14/11/2025

Número: **1036626-20.2020.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/06/2020**
Valor da causa: **R$ 162.070.176,76**
Processo referência: **0050616-27.1999.4.03.6100**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE IGUATU (EXEQUENTE)	FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS PAULO DAMASCENO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
267910847	30/06/2020 22:44	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo
267910848	30/06/2020 22:44	Inicial - Cumprimento de sentença - Iguatu	Inicial	Polo ativo
267910849	30/06/2020 22:44	Doc 1 - Ata de Posse 5	Documentos Diversos	Polo ativo
267910850	30/06/2020 22:44	Doc 1 - CNH 3	Documentos Diversos	Polo ativo
267910851	30/06/2020 22:44	Doc 1 - CNPJ 8	Documentos Diversos	Polo ativo
267910852	30/06/2020 22:44	Doc 1 - Diploma 7	Documentos Diversos	Polo ativo
267910853	30/06/2020 22:44	Doc 1 - Endereço 4	Documentos Diversos	Polo ativo
267910854	30/06/2020 22:44	Doc 1 - Procuração 1	Procuração	Polo ativo
267910855	30/06/2020 22:44	Doc 1 - RG e CPF 2	Documento de Identificação	Polo ativo
267910856	30/06/2020 22:44	Doc 1 - Termo de Posse 6	Documentos Diversos	Polo ativo
267910859	30/06/2020 22:44	Doc 2 - Substabelecimento	Substabelecimento	Polo ativo
267910861	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 1	Documentos Diversos	Polo ativo
267910863	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 2	Documentos Diversos	Polo ativo
267910864	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 3	Documentos Diversos	Polo ativo

267910865	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 4	Documentos Diversos	Polo ativo
267910866	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 5	Documentos Diversos	Polo ativo
267910867	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 6	Documentos Diversos	Polo ativo
267910868	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 7	Documentos Diversos	Polo ativo
267910870	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 8	Documentos Diversos	Polo ativo
267910872	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 9	Documentos Diversos	Polo ativo
267910873	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 10	Documentos Diversos	Polo ativo
267910874	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 11	Documentos Diversos	Polo ativo
267910875	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 12	Documentos Diversos	Polo ativo
267910876	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 13	Documentos Diversos	Polo ativo
267910877	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 14	Documentos Diversos	Polo ativo
267910878	30/06/2020 22:44	Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 15	Documentos Diversos	Polo ativo
267910880	30/06/2020 22:44	Doc 4 - Sentença ACP FUNDEF	Documentos Diversos	Polo ativo
267910881	30/06/2020 22:44	Doc 5 - Acórdão ACP FUNDEF TRF3	Documentos Diversos	Polo ativo
267910882	30/06/2020 22:44	Doc 6 - Acórdão ACP - ED - FUNDEF TRF3	Documentos Diversos	Polo ativo
267910883	30/06/2020 22:44	Doc 7 - Trânsito em julgado	Documentos Diversos	Polo ativo
267910884	30/06/2020 22:44	Doc 8 - Certidão Narrativa 01	Documentos Diversos	Polo ativo
267910886	30/06/2020 22:44	Doc 9 - Certidão Narrativa 02	Documentos Diversos	Polo ativo
267910887	30/06/2020 22:44	Doc 10 - Decisão ACP SP - FUNDEF	Documentos Diversos	Polo ativo
267910891	30/06/2020 22:44	Doc 11 - Planilha de Cálculos - Iguatu	Documentos Diversos	Polo ativo
268179385	01/07/2020 11:50	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	Interno
272670441	07/07/2020 16:34	Despacho	Despacho	Interno
273125459	07/07/2020 23:29	Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	Interno
311322436	24/08/2020 11:27	Impugnação ao cumprimento de sentença	Impugnação ao Cumprimento de Sentença	Polo passivo
311277451	24/08/2020 11:27	1036626-20.2020.4.01.3400	Impugnação ao Cumprimento de Sentença	Polo passivo
311277453	24/08/2020 11:27	sentença - litispendência	Documento Comprobatório	Polo passivo
311277457	24/08/2020 11:27	Parecer técnico	Parecer técnico	Polo passivo
311277461	24/08/2020 11:27	planilha de cálculos	Parecer técnico	Polo passivo

416464945	15/01/2021 17:40	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	Interno
445646404	15/02/2021 11:51	Manifestação	Manifestação	Polo ativo
445646422	15/02/2021 11:51	RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - IGUATU	Manifestação	Polo ativo
686400483	16/08/2021 18:28	Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	Polo ativo
686400501	16/08/2021 18:28	Peticao Revogacao Mandato e Pedido Habilitacao	Outras peças	Polo ativo
686400508	16/08/2021 18:28	PORTARIA n 828_2021 _ NOMEAÇÃO DE ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO PROCURADOR GERAL	Documentos Diversos	Polo ativo
686400512	16/08/2021 18:28	Recomendacao Ministerial 004.2021.5PmJIGU	Documentos Diversos	Polo ativo
686400517	16/08/2021 18:28	TERMO DE REVOGAÇÃO1	Documentos Diversos	Polo ativo
686400530	16/08/2021 18:28	Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	Polo ativo
686400531	16/08/2021 18:28	Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	Polo ativo
855110076	12/12/2021 19:26	Despacho	Despacho	Interno
1004867290	30/03/2022 12:55	Parecer e/ou Cálculos judiciais	Parecer e/ou Cálculos judiciais	Interno
1004867294	30/03/2022 12:55	Informação	Parecer e/ou Cálculos judiciais	Interno
1092295281	24/05/2022 15:16	Despacho	Despacho	Interno
1098627769	24/05/2022 15:16	Certidão	Certidão	Interno
1161062252	22/06/2022 16:16	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo
1161062253	22/06/2022 16:16	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo
1301495251	02/09/2022 15:52	Despacho	Despacho	Interno
1424644792	07/12/2022 15:10	Cálculos judiciais	Cálculos judiciais	Interno
1424788775	07/12/2022 15:10	Cálculos	Cálculos judiciais	Interno
1430915295	13/12/2022 13:30	Intimação	Intimação	Interno
1459199895	19/01/2023 12:18	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo
1459216346	19/01/2023 12:18	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo
1630818374	22/05/2023 09:46	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo
1630818384	22/05/2023 09:46	Petição de requisição de expedição de precatório - Iguatu (1)	Petição intercorrente	Polo ativo
1629534877	31/05/2023 14:58	Despacho	Despacho	Interno
1756513578	11/08/2023 09:26	Outras peças	Outras peças	Externo
1756513580	11/08/2023 09:26	Sindicato Servidores de Iguatu - Assistência proc. FUNDEF	Petição intercorrente	Externo
1756513592	11/08/2023 09:26	Procuração	Procuração	Externo
1756513593	11/08/2023 09:26	RG Presidente Sindicato	Documento de Identificação	Externo
1756513594	11/08/2023 09:26	Ata de Posse Diretoria Sindicato Iguatu	Documento de Identificação	Externo
1756546552	11/08/2023 09:26	Ata Eleição Sindicato Iguatu	Documento de Identificação	Externo
1756546553	11/08/2023 09:26	Cadastro Ativo SPUMI	Documento de Identificação	Externo

1756546555	11/08/2023 09:26	CERTIDAO SITUAÇÃO ATIVA SPUMI (1)	Documento de Identificação	Externo
1756546556	11/08/2023 09:26	CamScanner 03-07-2023 16.39	Documento de Identificação	Externo
1756546558	11/08/2023 09:26	ESTATUTO PDF-red (1)-1-10	Documento Comprobatório	Externo
1756546559	11/08/2023 09:26	ESTATUTO PDF-red (1)-11-20	Documento Comprobatório	Externo
1756546560	11/08/2023 09:26	ESTATUTO PDF-red (1)-21-30	Documento Comprobatório	Externo
1756546561	11/08/2023 09:26	ESTATUTO PDF-red (1)-31-40	Documento Comprobatório	Externo
1756546562	11/08/2023 09:26	ESTATUTO PDF-red (1)-41-50	Documento Comprobatório	Externo
1836034152	28/09/2023 15:06	Decisão	Decisão	Interno
1836336666	28/09/2023 15:06	Certidão	Certidão	Interno
1957831647	11/12/2023 22:32	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo
1958470154	11/12/2023 22:32	MANIFESTACAO MUNICIPIO IGUATU	Petição intercorrente	Polo ativo
1958268150	11/12/2023 22:32	SUBSTABELECIMENTO BRUNA MIQUELON	Substabelecimento	Polo ativo
1962870677	13/12/2023 16:27	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo
1962870679	13/12/2023 16:27	JUNTADA SUBS COM RESERVA-MARCELO	Petição intercorrente	Polo ativo
1962870682	13/12/2023 16:27	OAB ATUAL GABRIELA PIMENTA	Carteira de identidade	Polo ativo
1962870684	13/12/2023 16:27	Substabelecimento marcelo leal	Substabelecimento	Polo ativo
1972770171	19/12/2023 16:07	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo
1972770179	19/12/2023 16:07	NOVA MANIFESTAÇÃO - MUNICIPIO IGUATU	Petição intercorrente	Polo ativo
1756546579	27/02/2024 17:00	Manifestação	Manifestação	Externo
2080193646	14/03/2024 16:18	Decisão	Decisão	Interno
2085060179	14/03/2024 16:19	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	Interno
2101811659	25/03/2024 16:15	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo
2107782153	31/03/2024 15:17	Certidão	Certidão	Interno
2107782156	31/03/2024 15:24	Intimação	Intimação	Interno
2107782157	31/03/2024 15:24	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	Interno
2111973178	02/04/2024 16:05	Parecer	Parecer	Outros interessados
2119677127	06/04/2024 10:10	Informação da SECAJ	Parecer e/ou Cálculos judiciais	Interno
2120509807	08/04/2024 14:31	Intimação	Intimação	Interno
2120509808	08/04/2024 14:31	Intimação PRU	Intimação PRU	Interno
2120509809	08/04/2024 14:31	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	Interno
2120509810	08/04/2024 14:31	Intimação	Intimação	Interno
2121235273	09/04/2024 19:39	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Outros interessados
2122081987	15/04/2024 12:22	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo
2131603084	11/06/2024 07:17	Ofício Enviando Informações	Ofício Enviando Informações	Interno
2148156581	16/09/2024 16:14	Ato ordinatório	Ato ordinatório	Interno

2148156857	16/09/2024 16:14	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	Interno
2173619477	25/02/2025 19:59	Decisão	Decisão	Interno
2174012573	25/02/2025 19:59	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	Interno
2176215913	12/03/2025 18:36	Substabelecimento	Substabelecimento	Polo ativo
2177235804	18/03/2025 16:41	Manifestação	Manifestação	Externo
2177236539	18/03/2025 16:41	PETICAO_-_REVOGACAO_DE_MANDATO_E_PEDIDO_DE_HABILITACAO	Manifestação	Externo
2177236681	18/03/2025 16:41	PORTARIA_N_003-2025_-_NOMEACAO_-_FRANCISCO_EDMILSON_ALVES_ARAUJO_FILHO_-_PGMI_conformidade	Documento Comprobatório	Externo
2177236873	18/03/2025 16:41	Portarias_e_termos_de_posse_-_procuradores	Documento Comprobatório	Externo
2179176118	28/03/2025 11:39	P_PETIÇÃO (OUTRAS)_1909567249 EM 28/03/2025 11:39:45	Petição intercorrente	Polo passivo
2179176157	28/03/2025 11:39	A_RELATÓRIO_1909577758 EM 28/03/2025 11:39:47	Petição intercorrente	Polo passivo
2179176166	28/03/2025 11:39	A_RELATÓRIO_1909568620 EM 28/03/2025 11:39:50	Petição intercorrente	Polo passivo
2179744526	01/04/2025 13:29	Decisão	Decisão	Interno
2179820423	01/04/2025 13:51	Certidão	Certidão	Interno
2180055484	02/04/2025 16:29	Decisão	Decisão	Interno
2180142532	02/04/2025 17:20	Certidão	Certidão	Interno
2180142678	02/04/2025 17:20	PRC 621/2025	Precatório	Interno
2180142830	02/04/2025 17:20	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	Interno
2180142853	02/04/2025 17:20	Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	Interno
2180268574	03/04/2025 12:20	Certidão	Certidão	Interno
2181108183	08/04/2025 17:59	Habilitação - Honorários	Petição intercorrente	Externo
2182741895	22/04/2025 13:48	P_PETIÇÃO (OUTRAS)_2080820516 EM 22/04/2025 13:48:18	Petição intercorrente	Polo passivo
2183987945	29/04/2025 12:26	Ofício Enviando Informações	Ofício Enviando Informações	Interno
2184600092	04/05/2025 11:01	Cumprimento de Sentença	Cumprimento de Sentença	Polo ativo
2184600107	04/05/2025 11:01	1- CNPJ - GABRIELA PIEMENTA SOC. IND. DE ADVOCACIA	Documento de Identificação	Polo ativo
2184600118	04/05/2025 11:01	2-OAB GABRIELA PIMENTA atual	Documento de Identificação	Polo ativo
2184600160	04/05/2025 11:01	3-Contrato Social e Aditivos - Gabriela Pimenta Soc. Ind. de Advocacia	Documento de Identificação	Polo ativo
2184600181	04/05/2025 11:01	4-1º ADITIVO_GABRIELA PIMENTA SOC IND DE ADV	Documento de Identificação	Polo ativo

2184600190	04/05/2025 11:01	5-2º aditivo GABRIELA PIMENTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -registrado na OAB	Documento de Identificação	Polo ativo
2184600197	04/05/2025 11:01	6-Certidão OAB	Documento de Identificação	Polo ativo
2184600121	04/05/2025 11:01	7-Contrato 2020.06.30.01 SME - GABRIELA x MUNIC IGUATU	Documento Comprobatório	Polo ativo
2185171314	07/05/2025 10:37	Manifestação	Manifestação	Polo ativo
2185172683	07/05/2025 10:37	Manifestacao - honorarios	Manifestação	Polo ativo
2185173091	07/05/2025 10:37	INEX-2020.06.22.01-SERVICOS ADVOCATICIOS-258-267	Documento Comprobatório	Polo ativo
2185907316	11/05/2025 21:37	Manifestação	Manifestação	Polo ativo
2187520720	19/05/2025 22:00	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação	Polo ativo
2187520817	19/05/2025 22:00	MANIFESTACAO	Manifestação	Polo ativo
2188141419	22/05/2025 12:59	Manifestação	Manifestação	Polo ativo
2188201166	23/05/2025 11:35	Decisão	Decisão	Interno
2190179500	02/06/2025 16:16	Embargos de declaração	Embargos de declaração	Polo ativo
2190180042	02/06/2025 16:16	Embargos de Declaracao - Iguatu - 02.06.2026	Embargos de declaração	Polo ativo
2190649477	04/06/2025 14:21	Embargos de declaração	Embargos de declaração	Polo ativo
2191502435	09/06/2025 14:04	Certidão	Certidão	Interno
2191502737	09/06/2025 14:04	comprovante	Documento Comprobatório	Interno
2191712702	10/06/2025 11:18	Certidão	Certidão	Interno
2191712977	10/06/2025 11:18	email	E-mail	Interno
2191713035	10/06/2025 11:18	1036626-20.2020.4.01.3400_decisão id 2188201166 e requisição de pagamento nº 2025.3400.004.000621 (P	Documento Comprobatório	Interno
2211113750	23/09/2025 13:23	Ato ordinatório	Ato ordinatório	Interno
2211944842	23/09/2025 13:23	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	Interno
2213785353	01/10/2025 14:11	P_CONTRARRAZÕES_2952501791 EM 01/10/2025 14:11:01	Contrarrazões	Polo passivo

PETIÇÃO E DOCUMENTOS ANEXOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE IGUATU, do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.810.468/0001-90, com sede de sua Prefeitura Municipal na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, s/n, Esplanada II, 63.505-005, Iguatu-CE, Tel.: (88) 3581-0344, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito, o Sr. Ednaldo de Lavor Couras, vem, através de seus procuradores infra-assinados (documentos pessoais do prefeito, procuração e substabelecimento em anexo – Docs. 1 e 2), com fundamento no art. 21 da Lei Federal nº 7.347, de 1985, no art. 97, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e no art. 534 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, promover o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, ente de direito público, neste ato representado pela Advocacia Geral da União (Procuradoria do Distrito Federal), pelas razões a seguir.

I - DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/1996, de 13 de setembro de 1993, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pelo qual se operou a nova sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.

Nessa qualidade, foram introduzidos novos critérios de distribuição e utilização de 15% (quinze por cento) dos principais impostos dos Estados e dos Municípios, promovendo a partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino, auferido mediante censo e de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Restou consignado que, anualmente, haveria de ser fixado um piso nacional, por ato do Presidente da República, de forma a garantir o repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação.

Os critérios para essa distribuição estão previstos no art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consistindo na razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são obtidos através do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

Uma vez definido o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, à União compete a complementação de recursos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, tais valores não alcançarem o mínimo definido nacionalmente.

Ocorre que, ao contrário do que legalmente estabelecido, a Fazenda Nacional definiu o VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, uma vez que o definiu com base em cada região, é dizer, Estados e Distrito Federal.

A matéria cognitiva (de mérito) necessária ao reconhecimento do direito aos Municípios prejudicados por tal prática, que já chegou a ser resolvida de forma definitiva pelo STJ (REsp nº 1.101.015/BA, julgado sob o rito especial dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73), foi veiculada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 005061627.1999.4.03.6100 (nº antigo 1999.61.00.050616-0), cuja cópia integral segue em anexo (Doc. 3).

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6°, §1°, da Lei n° 9.424/96, e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.

Tal sentença fora confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de acórdão, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EDUCAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - MÉDIA NACIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
> **1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.**
> **2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.**
> 3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.
> 4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.
> 5. **A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.**

> 6. **Precedente do e. STJ.**
> 7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significante da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.
> 8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.
> 9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida."
> (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0050616- 27.1999.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 19/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 342) (grifo nosso).

Apesar da tentativa da União em reformar referido julgado, adveio o trânsito em julgado em 1º de julho de 2015.

Quanto ao alcance do título judicial, importante destacar trecho do referido acórdão (sentença, decisões, acórdão e certidões em anexo - Docs. 4, 5, 6, 7, 8 e 9):

> (....). **A mudança de critérios para fixação do valor mínimo por aluno é de interesse de todos os Estados da Federação, porquanto, ainda que não tenham recebido, é possível que com a aplicação da regra nos termos buscados venham a ter direito à revisão dos valores, além de serem potencialmente destinatários de verbas em complementação em exercícios futuros.** (..). **(**Grifo nosso**)**

Tendo a ação sido ajuizada ainda em 1999, abrange quanto aos seus efeitos os valores que deixaram de ser repassados aos Municípios e aos Estados prejudicados pela errônea imposição do VMAA desde o ano de 1998, primeiro para o qual deveria ter sido observada a fórmula legal de cálculo dos valores devidos a título de complementação ao FUNDEF.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6°, §1°, da Lei n° 9.424/96, e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.

Trata-se de sentença genérica, sendo conferido a todos aqueles que sofreram com a atitude ilegal da União o direito ao ressarcimento.

Nesta toada, destaca-se o julgamento realizado nos autos do REsp 1391198/RS (Recurso Repetitivo):

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA

> CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:
> a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, **independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;**
> b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
> 2. Recurso especial não provido."
> (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo nosso).

Além disso, a jurisprudência é clara ao apontar que o Município é parte legítima para ajuizar a presente ação, tendo em vista ser destinatário direto das verbas do Fundo, senão vejamos:

> "TRIBUTÁRIO. FUNDEF. LEGITIMIDADE MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. CÁLCULO INCORRETO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO CONSTANTE DO ART.6º, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº9.424/96. MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA.
> 1. O FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que modificou os arts. 34,208,211 e 212, da Constituição Federal, e conferiu nova redação ao art. 60, do ADCT, instituindo que, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do ICMS, FPE, FPM e IPI, serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
> 2. **A legitimidade ad causam do Município se encontra respaldada pelo disposto no art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 9.424/96, que prevê a complementação do FUNDEF, em benefício dos Municípios que não alcançarem o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA (TRF-5ª R. - APELREEX 2006.82.02.000404-7 - 1ª T. - Rel. Des. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 18.12.2009 - p. 73).**
> 3. O interesse de agir encontra-se presente na medida em que o Município autor entende que a União vem descumprindo a metodologia prevista no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.424/96 para o cálculo do valor mínimo anual por aluno, necessitando do ingresso em juízo a fim de ver corrigido a metodologia adotada.
> 4. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês - já que a complementação devida pela União é mensal, *ex vi* do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.424/96 -, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

> Prescritas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.
> 5. A instituição do FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, ficou a cargo da Lei nº 9.424/96, e sua regulamentação, do Decreto nº 2.264/97, assumindo a União função supletiva e redistributiva dos recursos, sempre que, no âmbito de cada unidade federativa, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
> 6. O valor mínimo anual por aluno - VMAA - é fixado por ato do Presidente da República, com base em censo escolar realizado anualmente pelo MEC, e seu cálculo é feito a partir da razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.424/96).
> 7. A complementação da União somente ocorre quando, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, não for atingido o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente.
> 8. Deve ser tomado como termo final do pagamento das parcelas devidas na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53/2006, tendo em vista a extinção do FUNDEF e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que inclui além da educação fundamental, também a educação básica, e tem critérios distintos de cálculo.
> 9. Majoração o valor devido a título de honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
> 10. Considerando que a liquidação da sentença dependerá de fato novo, qual seja, a apuração do VMAA, e não de simples cálculos aritméticos, é de ser aplicada a liquidação por artigos.
> 11. Remessa Oficial parcialmente provida, para determinar a liquidação do julgado na modalidade de artigos e Apelo da parte autora provida para majorar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Apelação da União não provida.
> TRF-5 - Apelação / Reexame Necessário APELREEX 1992 PB 0002189-63.2007.4.05.8201 (TRF-5). Data de publicação: 11/03/2010

Tendo o Município exequente sofrido prejuízos diretos pela conduta da União, conforme planilha anexada à presente execução, habilita-se como vítima do ilícito objeto daquela lide coletiva, para os fins do art. 97 da Lei nº 8.078/90, aqui transcrito:

> *Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Quanto à aplicabilidade das normas procedimentais insculpidas no aludido diploma para ações coletivas previstas na Lei nº 7.347/85, cita-se o seu art. 21:

> *Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*

Destaca-se que o direito à educação tem natureza difusa, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e

ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, I, do CDC[1], razão pela qual a decisão judicial que reconheça afronta ao seu conteúdo tem eficácia erga omnes (art. 103, I, do CDC[2]), podendo ser executada por qualquer prejudicado, em face da sistemática do transporte *in utilibus*.

Acrescente-se que o MM Juiz da 19ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do processo em que foi exarada a decisão exequenda, assim dispôs, em decisão publicada em 25 de maio de 2017, ao negar pedido da União (cópia em anexo – Doc. 10):

> "Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Os recursos atribuídos ao FUNDEF, por estarem vinculados à educação, são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério. É incontroverso que os interesses tutelados nesta ação civil pública são difusos e coletivos, conforme se extrai da argumentação fática e jurídica desenvolvida na petição inicial (fls. 19)."

Nesse contexto, resta patente a legitimidade do município em promover o cumprimento de sentença.

III – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O art.109, §2º, da Constituição Federal[3] é taxativo ao disciplinar que as causas intentadas contra a União **poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme exemplificado na ementa abaixo:

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTO RURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 109, §2º, DA CF/1988. 1. Nas causas intentadas contra a União, **o autor possui a prerrogativa de optar pela Seção Judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato, que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, conforme dispõe o art. 109, §2º, da CF/1988.** 2. **O autor optou por ajuizar ação ordinária contra a União na Subseção**

---

[1] Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

[2] Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

[3] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...).
§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

> **Judiciária de Rio Verde/GO, foro que abrange o município em que domiciliado (Resolução 600-17, de 13/07/2007 do TRF da 1ª Região) autorizado pelo dispositivo constitucional em referência**, para se eximir de tributo sobre a comercialização de sua produção rural, razão pela qual não poderia, o juízo escolhido (suscitado), declinar de sua competência por entender que a fazenda de propriedade do autor estaria localizada em município do Estado de Tocantins submetido à jurisdição do juízo suscitante. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, o suscitado."
> (CC 00498605320104010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 – QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 18/07/2011 PÁGINA: 365).

Com efeito, em diversos outros processos análogos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se pronunciou a acerca da questão da competência, firmando o entendimento, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1243887/PR), **firmando a tese de que "a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente, ainda que não seja o do prolator da sentença**, **podendo, ainda, o exequente, optar pelo foro do Distrito Federal, conforme lhe faculta o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal."**

Assim, em que pese a ação de conhecimento ter sido ajuizada na Justiça Federal de São Paulo, é discricionariedade do autor ajuizar a ação no foro federal de sua conveniência, até porque presume-se que em qualquer ponto do país, a justiça é aparelhada para defender os interesses da União Federal.

Além disso, como será explanado posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à presente lide e o mesmo determina que:

> *Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*
> ***I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;***
> *II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.*

Assim, não resta qualquer dúvida acerca da competência da **Justiça Federal do Distrito Federal,** órgão que detém de magistrados e servidores altamente qualificados para processar o cumprimento de sentença, sendo referência para todo o judiciário federal Brasileiro, cujo seus componentes são homenageados pelo próprio colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF).

IV – DA AFERIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

De logo, é conveniente frisar que as informações para a confecção do cálculo estão disponíveis na base de dados do Ministério da Educação (MEC) ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de modo que não há espaço para controvérsia a respeito da origem dos valores a serem considerados.

Assim, a natureza da ação ajuizada permite a realização da liquidação por cálculo aritmético, uma vez que o crédito exequendo foi aferido em conformidade com os dados oficiais disponíveis nos sites do MEC e do FNDE, e mais, porque o título judicial já especificou o lapso temporal que abrange o pleito do Município.

Neste sentido, em causa similar, a jurisprudência pátria:

> "FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE. MÉDIA NACIONAL. LEI 9424/96. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIFERENÇAS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. **LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A SER PROVADO. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO DO ART.100 DA CR. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DA UNIÃO, TIDA POR INTERPOSTA, E REMESSA OFICIAL DO MUNÍCIPIO AUTOR, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.
> (...)
> 7. A correção monetária incidente sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CFJ 134, de 21.12.2010).
> **8. Sendo suficiente para apuração do valor da complementação devida pela União Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF a elaboração de cálculos aritméticos, desnecessária a liquidação por meio de artigos. Precedentes.**
> (...).
> 10. Apelação da União não conhecida na parte relativa aos honorários advocatícios. Apelação do autor provida. Apelação e remessa oficial da União, tida por interposta, e remessa oficial do município autor, tida por interposta, parcialmente providas."
> (AC 0000002-34.2012.4.01.3702/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1500 de 20/02/2015)

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO OMISSO QUANTO À FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. **LIQUIDAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE, DADA À DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PROVIDOS.
> 1. O Município alegou em suma, que o referido acórdão incorreu em omissão por não ter apreciado a matéria referente à forma de liquidação do julgado. Nesse sentido, entende a embargante que, com base em jurisprudência deste eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **todos os parâmetros a serem utilizados na elaboração de contas desse processo se encontram uniformizados pela União por meio da disponibilização pelos próprios órgãos federais de educação, sendo, assim, desnecessário prévio procedimento de liquidação**. Deve, ainda, ser a União citada nos termos do artigo 730 do CPC e não intimada nos termos do artigo 475-F do mesmo diploma legal. Outrossim, pugnou pela aplicação da Súmula 344 do STJ, ao presente processo, na qual dispõe: **"A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".** Por fim, requereu a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos.

> 2. Com efeito, compulsando os autos, de fato, observo que o acórdão embargado incorreu em omissão no ponto aduzido pelo Município de Tarrafas/CE oportunidade dos embargos de declaração opostos, isto é, na forma de liquidação do julgado.
> 3. Primeiramente, como é cediço, a liquidação por artigos, associada à necessidade de se alegar e provar fato novo, é a mais complexa e demorada das espécies de liquidação, somente cabível, além disso, nas situações que não reste comprovada a utilização da liquidação por arbitramento ou por meros cálculos aritméticos. Precedente desta eg. Corte: (PROCESSO: 00067829020134050000, AG133221/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO TEIXEIRA (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/10/2013 - Página 656).
> 4. **Entretanto, *in casu*, conforme afirmado pelo embargante, os dados são disponibilizados pelos próprios órgãos federais de educação, o que permite a possibilidade de utilização da liquidação por meros cálculos aritméticos. 5. Por essas razões, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento da execução com a utilização de meros cálculos aritméticos."**
> (TRF-5 - EDAG: 000281855201440500000 1 AL, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 14/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 23/10/2014)

Nesse diapasão, plenamente admissível a apuração dos valores devidos por cálculo aritmético e, por conseguinte, o cumprimento de sentença, sob o permissivo do art. 509, § 2º, do CPC, que assim dispõe:

> *Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: (...)*
> ***§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença**.*

Outrossim, por se tratar de execução judicial contra a Fazenda Pública, haverá de ser observado o rito previsto no art. 534 Código de Processo Civil, in verbis:

> *Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:*
> *I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;*
> *II - o índice de correção monetária adotado;*
> *III - os juros aplicados e as respectivas taxas;*
> *IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;*
> *V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;*
> *VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.*

Desta forma, em que pese já constar na planilha de cálculos anexa todas as informações necessárias para cumprimento do artigo supramencionado, ad cautelam, a fim de cumprir fielmente as regras do art. 534, veja-se a discriminação da forma de apuração do credito:

a) Exequente: Município de Iguatu/CE – CNPJ nº 07.810.468/0001-90;

b) Correção Monetária (de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013):

b.1) UFIR: período de **jan/1998 até dez/2000**;

b.2) IPCA-E: período de jan/2001 até dez/2002;

b.3) SELIC: aplicado no período de **jan/2003 até jun/2009**, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O Manual de cálculos o define como critério de juros. Contudo, ***no período em que este critério de juros incide, por ser de natureza híbrida (juros + correção), afasta-se o IPCA-E e qualquer outro índice de correção, conforme nota 2, do item 4.2 (ações condenatórias em geral), subitem 4.2.1 (correção monetária) e 4.2.1.1 (indexadores)***;

b.4) IPCA-E: no período de **jul/2009 até out/2017**, em vista da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADins 4.425/DF e 4.357/DF, que afastou a correção monetária determinada pelo art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (TR), assim como a recentíssima decisão exarada no **Recurso Extraordinário nº 870.947/SE**, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação do **IPCA-E como indexador da correção monetária a partir de julho/2009** em diante.

c) Juros aplicados (de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013):

c.1) Da citação (out/99) até dez/02: Taxa de **0,5% a.m.;**

c.2) De jan/03 até jun/09: Taxa **SELIC,** (frise-se que essa taxa está aqui apontada apenas como como indicativo do fator a ser corrigido, **visto que já tendo sido aplicada a Selic na correção não mais incide sobre os juros**);

c.3) De jul/09 até out/17: Taxa de **0,5% a.m**., de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, já que os juros de mora não foram declarados inconstitucionais no julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF.

d) Termo Inicial e Termo Final de Correção Monetária: termo inicial em jan/1998 e termo final em out/17;

e) Termo Inicial e Termo Final de Juros: termo inicial em out/99 (citação) e termo final em out/17.

Portanto, após o cumprimento dos requisitos contidos no art. 534 do CPC, resta informar que o valor atualizado, em obediência ao título judicial transitado em julgado, perfaz a quantia atualizada de **R$ 162.070.176,76 (cento e sessenta e dois milhões, setenta mil, cento e setenta e seis reais setenta e seis centavos)**, **referente ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006**, consoante planilha em anexo (Doc. 11).

Após essas considerações e, tendo em vista o trânsito em julgado da demanda coletiva, o Município promove o levantamento do crédito mediante cumprimento de sentença sem a necessidade de liquidação.

V – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A Súmula nº 345/STJ, assim dispõe:

> **São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.**

Por sua vez, o artigo 85, §§ 1º e 5º, do CPC-15, assim explicita:

> *Art.85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.*
> *§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*
> *§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*
> *I – o grau de zelo do profissional;*
> *II – o lugar de prestação do serviço;*
> *III – a natureza e importância da causa;*
> *IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
> *§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*
> *I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*
> *II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*
> *III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveitos econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*
> *IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*
> *V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos*
> *§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:*
> *I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;*
> *II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado julgado;*
> *III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;*
> *IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.*
> *§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor*

previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

São devidos, portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados pela Corte, conforme o art. 85, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil de 2015 e, como a municipalidade apresenta, em anexo, o valor que entende devido, o mesmo deve servir como parâmetro para a fixação dos referidos honorários.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em face do exposto, vem o Município de Iguatu requerer o cumprimento de sentença, nos termos adiante apostos:

a) a intimação da União para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal conferido pelo *caput* do artigo 535 do NCPC/2015, observando-se de pronto os ditames do artigo 535, § 4º, do referido diploma legal;

b) ao final, seja feita em favor do Exequente a expedição de precatório do valor executado, devidamente corrigido, tomando-se por base o montante de **R$ 162.070.176,76 (cento e sessenta e dois milhões, setenta mil, cento e setenta e seis reais setenta e seis centavos)**, **atualizado em junho de 2020**, **referente ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006**;

c) A condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na súmula nº 345/STJ, segundo a qual "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas", conforme gradação prevista no art. 85, §§3º e 5º, do NCPC/2015.

Dá-se à causa o valor de **R$ 162.070.176,76 (cento e sessenta e dois milhões, setenta mil, cento e setenta e seis reais setenta e seis centavos).**

São os termos em que se pede deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de junho de 2019.

Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse
OAB/CE nº 14.124

Camile Araújo de Figueiredo
OAB/CE nº 27.481

Ata da Sessão Solene de Instalação e Posse da Câmara Municipal de Igaratá e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Igaratá, para o mandato de 1º (primeiro) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete) a 31 (trinta e um) de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte).

Ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 16:30h (dezesseis horas e trinta minutos), no Auditório do Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira localizado na Avenida Dário Rabelo, conforme Decreto Legislativo nº 039, de 13 de dezembro de 2016, teve início a Sessão Solene de Instalação e Posse do Poder Legislativo Igaratense e Posse do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, para o mandato 2017-2020. Assumiu a Presidência dos trabalhos, no primeiro momento desse ato solene, o Vereador Reberaldo Cadeira, com fomento o Regimento Interno, art. 8º. O Vereador Reberaldo Cadeira explicou os motivos pelos quais está presidindo o início da solenidade, que acontece no Auditório do Campus Multi-Institucional, em observância ao Decreto Legislativo nº 039, de 13 de dezembro de 2016, aprovado por unanimidade em sessão ordinária da Câmara Municipal de Igaratá, do dia 13 de dezembro de 2016. Em seguida, o Mestre de Cerimônia, Sr. Tércio Ferreira, convidou os Senhores Vereadores Eleitos, para tomarem seus assentos. Em ordem alfabética, a saber: Antonio Bandeira Ferreira, Antonio Pereira da Silva, Diego Gomes Filipe, Edson Adriano de Francisco, Eliane Braz de Carvalho, Francisco Benigno de Sales Neto, Francisco Mário Rodrigues, Frei Marciano Lopes Almeida, Jose Ronaldo Gomes Barroso, Josias Neves da Silva, Lindomar da Silva Oliveira, Marcos de Matos Rocha, Pedro Antonio de Souza, Raimundo Gustavo da Silva, Reberaldo Cadeira Oliveira, Vicente Reinaldo Sobrinho e Wilson Ferreira Gaspar. Em seguida ocuparam os seus lugares o Sr. Edmaldo de Deacon Barbosa - Prefeito Eleito e o Sr. Marcos Marcal Rodrigues Soares - Vice-Prefeito Eleito. Compuseram a Mesa as seguintes autoridades: Deputado Estadual Marcio Salvino, Dr.

AUTENTICAÇÃO
Cópia reprodução fiel do original
Natalia
Igaratá (CE)
02 JAN 2017

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430598700000263671061
Número do documento: 20063022430598700000263671061

Marcelo Silveira - Secretário da Saúde de Ipiaba, Wesley Alves - Delegado Regional de Polícia Civil, Marcus Antonio Silveira - Presidente OAB Subseção Ipiaba, Major Rodrigo Rodrigues - representando a Polícia Militar de Ipiaba, Padre José Batista, Padre Antonio, Elaine Braz - Secretária da Assistência Social, Gabriela Martins Silveira, Fátima Gomes - Prefeita Municipal, Jane Silveira. Composta a Mesa, o Sr. Presidente Rubenildo Cabeira convidou todos a ficarem de pé, para a Leitura da Palavra de Deus, que foi feita pelo Pastor Emmanuel e em seguida, para a execução do Hino Nacional Brasileiro, com a Banda de Música do Município de Ipiaba. Na sequência da solenidade, o Presidente Rubenildo Cabeira convidou os Vereadores Eleitos em 02 de outubro de 2016, a ficarem de pé, para o juramento de praxe constitucional. Proferido o juramento, o Sr. Rubenildo Cabeira declarou empossados os Vereadores: Antonio Bandeira Júnior, Antonio Pereira da Silva, Diego Gomes Falcão, Edson Adriano de Araujo, Francisco Elaine Braz de Carvalho, Francisco Bonifácio de Sá Neto, Francisco Mário Rodrigues, José Marciano Lopes Almeida, José Ronald Gomes Barros, Josias Levi da Silva, Lindomar da Silva Oliveira, Manoel de Matos Filho, Pedro Antonio de Lacerda, Raimundo Evaldo da Silva, Rubenildo Cabeira de Oliveira, Vicente Reinaldo e Zilmar Ferreira, para a Legislatura do primeiro de janeiro de dois mil e dezenove a vinte e um de dezembro de dois mil e vinte. Registrou as seguintes presenças: Pastor Oliver Pereira da Assembleia de Deus, Waldemando Barreto - Secretário da Cultura e Turismo, Edson - Secretário do Esporte e Juventude, juntamente dos empossados, imprensa, Líderes comunitários, funcionários públicos. Promovido o ato solene, foi anunciada a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipiaba, que conduzirá os trabalhos dessa casa, no biênio 2017 2018. O Presidente da solenidade, Vereador Rubenildo Cabeira anunciou a apresentação de Chapa Única, conforme consta do requerimento do registro de chapa: com a seguinte composição de acor-

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430598700000263671061
Número do documento: 20063022430598700000263671061

da com a Lei Orgânica do Município de Ipueira: Presidente: Francisco Mário Rodrigues; Vice-Presidente: Diego Gomes Felipe Secretário-Geral: Manoel de Matos Filho. Anunciada a composição, o Presidente da Solenidade, Vereador Rubenildo Cadeira de Oliveira, informou que, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipueira, art. 8º, § 3º, a votação será aberta e nominal; que será entregue a cédula a cada Vereador, para o devido conhecimento dos candidatos, lembrando que, ao ser realizada a chamada nominal, cada Vereador deverá anunciar o seu voto. Logo após, pediu à Vereadora Elionai Braz que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores para a realização da votação. Concluída a votação, o Vereador Presidente anunciou o resultado da votação, a saber: TREZE VOTOS SIM; NENHUM VOTO NÃO; UM VOTO ABSTENÇÃO. A seguir, o Edil Presidente da Solenidade Rubenildo Cadeira de Oliveira empossou a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipueira, para o biênio 2017-2018, assim constituída: Presidente: Francisco Mário Rodrigues, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, RG Nº 2170316/SL e CPF Nº 261.589.813-20, residente na Travessa Evaldo Gomes, S/N, nesta cidade de Ipueira; Vice-Presidente - Diego Gomes Felipe, brasileiro, solteiro, empresário, RG Nº 2002029290 58 SSP/CE Nº 020.630.633-46, residente na Av. Marechal Castelo Branco, SC, nesta cidade de Ipueira; Secretário Geral: Manoel de Matos Filho, brasileiro, solteiro, Professor de Educação Física, RG Nº 3255974-9, CPF Nº 836.933.413-49, residente na Rua Rui XXIII, S/N, nesta cidade de Ipueira. Passando para o segundo momento da Solenidade, o Mestre de Cerimônias, Sr. Flávio Júnior anunciou a Posse do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito do Município de Ipueira, Edvaldo de Castro Gomes e Manoel Manoel Rodrigues Sobrinho respectivamente, comunicando que, de acordo com o

AUTENTICAÇÃO
Cópia é reprodução fiel do original
Estamos
IGUATU (CE)
10 JAN 2018
da verdade.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430598700000263671061
Número do documento: 20063022430598700000263671061

Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguatu, assumindo a direção do ato solene, o Presidente recém empossado, Vereador Francisco Mário Rodrigues. Na sequência, o Edil Presidente Francisco Mário Rodrigues agradeceu a confiança nele depositada, para gerir os destinos da Câmara Municipal, no biênio 2017-2018, e pediu as bênçãos divinas para a Presidência e toda a Mesa, para a realização de um trabalho eficiente. Convidou o Senhor Ednaldo de Sousa Correia - Prefeito Eleito e Marcos Marcel Rodrigues Sobreira - Vice-Prefeito Eleito, a ficarem de pé, para o juramento de praxe constitucional. Proferido o juramento, o Edil Presidente Francisco Mário Rodrigues declarou empossados o Sr. Ednaldo de Sousa Correia - Prefeito Municipal, brasileiro, casado, empresário, RG Nº 980 2004 1040, CPF Nº 415.210.803-72, residente na Rua Enoy Matos, 21, Bairro Cohab e o Sr. Marcos Marcel Rodrigues Sobreira, brasileiro, casado, RG Nº 2002029055153 e CPF Nº 010.529.883-26, advogado OAB-CE-21.521, residente na Rua Dr. Vicente Bezerra da Costa, 273, Bairro Santo Sebastião, nesta cidade de Iguatu, para o mandato de 1º (primeiro) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete) a 31 (trinta e um) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte). Na sequência do ato solene, usou da palavra o Sr. Marcos Sobreira - Vice-Prefeito de Iguatu, falando da responsabilidade com o Prefeito Ednaldo, enfatizando o gesto simples e humildade da mesma; que empreenderá nova gestão de governar. À sua mãe, Deputada Marian Sobreira parabenizou por ter uma pessoa guerreira e dedicada na política de Iguatu. À sua esposa Fabrícia, manifestou os seus agradecimentos. Parabenizou o Prefeito de Aiuaba, pela eficiência do trabalho ali desenvolvido. Ao seu pai, Marcos Sobreira, manifestou a certeza de que faria um grande trabalho e a vaidade foi um reflexo de qualidade. Agradeceu a presença da polícia Militar

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430598700000263671061
Número do documento: 20063022430598700000263671061

da Polícia Civil, OAB, pela conduta reta na eleição de dois mil e dezenove. Manifestou agradecimentos ao Padre José Batista, aos funcionários públicos municipais de Tauá, à imprensa local, aos líderes comunitários, ao Sr. José Inácio, ex Vereador. Agradeceu, ainda, a cada tauaense pelo apoio e por entender a mensagem de seu grupo político. Disse ser contrário que o bem maior é Tauá, colocando-se à disposição para trabalhar em prol do povo de Tauá; que o objetivo é unir os povos de Tauá e acabar com rixas e tirar o Tauá do concreto; que vai uma dura batalha pela frente mas o compromisso é fazer uma gestão transparente, com o apoio de todos os segmentos. Pediu as bênçãos de Deus, para que as suas atitudes sejam as mais acertadas possíveis. Na vez da palavra, o Sr. Marcelo Soares Secretário da Saúde, após saudar o Prefeito Edvaldo Lima e o Vice-Prefeito Marcos Soares, o Presidente da Câmara Mário Rodrigues; o grupo apresenta um novo projeto para Tauá. Saudou, em especial, "in memorian", o Sr. Vandick, ressaltando a sua dignidade e o apoio à sua pessoa, como político. Disse que o seu grupo político veio ao longo na município de Tauá. Fez uma retrospectiva acerca da história da oposição de Tauá, em especial a trajetória do atual grupo, que hoje, está no comando do município; que o Prefeito de Tauá é Edvaldo Lima, e ele um colaborador do município; que a administração terá um trabalho em prol do município, pois que existem recursos para os diversos projetos. Falou dos adversários que ajudou a chegar no cargo de Prefeito, citando os nomes. Como Secretário da Saúde, iria expor, porque os profissionais se motivaram e pediu o apoio do Vereador. Dando sequência, o Presidente da Câmara, o Vereador Mário Rodrigues, após saudar o Prefeito Edvaldo Lima, o Vice-Prefeito Marcos Soares, manifestando o confiança de que Tauá terá um excelente trabalho. Agradeceu

AUTENTICAÇÃO
Cópia é reprodução fiel do original
Tauá (CE)
ALVES DA SILVA NOTÁRIO

aos vereadores que subscreveram seu nome para Presidente; à Deputada Miriam, saudando especial; agradecendo na sua competência. Agradeceu à sua família, esposa, filhos, mãe, à Prefeita Fátima Gomes. Saudou o Major Rodrigo Rodrigues, o Dr. Wesley Alves - Delegado da Polícia Civil ao Padre Frei Batista e outras personalidades presentes; saudou os familiares do Sr. Vardi Farias e da Senhora Guida. Fez uma retrospectiva de sua vida política como oposição na Câmara de Esperantina, nos decorrer dos seus mandatos; comprometeu-se realizar um mandato participativo e realizar mudanças na estrutura física da Câmara Municipal; que irá governar com austeridade e rediji gastos públicos; e que irá mudar tudo que for para o bem da população, principalmente no que diz respeito à saúde; que a Câmara estará à disposição da comunidade. Agradeceu a Deus, pela oportunidade de desempenhar mais um mandato. No seguimento do ato solene, fez uso da palavra o Sr. Edvaldo Lisboa - Prefeito de Esperantina, iniciando o seu falar, com agradecimentos ao Deus por está anunciado como Prefeito de Esperantina, apresentando a bandeira da administração, com o slogan: "Esperantina - Prefeitura de um novo tempo". Tomou posse de um filho mil e dezenove. Saudou o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário - Geral da Câmara, a Deputada Miriam Sobreira, os funcionários públicos estaduais e municipais, os presidentes e líderes comunitários, os empresários, Padre Frei Batista e Comunidade, os pastores evangélicos, os representantes dos Polícias Civil e Militar, dentre outros, disse os Vereadores eleitos; que irá falar da coroa, agradecendo os eleitores que confiaram seu mandato, em especial, o Vice-Prefeito Manoel Sobreira e à sua família. Agradeceu a família, como a base de tudo, enfatizando os ensinamentos da sua mãe, para bem conduzir na vida e na política; que o entusiasmo

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original apresentado
10 JAN 2017
ESTADO DO PIAUÍ
ESTADO DA SILVA - Tabelião
ANA ALVES DA SILVA - Escrevente
MARIA DE MACEDO SARMENTO - Escrevente
VASSYA ARAUJO LIMA - Escrevente Autorizado
(ATO PRATICADO POR DELEGAÇÃO)

des pensar é de mudança, e de uma grande responsabilidade para com o povo de Faiote; que irá administrar de maneira positiva, reconhecendo que o desafio é muito grande, onde encontra a paralisação de muitas obras e/ou abandonadas. Falou da inadimplência da Prefeitura e do limite ultrapassado com pessoal; que a responsabilidade é muito grande, por se tratar de um município que é outro do regime Centro Sul; que o plano de governo será trabalhar para que as coisas possam acontecer e para isso, pediu apoio do povo; que o compromisso por seu Prefeito e seu Secretário que para representar a população, trabalhando com publicidade. Para isso com que a maioria do município, através dos parceiros com o governo do Estado, para minimizar os problemas da população corrente. Agradeceu ao Cand. Marcelo Pereira e Miriam Pereira, por ter aceitado ser uma pessoa, para ser candidatura; que fizeram respeito ao lado com as pessoas. Fez uma retrospectiva de sua vida política. Que todos dem as mãos e que possam trabalhar, diuturnamente, em prol do povo de Faiote. O Edil Presidente Mário Rodrigues agradeceu a presença dos que estão prestigiando este ato Solene. Nada mais a tratar e ado Sendo foi encerrado e, para constar eu, Maria Anne Rolanda Lopes Fernandes, lavrei esta ata que, após lida e aclamada conforme, vai assinada pelos presentes

Wilson Crescente Soares;

Ana Claudia Cavalcante

Maria Aparecida Sampaio.

Rodrigo Pinheiro Queiroz

Ana Eliane Braz de Carvalho

Adriene Ferreira Alves

Ana Cristina de Lima

Fco de Assis da Silva

Carlos Vieira de [illegible]

AUTENTICAÇÃO
reprodução fiel da original
a verdade.
SILVA - Notário
ALVES DA SILVA
MACEDO SARMENTO
ADRIANA LIMA

MARCONI DE MATOS FILHO
Tiffany Pereira de Araújo
Vicente Reinaldo Cabreira
Jorge Pereira da Silva
[illegible]
[illegible]
[illegible]
Paulo Cesar Moura Campos
Edinaldo Cruz
Claudeir Carlos Silva
Fernando [illegible] Rocha
[illegible]
Mirlene Pereira Barreto
Maria Silma Pinheiro Bezerra Barreto
Rita de Cassia [illegible] Barreto
[illegible]
Geovana Pereira
MARCOS Renan Correa Lemos
Kátia da Cruz Feitosa Cavalcante
Liliane da Silva Adelfone
Maria de Fátima [illegible]
Juliana Vanessa Feitosa
Raimundo Fernando Silva
[illegible]
Adelfone Alves Araújo de Assis
[illegible]
[illegible]
Amanda Miguely Alcântara M. Duarte
[illegible]
[illegible]
Allyson Luis Bezerra

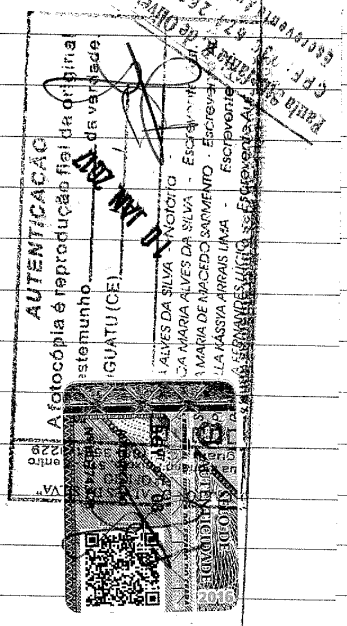

Alcantara.
Ylana Alcântara Fabrício
Giovanna Paula Gomes
Patrícia de Araújo e Silva,
Maria do Carmo de O. Bastos de Araújo
Jany Arcania de J. Rodrigues
Carola Braz de Lavor
Maria Eduarda Bezerra
Josefa de Lavor Coutes Barbosa
Fulmira C. Guimarães
Gna Guida Alves Amorim
Fca Regiane Braz de Carvalho.
Camilla Araújo Braz
Fabiola Carvalho Vieira.

CARTORIO ALVES DA SILVA
CERTIFICO QUE O PRESENTE INSTRUMENTO
ACHA-SE REGISTRADO NO LIVRO DE Nº B /
181 AS FOLHAS 296/303 SOB NUMERO DE
ORDEM 31.436
IGUATU-CE 05 DE fevereiro DE 2007
VANDA ALVES DA SILVA
1º NOTARIA

Selo AC-9769765

Mônica Maria Alves da Silva
Escrevente Substituta
CPF: 601.725.143-49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
EDNALDO DE LAVOR COURAS
DOC. IDENTIDADE / ORG.EMISSOR UF
99029041040 SSP CE
CPF
415.210.803-72
DATA NASCIMENTO
03/06/1974
FILIAÇÃO
JOSE RODRIGUES COURAS
MARIA SINHA NETA
PERMISSÃO
ACC
CAT.HAB.
AB
Nº REGISTRO
VALIDADE
1ª HABILITAÇÃO
04/03/1998
OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO.
LOCAL
IGUATU, CE
DATA EMISSÃO
24/09/2015
ASSINATURA DO EMISSOR
18654300158
CE149650680
DETRAN CE (CEARÁ)
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
PROIBIDO PLASTIFICAR
1158470473
AUTENTICAÇÃO
cópia é reprodução fiel do original.
da verdade.
IGUATU (CE)
06 JAN 2017

30/06/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.810.468/0001-90 **MATRIZ**		**30/12/1974**

NOME EMPRESARIAL
MUNICIPIO DE IGUATU

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
IGUATU PREF GABINETE DO PREFEITO	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
124-4 - Município

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV RUI BARBOSA	**SN**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
63.500-005	**CENTRO**	**IGUATU**	**CE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE IGUATU

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**19/03/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/06/2020** às **20:53:51** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430646400000263671063
Número do documento: 20063022430646400000263671063

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430661800000263671064
Número do documento: 20063022430661800000263671064

Documento id 267910852 - Documentos Diversos (Doc 1 - Diploma 7)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL

. O Presidente da 13ª Junta Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 2 de outubro de 2016, expede o diploma de Prefeito do Município de IGUATU a EDNALDO DE LAVOR COURAS, eleito pela COLIGAÇÃO PDT / PPS / PHS / PTB / PT DO B / PSL / PROS / PRB / PP / PC DO B / DEM / PMN / PT, por ter obtido 31.557 votos preferenciais, do total de 52.519 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

IGUATU (CE), 14 de dezembro de 2016.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Presidente da 13ª Junta Eleitoral

Contiplan

Num. 267910852 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430661800000263671064
Número do documento: 20063022430661800000263671064

Documento id 267910852 - Documentos Diversos (Doc 1 - Diploma 7)

JUSTIÇA ELEITORAL
EXTRATO DA ATA GERAL DAS ELEIÇÕES

Às 19 horas e 15 minutos do dia 2 de outubro de 2016, no Fórum Eleitoral de Iguatu-CE, lavrou-se a Ata Geral das Eleições de 2 de outubro de 2016 do Município de IGUATU, constando 31.557 votos ao Senhor EDNALDO DE LAVOR COURAS, em dia com o serviço militar, candidato a Prefeito pela COLIGAÇÃO PDT / PPS / PHS / PTB / PT DO B / PSL / PROS / PRB / PP / PC DO B / DEM / PMN / PT, sendo 60.396 o número de eleitores aptos a votar, 56.530 o total de votos apurados, 1.045 votos em branco, 2.966 votos nulos e 3.866 abstenções.

IGUATU (CE), 14 de dezembro de 2016.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Presidente da 13ª Junta Eleitoral

TRE-CE 20701

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - S.A.A.E. - SAAE
RUA ENGENHEIRO WILTON CORREIA LIMA, 772 - PRADO
IGUATU - CE
Site: **Fone: (88) 3566-6677**
CNPJ: 07.508.138/0001-45 **Ins. Est.: ISENTO**

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que consta em nossos registros que o contribuinte abaixo possui ligação de água e esgoto.

Contribuinte: EDNALDO LAVOR COURAS **CPF:** 415.210.803-72
Inscrição: 0010133.5 **CEP:** 63.500-000
Endereço: RUA EZAU MATOS CAVALCANTE, 21 - AREIAS II - IGUATU - CEARA
Desde: 17/06/2008

IGUATU - CE, 15 de julho de 2019

A Direção

Válida até 13 de setembro de 2019

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará esta declaração.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Município de Iguatu, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.810.468./0001-90, com sede de sua Prefeitura Municipal na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, s/n, Esplanada II, 63.505-005, Iguatu/CE – Ceará, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, o Sr. Ednaldo de Lavor Couras, brasileiro, casado, Prefeito Constitucional de Iguatu, portador do CPF n. 415.210.803-72 e RG n. 980.290.410-40 SSP/CE, com endereço a Rua Ezau Matos Cavalcante, 21, Areias II, Iguatu/CE.

OUTORGADO: PIMENTA KRUSE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, neste ato representado por sua sócia a Dra. Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, brasileira, advogada, CPF nº 769.671.153-91, inscrita no quadro da OAB/CE, sob o nº 14.824, residente na Av. Coronel Miguel Dias, n.º 1010, apto 1102, Patriolino Ribeiro, CEP.: 60.810-160, Fortaleza-Ceará.

PODERES: Específicos da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando os interesses da outorgante, devendo defende-las nas contrárias, seguindo umas às outras e podendo , para tanto, recorrer a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo inclusive substabelecer, contribuindo para o fiel cumprimento desde mandato, em especial propor demanda judicial visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegal fixação do Valor Mínimo nacional, na forma da Lei nº 9.424/96.

Iguatu/CE, 26 de junho de 2020.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal
CPF 415.210.803-72

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Polegar Direito

PROIBIDO PLASTIFICAR

Ednaldo de Lavor Couras
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 98029041040

DATA DE EXPEDIÇÃO 01/06/2017

NOME
EDNALDO DE LAVOR COURAS

FILIAÇÃO
JOSÉ RODRIGUES COURAS
MARIA SINHA NETA

NATURALIDADE
IGUATU - CE

DATA DE NASCIMENTO
03/06/1974

DOC. ORIGEM
CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO:JOSÉ DE ALENCAR TERMO:8657
FOLHA:118V LIVRO:A-23 IGUATU - CE

CPF 415.210.803-72

2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 135

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Documento id 267910855 - Documento de Identificação (Doc 1 - RG e CPF 2)

Num. 267910855 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:07
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430721600000263671067
Número do documento: 20063022430721600000263671067

Imprimir a Matéria

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

GABINETE DO PREFEITO
ATA DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO E POSSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU E POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, PARA O MANDATO DE 1º (PRIMEIRO) DE JANEIRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) A 31 (TRINTA E UM) DE DEZEMBRO DO ANO DE 2020

Ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 16:30h (dezesseis horas e trinta minutos), no Auditório do Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, localizado na Avenida Dário Rabelo, conforme Decreto Legislativo nº 039, de 13 de dezembro de 2016, teve início a Sessão Solene de Instalação e Posse do Poder Legislativo Iguatuense e Posse do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, para o mandato 2017-2020. Assumiu a Presidência dos Trabalhos, no primeiro momento desse ato solene, o Vereador Rubenildo Cadeira, conforme o Regimento Interno, art. 8º. O Vereador Rubenildo Cadeira explicou os motivos pelos quais está presidindo o inícioda solenidade, que acontece no Auditório do Campus Multi-Institucional, em observância ao Decreto Legislativo nº 039, de 13 de dezembro de 2016, aprovado por unanimidade em sessão ordinária do dia 13 de dezembro de 2016. Em seguida, o Mestre de Cerimônia, Sr. Tercio Junior, convidou os Senhores Vereadores Eleitos, para tomarem os seus assentos. Em ordem alfabética, ei-los: Antonio Bandeira Junior, Antonio Pereira da Silva, Diego Gomes Felipe, Edson Adriano de Araujo, Francisca Eliane Braz de Carvalho, Francisco Benigno de SalesNeto, Francisco Mário Rodrigues, José Marciano Lopes Almeida, José Ronald Gomes Bezerra, Jozias Lucas da Silva, Lindovan da Silva Oliveira, Marconi de Matos Filho, Pedro Antonio de Lavor, Raimundo Eudisvan da Silva, Rubenildo Cadeira de Oliveira, Vicente Reinaldo Sobrinho e Zilfran Ferreira de Araujo. Tambem ocuparam os seus lugares o Sr. Ednaldo de Lavor Couras-Prefeito Eleito e o Sr. Marco0s Marcel Rodrigues Sobreira-Vice-Prefeito Eleito. Compuseram a Mesa as seguintes autoridades: Deputada Estadual Mirian Sobreira, Sr. Marcelo Sobreira – Secretário da Saude de Iguatu, Wesley Alves-Delegado Regional de Polícia Civil, Marcos Antonio Sobreira-Presidente OAB-Subseção Iguatu, Major Rodrigo Rodrigues, representando a Policia Militar de Iguatu, Padre João Batista, Padre Anastácio, Eliane Braz- Secretária da Assistência Social, Gabriele Montenegro Sobreira, Fátima Gomes-Prefeita Quixelô, Jane Sobreira. Composta a Mesa, o Sr. Presidente Rubenildo Cadeira convidou todos a ficarem de pé, para a leitura da Palavra de Deus, que foi feita pelo Pastor Arimateia e, sem seguida, para a execução do Hino Nacional Brasileiro, com a Banda de Música do Município de Iguatu. Na sequência da solenidade, o Presidente Rubenildo Cadeira convidou os Vereadores Eleitos em 02 de outubro de 2016, a ficarem de pé, para o juramento de praxe constitucional. Proferido o juramento, o Sr. Rubenildo Cadeira declarou empossados os Vereadores: Antonio Bandeira Junior, Antonio Pereira da Silva, Diego Gomes Felipe, Edson Adriano de Araujo, Francisca Eliane Braz de Carvalho, Francisco Benigno de Sales Neto, Francisco Mário Rodrigues, José Marciano Lopes Almeida, José Ronald Gomes Bezerra, Jozias Lucas da Silva,Lindiovan da Silva Oliveira, Marconi de Matos Filho, Pedro Antonio de Lavor, Raimundo Eudisvan da Silva, Rubenildo Cadeira de Oliveira, Vicente Reinaldo e Zilfran Ferreira, para a legislatura de primeiro de janeiro de dois mil e dezessete a trinta e um de dezembro dedois mil e vinte. Registradas as seguintes presenças: Pastor Elieser Pereira, da Assembleia de Deus, Hildernando Barreto- Secretário da Agricultura e Pecuaria, Edson- Secretário do Esporte e Juventude, familiares dos empossados, imprensa, líderes comunitários, funcionários públicos. Prosseguindo o ato solene, foi anunciada a Eleição da Mesa Diretora da CâmaraMunicipal de Iguatu, que conduzirá os destinos daquela Casa, no biênio 2017-2018.OPresidente da solenidade, Vereador Rubenildo Cadeira, anunciou a apresentação de Chapa Única, conforme consta do requerimento do registro de chapa, com a seguinte composição, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Iguatu: Presidente: Francisco Mário Rodrigues; Vice-Presidente: Diego Gomes Felipe; Secretário-Geral: Marconi de Matos Filho. Anunciada a composição, o Presidente da Solenidade, Vereador Rubenildo Cadeira de Oliveira, informou que, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguatu, art. 8º, § 3º, a votação será aberta e nominal; que será entre a chapa a cada vereador, para o devido conhecimento dos candidatos, lembrando que, ao ser realizada a chamada nominal, cada vereador deverá anunciar o seu voto. Logo após, pediu à Vereadora Eliane Braz que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadorespara a realização da votação. Concluída a votação, o Vereador Presidente anunciou o resultado da votação, a saber: TREZE VOTOS SIM; NENHUM VOTO NÃO; QUATRO ABSTENÇÕES. A seguir, o Edil Presidente da Solenidade, Rubenildo Cadeira, declarou empossada a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iguatu, para o biênio 2017-2018, assim constituída: Presidente: Francisco Mário Rodrigues, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, RG nº 217631/81 e CPF nº 261.589.813-20, residente na Travessa Evaldo Gouveia, s/n, nessa cidade de Iguatu; Vice-Presidente: Diego Gomes Felipe, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 200202929658 e CPF nº 020.630.633-46, residente na Av. Mal. Castelo, C, nessa cidade de Iguatu; Secretário-Geral: Marconi de Matos Filho, brasileiro, solteiro, Professor de Educação Física, RG nº 3255974-9, CPF nº 836.127.933-49, residente na Rua João XXIII, s/n, nessa cidade de Iguatu. Passando para o segundo momento da solenidade, o Mestre de Cerimônia, Sr. . Tercio Junior, anunciou a Posse do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito do Município de Iguatu, Ednaldo de Lavor Couras e Marcos Marcel Rodrigues Sobreira, respectivamente, comunicando que, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguatu, assumirá a direção do ato solene, o Presidente recém empossado, Vereador Francisco Mário Rodrigues. Na sequência, o Edil Presidente Francisco Mário Rodrigues agradeceu a confiança nele depositada, para gerir os destinos da Câmara Municipal, no biênio no 2017-2018, e

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:07
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430783100000263671068
Número do documento: 20063022430783100000263671068

pediu as bênçãos divinas paraa Presidência e toda a Mesa, para a realização de um trabalho eficiente. Convidou os Senhores Ednaldo de Lavor Couras-Prefeito Eleito e Marcos Marcel Rodrigues Sobreira-Vice-Prefeito, a ficarem de pé, para o juramento de praxe constitucional. Proferido o juramento, o Edil Presidente Francisco Mário Rodrigues declarou empossados o Sr. Ednaldo de Lavor Couras-Prefeito Municipal, brasileiro, casado, empresário, RG nº 98029041010, CPF nº 415.210.803-72, residente na Rua Esau Matos, 21, bairro Areias e o Sr. Marcos Marcelo Rodrigues Sobreira, brasileiro, casado, RG nº 2002029055153 e CPF nº 010.529.883-26, Advogado OAB-CE 21.521, residente na Rua Dr. Vicente Bezerra da Costa, 273, bairro São Sebastião, nessa cidade de Iguatu, para o mandato de 1º (primeiro) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete) a 31 (trinta e um) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte). Na sequência do ato solene, usou da palavra o Sr. Marcos Sobreira-Vice-Prefeito de Iguatu, falando da responsabilidade com o Prefeito Ednaldo, enfatizando o jeito simples e humildade do mesmo; que empreenderá nova forma de governar. À sua mãe, Deputada Mirian Sobreira parabenizou por ser uma pessoa guerreira e idônea na política de Iguatu. À sua esposa Gabriela, manifestou os seus agradecimentos. Parabenizou a Prefeita de Quixelô, pela eficiência de trabalho ali desenvolvido. Ao seu pai, Marcelo Sobreira, manifestou a certeza de quefará um grande trabalho e a saúde terá um salto de qualidade. Agradeceu a presença da Polícia Militar, da Polícia Civil, OAB, pela conduta reta nas eleições de dois mil e dezesseis. Manifestou agradecimentos ao Padre João Batista, aos funcionários públicos municipais de Iguatu, á imprensa local, aos líderes comunitários, ao Sr. João Inácio-ex. vereador. Agradeceu, ainda, a cada iguatuense pelo apoio e por entendido a mensagem do seu grupo político. Deixou registrado que no bem maior é Iguatu, colocando-se à disposição para trabalharem prol do povo de Iguatu; que o objetivo é unir os povos de Iguatu e cuidar das pessoas e tirar o Iguatu do concreto; que será uma dura batalha; que o compromisso é fazer uma gestão transparente com o apoio de todos os segmentos. Pediu as bênçãos de Deus, para que as suas atitudes sejam as mais acertadas possíveis. No uso da palavra o Dr. Marcelo Sobreira- Secretário da Saúde, após saudar o Prefeito Ednaldo Lavor e o Vice-Prefeito Marcos Sobreira, o Presidente da Câmara Mário Rodrigues; o grupo apresenta um novo prefeito para Iguatu. Saudou, em especial **"in memorian"**, o Sr. Vandir, ressaltando a sua dignidade e o apoio à sua pessoa, como político: que o seu grupo político veio a somar no município de Iguatu. Fez uma retrospectiva acerca da história da oposiçãode Iguatu, em especial a trajetória do atual grupo, que hoje, está no comando do município; que o Prefeito de Iguatu é Ednaldo Lavor e ele será um colaborador do município; que a administração fará um trabalho, em prol do município, já que existem recursos para os diversos projetos. Falou das lideranças políticas que ajudou a chegar no cargo de Prefeito, citando os nomes. Como Secretário de Saúde, ia exigir, para que os profissionais e motivassem e pediu o apoio de todos. Dando sequência, o Presidente da Câmara, Vereador Mário Rodrigues, após saudar o Prefeito Ednaldo e o Vice-Prefeito Marcos Sobreira, manifestando a confiança de que farão um excelente trabalho. Agradeceu aos vereadores que sufragaram seu nome para Presidente: à Deputada Mirian, saudação especial, acreditando na sua competência. Agradeceu à sua família, esposa, filhas, mãe, à Prefeita Fátima Gomes. Saudou o Major Rodrigo Rodrigues, o Dr. Wesley Alves- Delegado de Polícia Civil, ao Padre João Batista e outras personalidades presentes; saudou os familiares do Sr. Vandir Farias e da Geysa Guedes. Fez uma retrospectiva de sua vida política como oposição na Câmara Municipal de Iguatu, no decorrer dos seus mandatos; comprometeu-se realizar um mandato participativo e realizar mudanças na estrutura física da Câmara Municipal; que ia governar com austeridade e reduzir gastos públicos; e que iam mudar tudo que for para o bem da população, principalmente no que diz respeito à saúde; que a Câmara estará à disposição da comunidade. Agradeceu a Deus, pela oportunidade de desempenhar mais um mandato. Na sequência do ato solene, fez uso da palavra o Sr. Ednaldo Lavor- Prefeito de Iguatu,iniciando a sua fala, com agradecimentos a Deus, por está assumindo como Prefeito de Iguatu, apresentando a logomarca da Administração, com o slogan: " Iguatu-Prefeitura de um novo tempo". Formulou votos de um feliz dois mil e dezessete. Saudou o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral da Câmara, a Deputada Mirian Sobreira, os funcionários públicos estaduais e municipais, os presidentes e líderes comunitários, os empresários, os Padres João Batista e Anastácio, os pastores evangélicos, os representantes das Polícias Civil e Militar, dentre outros, inclusive os vereadores eleitos: que ia falar de coração, agradecendo os eleitores que lhe confiramesse mandato, em especial, o Vice-Prefeito Marcos Sobreira e à sua família. Enalteceu a família como a base de tudo, enfatizando os ensinamentos da sua mãe, para bem se conduzir na vida e na política; que o sentimento das pessoas é de mudança e de uma grande responsabilidade para com o povo delguatu; que ia administrar de maneira positiva, reconhecendo que o desafio é muito grande, onde ressaltou a paralisação de muitas 0bras e/ou abandonadas. Falou da inadimplência da Prefeitura e do limite ultrapassado com percentual; que a responsabilidade é muito grande, por se tratar de um município que né centro da região Centro Sul; que o plano de governo será trabalhar para que as coisas possam acontecere, para isso, pediu apoio do povo; que a população que um Prefeito e um secretário que possa representar a população, trabalhando com qualidade. Iam fazer com que a saúde do município, através das parcerias com o Governo do Estado, para minimizar os problemas da população carente. Agradeceu ao casal Marcelo Sobreira e Mirian Sobreira, por ter acreditado na sua pessoa, para essa candidatura; que tiveram respeito político pelas pessoas. Fez uma retrospectiva de sua vida política. Que todos deem as mãos e que possam trabalhar diuturnamente, em prol do povo de Iguatu. O Edil Presidente Mário Rodrigues agradeceu a presença dos que estão prestigiando esse ato solene. Nada mais a tratar, o ato solene foi encerrado e, para constar eu, Maria Assisa Holanda Lavor Fernandes, lavrei esta ataque, após lida e achada conforme, será assinada pelos presentes.

WILSON CAVALCANTE

ANA CLAUDIA CAVALCANTE

MARIA APARECIDA SAMPAIO

PEDRINA PINHEIRO QUIRINO

FRANCISCA ELIANE BRAZ DE CARVALHO

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:07
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430783100000263671068
Número do documento: 20063022430783100000263671068

LUCIENE FERREIRA ALVES

PEDRO ANTONIO DE LAVOR

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

CARLOS VIEIRA DA SILVA

MARCONI DE MATOS FILHO

ZILFRAN FERREIRA DE ARAUJO

VICENTE REINALDO SOBRINHO

JOZIAS LUCAS DA SILVA

JOSÉ MARCIANO LOPES ALMEIDA

FRANCISCO MÁRIO RODRIGUES

PAULO CÉSAR M. CAMPOS

LINDOMAR CRUZ

CLAUDECI CARLOS SILVA

MIRIAN PEREIRA BARRETO

MARIA HILMA PINHEIRO BEZERRA BARRETO

RITA DE CÁSSIA BARRETO

GESIANY PEREIRA

MARCOS RENAN CARMO FERREIRA

MARIA DO SOCORRO SOBREIRA CAVALCANTE

UILIANE DA SILVA IDELFONSO

MARIA DE FÁTIMA

JULIANA VANESSA SOBREIRA

RAIMUNDO EUDISVAN DA SILVA

EDNALDO DE LAVOR COURAS

EDILENE ALVES ARAUJO DE FREITAS

FRANCISCO ALDO DE ARAUJO

AMANDA INGRID ALCÂNTARA M. DUARTE

JOCÉLIO DE ARAUJO VIANA

ALYSON LUIZ BARRETO LIMA

MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA LOPES

MARIA SHEILA ALCÂNTARA

YLANA ALCÂNTARA PALÁCIO

GEOVANIA DAVI

DEDICE DE ARAUJO SILVA

MARIA DO CARMO DE O. BASTOS DE ARAUJO

JANY MARIA DE S. RODRIGUES

CAROLA BRAZ DE LAVOR

MARIA EDUARDA BEZERRA

JOSEFA DE LAVOR COURAS BARBOSA

ZULMIRA C. GUIMARÃES

ANA GUIDA ALVES AMORIM

FRANCISCA REGIANE BRAZ DE CARVALHO

CAMILLA ARAUJO BRAZ

FABIOLA CARVALHO OLIVEIRA

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:C59F6126

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 04/01/2017. Edição 1602
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:07
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430783100000263671068
Número do documento: 20063022430783100000263671068

SUBSTABELECIMENTO

OUTORGANTE: Dra. Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, brasileira, advogada, CPF nº 769.671.153-91, inscrita no quadro da OAB/CE, sob o nº 14.824, residente na Av. Coronel Miguel Dias, n.º 1010, apto 1102, Patriolino Ribeiro, CEP.: 60.810-160, Fortaleza-Ceará

OUTORGADA: Dra. Camile Araújo de Figueiredo, brasileira, solteira, advogada, CPF n.º 043.586.483-12, inscrita no quadro da OAB/CE sob o n.º 27.481, com endereço profissional à Rua Barão de Aracati, 1020, Aldeota, CEP: 60.115-080, Fortaleza-Ceará.

PODERES: Substabeleço, com reservas de poderes, na pessoa da advogada outorgada, todos os poderes que a mim outorgados pelo Município de Iguatu para propor demanda judicial visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegal fixação do Valor Mínimo nacional, na forma da Lei nº 9.424/96.

Fortaleza/CE., 30 de junho de 2020

Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE
OAB/CE nº 14.824

DOC. 03

TÍTULO JUDICIAL

INICIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus procuradores infra-assinados, no exercício de sua função institucional, e com base nos arts. 127, caput, 129, II e IX da CF/88, 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei n. 7347/85, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de Direito Público, representada para este fim pela Advocacia-Geral da União em São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 73 de 10.02.1993, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Visa a presente ação coibir ilegalidade praticada pela União Federal em descumprimento dos recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430817300000263671073
Número do documento: 20063022430817300000263671073

Fundamental e de Valorização do Magistério), consistente no reiterado e sistemático desrespeito ao critério de fixação da complementação da União previsto no art. 6º da Lei n. 9224/97.

O propósito da Lei (concreção do art. 60 do ADCT da C.F., com a redação da Emenda 14) é distribuir entre a União e os Estados os encargos com a educação fundamental. Embora os Estados, por força de rigorosa vinculação automática de suas receitas, venham cumprindo sua parte para a composição do fundo, a União não cumpre a dela, violando a lei em busca de contenção de despesas.

A contrapartida da União ao Fundo é prevista em lei de forma vinculada: a União complementará os recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo, definido nacionalmente. O valor mínimo, por sua vez, "**nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas**" (art. 6º parágrafo 1º, Lei 9424/97). Os valores mínimos anuais, no entanto, vêm sendo fixados, consoante se demonstrará, sempre em desrespeito ao referido critério, para menor, fazendo com que a União gaste menos do que o determinado (ajudando, talvez, a promover o seu ajuste fiscal).

2. DOS FATOS – A CRIAÇÃO DO FUNDEF

A implantação do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental representa a concretização de preceitos inscritos na parte permanente da Constituição Federal a partir da Emenda n. 14:

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430817300000263671073
Número do documento: 20063022430817300000263671073

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SEÇÃO I - Da Educação (artigos 205 a 214)

ART.208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

ART.211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

A previsão específica do FUNDEF, por outro lado, se deu através de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação também dada pela Emenda nº 14:

Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430817300000263671073
Número do documento: 20063022430817300000263671073

destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art.211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430817300000263671073
Número do documento: 20063022430817300000263671073

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno." (grifamos)

Consoante se verifica, o novo papel atribuído à União Federal pela Emenda é o de exercer "em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios". E o instrumento para essa política, dotado de status constitucional, é o FUNDEF.

O FUNDEF teve como idéia-força a antiga reivindicação do magistério, de criação de um piso salarial nacional mínimo, a partir da constatação das enormes injustiças e disparidades na remuneração dos professores pelo país. Uma de suas premissas é a vinculação dos recursos prioritariamente ao pagamento dos salários dos docentes, como forma de evitar o desvio dos recursos para obras e burocracia.

A Lei n. 9424/96 instituiu, assim, um fundo contábil, desprovido no entanto de personalidade jurídica, "com o mesmo tratamento dispensado

6

ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dos recursos devam ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e, particularmente, na valorização do seu magistério[1] (FUNDEF, Manual de Orientação, pag. 37).

O FUNDEF é composto de uma contribuição dos Estados e dos Municípios[1], obrigatória e automática, somadas sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo por aluno nacional – um piso de investimento que, não alcançado pelos recursos estaduais e municipais, demandaria uma parte de verbas por parte da União.

Cada Estado e o Distrito Federal possuem o seu fundo, para promover a distribuição dos recursos entre os seus Municípios e o próprio Estado. Ou seja, as contribuições dos Estados não são, em hipótese alguma, transferidas para outros. O FUNDEF implica, tão somente, redistribuição de recursos entre os Municípios e o próprio Estado.

A participação da União é devida para os Estados em que o Fundo não alcança valores suficientes para satisfazer o valor mínimo por aluno (que representa uma média nacional). A União é, portanto, obrigada a complementar, até alcançar tal montante.

Destarte, a definição do valor mínimo nacional é de extrema relevância, pois representa não só o quanto a União terá de complementar,

[1] Ademais, "os recursos do FUNDEF devem constar do orçamento do Estado ou do Município, seja na previsão da contribuição (compulsória) à formação do Fundo, seja na previsão da receita que advirá do fundo...." (Manual, pag. 33).

mas, principalmente, o piso que será nacionalmente aplicado na educação fundamental.

De lembrar que, em sintonia com o § 5º do art. 60 do ADCT, a finalidade do fundo é "agregar recursos a serem aplicados no ensino fundamental (antigo 1º Grau). 60% do dinheiro tem de ser usado para pagamento de professores". (FOLHA DE S. PAULO, "Entidades querem que lei seja respeitada", 1º de agosto de 1998, pag. 3-3)[2].

Os recursos que compõem o FUNDEF, segundo o art. 1º, § 1º da Lei 9.424/96, são provenientes de 15% das seguintes fontes: 1) ICMS (inclusive parcela que seria destinada aos Municípios); 2) Fundo de Participação dos Estado e Municípios - FPE e FPM; 3) IPI, proporcional às exportações; 4) Ressarcimento pela desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87/96.

Observe-se que esses recursos são transferidos automaticamente para a conta do FUNDEF. Não há a possibilidade de sua manipulação por partes dos Estados, para reduzir o repasse de verbas.

Com esses recursos, monta-se o FUNDEF, fundo contábil único. O dinheiro é devolvido aos Estados e Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9424/96 (Entidades Querem que Lei seja Respeitada, FSP, 1º de agosto de 1998, pag. 3-3).

[2] No discurso governamental, o FUNDEF foi criado para lograr os seguintes propósitos: a) manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental básico público, e na valorização de seu Magistério, segundo art. 2, *caput*, da Lei 9.424/96; b) promover a justiça social; c) promover uma política nacional de eqüidade; d) promover a efetiva descentralização das redes de ensino (cada qual passaria a dispor de recursos proporcionais aos encargos); e) promover a melhoria da qualidade da educação e a valorização do magistério público (conforme o Manual de Orientação do FUNDEF, Brasília, 1998).

8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consoante se verifica de todo esse arcabouço, as disposições constitucionais e legais estabelecem um sistema de **responsabilidades compartilhadas** entre a União e os Estados.

Não se pode conceber, sob a ótica estritamente jurídica, a possibilidade de retirada da União Federal do financiamento do Ensino Fundamental. A despeito disso, há quem defenda que é exatamente o que está acontecendo.

E **o instrumento dessa retirada tem sido o amesquinhamento do valor mínimo anual por aluno**, em afronta ao critério legal, reduzindo assim o dispêndio da União Federal com a complementação devida aos Estados cuja arrecadação não alcança o mínimo.

Tendo em vista os vultosos recursos originários dos Estados, chegaria a um ponto em que, congelado o valor mínimo nacional em 315 (trezentos e quinze) reais, não precisaria a União entrar com nada para a **composição do FUNDEF...**

Ofende-se, destarte, a Constituição Federal, na medida em que o sistema de **responsabilidades compartilhadas** nela previsto vai sendo substituído pela política de **retirada da União do financiamento do ensino fundamental.**

No entanto, não é essa política que se pretende discutir, mas sua manifestação no mundo jurídico – através da ilegalidade na fixação do valor mínimo anual, de forma a reduzir ou mesmo zerar a participação da União Federal na complementação das receitas do fundo.

3 - FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO EM DESRESPEITO À LEI

Nos termos da previsão constitucional, o valor mínimo anual por aluno, corresponde *"a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente"*.

A esse respeito, dispõe a Lei instituidora do fundo (Lei n. 9.424 de 24/12/1996):

> ART.6 - A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art.1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
>
> § 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art.2º, § 1º, incisos I e II.
>
> § 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.
>
> § 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art.3º.

10

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpre repetir: o valor mínimo "nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

Fácil notar que essa fixação não é arbitrária – seu critério é estritamente vinculado – não comportando nenhuma possibilidade de desvio com base em alegações de contenção de gastos ou necessidade de ajuste fiscal para se chegar a um valor inferior ao que seria resultado da equação.

É bastante lógica essa vinculação legal – não faria sentido num sistema de responsabilidades compartilhadas ficar ao arbítrio de uma das partes contribuir com o quanto lhe aprouver...

No entanto, é o que vem ocorrendo. Para o primeiro ano de vigência da lei, o art. 4º, par. 4º da Lei fixou o valor mínimo em R$ 300,00 (trezentos reais). E assim foi fixado, para o exercício de 1997, este valor.

Para 1998, cumpria o respeito rigoroso à lei, definindo-se o valor conforme a razão matemática assim formulada:

$$\text{Valor Mínimo} = \frac{\text{Previsão de receita total do fundo, conforme art. 1º}}{\text{Matrículas do ano anterior + estimativa de novas matrículas}}$$

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Para 1998, segundo dados do próprio Ministério da Educação fornecidos pelo Secretário Executivo ao Autor (conforme tabela abaixo) o valor mínimo, segundo o critério legal, deveria ser de 419 reais.

Tal valor, vale lembrar, é apurado segundo dados objetivos (arrecadação da parte dos Estados, cf. dados do Ministério da Fazenda e números do Censo Escolar), tão objetivos que deles não consegue o Ministério da Educação escapar; estão ao dispor de qualquer um que queira calculá-lo.

No entanto, foi fixado o valor mínimo de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais), em total descompromisso com o comando legal.

ANO	MATRÍCULAS NO ENSINO FUND. (CENSO ESCOLAR)		RECEITA DO FUNDEF (*)		PER CAPITA (RECEITA/MATRÍCULA)		VALOR FIXADO POR ALUNO/ANO		DIFERENÇA (C-D)
	ALUNOS (A)	Δ % ANO	R$ MILHÕES (B)	Δ% ANO	R$ 1,00 (C = B/A)	Δ% ANO	R$ 1,00 (D)	Δ% ANO	
1996	29.389.809	N.D.	4.[illegible],0	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1997	30.535.072	3,9	12.501,3	N.D.	425	N.D.	300		125
1998	30.380.031	-0,5	12.901,1	3,2	419	-1,4	315	5,0	104
1999	Nd	Nd	13.[illegible]	2,8	406	-3,1	315	0,0	91

(*) 15% do FPM, FPE, ICMS, IPIexp e LC87 (sem complementações da União)
Nd=não disponível
(**) Previsão de janeiro/99, realizada pelo ME/SIN

(Tabela constante do ofício n. 098/99, de 12 de março de 1999, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, a fls. 104 da Representação nº 213/98, em anexo).

Criou-se assim uma diferença por aluno matriculado no ensino fundamental de 104 reais. Em 1998, a União gastou com a complementação R$ 491.817.943,00, para seis Estados da Federação. Se o

12

valor mínimo houvesse sido fixado, conforme o critério legal e segundo as previsões da lei[2], em 1998, a complementação deveria ser de R$ 731.026.493,00, para quinze Estados da Federação[3].

"Economizou", portanto, a União cerca de um bilhão e duzentos milhões de reais.

Para o ano corrente, foi mantido esse valor, agora já com uma justificativa *"tendo em vista a atual situação econômico-financeira em que atravessa o país". (fls. 36)*

Com essa confissão, fica bem clara que o Governo Federal reserva-se o direito de nortear o critério legal segundo suas concepções sobre a conjuntura econômica – e prioridades.

Em outras palavras, garante-se que a Lei, no que tange às suas obrigações, não é para valer.

---

[2] Dados do livro "O Fundo e Seus Desafios Capitais, pag. 78. Pequenas variações podem ocorrer, devido ao fato de se tratarem de previsões:

"Em 98 o valor mínimo pago foi de R$ 315,00, mas deveria ter sido de aproximadamente R$ 431. (...)
A lei que criou o fundo estabelece uma metodologia de cálculo do valor mínimo por aluno - divisão da previsão de arrecadação pelo número de matrículas.
"É quase inacreditável que o governo não cumpra uma lei criada por ele próprio", diz João Monlevade, membro da Câmara de Educação Básica do CNE (Conselho Nacional de Educação).
Estudos realizados pela Câmara de Educação Básica revelam que o valor mínimo deveria ficar entre R$ 453 e R$ 483. A perspectiva mais pessimista se baseia em uma previsão de arrecadação do Fundef de cerca de R$ 13,8 milhões e em uma previsão de matrículas de 31, 3 milhões de matrículas de 1ª a 8ª série na rede pública. (FOLHA DE S. PAULO, "Valor Previsto para Fundão Contraria Lei", 1º de agosto de 1998, pag. 3-4)

13

O critério legal, contudo, é objetivo e não permite nenhuma tergiversação. Não há espaço para qualquer discricionariedade administrativa, seja qual for o pretexto.

Diz o Ministério da Educação que sua interpretação da lei é diferente da dos Estados e Municípios que reiteradamente têm denunciado o descumprimento da lei, como se vê da reportagem abaixo:

MEC descumpre lei do Fundef, diz Secretaria.

Secretários estaduais e municipais da Educação acusam o MEC de estar desrespeitando duas determinação da lei que criou o Fundef (fundo de valorização do magistério).

Segundo eles, o MEC descumpriu a lei ao fixar o piso mínimo por aluno para 99 em R$ 315 - abaixo do valor definido pela lei, que seria de pelo menos R$ 420.

Os secretários dizem também que o valor repassado aos Estados para custear alunos portadores de deficiências deveria ser superior. Atualmente, o valor repassado é idêntico para todos os alunos do ensino fundamental, inclusive os deficientes.

Estima-se que haja no país cerca de 6 milhões de crianças e adolescentes de até 19 anos com algum tipo de deficiência. Ou seja, apenas 7,2% recebera atendimento especializado no ano passado.

Para Êfrem Maranhão, presidente do Consed (Conselho Nacional de Secretários de Educação), se o valor repassado para custear alunos portadores de deficiências fosse maior, o número de crianças atendidas cresceria bastante.

A discussão sobre o valor do piso mínimo, entretanto, está longe de ter solução. A lei estabelece que o piso deve ser calculado dividindo a previsão de arrecadação pelo número de matrículas no ensino fundamental.

Por esse cálculo, o piso para 99 deveria ser de, no mínimo, R$ 420. Entretanto o MEC estabeleceu por decreto que o piso seria de R$ 315, mesmo valor de 98.

14

Paulo Renato afirma que a interpretação do MEC é diferente da de Estados e Municípios. Ele não explicou qual é sua interpretação.
(Folha de São Paulo, 12/06/99).

De notar, mais uma vez, que a questão do valor mínimo está intrinsecamente ligada à suplementação da União. Quanto menor o valor mínimo, menos Estados necessitarão de complementação e, portanto, menor o valor dispendido pela União.

Efetivamente,

"A dificuldade em manter o valor mínimo dentro do que foi estabelecido pela lei ocorre porque, nos Estados onde o valor per capita mínimo não é atingido por meio da arrecadação, o governo federal tem de complementar.
No início de 98, a previsão era de que o valor dessa complementação poderia chegar a cerca de R$ 600 milhões, pois em oito Estados o valor arrecadado seria insuficiente para garantir os R$ 315.
No entanto, projeções do Tesouro Nacional com base na arrecadação registrada de janeiro a maio deste ano indicam que essa complementação deverá ser de R$ 483,2 milhões. Essa projeção, que consta de relatório do Banco do Brasil, mostra que, somente com a arrecadação deste ano seria possível ter uma valor per capita por aluno de R$ 437, cerca de R$ 100 a mais do que o estudado para 99.
(FOLHA DE S. PAULO, "Valor Previsto para Fundão Contraria Lei", 1º de agosto de 1998, pag. 3-4)

Essa prática, perversa, revela uma omissão da União em cumprir a sua parte na promoção da educação fundamental, prevista pela Constituição Federal como uma missão repartida entre todos os entes. Acaba, assim, por colaborar com o engessamento da educação brasileira, condenando-a a permanecer sempre no mesmo patamar.

15

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O aumento do valor mínimo implicaria em um maior volume de recursos disponíveis para a educação, no país todo, tendo em vista a sua aplicação nacional. Com o aumento do valor mínimo, deverá ser refeito o cálculo da suficiência de cada Fundo estadual, passando esse valor a ser o norteador da distribuição de recursos em toda a Nação. Destarte, em todos os Estados haveria mais recursos disponíveis para a educação, de onde não se pode dizer que a lesão seja restrita aos Estados mais pobres.

Ademais, a definição do valor mínimo é vital para a remuneração do magistério. Embora o valor mínimo não seja um piso salarial, ele é uma garantia de investimento na educação fundamental, e, vale a pena lembrar, 60% de seus recursos têm como destino obrigatório o pagamento de professores.

Estudo realizado pelo Prof. João Monlevade, membro da Câmara de Educação Básica do CNE, "revela que os professores seriam os maiores beneficiados, se os critérios para a definição do valor mínimo fossem seguidos".

"O salário de um professor que trabalha 40 horas por semana ficaria entre R$ 600 e R$ 700,00, diz.

Com salários maiores, os professores evitariam ter mais de um emprego, criando um vínculo mais forte com uma única escola, diz Monlevade". (FSP, Entidades Querem que Lei seja Respeitada, FSP, 1º de agosto de 1998, pag. 3-3).

Ainda consoante o Prof. João Monlevade, em documento enviado a diversas autoridades da República e publicado no livro "O Fundef e seus Pecados Capitais (Idéia Editora, Brasília, 1998, 2ª Edição) longe de

16

enfraquecer o Fundo e violar a lei, definindo o valor mínimo em desacordo com seus parâmetros, a conduta da União deveria ser exatamente o oposto:

> "Em 1995, quando dos estudos para a criação do Fundo, na hipótese do Valor Mínimo ser fixado em R$ 300,00, a União estaria complementando os Fundos Estaduais em algo entre R$ 700.000.000,00 e 800.000.000,00, o que atingia à época a treze estados da Federação. Àquela época, o valor de R$ 300,00, se baseava numa proposta de representar aproximadamente 90% do valor médio dos Fundos. É claro que, se a Lei 9424/96 alterou o critério para a "razão entre previsão de receita e previsão de matrículas" era de se esperar não um decréscimo, mas um aumento da contribuição da União, mesmo se tendo em conta que a médio prazo as matrículas cresceriam menos que as receitas, por força da quase-universalização da cobertura do ensino fundamental e da diminuição nas cortes de ingresso graças às quedas de natalidade nos últimos anos.
>
> Os estudos preliminares da Câmara de Educação Básica do CNE indicam que, a prevalecer o Valor Mínimo de R$ 315,00, o aporte da União para os Fundos se reduziria para aproximadamente R$ 491.000.000,00 anuais, destinados a seis Estados: PA, MA, PI, CE, PE e BA. Se o Valor Mínimo se fixasse em R$ 400,00, o complemento da União seria de aproximadamente R$ 1.559.000.000,00 anuais, beneficiando os Fundos de quinze Estados: RO, PA, MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, BA, MG, PR, MT, MS e GO." (págs. 73/4).

Cumpre notar que apesar de ser o valor mínimo fixado por ato do Presidente da República, a definição de seu valor cabe aos Ministros de

Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de abril de cada ano, para o ano subseqüente (art. 7º, Decreto n. 2264, de 27 de junho de 1997).

4 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ao Ministério Público Federal, conforme os dispositivos contidos nos arts. 127, "caput", e 129 da Constituição de 1988, e infraconstitucionalmente, na Lei n. 7.347/85 e Lei n. 8.078/91, (arts. 21 e 90, respectivamente), é atribuída legitimidade para a defesa em juízo de direitos coletivos e difusos.

No caso, cuida-se do interesse difuso à preservação da ordem jurídica, consistente no respeito à legalidade por quem mais deveria primar pela sua observância, e no interesse, também de natureza difusa, na preservação das verbas alocadas à educação, pois é curial que quanto menor o numerário destinado à educação, pior o serviço público e menor o número de pessoas atendidas.

Destaque-se, quanto ao aspecto da educação, a enorme relevância social desse interesse perseguido. No caso presente, não se discute o interesse do Estado-membro no recebimento da complementação federal, o interesse do município indiretamente beneficiado, mas o interesse da sociedade brasileira em que sejam destinadas à educação as verbas estabelecidas pela lei, o interesse na preservação financeira do FUNDEF, e, enfim, o interesse na preservação da própria ordem jurídica.

5 - DO DANO MORAL

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430895300000263671077
Número do documento: 20063022430895300000263671077

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os fatos objetos desta ação abalam seriamente o sossego jurídico. As violações a nossa Constituição e leis são causa que merecem reparação moral.

Esse prejuízo - que segue paralelo ao dano material -, deve ser ressarcido, na modalidade de dano moral, conforme previsto no inciso V do artigo 1º da Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifamos).

A doutrina vem consolidando a tese da reparação do dano moral coletivo, como demonstra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho:

"...chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (ver in "Do dano moral coletivo no atual contexo jurídico brasileiro, Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT)

Vale destacar ainda o ensinamento do Procurador da República André de Carvalho Ramos, discorrendo sobre o tema, nos seguintes termos:

19

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

20

"Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera".

Continua o citado autor, dizendo:

"Tal intranqüilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo" ("A ação civil pública e o dano moral coletivo" Direito do Consumidor, vol. 25- Ed. RT, p. 33, destacamos).

No suporte dessa responsabilidade comparece novamente nossa Constituição Federal, quando, no seu artigo 37, § 6°, estabelece a responsabilidade civil do Estado por ato de seus agentes. E diz o douto José Afonso da Silva que:

"Responsabilidade civil significa a obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial (e, às vezes, moral) que uma pessoa cause a outrem." ("Curso de Direito Constitucional Positivo", RT, 6a. ed., pág. 567).

20

O "*quantum*" que se propõe para tanto, arbitrado por V. Exa., será revertido para o Fundo de Bens Lesados de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública.

6 - DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela do interesse coletivo à educação não teria eficácia sem o pedido de tutela antecipada, ora formulado.

Efetivamente. Até o final do ano deverá ser fixado o valor mínimo para o ano 2.000. Teme-se, como ocorrido nos anos anteriores, que a União novamente fixe arbitrariamente o valor mínimo por aluno do FUNDEF.

Está assim, configurado plenamente o *periculum in mora*, a exigir a pronta intervenção judicial, através da concessão da tutela antecipada requerida.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, está suficientemente demonstrado pela transcrição dos dispositivos legais mencionados, especialmente os arts 2º e 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 9424/96, sendo flagrante e cristalina a ilegalidade denunciada.

Observe-se que o dano que se procura evitar com a presente tutela antecipada é de natureza irreparável. Nenhuma condenação posterior poderá reparar o retrocesso imposto à educação brasileira, pelo congelamento dos investimentos obrigatórios; tampouco poderá corrigir o aumento das desigualdades sociais.

21

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por outro lado, a antecipação reverterá somente em benefício da educação fundamental brasileira, não se podendo conceber que a União venha a juízo reclamar de lesão ou "*periculum in mora adverso*" (III) contra o **que seria sua maior obrigação: cumprir o compromisso com a educação, a moralidade administrativa e a legalidade.**

Assim, restando evidenciada a gravidade e urgência da situação, e presentes os pressupostos da prestação jurisdicional antecipada, requer seja concedida liminarmente a medida determinando-se à ré UNIÃO FEDERAL que:

Abstenha-se de definir o valor mínimo anual por aluno em importância inferior à resultante da equação: Previsão de receita total do fundo/ Matrículas do ano anterior + estimativa de novas matrículas, conforme as previsões oficiais (matrículas do ano anterior segundo Censo Escolar, previsão de novas matrículas segundo IBGE, previsão de receita total do fundo segundo dados públicos do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional);

Na hipótese de descumprimento da presente decisão, em qualquer de seus termos, seja aplicada multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) contra a União, a ser revertida diretamente para o Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive a de desobediência da autoridade responsável.

Comunicação *incontinenti* da decisão para cumprimento aos Ministros de Estado da Fazenda, da Educação, do Desporto e ao Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

22

7 - DO PEDIDO DEFINITIVO

Requer-se a citação da ré para responder à presente ação, cujo pedido a final deverá ser julgado procedente, com vistas a:

a) confirmação da tutela antecipada requerida;

b) condenação da ré UNIÃO FEDERAL a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, parágrafo 1º e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária;

d) condenação da ré no ônus sucumbência, a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

e) condenação da ré em DANOS MORAIS COLETIVOS, a serem arbitrados pelo Juízo;

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em Direito.

Atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 1º de outubro de 1999

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

24

Ducíran Van Marsen Farena

Marlon Alberto Weichert

André de Carvalho Ramos

Procuradores da República

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERAL – 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOS DO PROCESSO N.º 1999.61.00.050516-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando o ressarcimento ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, §1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária.

Alega, em síntese, que o FUNDEF é composto de uma contribuição dos Estados e dos Municípios, obrigatória e automática, incidentes sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo nacional por aluno – um piso de investimento que, não alcançado pelos recursos estaduais e municipais, demandaria uma aporte de verbas por parte da União. Todavia, a fixação irregular deste valor tem ocasionado a diminuição do valor da participação da União Federal para o FUNDEF, no financiamento do ensino fundamental.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 163/170. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A União Federal apresentou contestação às fls. 209/299, alegando que o FUNDEF não guarda vinculação exclusiva com nenhum dos entes federativos, e que, sua característica principal reside na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transforma, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica.

Tendo em vista o descumprimento pela União Federal da decisão que antecipou liminarmente a tutela, o Juízo cominou multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde o dia 1º de janeiro de 2000, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença, bem como deferiu o requerimento contido no item "b", às fls. 855, determinando a intimação das autoridades indicadas, para o fim de que procedam ao recálculo do valor mínimo anual na forma preconizada nesta ação e ordenado na decisão de tutela antecipada, além do depósito imediato das diferenças, desde o ano de 2000, nas contas estaduais da FUNDEF, devendo o Juízo ser comunicado das providências adotadas para a fixação do valor mínimo para o ano de 2002 (fls. 898/901). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para reformar a decisão no tocante à imposição de multa diária.

Verificada a continência entre os presentes autos e os de nº 1999.61.00.039998-7, foi determinado o apensamento das referidas ações para decisão simultânea, conforme certidão de fls. 987.

Diante da concordância do MPF, o MM. Juízo deferiu a inclusão do Instituto de Defesa e Cidadania como assistente simples (fls. 1034).

Às fls. 1051/1056, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da decisão concessiva da antecipação de tutela até decisão definitiva do mérito.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430916700000263671078
Número do documento: 20063022430916700000263671078

1236

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reside na circunstância de a União Federal não vir cumprindo o critério legal de fixação de complementação de recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Tal equação deveria, segundo o raciocínio desenvolvido pelo Autor, ser expressa do seguinte modo:

$$\text{Valor Mínimo Anual por Aluno} = \frac{\text{PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO}}{\text{Matrícula Total do Ensino do Ensino Fundamental Ano Anterior} + \text{Total Estimado de Novas Matrículas}}$$

Numa primeira aproximação, cumpre registrar que o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental previsto na Emenda Constitucional nº 14, foi instituído pela Lei n.º 9.424/96, cujo artigo 6º, que interessa ao desate da questão aqui posta, estabelece o seguinte:

> Art. 6º – A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
>
> § 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, par. 1º, incisos I e II.
> § 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.
> § 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere a este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

Orientado por estes parâmetros, na linha do que argumenta o Ministério Público Federal, tenho que a inteligência do texto legal transcrito no tópico anterior, no concernente à fixação da contribuição complementar do Governo Federal para o FUNDEF, a que melhor se amolda ao horizonte traçado na Constituição, reduz-se basicamente na seguinte conclusão:

> "o valor mínimo nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas."

De outro lado, é de se atentar para os argumentos articulados pela União Federal em sua defesa, segundo os quais há que se compreender o denominado *valor mínimo por aluno/ano*, a ser fixado pelo Governo, de acordo com o previsto no parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, considerando para tanto a inexistência de um FUNDEF nacional, mas sim vários fundos estaduais. Por conseguinte, dito valor mínimo não pode ser inferior ao menor dos 27 encontrados ao se dividir cada estimativa de receitas pelo número de vagas em cada um dos fundos estaduais. Ou seja, não há falar em média nacional, até porque o FUNEF não é um Fundo único, nacional.

Embora seja uma interpretação possível do texto legal, ela peca por ser excessivamente literal, passando ao largo dos propósitos constitucionais de criação do Fundo.

Importa remarcar, nesta quadra, que a discussão acerca de qual deveria ser o comprometimento de recursos públicos com a educação, ou seja, o montante que seria suficiente ao atendimento das metas constitucionais se acha superada. Deixou ela de ser alvo abstrato a ser perseguido no âmbito da luta política, porquanto a disposição constitucional de cunho programático (artigo 211, parágrafo 1º da Constituição Federal) restou regulamentada pelo mencionado parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 9.424/96.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430916700000263671078
Número do documento: 20063022430916700000263671078

Deste modo, malgrado seja relevante considerar as implicações de ordem econômica que cercam a questão, o critério extraído do referido artigo 6º da Lei n.º 9.424/96 aponta claramente para o entendimento de que o valor mínimo por aluno não pode ser inferior à média da arrecadação do FUNDEF em todos os estados. Ou seja, o valor mínimo não poder ser inferior ao somatório dos recursos constitucionalmente vinculados aos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, dividido pelo total de matrículas no ensino fundamental no País, acrescida a estimativa de novas matrículas.

Esta leitura do dispositivo legal encora-se precipuamente nos objetivos indutores da criação do fundo em destaque, destinado ele a minimizar a desigualdade da repartição de verbas de educação no âmbito estadual, em razão de arrecadações diferenciadas e encargos com matrículas desequilibradas. Outro dado que se harmoniza com a meta de se acolher o "valor mínimo" como decorrente de uma média nacional, calculada pelo divisão entre a previsão de arrecadação e o número de matrículas no ensino fundamental, diz com o objetivo de majorar e equilibrar a remuneração dos professores das redes estaduais e municipais. Neste sentido, veja o seguinte fragmento da decisão acerca do assunto proferida pelo Tribunal de Contas da União:

> "...Desse modo, o compromisso do Fundef com o aumento da remuneração do magistério é incompatível com a hipótese de se poder fixar VMAA a valor igual ao menor Valor Estadual por Aluno, entre os vinte e sete existentes. A vinculação dos recursos é importante, mas não suficiente para que o compromisso em nível interestadual a ser alcançado. Os professores situados em Estados de Fundos menos expressivos continuariam percebendo remuneração muito inferior aos salários prevalecentes em outras unidades da Federação, onde as receitas dos Fundos são maiores. Tal hipótese, portanto, não contribui para a solução do problema. Ao contrário, reforça as disparidades regionais existentes."
> (.....)

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430916700000263671078
Número do documento: 20063022430916700000263671078

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Como se vê, a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas a cada fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos perseguidos pela criação do FUNDEF. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessa sobremaneira à sociedade, além de erigir-se em alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínimo de qualidade de ensino.

No que concerne ao dano moral, entendo que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insofismáveis aos autos de que os representante do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Público Federal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.

Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 10.0000,00.

Custas e demais despesas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 29 MAR 2006

JOSE CARLOS MOTTA
JUIZ FEDERAL

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: REC.ADES.
1999.61.00.050616-0 1183871 AC-SP
PAUTA: 05/09/2007 JULGADO: 19/03/2009 NUM. PAUTA: 00198

RELATOR: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALICE KANAAN

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal
APDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC

ADVOGADO(S)

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Gustavo Henrique de Amorim

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e negou provimento à apelação adesiva do autor, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CECILIA MARCONDES.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e dupla apelação em ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal em face da União o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA), segundo o Autor estipulado em contrariedade a esse dispositivo, e complementar a diferença dos valores devidos ao Fundo desde 1998.

Liminar foi deferida, encontrando-se todavia suspensa por decisão do e. Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.050).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Considerou que o cálculo do VMAA deve obedecer a média nacional, seja da previsão de receitas, seja de matrículas de alunos, pois a interpretação d a pela União, de que deve ser considerado o menor dentre os quocientes e aduais, peca por passar ao largo dos propósitos de criação do Fundo, de minimizar as desigualdades regionais. Afastou pedido de danos morais coletivos.

Apela a UNIÃO levantando inicialmente a incompetência absoluta do Juízo a quo, porquanto o Estado de São Paulo não recebe complementação de verbas do Fundef, mas apenas alguns Estados, de modo que, tratando-se de questão regional, a competência seria do foro da capital de um deles ou do Distrito Federal. No mérito, defende que o Fundef não é nacional, mas estadual, por isso que a média deve ser calculada para cada Fundo, ao passo que a escolha pelo Presidente da República de qual será tida por nacional é discricionária, em juízo de conveniência e oportunidade, razão pela qual não pode o Judiciário intervir. Diz que a fórmula considerada pela r. sentença dá margem a graves discrepâncias entre as unidades da federação, resultando que as menos eficientes em arrecadação seriam beneficiadas. Opõe-se ainda à fixação de honorários.

Contra-razões do Autor, em que defende a competência do Juízo e o cálculo do VMAA por média nacional.

Recorre adesivamente o MPF sob fundamento de que é indiscutível a possibilidade de indenização de danos morais coletivos, como se caracteriza o descumprimento do dever de alocar os recursos para a educação. Pede também a reforma da sentença a fim de que reste especificado que os honorários advocatícios revertam em favor do fundo de que trata o art. 13 da LACP.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022430943000000263684029
Número do documento: 20063022430943000000263684029

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Com contra-razões da Ré, pelo não cabimento de danos morais coletivos e dos honorários, vieram os autos a esta Corte.

Manifesta-se o d. representante do Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo da União e provimento ao apelo adesivo do Autor.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

V O T O

Senhor Presidente, analiso inicialmente a alegação de incompetência absoluta do Juízo, levantada pela Ré.

A matéria já foi decidida pelo Juízo *a quo* mais de uma vez, negando procedência às alegações da União, mas foi trazida novamente em apelação sob argumento de que se trata de competência absoluta, porquanto funcional, de modo que pode ser levantada em qualquer grau de jurisdição.

Dispõe o art. 90 do CDC que *"Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições"*. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que *"Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor"*.

A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por *"danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico"*, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores.

Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto à competência jurisdicional para as ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista.

Ocorre que o Código dispõe que, se o dano for regional ou nacional, o juízo competente será o da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Confira-se:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal,

para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

A competência jurisdicional, todos sabem, se fixa em virtude de três critérios: *objetivo*, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; *territorial*, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; *funcional*, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Finalmente, pela *distribuição* ou *prevenção*.

Esses critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados e combinados entre eles para o fim de fixação do Juízo.

A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI) e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, *in fine*). Um vez fixada por esses critérios objetivos constitucionais, em regra a competência territorial e funcional obedecerá ao contido nas leis processuais.

Está correta a União quando defende que a competência do juízo do local do dano em ações civis públicas é absoluta. Com efeito, assim dispõe a LACP:

"Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
Parágrafo único - A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."

Isto porque, no dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI[1]:

"*A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal*".
(destaquei)

Portanto, mesmo que partindo de um aspecto territorial, no que aparentemente seria relativa - como defende o Ministério Público Federal -, a competência do juízo do local do dano é funcional, e como tal absoluta, afastando a possibilidade de ajuizamento em outro local. Não depende, portanto, de exceção para ser alegada e deve ser declarada de ofício.

Ocorre que não raro o dano se espraia para as jurisdições de mais de um juízo. Nessa situação, haveria dois ou mais juízos com competência funcional concorrente, caso em que, sendo possível cindir o objeto para abranger somente o dano do local, as ações podem ser propostas [illegible] Judiciárias, cuja sentença atingirá as

relações *"nos limites da competência territorial do órgão prolator"* (art. 16 da LACP); não sendo possível cindir, ou preferindo o autor, o ajuizamento se dá na capital do Estado, se o dano não ultrapassar as fronteiras do Estado, em qualquer das capitais dos Estados envolvidos, se de âmbito regional, ou em qualquer capital do país, se de âmbito nacional.

Por isso que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de competência concorrente dos juízos das capitais quando a questão tenha âmbito nacional, *v.g.*:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.
1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.
2. Agravo regimental não provido."
(AgRg na MC 13.660/PR [2007/0302772-6] - 2ª Turma - un. - rel. Ministro CASTRO MEIRA - j. 4.3.2008 - DJe 17.3.2008)

Não procede a alegação de que o dano em questão se limita aos Estados que receberam complementação de dotações orçamentárias do Fundef, excluído o Estado de São Paulo, que nunca recebeu (ou havia recebido quando do ajuizamento). A mudança de critérios para fixação do valor mínimo por aluno é de interesse de todos os Estados da Federação, porquanto, ainda que não tenham recebido, é possível que com a aplicação da regra nos termos buscados venham a ter direito à revisão dos valores, além de serem potencialmente destinatários de verbas em complementação em exercícios futuros.

Também não procede o argumento de que sua defesa seria melhor promovida em Brasília, onde se encontram os Ministérios envolvidos na questão. A própria Constituição prevê o ajuizamento das ações contra a União em qualquer ponto do país no § 2º do art. 109, com o que se presume aparelhada para se defender nesses locais, em especial nas capitais.

Portanto, competindo aos juízos de qualquer das capitais o conhecimento da ação, e não havendo alegação de prevenção, resta improcedente a preliminar levantada pela Ré.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.96, entre outras providências em relação ao ensino fundamental, criou o Fundef em alteração do art. 60 do ADCT, que passou, à época, antes da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
§ 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 [illegible] Federal, é assegurada mediante a criação, no

âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
§ 3º - A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
§ 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.
§ 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.
§ 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.
§ 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Regulamentando o contido na Emenda, foi promulgada a Lei do Fundef, relacionando-se a controvérsia toda à interpretação de seu art. 6º, *caput* e § 1º:

"Art. 6º. A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.
§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.
§ 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.
§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais)."

A União defende que o valor do VMAA tem como patamar mínimo o menor quociente entre todos os Estados, sob fundamento de que não existe um único fundo, mas um por Estado. De sua parte, entende o Autor que haveria de ser considerado no cálculo o total do país, seja de arrecadação, seja de alunos matriculados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Com efeito, para o exercício de 1998 o Decreto nº 2.440, de 23.12.97, fixou o valor em R$ 315,00, ou seja, acréscimo de 5% em relação ao ano anterior; para o exercício de 1999, o Decreto nº 2.935, de 11.1.99, manteve o mesmo valor, que foi aumentado para R$ 333,00 para o exercício de 2000 pelo Decreto nº 3.326, de 31.12.99.

Acontece que o Ministério da Educação acabou por reconhecer que, embora a média nacional fosse maior, os valores antes mencionados resultaram de simples atualização do valor fixado na Lei (R$ 300,00 para 1997), sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto. É o que se lê no documento de fls. 70/71, consistente de ofício encaminhado ao procedimento instaurado pelo Autor previamente ao ajuizamento da presente, assinado pelo Secretário-Executivo da Pasta:

"2.1 A Lei nº 9.424/96, ao regulamentar a EC nº 14/96, trouxe em seu artigo 6º, § 4º, a definição do valor mínimo por aluno/ano em R$ 300,00 (trezentos reais), a vigorar no exercício de 1997, sendo que, naquele ano, a relação entre o montante da receita total para o Fundo (15% do PFM, FPE, ICMS, IPIexp, LC 87) e a matrícula do ensino fundamental do ano anterior (1996) resultava em R$ 425,00; evidenciando uma defasagem de R$ 125,00 entre o valor de R$ 300,00 fixado na Lei e esse valor *per capita* estimado em R$ 425,00."

Partindo desse raciocínio, ou seja, de que a própria Lei não havia observado o critério que ela mesma estipulava, defendia o reajuste do Governo Federal para R$ 315,00. Assim, a despeito de, segundo o critério legal, a média resultar no valor de R$ 419,00 em 1998, argumentava que teria havido ganho real naquele ano, dada a redução da média anual:

"2 Para 1998, o valor mínimo por aluno/ano foi reajustado em 5% em relação ao valor de 1997, enquanto o valor *per capita* (resultante da relação entre a receita do Fundo e as matrículas) foi reduzido em 1,4%, ou seja, o valor mínimo por aluno/ano foi reajustado acima da capacidade de reajuste resultante do comportamento das variáveis envolvidas (receita do Fundo e matrículas), proporcionando um ganho real de 6,4 pontos percentuais."

Já para o ano de 1999, juntamente com o argumento do "ganho real" decorrente de nova redução da média nacional (para R$ 406,00), a justificativa para manutenção do mesmo valor de 1998 foi a crise econômica então vivenciada:

"2.4 Tendo em vista a crise econômica por que passa o País (o alto nível de desemprego, desequilíbrio nas contas públicas e redução da atividade econômica), cuja solução requer profundas medidas de ajuste, que passam, necessariamente, por cortes e contenções das despesas públicas (inclusive de projetos e programas da área social) é importante destacar que, apesar desse desfavorável quadro institucional, o valor mínimo por aluno/ano, para efeito de repasse dos recursos do FUNDEF, foi preservado em R$ 315,00, haja vista sua importância e prioridade no contexto do financiamento do ensino fundamental público do País."

Também no mesmo sentido de que o reajuste não obedecia ao critério legal, sequer considerando a média nacional, mas contingências [illegible] é a manifestação do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO

DO FUNDEF do MEC e Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, registrada na Ata da 2ª Reunião desse Conselho, em 4 de setembro de 1998 (fl. 46):

"(...) o presidente passou à ordem do dia prevista na pauta da convocação, fazendo um relato sobre as providências já tomadas para a definição do valor mínimo por aluno/ano a ser fixado nacionalmente para mil novecentos e noventa e nove. Explicou que a metodologia que o MEC tem utilizado para a definição desse valor é baseada no fato de que a própria Lei que regulamenta o FUNDEF (...) estipulou o valor de trezentos reais como mínimo, para vigência no exercício de mil novecentos e noventa e sete. (...) Por sua vez, o Governo Federal fixou em trezentos e quinze reais o valor mínimo para mil novecentos e noventa e oito, partindo do valor estipulado pelo Congresso Nacional para mil novecentos e noventa e sete e dando-lhe um incremento de cinco por cento, incremento esse superior à razão entre o crescimento previsto das receitas e o crescimento das matrículas. Utilizando o mesmo critério, a fixação do valor *per capita* mínimo para mil novecentos e noventa e nove resultaria em trezentos e trinta e sete reais, resultado do produto de trezentos e quinze reais pela citada razão entre os incrementos da receita e de matrículas. (...)"

Ainda nessa reunião o representante do Ministério da Fazenda esclareceu que o valor de R$ 337,00 era posição técnica do MEC, mas a área econômica trabalhava com o valor de R$ 315,00, o que acabou se confirmando.

A diferença de participação da União considerado o parâmetro legal era enorme. No ano de 1999 estimou-se a complementação por ela devida em R$ 767 milhões, atendendo a apenas seis Estados (fls. 59/60 e 71), isto pelo valor mínimo de R$ 315,00 por aluno/ano, ao passo que se fosse aplicada a média nacional de R$ 406,00 havia estimativas de que seriam necessários recursos da ordem de R$ 1,7 bilhão, ampliando-se a distribuição para quinze Estados.

Resta claro, portanto, que até então o Governo entendia que a média nacional se dava pelo somatório de todos os recursos destinados ao ensino fundamental do país, assim como o somatório de matrículas, tanto que, embora reconhecendo que essa média resultava em valores maiores, defendia o cabimento de simples reajustes do valor inaugural da Lei por questões conjunturais. Justificava seu próprio erro com o erro do legislador em ter, no início, fixado menos do que resultaria da aplicação da sistemática da norma.

A partir dos questionamentos levantados por organismos vinculados à educação, Governos estaduais e municipais e TCU, buscou-se então fundamentação jurídica para explicar a anterior decisão política de desconsiderar o conteúdo legal, quando então surgiu a bem elaborada tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, podendo ser aplicado como mínimo nacional qualquer das 27 resultantes.

No entanto, a tese, como bem destacou a r. sentença, ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo. A ser correta, a União simplesmente poderia resolver nada transferir, bastando para tanto fixar como mínimo o menor dos quocientes, caso em que somente na hipótese de não vir a se confirmar a receita desse específico fundo haveria de fazer complementação - e só desse.

Ora, fosse esse o escopo da Emenda Constitucional, não haveria por que determinar cálculos complexos (complexidade que chegou a ser apresentada como justificativa para o descumprimento da liminar nestes autos – fls. 342/343) para fixar mínimo nacional por aluno. Bastaria dispor que a União restaria obrigada a complementar eventual quebra da receita estimada no fundo de menor expressão econômica.

Se é verdade que, por não ter personalidade jurídica, pois de natureza meramente contábil, ao final resultou na existência de vários fundos independentes, também é verdade que as referências que fez a Lei do Fundef sempre foram no singular, a começar pela ementa, que diz "Dispõe sobre o Fundo..." e não sobre "os Fundos", e pelo o art. 1º ("*É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério...*") e também no *caput* do próprio art. 6º ("*A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º...*").

Portanto, o argumento da Ré de que, por constar "o Fundo", no singular, no § 1º do art. 6º, estaria se referindo a cada um dos fundos contábeis estaduais parte de um rigorismo semântico que definitivamente não foi preocupação do legislador. Aliás, a própria Emenda Constitucional chega a tratar indistintamente no singular e no plural, tanto que no § 2º do art. 60, já antes transcrito, mas que vale repetir, dispõs:

"§ 2º – O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental."

S. o Fundo será distribuído entre Estados e Municípios, significa que o tratamento, nesse dispositivo, é pelo total de recursos em nível nacional, como se fosse um organismo único.

Observe-se *en passant*, somente a título de curiosidade, que o órgão do Ministério da Educação encarregado de sua supervisão é o "Departamento de Acompanhamento do Fundef" e não "dos Fundefs".

Igualmente a indicar soma geral em nível nacional são as expressões "receita total" e "matrícula total", porquanto a qualificadora seria dispensável se a referência fosse a cada uma das contas estaduais.

Enfim, não convence o argumento de que, por haver tecnicamente um Fundo em cada Estado, o dispositivo estaria se referindo à razão receita/alunado no âmbito exclusivo de cada um deles. Esse argumento surgiu de tentativa de explicar o inexplicável, qual a relutância em dar atendimento ao conteúdo legal e, indiretamente, da própria Emenda Constitucional.

Ao contrário, a interpretação teleológica leva exatamente à conclusão que chega a r. sentença, visto que a própria criação do sistema buscou, de um lado, garantir o efetivo cumprimento das vinculações constitucionais à educação (art. 212), de outro, o efetivo atendimento do ensino básico e, de outro ainda, especialmente a diminuição das desigualdades regionais, porquanto um dos princípios básicos da educação é "*condições para o acesso e permanência na escola*" (art. 206,

Tipo de documento: Documentos Diversos
Descrição do documento: Doc 3 - Título exdecutivo - processo nº 005061627.1999.4.03.6100 - 9
Id: 267910872
Data da assinatura: 30/06/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EDUCAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - MÉDIA NACIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.
2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.
3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.
4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir do questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.
5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.
6. Precedente do e. STJ.
7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significante da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.
8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.
9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ocorrida, e à apelação da União e negar provimento à apelação adesiva do Autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

Relator

---

[1] *in* "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251;
[2] hoje regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20.6.2007;
[3] "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro", CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, *in* Revista de Direito do Consumidor, IBPDC, v. 12, out-dez/1994, pp. 44/62;
"Dano moral coletivo nas relações de consumo", NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO, abr/2004, *in* Informativo Jurídico Consulex, ano XIX, nº 22, jun/2005;
"Dano Moral Coletivo", ARION SAYÃO ROMITA, *in* Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 73, nº 2, abr-jun/2007.
[4] *v.g* "Dano Moral Coletivo", LEONARDO ROSCOE BESSA, *in* Revista de Direito do Consumidor, ano 15, nº 59, jul-set/2006, Brasilcon/RT, pp. 79/108.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431023700000263684035
Número do documento: 20063022431023700000263684035

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: REC.ADES.
1999.61.00.050616-0 1183871 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 07/05/2009
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . ELIZABETH KABLUKOW
BONORA
PEINADO

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal
APDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC

ADVOGADO(S)

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CECILIA MARCONDES.
Impedido o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EDUCAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF – COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – MÉDIA NACIONAL – NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.
2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.
3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.
4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.
5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.
6. Precedente do e. STJ.
7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significante da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.
8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito. [illegible] apelação da União parcialmente providas. Apelação

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431023700000263684035
Número do documento: 20063022431023700000263684035

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

adesiva do MPF improvida.

Nos embargos de declaração restou alegado, em suma, que faltou no acórdão "a *apreciação da questão da interpretação das normas constitucionais e legais em consonância com o disposto no art. 10, II da Lei Complementar nº 95/98, tal como argumentado nas razões de apelação da União Federal*". Ainda, que o acórdão se omitiu em relação ao princípio da separação dos poderes, conforme art. 2º e art. 22, XXIV, da Constituição, dado que não cabe ao Judiciário estabelecer metodologia de cálculo da distribuição do Fundef, vedada a ingerência em critérios de pertinência e oportunidade. Defendendo o cabimento de embargos de declaração para fim de pr( )estionamento, pede seu provimento para que sejam analisadas as quest)es postas, sanando-se as omissões apontadas.

Em Mesa para o julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

V ( ) O

Senhores Desembargadores, a impugnação deduzida nos embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, não merece provimento, pois não comporta qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta.

Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, bastando ver que até mesmo pela ementa do acórdão, antes transcrita, já se constata que todas as questões levantadas nos embargos foram enfrentadas, decidindo a Turma, de forma expressa, as matérias relevantes para o deslinde da causa.

Restaram expressa e devidamente consignadas e analisadas no voto as situações jurídicas novamente lembradas pela Embargante, bem como a fundamentação acerca de cada uma delas para que se atingissem as respectivas conclusões. Ao contrário do que sustentou, o acórdão não é omisso sobre nenhum ponto; o que está havendo é inconformismo, com pretensão de revisão da causa pela mesma instância.

Assim, neste contexto, reapreciar os pontos protestados nos Declaratórios é prestar novamente jurisdição sobre matéria já satisfatoriamente esgotada por este Colegiado.

Todavia, sem que se constitua e se configure novo julgamento, mas apenas demonstração do não cabimento, passa-se a abordar os argumentos expendidos.

Primeiramente, ao contrário do que afirma nos embargos declaratórios ora analisados, não há na peça de apelação nenhuma referência ao ora invocado inciso II do art. 10 da LC nº 95/98 ("*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: ... II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens*"), como também não havia na contestação, de modo que representa inovação na lide – aliás, de nenhuma relevância para a análise da causa.

Ao julgador é imposto a análise dos fundamentos da causa, mas não necessariamente dispositivos legais que entenda a parte relacionados à matéria – ainda que não tenham relevância, como no caso – em especial se da resolução de matéria resulte conclusão que deixe superada a questão invocada. Não há omissão nessa hipótese se por outra vertente esvaziou se a lide, e é princípio processual que o julgador não está obrigado a apreciar todas os argumentos postos quando, por apenas uma deles, resolver o litígio.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431048500000263684036
Número do documento: 20063022431048500000263684036

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Quanto à alegada omissão a respeito da interferência do Judiciário, a matéria restou satisfatoriamente analisada. Há que se considerar que o entendimento diverso da parte jamais configura é hipótese de omissão, dado que a questão fora dirimida com a respectiva entrega da prestação jurisdicional, *in verbis*:

"§ Neste sentido, cabe registrar que a estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República, como defende a Ré. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; poderia, sim, estipular acima do resultado de cálculo legal, nunca abaixo.
§ Não há dúvida que restou ferido o dispositivo legal pelos Decretos baixados. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário se imiscuir em assuntos políticos seria fazer letra morta à regra da Carta Magna.
§ Ora, se regra existe é justamente para impedir que isso ocorra. De que adianta a determinação constitucional e legal se o Governo não estiver obrigado a seguí-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção?
§ Não se trata aqui de simples mudança de critérios ou extensão de obrigação não admitida ou não determinada por regra legal ou constitucional. Os Estados e Municípios e especialmente os alunos tinham direito - emanado da própria Constituição - a que a Ré promovesse a transferência de recursos nos termos que a Lei estipulou. Por isso que com a procedência do pedido não se estará concedendo aumento do que é devido; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição."

Para os fins e efeitos do pretendido com estes declaratórios, a matéria tida por carente das providências autorizadas pelo art. 535 do CPC revela-se plena, perfeita e acabada, dispensando qualquer integração, retoque ou correção.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "*consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por [illegible] a exigência de sua expressa referência no acórdão*

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431048500000263684036
Número do documento: 20063022431048500000263684036

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

impugnado." (EREsp n° 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE n° 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: *"Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".*

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito.

É como voto.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.
1. Caso em que o acórdão apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento)

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

DOC. 04

CERTIDÕES

CERTIDÃO NARRATIVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

V O T O

Senhores Desembargadores, a impugnação deduzida nos embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, não merece provimento, pois não comporta qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta.

Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, bastando ver que até mesmo pela ementa do acórdão, antes transcrita, já se constata que todas as questões levantadas nos embargos foram enfrentadas, decidindo a Turma, de forma expressa, as matérias relevantes para o deslinde da causa.

Restaram expressa e devidamente consignadas e analisadas no voto as situações jurídicas novamente lembradas pela Embargante, bem como a fundamentação acerca de cada uma delas para que se atingissem as respectivas conclusões. Ao contrário do que sustentou, o acórdão não é omisso sobre nenhum ponto; o que está havendo é inconformismo, com pretensão de revisão da causa pela mesma instância.

Assim, neste contexto, reapreciar os pontos protestados nos Declaratórios é prestar novamente jurisdição sobre matéria já satisfatoriamente esgotada por este Colegiado.

Todavia, sem que se constitua e se configure novo julgamento, mas apenas demonstração do não cabimento, passa-se a abordar os argumentos expendidos.

Primeiramente, ao contrário do que afirma nos embargos declaratórios ora analisados, não há na peça de apelação nenhuma referência ao ora invocado inciso II do art. 10 da LC nº 95/98 ("*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: ... II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens*"), como também não havia na contestação, de modo que representa inovação na lide – aliás, de nenhuma relevância para a análise da causa.

Ao julgador é imposto a análise dos fundamentos da causa, mas não necessariamente dispositivos legais que entenda a parte relacionados à matéria – ainda que não tenham relevância, como no caso – em especial se da resolução de matéria resulte conclusão que deixe superada a questão invocada. Não há omissão nessa hipótese se por outra vertente esvaziou se a lide, e é princípio processual que o julgador não está obrigado a apreciar todas os argumentos postos quando, por apenas uma deles, resolver o litígio.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431071500000263684037
Número do documento: 20063022431071500000263684037

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Quanto à alegada omissão a respeito da interferência do Judiciário, a matéria restou satisfatoriamente analisada. Há que se considerar que o entendimento diverso da parte jamais configura é hipótese de omissão, dado que a questão fora dirimida com a respectiva entrega da prestação jurisdicional, *in verbis*:

"§ Neste sentido, cabe registrar que a estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República, como defende a Ré. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; poderia, sim, estipular acima do resultado de cálculo legal, nunca abaixo.
§ Não há dúvida que restou ferido o dispositivo legal pelos Decretos baixados. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário se imiscuir em assuntos políticos seria fazer letra morta à regra da Carta Magna.
§ Ora, se regra existe é justamente para impedir que isso ocorra. De que adianta a determinação constitucional e legal se o Governo não estiver obrigado a seguí-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção?
§ Não se trata aqui de simples mudança de critérios ou extensão de obrigação não admitida ou não determinada por regra legal ou constitucional. Os Estados e Municípios e especialmente os alunos tinham direito - emanado da própria Constituição - a que a Ré promovesse a transferência de recursos nos termos que a Lei estipulou. Por isso que com a procedência do pedido não se estará concedendo aumento do que é devido; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição."

Para os fins e efeitos do pretendido com estes declaratórios, a matéria tida por carente das providências autorizadas pelo art. 535 do CPC revela-se plena, perfeita e acabada, dispensando qualquer integração, retoque ou correção.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "*consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por [illegible] a exigência de sua expressa referência no acórdão*

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431071500000263684037
Número do documento: 20063022431071500000263684037

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

impugnado." (EREsp n° 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE n° 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: *"Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".*

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito.

É como voto.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.
1. Caso em que o acórdão apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento)

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

DOC. 04

CERTIDÕES

CERTIDÃO NARRATIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

19ª Vara Cível - Fórum Pedro Lessa - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Av. Paulista 1682 – 7º andar CEP 01310-200 Fone: (11) 2172-4419 Fax (11) 3251-487, email: civel_vara19_sec@jfsp.jus.br

O Bel. Ricardo Nakai, Diretor de Secretaria desta Vara Federal INFORMA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo os registros existentes em Secretaria a seu cargo dos autos da Ação Civil Pública n.º 0050616-27.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00.050616-0), distribuída em 15.10.99 ao Juízo da 11ª Vara Federal, tendo por autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra UNIÃO FEDERAL para o fim de coibir ilegalidade praticada pela Ré em detrimento dos recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), ao fixar o valor mínimo por aluno abaixo do critério ditado pelo art. 6º, § 1º da Lei n. 9424/97, diminuindo o valor de sua participação no Fundo. O órgão ministerial pleiteou, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a UNIÃO FEDERAL abstenha-se de definir o valor mínimo anual por aluno para o ano de 2000 em importância inferior à resultante do critério legal, representado pela equação: previsão de receita total do fundo/matrículas do ano anterior + estimativa de novas matrículas, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e demais cominações legais, e, em definitivo, a condenação da Ré a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente a toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério previsto na Lei e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária, bem como a sua condenação em danos morais coletivos a serem arbitrados pelo Juízo e no ônus da sucumbência. Fls. 163/170 Decisão concedendo tutela liminar para que a Ré deixe de definir o valor mínimo anual por aluno em importância inferior àquela resultante dos critérios impostos pelo art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, sob pena de imposição de multa diária; Fls. 174/206 petição da União Federal requerendo a juntada da cópia do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.057393-5 interposto perante o E. TRF – 3ª Região; Fls. 209/251 Contestação apresentada pela União Federal; Fls. 289/292 manifestação do Ministério Público Federal sobre a contestação da União; às Fls. 295/296 Requerimento do Ministério Público Federal no sentido de instar a Ré a demonstrar o cálculo feito para definição dos valores mínimos veiculados no Decreto n. 3.326/99; Fls. 309/311 Esclarecimentos da União sobre o cálculo às fls. 301/306; às fls. 329/330 Ofício do Tribunal Regional

S:\SISP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Federal, comunicando que o pedido de suspensão de liminar n. 2000.03.00.010450-2 foi negado; Fls. 334/337 noticiada a interposição de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança já mencionada; fls. 397/398 Manifestação do Autor requerendo, dentre outros pedidos, a cominação de multa diária em razão do descumprimento da liminar; decisão de determinando a remessa dos autos ao Juízo da 19ª Vara Federal por entender ser este prevento em relação à Ação Civil Pública n. 1999.61.00.039998-7, proposta pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, de objeto contido no pedido da ajuizada pelo Ministério Público Federal; Fls. 898/901 Decisão deferindo o pedido do *parquet*, cominando a multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) desde o dia 01.01.2000, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença, determinando, também, o recálculo do valor mínimo anual na forma legal, além do depósito imediato das diferenças, desde o ano de 2000, nas contas estaduais do FUNDEF, bem como a remessa de cópias de documentos ao Ministério Público Federal para apuração do cometimento de crime de desobediência ou requisição de instauração de inquérito policial; Fls. 940/960 Petição da Ré noticiando a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal, distribuído sob o n. 2002.03.00.029123-2; Fls. 988/994 Ofício da Subsecretaria da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a concessão parcial do pedido de efeito suspensivo, somente para reforma da decisão agravada no tocante à imposição de multa diária à União; Fls. 1010/1016 Petição do Instituto de Defesa da Cidadania (PRODEC), requerendo o ingresso no feito como litisconsorte ativo; Fls. 1017 Decisão indeferindo a inclusão requerida; houve pedido de reconsideração às fls. 1024, com pedido subsidiário de inclusão como assistente simples; manifestação do *parquet* admitindo o PRODEC como assistente simples; Fls. 1034 Diante da concordância do MPF, foi deferida a habilitação do PRODEC como assistente simples. Suspensos, pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da r. decisão concessiva de antecipação de tutela até decisão definitiva do mérito, conforme telegrama de fls. 1043 e decisão de fls. 1051/1056; Fls. 1093/1094 Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial para constatação da irregularidade noticiada, sendo nomeado para este mister o Prof. Dr. Roy Martelanc e arbitrados provisoriamente os honorários periciais em R$ 10.000,00 (dez mil reais); Fl. 1096 Interposição de Agravo de Instrumento pelo MPF; Fl. 1125 Decisão fixando o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo pericial. Fls. 1151/1165 Petição da União Federal informando a interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a realização de perícia contábil. Concedido efeito suspenso da

S:\SJSP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616[illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

decisão que determinou a produção de nova prova; Fls. 1234/1239 **Sentença:** *"Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando o ressarcimento do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art.. 6º, §1º. da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária. Alega, em síntese, que o FUNDEF é composto de uma contribuição dos Estados e dos Municípios, obrigatória e automática, incidentes sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo nacional por aluno – um piso de investimento que, não alcançado pelos recursos estaduais e municipais, demandaria uma aporte de verbas por parte da União. Todavia, a fixação irregular deste valor tem ocasionado a diminuição do valor da participação da União Federal para o FUNDEF, no financiamento do ensino fundamental. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 163/170. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento. A União Federal apresentou contestação às fls. 209/239, alegando que o FUNDEF não guarda vinculação exclusiva com nenhum dos entes federativos, e que sua característica principal reside na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transforma, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tendo em vista o descumprimento pela União Federal da decisão que antecipou liminarmente a tutela, o Juízo cominou multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde o dia 1º de janeiro de 2000, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença, bem como deferiu o requerimento contido no item "b", às fls. 855, determinando a intimação das autoridades indicadas, para o fim de que procedam ao recálculo do valor mínimo anual na forma preconizada nesta ação e ordenado na decisão de tutela antecipada, além do depósito imediato das diferenças, desde o ano de 2000, nas contas estaduais da FUNDEF, devendo o Juízo ser comunicado das providências adotadas para a fixação do valor mínimo para o ano de 2002 (fls. 898/901). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para reformar a decisão no tocante à imposição de multa diária. Verificada a continência entre os*

SAOJEF-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

presentes autos e os de nº 1999.61.00.039998-7, foi determinado o apensamento das referidas ações para decisão simultânea, conforme certidão de fls. 987. Diante da concordância do MPF, o MM. Juízo deferiu a inclusão do Instituto de Defesa e Cidadania como assistente simples (fls. 1034). Às fls. 1051/1056, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da decisão concessiva de antecipação de tutela até decisão definitiva do mérito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reside na circunstância de a União Federal não vir cumprindo o critério legal de fixação de complementação de recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Tal equação deveria, segundo o raciocínio desenvolvido pelo Autor, ser expressa do seguinte modo:

$$\text{Valor Mínimo Anual por Aluno} = \frac{\text{PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO}}{\text{Matrícula Total do Ensino Fundamental} + \text{Total Estimado de Ano Anterior Novas Matrículas}}$$

Numa primeira aproximação, cumpre registrar que o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental previsto na Emenda Constitucional nº 14, foi instituído pela Lei n.º 9.424/96, cujo artigo 6º, que interessa ao desate da questão aqui posta, estabelece o seguinte: Art. 6º – A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, par. 1º, incisos I e II. § 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. § 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º. § 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor

S:\SJSP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

mínimo anual por aluno, a que se refere a este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais). Orientado por estes parâmetros, na linha do que argumenta o Ministério Público Federal, tenho que a inteligência do texto legal transcrito no tópico anterior, no concernente à fixação da contribuição complementar do Governo Federal para o FUNDEF, a que melhor se amolda ao horizonte traçado na Constituição, reduz-se basicamente na seguinte conclusão: "o valor mínimo nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas." De outro lado, é de se atentar para os argumentos articulados pela União Federal em sua defesa, segundo os quais há que se compreender o denominado valor mínimo por aluno/ano, a ser fixado pelo Governo, de acordo com o previsto no parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, considerando para tanto a inexistência de um FUNDEF nacional, mas sim vários fundos estaduais. Por conseguinte, dito valor mínimo não pode ser inferior ao menor dos 27 encontrados ao se dividir cada estimativa de receitas pelo número de vagas em cada um dos fundos estaduais. Ou seja, não há falar em média nacional, até porque o FUNEF não é um Fundo único, nacional. Embora seja uma interpretação possível do texto legal, ela peca por ser excessivamente literal, passando ao largo dos propósitos constitucionais de criação do Fundo. Importa remarcar, nesta quadra, que a discussão acerca de qual deveria ser o comprometimento de recursos públicos com a educação, ou seja, o montante que seria suficiente ao atendimento das metas constitucionais se acha superada. Deixou ela de ser alvo abstrato a ser perseguido no âmbito da luta política, porquanto a disposição constitucional de cunho programático (artigo 211, parágrafo 1º da Constituição Federal) restou regulamentada pelo mencionado parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 9.424/96. Deste modo, malgrado seja relevante considerar as implicações de ordem econômica que cercam a questão, o critério extraído do referido artigo 6º da Lei n.º 9.424/96 aponta claramente para o entendimento de que o valor mínimo por aluno não pode ser inferior à média da arrecadação do FUNDEF em todos os estados. Ou seja, o valor mínimo não poder ser inferior ao somatório dos recursos constitucionalmente vinculados dos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, dividido pelo total de matrículas no ensino fundamental no País, acrescida a estimativa de novas matrículas. Esta leitura do dispositivo legal ancora-se precipuamente nos objetivos indutores da criação do fundo em destaque, destinado ele a minimizar a desigualdade da repartição de verbas da educação no âmbito estadual, em razão de arrecadações diferenciadas e

SASISP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

encargos com matrículas desequilibradas. Outro dado que se harmoniza com a meta de se acolher o "valor mínimo" como decorrente de uma média nacional, calculada pela divisão entre a previsão de arrecadação e o número de matrículas no ensino fundamental, diz com o objetivo de majorar e equilibrar a remuneração dos professores das redes estaduais e municipais. Neste sentido, veja o seguinte fragmento de decisão acerca do assunto proferida pelo Tribunal de Contas da União: "...Desse modo, o compromisso do Fundef com o aumento da remuneração do magistério é incompatível com a hipótese de se poder fixar VMAA a valor igual ao menor Valor Estadual por Aluno, entre os vinte e sete existentes. A vinculação dos recursos é importante, mas não suficiente para que o compromisso em nível interestadual a ser alcançado. Os professores situados em Estados de Fundos menos expressivos continuariam percebendo remuneração muito inferior aos salários prevalecentes em outras unidades da Federação, onde as receitas dos Fundos são maiores. Tal hipótese, portanto, não contribui para a solução do problema. Ao contrário, reforça as disparidades regionais existentes." (.....) Como se vê, a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas a cada fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos perseguidos pela criação do FUNDEF. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessa sobremaneira à sociedade, além de erigir-se em alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínimo de qualidade de ensino. No que concerne ao dano moral, entendo que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insofismáveis aos autos de que os representante do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Publico Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais. Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 10.0000,00. Custas e demais despesas ex lege"; Fls. 1245/1267 Interposto recurso de apelação pela

S:\SJSP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

UNIÃO; Fls. 1274 Manifestação do Ministério Público Federal sobre a r. sentença de fls. 1234/1239; Fls. 1276 Despacho recebendo o recurso de Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a intimação da parte autora para a apresentação das contra-razões. Fls. 1276-verso: quota ministerial informando a interposição de recurso adesivo; Fls. 1277: contrarrazões do Ministério Público Federal; Fls. 1288/1292 Recurso Adesivo interposto pelo Ministério Público Federal; Fl. 1293 Decisão recebendo o recurso adesivo em seus efeitos, determinando a intimação com vista dos autos da União (AGU) e posterior remessa ao MPF e ao final ao eg. TRF 3ª Região; Fls. 1295/1304 Contrarrazões ao Recurso Adesivo apresentada pela União; Fls. 1308 Remessa dos autos ao eg. TRF 3ª Região em 30.01.2007; Fls. 1311/1319 Parecer do Ministério Público Federal; Fls. 1336/1351 Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região dando parcial provimento à remessa oficial, tida por recorrida, e à apelação da União, para o fim de exclusão da verba honorária, e negando provimento à apelação adesiva do autor; Fls. 1379/1401 e 1402/1420 Recurso Extraordinário e Especial interpostos pela União; Fls. 1423/1427 e 1428/1431 Contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo Ministério Público Federal; Fls. 1443/1444 Decisão proferida pelo E; TRF da 3ª Região Não Admitindo o Recurso Extraordinário manejado pela União; Fls. 1445/1447 Decisão proferida pelo E; TRF da 3ª Região Não Admitindo o Recurso Especial em manejado pela União; Fl. 1452 Certidão de Trânsito em julgado, bem como de remessa do autos a esta 19ª Vara Cível; Fl. 1452-verso Certidões de Recebimento e de renumeração dos autos por esta 19ª Vara Cível. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

São Paulo, 6 de novembro de 2015.

Eu, _____ (Ênio T. Dias), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (Ricardo Nakai), Diretor de Secretaria, conferi e assino.

Bel. RICARDO NAKAI
Diretor de Secretaria

À União : R$ 8,00 a primeira folha
R$ 2,00 por folha que acrescer

SASISP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

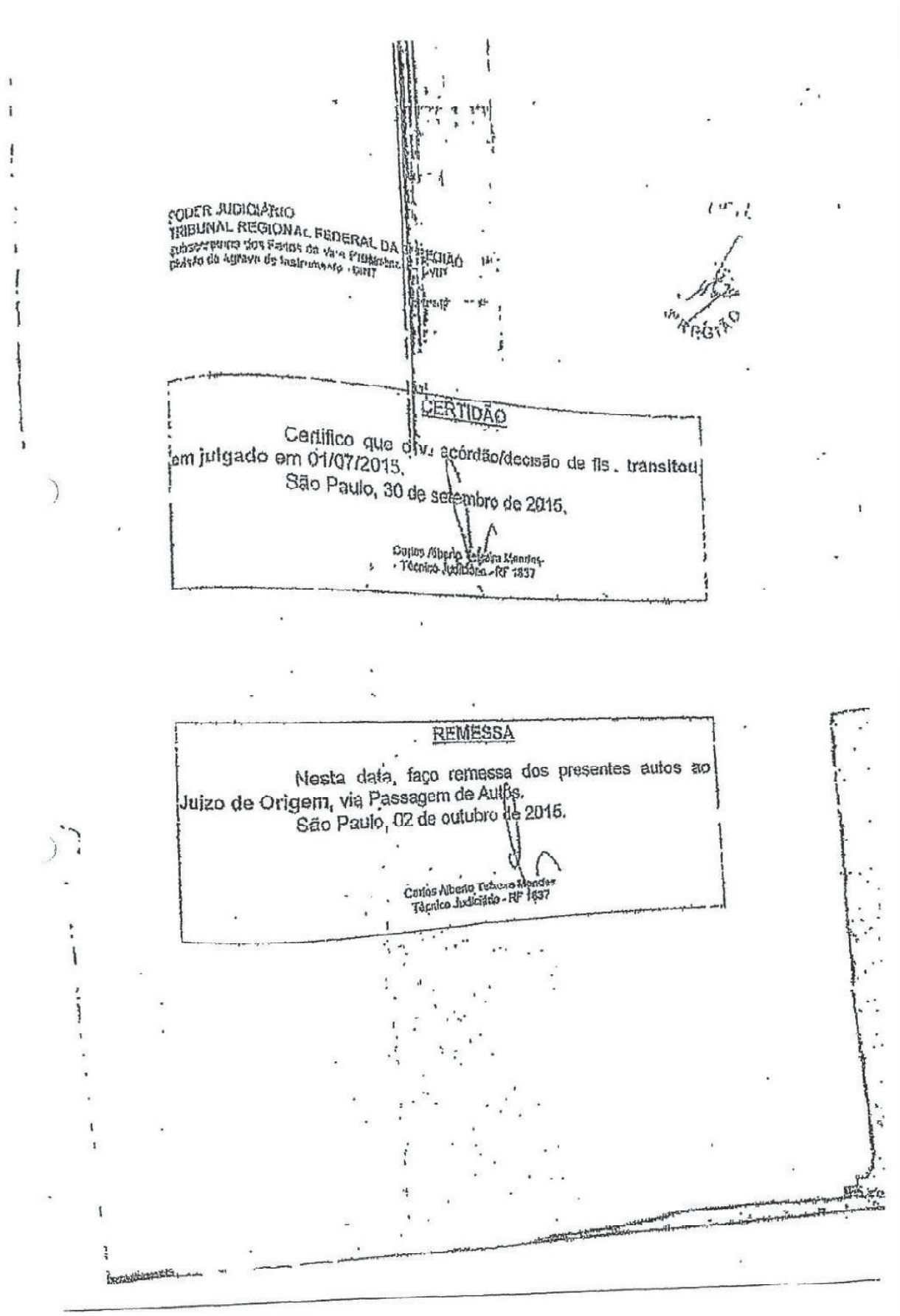
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
REGIÃO
CERTIDÃO
Certifico que o(a) acórdão/decisão de fls. transitou em julgado em 01/07/2015.
São Paulo, 30 de setembro de 2015.
Carlos Alberto Teixeira Mendes
Técnico Judiciário - RF 1837
REMESSA
Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Juízo de Origem, via Passagem de Autos.
São Paulo, 02 de outubro de 2015.
Carlos Alberto Teixeira Mendes
Técnico Judiciário - RF 1837

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERAL – 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOS DO PROCESSO N.º 1999.61.00.050516-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando o ressarcimento ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, §1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária.

Alega, em síntese, que o FUNDEF é composto de uma contribuição dos Estados e dos Municípios, obrigatória e automática, incidentes sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo nacional por aluno – um piso de investimento que, não alcançado pelos recursos estaduais e municipais, demandaria uma aporte de verbas por parte da União. Todavia, a fixação irregular deste valor tem ocasionado a diminuição do valor da participação da União Federal para o FUNDEF, no financiamento do ensino fundamental.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 163/170. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A União Federal apresentou contestação às fls. 209/289, alegando que o FUNDEF não guarda vinculação exclusiva com nenhum dos entes federativos, e que, sua característica principal reside na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transforma, junto a cada Governo Estadual e Municipal; numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica.

Tendo em vista o descumprimento pela União Federal da decisão que antecipou liminarmente a tutela, o Juízo cominou multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde o dia 1º de janeiro de 2000, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença, bem como deferiu o requerimento contido no item "b", às fls. 855, determinando a intimação das autoridades indicadas, para o fim de que procedam ao recálculo do valor mínimo anual na forma preconizada nesta ação e ordenado na decisão de tutela antecipada, além do depósito imediato das diferenças, desde o ano de 2000, nas contas estaduais da FUNDEF, devendo o Juízo ser comunicado das providências adotadas para a fixação do valor mínimo para o ano de 2002 (fls. 898/901). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para reformar a decisão no tocante à imposição da multa diária.

Verificada a continência entre os presentes autos e os de nº 1999.61.00.039998-7, foi determinado o apensamento das referidas ações para decisão simultânea, conforme certidão de fls. 987.

Diante da concordância do MPF, o MM. Juízo deferiu a inclusão do Instituto de Defesa e Cidadania como assistente simples (fls. 1034).

Às fls. 1051/1068, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da decisão concessiva da antecipação de tutela até decisão definitiva do mérito.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431151200000263684042
Número do documento: 20063022431151200000263684042

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reside na circunstância de a União Federal não vir cumprindo o critério legal de fixação de complementação de recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Tal equação deveria, segundo o raciocínio desenvolvido pelo Autor, ser expressa do seguinte modo:

$$\text{Valor Mínimo Anual por Aluno} = \frac{\text{PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO}}{\text{Matrícula Total do Ensino do Ensino Fundamental Ano Anterior}} + \text{Total Estimado de Novas Matrículas}$$

Numa primeira aproximação, cumpre registrar que o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental previsto na Emenda Constitucional nº 14, foi instituído pela Lei n.º 9.424/96, cujo artigo 6º, que interessa ao desate da questão aqui posta, estabelece o seguinte:

> Art. 6º – A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
>
> § 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, par. 1º, incisos I e II.
> § 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.
> § 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere a este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

Orientado por estes parâmetros, na linha do que argumenta o Ministério Público Federal, tenho que a inteligência do texto legal transcrito no tópico anterior, no concernente à fixação da contribuição complementar do Governo Federal para o FUNDEF, e que melhor se amolda ao horizonte traçado na Constituição, reduz-se basicamente na seguinte conclusão:

> "o valor mínimo nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas."

De outro lado, é de se atentar para os argumentos articulados pela União Federal em sua defesa, segundo os quais há que se compreender o denominado *valor mínimo por aluno/ano*, a ser fixado pelo Governo, de acordo com o previsto no parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, considerando para tanto a inexistência de um FUNDEF nacional, mas sim vários fundos estaduais. Por conseguinte, dito valor mínimo não pode ser inferior ao menor dos 27 encontrados ao se dividir cada estimativa de receitas pelo número de vagas em cada um dos fundos estaduais. Ou seja, não há falar em média nacional, até porque o FUNEF não é um Fundo único, nacional.

Embora seja uma interpretação possível do texto legal, ela peca por ser excessivamente literal, passando ao largo dos propósitos constitucionais de criação do Fundo.

Importa remarcar, nesta quadra, que a discussão acerca de qual deveria ser o comprometimento de recursos públicos com a educação, ou seja, o montante que seria suficiente ao atendimento dos metas constitucionais se acha superada. Deixou ela de ser alvo abstrato a ser perseguido no âmbito da luta política, porquanto a disposição constitucional de cunho programático (artigo 211, parágrafo 1º da Constituição Federal) restou regulamentada pelo mencionado parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 9.424/96.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431151200000263684042
Número do documento: 20063022431151200000263684042

Deste modo, malgrado seja relevante considerar as implicações de ordem econômica que cercam a questão, o critério extraído do referido artigo 6° da Lei n.° 9.424/96 aponta claramente para o entendimento de que o valor mínimo por aluno não pode ser inferior à média da arrecadação do FUNDEF em todos os estados. Ou seja, o valor mínimo não poder ser inferior ao somatório dos recursos constitucionalmente vinculados aos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, dividido pelo total de matrículas no ensino fundamental no País, acrescida a estimativa de novas matrículas.

Esta leitura do dispositivo legal encontra-se precipuamente nos objetivos indutores da criação do fundo em destaque, destinado ele a minimizar a desigualdade da repartição de verbas de educação no âmbito estadual, em razão de arrecadações diferenciadas e encargos com matrículas desequilibradas. Outro dado que se harmoniza com a meta de se acolher o "valor mínimo" como decorrente de uma média nacional, calculada pela divisão entre a previsão de arrecadação e o número de matrículas no ensino fundamental, diz com o objetivo de majorar e equilibrar a remuneração dos professores das redes estaduais e municipais. Neste sentido, veja o seguinte fragmento de decisão acerca do assunto proferida pelo Tribunal de Contas da União:

> "...Desse modo, o compromisso do Fundef com o aumento da remuneração do magistério é incompatível com a hipótese de se poder fixar VMAA a valor igual ao menor Valor Estadual por Aluno, entre os vinte e sete existentes. A vinculação dos recursos é importante, mas não suficiente para que o compromisso em nível interestadual a ser alcançado. Os professores situados em Estados de Fundos menos expressivos continuariam percebendo remuneração muito inferior aos salários prevalecentes em outras unidades da Federação, onde as receitas dos Fundos são maiores. Tal hipótese, portanto, não contribui para a solução do problema. Ao contrário, reforça as disparidades regionais existentes."
> (.....)

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431151200000263684042
Número do documento: 20063022431151200000263684042

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Como se vê, a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas a cada fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos perseguidos pela criação do FUNDEF. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessa sobremaneira à sociedade, além de erigir-se em alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínimo de qualidade de ensino.

No que concerne ao dano moral, entendo que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insofismáveis aos autos de que os representante do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Público Federal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.

Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 10.0000,00.

Custas e demais despesas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 MAR 2006

JOSE CARLOS MOTTA
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: REC.ADES.
1999.61.00.050616-0 1183871 AC-SP
PAUTA: 05/09/2007 JULGADO: 19/03/2009 NUM. PAUTA: 00198

RELATOR: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALICE KANAAN

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal
APDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC

ADVOGADO(S)

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Gustavo Henrique de Amorim

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e negou provimento à apelação adesiva do autor, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CECILIA MARCONDES.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.

_____
SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e dupla apelação em ação civil pública em que busca o **Ministério Público Federal** em face da **União** o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA), segundo o Autor estipulado em contrariedade a esse dispositivo, e complementar a diferença dos valores devidos ao Fundo desde 1998.

Liminar foi deferida, encontrando-se todavia suspensa por decisão do e. Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.050).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Considerou que o cálculo do VMAA deve obedecer a média nacional, seja da previsão de receitas, seja de matrículas de alunos, pois a interpretação dada pela União, de que deve ser considerado o menor dentre os quocientes estaduais, peca por passar ao largo dos propósitos de criação do Fundo, de minimizar as desigualdades regionais. Afastou pedido de danos morais coletivos.

Apela a UNIÃO levantando inicialmente a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, porquanto o Estado de São Paulo não recebe complementação de verbas do Fundef, mas apenas alguns Estados, de modo que, tratando-se de questão regional, a competência seria do foro da capital de um deles ou do Distrito Federal. No mérito, defende que o Fundef não é nacional, mas estadual, por isso que a média deve ser calculada para cada Fundo, ao passo que a escolha pelo Presidente da República de qual será tida por nacional é discricionária, em juízo de conveniência e oportunidade, razão pela qual não pode o Judiciário intervir. Diz que a fórmula considerada pela r. sentença dá margem a graves discrepâncias entre as unidades da federação, resultando que as menos eficientes em arrecadação seriam beneficiadas. Opõe-se ainda à fixação de honorários.

Contra-razões do Autor, em que defende a competência do Juízo e o cálculo do VMAA por média nacional.

Recorre adesivamente o MPF sob fundamento de que é indiscutível a possibilidade de indenização de danos morais coletivos, como se caracteriza o descumprimento do dever de alocar os recursos para a educação. Pede também a reforma da sentença a fim de que reste especificado que os honorários advocatícios revertam em favor do fundo de que trata o art. 13 da LACP.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Com contra-razões da Ré, pelo não cabimento de danos morais coletivos e dos honorários, vieram os autos a esta Corte.

Manifesta-se o d. representante do Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo da União e provimento ao apelo adesivo do Autor.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

Relator

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

V O T O

Senhor Presidente, analiso inicialmente a alegação de incompetência absoluta do Juízo, levantada pela Ré.

A matéria já foi decidida pelo Juízo *a quo* mais de uma vez, negando procedência às alegações da União, mas foi trazida novamente em apelação sob argumento de que se trata de competência absoluta, porquanto funcional, de modo que pode ser levantada em qualquer grau de jurisdição.

Dispõe o art. 90 do CDC que *"Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições"*. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que *"Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor"*.

A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por *"danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico"*, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores.

Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto à competência jurisdicional para as ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista.

Ocorre que o Código dispõe que, se o dano for regional ou nacional, o juízo competente será o da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Confira-se:

> "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
> I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
> II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal,

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

> para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

A competência jurisdicional, todos sabem, se fixa em virtude de três critérios: *objetivo*, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; *territorial*, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; *funcional*, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Finalmente, pela *distribuição* ou *prevenção*.

Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados e combinados entre eles para o fim de fixação do Juízo.

A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI) e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, *in fine*). Um vez fixada por esses critérios objetivos constitucionais, em regra a competência territorial e funcional obedecerá ao contido nas leis processuais.

Está correta a União quando defende que a competência do juízo do local do dano em ações civis públicas é absoluta. Com efeito, assim dispõe a LACP:

> "Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
> Parágrafo único – A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."

Isto porque, no dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI[1]:

> *"A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as* diversas *funções necessárias em um* mesmo processo, *ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes,* v.g., *a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território,* ***porque aí é mais fácil e eficaz a sua função****,* v.g., *a falência na sede do estabelecimento principal".*
> (destaquei)

Portanto, mesmo que partindo de um aspecto territorial, no que aparentemente seria relativa – como defende o Ministério Público Federal –, a competência do juízo do local do dano é funcional, e como tal absoluta, afastando a possibilidade de ajuizamento em outro local. Não depende, portanto, de exceção para ser alegada e deve ser declarada de ofício.

Ocorre que não raro o dano se espraia para as jurisdições de mais de um juízo. Nessa situação, haveria dois ou mais juízos com competência funcional concorrente, caso em que, sendo possível cindir o objeto para abranger somente o dano do local, as ações podem ser propostas nas diferentes Comarcas/Subseções Judiciárias, cuja sentença atingirá as

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

relações *"nos limites da competência territorial do órgão prolator"* (art. 16 da LACP); não sendo possível cindir, ou preferindo o autor, o ajuizamento se dá na capital do Estado, se o dano não ultrapassar as fronteiras do Estado, em qualquer das capitais dos Estados envolvidos, se de âmbito regional, ou em qualquer capital do país, se de âmbito nacional.

Por isso que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de competência concorrente dos juízos das capitais quando a questão tenha âmbito nacional, *v.g.*:

> "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.
> 1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.
> 2. Agravo regimental não provido."
> (AgRg na MC 13.660/PR [2007/0302772-6] – 2ª Turma – un. – rel. Ministro CASTRO MEIRA – j. 4.3.2008 – DJe 17.3.2008)

Não procede a alegação de que o dano em questão se limita aos Estados que receberam complementação de dotações orçamentárias do Fundef, excluído o Estado de São Paulo, que nunca recebeu (ou havia recebido quando do ajuizamento). A mudança de critérios para fixação do valor mínimo por aluno é de interesse de todos os Estados da Federação, porquanto, ainda que não tenham recebido, é possível que com a aplicação da regra nos termos buscados venham a ter direito à revisão dos valores, além de serem potencialmente destinatários de verbas em complementação em exercícios futuros.

Também não procede o argumento de que sua defesa seria melhor promovida em Brasília, onde se encontram os Ministérios envolvidos na questão. A própria Constituição prevê o ajuizamento das ações contra a União em qualquer ponto do país no § 2º do art. 109, com o que se presume aparelhada para se defender nesses locais, em especial nas capitais.

Portanto, competindo aos juízos de qualquer das capitais o conhecimento da ação, e não havendo alegação de prevenção, resta improcedente a preliminar levantada pela Ré.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.96, entre outras providências em relação ao ensino fundamental, criou o Fundef em alteração do art. 60 do ADCT, que passou, à época, antes da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, a ter a seguinte redação:

> "Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
> § 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

> âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
> § 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
> § 3º - A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
> § 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.
> § 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.
> § 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.
> § 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Regulamentando o contido na Emenda, foi promulgada a Lei do Fundef, relacionando-se a controvérsia toda à interpretação de seu art. 6º, *caput* e § 1º:

> "Art. 6º. A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
> § 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.
> § 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.
> § 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.
> § 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais)."

A União defende que o valor do VMAA tem como patamar mínimo o menor quociente entre todos os Estados, sob fundamento de que não existe um único fundo, mas um por Estado. De sua parte, entende o Autor que haveria de ser considerado no cálculo o total do país, seja de arrecadação, seja de alunos matriculados.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Com efeito, para o exercício de 1998 o Decreto nº 2.440, de 23.12.97, fixou o valor em R$ 315,00, ou seja, acréscimo de 5% em relação ao ano anterior; para o exercício de 1999, o Decreto nº 2.935, de 11.1.99, manteve o mesmo valor, que foi aumentado para R$ 333,00 para o exercício de 2000 pelo Decreto nº 3.326, de 31.12.99.

Acontece que o Ministério da Educação acabou por reconhecer que, embora a média nacional fosse maior, os valores antes mencionados resultaram de simples atualização do valor fixado na Lei (R$ 300,00 para 1997), sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto. É o que se vê no documento de fls. 70/71, consistente de ofício encaminhado ao procedimento instaurado pelo Autor previamente ao ajuizamento da presente, assinado pelo Secretário-Executivo da Pasta:

> "2.1 A Lei nº 9.424/96, ao regulamentar a EC nº 14/96, trouxe em seu artigo 6º, § 4º, a definição do valor mínimo por aluno/ano em R$ 300,00 (trezentos reais), a vigorar no exercício de 1997, sendo que, naquele ano, a relação entre o montante da receita total para o Fundo (15% do PFM, FPE, ICMS, IPIexp, LC 87) e a matrícula do ensino fundamental do ano anterior (1996) resultava em R$ 425,00; evidenciando uma defasagem de R$ 125,00 entre o valor de R$ 300,00 fixado na Lei e esse valor *per capita* estimado em R$ 425,00."

Partindo desse raciocínio, ou seja, de que a própria Lei não havia observado o critério que ela mesma estipulava, defendia o reajuste do Governo Federal para R$ 315,00. Assim, a despeito de, segundo o critério legal, a média resultar no valor de R$ 419,00 em 1998, argumentava que teria havido ganho real naquele ano, dada a redução da média anual:

> "2.2 Para 1998, o valor mínimo por aluno/ano foi reajustado em 5% em relação ao valor de 1997, enquanto o valor *per capita* (resultante da relação entre a receita do Fundo e as matrículas) foi reduzido em 1,4%, ou seja, o valor mínimo por aluno/ano foi reajustado acima da capacidade de reajuste resultante do comportamento das variáveis envolvidas (receita do Fundo e matrículas), proporcionando um ganho real de 6,4 pontos percentuais."

Já para o ano de 1999, juntamente com o argumento do "ganho real" decorrente de nova redução da média nacional (para R$ 406,00), a justificativa para manutenção do mesmo valor de 1998 foi a crise econômica então vivenciada:

> "2.4 Tendo em vista a crise econômica por que passa o País (o alto nível de desemprego, desequilíbrio nas contas públicas e redução da atividade econômica), cuja solução requer profundas medidas de ajuste, que passam, necessariamente, por cortes e contenções das despesas públicas (inclusive de projetos e programas da área social) é importante destacar que, apesar desse desfavorável quadro institucional, o valor mínimo por aluno/ano, para efeito de repasse dos recursos do FUNDEF, foi preservado em R$ 315,00, haja vista sua importância e prioridade no contexto do financiamento do ensino fundamental público do País."

Também no mesmo sentido de que o reajuste não obedecia ao critério legal, sequer considerando a média nacional, mas contingências econômicas, é a manifestação do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

DO FUNDEF do MEC e Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, registrada na Ata da 2ª Reunião desse Conselho, em 4 de setembro de 1998 (fl. 46):

> "(...) o presidente passou à ordem do dia prevista na pauta da convocação, fazendo um relato sobre as providências já tomadas para a definição do valor mínimo por aluno/ano a ser fixado nacionalmente para mil novecentos e noventa e nove. Explicou que a metodologia que o MEC tem utilizado para a definição desse valor é baseada no fato de que a própria Lei que regulamenta o FUNDEF (...) estipulou o valor de trezentos reais como mínimo, para vigência no exercício de mil novecentos e noventa e sete. (...) Por sua vez, o Governo Federal fixou em trezentos e quinze reais o valor mínimo para mil novecentos e noventa e oito, partindo do valor estipulado pelo Congresso Nacional para mil novecentos e noventa e sete e dando-lhe um incremento de cinco por cento, incremento esse superior à razão entre o crescimento previsto das receitas e o crescimento das matrículas. Utilizando o mesmo critério, a fixação do valor *per capita* mínimo para mil novecentos e noventa e nove resultaria em trezentos e trinta e sete reais, resultado do produto de trezentos e quinze reais pela citada razão entre os incrementos da receita e de matrículas. (...)"

Ainda nessa reunião o representante do Ministério da Fazenda esclareceu que o valor de R$ 337,00 era posição técnica do MEC, mas a área econômica trabalhava com o valor de R$ 315,00, o que acabou se confirmando.

A diferença de participação da União considerado o parâmetro legal era enorme. No ano de 1999 estimou-se a complementação por ela devida em R$ 767 milhões, atendendo a apenas seis Estados (fls. 59/60 e 71), isto pelo valor mínimo de R$ 315,00 por aluno/ano, ao passo que se fosse aplicada a média nacional de R$ 406,00 havia estimativas de que seriam necessários recursos da ordem de R$ 1,7 bilhão, ampliando-se a distribuição para quinze Estados.

Resta claro, portanto, que até então o Governo entendia que a média nacional se dava pelo somatório de todos os recursos destinados ao ensino fundamental do país, assim como o somatório de matrículas, tanto que, embora reconhecendo que essa média resultava em valores maiores, defendia o cabimento de simples reajustes do valor inaugural da Lei por questões conjunturais. Justificava seu próprio erro com o erro do legislador em ter, no início, fixado menos do que resultaria da aplicação da sistemática da norma.

A partir dos questionamentos levantados por organismos vinculados à educação, Governos estaduais e municipais e TCU, buscou-se então fundamentação jurídica para explicar a anterior decisão política de desconsiderar o conteúdo legal, quando então surgiu a bem elaborada tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, podendo ser aplicado como mínimo nacional qualquer das 27 resultantes.

No entanto, a tese, como bem destacou a r. sentença, ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo. A ser correta, a União simplesmente poderia resolver nada transferir, bastando para tanto fixar como mínimo o menor dos quocientes, caso em que somente na hipótese de não vir a se confirmar a receita desse específico fundo haveria de fazer complementação – e só desse.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

Ora, fosse esse o escopo da Emenda Constitucional, não haveria por que determinar cálculos complexos (complexidade que chegou a ser apresentada como justificativa para o descumprimento da liminar nestes autos – fls. 342/343) para fixar mínimo nacional por aluno. Bastaria dispor que a União restaria obrigada a complementar eventual quebra da receita estimada no fundo de menor expressão econômica.

Se é verdade que, por não ter personalidade jurídica, pois de natureza meramente contábil, ao final resultou na existência de vários fundos independentes, também é verdade que as referências que fez a Lei do Fundef sempre foram no singular, a começar pela ementa, que diz "Dispõe sobre o Fundo..." e não sobre "os Fundos", e pelo o art. 1º (*"É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério..."*) e também no *caput* do próprio art. 6º (*"A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º..."*).

Portanto, o argumento da Ré de que, por constar "o Fundo", no singular, no § 1º do art. 6º, estaria se referindo a cada um dos fundos contábeis estaduais parte de um rigorismo semântico que definitivamente não foi preocupação do legislador. Aliás, a própria Emenda Constitucional chega a tratar indistintamente no singular e no plural, tanto que no § 2º do art. 60, já antes transcrito, mas que vale repetir, dispôs:

> "§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental."

Se o Fundo será distribuído entre Estados e Municípios, significa que o tratamento, nesse dispositivo, é pelo total de recursos em nível nacional, como se fosse um organismo único.

Observe-se *en passant*, somente a título de curiosidade, que o órgão do Ministério da Educação encarregado de sua supervisão é o "Departamento de Acompanhamento do Fundef" e não "dos Fundefs".

Igualmente a indicar soma geral em nível nacional são as expressões "receita total" e "matrícula total", porquanto a qualificadora seria dispensável se a referência fosse a cada uma das contas estaduais.

Enfim, não convence o argumento de que, por haver tecnicamente um Fundo em cada Estado, o dispositivo estaria se referindo à razão receita/alunado no âmbito exclusivo de cada um deles. Esse argumento surgiu de tentativa de explicar o inexplicável, qual a relutância em dar atendimento ao conteúdo legal e, indiretamente, da própria Emenda Constitucional.

Ao contrário, a interpretação teleológica leva exatamente à conclusão que chega a r. sentença, visto que a própria criação do sistema buscou, de um lado, garantir o efetivo cumprimento das vinculações constitucionais à educação (art. 212), de outro, o efetivo atendimento do ensino básico e, de outro ainda, especialmente a diminuição das desigualdades regionais, porquanto um dos princípios básicos da educação é a *"igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"* (art. 206,

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

inc. I). Daí por que deveria a União complementar o financiamento para aquelas regiões em que a destinação de recursos ficasse abaixo da média nacional.

Aliás, confirma essa conclusão a atual redação do art. 60 do ADCT dada pela EC nº 53/2006, que, certamente buscando evitar interpretações que não atendam ao escopo da norma, fixou no inc. VII a participação mínima da União no hoje denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb[2], sendo de R$ 4,5 bilhões para este ano e de 10% do total a partir do próximo exercício.

É mais que evidente, portanto, que o valor mínimo nacional determinado pela Emenda Constitucional e pela Lei não pode ser admitido, no extremo, como sendo a menor das médias nacionais. Por outras, não pode ser admitido que a União, querendo, resolvesse simplesmente nada transferir aos Estados e Municípios.

Ademais, são improcedentes os argumentos de que implicaria transferências de um Fundo para outro, porquanto se trata de complementação de valores pela União e não entre os fundos estaduais, e de que o critério de média nacional é inadequado, pois se possibilita variações em virtude de maior ou menor eficiência em arrecadação, premiando Estados menos eficientes, a idéia é justamente de que a educação não pode pagar pelos erros administrativos dos governos locais. A União não pode se omitir do cumprimento da lei sob argumento de que é inadequada.

Neste sentido, cabe registrar que a estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República, como defende a Ré. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; poderia, sim, estipular acima do resultado de cálculo legal, nunca abaixo.

Não há dúvida que restou ferido o dispositivo legal pelos Decretos baixados. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário se imiscuir em assuntos políticos seria fazer letra morta à regra da Carta Magna.

Ora, se regra existe é justamente para impedir que isso ocorra. De que adianta a determinação constitucional e legal se o Governo não estiver obrigado a seguí-lá, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção?

Não se trata aqui de simples mudança de critérios ou extensão de obrigação não admitida ou não determinada por regra legal ou constitucional. Os Estados e Municípios e especialmente os alunos tinham direito – emanado da própria Constituição – a que a Ré promovesse a transferência de recursos nos termos que a Lei estipulou. Por isso que com a procedência do pedido não se estará concedendo aumento do que é devido; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

Sobre o tema o e. Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de decidir:

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

> "RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.
> 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.
> 2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.
> 3. Recurso especial conhecido e não-provido."
> (REsp nº 882.212/AL [2006/0196518-7] – 1ª Turma – un. – rel. Min. MINISTRO JOSÉ DELGADO – j. 4.7.2007 – DJe 20.9.2007)

Procede, portanto, a pretensão ministerial, havendo de ser mantida a r. sentença no aspecto, consignando-se que seus efeitos se limitam ao período anterior à criação do Fundeb pela Lei nº 11.494/97.

Mantém-se também quanto ao afastamento dos danos morais coletivos.

É desnecessário aqui fazer digressões sobre a evolução da doutrina e jurisprudência a respeito da existência e especialmente da reparabilidade do dano moral. Fato é que evoluiu bastante a ponto de ninguém hoje negar a possibilidade de existência de um prejuízo à pessoa que não essencialmente material, e mais, que tendo sido fruto de ato ilícito deve ser objeto de devida indenização – ou antes, de compensação.

A questão atual é a possibilidade de ocorrência de dano moral difuso ou coletivo. No e. Superior Tribunal de Justiça há precedente assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."
> (REsp nº 598.281/MG – 1ª Turma – relator para acórdão em. Min. TEORI ZAVASCKI – j. 2.5.2006 – DJU 1.6.2006, p. 147)

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Trata-se de julgamento em ação por dano ambiental, no qual prevaleceu por maioria simples na 1ª Turma a tese de que a idéia de dano moral é incompatível com a idéia de transindividualidade. Em verdade, o não reconhecimento da possibilidade de ocorrência de dano moral coletivo restou assentada no voto condutor, mas a maioria se deu por fundamento diverso, qual seja, a inexistência de fixação da ocorrência do dano nas instâncias ordinárias, impossível de ser analisada em fase extraordinária.

Todo grupo social possui moral própria, resultado de usos, costumes e valores herdados de gerações anteriores, a qual não há dúvida que pode ser abalada diretamente, a par do abalo da moral individual. Assim como a jurisprudência evoluiu para reconhecer a existência de dano moral e, depois, sua extensão à pessoa jurídica, penso que também se firmará em breve por reconhecer a possibilidade de atingir não somente a valores individuais, mas igualmente a valores coletivos, ou então a valores que, afora individuais, venham também a atingir a sociedade de modo difuso – a chamada moralidade pública. Além do indivíduo, também a sociedade pode ser atingida moralmente.

Não obstante a discussão ainda candente, no caso presente não há que se reconhecer a sua incidência. A incipiente doutrina a respeito tem buscado sistematizar o tema, havendo opinião comum no sentido de que para que se caracterize dano à moral coletiva há necessidade de que ocorra ferimento a patrimônio valorativo significante da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente[3].

Deve-se combinar agressão a conteúdo significante e sentimento de repulsa da coletividade com a ocorrência de fato danoso irreversível ou de difícil reparação ou então de conseqüências históricas para a coletividade.

Há respeitáveis posicionamentos defendendo caráter objetivo e exclusivamente punitivo para a hipótese[4], mas essa função deve ser desempenhada por multa que, a despeito de considerar as circunstâncias em sua dosagem, pode decorrer do simples fato do ilícito.

Ainda que possa atingir moralmente os cidadãos prejudicados, não me parece que a estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União represente em si mesma lesão significativa a relevantes valores sociais, ou que causem repulsa coletiva, até porque muito provavelmente a questão sequer chegou a conhecimento amplo, de modo que não há dano moral coletivo a ser indenizado.

Há de ser reformada a r. sentença, no entanto, relativamente à condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, como, aliás, reconhece em suas razões recursais. Pela mesma razão, também não há que se falar em estipulação dessa verba em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, para o fim único de exclusão da verba honorária, e nego provimento à apelação adesiva do Autor.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

É como voto.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

Relator

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EDUCAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF – COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – MÉDIA NACIONAL – NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.
2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.
3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.
4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.
5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.
6. Precedente do e. STJ.
7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significante da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.
8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.
9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

ocorrida, e à apelação da União e negar provimento à apelação adesiva do Autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, **19 de março de 2009.** *(data do julgamento)*

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

Relator

---

[1] *in* "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251;
[2] hoje regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20.6.2007;
[3] "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro", CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, *in* Revista de Direito do Consumidor, IBPDC, v. 12, out-dez/1994, pp. 44/62;
"Dano moral coletivo nas relações de consumo", NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO, abr/2004, *in* Informativo Jurídico Consulex, ano XIX, nº 22, jun/2005;
"Dano Moral Coletivo", ARION SAYÃO ROMITA, *in* Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 73, nº 2, abr-jun/2007.
[4] *v.g* "Dano Moral Coletivo", LEONARDO ROSCOE BESSA, *in* Revista de Direito do Consumidor, ano 15, nº 59, jul-set/2006, Brasilcon/RT, pp. 79/108.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431176600000263684043
Número do documento: 20063022431176600000263684043

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: REC.ADES.
1999.61.00.050616-0 1183871 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 07/05/2009
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . ELIZABETH KABLUKOW

BONORA

PEINADO

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal
APDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC

ADVOGADO(S)

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CECILIA MARCONDES.
Impedido o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431190300000263684044
Número do documento: 20063022431190300000263684044

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EDUCAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF – COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – MÉDIA NACIONAL – NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.
2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.
3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.
4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.
5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.
6. Precedente do e. STJ.
7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significante da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.
8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.
9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431190300000263684044
Número do documento: 20063022431190300000263684044

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

adesiva do MPF improvida.

Nos embargos de declaração restou alegado, em suma, que faltou no acórdão *"a apreciação da questão da interpretação das normas constitucionais e legais em consonância com o disposto no art. 10, II da Lei Complementar nº 95/98, tal como argumentado nas razões de apelação da União Federal"*. Ainda, que o acórdão se omitiu em relação ao princípio da separação dos poderes, conforme art. 2º e art. 22, XXIV, da Constituição, dado que não cabe ao Judiciário estabelecer metodologia de cálculo da distribuição do Fundef, vedada a ingerência em critérios de pertinência e oportunidade. Defendendo o cabimento de embargos de declaração para fim de prequestionamento, pede seu provimento para que sejam analisadas as questões postas, sanando-se as omissões apontadas.

Em Mesa para o julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431190300000263684044
Número do documento: 20063022431190300000263684044

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

V O T O

Senhores Desembargadores, a impugnação deduzida nos embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, não merece provimento, pois não comporta qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta.

Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, bastando ver que até mesmo pela ementa do acórdão, antes transcrita, já se constata que todas as questões levantadas nos embargos foram enfrentadas, decidindo a Turma, de forma expressa, as matérias relevantes para o deslinde da causa.

Restaram expressa e devidamente consignadas e analisadas no voto as situações jurídicas novamente lembradas pela Embargante, bem como a fundamentação acerca de cada uma delas para que se atingissem as respectivas conclusões. Ao contrário do que sustentou, o acórdão não é omisso sobre nenhum ponto; o que está havendo é inconformismo, com pretensão de revisão da causa pela mesma instância.

Assim, neste contexto, reapreciar os pontos protestados nos Declaratórios é prestar novamente jurisdição sobre matéria já satisfatoriamente esgotada por este Colegiado.

Todavia, sem que se constitua e se configure novo julgamento, mas apenas demonstração do não cabimento, passa-se a abordar os argumentos expendidos.

Primeiramente, ao contrário do que afirma nos embargos declaratórios ora analisados, não há na peça de apelação nenhuma referência ao ora invocado inciso II do art. 10 da LC nº 95/98 (*"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: ... II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens"*), como também não havia na contestação, de modo que representa inovação na lide – aliás, de nenhuma relevância para a análise da causa.

Ao julgador é imposto a análise dos fundamentos da causa, mas não necessariamente dispositivos legais que entenda a parte relacionados à matéria – ainda que não tenham relevância, como no caso – em especial se da resolução de matéria resulte conclusão que deixe superada a questão invocada. Não há omissão nessa hipótese se por outra vertente esvaziou-se a lide, e é princípio processual que o julgador não está obrigado a apreciar todas os argumentos postos quando, por apenas uma deles, resolver o litígio.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431190300000263684044
Número do documento: 20063022431190300000263684044

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Quanto à alegada omissão a respeito da interferência do Judiciário, a matéria restou satisfatoriamente analisada. Há que se considerar que o entendimento diverso da parte jamais configura é hipótese de omissão, dado que a questão fora dirimida com a respectiva entrega da prestação jurisdicional, *in verbis*:

> *"§ Neste sentido, cabe registrar que a estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República, como defende a Ré. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; poderia, sim, estipular acima do resultado de cálculo legal, nunca abaixo.*
> *§ Não há dúvida que restou ferido o dispositivo legal pelos Decretos baixados. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário se imiscuir em assuntos políticos seria fazer letra morta à regra da Carta Magna.*
> § Ora, se regra existe é justamente para impedir que isso ocorra. De que adianta a determinação constitucional e legal se o Governo não estiver obrigado a seguí-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção?
> § Não se trata aqui de simples mudança de critérios ou extensão de obrigação não admitida ou não determinada por regra legal ou constitucional. Os Estados e Municípios e especialmente os alunos tinham direito – emanado da própria Constituição – a que a Ré promovesse a transferência de recursos nos termos que a Lei estipulou. Por isso que com a procedência do pedido não se estará concedendo aumento do que é devido; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição."

Para os fins e efeitos do pretendido com estes declaratórios, a matéria tida por carente das providências autorizadas pelo art. 535 do CPC revela-se plena, perfeita e acabada, dispensando qualquer integração, retoque ou correção.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, ***"consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão***

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431190300000263684044
Número do documento: 20063022431190300000263684044

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

impugnado." (EREsp nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: ***"Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".***

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito.

É como voto.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431190300000263684044
Número do documento: 20063022431190300000263684044

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o acórdão apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, **07 de maio de 2009.** *(data do julgamento)*

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431190300000263684044
Número do documento: 20063022431190300000263684044

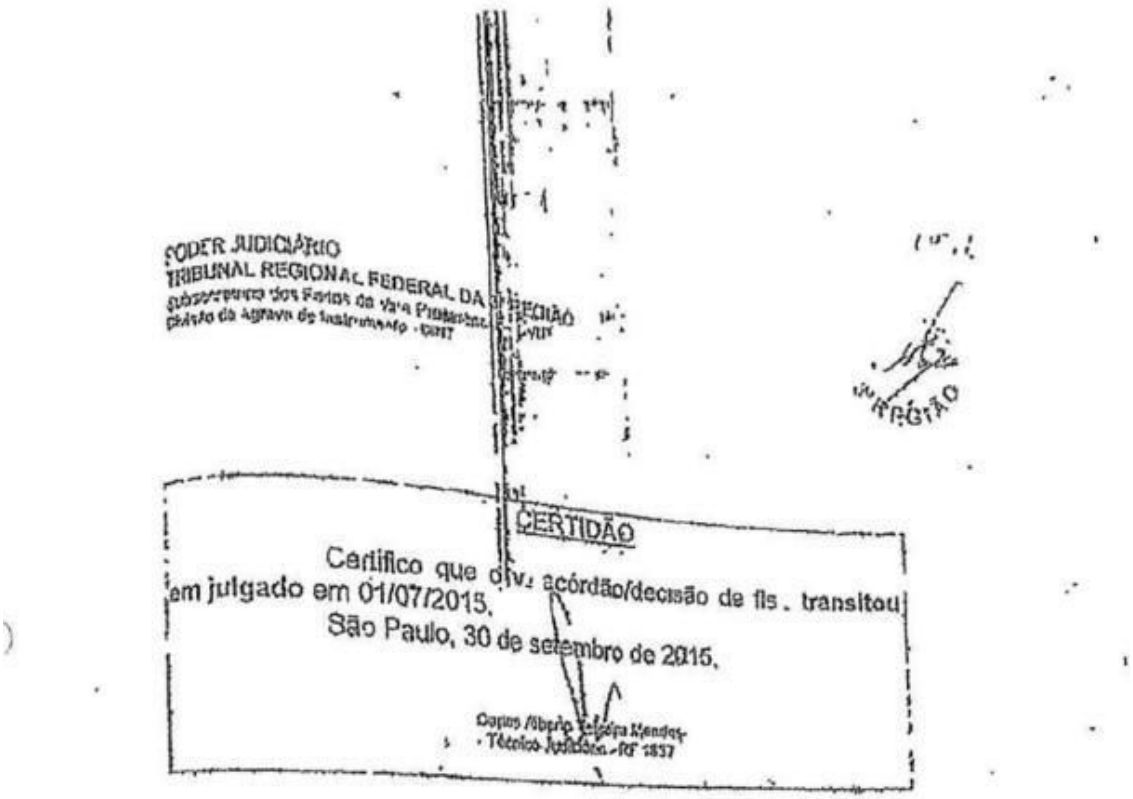
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência
Setor de Agravo de Instrumento - SEAI

DECISÃO

CERTIDÃO

Certifico que o(a) acórdão/decisão de fls. transitou em julgado em 01/07/2015.
São Paulo, 30 de setembro de 2015.

Carlos Alberto Teixeira Mendes
Técnico Judiciário - RF 1637

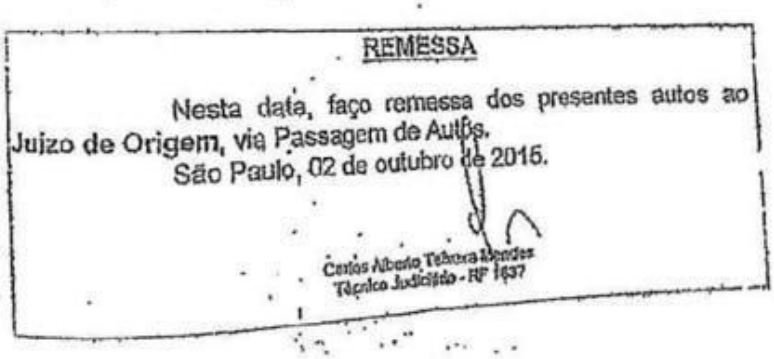
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Juizo de Origem, via Passagem de Autos.
São Paulo, 02 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Teixeira Mendes
Técnico Judiciário - RF 1637

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

19ª Vara Cível - Fórum Pedro Lessa - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Av. Paulista 1682 – 7º andar CEP 01310-200 Fone: (11) 2172-4419 Fax (11) 3251-487, email: civel_vara19_sec@jfsp.jus.br

O Bel. Ricardo Nakai, Diretor de Secretaria desta Vara Federal INFORMA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo os registros existentes em Secretaria a seu cargo dos autos da Ação Civil Pública n.º 0050616-27.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00.050616-0), distribuída em 15.10.99 ao Juízo da 11ª Vara Federal, tendo por autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra UNIÃO FEDERAL para o fim de coibir ilegalidade praticada pela Ré em detrimento dos recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), ao fixar o valor mínimo por aluno abaixo do critério ditado pelo art. 6º, § 1º da Lei n. 9424/97, diminuindo o valor de sua participação no Fundo. O órgão ministerial pleiteou, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a UNIÃO FEDERAL abstenha-se de definir o valor mínimo anual por aluno para o ano de 2000 em importância inferior à resultante do critério legal, representado pela equação: previsão de receita total do fundo/matrículas do ano anterior + estimativa de novas matrículas, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e demais cominações legais, e, em definitivo, a condenação da Ré a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente a toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério previsto na Lei e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária, bem como a sua condenação em danos morais coletivos a serem arbitrados pelo Juízo e no ônus da sucumbência. Fls. 163/170 Decisão concedendo tutela liminar para que a Ré deixe de definir o valor mínimo anual por aluno em importância inferior àquela resultante dos critérios impostos pelo art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, sob pena de imposição de multa diária; Fls. 174/206 petição da União Federal requerendo a juntada da cópia do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.057393-5 interposto perante o E. TRF – 3ª Região; Fls. 209/251 Contestação apresentada pela União Federal; Fls. 289/292 manifestação do Ministério Público Federal sobre a contestação da União; às Fls. 295/296 Requerimento do Ministério Público Federal no sentido de instar a Ré a demonstrar o cálculo feito para definição dos valores mínimos veiculados no Decreto n. 3.326/99; Fls. 309/311 Esclarecimentos da União sobre o cálculo às fls. 301/306; às fls. 329/330 Ofício do Tribunal Regional

SASISP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Federal, comunicando que o pedido de suspensão de liminar n. 2000.03.00.010450-2 foi negado; Fls. 334/337 noticiada a interposição de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança já mencionada; fls. 397/398 Manifestação do Autor requerendo, dentre outros pedidos, a cominação de multa diária em razão do descumprimento da liminar; decisão de determinando a remessa dos autos ao Juízo da 19ª Vara Federal por entender ser este prevento em relação à Ação Civil Pública n. 1999.61.00.039998-7, proposta pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, de objeto contido no pedido da ajuizada pelo Ministério Público Federal; Fls. 898/901 Decisão deferindo o pedido do *parquet*, cominando a multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) desde o dia 01.01.2000, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença, determinando, também, o recálculo do valor mínimo anual na forma legal, além do depósito imediato das diferenças, desde o ano de 2000, nas contas estaduais do FUNDEF, bem como a remessa de cópias de documentos ao Ministério Público Federal para apuração do cometimento de crime de desobediência ou requisição de instauração de inquérito policial; Fls. 940/960 Petição da Ré noticiando a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal, distribuído sob o n. 2002.03.00.029123-2; Fls. 988/994 Ofício da Subsecretaria da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a concessão parcial do pedido de efeito suspensivo, somente para reforma da decisão agravada no tocante à imposição de multa diária à União; Fls. 1010/1016 Petição do Instituto de Defesa da Cidadania (PRODEC), requerendo o ingresso no feito como litisconsorte ativo; Fls. 1017 Decisão indeferindo a inclusão requerida; houve pedido de reconsideração às fls. 1024, com pedido subsidiário de inclusão como assistente simples; manifestação do *parquet* admitindo o PRODEC como assistente simples; Fls. 1034 Diante da concordância do MPF, foi deferida a habilitação do PRODEC como assistente simples. Suspensos, pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da r. decisão concessiva de antecipação de tutela até decisão definitiva do mérito, conforme telegrama de fls. 1043 e decisão de fls. 1051/1056; Fls. 1093/1094 Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial para constatação da irregularidade noticiada, sendo nomeado para este mister o Prof. Dr. Roy Martelanc e arbitrados provisoriamente os honorários periciais em R$ 10.000,00 (dez mil reais); Fl. 1096 Interposição de Agravo de Instrumento pelo MPF; Fl. 1125 Decisão fixando o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo pericial. Fls. 1151/1165 Petição da União Federal informando a interposição do agravo de instrumento da decisão que determinou a realização de perícia contábil. Concedido efeito suspenso da

S:\SJSP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDOES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

decisão que determinou a produção de nova prova; Fls. 1234/1239 **Sentença:** *"Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando o ressarcimento do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art.. 6º, §1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária. Alega, em síntese, que o FUNDEF é composto de uma contribuição dos Estados e dos Municípios, obrigatória e automática, incidentes sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo nacional por aluno – um piso de investimento que, não alcançado pelos recursos estaduais e municipais, demandaria uma aporte de verbas por parte da União. Todavia, a fixação irregular deste valor tem ocasionado a diminuição do valor da participação da União Federal para o FUNDEF, no financiamento do ensino fundamental. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 163/170. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento. A União Federal apresentou contestação às fls. 209/239, alegando que o FUNDEF não guarda vinculação exclusiva com nenhum dos entes federativos, e que sua característica principal reside na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transforma, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tendo em vista o descumprimento pela União Federal da decisão que antecipou liminarmente a tutela, o Juízo cominou multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde o dia 1º de janeiro de 2000, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença, bem como deferiu o requerimento contido no item "b", às fls. 855, determinando a intimação das autoridades indicadas, para o fim de que procedam ao recálculo do valor mínimo anual na forma preconizada nesta ação e ordenado na decisão de tutela antecipada, além do depósito imediato das diferenças, desde o ano de 2000, nas contas estaduais da FUNDEF, devendo o Juízo ser comunicado das providências adotadas para a fixação do valor mínimo para o ano de 2002 (fls. 898/901). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para reformar a decisão no tocante à imposição de multa diária. Verificada a continência entre os*

S:\SJSP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

presentes autos e os de nº 1999.61.00.039998-7, foi determinado o apensamento das referidas ações para decisão simultânea, conforme certidão de fls. 987. Diante da concordância do MPF, o MM. Juízo deferiu a inclusão do Instituto de Defesa e Cidadania como assistente simples (fls. 1034). Às fls. 1051/1056, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da decisão concessiva de antecipação de tutela até decisão definitiva do mérito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reside na circunstância de a União Federal não vir cumprindo o critério legal de fixação de complementação de recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Tal equação deveria, segundo o raciocínio desenvolvido pelo Autor, ser expressa do seguinte modo:

$$\text{Valor Mínimo Anual por Aluno} = \frac{\text{PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO}}{\text{Matrícula Total do Ensino Total Estimado do Ensino Fundamental + de Ano Anterior Novas Matrículas}}$$

Numa primeira aproximação, cumpre registrar que o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental previsto na Emenda Constitucional nº 14, foi instituído pela Lei n.º 9.424/96, cujo artigo 6º, que interessa ao desate da questão aqui posta, estabelece o seguinte: Art. 6º – A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, par. 1º, incisos I e II. § 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. § 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º. § 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor

S:\SJSP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.039616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

mínimo anual por aluno, a que se refere a este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais). Orientado por estes parâmetros, na linha do que argumenta o Ministério Público Federal, tenho que a inteligência do texto legal transcrito no tópico anterior, no concernente à fixação da contribuição complementar do Governo Federal para o FUNDEF, e que melhor se amolda ao horizonte traçado na Constituição, reduz-se basicamente na seguinte conclusão: "o valor mínimo nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas." De outro lado, é de se atentar para os argumentos articulados pela União Federal em sua defesa, segundo os quais há que se compreender o denominado valor mínimo por aluno/ano, a ser fixado pelo Governo, de acordo com o previsto no parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, considerando para tanto a inexistência de um FUNDEF nacional, mas sim vários fundos estaduais. Por conseguinte, dito valor mínimo não pode ser inferior ao menor dos 27 encontrados ao se dividir cada estimativa de receitas pelo número de vagas em cada um dos fundos estaduais. Ou seja, não há falar em média nacional, até porque o FUNEF não é um Fundo único, nacional. Embora seja uma interpretação possível do texto legal, ela peca por ser excessivamente literal, passando ao largo dos propósitos constitucionais de criação do Fundo. Importa remarcar, nesta quadra, que a discussão acerca de qual deveria ser o comprometimento de recursos públicos com a educação, ou seja, o montante que seria suficiente ao atendimento das metas constitucionais se acha superada. Deixou ela de ser alvo abstrato a ser perseguido no âmbito da luta política, porquanto a disposição constitucional de cunho programático (artigo 211, parágrafo 1º da Constituição Federal) restou regulamentada pelo mencionado parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 9.424/96. Deste modo, malgrado seja relevante considerar as implicações de ordem econômica que cercam a questão, o critério extraído do referido artigo 6º da Lei n.º 9.424/96 aponta claramente para o entendimento de que o valor mínimo por aluno não pode ser inferior à média da arrecadação do FUNDEF em todos os estados. Ou seja, o valor mínimo não poder ser inferior ao somatório dos recursos constitucionalmente vinculados dos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, dividido pelo total de matrículas no ensino fundamental no País, acrescida a estimativa de novas matrículas. Esta leitura do dispositivo legal ancora-se precipuamente nos objetivos indutores da criação do fundo em destaque, destinado ele a minimizar a desigualdade da repartição de verbas da educação no âmbito estadual, em razão de arrecadações diferenciadas e

SASISP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

encargos com matrículas desequilibradas. Outro dado que se harmoniza com a meta de se acolher o "valor mínimo" como decorrente de uma média nacional, calculada pela divisão entre a previsão de arrecadação e o número de matrículas no ensino fundamental, diz com o objetivo de majorar e equilibrar a remuneração dos professores das redes estaduais e municipais. Neste sentido, veja o seguinte fragmento de decisão acerca do assunto proferida pelo Tribunal de Contas da União: "...Desse modo, o compromisso do Fundef com o aumento da remuneração do magistério é incompatível com a hipótese de se poder fixar VMAA a valor igual ao menor Valor Estadual por Aluno, entre os vinte e sete existentes. A vinculação dos recursos é importante, mas não suficiente para que o compromisso em nível interestadual a ser alcançado. Os professores situados em Estados de Fundos menos expressivos continuariam percebendo remuneração muito inferior aos salários prevalecentes em outras unidades da Federação, onde as receitas dos Fundos são maiores. Tal hipótese, portanto, não contribui para a solução do problema. Ao contrário, reforça as disparidades regionais existentes." (.....) Como se vê, a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas a cada fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos perseguidos pela criação do FUNDEF. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessa sobremaneira à sociedade, além de erigir-se em alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínimo de qualidade de ensino. No que concerne ao dano moral, entendo que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insofismáveis aos autos de que os representante do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Publico Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais. Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 10.0000,00. Custas e demais despesas ex lege"; Fls. 1245/1267 Interposto recurso de apelação pela

S:\SJSP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

UNIÃO; Fls. 1274 Manifestação do Ministério Público Federal sobre a r. sentença de fls. 1234/1239; Fls. 1276 Despacho recebendo o recurso de Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a intimação da parte autora para a apresentação das contra-razões. Fls. 1276-verso: quota ministerial informando a interposição de recurso adesivo; Fls. 1277: contrarrazões do Ministério Público Federal; Fls. 1288/1292 Recurso Adesivo interposto pelo Ministério Público Federal; Fl. 1293 Decisão recebendo o recurso adesivo em seus efeitos, determinando a intimação com vista dos autos da União (AGU) e posterior remessa ao MPF e ao final ao eg. TRF 3ª Região; Fls. 1295/1304 Contrarrazões ao Recurso Adesivo apresentada pela União; Fls. 1308 Remessa dos autos ao eg. TRF 3ª Região em 30.01.2007; Fls. 1311/1319 Parecer do Ministério Público Federal; Fls. 1336/1351 Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região dando parcial provimento à remessa oficial, tida por recorrida, e à apelação da União, para o fim de exclusão da verba honorária, e negando provimento à apelação adesiva do autor; Fls. 1379/1401 e 1402/1420 Recurso Extraordinário e Especial interpostos pela União; Fls. 1423/1427 e 1428/1431 Contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo Ministério Público Federal; Fls. 1443/1444 Decisão proferida pelo E; TRF da 3ª Região Não Admitindo o Recurso Extraordinário manejado pela União; Fls. 1445/1447 Decisão proferida pelo E; TRF da 3ª Região Não Admitindo o Recurso Especial em manejado pela União; Fl. 1452 Certidão de Trânsito em julgado, bem como de remessa do autos a esta 19ª Vara Cível; Fl. 1452-verso Certidões de Recebimento e de renumeração dos autos por esta 19ª Vara Cível. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

São Paulo, 6 de novembro de 2015.

Eu, _____ (Enio T. Dias), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (Ricardo Nakai), Diretor de Secretaria, conferi e assino.

Bel. RICARDO NAKAI
Diretor de Secretaria

À União : R$ 8,00 a primeira folha
R$ 2,00 por folha que acrescer

SASISP-CIVEL-VARA19\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050616-0.doc

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

Consulta da Movimentação Número : 261

PROCESSO 0050616-27.1999.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/05/2017 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir os recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a expedição de ofício ao FNDE determinando o envio de informações nos moldes estabelecidos pela sentença, para que seja possível a conferência do cálculo do valor mínimo anual por aluno elaborado pelo FNDE, em razão de divergência de dados e discrepâncias identificadas. De outro lado, a União Federal (AGU) requer: a) que seja desde já reconhecida a ilegitimidade processual do MPF para promover execução coletiva na presente ação; b) que o pedido do MPF para expedição de ofício ao FNDE seja indeferido e, alternativamente, caso seja deferido, que o pedido de informações se limite aos danos afetos ao Município de São Paulo ou, ainda alternativamente, que o pedido de dados se limite aos Municípios dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que estão sob a esfera de abrangência do TRF 3ª Região, bem como noticia o ajuizamento de várias execuções individuais ajuizadas por Municípios com lastro no título judicial produzido nesta Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Ministério Público possui capacidade postulatória para ajuizar ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.Os recursos atribuídos ao FUNDEF, por estarem vinculados à educação, são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério. É incontroverso que os interesses tutelados nesta ação civil pública são difusos e coletivos, conforme se extrai da argumentação fática e jurídica desenvolvida na petição inicial (fls. 19). Tratando-se de questão ligada à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos no art. 205 da CF, tenho que o Ministério Público possui capacidade postulatória e legitimidade "ad causam", pois o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos.Neste sentido, transcrevo fragmento do voto do Min. Teori Zavascki, proferido no RE 631.111/GO, acerca da controvérsia em apreço:"Portanto, relativamente a ações civis públicas que tenham por objeto a tutela de direitos e interesses transindividuais (= difusos e coletivos), a legitimação atribuída ao Ministério Público, pela Constituição (art. 129, III), deve ser entendida em sentido irrestrito e amplo, em limites indispensáveis à obtenção da tutela jurisdicional completa e compatível com a natureza e a magnitude da lesão ou da ameaça aos bens e valores tutelados. Inclui, portanto, legitimação para buscar tutela cognitiva, preventiva e reparatória, declaratória, constitutiva ou condenatória. Inclui também poderes para pleitear medidas de tutela provisória, de antecipação de tutela e cautelar. Estende-se a legitimação para as medidas de cumprimento das liminares e das sentenças, inclusive, quando for o caso, para a propositura da ação autônoma de execução."Assim, os valores

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431268100000263684049
Número do documento: 20063022431268100000263684049

decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ter substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental.Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do artigo 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei mº 7.347/85.Por conseguinte, diante da vinculação de tais recursos à educação e considerando que apenas os Municípios que ajuizaram ações individuais e/ou cumprimento de sentença individual receberam (ou irão receber) valores a título de indenização, caberá à União Federal diligenciar junto aos respectivos Tribunais Regionais e/ou realizar consulta no sítio eletrônico institucional para identificar eventuais pagamentos de precatórios e/ou acompanhar a tramitação dos processos individuais, não havendo, em princípio, dificuldades em coibir pagamentos em duplicidade.De outro lado, no tocante à necessidade de liquidação do julgado para apurar o montante devido, a questão já foi decidida pelo eg. TRF 3ª Região, que assinalou reclamar a elaboração de memorial de cálculo (AG 2004.03.00.073980-0) de simples operação aritmética. De igual modo, a questão concernente à limitação territorial também foi expressamente apreciada e decidida mais de uma vez por este Juízo e, novamente, pelo eg. TRF 3ª Região no v. Acórdão transitado em julgado, encontrando-se, nesta quadra, alcançada pela preclusão (fls. 1335-1353).Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, aguarde-se a vinda das informações solicitadas pelo MPF ao FNDE.Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 25/05/2017 ,pag 0

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 30/06/2020 22:43:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063022431268100000263684049
Número do documento: 20063022431268100000263684049

MUNICÍPIO: **IGUATU-CE**
CNPJ: **07.810.468/0001-90**

TABELA 1 - QUANTITATIVOS DE ALUNOS E RESPECTIVOS VMAA

ANO	(A) QUANTIDADE DE ALUNOS MATRÍCULADOS						(B) VALOR VMAA CONF. LEI Nº 9.424/96 (R$)					VALOR TOTAL ANUAL CONFORME LEI Nº 9.424/96 (C=A*B)
	URBANO		RURAL		ESPECIAL	QTDE TOTAL	URBANO		RURAL		ESPECIAL	
	1ª a 4ª	5ª a 8ª	1ª a 4ª	5ª a 8ª			1ª a 4ª	5ª a 8ª	1ª a 4ª	5ª a 8ª		
1998	9,765				-	9,765	423.59				-	4,136,356.35
1999	11,900				-	11,900	458.30				-	5,453,770.00
2000	7,323	4,985	-	-	-	12,308	517.68	543.56	-	-	-	6,500,617.24
2001	7,324	4,986	-	-	-	12,310	592.79	622.42	-	-	-	7,444,980.08
2002	6,803	5,585	-	-	12	12,400	694.57	729.30	-	-	729.30	8,807,051.81
2003	7,565	5,539	-	-	-	13,104	769.66	808.14	-	-	-	10,298,765.36
2004	6,632	4,918	-	-	-	11,550	892.37	936.98	-	-	-	10,526,265.48
2005	4,076	1,663	2,569	2,824	5	11,137	1,038.91	1,090.85	1,059.68	1,111.63	1,111.63	11,915,799.90
2006	4,157	2,117	2,375	2,767	40	11,456	1,165.32	1,223.58	1,188.63	1,246.89	1,246.89	13,757,570.58
						105,930					**VALOR TOTAL FUNDEF DE 1998 A 2006 CONF. LEI Nº 9.424/96:**	**R$ 78,841,176.80**

(A) - Quantitativos de 1999 a 2000 conforme censo escolar obtido do site da INEP - http://matricula.educacenso.inep.gov.br/
- Quantitativos de 2001 a 2005 conforme portarias do Ministério da Educação nºs 2188/00, 3090/01, 3477/02, 002/04 e 743/05 respectivamente
(B) - VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno calculado pela NECAP da Justiça Federal e em conformidade com a lei nº 9.424/96.
(C) - Valor total nominal anual atendendo à lei nº 9.424/96, somatório do resultado da multiplicação entre as colunas correspondentes de A e B

MUNICÍPIO: **IGUATU-CE**
CNPJ: **07.810.468/0001-90**

TABELA 2 - QUADRO DA DIFERENÇA NOMINAL			
ANO	VALOR TOTAL ANUAL CONFORME LEI Nº 9.424/96 (A)	REPASSES DO FUNDEF AO MUNICÍPIO (B)	DIFERENÇA NOMINAL DEVIDA NO ANO (C=A-B)
1998	4,136,356.35	3,047,997.39	1,088,358.96
1999	5,453,770.00	3,924,774.50	1,528,995.50
2000	6,500,617.24	4,292,760.07	2,207,857.17
2001	7,444,980.08	4,732,126.35	2,712,853.73
2002	8,807,051.81	5,690,874.68	3,116,177.13
2003	10,298,765.36	6,494,929.80	3,803,835.56
2004	10,526,265.48	6,502,859.06	4,023,406.42
2005	11,915,799.90	7,250,090.25	4,665,709.65
2006	13,757,570.58	8,794,777.50	4,962,793.08
TOTAIS	78,841,176.80	50,731,189.60	28,109,987.20

(A) - Valor encontrado na tabela 1, coluna C
(B) - Total anual encontrado na tabela 3, coluna Totais(T) de repasses do Fundef

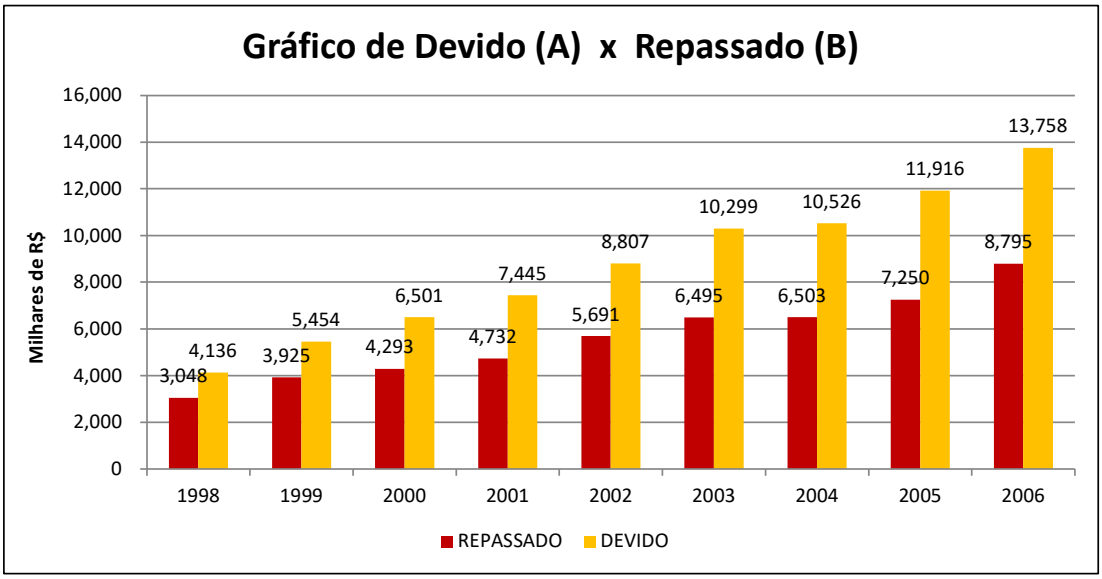

MUNICÍPIO: **IGUATU-CE**
CNPJ: **07.810.468/0001-90**

TABELA 3 - REPASSES MENSAIS DO FUNDEF PARA O MUNICÍPIO

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAIS (T)
1998	262,975.56	214,557.83	231,077.38	312,315.59	242,891.16	192,654.53	258,915.74	239,706.15	323,269.16	256,522.92	193,038.20	320,073.17	**3,047,997.39**
1999	312,560.50	252,704.34	450,924.56	310,787.75	268,860.94	320,188.74	292,082.60	262,781.21	356,391.87	309,325.34	297,086.45	491,080.20	**3,924,774.50**
2000	308,636.41	356,147.77	405,376.79	313,714.13	408,505.23	324,447.49	280,784.26	411,657.10	351,497.67	282,458.84	444,205.23	405,329.15	**4,292,760.07**
2001	456,847.64	307,656.76	465,243.26	309,764.78	500,489.39	391,289.89	319,177.63	463,267.56	329,638.62	389,259.16	388,206.54	411,285.13	**4,732,126.36**
2002	578,664.44	500,145.30	433,100.25	446,008.49	486,725.05	337,300.91	517,647.53	432,503.87	372,564.09	639,190.66	520,877.86	426,146.23	**5,690,874.68**
2003	712,926.79	442,141.48	489,225.92	652,997.25	615,970.15	450,863.31	573,901.62	550,341.88	422,224.14	646,316.25	407,545.76	530,475.25	**6,494,929.80**
2004	644,430.85	468,493.07	586,346.02	499,074.04	460,087.19	542,815.40	455,147.05	408,356.37	602,677.06	503,500.14	466,282.88	865,648.99	**6,502,859.06**
2005	516,112.05	572,737.29	664,933.23	479,026.61	651,928.93	703,256.01	528,702.12	566,286.03	562,819.48	469,974.61	737,636.14	796,677.76	**7,250,090.26**
2006	616,412.24	710,285.48	759,395.38	544,393.90	922,344.80	684,928.29	536,842.63	873,679.91	793,243.36	599,148.05	888,730.63	865,372.83	**8,794,777.50**
													50,731,189.62

(B) - Fonte: Ministério da Fazenda, site http://sisweb.tesouro.gov.br

MUNICÍPIO: **IGUATU-CE**
CNPJ: **07.810.468/0001-90**

TABELA 4 - TABELA DE ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA (ATUALIZADA PARA JUNHO/2020)

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1998	2.53952435610	2.53952435610	2.53952435610	2.53952435610	2.53952435610	2.53952435610	2.53952435610	2.53952435610	2.53952435610	2.53952435610	2.53952435610	2.53952435610
1999	2.49819535160	2.49819535160	2.49819535160	2.49819535160	2.49819535160	2.49819535160	2.49819535160	2.49819535160	2.49819535160	2.49819535160	2.49819535160	2.49819535160
2000	2.29371004480	2.29371004480	2.29371004480	2.29371004480	2.29371004480	2.29371004480	2.29371004480	2.29371004480	2.29371004480	2.29371004480	2.29371004480	2.29371004480
2001	2.16315178560	2.14960924740	2.13891467400	2.13124220200	2.12063900700	2.11029854420	2.10230976710	2.08273208550	2.05844246430	2.05064999440	2.04309055930	2.02306224310
2002	2.01199626360	1.99959875130	1.99083905950	1.98290742980	1.96756045830	1.95933126690	1.95288674070	1.93796441470	1.91877664820	1.90695353630	1.88994404000	1.85143420840
2003	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650
2004	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650
2005	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650
2006	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650
2007	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650
2008	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650
2009	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79663678650	1.79269286220	1.78857913020	1.78518727430	1.78197971090	1.77417334810
2010	1.76745701150	1.75831377980	1.74193954810	1.73241128600	1.72413543590	1.71334138520	1.71009221000	1.71163267940	1.71248892390	1.70719661440	1.69667721560	1.68221020780
2011	1.67068249860	1.65808108240	1.64215220600	1.63235805760	1.61988494350	1.60862457150	1.60493322510	1.60332989520	1.59901256130	1.59058247420	1.58392996830	1.57667725300
2012	1.56789702960	1.55777151480	1.54955885280	1.54569461630	1.53907658700	1.53126712460	1.52851579620	1.52348828490	1.51756976280	1.51032022570	1.50056654320	1.49250700530
2013	1.48227927830	1.46934900710	1.45942491760	1.45230860550	1.44493941440	1.43832312810	1.43287819090	1.43187587780	1.42958853620	1.42573904070	1.41892818550	1.41088613450
2014	1.40038326000	1.39106313700	1.38139338330	1.37138229260	1.36076829990	1.35292135600	1.34659237180	1.34430704990	1.34242765120	1.33721252230	1.33082456440	1.32578657540
2015	1.31539495530	1.30379121350	1.28667839090	1.27091899530	1.25746412910	1.24996434310	1.23771100410	1.23045134120	1.22518305410	1.22042340280	1.21242142140	1.20220269850
2016	1.18818214910	1.17735052430	1.16086622390	1.15589587170	1.15003071500	1.14022478190	1.13568205370	1.12958230920	1.12452196040	1.12194149500	1.11981384870	1.11690988300
2017	1.11479177860	1.11134660410	1.10537756530	1.10372198230	1.10140902330	1.09871197060	1.09701674380	1.09899493470	1.09516186820	1.09395851380	1.09025165820	1.08677398140
2018	1.08298353900	1.07877631140	1.07469248000	1.07361886110	1.07136898630	1.06987116660	1.05812596840	1.05139702740	1.05003198580	1.04908780680	1.04303818530	1.04106017100
2019	1.04272853670	1.03960970750	1.03608701170	1.03052219190	1.02315547250	1.01958691820	1.01897553290	1.01805927960	1.01724548320	1.01633078550	1.01541691030	1.01399731400
2020	1.00346097380	0.99638662870	0.99419939010	0.99400059000	0.99410000000	1.00000000000	-	-	-	-	-	-

Fonte: manual de cálculos da Justiça Federal, site do SICOM da JF

MUNICÍPIO: **IGUATU-CE**
CNPJ: **07.810.468/0001-90**

TABELA 5 - SELIC DE JAN/2003 A JUN/2009												
ANO	**JANEIRO**	**FEVEREIRO**	**MARÇO**	**ABRIL**	**MAIO**	**JUNHO**	**JULHO**	**AGOSTO**	**SETEMBRO**	**OUTUBRO**	**NOVEMBRO**	**DEZEMBRO**
2003	96.31%	94.34%	92.51%	90.73%	88.86%	86.89%	85.03%	82.95%	81.18%	79.50%	77.86%	76.52%
2004	75.15%	73.88%	72.80%	71.42%	70.24%	69.01%	67.78%	66.49%	65.20%	63.95%	62.74%	61.49%
2005	60.01%	58.63%	57.41%	55.88%	54.47%	52.97%	51.38%	49.87%	48.21%	46.71%	45.30%	43.92%
2006	42.45%	41.02%	39.87%	38.45%	37.37%	36.09%	34.91%	33.74%	32.48%	31.42%	30.33%	29.31%
2007	28.32%	27.24%	26.37%	25.32%	24.38%	23.35%	22.44%	21.47%	20.48%	19.68%	18.75%	17.91%
2008	17.07%	16.14%	15.34%	14.50%	13.60%	12.72%	11.76%	10.69%	9.67%	8.57%	7.39%	6.37%
2009	5.25%	4.20%	3.34%	2.37%	1.53%	0.76%	-	-	-	-	-	-

Fonte: manual de cálculos da Justiça Federal, site do SICOM da JF

MUNICÍPIO: IGUATU-CE
CNPJ: 07.810.468/0001-90

TABELA 6 - DEMONSTRATIVO MENSAL

ANO	DIFERENÇA NOMINAL ANUAL DEVIDA NO ANO (A)	MÊS	RATEIO MENSAL DA DIFERENÇA DEVIDA (B)	INDEXADORES		CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA (G)	VALOR DA PARCELA CORRIGIDO (H) = (B+G)	JUROS			VALOR DO JUROS (I)	VALOR TOTAL DA PARCELA (J) = (H+I)
				UFIR / IPCAE (C)	SELIC (D)	VALOR DA CORREÇÃO P/ UFIR/IPCA-E (E) = [(C*B)-B]	VALOR DA CORREÇÃO P/ SELIC (F) = [(B+E)*D]			% ATÉ DEZ/2002 (I)	% A PARTIR AGO/2009 (J)	% TOTAL DE JUROS (K) = (I+J)		
1998	1,088,358.96	JANEIRO	93,901.59	2.54	0.96	144,563.79	229,666.01	374,229.79	468,131.39	0.190	0.640	0.830	388,549.05	856,680.44
		FEVEREIRO	76,612.91	2.54	0.96	117,947.43	187,381.06	305,328.50	381,941.40	0.190	0.640	0.830	317,011.37	698,952.77
		MARÇO	82,511.60	2.54	0.96	127,028.62	201,808.18	328,836.80	411,348.39	0.190	0.640	0.830	341,419.17	752,767.56
		ABRIL	111,519.61	2.54	0.96	171,687.15	272,756.43	444,443.58	555,963.19	0.190	0.640	0.830	461,449.44	1,017,412.63
		MAIO	86,729.99	2.54	0.96	133,522.93	212,125.58	345,648.50	432,378.49	0.190	0.640	0.830	358,874.15	791,252.64
		JUNHO	68,791.82	2.54	0.96	105,906.68	168,252.12	274,158.80	342,950.62	0.190	0.640	0.830	284,649.02	627,599.64
		JULHO	92,451.94	2.54	0.96	142,332.01	226,120.42	368,452.43	460,904.37	0.190	0.640	0.830	382,550.63	843,454.99
		AGOSTO	85,592.70	2.54	0.96	131,772.05	209,344.00	341,116.05	426,708.75	0.190	0.640	0.830	354,168.26	780,877.01
		SETEMBRO	115,430.84	2.54	0.96	177,708.58	282,322.57	460,031.16	575,461.99	0.190	0.640	0.830	477,633.46	1,053,095.45
		OUTUBRO	91,597.53	2.54	0.96	141,016.62	224,030.68	365,047.31	456,644.83	0.190	0.640	0.830	379,015.21	835,660.04
		NOVEMBRO	68,928.82	2.54	0.96	106,117.59	168,587.20	274,704.79	343,633.61	0.190	0.640	0.830	285,215.89	628,849.50
		DEZEMBRO	114,289.63	2.54	0.96	175,951.67	279,531.40	455,483.08	569,772.71	0.190	0.640	0.830	472,911.35	1,042,684.06
		SUBTOTAL:	**1,088,358.96**			**1,675,555.13**	**2,661,925.66**	**4,337,480.78**	**5,425,839.74**				**4,503,446.99**	**9,929,286.73**
1999	1,528,995.50	JANEIRO	121,765.87	2.50	0.96	182,429.07	292,970.15	475,399.21	597,165.09	0.190	0.640	0.830	495,647.02	1,092,812.11
		FEVEREIRO	98,447.39	2.50	0.96	147,493.42	236,865.59	384,359.01	482,806.40	0.190	0.640	0.830	400,729.31	883,535.71
		MARÇO	175,669.10	2.50	0.96	263,186.64	422,661.96	685,848.60	861,517.71	0.190	0.640	0.830	715,059.70	1,576,577.40
		ABRIL	121,075.25	2.50	0.96	181,394.38	291,308.51	472,702.89	593,778.15	0.190	0.640	0.830	492,835.86	1,086,614.01
		MAIO	104,741.60	2.50	0.96	156,923.38	252,009.54	408,932.93	513,674.53	0.190	0.640	0.830	426,349.86	940,024.38
		JUNHO	124,737.65	2.50	0.96	186,881.37	300,120.27	487,001.64	611,739.29	0.190	0.640	0.830	507,743.61	1,119,482.89
		JULHO	113,788.19	2.50	0.96	170,476.94	273,775.74	444,252.68	558,040.86	0.190	0.640	0.830	463,173.92	1,021,214.78
		AGOSTO	102,373.09	2.50	0.96	153,374.89	246,310.87	399,685.76	502,058.85	0.190	0.640	0.830	416,708.84	918,767.69
		SETEMBRO	138,841.50	2.50	0.96	208,011.68	334,054.30	542,065.98	680,907.48	0.190	0.640	0.830	565,153.21	1,246,060.69
		OUTUBRO	120,505.54	2.50	0.96	180,540.83	289,937.76	470,478.59	590,984.13	0.190	0.640	0.830	490,516.82	1,081,500.95
		NOVEMBRO	115,737.57	2.50	0.96	173,397.48	278,465.96	451,863.45	567,601.01	0.185	0.640	0.825	468,270.84	1,035,871.85
		DEZEMBRO	191,312.75	2.50	0.96	286,623.88	460,300.77	746,924.65	938,237.40	0.180	0.640	0.820	769,354.67	1,707,592.07
		SUBTOTAL:	**1,528,995.50**			**2,290,733.95**	**3,678,781.43**	**5,969,515.38**	**7,498,510.88**				**6,211,543.66**	**13,710,054.54**
2000	2,207,857.17	JANEIRO	158,738.22	2.29	0.96	205,361.23	350,664.19	556,025.42	714,763.65	0.175	0.640	0.815	582,532.37	1,297,296.02
		FEVEREIRO	183,174.32	2.29	0.96	236,974.46	404,645.29	641,619.74	824,794.06	0.170	0.640	0.810	668,083.19	1,492,877.25
		MARÇO	208,493.84	2.29	0.96	269,730.58	460,577.94	730,308.52	938,802.37	0.165	0.640	0.805	755,735.91	1,694,538.27
		ABRIL	161,349.80	2.29	0.96	208,739.86	356,433.35	565,173.21	726,523.02	0.160	0.640	0.800	581,218.41	1,307,741.43
		MAIO	210,102.87	2.29	0.96	271,812.19	464,132.39	735,944.58	946,047.45	0.155	0.640	0.795	752,107.72	1,698,155.17
		JUNHO	166,870.20	2.29	0.96	215,881.65	368,628.30	584,509.95	751,380.15	0.150	0.640	0.790	593,590.32	1,344,970.46
		JULHO	144,413.27	2.29	0.96	186,828.90	319,019.34	505,848.25	650,261.52	0.145	0.640	0.785	510,455.29	1,160,716.81
		AGOSTO	211,723.94	2.29	0.96	273,909.39	467,713.46	741,622.85	953,346.79	0.140	0.640	0.780	743,610.49	1,696,957.28
		SETEMBRO	180,782.67	2.29	0.96	233,880.36	399,361.97	633,242.33	814,025.01	0.135	0.640	0.775	630,869.38	1,444,894.39
		OUTUBRO	145,274.55	2.29	0.96	187,943.14	320,921.95	508,865.09	654,139.64	0.130	0.640	0.770	503,687.52	1,157,827.16
		NOVEMBRO	228,464.13	2.29	0.96	295,566.34	504,693.75	800,260.09	1,028,724.22	0.125	0.640	0.765	786,974.03	1,815,698.25
		DEZEMBRO	208,469.34	2.29	0.96	269,698.88	460,523.82	730,222.70	938,692.04	0.120	0.640	0.760	713,405.95	1,652,097.99
		SUBTOTAL:	**2,207,857.16**			**2,856,326.99**	**4,877,315.75**	**7,733,642.74**	**9,941,499.90**				**7,822,270.58**	**17,763,770.48**
2001	2,712,853.73	JANEIRO	261,903.58	2.16	0.96	304,633.61	545,631.97	850,265.58	1,112,169.16	0.115	0.640	0.755	839,687.72	1,951,856.88
		FEVEREIRO	176,374.79	2.15	0.96	202,762.09	365,146.73	567,908.82	744,283.60	0.110	0.640	0.750	558,212.70	1,302,496.31
		MARÇO	266,716.65	2.14	0.96	303,767.51	549,433.30	853,200.81	1,119,917.47	0.105	0.640	0.745	834,338.51	1,954,255.98
		ABRIL	177,583.28	2.13	0.96	200,889.71	364,507.34	565,397.04	742,980.32	0.100	0.640	0.740	549,805.44	1,292,785.77
		MAIO	286,922.71	2.12	0.96	321,536.78	586,007.33	907,544.11	1,194,466.82	0.095	0.640	0.735	877,933.11	2,072,399.93
		JUNHO	224,320.35	2.11	0.96	249,062.56	455,915.08	704,977.63	929,297.98	0.090	0.640	0.730	678,387.53	1,607,685.51
		JULHO	182,979.52	2.10	0.96	201,700.12	370,484.96	572,185.08	755,164.60	0.085	0.640	0.725	547,494.33	1,302,658.93
		AGOSTO	265,584.02	2.08	0.96	287,556.34	532,729.47	820,285.81	1,085,869.83	0.080	0.640	0.720	781,826.28	1,867,696.11
		SETEMBRO	188,976.64	2.06	0.96	200,020.91	374,643.54	574,664.44	763,641.09	0.075	0.640	0.715	546,003.38	1,309,644.47
		OUTUBRO	223,156.16	2.05	0.96	234,459.02	440,729.19	675,188.21	898,344.37	0.070	0.640	0.710	637,824.50	1,536,168.87
		NOVEMBRO	222,552.71	2.04	0.96	232,142.63	437,917.09	670,059.72	892,612.44	0.065	0.640	0.705	629,291.77	1,521,904.20
		DEZEMBRO	235,783.31	2.02	0.96	241,221.00	459,402.85	700,623.84	936,407.15	0.060	0.640	0.700	655,485.01	1,591,892.16
		SUBTOTAL:	**2,712,853.73**			**2,979,752.27**	**5,482,548.84**	**8,462,301.10**	**11,175,154.83**				**8,136,290.28**	**19,311,445.11**

MUNICÍPIO: IGUATU-CE
CNPJ: 07.810.468/0001-90

TABELA 6 - DEMONSTRATIVO MENSAL

ANO	DIFERENÇA NOMINAL ANUAL DEVIDA NO ANO (A)	MÊS	RATEIO MENSAL DA DIFERENÇA DEVIDA (B)	INDEXADORES		CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA (G)	VALOR DA PARCELA CORRIGIDO (H) = (B+G)	JUROS			VALOR DO JUROS (I)	VALOR TOTAL DA PARCELA (J) = (H+I)
				UFIR / IPCAE (C)	SELIC (D)	VALOR DA CORREÇÃO P/ UFIR/IPCA-E (E) = [(C*B)-B]	VALOR DA CORREÇÃO P/ SELIC (F) = [(B+E)*D]			% ATÉ DEZ/2002 (I)	% A PARTIR AGO/2009 (J)	% TOTAL DE JUROS (K) = (I+J)		
2002	3,116,177.13	JANEIRO	316,861.82	2.01	0.96	320,662.98	614,000.13	934,663.10	1,251,524.92	0.055	0.640	0.695	869,809.82	2,121,334.74
		FEVEREIRO	273,866.75	2.00	0.96	273,756.86	527,416.30	801,173.16	1,075,039.91	0.050	0.640	0.690	741,777.54	1,816,817.44
		MARÇO	237,154.60	1.99	0.96	234,982.04	454,714.79	689,696.83	926,851.43	0.045	0.640	0.685	634,893.23	1,561,744.66
		ABRIL	244,222.82	1.98	0.96	240,048.42	466,401.63	706,450.06	950,672.88	0.040	0.640	0.680	646,457.56	1,597,130.43
		MAIO	266,518.16	1.97	0.96	257,872.44	505,040.59	762,913.02	1,029,431.19	0.035	0.640	0.675	694,866.05	1,724,297.24
		JUNHO	184,697.33	1.96	0.96	177,185.93	348,529.77	525,715.70	710,413.03	0.030	0.640	0.670	475,976.73	1,186,389.76
		JULHO	283,450.52	1.95	0.96	270,096.24	533,120.89	803,217.13	1,086,667.65	0.025	0.640	0.665	722,633.99	1,809,301.64
		AGOSTO	236,828.04	1.94	0.96	222,136.27	442,028.52	664,164.79	900,992.83	0.020	0.640	0.660	594,655.27	1,495,648.09
		SETEMBRO	204,006.55	1.92	0.96	187,436.45	376,998.75	564,435.21	768,441.75	0.015	0.640	0.655	503,329.35	1,271,771.10
		OUTUBRO	350,004.42	1.91	0.96	317,437.75	642,813.56	960,251.31	1,310,255.73	0.010	0.640	0.650	851,666.23	2,161,921.96
		NOVEMBRO	285,219.37	1.89	0.96	253,829.28	519,157.75	772,987.02	1,058,206.39	0.005	0.640	0.645	682,543.12	1,740,749.51
		DEZEMBRO	233,346.75	1.85	0.96	198,679.41	416,084.40	614,763.81	848,110.56	0.000	0.640	0.640	542,790.76	1,390,901.32
		SUBTOTAL:	**3,116,177.13**			**2,954,124.06**	**5,846,307.08**	**8,800,431.14**	**11,916,608.27**				**7,961,399.63**	**19,878,007.90**
2003	3,803,835.56	JANEIRO	417,534.35	1.80	0.96	332,623.22	722,476.75	1,055,099.97	1,472,634.32	0.000	0.640	0.640	942,485.97	2,415,120.29
		FEVEREIRO	258,945.60	1.80	0.94	206,285.59	438,899.10	645,184.69	904,130.29	0.000	0.640	0.640	578,643.39	1,482,773.68
		MARÇO	286,521.18	1.80	0.93	228,253.31	476,217.88	704,471.20	990,992.38	0.000	0.640	0.640	634,235.12	1,625,227.50
		ABRIL	382,435.87	1.80	0.91	304,662.49	623,404.34	928,066.83	1,310,502.70	0.000	0.640	0.640	838,721.73	2,149,224.44
		MAIO	360,750.50	1.80	0.89	287,387.12	575,935.09	863,322.20	1,224,072.70	0.000	0.640	0.640	783,406.53	2,007,479.23
		JUNHO	264,053.65	1.80	0.87	210,354.85	412,213.54	622,568.39	886,622.03	0.000	0.640	0.640	567,438.10	1,454,060.13
		JULHO	336,112.55	1.80	0.85	267,759.62	513,472.50	781,232.12	1,117,344.67	0.000	0.640	0.640	715,100.59	1,832,445.25
		AGOSTO	322,314.49	1.80	0.83	256,767.58	480,348.58	737,116.17	1,059,430.66	0.000	0.640	0.640	678,035.62	1,737,466.28
		SETEMBRO	247,280.76	1.80	0.81	196,992.95	360,661.40	557,654.36	804,935.12	0.000	0.640	0.640	515,158.48	1,320,093.59
		OUTUBRO	378,523.06	1.80	0.80	301,545.40	540,654.43	842,199.83	1,220,722.89	0.000	0.640	0.640	781,262.65	2,001,985.54
		NOVEMBRO	238,684.19	1.80	0.78	190,144.61	333,886.10	524,030.71	762,714.89	0.000	0.640	0.640	488,137.53	1,250,852.43
		DEZEMBRO	310,679.36	1.80	0.77	247,498.61	427,117.78	674,616.38	985,295.74	0.000	0.640	0.640	630,589.27	1,615,885.01
		SUBTOTAL:	**3,803,835.56**			**3,030,275.34**	**5,905,287.50**	**8,935,562.84**	**12,739,398.40**				**8,153,214.97**	**20,892,613.37**
2004	4,023,406.42	JANEIRO	398,718.04	1.80	0.75	317,633.46	538,338.15	855,971.61	1,254,689.65	0.000	0.640	0.640	803,001.38	2,057,691.02
		FEVEREIRO	289,862.97	1.80	0.74	230,915.50	384,751.13	615,666.64	905,529.61	0.000	0.640	0.640	579,538.95	1,485,068.55
		MARÇO	362,780.17	1.80	0.73	289,004.03	474,498.90	763,502.93	1,126,283.11	0.000	0.640	0.640	720,821.19	1,847,104.30
		ABRIL	308,783.83	1.80	0.71	245,988.55	396,218.43	642,206.99	950,990.81	0.000	0.640	0.640	608,634.12	1,559,624.93
		MAIO	284,662.14	1.80	0.70	226,772.33	359,231.57	586,003.90	870,666.04	0.000	0.640	0.640	557,226.26	1,427,892.30
		JUNHO	335,847.19	1.80	0.69	267,548.23	416,403.18	683,951.41	1,019,798.60	0.000	0.640	0.640	652,671.11	1,672,469.71
		JULHO	281,605.61	1.80	0.68	224,337.38	342,928.16	567,265.54	848,871.15	0.000	0.640	0.640	543,277.54	1,392,148.68
		AGOSTO	252,655.58	1.80	0.66	201,274.73	301,818.27	503,093.00	755,748.58	0.000	0.640	0.640	483,679.09	1,239,427.67
		SETEMBRO	372,884.41	1.80	0.65	297,053.44	436,799.47	733,852.91	1,106,737.32	0.000	0.640	0.640	708,311.88	1,815,049.20
		OUTUBRO	311,522.31	1.80	0.64	248,170.13	357,923.32	606,093.45	917,615.77	0.000	0.640	0.640	587,274.09	1,504,889.86
		NOVEMBRO	288,495.49	1.80	0.63	229,826.12	325,194.98	555,021.10	843,516.60	0.000	0.640	0.640	539,850.62	1,383,367.22
		DEZEMBRO	535,588.68	1.80	0.61	426,669.65	591,692.64	1,018,362.29	1,553,950.97	0.000	0.640	0.640	994,528.62	2,548,479.59
		SUBTOTAL:	**4,023,406.42**			**3,205,193.56**	**4,925,798.22**	**8,130,991.78**	**12,154,398.20**				**7,778,814.85**	**19,933,213.04**

MUNICÍPIO: IGUATU-CE
CNPJ: 07.810.468/0001-90

TABELA 6 - DEMONSTRATIVO MENSAL

ANO	DIFERENÇA NOMINAL ANUAL DEVIDA NO ANO (A)	MÊS	RATEIO MENSAL DA DIFERENÇA DEVIDA (B)	INDEXADORES		CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA (G)	VALOR DA PARCELA CORRIGIDO (H) = (B+G)	JUROS			VALOR DO JUROS (I)	VALOR TOTAL DA PARCELA (J) = (H+I)
				UFIR / IPCAE (C)	SELIC (D)	VALOR DA CORREÇÃO P/ UFIR/IPCA-E (E) = [(C*B)-B]	VALOR DA CORREÇÃO P/ SELIC (F) = [(B+E)*D]			% ATÉ DEZ/2002 (I)	% A PARTIR AGO/2009 (J)	% TOTAL DE JUROS (K) = (I+J)		
2005	4,665,709.65	JANEIRO	332,137.79	1.80	0.60	264,593.18	358,098.26	622,691.44	954,829.23	0.000	0.640	0.640	611,090.71	1,565,919.94
		FEVEREIRO	368,578.29	1.80	0.59	293,623.03	388,248.63	681,871.66	1,050,449.95	0.000	0.640	0.640	672,287.97	1,722,737.93
		MARÇO	427,909.90	1.80	0.57	340,888.77	441,367.31	782,256.08	1,210,165.98	0.000	0.640	0.640	774,506.22	1,984,672.20
		ABRIL	308,271.90	1.80	0.56	245,580.73	309,492.85	555,073.58	863,345.48	0.000	0.640	0.640	552,541.11	1,415,886.58
		MAIO	419,541.13	1.80	0.54	334,221.90	410,574.73	744,796.63	1,164,337.76	0.000	0.640	0.640	745,176.17	1,909,513.93
		JUNHO	452,572.07	1.80	0.53	360,535.56	430,703.11	791,238.67	1,243,810.74	0.000	0.640	0.640	796,038.87	2,039,849.61
		JULHO	340,239.98	1.80	0.51	271,047.69	314,079.60	585,127.29	925,367.27	0.000	0.640	0.640	592,235.05	1,517,602.32
		AGOSTO	364,426.66	1.80	0.50	290,315.68	326,520.01	616,835.69	981,262.35	0.000	0.640	0.640	628,007.91	1,609,270.26
		SETEMBRO	362,195.80	1.80	0.48	288,538.50	313,719.01	602,257.51	964,453.31	0.000	0.640	0.640	617,250.12	1,581,703.44
		OUTUBRO	302,446.59	1.80	0.47	240,940.08	253,815.91	494,755.99	797,202.58	0.000	0.640	0.640	510,209.65	1,307,412.23
		NOVEMBRO	474,696.99	1.80	0.45	378,161.09	386,344.71	764,505.80	1,239,202.79	0.000	0.640	0.640	793,089.79	2,032,292.58
		DEZEMBRO	512,692.53	1.80	0.44	408,429.73	404,556.89	812,986.62	1,325,679.15	0.000	0.640	0.640	848,434.66	2,174,113.81
		SUBTOTAL:	**4,665,709.64**			**3,716,875.93**	**4,337,521.03**	**8,054,396.96**	**12,720,106.60**				**8,140,868.23**	**20,860,974.83**
2006	4,962,793.08	JANEIRO	347,834.43	1.80	0.42	277,097.70	265,283.69	542,381.39	890,215.82	0.000	0.640	0.640	569,738.12	1,459,953.94
		FEVEREIRO	400,806.03	1.80	0.41	319,296.83	295,386.19	614,683.02	1,015,489.05	0.000	0.640	0.640	649,912.99	1,665,402.04
		MARÇO	428,518.19	1.80	0.40	341,373.35	306,955.76	648,329.11	1,076,847.30	0.000	0.640	0.640	689,182.27	1,766,029.57
		ABRIL	307,195.30	1.80	0.38	244,723.07	212,212.61	456,935.69	764,130.98	0.000	0.640	0.640	489,043.83	1,253,174.81
		MAIO	520,468.70	1.80	0.37	414,624.51	349,444.33	764,068.84	1,284,537.54	0.000	0.640	0.640	822,104.02	2,106,641.56
		JUNHO	386,497.26	1.80	0.36	307,897.93	250,607.22	558,505.16	945,002.41	0.000	0.640	0.640	604,801.54	1,549,803.95
		JULHO	302,934.20	1.80	0.35	241,328.53	190,002.12	431,330.65	734,264.85	0.000	0.640	0.640	469,929.50	1,204,194.35
		AGOSTO	493,007.65	1.80	0.34	392,748.03	298,853.97	691,602.00	1,184,609.65	0.000	0.640	0.640	758,150.18	1,942,759.83
		SETEMBRO	447,618.22	1.80	0.32	356,589.14	261,206.55	617,795.69	1,065,413.91	0.000	0.640	0.640	681,864.90	1,747,278.81
		OUTUBRO	338,092.44	1.80	0.31	269,336.88	190,854.29	460,191.17	798,283.61	0.000	0.640	0.640	510,901.51	1,309,185.12
		NOVEMBRO	501,500.60	1.80	0.30	399,513.83	273,277.68	672,791.50	1,174,292.11	0.000	0.640	0.640	751,546.95	1,925,839.06
		DEZEMBRO	488,320.06	1.80	0.29	389,013.72	257,146.53	646,160.26	1,134,480.32	0.000	0.640	0.640	726,067.40	1,860,547.72
		SUBTOTAL:	**4,962,793.07**			**3,953,543.52**	**3,151,230.94**	**7,104,774.47**	**12,067,567.54**				**7,725,243.22**	**19,790,810.76**
VALOR TOTAL (ATUALIZADO EM JUNHO/2020):			**28,109,987.17**			**26,662,380.75**	**40,866,716.44**	**67,529,097.19**	**95,639,084.36**				**66,431,092.40**	**R$ 162,070,176.76**

** - Temo inicial e final: da correção monetária jan/1998 a JUN/2020 respectivamente, dos juros de out/99 a jun/2020 respectivamente
(A) - Conforme coluna C da tabela 2 do respectivo ano.
(B) - Rateio mensal da diferença nominal devida (coluna A) correspondente as mesmas proporções observadas nas transferências mensais do Fundeb realizadas para o município no respectivo ano.
(G) - Correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal, ver tabela 3 e 4.
(H) - Valor da parcela nominal corrigida: (B + G)
(I) - Valor dos juros
(J) - Valor total da parcela atualizada e com juros: (H + I)

MUNICÍPIO: **IGUATU-CE**
CNPJ: **07.810.468/0001-90**

TABELA 7 - QUADRO RESUMO				
ANO	**VALOR TOTAL ANUAL CONFORME LEI Nº 9.424/96 (A)**	**REPASSES DO FUNDEF AO MUNICÍPIO (B)**	**DIFERENÇA NOMINAL DEVIDA NO ANO (C=A-B)**	**DIFERENÇA DEVIDA NO ANO ATUALIZADA (D)**
1998	4,136,356.35	3,047,997.39	1,088,358.96	**9,929,286.73**
1999	5,453,770.00	3,924,774.50	1,528,995.50	**13,710,054.54**
2000	6,500,617.24	4,292,760.07	2,207,857.17	**17,763,770.48**
2001	7,444,980.08	4,732,126.35	2,712,853.73	**19,311,445.11**
2002	8,807,051.81	5,690,874.68	3,116,177.13	**19,878,007.90**
2003	10,298,765.36	6,494,929.80	3,803,835.56	**20,892,613.37**
2004	10,526,265.48	6,502,859.06	4,023,406.42	**19,933,213.04**
2005	11,915,799.90	7,250,090.25	4,665,709.65	**20,860,974.83**
2006	13,757,570.58	8,794,777.50	4,962,793.08	**19,790,810.76**
			TOTAL DEVIDO ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2020:	**162,070,176.76**

(A) - Valor encontrado na tabela 1, coluna C
(B) - Totais anuais tabela 3 - Fonte: Ministério da Fazenda, site http://sisweb.tesouro.gov.br
(C) = (A - B) : Diferença Nominal Devida
(D) - Coluna (J) do respectivo ano da tabela 6 atualizada conforme manual de cálculos da Justiça Federal

Seção Judiciária do Distrito Federal
Distribuição

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

O Setor de Análise de Prevenção (Setape) da Seção Judiciária do Distrito Federal informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1036626-20.2020.4.01.3400.

À consideração superior de Vossa Excelência.

BRASÍLIA, 1 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IGUATU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481, ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizada em face da União, objetivando o pagamento de verba pública (FUNDEB).

1.Intime-se a União para os termos e fins do art. 535, do CPC.

2.Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para réplica.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IGUATU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481, ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Destinatários:
UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o(as) polo passivo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 30 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

BRASÍLIA, 7 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

4ª Vara Federal Cível da SJDF

Impugnação ao cumprimento de sentença em anexo.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 04ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO nº: 1036626-20.2020.4.01.3400
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IGUATU/CE
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

A **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, pela representante judicial subscritora, *ex vi legis* (Lei Complementar nº 73/93), tendo em vista o cumprimento de sentença proposto pelo município exequente, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 535 do CPC/15, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,** com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir apresentadas.

1. RESENHA PROCESSUAL.

Trata-se de execução decorrente de título executivo judicial proferido em ação civil pública – ACP movida pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo (nº 1999.61.00.050616-0), na qual se pleiteou provimento jurisdicional que condenasse a União a ressarcir ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF o valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno – VMAA definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado supostamente em montante inferior.

Na petição inicial da presente execução, o autor requer a execução da sentença proferida na referida ACP quanto ao suposto valor de diferenças devidas e não repassadas ao Município a título de complementação da transferência dos

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

recursos do FUNDEF, no valor de **R$ 162.070.176,76 (cento e sessenta e dois milhões, setenta mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, além da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

2. PRELIMINARES.

2.1. DA SUSPENSÃO DA DECISÃO EXECUTADA PELO TRF3. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA RESCISÓRIA Nº 5006325-85.2017.4.03.0000.

Em primeiro lugar, face à urgência da informação, cabe trazer à colação decisão proferida pelo TRF3 SUSPENDENDO OS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1999.61.00.050616-0 e, como consectário, suspendendo expressamente todas as execuções oriundas da sentença em questão. Cabe transcrever, abaixo, o comando suspensivo da decisão:

> *Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.*
> *Determino a extração de cópias da petição inicial da ação civil pública, do v. Acórdão impugnado, da petição inicial da ação rescisória, do Ofício nº 79/2017-AGU/PRU3/GAB, com as "Planilhas sobre as ações envolvendo o FUNDEF", e desta decisão.*
> *Para remessa à Procuradoria-Geral da República, em Brasília, no sentido de que sejam adotadas as providências cabíveis, na área da improbidade administrativa, em relação aos prefeitos.*
> *Determino a intimação da União e do Ministério Público Federal, para que, querendo, no prazo legal, esclareçam a questão relacionada aos vários pedidos de intervenção de terceiros, na ação rescisória.*

Com efeito, em irreprochável decisão de 43 laudas, o Eminente Desembargador Federal Fábio Prietto elencou diversos motivos aptos a ensejar a futura desconstituição da condenação, reconhecendo a patente existência de *fumus boni iuris*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

no pleito rescisório levado a efeito pela União e suspendendo os efeitos do título judicial que ampara a presente execução.

Logo, para os cumprimentos de sentença derivados do título formulado na citada ação coletiva, resta ainda vigente a decisão prolatada pelo Desembargador do TRF 3, nos autos da ação rescisória manejada pela União. Em outras palavras, continuam suspensas todas as execuções decorrentes do título coletivo, exceto para o MPF e os Municípios que tiveram em seu favor deferido o pedido de suspensão de tutela provisória.

2.2. DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS ORDINÁRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Apenas a título de registro, mas não de pouca importância, cumpre ressaltar a existência de Ações Civis Ordinárias no STF, tratando do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, no âmbito do FUNDEF.

São elas: ACO 660-AM (pet 2611-MG), ACO 701- AL, ACO 658-PE, ACO 722-MG, ACO 683–CE, ACO 700-RN, ACO 718-PA, ACO 1980-SC, ACO 1099-SC, ACO 648-BA, ACO 661-MA, ACO 669-SE, ACO 1278-BA, apresentadas pelos entes federados.

2.3. LITISPENDÊNCIA COM A ACP Nº 1999.61.00.050616-0 E O PROCESSO nº 0800145-48.2015.4.05.8107.

Cumpre aventar a litispendência desse feito com a própria ACP nº 1999.61.00.050616-0, eis que, naqueles autos que correm perante à 19ª Vara da SJSP, o Ministério Público Federal já está impulsionando o procedimento de liquidação.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Ademais, o Município ora exequente ajuizou a ação de conhecimento nº 0800145-48.2015.4.05.8107 perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Iguatu em desfavor da União requerendo as diferenças a título de FUNDEF nos anos de 2002 a 2007, sendo que foi reconhecida, por sentença, a prescrição (em anexo).

Presentes, assim, os requisitos para a caracterização da litispendência: mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Como se observa, pretende este demandante repetir ação em curso, medida está expressamente vedada pela legislação civil pátria.

Considerando que aquela ação foi ajuizada anteriormente à presente demanda, a extinção desse processo, com base no art. 485, V, do CPC/15, é medida que se impõe.

2.4. INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva (ACP).

Neste caso, ao contrário do que sustenta o exequente, o Distrito Federal não é foro competente para o ajuizamento da presente ação, por haver dispositivo legal específico estabelecendo que, tratando-se de execução de sentença proferida em ação coletiva, a competência é do Juízo que processou e julgou a ação de conhecimento condenatória.

Nesse sentido, dispõe o art. 98 da Lei nº 8.078/90, que trata das ações coletivas:

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*
> *§ 1° A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.*
> *§ 2° É competente para a execução o juízo:*
> *I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;*
> *II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.*

Aliás, tal dispositivo visa justamente a evitar a ocorrência de litispendência, diante da possibilidade da propositura de diversas demandas executivas com o mesmo objeto em Juízos distintos.

Com o mesmo objetivo, a Lei nº 7.374/85, que disciplina a Ação Civil Pública, em seu art. 16, dispõe sobre a limitação territorial da decisão, nos seguintes termos:

> *Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

Assim, seria um contrassenso a previsão contida em tal dispositivo (restrição dos efeitos da decisão aos limites da competência territorial do órgão prolator) se a execução pudesse ser promovida em outros Juízos, especialmente por Estado e Município não abrangidos pela sentença condenatória.

Desta forma, a execução do julgado, individual ou coletiva, deve ocorrer perante o Juízo da condenação.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

A propósito, salienta-se que a competência do juízo do local do dano em ações civis públicas é absoluta. Com efeito, assim dispõe a Lei de Ação Civil Pública:

> *Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*
> *Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.*

Portanto, considerando que a presente execução é amparada em sentença proferida em ACP pelo Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo, a Seção Judiciária do Distrito Federal não é competente para o processo e julgamento da presente execução.

No mesmo sentido já vem se posicionando o Egrégio TRF1, conforme pode se observar da brilhante passagem, transcrita abaixo, da Decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Relator do Agravo de Instrumento nº 0005097-20.2017.4.01.0000 (Proc. Originário nº 0077256-77.2016.4.01.3400):

> *Dessa forma, para garantir o acesso à justiça e evitar o emperramento dos serviços judiciais com o acúmulo de processos em um único juízo, a execução individual pode ser ajuizada perante o juízo que julgou a ação coletiva em primeiro grau ou perante o domicílio do beneficiário, não podendo haver eleição de foro diverso.*
> *Na espécie, a despeito de não se tratar de seu domicílio, o agravante ajuizou a execução individual perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, elegendo foro não previsto na legislação.*
> *Entendo que, na espécie, não se aplica o art. 109, §2º, da Constituição Federal que prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", tendo em vista que suas disposições estão claramente voltadas ao ajuizamento de ação de conhecimento, que, por sua vez, como regra geral, tornará prevento o juízo para o correspondente cumprimento de sentença.*
>
> *Assim, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015, a regra é o ajuizamento da execução individual no juízo que julgou a ação coletiva, facultando-se ao jurisdicionado, para facilitar o acesso à justiça, por meio da interpretação sistemática dos arts. 101, I, e art. 98, § 2º, I, do CDC, o foro do seu próprio domicílio para o ajuizamento da liquidação/execução individual de sentença proferida na ação coletiva, conforme o colacionado precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...)*
>
> *Dessa forma, firmada a prevenção do juízo da 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo pelo ajuizamento da ação civil pública, não há que se falar em aplicação do art. 109, §2º, da Constituição Federal para permitir o ajuizamento das execuções individuais também no Distrito Federal, pois não incide, na hipótese, nenhuma das exceções vistas acima.*

2.5. DO LIMITE TERRITORIAL DA DECISÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI 7.347/85 – OBSERVÂNCIA AO POSICIONAMENTO DO E. STJ.

Cumpre destacar que não foi decidido pelo título executivo judicial ora executado que os efeitos daquela decisão teriam abrangência em todo o território nacional, e não apenas nos limites da competência do órgão territorial prolator (São Paulo).

O que se decidiu no bojo da ACP, foi que os danos não são restritos a determinado local, nada se mencionando quanto aos efeitos do julgado que condenou à União ao ressarcimento de valores ao FUNDEF.

Neste sentido foi a decisão que apreciou pedido de liminar na referida ACP, veja-se:

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *No caso vertente, o possível dano, caso ocorra, não será restrito a um local determinado, espargindo seus efeitos para além das fronteiras territoriais de determinado Estado, considerando-se, ainda, a indeterminação dos sujeitos e a indivisibilidade do objeto, o que torna competente o magistrado que conhecer da causa em primeiro lugar.*

No parágrafo transcrito, se mencionou a questão da amplitude dos danos apenas para fins de explicitar a competência para o julgamento da ACP, nada sendo disposto quanto à abrangência dos efeitos da decisão.

Assim, o julgado proferido na ACP é restrito aos limites do território de São Paulo (competência territorial do órgão prolator), em observância ao disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Aliás, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o julgado encontra limite na competência territorial do órgão julgador.

A propósito, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça proferidos pelas Turmas de suas 3 Seções sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. (...).*
> *6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. (...)*
> *8. Recurso especial parcialmente provido.*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

[REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014]
*****
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TEB. COBRANÇA. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM EXPLICITAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES A CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ***LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR.*** *PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LIMITES. (...)*
6. ***Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.494/97.***
7. Se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da Federação. (...).
9. Recurso especial parcialmente provido.
[REsp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014]
*****
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PADRONIZAÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS COLATERAIS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. FORMATAÇÃO DO SUS DE ÂMBITO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. (...)
3. Ademais, foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo a quo.*
> *4. Agravo Regimental não provido.*
> *[AgRg no REsp 1353720/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014]*

Não se desconhece a discussão que gira em torno do mencionado dispositivo. No entanto, como o STJ, responsável pela unificação do entendimento sobre a aplicação da legislação federal, pacificou o entendimento sobre a matéria, conforme se observa dos precedentes acima colacionados, não resta mais dúvidas quanto a limitação territorial do juízo de piso para fim de definir o efeito de decisão em ACP.

Dessa forma, considerando que o exequente não se localiza no Estado de São Paulo, onde a referida ACP foi proposta, é inevitável a extinção da execução, diante da ineficácia do título executivo em relação ao exequente.

2.6. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Semelhante raciocínio pode ser aplicado aos limites subjetivos da decisão proferida em ação civil coletiva.

Ora, os limites subjetivos da coisa julgada formada em ação coletiva estão determinados pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85, bem como pelo art.2º-A da Lei nº 9.494/97 no que é cabível:

> *Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas,*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*
> *Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*
> *Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.*

Note-se que, dos comandos legais acima, bem como do art. 8º, III, da CR/88, extrai-se a seguinte exigência para verificar se a coisa julgada obtida no processo coletivo aproveita aos interessados: devem ter domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator quando do ajuizamento da ação de conhecimento.

Por analogia, tratando-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o ressarcimento de diferenças ao FUNDEF, tem-se que a sentença proferida apenas pode abranger os Municípios situados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, ou seja, apenas os Municípios do Estado de São Paulo.

Não se está aqui tratando da legitimidade para ajuizar a execução coletiva em nome dos Municípios, mas, sim, da legitimidade desses entes para se beneficiarem do título executivo.

No caso em exame, repita-se, o exequente não se localiza no Estado de São Paulo, onde foi proposta a ação de conhecimento originária. Dessa forma, é inevitável a extinção da execução pela ilegitimidade ativa do exequente, pois o título executivo, em princípio, não lhe beneficia.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Ressalte-se que o art. 16 da Lei nº 7.347/85 é, sem dúvidas, polêmico. Há, inclusive, doutrina sustentando a sua inconstitucionalidade. Todavia, há que se pontuar o seguinte:

Os direitos que permitem o seu fracionamento na execução, de forma a individualizar os entes que passarão a pleitear o cumprimento do comando, são justamente os individuais homogêneos. São aqueles que decorrem de uma origem comum. São dotados da chamada transindividualidade instrumental (justamente por isso são chamados de direitos "*acidentalmente coletivos*"), têm como titulares pessoas determinadas e o seu objeto é divisível, admitindo reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual.

In casu, a complementação de recursos da União ao FUNDEF tinha por objetivo garantir que os alunos matriculados em determinado exercício tivessem investimento mínimo *per capita* assegurado. Dessa norma se extrai que o direito dela decorrente não é de titularidade dos entes municipais, como integrante do seu patrimônio jurídico; ao revés, se caracteriza como transindividual, de caráter nitidamente difuso.

Isto posto, a legitimidade para adotar as medidas necessárias à satisfação do título judicial formado no feito que correu na SJSP repousa somente no *Parquet Federal*, titular da referida demanda e, assim, legitimado exclusivo para pleitear o seu cumprimento.

O mesmo entendimento foi exarado na manifestação do *Parquet Federal* no bojo dos autos nº 4790-51.2014.4.01.3400 – Município de Brejo/MA x União.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

2.7. DO RECENTE ACÓRDÃO LAVRADO PELO TCU ACERCA DA MATÉRIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA MÚLTIPLAS DEMANDAS IDÊNTICAS À PRESENTE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF EM DESTINAÇÃO DIVERSA DA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS PREFEITOS.

Impositivo trazer ao conhecimento deste MM. Juízo que, após o ajuizamento de centenas de ações concentradas em dois escritórios de advocacia, o Tribunal de Contas da União, após insistentes manifestações da AGU, reconheceu a possibilidade de haver irregularidades na contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação para execução da sentença proferida na ACP nº 1999.61.00.050616-0 (Acórdão TC 005.506/2017-4).

Com efeito, o TCU reconheceu que não tem competência para analisar contratos firmados entre municípios e escritórios de advocacia, mas sinalizou, de forma clara, que há suspeita de irregularidades na contratação de tais escritórios, de modo que atuará preventivamente para evitar prejuízos ao erário federal. É ler e conferir:

> *41. Assim, percebe-se que a problemática trazida pelos representantes tangencia três questões distintas, porém interligadas, a saber: (I) irregularidades contratuais nos ajustes assinados entre municípios e escritórios de advocacia; (II) precatórios destacados para o pagamento de honorários advocatícios; e (III) a vinculação da aplicação dos recursos do Fundef.*
> *42. Apesar da interligação existente entre as três questões acima expostas, tem-se que a competência do TCU para atuar no presente caso concentra-se na problemática concernente à questão (III) a qual envolve a vinculação dos recursos do Fundef para aplicação exclusiva em despesas com manutenção*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

e desenvolvimento da educação básica – seguindo a diretriz atual do Fundeb.

43. Especifica-se, contudo, cada uma dessas questões nos parágrafos que seguem.

(I) Irregularidades contratuais nos ajustes assinados entre municípios e escritórios de advocacia

44. Sabe-se que a análise das cláusulas contratuais dos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia envolve a aplicação de leis locais, inclusive o normativo local de licitação aplicável a cada caso. Além disso, não há, ao menos a priori, o envolvimento de recursos federais no momento da assinatura dos referidos contratos, razão pela qual, a competência para analisar a legalidade de tais ajustes pertence ao tribunal de contas competente para fiscalizar as contas do respectivo município/estado envolvido.

45. Nessa seara, já se observam, inclusive, medidas recentes de tribunais de contas locais. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/L), por exemplo, determinaram cautelarmente a suspensão de pagamentos decorrentes de contratos firmados com diversos municípios desses estados (peça 3, p. 33-37, e peça 5).

46. Em processo similar, no TCU, envolvendo a contratação de advogados pelo município de Timon/MA, a matéria ora discutida foi abordada por esta Corte de Contas nos autos do TC 016.887/2014-0. Com base no pedido da AGU, conforme fundamentado em seu voto, o relator, Ministro Weder de Oliveira, asseverou o seguinte:

5. (...) a competência para apreciar a legalidade do contrato em tela não é deste Tribunal, mas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Não cabe ao TCU deliberar sequer sobre o pedido da representante de adoção de cautelar para suspender os efeitos da contratação questionada. (Voto condutor do Acórdão 5940/2014-TCU-Segunda Câmara)

47. Todavia, embora não competente para atuar diretamente nessa seara, em nome do zelo para com a coisa pública, pode o TCU tomar medidas de prevenção ao desvio de finalidade de recursos públicos. Nesse sentido, deve-se encaminhar cópia da decisão tomada no âmbito deste processo – informando acerca dos indícios de possíveis irregularidades na contratação de escritórios de advocacia, apontadas na presente seção – aos Tribunais de Contas subnacionais que possuam a competência para atuar nesse âmbito.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *48. Desse modo, entende-se que a competência do TCU nessa matéria limita-se a uma atitude preventiva, a qual representará zelo para com os recursos públicos envolvidos, possibilitando, ainda, prevenir a ocorrência do supracitado desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundef.*

Em prosseguimento, o voto discorre acerca dos referidos indícios de irregularidades, nos termos abaixo transcritos:

> *22. O direito de pleitear as diferenças da complementação do Fundef já se encontrava prescrito na data da assinatura dos sobreditos contratos. Com efeito, embora não tenham declarado em suas propostas (peça 3, p. 10-16), os serviços prestados pelos referidos escritórios consistem unicamente no manejo de cumprimento de sentença coletiva proferida na ACP 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal de São Paulo, já transitada em julgado. Noutro dizer, os escritórios valeram-se da Ação Civil Pública patrocinada pelo MPF, já em fase de cumprimento de sentença pelo Parquet, para protocolizarem 149 pedidos de cumprimento perante a Justiça Federal — Seção Judiciária do DF, em relação a municípios de diversos estados da Federação (todas estas, no caso, pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados).*
> *23. Dessa forma, tais contratos seriam, além de ilegais, lesivos ao patrimônio público e ao patrimônio educacional, uma vez que, como já em andamento a execução da ação civil pública do MPF/SP, que importará no recebimento integral, por cada município, das diferenças que lhes são devidas, despender com honorários advocatícios 20% dos valores recuperados é conduta antieconômica, que causa enormes prejuízos aos cofres públicos e aos alunos do ensino público, isto sem contar os honorários de sucumbência.*
> *24. A respeito dos questionamentos dos cálculos a serem feitos sobre a complementação da União, sempre a menor, o STJ decidiu, pelo rito dos recursos repetitivos, pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do Fundef (REsp 1.105.015/BA).*
> *25. Assim, para os municípios que receberam complementação da União entre 1998 e 2006, a questão encontra-se sedimentada na jurisprudência, não possuindo nenhuma complexidade,*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *sendo incompatíveis, na opinião dos representantes, os honorários advocatícios que vêm sendo pagos.*

O TCU, portanto, coloca luzes em questão há muito defendida pela AGU, razão pela qual é necessário adotar a máxima cautela em demandas executórias referentes ao FUNDEF.

Assim, desde já, a União requer que este MM. Juízo determine que o Município exequente colacione aos autos cópia do processo administrativo de inexigibilidade de licitação que culminou na contratação do escritório Sena e Cabral sociedade de advogados, a fim de aferir as circunstâncias que ensejaram a referida inexigibilidade de licitação para contratação com remuneração extremamente elevada.

Ademais, cabe ressaltar que, no mesmo acórdão, o TCU asseverou que a utilização de recursos oriundos do FUNDEF (atual FUNDEB) para pagamento de honorários advocatícios é medida que implica desvio de finalidade, com possibilidade de responsabilização pessoal dos responsáveis. Transcreva-se excerto nesse sentido:

> *95. Desse modo, resta claramente definida a vinculação da aplicação dos recursos oriundos do Fundef/Fundeb. Conclui-se, assim, diante de todo o exposto, que o uso de recursos originalmente vinculados ao Fundef para pagamento de honorários advocatícios configura destinação de verba vinculada ao Fundeb para finalidade diversa da educação, contrariando previsão constitucional e infraconstitucional.*
> *96. Assim, com vistas à efetividade da atuação desta Corte de Contas relativamente à matéria, entende-se que a decisão a ser proferida deve alcançar todos os municípios que devem ser beneficiados com a correção da complementação subestimada, os quais podem ser prejudicados com o desvio de finalidade tratado nestes autos.*
> *97. Ademais, frisa-se que o que se visa combater, conforme demonstrado, é o desvio de finalidade. Se os honorários forem pagos com recursos dos municípios, não há que se falar, a priori, em tal desvio. Todavia, conforme explicitado em seção*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *própria, cabe ao respectivo tribunal de contas estadual ou municipal, quando for o caso, julgar a problemática envolvendo a legalidade dos contratos firmados entre os municípios e os escritórios de advocacia.*
> *98. Tratando-se exclusivamente quanto ao desvio de finalidade, entende-se como prudente a emissão de determinação, com base no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), ao MEC no sentido de orientar os municípios para que eles se abstenham de se utilizar de recursos do Fundef para pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, a fim de garantir rastreabilidade a esses recursos, eles devem ser depositados nas contas específicas do Fundeb de cada ente. Assim, ainda que o pagamento do precatório ocorra em conta comum, o dinheiro deve ser imediatamente transferido à conta específica do Fundeb.*
> *99. Caso haja desconto no valor do precatório referente ao pagamento de honorários, o município deverá recompor a conta do Fundeb com a quantia destacada, de modo que haja a recomposição da integralidade do valor pago pela União depositado na conta do Fundeb.*

Os termos do acórdão são taxativos no sentido de caracterizar como desvio de finalidade o pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, razão pela qual, desde já, a União requer que este MM. Juízo se digne a indeferir eventual pleito de retenção de valores para pagamento de honorários advocatícios, com base em recentíssimo entendimento do TCU acerca do tema.

2.8. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL APTO A AMPARAR A EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO.

Como exposto, a presente execução é fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou a União "*a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6°, § 1° da Lei n° 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais".*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Ocorre que a condenação que se pretende executar apenas fixa genericamente a obrigação de ressarcir o FUNDEF, não tendo reconhecido qualquer suposto direito de determinados Municípios de receberem eventuais diferenças a título de complementação da transferência dos recursos ao FUNDEF.

Trata-se, portanto, de condenação genérica, que não impôs nenhuma obrigação da União em relação a qualquer Município determinado, não tendo especificado quais seriam os Municípios prejudicados por pagamentos a menor dos recursos ao FUNDEF.

Ressalta-se que não são todos os Municípios que fazem jus à mencionada complementação, não havendo, portanto, comprovação de que os valores repassados pela União ao Município exequente foram inferiores ao que afirma serem devidos.

Desta forma, a sentença proferida na referida ACP não serve como título executivo para amparar ação executiva pelo Município. Antes de promover a execução, o Município precisaria ter em seu favor título executivo judicial que lhe reconhecesse pretenso direito a diferenças de complementação ao FUNDEF, o que não ocorreu. Assim, o julgamento na mencionada ACP não constitui título executivo hábil a amparar ação executiva pelo Município autor.

Portanto, a execução como posta, padece do vício da nulidade, razão pela qual deve ser extinta.

2.9. DA INEXEQUIBILIDADE/INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 535, III, DO CPC/15. DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO A QUE FOI CONDENADA A UNIÃO A EFETUAR.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Discute-se nessas ações, em que se controverte a respeito do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, quando da existência do FUNDEF, a respeito de uma realidade não mais compatível com a atual, devidamente já contemplada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O advento da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e da MP nº 339, de 28.12.2006, convertida na Lei nº 11.494/07, que, por seu art. 46, revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 9.494, instituiu e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dispôs sobre nova metodologia de cálculo para a complementação de recursos dos Fundos por parte da União (art. 4º).

Assim, a causa de pedir remota a que se prendem essas ações não mais existe; os estudantes que seriam beneficiários desse repasse possivelmente não mais se encontram nas escolas e, se estiverem, já estão sendo plenamente atendidos pelo novo programa.

Desta forma, o que busca o ente é uma indenização por um procedimento da União que veio ser considerado ilegal.

Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do fundo, os valores não poderiam ser levantados.

Nesse sentido, para haver indenização, deve demonstrar o ente, primeiramente, o preenchimento dos requisitos para o levantamento dos valores, e, segundo, os gastos a serem ressarcidos, uma vez que a população estudantil atual já vem

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

sendo devidamente atendida, sob pena de possibilidade de uso de verbas de educação com desvio de finalidade.

A presente demanda ressarcitória funda-se no disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentou a complementação de recursos da União para o FUNDEF:

> *Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*
> *§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)*

O referido dispositivo legal, por seu turno, regulamenta o art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96:

> *Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.*
> *§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.*
> *§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.*
> *§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*
> *§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.*
> *§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.*
> *§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*
> *§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

Observa-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o FUNDEF tinha por objetivo a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto a complementação de recursos pela União ao aludido fundo tinha por objetivo garantir que os alunos matriculados em determinado exercício tivessem investimento mínimo *per capita* assegurado.

Assim, como já afirmado, os alunos não são mais os mesmos, nem o respectivo exercício.

Veja-se, portanto, que os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (art. 60, *caput*, do

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

ADCT), servindo o FUNDEF como instrumento de "*distribuição de responsabilidades e recursos*" entre os Estados e Municípios (§1º do referido dispositivo).

Quanto à responsabilidade orçamentária da União, esta consistia em assegurar, como já dito, a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente (§3º), de acordo com os critérios definidos por lei (§7º).

Diante desses comandos constitucionais, veio a regulamentação constante do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, que estabelecia o critério de fixação do valor mínimo anual por aluno de acordo com as diretrizes ora expostas: o referido valor consistia na média obtida pela divisão da receita total prevista para o fundo pelo número aproximado de alunos matriculados no ensino fundamental em cada exercício.

Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao atingimento de padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.

Ocorre que o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo.

Com efeito, os recursos destinados a tal fundo contábil tinham destinação constitucional vinculada, qual seja, gastos no ensino fundamental, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação mínima de 60% dos recursos anualmente na valorização do magistério.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a tredestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita.

O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que, no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

Inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexiste instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Assim, primeiro, somente caberia se falar no pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente, para levantamento das quantias, assim como, em tendo a verba caráter indenizatório, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

Como não há essas comprovações, deve ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo.

2.10. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO A RESSARCIR.

Consoante demonstrado no tópico anterior, a complementação da União para o FUNDEF tinha por objetivo o cumprimento da obrigação

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

constitucional instituída para todos os entes federativos, incluídos os Municípios, no sentido de assegurar a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente.

Consistia o FUNDEF, pois, em receita vinculada ao ensino fundamental, de modo que a complementação da União, igualmente, vinculava-se à previsão de gastos *per capita*, considerando-se o número nacional de matrículas em cada exercício (daí a necessidade de revisão anual do VMAA).

Por outro lado, a própria Constituição Federal também vinculava gasto mínimo de 60% (sessenta por cento) de todos os recursos do FUNDEF, em cada exercício, a despesas relacionadas à valorização do magistério fundamental (vide §5º do art. 60 do ADCT).

Destarte, considerando a natureza ressarcitória da presente demanda e o caráter vinculado dos valores em discussão à integralização dos valores mínimos exigidos constitucionalmente em relação a quantitativo de alunos e gastos com profissionais do magistério fundamental, cumpre ao Município exequente demonstrar que a alegada subestimação do VMAA e, consequentemente, da quota a que fazia jus a título de complementação do FUNDEF, redundou em gastos arcados indevidamente pelo ente municipal.

Com efeito, a mera complementação insuficiente da União para o atingimento dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal, pelo que se conclui que os valores despendidos pela municipalidade, para fim de integralização dos gastos mínimos exigidos pelo ordenamento, devem ser considerados na liquidação do dano e definição do valor devido pela União a título de ressarcimento.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Em suma, entende a União que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60 do ADCT, em especial §§3º a 5º.

Nessa linha, considerando que os cálculos do embargado não apresentaram tais valores, limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si administrada à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço, além da própria inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à lide executiva.

Em suma, considerando as normas legais e constitucionais regentes do FUNDEF e a natureza ressarcitória da presente demanda, entende a União que cabe ao embargado demonstrar as despesas que suportou com vistas a garantir a aplicação do VMAA alegadamente subestimado.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE CAUSA MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO – ART. 535, VI, DO CPC/15. DO FATO CONSUMADO.

Diante do fato já consumado, patente se mostra a existência de causa modificativa da obrigação, nos termos do art. 535, VI, do CPC/15.

As verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade passada, que não corresponde à atual, devidamente já contemplada pelo FUNDEB, fundo com regras próprias e diversas daquelas do FUNDEF.

Qual seria a natureza dessa condenação?

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Auxiliar na educação de um grupo que não está mais na fase de cursar o Ensino Fundamental. Isso porque a atual realidade já vem sendo devidamente contemplada pelo FUNDEB.

Os municípios não teriam direito de receber as verbas do FUNDEF de forma incondicional. A atual realidade já se encontra devidamente contemplada.

A situação se diferenciaria da condenação ao pagamento de uma gratificação a um servidor, que teria direito de receber a verba de forma incondicional.

Aqui, seria uma espécie de indenização recebida por um ente público em nome de eventuais prejudicados no passado com um eventual déficit de educação, desde que preenchidos os requisitos legais.

Dever-se-ia perguntar, inclusive, se seria possível essa legitimação extraordinária, já que o destino das verbas era o quadro de estudantes e professores da época, até quando da criação do FUNDEB.

2.12. DA VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO A CRÉDITO NO FUNDO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 60 DO ADCT.

Convém esclarecer que a coisa julgada se refere à condenação da União ao pagamento das diferenças do repasse realizado pela União ao Município exequente, referente à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), consoante disposições legais relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Sobre o FUNDEF é imperativo tecer algumas considerações:

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Em sua redação original, assim dispunha o art. 60 do ADCT (1988):

> *Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.*

Alterado, o dispositivo recebeu a seguinte redação, emprestada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996:

> *Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."*
> *§1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério de natureza contábil.*
> *§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.*
> *§ 3º. A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*
> *§ 4º. A União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *correspondente a um padrão mínimo de qualidade ensino, definido nacionalmente.*
> *§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no Magistério.*
> *§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.*
> *§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.*

Disciplinando o artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 14/96, foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, o FUNDEF, através da Lei nº 9.424/96. O FUNDEF foi instituído em nível nacional, tendo sua implantação alcançado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Os recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 3° da Lei n° 9.424/96, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

A complementação financeira, discutida no processo de conhecimento, à conta do FUNDEF era assegurada pela União, relativamente aos Estados e Municípios onde a equação aluno/ano não alcançava o valor nacionalmente estabelecido, e destinada, por mandamento constitucional, "*à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental*".

A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

com a destinação exclusiva em favor do ensino fundamental. A Lei n° 9.424/96, assim dispunha:

> *Art. 1° É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, o qual terá a natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1° de janeiro de 1998. (...)*
> *Parágrafo 3° Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6°. (...)*
> *Art. 2° Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério. ...)*
> *Parágrafo 6°. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como Garantia de Operações de Crédito internas e externas contraídas pelos Governos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental. (...)*

Infere-se, portanto, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (**FUNDEF**), instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/96, consistiu na mudança da estrutura de financiamento do **Ensino Fundamental** no País, ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação.

Registre-se, outrossim, que o FUNDEF fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 14⁄96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela EC 56⁄2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494⁄07.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

O artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC 56/2006 assim preceitua:

> *Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*
> *I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (...)*
> *III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:*
> *a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;*
> *b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;*
> *c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;*
> *d) a fiscalização e o controle dos Fundos;*
> *e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;*
> *IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;*
> *V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;*
> *VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (...)*
> *XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;*
> *XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*
> *§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.*

Regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC nº 56/2006, fora promulgada a Lei nº 11.494/07, que assim estatui:

> *Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (...)*
> *Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei. (...)*
> *Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.(...)*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo. (...)

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. (...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim. (...)

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico. (...)

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.*

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que caso não seja reconhecida a inexigibilidade do título, o montante a ser pago refere-se a valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, SOMENTE PODEM SER DESTINADAS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.

A atual Lei nº 11.494/07, expressamente veda a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Restou estabelecido, também, mecanismos de controle social sobre a aplicação dos recursos dos Fundos, com a criação de Conselhos Municipais para acompanhar a aplicação dos recursos vinculados. A fiscalização e o controle, em relação à complementação da União, serão exercidos pelo Tribunal de Contas da União que, inclusive, já se manifestou acerca do assunto na Instrução Normativa nº 36/2000, esclarecendo que a sua fiscalização se restringe aos casos em que houver complementação de verba federal, consoante se vê no seguinte artigo:

> *Art. 2.º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEF, cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.*

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

> *§ 1.º Ao exercer a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal, se constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEF para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.*
> *§ 2.º Ao decidir na forma deste artigo, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.*

Não se pode deixar de lembrar que a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sujeitará o Município à intervenção do Estado, na forma do inciso III do caput do artigo 35 da CR/88.

Por fim, ressalte-se que Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em seu artigo 8º assim preceitua:

> *Art.8º (...)*
> *Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Desse modo, o precatório eventualmente expedido na presente execução deverá obrigatoriamente ser vinculado ao que foi estabelecido no título executivo judicial, ou seja, à complementação dos valores destinados ao Município de Viseu/PA, referentes ao desenvolvimento da Educação, eis que os aludidos valores, por imperativo legal e constitucional, SOMENTE PODEM SER DESTINADOS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (art. 60 do ADCT, redação dada pela EC nº 14/1996 e 56/2006; Leis nº 9424/96 e 11.494/07).

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

3. NO MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 535, IV, DO CPC/15.

Ad argumentandum, sobre o ponto de vista estritamente técnico da apresentação dos cálculos pelo Exequente, o **PARECER TÉCNICO n. 00480/2020/DIESP/DCP/PGU/PGU/AGU** em anexo, cujos termos fazem parte desta manifestação independentemente de transcrição, apontou um excesso de execução que monta R$ 69.101,079,91, em razão das inúmeras inconsistências verificadas na conta da parte exequente.

Vale destacar que não há qualquer valor incontroverso, uma vez que a União apresentou inúmeras preliminares aptas a tornar toda a execução controvertida.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA.

Por fim, cumpre suscitar que a presente impugnação tem o condão de suspender qualquer a execução até seu julgamento final.

É que, no presente caso, a União questiona e impugna toda a execução, *não apenas seu valor*; assim, não há valor incontroverso.

Há de se ponderar, ainda, que a Fazenda Pública obedece a regras próprias descritas no artigo 100 da CF/88 para o pagamento de suas dívidas (sistema de precatórios), não lhe sendo dado depositar qualquer valor antes do trânsito em julgado da decisão que decidirá esta execução. Assim, afigura-se temerário o prosseguimento da execução antes da definição do *quantum debeatur* a ser apurado ao final da presente ação.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

O pagamento antecipado mostra-se inviável por expressa previsão constitucional. Assim, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos, restam preenchidas as condições para a suspensão da execução ora embargada

Dessa forma, requer que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo em relação ao valor TOTAL da execução.

5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) que seja recebida a presente impugnação no efeito suspensivo;

b) que seja reconhecida a preliminar de litispendência com a ACP nº 1999.61.00.0506160 e a ação de nº 0800145-48.2015.4.05.8107; as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo; ilegitimidade ativa do Município exequente, inexequibilidade ou inexigibilidade do título executivo em face do limite territorial da decisão; as preliminares de insubsistência da pretensão executória ante a ocorrência de inexigibilidade de título executivo (art. 535, III, do CPC/15), fato modificativo (art. 535, VI, do CPC/15), vinculação dos valores às despesas com educação (at. 60 ADCT), com consequente extinção prematura do feito nos termos do art. 485, V, do CPC/15;

c) caso superadas as preliminares acima, subsidiariamente, acolhimento do excesso de execução informado no Parecer Técnico em anexo (art. 535, IV, do CPC/15); e

d) condenação do exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/15.

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial documental e pericial.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Larissa Oliveira Carmo
Advogada da União/PRU 01ª Região

Assinado eletronicamente por: LARISSA OLIVEIRA CARMO - 24/08/2020 11:27:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411272096400000306787615
Número do documento: 20082411272096400000306787615

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª VARA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU

SENTENÇA Nº: 025. /2018 - **TIPO A** (Resolução nº CJF-RES-2006/00535, de 18/12/2006)

PROCESSO Nº: **0800145-48.2015.4.05.8107 - PROCEDIMENTO COMUM**
AUTOR: **SINDICATO DOS PROFESSORES DE IGUATU - CE E OUTRO**
ADVOGADO: **Vicente Bandeira De Aquino Neto e outros**
REU: **UNIÃO FEDERAL**
25ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IGUATU** em desfavor da **UNIÃO** , por meio da qual requereu a condenação da ré à obrigação de entregar quantia no valor de R$ 74.081.983,84 (setenta e quatro milhões oitenta e um mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referentes as diferenças de complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) do início de 2002 a fevereiro de 2007.

A municipalidade afirmou a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação coletiva pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE (Processo nº 2007.81.00.020620-0), que tramitou na 5ª Vara Federal do Estado do Ceará, apesar da extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente à época por falecer legitimidade à associação na causa (Id. 4058107.903892), com trânsito em julgado em 02/10/2013 (Id. 4058107.903890).

Aduziu que a ação coletiva foi causa para a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 1°, do CPC/1973, bem como do art. 202, inciso I e parágrafo único, do Código Civil, e sustentou sua legitimidade para o ajuizamento da presente ação individual com base no art. 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Igualmente, com fundamento na teoria da *actio nata* , argumentou o início do prazo prescricional das diferenças de cada complementação anualmente com arrimo no art. 6° da Lei n° 9.424/96 e no art. 3°, § 4°, do Decreto n° 2.264/97.

No mérito propriamente dito, sustentou que o valor do VMAA deveria ser calculado com base na média nacional de acordo com o decidido em Recurso Especial n° 1.101.015, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

A **UNIÃO** em contestação sob o Id. 4058107.1065828 aduziu, em síntese, a prescrição em razão da inocorrência de substituição processual do **MUNICIPIO DE IGUATU** na ação

coletiva anteriormente ajuizada, bem como a ausência de litispendência com a ação individual, a qual deveria ter sido intentada concomitante aquela para fins de evitar a prescrição.

Por fim, em resumo, sustentou que a complementação do VMAA de acordo com a média nacional interferiria no pacto federativo, uma vez que o valor seria alterado conforme as políticas tributárias dos entes da federação.

O **MUNICÍPIO DE IGUATU** em réplica sob o Id nº 4058107.1197465, mais uma vez, afirmou a inocorrência da prescrição por conta da interrupção do prazo com o ajuizamento da ação coletiva pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE.

O Sindicato dos Professores de Iguatu - SINPROFI e o Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará - APEOC postularam o ingresso na lide como assistente litisconsorcial mediante requerimentos sob os Id. nº 4058107.1192205 e 4058107.1223722, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

2. Saneamento do processo

2.1.1. Legitimidade para ingresso como litisconsorte ativo

Disputam a legitimidade para ingressar na presente ação como litisconsorte ativo o Sindicato dos Professores de Iguatu – SINPROFI e o Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará - APEOC.

Afasto de plano o pedido formulado pelo Sindicato dos Professores de Iguatu - SINPROFI por ausência de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Em que pese a comprovação do prévio registro da APEOC no Ministério do Trabalho e Emprego, Id nº 4058107.1223807, fl. 1, não há deliberação específica dos representados acerca do ingresso do sindicato na presente ação como litisconsorte assistencial, mas mera deliberação genérica em assembleia extraordinária para contratação de serviços advocatícios de maior complexidade, Id nº 4058107.1223807, fl. 2. Ademais, a entidade não apresentou relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, na forma do art. 2°-A, parágrafo único, da Lei n° 9.494/97, mas apenas a lista dos associados presentes na assembleia realizada, Id nº 4058107.1223807, fls. 3 a 5.

Deste modo, não reconheço legitimidade ativa do Sindicato dos Professores de Iguatu - SINPROFI e do Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará - APEOC para integrar a lide.

2. Fundamentação

O art. 60, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 prevê a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF:

> "Art. 60. Nos 10 primeiros anos da promulgação desta Emenda, os **Estados** , o **Distrito Federal** e os **Municípios** destinarão não menos de 60% dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
>
> § 1º A **distribuição** de responsabilidades e recursos entre os **Estados** e seus **Municípios** a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. (...)"(destaquei em negrito)

A fim de se conferir operabilidade ao fundo, foi editada a Lei 9.424/1996, de 24 de dezembro de 1996, em cujo art. 2º foram estabelecidos os critérios de cálculos dos recursos devidos aos Estados e Municípios:

> "Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.
>
> § 1º A **distribuição dos recursos** , no âmbito de cada **Estado** e do **Distrito Federal** , dar-se-á, entre o **Governo Estadual** e **os Governos Municipais** , na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:
>
> I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).
>
> II - (Vetado)
>
> § 2º A **distribuição a que se refere o parágrafo anterior** , a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de **custo por aluno** , segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:
>
> I - 1ª a 4ª séries;
>
> II - 5ª a 8ª séries;
>
> III - estabelecimentos de ensino especial;
>
> IV - escolas rurais.
>
> § 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.
>
> § 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.
>
> § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.
>
> § 6º É **vedada a utilização dos recursos do Fundo** como **garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos**

> **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** , admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental." (destaquei em negrito)

As dicções constitucional e legal tornam claro que os destinatários dos recursos dos fundos são Estados, Municípios e Distrito Federal. Portanto, apenas estes entes com capacidade político-administrativa são legitimados a discutir os critérios de cálculo e a pleitear em face da União o ressarcimento de recursos ao FUNDEF.

Já o Decreto nº 20.910/1932 em seu art. 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios prescrevem no quinquídio contado a partir da data do ato ou fato que as originaram.

Por sua vez, o art. 202 do Código Civil dispõe, dentre outras causas, que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se promovida na forma e no prazo da lei processual.

No caso dos autos, o **MUNICÍPIO DE IGUATU** sustentou a tese de que a citação na ação coletiva anteriormente ajuizada pela Associação dos Municípios E Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE teria o efeito de interromper o prazo prescricional iniciado em 2005 de acordo com o art. 6° da Lei n° 9.424/96 e o art. 3°, § 4° do Decreto n° 2.264/97.

Todavia, naquela oportunidade não houve reconhecimento de se estar diante de legitimação extraordinária da associação para a causa. Reconheceu-se que o Município somente deveria ser representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou procurador, nos termos do art. 12, II, do vigente Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a extinção do processo sem resolução de mérito implica a conclusão de que em nenhum momento a municipalidade foi de fato representada na ação, pelo que se depreende não ter sido o responsável pela alegada interrupção da prescrição.

Em verdade, é incorreta a conclusão de que demanda ajuizada por indivíduo que não o credor ou o seu representante fosse capaz de promover qualquer efeito sobre a prescrição. Não é a citação em si, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil com semelhante redação no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o fato gerador da interrupção, mas aquela quando promovida pelo detentor do crédito ou quem lhe faça as vezes.

Ademais, no caso dos autos, sequer foi produzida prova de que o **MUNICÍPIO DE IGUATU** tenha autorizado expressamente a APRECE a promover o o ajuizamento da ação coletiva que tramitou na 5ª Vara Federal do Estado do Ceará (Processo nº 2007.81.00.020620-0).

Por fim, consoante recente precedente oriundo da primeira seção do c. Superior Tribunal de Justiça, não há possibilidade de os municípios serem representados judicialmente por associação:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PARA TUTELAR DIREITOS DOS MUNICÍPIOS EM REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - Aprece contra a União, objetivando a condenação desta à complementação dos valores do Fundef. As instâncias ordinárias extinguiram o processo sem julgamento do mérito, proclamando a ilegitimidade ativa da autora. 2. A Segunda Turma deliberou afetar o julgamento à Primeira Seção. ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL 3. A autorização para associações atuarem como representantes de seus associados deve ser

expressa, sendo insuficiente previsão genérica do estatuto da associação. É o que decorre da conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: "REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". (RE 573.232, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, p. 19-9-2014). 4. "Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573232/SC, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.488.825/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2015). 5. No caso concreto, o termo de adesão concordando com a propositura da ação pode ser visto como a autorização exigida pelo art. 5º, XXI, da Constituição, pelo que se pode cogitar da legitimidade da associação como representante dos seus associados que expressamente subscreveram o documento. Porém, é necessário examinar se seria possível uma associação ser representante judicial de Municípios. **POSSIBILIDADE OU NÃO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTAR MUNICÍPIOS JUDICIALMENTE 6. Nos moldes do art. 12, II, do CPC/1973 e do art. 75, III, do CPC/2015, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado.** Precedentes: RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011; AgRg no AREsp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 7/5/2012; REsp 1.446.813/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no RMS 47.806/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015 7. "A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material (v.g.: inviabilidade de confissão, de renúncia, ou de transação) e de direito processual (v.g.: prazos especiais, reexame necessário, intimações pessoais), em face, justamente, da relevante circunstância de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, bem como da natureza das pessoas de direito público e do regime jurídico de que se revestem seus agentes políticos, seus representantes judiciais e sua atuação judicial, imaginar a viabilidade de delegação, a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estado, abrindo mão dos privilégios e garantias processuais que lhe são conferidas em juízo, submetendo-se ao procedimento comum" (voto do Min. Teori Albino Zavascki no RMS 34.270/MG). **8. Em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivaleria a autorizar que eles dispusessem dos privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor, o que não é possível diante do princípio da indisponibilidade do interesse público.** 9. Em obiter dictum, registra-se que o julgamento, naturalmente, em nada afeta aquelas ações coletivas propostos por associações de Municípios em que já tenha havido o trânsito em julgado, seja por força da autoridade da coisa julgada, sejam porque o Recurso Especial, embora esteja sendo julgado pela Primeira Seção, não chegou a ser selecionado como representativo de controvérsia. CONCLUSÃO 10. Recurso

Especial não provido. (REsp 1503007/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 06/09/2017)" (destaquei em negrito)

Portanto, a pretensão para discutir em juízo os fatos arguidos na petição inicial foi arruinada pelo completo transcurso do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sem que tenha sido observada causa de impedimento ao longo do período.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DELCARO** a **PRESCRIÇÃO** e, por consequência, a **EXTINÇÃO** do **PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONDENO o **MUNICÍPIO DE IGUATU** em **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no patamar de **1% (UM POR CENTO)** do **VALOR ATUALIZADO DA CAUSA** , nos termos do art. 85, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Eventualmente interposto **RECURSO** de **APELAÇÃO** , **INTIME-SE** a **PARTE RECORRIDA** para, no **PRAZO** de **15 (QUINZE) DIAS** , apresentar **CONTRARRAZÕES** . Decorrido o prazo e independentemente de atendimento do objeto da intimação, **REMETAM-SE** os autos ao e. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 ª REGIÃO** .

Após o trânsito em julgado, **BAIXEM-SE** da Distribuição e **ARQUIVEM-SE** estes autos.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 22 de março de 2018 .

CIRO BENIGNO PORTO
Juiz Federal da 25ª Vara/SJCE
Documento assinado digitalmente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DCP - DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS DA PGU
DIVISÃO DE DEMANDAS ESPECÍFICAS

PARECER n. 00480/2020/DIESP/DCP/PGU/AGU

NUP: 00405.018004/2020-43 (REF. 00410.042979/2020-13)
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IGUATU E OUTROS
ASSUNTOS: FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

1. Objetivo

Atender ao pedido da Sra. Advogada da União, nos termos do OFÍCIO n. 01331/2020/NAPECOEX/PRU1R/PGU/AGU (seq. 01 do presente NUP).

2. Síntese da Demanda

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo Município de Iguatu-CE, em razão da Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público (MP) (ACP 0050616-27.1999.403.6100 - 1999.61.00.050616-0).

O MP ajuizou a ACP visando o ressarcimento pelas unidades federativas em relação às diferenças de valores de FUNDEF pagos pela União e os valores devidos de acordo com o critério estabelecido no parágrafo 1° do artigo 6° da Lei n° 9.424/96.

> Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
> § 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I.

A decisão transitou em julgado em 01/07/2015.

O Autor apresentou o cálculo da liquidação de sentença (seq. 34 do NUP 00410.042979/2020-13), o qual foi objeto de análise por este Departamento de Cálculos e Perícias (DCP).

3. Conta de Liquidação

O cálculo foi efetuado conforme o entendimento dessa Procuradoria, as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica N°7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE e a condenação presente nos autos.

Os valores devidos de FUNDEF correspondem ao produto do VMAA, constante na tabela 4 da Nota Técnica supracitada e apurado conforme o § 1º do art. 6º da Lei n. 9424/96, pelo número de alunos matriculados, conforme demonstrado no "Quadro IV" da memória de cálculos em anexo a este Parecer.

Do valor devido apurado, foram deduzidas as receitas arrecadadas para o Fundo pelo Município.

As diferenças, tanto negativas quanto positivas, foram atualizadas monetariamente a contar da data do último ajuste e acrescidas de juros de mora desde data da citação inicial.

Conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (MCJF), o índice de atualização monetária adotado foi o IPCA-E. O juros de mora foi de 0,5% até 12/2002, SELIC de 01/2003 até 06/2009, a partir de quando se passou a observar o artigo 1° F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

O valor apurado para essa execução foi de **R$ 92.969.096,85, atualizado até junho/2020.**

4. Impugnação do Cálculo do Autor

Analisada a conta apresentada pelo Autor, cujo montante foi de **R$ 162.070.176,76, atualizado até 06/2020**, este DCP identificou as seguintes inconsistências, as quais produziram excesso de execução no total de **R$ 69.101.079,91, atualizado na mesma data (06/2020):**

4.1 As diferenças apuradas mensalmente devem ser atualizadas monetariamente a partir da data do último ajuste de FUNDEF relativo ao ano do cálculo, sendo impróprio atualizá-las da forma efetuada pelo Autor, entre o início do exercício e a data do último ajuste.

Explica-se: no início de cada exercício, o cálculo da complementação da União relativo ao FUNDEF era feito com base nas estimativas das receitas. Após a publicação dos balanços pelos Municípios, no exercício seguinte, era possível apurar as receitas efetivamente arrecadadas e, assim, efetuar os ajustes necessários (a maior ou a menor).

Dessa forma, é incorreto efetuar a atualização monetária entre o início do exercício e a data da complementação/ajuste final efetuado pela União após a apuração das receitas arrecadadas com a publicação dos balanços pelos entes federativos, uma vez que só estaria configurado o dano indenizável em favor do ente da Federação quando da verificação de que os valores transferidos a título de FUNDEF foram menores do que aqueles efetivamente devidos.

Assim, a correção monetária deve ser efetuada a partir do último ajuste feito relativo a cada exercício, cujas datas são demonstradas na Tabela 03 da Nota Técnica N°7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE.

PORTARIAS DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E AJUSTE FINAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

ANO	PORTARIA MF - CRONOGRAMA	PORTARIA MF – AJUSTE FINAL
1998	Nº 346 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998	Nº 317 DE 09 DE SETEMBRO DE 1999
1999	Nº 349 DE 24 DE SETEMBRO DE 1999	Nº 353 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000
2000	Nº 354 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000	Nº 312 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001
2001	Nº 288 DE 27 DE SETEMBRO DE 2001	Nº 239 DE 31 DE JULHO DE 2002
2002	Nº 027 DE 30 DE JANEIRO DE 2002	Nº 252 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, alterada pela Portaria MF Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.
2003	Nº 010 DE 24 DE JANEIRO DE 2003	Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004
2004	Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.
2005	Nº 041 DE 29 DE MARCO DE 2005	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.
2006	Nº 040 DE 03 DE MARÇO DE	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.

4.2 Os valores de VMAA adotados na conta do Autor foram calculados com base na sistemática do FUNDEB, utilizando as RECEITAS ARRECADADAS, em vez das RECEITAS PREVISTAS. Entretanto, tal sistemática revela-se incorreta à presente execução, já que vai de encontro ao disposto no parágrafo 1° do artigo 6° da Lei n° 9.424/96.

> Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre A PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas,observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I.

Conforme observa-se no trecho que destacamos, o VMAA mínimo deve ser calculado com base na PREVISÃO DA RECEITA TOTAL para o fundo, não na Receita Total Arrecadada, como feito pelo Autor.

O cálculo correto do VMAA está apresentado no QUADRO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VMAA da memória de cálculo em anexo. Referido quadro corresponde à tabela 4 da Nota Técnica n° 7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE.

Apresenta-se, abaixo, um quadro comparativo entre o cálculo do VMAA apresentado pelo Autor e o cálculo correto, de acordo com a Lei n° 9.424/96:

	Cálculo VMAA Correto (§ 1°, art. 6° da Lei 9.424/96)			Cálculo VMAA do Autor		
ANO	NÚMERO DE ALUNOS CENSO	PREVISÃO DE RECEITA	VMAA	NÚMERO DE ALUNOS CENSO	RECEITA REALIZADA	VMAA
1998	30.535.072	R$ 12.934.405.549	R$ 423,59	30.535.072	R$ 12.934.405.549	R$ 423,59
1999	32.380.024	R$ 13.553.352.200	R$ 418,57	32.380.024	R$ 14.839.636.850	R$ 458,30
2000	33.526.272	R$ 15.262.197.123	R$ 455,23	33.526.272	R$ 17.355.814.185	R$ 517,68
2001	33.294.272	R$ 17.383.816.294	R$ 522,13	33.294.272	R$ 19.736.611.698	R$ 592,79
2002	32.857.243	R$ 20.163.446.469	R$ 613,67	32.857.243	R$ 22.821.638.716	R$ 694,57
2003	32.695.425	R$ 23.303.404.000	R$ 712,74	32.695.425	R$ 25.164.342.195	R$ 769,66
2004	31.936.371	R$ 27.848.253.800	R$ 871,99	31.936.371	R$ 28.499.008.573	R$ 892,37
2005	31.561.708	R$ 29.864.902.400	R$ 946,24	31.561.708	R$ 32.789.870.734	R$ 1.038,91
2006	31.561.427	R$ 34.454.620.900	R$ 1.091,67	31.033.813	R$ 36.164.288.886	R$ 1.165,32

Com isso, o valor de VMAA apurado com base na sistemática correta do FUNDEF para os anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 correspondem, respectivamente, a R$ 423,59, R$ 418,57, R$ 455,23, R$ 522,13, 613,67, R$ 712,74, R$ 871,99, R$ 946,24 e R$ 1.091,67.

4.3 O Autor inicia, indevidamente, o cálculo dos juros de mora em outubro/1999. Indevidamente porque a data de citação inicial foi em 23/03/2000, devendo ser, portanto, o marco inicial para a aplicação dos juros de mora, cujo cálculo deve iniciar no mês seguinte à data de citação.

4.4 A taxa de juros de mora a partir de julho/2009 utilizada pelo Autor está incorreta.

O Autor utiliza a taxa de 0,5% ao mês a partir de julho/2009, em desconformidade com o artigo 1° F da Lei n° 9.494/97 c/c Lei 11.960/09, o qual determina a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Além disso, o Autor não observou os efeitos da lei 12.703/2012 a partir de maio/2012.

Sendo assim, a taxa de juros que o Autor deveria utilizar corresponde à taxa de 60,29% relativa ao período de 07/2009 até 06/2020, não à taxa de 64%, incorretamente utilizada.

4.5 O cálculo apresentado pelo Autor contém anatocismo (capitalização de juros).

A metodologia aplicada pelo Autor implicou capitalização de juros (anatocismo), o que é vedado pelo ordenamento jurídico atual. Isso acontece quando o Autor faz incidir juros Selic de 96,31% sobre a base corrigida, apura o valor de R$ 468,131.39 e, posteriormente, aplica os juros de 83% sobre esse montante. Desse modo, ressalta-se o fato de tal metodologia (anatocismo) ser vedada pelo ordenamento jurídico atual, motivo pelo qual impugna-se tal procedimento.

5. Conclusão

Com base nos autos e no entendimento dessa Procuradoria, **sugere-se que seja impugnado o cálculo apresentado pelo Autor no valor de R$ 162.070.176,76, atualizado até junho/2020, pois contém um excesso de execução de R$ 69.101.079,91, atualizado na mesma data (06/2020),** em razão das inconsistências apresentadas no item 4 deste Parecer.

O valor apurado para a execução é de **R$ 92.969.096,85, atualizado até junho/2020**, conforme o "Quadro V" da memória de cálculo, em anexo, que integra este Parecer.

Brasília, 28 de julho de 2020.

FERNANDO MORAIS
Contador (DCP/PGU/AGU)

Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO MORAIS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 470042059 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ FERNANDO MORAIS SANTOS. Data e Hora: 30-07-2020 16:12. Número de Série: 538278536903765153175161479160993780 67. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária:	0050616-27.1999.403.6100	Ajuizamento:	15/10/1999
Processo:	5000259-08.2020.4.03.6007	Prescrição (anos):	5
Competência:	4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF	Citação:	mar/00
Exeqüente:	CE - IGUATU	Cálculos atualizados até:	jun/20
Executada:	Ministério da Educação (União)	Juros de Mora até:	jun/20

QUADRO I - CONSOLIDAÇÃO DOS CÁLCULOS

Exequente	Valor Apurado pelo(a) Autor (R$)	Cálculo AGU			Excesso de Execução (R$)	PSS
		Principal	Juros	Valor Calculado pelo DCP (R$)		
CE - IGUATU	162.070.176,76	41.441.785,80	51.527.311,05	92.969.096,85	69.101.079,91	-
TOTAL	**162.070.176,76**			**92.969.096,85**	**69.101.079,91**	**ISENTO**

Observações:

a) Cálculos atualizados até: 06/2020

b) Índices de atualização monetária

UFIR DE 01/1992 até 12/2000;
IPCA-E de 01/2001 até 12/2002;
IPCA-E após 07/2009.

Obs: a SELIC do juros de mora funciona também como correção monetária entre 01/2003 e 06/2009.

c) Juros de mora a partir da citação, ocorrida em 03/2000 , a taxa de:

0,5%a.m até 01/2003;
SELIC entre 01/2003 e 06/2009;
A partir de 07/2009, art. 1° F da Lei n. 9.494/97

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 0050616-27.1999.403.6100
Processo: 5000259-08.2020.4.03.6007
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF
Exeqüente: CE - IGUATU
Executada: Ministério da Educação (União)

QUADRO II - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO

Ano	Previsão de Receita (R$)	Número de Alunos (1)	Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA)	Fonte da informação sobre Previsão de Receita
	A	B	C = (A/B)	
1998	12.934.405.549,00	30.535.072	423,59	SIAFI (Exceto ICMS Distrito Federal, cuja fonte é o Boletim do CONFAZ)
1999	13.553.352.200,00	32.380.024	418,57	Anexo à Mensagem nº 603/1998 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 1999)
2000	15.262.197.123,00	33.526.272	455,23	Anexo ao PLN nº 19/1999 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2000)
2001	17.383.816.294,00	33.294.272	522,13	Anexo ao PLN nº 1/2000 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2001)
2002	20.163.446.469,00	32.857.243	613,67	Anexo ao PLN nº 32/2001 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2002)
2003	23.303.404.000,00	32.695.425	712,74	Anexo ao PLN nº 60/2002 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2003)
2004	27.848.253.800,00	31.936.371	871,99	Anexo ao PLN nº 31/2003 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2004)
2005	29.864.902.400,00	31.561.708	946,24	Anexo ao PLN nº 51/2004 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2005)
2006	34.454.620.900,00	31.561.427	1091,67	Anexo ao PLN nº 40/2005 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006)

Fonte: Conforme tabela 4 extraída da página 4 da NOTA TÉCNICA Nº 7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE.

Observações:

1) Quantidade de alunos equivalentes a 1 Aluno das Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano, conforme dados fornecidos pelo FNDE.

2) As ponderações por etapa e modalidade do Ensino Fundamental adotadas entre os exercícios de 2000 a 2006 foram aplicadas nos QUADROS III e IV a seguir.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 0050616-27.1999.403.6100
Processo: 5000259-08.2020.4.03.6007
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF
Exeqüente: CE - IGUATU
Executada: Ministério da Educação (União)

QUADRO III - NÚMERO DE MATRÍCULAS

ANO	Séries Iniciais (1ª a 4ª)			Séries Finais (5ª a 8ª)			Educação	VMAA
	Urbanas	Rurais	Subtotal	Urbanas	Rurais	Subtotal	Especial	
	Iniciais			Finais				
1998			9.765					423,59
1999			11.900					418,57
2000			7.907			4.401	-	455,23
2001			7.324			4.986	-	522,13
2002			6.803			5.585	12	613,67
2003			7.565			5.539	-	712,74
2004			6.632			4.918	-	871,99
2005	4.076	2.569		1.663	2.824		5	946,24
2006	4.157	2.375		2.117	2.767		44	1.091,67

Fonte: Dados Fornecidos pelo FNDE

QUADRO IV - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO

ANO	Séries Iniciais (1ª a 4ª)			Séries Finais (5ª a 8ª)			Educação	
	Urbanas	Rurais	Subtotal	Urbanas	Rurais	Subtotal	Especial	Valor Devido
						5%	**5%**	
1998			4.136.356,35					4.136.356,35
1999			4.980.983,00					4.980.983,00
2000			3.599.503,61			2.103.640,59	-	5.703.144,20
2001			3.824.080,12			2.733.507,18	-	6.557.587,30
2002			4.174.797,01			3.598.714,29	7.732,24	7.781.243,54
2003			5.391.878,10			4.145.260,20	-	9.537.138,30
2004			5.783.037,68			4.502.869,16	-	10.285.906,84
		2%		**5%**	**7%**		**7%**	
2005	3.856.874,24	2.479.508,37	6.336.382,61	1.652.276,97	2.859.234,48	4.511.511,45	5.062,38	10.852.956,44
2006	4.538.072,19	2.644.570,57	7.182.642,76	2.426.618,65	3.232.096,45	5.658.715,10	51.395,82	12.892.753,68

Observação: Ponderações entre 2000 e 2006 efetuadas conforme os Decretos nº. 3.326/1999, nº 5.374/2005 e nº 5.690/2006.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 0050616-27.1999.403.6100
Processo: 5000259-08.2020.4.03.6007
Exequente: CE - IGUATU
Executada: Ministério da Educação (União)
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

Ajuizamento: 15/10/1999
Prescrição (anos): 5
Citação: 03/2000
Cálculos atualizados até: 06/2020
Juros de mora até: 06/2020
Início do Cálculo: 01/01/1998
Fim do Cálculo: 31/12/2006

QUADRO V - DIFERENÇAS DE FUNDEF DEVIDAS

Ano	Data do último ajuste	FUNDEF/FPE	FUNDEF/FPM	FUNDEF/IPI-EXP	FUNDEF/ICMS	FUNDEF/LC 87	FUNDEF/COUN	Valores Pagos	Coeficiente de Rateio Mensal	Valores Devidos	Diferença Devida	Coeficiente Correção monetária	Valor Atualizado	Taxa de Juros de Mora de 03/2000 até 12/2002	Taxa SELIC de 01/2003 até 06/2009	Juros de Mora a partir de 07/2009	TOTAL DE JUROS	TOTAL A PAGAR
		A	B	C	D	F	E	G = A+B+C+D+E+F	H	H	I = H - G	J	K = I * J	L	M	N	O = K*(L+M+N)	P = K + O
01/1998	09/1999	82.205,47	63.831,66	1.070,75	88.463,62	-	27.404,06	262.975,56	0,0862781440	356.877,15	93.901,59	2,4981953517	234.584,51	16,50%	96,31%	60,30%	406.086,43	640.670,94
02/1998	09/1999	67.616,03	59.021,57	1.187,75	61.421,74	-	25.310,74	214.557,83	0,0708930490	291.170,74	76.612,91	2,4981953517	191.394,00	16,50%	96,31%	60,30%	331.319,86	522.713,86
03/1998	09/1999	63.234,86	49.996,22	1.074,00	87.123,79	-	29.648,51	231.077,38	0,0758128530	313.588,98	82.511,60	2,4981953517	206.130,08	16,50%	96,31%	60,30%	356.829,31	562.959,39
04/1998	09/1999	75.321,58	62.407,37	1.234,52	150.123,25	-	23.228,87	312.315,59	0,1024658320	423.835,19	111.519,60	2,4981953517	278.597,75	16,50%	96,31%	60,30%	482.277,22	760.874,97
05/1998	09/1999	71.641,61	56.730,61	1.141,97	90.146,11	1,99	23.228,87	242.891,16	0,0796887690	329.621,15	86.729,99	2,4981953517	216.668,44	16,50%	96,31%	60,30%	375.072,14	591.740,58
06/1998	09/1999	50.764,82	39.662,86	1.260,72	66.969,63	21,03	33.975,47	192.654,53	0,0632069200	261.446,34	68.791,81	2,4981953517	171.855,39	16,50%	96,31%	60,30%	297.496,80	469.352,19
07/1998	09/1999	53.439,87	41.995,05	1.123,79	136.844,15	-	25.512,88	258.915,74	0,0849461810	351.367,68	92.451,94	2,4981953517	230.962,99	16,50%	96,31%	60,30%	399.817,26	630.780,25
08/1998	09/1999	69.766,96	55.303,01	1.064,51	84.735,74	3.191,76	25.644,17	239.706,15	0,0786438170	325.298,85	85.592,70	2,4981953517	213.827,28	16,50%	96,31%	60,30%	370.153,84	583.981,12
09/1998	09/1999	67.518,27	53.416,39	1.114,34	155.272,63	12.622,39	33.325,14	323.269,16	0,1060595260	438.699,99	115.430,83	2,4981953517	288.368,77	16,50%	96,31%	60,30%	499.191,72	787.560,49
10/1998	09/1999	57.446,85	45.291,79	1.082,89	113.241,61	5.973,25	33.486,53	256.522,92	0,0841611350	348.120,45	91.597,53	2,4981953517	228.828,51	16,50%	96,31%	60,30%	396.122,29	624.950,80
11/1998	09/1999	61.792,80	48.824,34	1.076,18	75.977,52	5.367,36	-	193.038,20	0,0633279770	261.967,02	68.928,82	2,4981953517	172.197,65	16,50%	96,31%	60,30%	298.089,29	470.286,94
12/1998	09/1999	61.893,10	48.845,82	1.126,33	162.986,82	12.092,10	33.129,00	320.073,17	0,1050109720	434.362,80	114.289,63	2,4981953517	285.517,82	16,50%	96,31%	60,30%	494.256,47	779.774,29
1998	09/1999	782.642,22	625.326,69	13.557,75	1.273.306,61	39.269,88	313.894,24	3.047.997,39		4.136.356,33	1.088.358,94	2,4981953517	2.718.933,19	16,50%	96,31%	60,30%	4.706.712,62	7.425.645,81
01/1999	09/2000	89.686,64	72.643,68	1.070,10	144.591,09	4.568,99	-	312.560,50	0,0796378230	396.674,64	84.114,14	2,2937100450	192.933,45	13,50%	96,31%	60,30%	328.196,78	521.130,23
02/1999	09/2000	91.060,32	74.321,28	1.258,32	81.774,65	4.289,77	-	252.704,34	0,0643869700	320.710,40	68.006,06	2,2937100450	155.986,18	13,50%	96,31%	60,30%	265.346,22	421.332,40
03/1999	09/2000	93.101,83	76.375,27	1.060,21	175.396,77	5.909,57	99.080,91	450.924,56	0,1148918390	572.274,30	121.349,74	2,2937100450	278.341,11	13,50%	96,31%	60,30%	473.482,72	751.823,83
04/1999	09/2000	84.520,00	69.059,82	1.121,11	116.297,76	6.762,09	33.026,97	310.787,75	0,0791861410	394.424,82	83.637,07	2,2937100450	191.839,19	13,50%	96,31%	60,30%	326.335,34	518.174,53
05/1999	09/2000	91.275,45	74.785,78	1.090,34	64.932,20	7.525,30	29.251,87	268.860,94	0,0685035380	341.214,96	72.354,02	2,2937100450	165.959,13	13,50%	96,31%	60,30%	282.311,08	448.270,21
06/1999	09/2000	60.975,21	49.293,79	1.116,38	201.090,70	7.712,66	-	320.188,74	0,0815814360	406.355,75	86.167,01	2,2937100450	197.642,12	13,50%	96,31%	60,30%	336.206,64	533.848,76
07/1999	09/2000	60.646,95	49.109,69	1.062,51	132.017,52	7.702,43	41.543,50	292.082,60	0,0744202240	370.685,87	78.603,27	2,2937100450	180.293,11	13,50%	96,31%	60,30%	306.694,45	486.987,56
08/1999	09/2000	75.645,06	61.457,13	1.206,86	92.483,03	6.799,74	25.189,39	262.781,21	0,0669544730	333.499,09	70.717,88	2,2937100450	162.206,31	13,50%	96,31%	60,30%	275.927,21	438.133,52
09/1999	09/2000	70.586,62	57.364,30	1.112,33	196.847,61	5.291,62	25.189,39	356.391,87	0,0908056930	452.301,61	95.909,74	2,2937100450	219.989,14	13,50%	96,31%	60,30%	374.220,89	594.210,03
10/1999	09/2000	84.091,12	68.376,68	1.300,48	151.971,07	3.585,99	-	309.325,34	0,0788135310	392.568,86	83.243,52	2,2937100450	190.936,49	13,50%	96,31%	60,30%	324.799,77	515.736,26
11/1999	09/2000	79.901,99	64.740,91	1.377,94	94.509,97	2.987,29	53.568,35	297.086,45	0,0756951640	377.036,33	79.949,88	2,2937100450	183.381,83	13,50%	96,31%	60,30%	311.948,63	495.330,46
12/1999	09/2000	87.815,72	71.289,99	1.435,03	219.791,66	1.024,98	109.722,82	491.080,20	0,1251231630	623.236,35	132.156,15	2,2937100450	303.127,88	13,50%	96,31%	60,30%	515.647,20	818.775,08
1999	09/2000	969.306,91	788.818,32	14.211,61	1.671.704,03	64.160,43	416.573,20	3.924.774,50		4.980.982,98	1.056.208,48	2,2937100450	2.422.635,94	13,50%	96,31%	60,30%	4.121.116,93	6.543.752,87
01/2000	11/2001	100.924,22	76.412,21	1.277,28	130.022,70	-	-	308.636,41	0,0718969620	410.038,74	101.402,33	2,0430905595	207.174,14	6,50%	96,31%	60,30%	357.919,25	545.093,39
02/2000	11/2001	95.732,93	69.465,60	1.495,16	144.945,18	-	44.508,90	356.147,77	0,0829647500	473.159,93	117.012,16	2,0430905595	239.066,44	6,50%	96,31%	60,30%	389.938,40	629.004,84
03/2000	11/2001	104.286,96	75.672,57	1.264,78	201.898,03	-	22.254,45	405.376,79	0,0944326680	538.563,12	133.186,33	2,0430905595	272.111,73	6,50%	96,31%	60,30%	443.838,18	715.949,91
04/2000	11/2001	108.167,93	78.488,67	1.555,11	103.247,97	-	22.254,45	313.714,13	0,0730798190	416.784,75	103.070,62	2,0430905595	210.582,60	6,50%	96,31%	60,30%	343.478,75	554.061,35
05/2000	11/2001	103.460,94	75.073,18	1.454,41	206.262,25	-	22.254,45	408.505,23	0,0951614400	542.719,41	134.214,18	2,0430905595	274.211,73	6,50%	96,31%	60,30%	447.263,46	721.475,19
06/2000	11/2001	83.920,52	60.894,28	1.557,78	178.074,91	-	-	324.447,49	0,0758015590	431.044,55	106.597,06	2,0430905595	217.787,43	6,50%	96,31%	60,30%	355.230,46	573.017,89
07/2000	11/2001	79.840,72	57.933,89	1.480,18	115.316,19	-	26.213,28	280.784,26	0,0654087940	373.035,78	92.251,52	2,0430905595	188.478,21	6,50%	96,31%	60,30%	307.424,55	495.902,76
08/2000	11/2001	89.018,63	64.593,58	1.618,64	225.196,16	18.123,45	13.106,64	411.657,10	0,0958956690	546.906,83	135.249,73	2,0430905595	276.327,44	6,50%	96,31%	60,30%	450.714,37	727.041,81
09/2000	11/2001	89.760,37	65.131,81	1.618,63	177.912,63	17.074,23	-	351.497,67	0,0818815080	466.982,05	115.484,38	2,0430905595	235.945,04	6,50%	96,31%	60,30%	384.847,12	620.792,16
10/2000	11/2001	94.904,54	68.864,48	1.744,35	102.948,77	13.996,70	-	282.458,84	0,0657888880	375.260,55	92.801,71	2,0430905595	189.602,29	6,50%	96,31%	60,30%	309.258,02	498.860,31
11/2000	11/2001	103.007,80	74.744,38	1.806,35	254.149,17	10.497,53	-	444.205,23	0,1034777670	590.148,63	145.943,40	2,0430905595	298.175,57	6,50%	96,31%	60,30%	486.350,59	784.526,16
12/2000	11/2001	116.250,52	84.353,54	1.824,17	195.902,57	6.998,35	-	405.329,15	0,0944215710	538.499,84	133.170,69	2,0430905595	272.079,76	6,50%	96,31%	60,30%	443.786,03	715.865,79
2000	11/2001	1.169.276,08	851.628,19	18.696,84	2.035.876,53	66.690,26	150.592,17	4.292.760,07		5.703.144,17	1.410.384,10	2,0430905595	2.881.542,38	6,50%	96,31%	60,30%	4.700.049,20	7.581.591,58
01/2001	07/2002	131.822,04	94.884,05	1.857,44	223.005,88	5.278,23	-	456.847,64	0,0965417240	633.080,78	176.233,14	1,9528867408	344.163,36	2,50%	96,31%	60,30%	547.594,19	891.757,55
02/2001	07/2002	107.407,75	77.310,87	1.801,05	101.226,24	5.278,23	14.632,62	307.656,76	0,0650144850	426.338,16	118.681,40	1,9528867408	231.771,33	2,50%	96,31%	60,30%	368.768,58	600.539,91
03/2001	07/2002	94.185,51	67.959,75	1.713,15	266.841,38	5.278,23	29.265,24	465.243,26	0,0983158990	644.715,09	179.471,83	1,9528867408	350.488,15	2,50%	96,31%	60,30%	557.657,49	908.145,64
04/2001	07/2002	110.777,15	80.802,86	1.951,28	96.322,64	5.278,23	14.632,62	309.764,78	0,0654599550	429.259,37	119.494,59	1,9528867408	233.359,39	2,50%	96,31%	60,30%	371.295,33	604.654,72
05/2001	07/2002	124.552,63	90.851,00	1.959,23	263.215,68	5.278,23	14.632,62	500.489,39	0,1057641640	693.557,74	193.068,35	1,9528867408	377.040,61	2,50%	96,31%	60,30%	599.904,79	976.945,40
06/2001	07/2002	108.068,13	78.826,88	2.304,00	196.812,65	5.278,23	-	391.289,89	0,0826879630	542.233,54	150.943,65	1,9528867408	294.775,84	2,50%	96,31%	60,30%	469.014,30	763.790,14
07/2001	07/2002	98.306,80	71.827,89	1.863,57	116.840,93	5.278,23	25.060,21	319.177,63	0,0674490920	442.303,31	123.125,68	1,9528867408	240.450,50	2,50%	96,31%	60,30%	382.577,91	623.028,41
08/2001	07/2002	103.500,31	75.484,51	1.899,10	264.575,30	5.278,23	12.530,11	463.267,56	0,0978983910	641.977,25	178.709,69	1,9528867408	348.999,77	2,50%	96,31%	60,30%	555.289,35	904.289,12
09/2001	07/2002	111.948,06	81.490,16	1.831,04	129.091,13	5.278,23	-	329.638,62	0,0696597240	456.799,72	127.161,10	1,9528867408	248.331,22	2,50%	96,31%	60,30%	395.116,82	643.448,04
10/2001	07/2002	106.986,64	77.878,61	1.858,88	197.256,77	5.278,23	-	389.259,15	0,0822588260	539.419,43	150.160,27	1,9528867408	293.246,00	2,50%	96,31%	60,30%	466.580,19	759.826,19
11/2001	07/2002	111.196,32	80.942,95	1.833,95	188.955,09	5.278,23	-	388.206,54	0,0820363850	537.960,76	149.754,22	1,9528867408	292.453,02	2,50%	96,31%	60,30%	465.318,49	757.771,51
12/2001	07/2002	134.859,98	97.277,09	1.888,19	171.981,64	5.278,23	-	411.285,13	0,0869133870	569.942,12	158.656,99	1,9528867408	309.839,13	2,50%	96,31%	60,30%	492.981,32	802.820,45
2001	07/2002	1.343.611,34	975.536,62	22.760,89	2.216.125,33	63.338,76	110.753,42	4.732.126,36		6.557.587,27	1.825.460,91	1,9528867408	3.564.918,32	2,50%	96,31%	60,30%	5.672.098,76	9.237.017,08
01/2002	09/2003	150.448,19	109.074,68	2.136,26	310.992,66	6.012,65	-	578.664,44	0,1016828640	791.219,13	212.554,69	1,7966367865	381.883,57	0,00%	81,18%	60,30%	540.284,29	922.167,86
02/2002	09/2003	176.044,64	127.418,87	2.013,52	188.655,62	6.012,65	-	500.145,30	0,0878854880	683.858,39	183.713,09	1,7966367865	330.065,68	0,00%	81,18%	60,30%	466.972,96	797.038,64
03/2002	09/2003	134.724,14	97.575,30	1.775,78	193.012,38	6.012,65	-	433.100,25	0,0761043370	592.186,38	159.086,13	1,7966367865	285.819,99	0,00%	81,18%	60,30%	404.374,69	690.194,68
04/2002	09/2003	140.709,11	101.909,99	2.220,03	195.156,71	6.012,65	-	446.008,49	0,0783725720	609.836,07	163.827,58	1,7966367865	294.338,65	0,00%	81,18%	60,30%	416.426,79	710.765,44
05/2002	09/2003	161.268,82	116.800,55	2.086,98	200.556,05	6.012,65	-	486.725,05	0,0852272830	665.508,62	178.783,57	1,7966367865	321.209,13	0,00%	81,18%	60,30%	454.442,82	775.651,95
06/2002	09/2003	113.537,11	82.230,36	1.946,06	133.574,73	6.012,65	-	337.300,91	0,0592704860	461.198,09	123.897,18	1,7966367865	222.598,22	0,00%	81,18%	60,30%	314.929,29	537.527,51
07/2002	09/2003	124.144,53	89.912,93	2.004,33	295.573,09	6.012,65	-	517.647,53	0,0909609780	707.789,52	190.141,99	1,7966367865	341.616,09	0,00%	81,18%	60,30%	483.314,34	824.930,43
08/2002	09/2003	117.548,85	85.135,91	2.056,43	221.750,03	6.012,65	-	432.503,87	0,0759995420	591.370,95	158.867,08	1,7966367865	285.426,43	0,00%	81,18%	60,30%	403.817,89	689.244,32
09/2002	09/2003	123.773,29	93.389,58	2.062,43	140.726,14	6.012,65	-	372.564,09	0,0654669290	509.414,12	136.850,03	1,7966367865	245.869,79	0,00%	81,18%	60,30%	347.853,63	593.723,42
10/2002	09/2003	171.006,82	123.853,41	2.162,71	336.155,07	6.012,65	-	639.190,66	0,1123185260	873.977,80	234.787,14	1,7966367865	421.827,22	0,00%	81,18%	60,30%	596.796,09	1.018.623,31
11/2002	09/2003	149.993,56	108.634,33	2.183,93	254.053,39	6.012,65	-	520.877,86	0,0915286110	712.206,41	191.328,55	1,7966367865	343.747,91	0,00%	81,18%	60,30%	486.330,42	830.078,33
12/2002	09/2003	146.909,08	106.400,36	2.231,43	164.592,71	6.012,65	-	426.146,23	0,0748823780	582.678,02	156.531,79	1,7966367865	281.230,77	0,00%	81,18%	60,30%	397.881,92	679.112,69
2002	09/2003	1.716.108,14	1.242.936,27	24.879,89	2.634.798,58	72.151,80	-	5.690.874,68		7.781.243,49	2.090.368,81	1,7966367865	3.755.633,45	0,00%	81,18%	60,30%	5.313.425,14	9.069.058,59
01/2003	12/2004	184.041,74	125.578,47	2.381,00	411.233,29	5.692,29	-	712.926,79	0,1097666650	1.046.859,86	333.933,07	1,7966367865	599.956,44	0,00%	61,49%	60,30%	730.679,75	1.330.636,19
02/2003	12/2004	176.940,23	132.179,32	2.365,48	125.559,43	5.097,02	-	442.141,48	0,0680748660	649.239,41	207.097,93	1,7966367865	372.079,76	0,00%	61,49%	60,30%	453.151,47	825.231,23
03/2003	12/2004	153.471,71	114.435,80	2.185,45	214.035,94	5.097,02	-	489.225,92	0,0753242810	718.378,09	229.152,17	1,7966367865	411.703,20	0,00%	61,49%	60,30%	501.408,39	913.111,59
04/2003	12/2004	146.124,41	108.434,45	2.442,60	390.898,77	5.097,02	-	652.997,25	0,1005395390	958.859,49	305.862,24	1,7966367865	549.523,34	0,00%	61,49%	60,30%	669.257,88	1.218.781,22
05/2003	12/2004	204.957,29	152.825,90	1.889,88	251.200,06	5.097,02	-	615.970,15	0,0948884150	904.488,99	288.518,84	1,7966367865	518.363,55	0,00%	61,49%	60,30%	631.308,75	1.149.672,30
06/2003	12/2004	143.933,10	107.323,35	2.112,34	192.397,50	5.097,02	-	450.863,31	0,0694177340	662.046,53	211.183,22	1,7966367865	379.419,54	0,00%	61,49%	60,30%	462.090,50	841.510,04
07/2003	12/2004	120.681,02	89.985,50	1.996,13	356.141,95	5.097,02	-	573.901,62	0,0883614810	842.715,66	268.814,04	1,7966367865	482.961,20	0,00%	61,49%	60,30%	588.192,65	1.071.153,85
08/2003	12/2004	158.323,05	118.053,21	2.129,02	266.739,58	5.097,02	-	550.341,88	0,0847340760	808.120,60	257.778,72	1,7966367865	463.134,73	0,00%	61,49%	60,30%	564.046,23	1.027.180,96
09/2003	12/2004	127.374,02	102.432,29	1.923,85	175.396,06	5.097,02	-	422.223,48	0,0650824680	619.992,84	197.768,70	1,7966367865	355.318,52	0,00%	61,49%	60,30%	432.738,16	788.056,68
10/2003	12/2004	141.816,53	105.713,26	2.325,99	391.363,45	5.097,02	-	646.316,25	0,0995108900	949.049,12	302.732,87	1,7966367865	543.901,01	0,00%	61,49%	60,30%	662.410,51	1.206.311,52
11/2003	12/2004	158.104,34	117.890,08	2.393,53	124.060,79	5.097,02	-	407.545,76	0,0627482930	598.439,15	190.893,39	1,7966367865	342.966,08	0,00%	61,49%	60,30%	417.694,27	760.660,35
12/2003	12/2004	164.821,06	122.892,00	2.572,28	235.092,89	5.097,02	-	530.475,25	0,0816752860	778.948,50	248.473,25	1,7966367865	446.416,17	0,00%	61,49%	60,30%	543.684,90	990.101,07
2003	12/2004	1.874.588,50	1.397.742,93	26.717,55	3.134.120,31	61.759,51	-	6.494.929,80		9.537.138,24	3.042.208,44	1,7966367865	5.465.743,54	0,00%	61,49%	60,30%	6.656.663,47	12.122.407,01
01/2004	05/2005	163.069,91	121.097,61	1.818,47	353.550,52	4.894,34	-	644.430,85	0,0990996180	1.019.329,44	374.898,59	1,7966367865	673.556,59	0,00%	54,47%	60,30%	773.032,82	1.446.589,41
02/2004	05/2005	178.088,80	132.250,83	2.000,81	151.258,29	4.894,34	-	468.493,07	0,0720441670	741.039,59	272.546,52	1,7966367865	489.667,10	0,00%	54,47%	60,30%	561.985,05	1.051.652,15
03/2004	05/2005	144.126,71	107.030,21	1.860,56	328.434,20	4.894,34	-	586.346,02	0,0901674190	927.453,67	341.107,65	1,7966367865	612.846,55	0,00%	54,47%	60,30%	703.356,63	1.316.203,18
04/2004	05/2005	158.759,43	117.896,61	2.289,82	215.233,84	4.894,34	-	499.074,04	0,0767468640	789.411,09	290.337,05	1,7966367865	521.630,23	0,00%	54,47%	60,30%	598.668,76	1.120.298,99
05/2004	05/2005	144.899,03	107.308,80	2.241,88	140.742,32	4.894,34	-	460.087,19	0,0707515240	727.743,58	267.656,39	1,7966367865	480.881,32	0,00%	54,47%	60,30%	551.901,72	1.032.783,04
06/2004	05/2005	120.027,35	89.133,68	2.193,07	326.566,96	4.894,34	-	542.815,40	0,0834733450	858.599,05	315.783,65	1,7966367865	567.348,52	0,00%	54,47%	60,30%	651.139,09	1.218.487,61
07/2004	05/2005	124.821,39	92.693,82	2.351,48	230.386,02	4.894,34	-	455.147,05	0,0699918360	719.929,50	264.782,45	1,7966367865	475.717,89	0,00%	54,47%	60,30%	545.975,71	1.021.693,60
08/2004	05/2005	162.389,71	120.592,47	2.465,31	118.014,54	4.894,34	-	408.356,37	0,0627964350	645.918,28	237.561,91	1,7966367865	426.812,46	0,00%	54,47%	60,30%	489.847,54	916.660,00
09/2004	05/2005	140.621,95	104.427,48	2.363,49	350.369,80	4.894,34	-	602.677,06	0,0926787820	953.285,32	350.608,26	1,7966367865	629.915,69	0,00%	54,47%	60,30%	722.946,68	1.352.862,37
10/2004	05/2005	150.488,11	111.754,21	2.478,84	233.884,64	4.894,34	-	503.500,14	0,0774275030	796.412,08	292.911,94	1,7966367865	526.256,37	0,00%	54,47%	60,30%	603.978,12	1.130.234,49
11/2004	05/2005	150.019,21	111.406,01	2.451,36	197.511,96	4.894,34	-	466.282,88	0,0717042880	737.543,63	271.260,75	1,7966367865	487.357,03	0,00%	54,47%	60,30%	559.333,82	1.046.690,85
12/2004	05/2005	185.160,99	137.502,74	2.496,90	503.459,67	4.894,34	32.134,35	865.648,99	0,1331182140	1.369.241,55	503.592,56	1,7966367865	904.772,91	0,00%	54,47%	60,30%	1.038.397,01	1.943.169,92
2004	05/2005	1.862.473,41	1.383.094,47	27.011,99	3.139.412,76	58.732,08	32.134,35	6.502.859,06		10.285.906,79	3.783.047,73	1,7966367865	6.796.766,66	0,00%	54,47%	60,30%	7.800.562,94	14.597.325,60
01/2005	05/2006	206.174,12	153.901,16	2.896,37	148.293,60	4.846,80	-	516.112,05	0,0711869820	772.589,21	256.477,16	1,7966367865	460.796,30	0,00%	37,37%	60,30%	450.054,22	910.850,52
02/2005	05/2006	180.483,48	134.724,05	2.466,14	250.216,82	4.846,80	-	572.737,29	0,0789972630	857.353,85	284.616,56	1,7966367865	511.352,58	0,00%	37,37%	60,30%	499.431,93	1.010.784,51
03/2005	05/2006	173.346,74	129.396,76	2.473,21	354.855,20	4.861,32	-	664.933,23	0,0917137860	995.365,72	330.432,49	1,7966367865	593.667,17	0,00%	37,37%	60,30%	579.827,60	1.173.494,77
04/2005	05/2006	188.494,02	140.703,62	2.862,75	142.104,90	4.861,32	-	479.026,61	0,0660718130	717.074,51	238.047,90	1,7966367865	427.685,61	0,00%	37,37%	60,30%	417.715,40	845.401,01
05/2005	05/2006	214.181,56	159.878,37	2.808,57	270.170,09	4.890,34	-	651.928,93	0,0899201120	975.899,06	323.970,13	1,7966367865	582.056,65	0,00%	37,37%	60,30%	568.487,75	1.150.544,40
06/2005	05/2006	206.128,54	153.867,11	2.318,94	336.080,10	4.861,32	-	703.256,01	0,0969996210	1.052.732,66	349.476,65	1,7966367865	627.882,60	0,00%	37,37%	60,30%	613.245,40	1.241.128,00
07/2005	05/2006	169.265,42	126.350,21	2.362,61	225.862,56	4.861,32	-	528.702,12	0,0729235220	791.435,81	262.733,69	1,7966367865	472.037,00	0,00%	37,37%	60,30%	461.032,87	933.069,87
08/2005	05/2006	174.147,15	129.994,24	2.922,80	254.360,52	4.861,32	-	566.286,03	0,0781074450	847.696,70	281.410,67	1,7966367865	505.592,75	0,00%	37,37%	60,30%	493.806,37	999.399,12
09/2005	05/2006	145.467,05	108.585,63	2.865,76	301.039,72	4.861,32	-	562.819,48	0,0776293060	842.507,48	279.688,00	1,7966367865	502.497,74	0,00%	37,37%	60,30%	490.783,51	993.281,25
10/2005	05/2006	168.450,45	125.741,87	3.100,66	167.820,31	4.861,32	-	469.974,61	0,0648232770	703.524,20	233.549,59	1,7966367865	419.603,78	0,00%	37,37%	60,30%	409.821,98	829.425,76
11/2005	05/2006	203.626,58	151.999,53	3.209,60	373.939,11	4.861,32	-	737.636,14	0,1017416490	1.104.197,68	366.561,54	1,7966367865	658.577,95	0,00%	37,37%	60,30%	643.225,18	1.301.803,13
12/2005	05/2006	286.392,98	213.721,85	3.545,27	288.156,34	4.861,32	-	796.677,76	0,1098852190	1.192.579,50	395.901,74	1,7966367865	711.291,62	0,00%	37,37%	60,30%	694.709,99	1.406.001,61
2005	05/2006	2.316.158,09	1.728.864,40	33.832,68	3.112.899,27	58.335,82	-	7.250.090,26		10.852.956,39	3.602.866,13	1,7966367865	6.473.041,75	0,00%	37,37%	60,30%	6.322.142,20	12.795.183,95
01/2006	05/2007	249.839,44	179.022,81	2.777,41	184.772,58	-	-	616.412,24	0,0700884400	903.632,99	287.220,75	1,7966367865	516.031,37	0,00%	24,38%	60,30%	436.969,17	953.000,54
02/2006	05/2007	214.880,94	153.973,19	2.350,49	339.080,86	-	-	710.285,48	0,0807621880	1.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824 e CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

Destinatários:
MUNICIPIO DE IGUATU
CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - (OAB: CE27481)
ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - (OAB: CE14824)

FINALIDADE: Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 15 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

BRASÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

4ª Vara Federal Cível da SJDF

ANEXO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400

O MUNICÍPIO DE IGUATU, já qualificado, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus Procuradores, para apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que move contra a **UNIÃO FEDERAL,** em face da Impugnação apresentada nos autos.

I – DAS ALEGAÇÕES DA EXECUTADA

A União, regularmente intimada, apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelo Município de Iguatu, fundamenta sua impugnação com base nos argumentos a seguir relacionados:

a) Suspensão das Execuções em razão da tutela cautelar deferida nos autos do processo nº 5006325-85.2017.4.03.0000;

b) Defeito de representação em razão das procurações juntadas pelos autores consistem em meras cópias (ou petições digitalizadas), insuficientes para satisfazer o disposto no art. 105 do CPC e art. 5º da Lei nº 8.906/94, o que caracteriza defeito de representação, vício que macula o regular o processamento desse feito;

c) Das litispendências com a ação n. 0800145-48.2015.4.05.8107;

d) Incompetência da seção judiciária do Distrito Federal;

e) Ilegitimidade ativa dos municípios para execução da ação coletiva, em face da impossibilidade do MPF representar interesses de entes públicos;

f) Falta de executividade do título;

g) Prescrição

h) Existência de causa modificativa da obrigação;

i) Necessidade de condenação do município exequente que possui demanda individual em litigância de má fé;

j) Excesso de execução e vinculação do precatório à crédito destinado exclusivamente à educação;

l) Do efeito suspensivo – inexistência de parcela incontroversa

Por fim, requer a União, requer:

a) que seja recebida a presente impugnação no efeito suspensivo;

b) seja o processo suspenso, ante a decisão proferida na Ação Rescisória Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 que concedeu a tutela cautelar "para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas";

c) que seja o exequente compelido a apresentar, sob pena de extinção do feito com arrimo no art. 485, IV: (i) originais da Procuração e do Substabelecimento outorgados; (ii) o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório de advocacia que lhe representa nesses autos;

d) que seja reconhecida a preliminar de litispendência com a ACP nº 1999.61.00.0506160, e determinada a extinção prematura do feito nos termos do art. 485, V, do CPC;

e) que seja reconhecida a litispendência com a execução, distribuída com o n. 0800145-48.2015.4.05.8107 em tramite na 25ª Vara da Seção Judiciária do Ceara, que visa executar o mesmo título, determinando-se a extinção do feito nos termos do art. 485, V, do CPC;

f) que sejam reconhecidas as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo; ilegitimidade ativa do Município exequente, inexequibilidade ou inexigibilidade do título executivo em face do limite territorial da decisão;

g) que seja extinto o processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência de prescrição;

h) seja julgada procedente para ser reconhecida a insubsistência da pretensão executória ante a ocorrência de inexigibilidade de título executivo (art. 535, III, do CPC), fato modificativo (art. 535, VI, do CPC), vinculação dos valores às despesas com educação (at. 60 ADCT) e excesso de execução (art. 535, IV, do CPC);

Todavia, como se passa a demonstrar, nenhum dos argumentos sobreditos possui fundamento jurídico plausível, razão pela qual merece ser rejeitada a impugnação oferecida pela União.

II – PONTOS CONTROVERTIDOS PELA UNIÃO

DA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSO Nº 5006325-85.2017.4.03.0000

O Plenário do STF em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Tutela 88 São Paulo, suspendeu a eficácia da tutela deferida na Ação Rescisória.

Senão vejamos:

> **EMENTA: Agravo regimental na suspensão de tutela provisória. Execução de acórdão no qual se reconheceu o direito à complementação de verbas do FUNDEF, obstada em ação rescisória. Suspensão deferida, permitindo-se que essa**

> **execução seja promovida pela Procuradoria-Geral da República, autora da demanda. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A paralisação da execução de acórdão em que se reconheceu, na esteira da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF tem potencial de acarretar grave lesão à ordem e economia públicas. 2. A legitimidade do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública em que foi prolatado esse acórdão, para promover tal execução deve ser admitida, porque ocorre no interesse dos entes legitimados, conforme expressa autorização constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 26/6 a 4/8/20, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Vencido o Ministro Marco Aurélio. Brasília, 5 de agosto de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente**

Portanto, não há que se falar em suspensão da presente Execução, devendo ser rechaçado o pedido da união de suspensão do processo.

REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

A regularidade se comprova com a análise do próprio contrato administrativo, como sendo consequência de processo de contratação, seja licitação ou inexigibilidade.

Em que pese o pedido da União não ter sido ainda apreciado pelo juiz reitor do feito, em observância ao Princípio da Cooperação, o Município apresentará espontaneamente a cópia integral do procedimento administrativo da contratação, de forma a demonstrar, de imediato, a regularidade da contratação, visto que efetivado em observância a legislação de regência.

DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIAS COM A AÇÃO N. 0065117-93.2016.4.01.3400

No presente caso não há que se falar em litispendência, pois os períodos cobrados neste processo são totalmente distintos dos períodos cobrados Ação nº 0800145-48.2015.4.05.8107 indicada pela União, pois nesta são cobrados os períodos de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, enquanto na ação indicada pela união foram cobrados os anos de 2002 a 2006.

Portanto, devendo ser rechaçada a preliminar de litispendência.

ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO PROFERIDO NA ACP Nº 0050616-27.1999.4.05.6100. ARTIGO 98, §2º, I E II, DA LEI Nº 8.078/90.

Os precedentes do STJ E TRF1, que fixam a possibilidade do ajuizamento da execução individual, **desde que obedecidas as regras gerais de fixação da competência, no foro mais conveniente ao exequente.**

Friso que o presente caso não há discussão sobre prevenção entre varas da mesma secção judiciaria, se trata de determinação de regras de fixação da competência no caso de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva.

No caso em apreço, entende o agravante que o foro da secção judiciaria do Distrito Federal é o mais adequado à efetiva tutela se seu direito individual de crédito, estando este de acordo com as regras de fixação de competência postas na legislação processual.

Dispõe o art. 98, §2º incisos I e II do CDC:

> Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).
>
> § 2º É competente para a execução o juízo:
> I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
> II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

É claro e evidente que na execução coletiva se terá a competência do juízo da ação condenatória, entretanto, na execução individual esta competência pode ser alterada pelo juízo em que se propõe a liquidação da sentença (e não necessariamente o foro do domicílio do exequente).

Neste passo, nas causas em que a União Federal figura como ré, como é o presente caso, a regra geral está disposta no art. 51 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

> Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.
>
> Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa **ou no Distrito Federal**.

No mesmo sentido, dispõe o art. 109, §2º da Constituição Federal:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> §2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, em consonância com as regras gerais que fixam a competência, e diante das opções que o Exequente tinha, foi escolhido o Distrito Federal por entender ser o foro mais conveniente e apropriado para o Exequente.

Com efeito, reforçando ainda mais o direito do exequente, importante mencionar o art. 516 do CPC, que prevê o seguinte:

> Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
>
> I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
>
> II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
>
> III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
>
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, **o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado**, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim Ex.ª, por definição legal, temos que o foro da União Federal ora Executado é justamente o Distrito Federal, como estabelece o art. 75 do Código Civil, senão vejamos:

> Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, **o domicílio é:**
>
> **I - da União, o Distrito Federal.**

Da jurisprudência de casos análogos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067851-32.2016.4.01.0000/DF**
>
> RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
> AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPIAU - BA
> PROCURADOR : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
> AGRAVADO : UNIAO/PRU
> PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
>
> DECISÃO
>
> Preliminar. Embora a incompetência não esteja incluída no rol exaustivo do art. 1.015/NCPC, é cabível o presente agravo de instrumento. O novo Código de Processo Civil de 2015 alterou o regime do agravo de instrumento, permitindo esse recurso contra decisão interlocutória somente nas hipóteses exaustivas indicadas no art. 1.015. Isso representou um avanço significativo e reduziu a enorme quantidade desse recurso durante a vigência do código revogado.
>
> Agora "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, (...) devem ser suscitadas em preliminar de apelação (...) ou nas contrarrazões" (art. 1009, § 1º).
>
> Conforme a exposição de motivos de 08/06/2010 da Comissão de Juristas, o CPC/2015 está baseado em duas premissas fundamentais: a segurança jurídica e a "razoável duração do processo" prevista no art. 5º/LXXVIII da Constituição. Com certeza, a irrecorribilidade da decisão declaratória de incompetência absoluta ou relativa compromete seriamente essas duas bases.
>
> Um exemplo: declarada a incompetência absoluta, as partes têm duas oportunidades de impugnar a decisão:

1ª : suscitar o conflito, caso o juízo para o qual a demanda for encaminhada também se declare incompetente (art. 953/II);
2ª : o réu em preliminar na contestação (art. 337/II); e o autor em preliminar na apelação, se derrotado na demanda.

Acolhida a primeira preliminar, o juiz suscitaria o conflito (art. 66, p. único); no segundo caso, o tribunal ordenaria a devolução da demanda para o juízo originário muito tempo depois de seu ajuizamento!

Outro exemplo: se a parte postular uma tutela provisória, "o novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela de evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito" (Exposição de motivos do NCPC).

Embora sejam válidos os efeitos de decisão do juízo incompetente até que outra seja proferida (art. 64, § 4º), o juiz pode limitar-se a declarar a incompetência, não apreciando o pedido de tutela provisória. Sem a possibilidade de agravar imediatamente dessa decisão, não tem sentido a parte ter de esperar a definição do juízo competente para sua causa.

Sendo cabível o agravo de qualquer decisão interlocutória no cumprimento de sentença em que o devedor pode arguir a incompetência relativa ou absoluta, é incompreensível não se admitir esse recurso na fase de
conhecimento (NCPC, art. 525/VI).

"A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica de enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação" (CPC Comentado. Revista dos Tribunais. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhat e Daniel Mitidiero. 2ª Edição. Pag 1.074).

Para contornar essa situação, a parte prejudicada teria todo o direito de impetrar um mandado de segurança contra a decisão irrecorrível (declaratória de incompetência) - Súmula 267 do STF. Mas é incompreensível a lei excluir a possibilidade de um recurso, induzindo o interessado a impetrar mandado de segurança para ver desde logo resolvida essa questão. Então, impõe-se admitir o agravo de instrumento contra decisão declaratória de incompetência.

O caso. Está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e existe risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão (NCPC, arts. 995, parágrafo único e 1.019/I).

Embora a ação coletiva civil pública tenha sido ajuizada na 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, a execução/cumprimento individual do julgado contra a União pode ser proposta no Distrito Federal, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição. No conceito de "causa", evidentemente, está incluída a execução:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Nesse sentido: REsp 1.243.887/PR, "representativo de controvérsia", r. Luis Felipe Salomão, Corte Especial do STJ em 19.10.2011:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

Defiro a suspensão da eficácia da decisão recorrida, devendo o cumprimento da sentença, requerido pelo agravante, ser processado na forma da lei no juízo federal da 22ª Vara Federal de Brasília/DF.

Comunicar ao juízo de origem para providenciar o imediato cumprimento desta decisão (22ª Vara da SJ/DF), publicar e intimar a União/PRU.

Brasília, 28.11.2016

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Federal relator

AGRAVO DEINSTRUMENTO Nº 0072209-40.2016.4.01.0000/DF

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CODO - MA
ADVOGADO	:	MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITO AZÊDO
ADVOGADO	:	MA0014692A - BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CODÓ/MA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 61882-21.2016.4.01.3400, declinou da competência para processo e julgamento do feito em favor do Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo nº 1999.61.00.050616-0).

O agravante alega, em síntese, que o precedente do TRF/1ª Região citado na decisão agravada se refere a discussão de prevenção entre Varas da mesma Seção Judiciária e contraria entendimento do STJ; que o CDC aplica-se aos processos coletivos em geral e não apenas àqueles que versam sobre relações de consumo; e que, segundo o STJ e TRF/1ª Região, é possível o ajuizamento de execução individual no foro que for mais conveniente ao exequente, desde que obedecidas as regras gerais de fixação de competência.

Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso.

No caso em apreço, foi interposto agravo de instrumento, na vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão na qual foi reconhecida a incompetência do Juízo para o julgamento do feito.

O art. 1.015 do NCPC passou a trazer em seus incisos um rol exaustivo de decisões interlocutórias das quais caberá o agravo de instrumento, que são as seguintes: tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, a exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do

litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º, e outros casos expressamente referidos em lei. Além dessas hipóteses, em seu parágrafo único admitiu o uso do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Conforme se verifica, a decisão declinatória de competência não se insere no rol taxativo do referido dispositivo.

Porém, entendo como cabível o presente agravo de instrumento, valendo-me, para tanto, dos bem lançados argumentos da lavra do Exmo. Desembargador Federal Novély Vilanova nos autos do AI 44261-26.2016.4.01.0000, verbis:

Preliminar. Embora a incompetência não esteja incluída no rol exaustivo do art. 1.015/NCPC, é cabível o presente agravo de instrumento. O novo Código de Processo Civil de 2015 alterou o regime do agravo de instrumento, permitindo esse recurso contra decisão interlocutória somente nas hipóteses exaustivas indicadas no art. 1.015. Isso representou um avanço significativo e reduziu a enorme quantidade desse recurso durante a vigência do código revogado.

Agora "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, (...) devem ser suscitadas em preliminar de apelação (...) ou nas contrarrazões" (art. 1009, § 1º).

Conforme a exposição de motivos de 08/06/2010 da Comissão de Juristas, o CPC/2015 está baseado em duas premissas fundamentais: a segurança jurídica e a "razoável duração do processo" prevista no art. 5º/LXXVIII da Constituição. Com certeza, a irrecorribilidade da decisão declaratória de incompetência absoluta ou relativa compromete seriamente essas duas bases.

Um exemplo: declarada a incompetência absoluta, as partes têm duas oportunidades de impugnar a decisão:
1ª : suscitar o conflito, caso o juízo para o qual a demanda for encaminhada também se declare incompetente (art. 953/II);
2ª : o réu em preliminar na contestação (art. 337/II); e o autor em preliminar na apelação, se derrotado na demanda.

Acolhida a primeira preliminar, o juiz suscitaria o conflito (art. 66, p. único); no segundo caso, o tribunal ordenaria a devolução da demanda para o juízo originário muito tempo depois de seu ajuizamento!

Outro exemplo: se a parte postular uma tutela provisória, "o novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela de evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito" (Exposição de motivos do NCPC).

Embora sejam válidos os efeitos de decisão do juízo incompetente até que outra seja proferida (art. 64, § 4º), o juiz pode limitar-se a declarar a incompetência, não apreciando o pedido de tutela provisória. Sem a possibilidade de agravar imediatamente dessa decisão, não tem sentido a parte ter de esperar a definição do juízo competente para sua causa.

Sendo cabível o agravo de qualquer decisão interlocutória no cumprimento de sentença em que o devedor pode arguir a incompetência relativa ou absoluta, é incompreensível não se admitir esse recurso na fase de conhecimento (NCPC, art. 525/VI).

"A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica de enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer

dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação" (CPC Comentado. Revista dos Tribunais. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhat e Daniel Mitidiero. 2ª Edição. Pag 1.074).

Para contornar essa situação, a parte prejudicada teria todo o direito de impetrar um mandado de segurança contra a decisão irrecorrível (declaratória de incompetência) - Súmula 267 do STF. Mas é incompreensível a lei excluir a possibilidade de um recurso, induzindo o interessado a impetrar mandado de segurança para ver desde logo resolvida essa questão. Então, impõe-se admitir o agravo de instrumento contra decisão declaratória de incompetência. (destaquei)

Conhecido o agravo de instrumento, passo a examinar a questão nele versada.

No tocante à declinação da competência, verifico que a decisão agravada está a merecer reparos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de Recurso Repetitivo é no sentido de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente, ainda que não seja o do prolator da sentença. Confira-se:
DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).
1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

No caso, o exequente não optou pelo foro onde a sentença foi proferida e sim pelo foro do Distrito Federal, conforme lhe faculta o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC, e determino o regular processamento do feito junto ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC.
Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório.

Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2017.
Desembargadora Federal Ângela Catão
Relatora

Portanto, fica demonstrado de forma cristalina que o Exequente respeitou as opções dispostas na legislação processual, adotando a opção mais conveniente e célere para pleitear seus direitos, qual seja, a secção judiciaria do Distrito Federal.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO DA AÇÃO COLETIVA (CUMPRIMENTO DA SENTENÇA). POSSIBILIDADE DO MPF REPRESENTAR INTERESSES DE ENTES PÚBLICOS

Assevera a União ser o Município ilegítimo para a promoção do cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100 ao argumento da impossibilidade do MPF representar interesses de Entes Públicos.

Na sentença proferida na Ação Civil Pública (nº1999.61.00.050616-0) movida pelo MPF-SP na 19ª Vara Federal de São Paulo, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6°, §1°, da Lei n° 9.424/96, e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.

Trata-se de sentença genérica, sendo conferido a todos aqueles que sofreram com a atitude ilegal da União o direito ao ressarcimento.

Reclamou-se na referida ACP o repasse da complementação do valor por aluno devido pela UNIÃO ao FUNDEF, de forma a corrigir flagrante prejuízo aos Estados e **Municípios destinatários finais das verbas**.

O MPF não ajuizou ação "em favor de um Estado", mas sim objetivando o cumprimento por parte da UNIÃO do dever legal de repassar corretamente as verbas que compunham esse fundo de âmbito nacional, alcançando todos os Estados e Municípios da nação.

Na peça inicial da ACP, o MPF deixou evidenciado que cada Estado e o Distrito Federal possuíam o seu fundo, para promover a distribuição dos recursos entre os seus municípios e o próprio Estado. Disse assim, que as contribuições devidas pela UNIÃO ao FUNDEF implicariam, tão somente, a **redistribuição de recursos entre os Municípios e o próprio Estado**. E disse mais:

> "Com esses recursos, monta-se o FUNDEF, fundo contábil único. O dinheiro é devolvido aos Estados e **Municípios** proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 9424/96 [...]" (Destacou-se)

O MPF, portanto, não restringiu seu pedido apenas em favor dos Estados membros, mas em favor de todos os entes, atingidos que foram pela

interpretação equivocada do Governo Federal. Senão vejamos o trecho do pedido a seguir transcrito da petição inicial da' ACP:

> b) condenação da ré UNIÃO FEDERAL a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à toda diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, parágrafo 1º e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária;

A r. sentença exequenda, prolatada nos autos da já mencionada ação civil pública, assim consignou:

> "Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, §1º da Lei 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescidos dos consectários legais.

Na própria petição inicial da ACP, o MPF traz à baila notícias dos Secretários Estaduais e Municipais de Educação denunciando o não cumprimento da Lei do FUNDEF por parte da União.

O que importa no julgamento da ação civil pública, que o município apelante traz ora à execução, **é a matéria de fundo nela julgada**, **que aproveita a todos os entes que sofreram prejuízo em favorecimento da UNIÃO**. A decisão prolatada em Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal tem, portanto, **efeitos *erga omnes*, albergando TODOS os entes atingidos pela ilicitude cometida pela UNIÃO**.

A decisão de primeiro grau teve entendimento restritivo, pois considerou a sentença da ação civil pública **isoladamente**, quando esta foi **integrada** e, evidentemente, **substituída** pelo acórdão prolatado pelo **TRF da 3ª Região, que esmiuçou a matéria debatida, deixando evidenciado o direito dos entes públicos de vir a juízo pedir a recomposição do Fundo**.

Nos estritos termos do acórdão do TRF da 3ª Região quando do julgamento da apelação e remessa de ofício, **restou solidificado que, em razão da matéria de fundo tratada, a decisão tem efeitos em todo o território nacional** (com destaque acrescidos ao texto original):

> "Ocorre que não raro o dano se espraia para as jurisdições de mais de um juízo. Nessa situação, haveria dois ou mais juízos com competência funcional concorrente, caso em que, sendo possível cindir o objeto para abranger somente o dano local, as ações podem ser propostas nas diferentes Comarcas/Subseções Judiciárias, cuja sentença atingirá as relações "nos limites de competência territorial do órgão prolator" (art. 16 da LACP); não sendo possível cindir, ou preferindo o Autor, o ajuizamento se dá na capital do Estado, se o dano não ultrapassar as fronteiras do Estado, em qualquer dos Estados envolvidos, se de âmbito regional, ou em qualquer capital do país, se de âmbito nacional.
> Por isso que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de competência concorrente dos juízos das capitais quando a questão tenha âmbito nacional, v.g:

> "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.
> 1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.
> 2. Agravo regimental não provido." (AgRg na MC 13.660/PR [2007/0302772-6] - 2ª Turma - um. - rel. Ministro Castro Meira - j. 4.3.2008. - Dje 17.3.2008).
> Não procede a alegação de que o dano em questão se limita aos Estados que receberam a complementação de dotações orçamentárias do FUNDEF, excluído o Estado de São Paulo, que nunca recebeu (ou havia recebido quando do ajuizamento). A mudança de critérios para fixação do valor mínimo por aluno é de interesse de todos os Estados da Federação, porquanto, ainda que não tenham recebido, é possível que com a aplicação da regra nos termos buscados venham a ter direito à revisão dos valores, além de serem potencialmente destinatários das verbas em complementação em exercícios futuros."
> **Não há nenhuma dúvida, portanto, que o direito reconhecido na referida ACP é difuso, de interesse de todos os Estados e Municípios que foram lesados pela UNIÃO, pelo pagamento de valores a menor do que o disposto na Lei.**
> Repise-se: o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recurso repetitivo (REsp 1.243.887/PR), que a execução individual de sentença proferida em ação civil pública pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:
> "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto **os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo**. [...]
> Porém, observada a devida venia, vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva, não me parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento cursivo, é também aplicado a ações civis públicas de natureza não consumerista.
> Por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Civis Públicas formam, em conjunto, um microssistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.
> (...)
> **A decisão exequenda, data máxima vênia, não beneficia apenas os "Estados", mas sim o "FUNDEF" como um todo, que se compõe de um fundo estadual e municipal, não havendo diferença entre um e outro quando se trata dos repasses devidos pela UNIÃO a referidos entes**.

Além disso, a jurisprudência é clara ao apontar que o Município é parte legítima para ajuizar a presente ação, tendo em vista ser destinatário direto das verbas do Fundo, senão vejamos o julgado a seguir colacionado:

> “TRIBUTÁRIO. FUNDEF. LEGITIMIDADE MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. CÁLCULO INCORRETO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO CONSTANTE DO ART.6º, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº9.424/96. MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA.

> 1. O FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que modificou os arts. 34,208,211 e 212, da Constituição Federal, e conferiu nova redação ao art. 60, do ADCT, instituindo que, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do ICMS, FPE, FPM e IPI, serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
> 2. **A legitimidade ad causam do Município se encontra respaldada pelo disposto no art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 9.424/96, que prevê a complementação do FUNDEF, em benefício dos Municípios que não alcançarem o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA (TRF-5ª R. - APELREEX 2006.82.02.000404-7 - 1ª T. - Rel. Des. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 18.12.2009 - p. 73).**
> 3. **O interesse de agir encontra-se presente na medida em que o Município autor entende que a União vem descumprindo a metodologia prevista no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.424/96 para o cálculo do valor mínimo anual por aluno, necessitando do ingresso em juízo a fim de ver corrigido a metodologia adotada**.
> 4. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês - já que a complementação devida pela União é mensal, *ex vi* do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.424/96 -, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Prescritas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. (...).
> TRF-5 - Apelação / Reexame Necessário APELREEX 1992 PB 0002189-63.2007.4.05.8201 (TRF-5). Data de publicação: 11/03/2010

Tendo o Município exequente sofrido prejuízos diretos pela conduta da União, conforme planilha anexada à presente execução, habilita-se como vítima do ilícito objeto daquela lide coletiva, para os fins do art. 97 da Lei nº 8.078/90, aqui transcrito:

> *Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Quanto à aplicabilidade das normas procedimentais insculpidas no aludido diploma para ações coletivas previstas na Lei nº 7.347/85, cita-se o seu art. 21:

> *Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*

Destaca-se que o **direito à educação tem natureza difusa, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato** (art. 81, I, do CDC[1]), **razão pela qual a decisão judicial que reconheça afronta ao seu conteúdo tem**

[1] Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

eficácia *erga omnes* (art. 103, I, do CDC[2]), **podendo ser executada por qualquer prejudicado, em face da sistemática do transporte *in utilibus***.

Acrescente-se que o MM Juiz da 19ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do processo em que foi exarada a decisão exequenda, assim dispôs, em decisão publicada em 25 de maio de 2017, ao negar pedido da União (cópia em anexo – Doc. 10):

> "Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. **Os recursos atribuídos ao FUNDEF, por estarem vinculados à educação, são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério. É incontroverso que os interesses tutelados nesta ação civil pública são difusos e coletivos**, conforme se extrai da argumentação fática e jurídica desenvolvida na petição inicial (fls. 19)." (Grifos acrescidos)

Nessa linha, o art. 103, §3º, do CDC, ao tratar sobre a coisa julgada no processo coletivo, assim dispõe:

> *Art. 103. (...).*
> *(...).*
> *§ 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

O referido parágrafo garante àquele que comprovar lesão a sua esfera individual liquidar e executar a decisão em processo coletivo que tutela direitos difusos e coletivos em sentido estrito, sobre a mesma questão de direito. **Assim, fica garantido ao titular de direito individual, no caso, o Município autor do pedido de cumprimento de sentença, em face da procedência da demanda, utilizar a decisão em ação de cumprimento (transporte *in utilibus*), desde que comprove a identidade fática e jurídica de situações, como se fez na ação de execução do julgado cuja suspensão se quer evitar**.

Nesse contexto, resta patente a legitimidade do Município para promover o cumprimento de sentença.

LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A DEFESA DE INTERESSES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA FUNDAMENTAL NO PAÍS.

Chegado a esse ponto, cumpre discorrer sobre os desdobramentos da imprecisão da abordagem quanto aos distintos momentos processuais; a confusão entre interesse público primário e secundário e a manifesta legitimidade do Ministério

---

[2] Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

Público Federal na defesa da estruturação da educação pública fundamental no país.

Assim, a repercussão do dano, analisada, quando da fixação de competência, pela ótica do interesse público primário envolvido, não pode nem deve ser confundida com a consequente e posterior fixação de danos enfeixada a específicas esferas de entes federados, cujos interesses públicos secundários decorrentes de posterior quantificação de prejuízos de repasses, muito embora contidos como decorrência lógica do provimento da demanda, com sua essência não se confundem.

Isto posto, impende transcrever didática lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, p. 603, referenciando Renato Alessi:

> "o **interesse coletivo primário ou simplesmente interesse público** é o complexo de interesses coletivos prevalente na sociedade, ao passo que o **interesse secundário** é composto pelos interesses que a Administração poderia ter como qualquer sujeito de direito, interesses subjetivos, patrimoniais, em sentido lato, na medida em que integram o patrimônio do sujeito. Cita como exemplo de interesse secundário da administração o de pagar o mínimo possível a seus servidores e de aumentar ao máximo os impostos, ao passo que o interesse público primário exige, respectivamente, que os servidores sejam pagos de modo suficiente a coloca-los em melhores condições e tornar-lhes a ação mais eficaz e a não gravar os cidadãos de impostos além de certa medida".

No presente caso, não se pode negar que o interesse subjacente à ação proposta é manifestamente primário, visto que a pretensão defendida pelo Ministério Público Federal foi a própria estruturação da educação no País, comprometida por atuação da União em detrimento de suas obrigações constitucionais e legais.

O MPF defendeu a higidez da política de financiamento da educação fundamental, que se reveste de notório e incontestável interesse público primário. Eventuais cobranças de repasses não perfectibilizados por parte de entes federados outros à União não desvirtua, em nada, tal natureza como acima já explicado.

Tais desdobramentos surgem como decorrência lógica da peculiaridade da demanda, visto que reconhecer o **direito à higidez de política de financiamento da educação básica, qual seja especificamente o mecanismo do FUNDEF, restaria de todo oco, esvaziado, acaso não garantidos os repasses devidos e não efetuados. Seria o mesmo que "ganhar mas não levar", deixando o direito debatido completamente desprovido da adequada tutela.**

Portanto, *data vênia*, a União incorre em equívoco quando sustenta que a intervenção do Ministério Público Federal é inconstitucional, ao argumento de que que estaria a exercer representação judicial de entidades públicas, em afronta manifesta ao art. 129, IX da Constituição Federal.

O Ministério Público não representou Estados e Municípios supostamente lesados, mas sim a própria sociedade, em defesa da educação e da higidez de constitucional sistema de distribuição de recursos que lhe garantisse (à educação

fundamental) adequada estruturação.

Os argumentos utilizados pela União trazem compreensão distorcida e desprovida de fundamento, por diversas vezes tomando argumentos **alheios à fase de conhecimento da demanda**, tais como o pagamento de honorários contratuais a advogados privados contratados por Municípios, ou mesmo a apuração de que os ressarcimentos não foram nacionais, mas restritos a determinadas unidades da federação.

Pelo que acima já exposto, igualmente se verifica que **não subsistem os argumentos de violação ao princípio do promotor natural**, visto que a atuação do MPF, no caso, se deu em estrita observância da sua distribuição interna de atribuições, isso porque, **sendo evidente a repercussão nacional do objeto da demanda, a propositura do feito poderia ter sido feita por Procurador da República com atuação em qualquer Capital ou no Distrito Federal**.

Seria mesmo desarrazoado exigir que o *Parquet* houvesse comprovado a milimétrica repercussão dos consequentes ressarcimentos nos anos vindouros. O que se constatava é que, pela própria dinâmica do objeto tutelado, a magnitude da discussão era nacional.

Ou deveria o MPF aguardar os anos de implementação do FUNDEF para, ao fim e ao cabo, apurar os exatos termos do prejuízo de repasses? Deveria o MPF aguardar, inerte, a concreção dos prejuízos pelo simples fato de estar lidando com situação dinâmica, de interesse nacional, mas cujos exatos termos dos ressarcimentos não poderiam ser antevistos? Certamente que não.

Como se a mácula a sistema nacional de repartição de verbas públicas, sabotado pelo arbítrio da União, não denotasse suficiente relevância para a atuação em prol de toda a sociedade.

Assim, patente é que a atuação do MPF se deu perfeitamente sob os estritos parâmetros constitucionais, não se podendo cogitar em representação de entidade pública no caso.

Nesse diapasão, colaciona-se abaixo trecho da petição inicial, pertinente a tópico sobre legitimidade do MPF:

> "Ao Ministério Público Federal, conforme os dispositivos contidos nos arts. 127, "caput", e 129 da Constituição de 1988, e infraconstitucionalmente, na Lei n. 7.347/85 e Lei n. 8.078/91, (arts. 21 e 90, respectivamente), é atribuída legitimidade para a defesa em juízo de direitos coletivos e difusos. No caso, cuida-se do interesse difuso à preservação da ordem jurídica, consistente no respeito à legalidade por quem mais deveria primar pela sua observância, e no interesse, também de natureza difusa, na preservação das verbas alocadas à educação, pois é curial que quanto menor o numerário destinado à educação, pior o serviço público e menor o número de pessoas atendidas.
> Destaque-se, quanto ao aspecto da educação, a enorme relevância social desse interesse perseguido. No caso presente, não se discute o interesse do Estado-membro no recebimento da complementação federal, o interesse do município indiretamente beneficiado, mas o interesse da sociedade brasileira em que sejam destinadas à educação as verbas estabelecidas pela lei, o interesse na preservação financeira do FUNDEF,

e, enfim, o interesse na preservação da própria ordem jurídica".

DO TÍTULO EXECUTIVO.

Sustenta a Impugnante que a União ingressou com a Ação Rescisória perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desconstituir a condenação da ACP nº 0050616-27.1999.2.03.6100, obtendo liminar de suspensão da eficácia do Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

Dessa forma, assevera que a obrigação contida no título executivo judicial não é certa, líquida e exigível, não possuindo as características exigidas pelo art. 786 do NCPC/15, que tornaria a execução prejudicada, devendo o processo ser extinto na forma do art. 485, VI, do NCPC/15.

Nesse diapasão, transcreve sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que ter sido a executividade do título prejudicada em face de medida liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.23.0000. Por oportuno, observe-se que esse fundamento da falta de executividade não foi mencionado no dispositivo daquela sentença.

Com efeito, por observância aos postulados do direito, não se pode entender por inexigível um título atacado por ação rescisória, visto que não se trata aqui de possibilitar o cumprimento temerário de uma decisão judicial proferida em juízo de cognição superficial ou sumária.

Na verdade, **pretende-se buscar a execução de um provimento judicial definitivo, proferido em juízo de cognição exauriente, que seguiu todos os trâmites processuais, até o seu trânsito em julgado final, o que imprime maior legitimidade à pretensão do Município autor**.

A União, após o trânsito em julgado, propôs ação rescisória e obteve decisão monocrática a seu favor, **CONTUDO,** o plenario do STF suspendeu a tutela deferida na rescisoria, **situação que permite a continuidade de todas as execuções emd esfavor da união.**

Sendo assim, impõe-se o não conhecimento desse fundamento.

EXISTÊNCIA DE CAUSA MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Alega a União a existência de causa modificativa da obrigação ao argumento de ser o objeto da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100 o cumprimento da legislação do FUNDEF, com finalidade de garantir direitos dos estudantes do ensino fundamental e a sociedade brasileira.

Sustenta que a realidade objeto da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100 não mais existe, tendo em vista a extinção do FUNDEF pela EC 53/2006, consignando que atualmente vige o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Afigura-se estreme de quaisquer dúvidas que, no cumprimento de obrigação de pagar, a Fazenda Pública pode alegar a existência de causa extintiva da

obrigação, a exemplo da prescrição, **contanto que seja superveniente ao trânsito em julgado da sentença.** É o que prevê o art. 535, VI, do CPC/15. Confira-se:

> *Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*
> *[…]*
> *VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou **prescrição**, **desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença**.*

Para as pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, é certo que o prazo prescricional aplicável é de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 1º, do Decreto 20.910/32. Veja-se a norma:

> *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Em face dessa previsão legal, encontra-se pacificado na jurisprudência que a prescrição em favor da Fazenda Pública é quinquenal. Nesse sentido, mencione-se o REsp nº 1.251.993/PR, julgado pelo STJ de acordo com a sistemática do recurso especial representativo de controvérsia.

Ora, se é certo que o prazo prescricional das pretensões movidas contra a Fazenda Pública, na fase cognitiva, é quinquenal, também o será o prazo da prescrição executiva. É que, como se sabe, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão condenatória. Trata-se de entendimento há muito consolidado na Súmula nº 150 do STF. Veja-se:

> STF – Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Dessa maneira, as pretensões executivas contra a Fazenda Pública devem ser exercidas no **prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença**, sob pena de prescrição. É nesse sentido a jurisprudência consolidada do STJ, conforme se vê no seguinte precedente, exarado pela sistemática dos recursos repetitivos:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. [...]
> 9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, **deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.**
> 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

> 11. **Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado**, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
> 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
> 13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
> 14. Recursos especiais não providos. **Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.**
> (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)

Como se depreende do julgado colacionado, que espelha a jurisprudência consolidada do STJ, a pretensão executiva contra a Fazenda Pública se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, tendo por termo *a quo* a data do trânsito em julgado da sentença objeto da execução.

No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 1º de julho de 2015, como já demonstrado através da documentação acostada à inicial. Considerando-se que este cumprimento de sentença foi protocolado em 30 de junho de 2020, resta evidente a inexistência de prescrição da pretensão executiva.

Assim, na sua impugnação, a União tenta mesclar os regimes jurídicos da prescrição nas fases de conhecimento e de execução, recaindo em anomalia jurídica inaceitável no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, tal alegação também deve ser rechaçada por Vossa Excelência.

AÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO. PERÍODOS DISTINTOS.

Assevera a demandada que o Município exequente promoveu, sob diferentes patrocínios, ações com a mesma questão de fundo aqui tratada - diferenças de FUNDEF pela forma de cálculo do VMAA -, ou seja, perseguiu o mesmo objeto deste feito na Ação Ordinária nº 0800145-48.2015.4.05.8107.

Ocorre que não é essa a verdade dos fatos, para dizer o menos, visto que se trata de tentativa de fazer o magistrado incorrer em erro.

Ademais, em que pese a argumentação acima expendida, no presente caso, OS PERÍODOS NOS QUAIS SE PRETENDE O PAGAMENTO DOS VALORES REPASSADOS A MENOR ALBERGADOS PELA PRESENTE AÇÃO NÃO SE

CONFUNDE COM A AÇÃO INDICADA PELA UNIÃO, pois nesta são cobrados os períodos de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, enquanto na ação indicada pela união foram cobrados os anos de 2002 a 2006.

Dessa forma não há que se falar em ações com mesmo objeto.

VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO À CRÉDITO EM FUNDO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À EDUCAÇÃO.

Assevera a União que sendo possível a execução do título proferido na ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100 pelos municípios, há que ser ressalvada a sua vinculação à educação fundamental (art. 60 do ADCT e Lei n. 11.494/2007).

Quanto à necessidade de vinculação das verbas a serem recebidas pela Edilidade, a título das diferenças do VMAA, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem se posicionando no sentido de que as verbas a serem percebidas a título de diferenças do FUNDEF devem ficar vinculadas à determinação de seus gastos na educação. Isso não se discute.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF PARA A EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.
> 1. A sentença recorrida, proferida nos autos dos embargos à execução de origem, julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para determinar que a integralidade da verba executada seja vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, mediante fundo próprio e para proibir o destaque de honorários contratuais do precatório.
> 2. Afastada a alegação de litispendência, tendo em vista que, no caso, não há identidade de demandas, pois o título que embasa a presente execução, produzido na ação coletiva de nº 0002790-85.2010.4.05.8000, é diferente daquele que embasa a execução de n° 0800008-24.2014.4.05.8000, produzido nos próprios autos desse processo. Enquanto na execução ora embargada se busca a restituição dos valores deduzidos nas cotas do FUNDEF relativas a maio de 2005 com base na Portaria nº 743/2005, naquela outra se executam os valores a título de complementação dos repasses do FUNDEF dos anos de 2003 a 2006, sob o fundamento de ilegalidade do critério de fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, que não teria observado as estipulações da Lei nº 9.424/96.
> 3. O cerne da presente controvérsia cinge-se à obrigação do Município réu de aplicar integralmente o crédito público oriundo de sentença proferida no âmbito de ação ordinária já transitada em julgado, na manutenção e desenvolvimento da educação, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEB.
> **4. A aplicação da referida verba deve ser utilizada e administrado pela Edilidade para a finalidade da educação conforme a necessidade da Municipalidade, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização dessa**

> **aplicação. Precedentes: AC 00045841220134058300, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17.02.2016 - Página: 29; AG 00021781820154050000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09.12.2015 - Página: 20.**
> 5. **Consoante entendimento do STJ, "é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários" (RESP 201601254938, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016). Ressalva do ponto de vista do Relator.**
> 6. No que tange aos honorários sucumbenciais, verifica-se que dos três pedidos formulados pela União Federal, apenas o que se refere à vinculação da verba foi acolhido, devendo, assim, ser reconhecida a sucumbência mínima do Município. Honorários fixados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC/73.
> 7. Ressalte-se que em relação às novas regras trazidas pelo NCPC, no tocante aos honorários advocatícios, as mesmas apenas poderão ser aplicadas às ações ajuizadas sob à égide do novo diploma processual, tendo em vista o princípio da não surpresa.
> 8. Apelação de Município provida. Apelação da União improvida."
> (PROCESSO: 08048104020154058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 28/10/2016)

É certo que os créditos relativos ao Fundo de Educação devem ser administrados pelo município, porém com destinação vinculada, tais como: construção de escola, aumento de salário de professor, pagamento de salários atrasados, melhoria ou contratação de transporte escolar, aquisição de merenda, enfim, aplicações que não se divorciam da educação.

O **município está obrigado a cumprir a Constituição Federal e a legislação ordinária pertinente, no sentido de aplicar as verbas advindas do referido precatório em atividades vinculadas à educação**. É irrelevante que os valores tenham sido incorporados ao município em face de condenação estabelecida em decisão judicial. Em verdade, **da mesma forma que os recursos deveriam ter sido destinados à educação, se tivessem sido pagos tempestivamente, não fora o erro no cálculo do VMAA, agora deverão ter a mesma sorte, porquanto a natureza da verba não resta alterada porque paga através de comando judicial.** ***O bem da vida que outrora fora negado ao município, finalmente veio de ser entregue após disputa judicial, mas possui a mesma natureza jurídica, é dizer, a mesma e indiscutível vinculação à educação.***

Outrossim, nada obsta a retenção dos honorários advocatícios contratuais, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do precatório.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os exatos termos do julgado a seguir transcrito.

> "PROCESSUAL CIVIL. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O recurso especial do Município de Itaíba aduz que houve, de sua parte, sucumbência mínima, o que tornaria a fixação de honorários em seu desfavor indevida.

2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE**. PRECEDENTE. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Na verdade, no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.
3. As alegações levantadas pela Fazenda Pública aduzindo à inexigibilidade do título, à existência de fato consumado e à ausência de dano a ressarcir são, em verdade, pretensões voltadas a promover nova análise de questões vinculadas ao mérito da fase cognitiva, relativas ao pagamento de diferença do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) decorrente do FUNDEF, manobra processual inadmissível diante dos contornos processuais a que se prestam os embargos à execução, pois não são o meio processual apto para rescindir a coisa julgada, nem substitutivo de recurso no processo de conhecimento.
4. "Afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento" (AgRg no AREsp 715.923/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015.).
5. **"É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório" (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.)**.
6. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a retenção dos honorários advocatícios contratuais refere-se a valores apurados em execução contra a União relativos a diferenças de repasses ao FUNDEF.
7. **A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1509457/PE, Rel. Min. Humberto Martins, em idêntica questão jurídica, firmou compreensão de que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários**.
8. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Recurso especial do MUNICÍPIO DE ITAÍBA não conhecido. Recurso especial da UNIÃO conhecido em parte e improvido."
(RESP 201601254938, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Pelo exposto no tópico imediatamente anterior, evidente que não se pode falar em litigância de má fé, visto que é legítima a pretensão executória de todo o período delimitado no cumprimento de sentença, pois nesta são cobrados os períodos de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, enquanto na ação indicada pela união foram cobrados os anos de 2002 a 2006, embora colida alguns anos, a pretensão desta demanda busca o a satisfação de períodos distintos.

Portanto, evidentemente não resta configurada a alegada litigância de má fé.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Alega a União que os cálculos apresentados com a inicial do cumprimento de sentença estão superestimados, contendo grave excesso de execução. Aduz que a manifestação da Contadoria da AGU, ora anexada, e com fundamento nos documentos presentes nos autos, demonstra-se que o pedido posto em execução não se ajusta ao julgado.

Ademais, sustenta que analisada a conta apresentada pelo Autor, o PARECER TÉCNICO n. 00480/2020/DIESP/DCP/PGU/PGU/AGU em anexo, cujos termos fazem parte desta manifestação independentemente de transcrição, apontou um excesso de execução que monta R$69.101,079,91, em razão das inúmeras inconsistências verificadas na conta da parte exequente.

Apresenta como valor que entende devido (incontroverso) com relação ao mencionado período **(01/1998 a 12/2006**) o montante de **R$92.969.096,85 (noventa e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).**

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em face do exposto, o Município de Iguatu ratifica o cálculo efetuado de acordo com os critérios explanados, que perfaz o montante **R$162.070.176,76 (cento e sessenta e dois milhões, setenta mil, cento e setenta e seis reais setenta e seis centavos).** No mais, ratifica os argumentos e pedidos manifestados na petição inicial, pugnando pela **rejeição da impugnação**.

Por fim, na forma do artigo 535 e parágrafos do NCPC/2015, requer-se a **imediata expedição de precatório no que tange à quantia incontroversa de R$92.969.096,85 (noventa e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) – atualizada até o mês de junho de 2020, referente ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.**

São os termos em que se pede deferimento.
Fortaleza/CE, 15 de fevereiro de 2021.

Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse
OAB/CE nº 14.124
Camile Araújo de Figueiredo
OAB/CE nº
27.481

DOCUMENTOS EM ANEXO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400

O **MUNICÍPIO DE IGUATU**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada, Iguatu, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o n° 07.810.468/0001-90, por intermédio de seu Procurador-Geral, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, comunicar a **REVOGAÇÃO DO MANDATO** conferido por meio de procuração a PIMENTA KRUSE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representado por sua sócia a Dra Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, inscrita na OAB-CE 14.824 (documento ID 267910854) em atendimento a Recomendação Ministerial nº 004/2021/5ªPmJIGU, referente ao processo administrativo 09.2021.00004181-4 de 12 de agosto de 2021, ficando a outorga cancelada em definitivo, não podendo gerar qualquer efeito a partir desta data.

Requer, portanto, a habilitação e que todas as intimações ocorram exclusivamente em nome do Procurador-Geral **ZAQUEU QUIRINO PINHIERO,** portaria nº 828/2021, inscrito na OAB-CE 21.181.

Nestes termos, pede deferimento.

Iguatu-CE, 16 de agosto de 2021.

ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA 828/2021
OAB/CE N° 21.181

Assinado eletronicamente por: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - 16/08/2021 18:28:00
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081618275994200000679764638
Número do documento: 21081618275994200000679764638

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
PORTARIA N.º 828/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIU, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no inciso II, art. 11 da Lei Complementar Nº 2.092/14 de 16 de maio de 2014, e ainda com base na Lei Nº 2.827 de 27 de janeiro de 2021, e no Decreto Nº 009, de 27 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o senhor **ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO**, inscrito no CPF Nº: 649.168.803-82 e RG Nº: 3284421-98, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, com lotação na Procuradoria Geral do Município – PGMI.

Art. 2º - Os efeitos do presente ato entram em vigor a partir de 21 de maio de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE!

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 21 DE MAIO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:217FF3F3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 31/05/2021. Edição 2711
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/

Assinado eletronicamente por: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - 16/08/2021 18:28:00
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081618280004500000679764645
Número do documento: 21081618280004500000679764645

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO VINICIUS OTTONI FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00004181-4 e o código 694FE7.

MPCE Ministério Público do Estado do Ceará

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

OFÍCIO N.0287/2021/5ª PmJIGU.

Iguatu-CE, 13 de agosto de 2021.

Ref. ao P.A. nº 09.2021.00004181-4.

Exmo. Sr. Ednaldo de Lavor Couras,
Prefeito do Município de Iguatu-CE.
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE.
NESTA.

Assunto: Encaminha, para fins de cumprimento e observância no prazo de **48(quarenta e oito)horas**, a Recomendação nº **04/2021/5ªPmJIGU**.

Exmo. Sr. Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para **ENCAMINHAR** a **Vossa Excelência** a Recomendação nº **04/2021/5ªPmJIGU,** em anexo, para fins de cumprimento e observância no prazo de **48(quarenta e oito)horas**, visando instruir os autos do P.A. nº **09.2021.00004181-4**.

O não cumprimento da referida recomendação implicará na adoção das medidas judicias cabíveis à espécie.

A resposta ao presente expediente deverá ser encaminhada, no formato *PDF*, ao seguinte endereço de e-mail: **5prom.iguatu@mpce.mp.br**

Atenciosamente,

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira
Promotor de Justiça

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120
Telefone: (88) 3581-0354, E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO VINICIUS OTTONI FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00004181-4 e o código 69436E.

MPCE Ministério Público do Estado do Ceará

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Referente ao Procedimento Administrativo nº 09.2021.00004181-4

RECOMENDAÇÃO N° 0004/2021/5ª PmJIGU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra os objetivos e princípios que

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120 Telefone: (88) 3581-0354,
E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO VINICIUS OTTONI FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00004181-4 e o código 69436E.

densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Município de Iguatu, por meio da Secretaria de Educação, Ciência e Ensino Superior, realizou a **Inexigibilidade de Licitação nº 2020.06.22.01-I/2020**, cujo objeto tratou da "*contratação de serviços advocatícios visando o recebimento de valores repassados a menor pela União ao município de Iguatu, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério)*.";

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório **usurpa a competência da Procuradoria Municipal**, buscando o pagamento de diferenças devidas do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), com **a estipulação de honorários contratuais em valor exorbitante, correspondente a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, **ocasionando gasto excessivo e desnecessário ao erário municipal;**

CONSIDERANDO ainda que, no caso em tela, para o pagamento dos honorários fora definido a **utilização a fonte de recursos relativa aos 40% do FUNDEB** e que o pagamento ocorrerá por meio de destaque em eventuais precatórios expedidos;

CONSIDERANDO que, nos autos da Ação Judicial nº 1036626-20.2020.4.01.3400, verificou-se que fora outorgada procuração à advogada contratada na inexigibilidade em análise (Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse), **na data de 26/06/2020**, **antes mesmo da ratificação da respectiva inexigibilidade (29/06/2020) e da assinatura de contrato (30/06/2020), o que levanta questionamentos quanto à legalidade da contratação;**

CONSIDERANDO que os recursos do FUNDEB/FUNDEF são **vinculados** desde o seu

Assinado eletronicamente por: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - 16/08/2021 18:28:00
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081618280014700000679764649
Número do documento: 21081618280014700000679764649

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO VINICIUS OTTONI FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00004181-4 e o código 69436E.

nascedouro para a **EDUCAÇÃO** e, independentemente do momento em que aportem na conta do Fundo, mantêm a sua destinação específica, não podendo ser empregados senão naqueles itens estabelecidos no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), **sendo incabível a sua utilização para pagamento de honorários advocatícios;**

CONSIDERANDO o dispositivo no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "*os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*";

CONSIDERANDO que no tocante ao destaque dos honorários contratuais em precatórios, o Supremo Tribunal Federal, na ACP nº 1999.61.00.0506160, vedou a utilização de verbas do FUNDEF para pagamentos de honorários advocatícios, asseverando que "***a destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada***";

CONSIDERANDO que na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "*a verba do FUNDEF, fundo cuja União é responsável pela gestão, repasse e complementação das verbas,* ***por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios pactuados"*** *(STJ, Resp nº 1.409.290-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/12/2013);*

CONSIDERANDO que esse também é o entendimento da Corte Nacional de Contas no sentido de que "*a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007"* (TCU,

Assinado eletronicamente por: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - 16/08/2021 18:28:00
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081618280014700000679764649
Número do documento: 21081618280014700000679764649

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO VINICIUS OTTONI FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00004181-4 e o código 69436E.

Acórdão nº 1824/2017, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

CONSIDERANDO que o contrato em tela é, além de **ilegal e inconstitucional, é lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes**, por prever honorários contratuais de alto valor estabelecido, ante a pouca complexidade de causa, **que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores**;

CONSIDERANDO que o município de Iguatu instituiu e organizou a Procuradoria do Município, nos termos dos Arts. 73 e 74 da Lei Orgânica, a qual atualmente conta com seis cargos de Procurador devidamente preenchidos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Iguatu **(Lei Municipal nº 2.498/2017)**, dentre outras atribuições, estabelece que **compete à PGMI "*representar o município em juízo ou fora dele*" (Art. 5º, inciso II)**;

CONSIDERANDO que, nestes termos, compete a Procuradoria do Município a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do Município e do interesse público, de modo que a demanda judicial a fim de reaver valores do FUNDEF deve ser formulada ou assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, sob pena de usurpação de sua competência;

CONSIDERANDO que o pagamento de honorários advocatícios **no exorbitante montante de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), revela-se desarrazoado** para remuneração de serviço que não se reveste de maior complexidade, por se tratar de contrato a ser firmado com a finalidade exclusiva de atuar na fase de execução judicial, caracterizando vantagem econômica injustificada para o contratado, **em violação aos princípios da razoabilidade e da economicidade, o que caracteriza desperdício de dinheiro público e auferimento de vantagem econômica injustificada para o**

Assinado eletronicamente por: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - 16/08/2021 18:28:00
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081618280014700000679764649
Número do documento: 21081618280014700000679764649

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO VINICIUS OTTONI FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00004181-4 e o código 69436E.

contratado;

CONSIDERANDO que no caso presente existe apenas o desempenho de atividades jurídicas próprias de Procuradorias Municipais (ação de execução/cumprimento de sentença de causa já julgada procedente contra devedor solvente (a União) e com critérios de cálculo já pré-fixados), sem qualquer singularidade, as quais podem ser desempenhadas de maneira idêntica e indiferenciada por qualquer profissional habilitado, como é o caso dos procuradores do município;

CONSIDERANDO, assim, que a referida contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, a um só tempo, **(i)** usurpa as atribuições da Procuradoria do Município, **(ii)** não atende aos ditames da lei de licitações por não restar configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; e **(iii)** e viola a previsão de que os recursos do FUNDEF/FUNDEB possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito de Iguatu, **Sr. EDNALDO DE LAVOR COURAS,** e à atual Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação, Ciência e Ensino Superior de Iguatu, **Sra. MARLUCE TORQUATO LIMA GONÇALVES** (ou quem lhes substituir ou suceder nos cargos) que cada um no âmbito de suas atribuições:

I) **ANULEM imediatamente o Procedimento de Inexigibilidade nº 2020.06.22.01-I/2020,** assim como os demais atos dele decorrentes, como a consequente **suspensão de todos os seus efeitos**;

II) A **imediata SUSPENSÃO dos efeitos da procuração** outorgada pelo Município referente à ação de cumprimento de sentença nº 1036626-20.2020.4.01.3400, **devendo**

Assinado eletronicamente por: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - 16/08/2021 18:28:00
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081618280014700000679764649
Número do documento: 21081618280014700000679764649

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO VINICIUS OTTONI FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00004181-4 e o código 69436E.

ser estabelecido que a Procuradoria-Geral do Município se habilite nos autos da referida ação;

III) **APLIQUEM** os recursos do FUNDEB/FUNDEF (recebidos ou a receber) **exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública;**

IV) **ABSTENHAM-SE** de **contratar** escritório de advocacia **ou de realizar quaisquer pagamentos** que tenham por objeto a prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

V) Sejam doravante quaisquer ações judiciais com o objeto de ressarcimento de verbas do FUNDEF/FUNDEB **acompanhadas e promovidas com exclusividade pela Procuradoria do Município de Iguatu**;

O acatamento ou não da presente Recomendação deve ser comunicado a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, constando as medidas adotadas e a documentação comprobatória do cumprimento, pelo seguinte endereço de e-mail: *5prom.iguatu@mpce.mp.br*.

Advirto que o descumprimento da presente recomendação **é apto a demonstrar a presença de DOLO para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa**.

O não cumprimento desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Encaminhe-se **cópia** desta Recomendação ao Procurador-Geral do Município, Sr. Zaqueu Quirino Pinheiro, para fins de ciência, assim como ao Centro de Apoio Operacional às

Assinado eletronicamente por: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - 16/08/2021 18:28:00
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081618280014700000679764649
Número do documento: 21081618280014700000679764649

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguatu-CE, 12 de agosto de 2021.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira
Promotor de Justiça

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120 Telefone: (88) 3581-0354,
E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO VINICIUS OTTONI FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2021.00004181-4 e o código 69436E.

IGUATU PREFEITURA MUNICIPAL | Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior

Selo Unicef 2017 – 2020 | Prefeito Amigo da Criança

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2020.06.22.01/PMI-SECES

OBJETO: contratação de Serviços advocatícios visando o recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município de Iguatu, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à Educação quando da vigência do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

A Secretária da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR do Município de Iguatu-CE, ao final assinado, no uso das suas atribuições legais, que:

CONSIDERANDO, que o processo de licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade e de revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO, a Recomendação Ministerial Nº 0004/2021/5ªPmJIGU**;** referente ao Procedimento Administrativo nº 09.2021.00004181-4 de 12 de Agosto de 2021, que versa sobre a recomendação da imediata anulação do Procedimento Administrativo acima citado.

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.06.22.01-PMI-SECES, e consequentemente todos seus Atos.

Encaminhe o presente termo de revogação para à Comissão Permanente de Licitações, para tomas as providências legais cabíveis.

Iguatu - CE, 13 de Agosto de 2021.

Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior.
MARLUCE TORQUATO LIMA GONÇALVES
Secretária
Portaria Nº 060/2021

Assinado eletronicamente por: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - 16/08/2021 18:28:00
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081618280029600000679764654
Número do documento: 21081618280029600000679764654

autentique

Autenticação eletrônica 2/2
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 13 ago 2021 às 12:13:29
Identificação: #f0a72f1b97d305beaf30e6707133feeac3a6c3afd5843e12c

Página de assinaturas

Marluce Gonçalves
Secretária da Educação, Cultura e E...
Signatário

HISTÓRICO

13 ago 2021 12:13:04 — **Ana Beatriz De Lima Paiva** criou este documento. (Empresa: COORDENADOR DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - SECES - PMI, CNPJ: 07.810.468/0001-90, E-mail: seces@iguatu.ce.gov.br, CPF: 063.658.163-24)

13 ago 2021 12:13:25 — **Marluce Torquato Lima Gonçalves** *(Empresa: Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior - SECES - PMI, E-mail: marluce.torquato@iguatu.ce.gov.br, CPF: 392.519.003-10)* visualizou este documento por meio do IP 177.37.152.41 localizado em Limoeiro do Norte - Ceara - Brazil.

13 ago 2021 12:13:29 — **Marluce Torquato Lima Gonçalves** *(Empresa: Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior - SECES - PMI, E-mail: marluce.torquato@iguatu.ce.gov.br, CPF: 392.519.003-10)* assinou este documento por meio do IP 177.37.152.41 localizado em Limoeiro do Norte - Ceara - Brazil.

DOCUMENTOS EM ANEXO

DOCUMENTOS EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação quanto aos aspectos matemáticos do cumprimento de sentença.
Apresentada conta, dê-se vista às partes, oportunidade em que a União deverá se manifestar quanto ao pedido de expedição de precatório referente à parcela incontroversa da execução. Prazo: quinze dias.
Datado e assinado digitalmente.

Informação da Secaj

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400
4ª Vara

MM. Juiz:

Em cumprimento ao despacho de id 855110076, informamos que a União (id 311277457) discorda dos cálculos do exequente, alegando que:

a) A correção monetária deve ser efetuada a partir do último ajuste feito relativo a cada exercício.

Esclarecemos que tal metodologia de correção monetária não é comumente empregada pela própria União em processo análogos, tendo em vista que ela sempre corrigiu os valores da respectiva data da parcela.

Além disso, o manual de cálculos da Justiça Federal dispõe que a atualização deve ser aplicada a partir do mês/ano do valor devido, ou seja, esta Seção entende que o "novo critério" requerido pela União (fls. 2, item 4.1, id 311277457) **não** deve prevalecer.

b) Os juros de mora não foram adequadamente aplicados.

Quanto aos juros de mora, salvo determinação judicial em contrário, esclarecemos que deverá ser observado o **item 4.2.2** do atual manual de cálculos da Justiça Federal, isto é, 0,5% ao mês da data da citação até 12/2002, SELIC de 01/2003 até 06/2009, Lei 11.960/2009 de 07/2009 a 04/2012 e Lei 12.703/2012 a partir de 05/2012.

Além disso, ressaltamos que, também salvo determinação judicial em contrário, o IPCA-E deverá ser considerado como indexador de cor/mon, o qual deixa de ser aplicado, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon), conforme orienta o referido manual.

c) Não utilizou a metodologia adequada para a apuração do **VMAA** (Valor Mínimo Anual por Aluno);

Esclarecemos que a União discorda da base de cálculo da conta do autor, contudo, trazendo, também, inovações na própria base de cálculo, conforme será, detalhadamente, exposto abaixo:

1º) A União alega que a metodologia adequada para a apuração do **VMAA** (Valor Mínimo Anual por Aluno), no intuito de embasar os VMAA fls. 2-3, id 311277461, é a **Nota Técnica nº 07/2018**, a qual promoveu **mais uma redução em 2006** na tabela da **Nota Técnica nº 36/2017** (de R$ 1.118,29 para R$ 1.091,67), constando os seguintes valores:

- 1998: R$ 423,59 (igual a NT nº 36/2017);
- 1999: R$ 418,57 (igual a NT nº 36/2017);
- 2000: R$ 455,23 (igual a NT nº 36/2017);
- 2001: R$ 522,13 (igual a NT nº 36/2017);
- 2002: R$ 613,67 (igual a NT nº 36/2017);
- 2003: R$ 712,74 (igual a NT nº 36/2017);
- 2004: R$ 871,99 (igual a NT nº 36/2017);
- 2005: R$ 946,24 (igual a NT nº 36/2017);
- ***2006: R$ 1.091,67 (na NT nº 36/2017 era R$ 1.118,29)***;
- **A NT nº 36/2017 não foi juntada a estes autos**.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2º) Ou seja, resumindo-se, os VMAA´s da NT nº 07/2018 são inferiores aos da NT nº 36/2017 somente em **2006** e, os VMAA´s de ambas NT´s são, em sua maioria, inferiores aos que **a própria União reputava, inicialmente, corretos em casos análogos, quais sejam:**

- 1998: R$ 423,59;
- 1999: R$ 458,30;
- 2000: R$ 517,68;
- 2001: R$ 592,79;
- 2002: R$ 694,57;
- 2003: R$ 769,66;
- 2004: R$ 892,37;
- 2005: R$ 1.038,91;
- 2006: R$ 1.165,32.

Assim, para a conferência e/ou elaboração da conta, aguardamos determinação de V.Exa. sobre qual das três tabelas de VMAA que deverá ser utilizada na liquidação do julgado:

- **Original (2ª item acima), ou**
- **NT nº 36/2017 (1º item acima), ou**
- **NT nº 07/2018 (fls. 2-3, id 311277461).**

À superior consideração de V. Exª.

Brasília, 30 de março de 2022.

Assinado eletronicamente por: FABIO LAUREANO DE LIMA - 30/03/2022 12:55:29
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033012552922800000995710443
Número do documento: 22033012552922800000995710443

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Vista ás partes do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, autos conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Despacho de ID 1092295281

Partes intimadas do ato proferido:

MUNICIPIO DE IGUATU:
Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

UNIÃO FEDERAL:
Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

Despacho ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.
Para os demais usuários externos, o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários.

BRASÍLIA, 24 de maio de 2022.

4ª Vara Federal Cível da SJDF

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESP/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1036626-20.2020.4.01.3400
PARTE(S): UNIÃO
PARTES(S): MUNICIPIO DE IGUATU

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Em atenção ao despacho retro, a União vem manifestar-se sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, nos termos do **PARECER TÉCNICO n. 00653/2022/REPT/DISEP/PGU/AGU,** em anexo.

Brasília, 22 de junho de 2022

TÂNIA REGINA VAZ
ADVOGADA DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DCP - UNIÃO - COORDENAÇÃO NACIONAL DE CÁLCULOS DE SERVIÇO PÚBLICO
CÁLCULOS REPETITIVOS

PARECER TÉCNICO n. 00653/2022/REPT/DISEP/PGU/AGU

NUP: 00405.018004/2020-43 (REF. 00410.042979/2020-13)
INTERESSADOS: MUNICIPIO DE IGUATU E OUTROS
ASSUNTOS: FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

1. IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº	1036626-20.2020.4.01.3400
ORIGEM (VARA/ESTADO/TRIBUNAL)	4ª VARA FEDERAL CIVEL DA SJDF (TRF1)
EXEQUENTE(S)	MUNICIPIO DE IGUATU/CE
EXECUTADO(A)	UNIÃO FEDERAL
OBJETO DA AÇÃO	FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENT ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
INTERVENÇÃO NECAP	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE PARECER DA CONTAD JUDICIAL

2. RESUMO DOS AUTOS E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo Município de Iguatu/CE, em razão de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público (ACP 0050616-27.1999.4.03.6100).

O MP ajuizou a ACP visando o ressarcimento pelas unidades federativas em relação às diferenças de valores de FUNDEF pagos pela União e os valores devidos de acordo com o critério estabelecido no parágrafo 1° do artigo 6° da Lei nº 9.424/96:

> *Art. 6° A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1° sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*
>
> *§ 1° O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4°, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2°, § 1°, incisos I e II.*

Foi julgada parcialmente procedente a ação para condenar a União a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6°, § 1° da Lei n. º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior no período de 01/2001 a 12/2006 e acrescido dos consectários legais.

Nossa manifestação e intervenção nesse feito decorrem das solicitações desse Núcleo Jurídico, constante no OFÍCIO n. 00743/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, para que esta Coordenação Nacional de Cálculos de Serviço Público se manifeste sobre o parecer da Contadoria Judicial de PJe - Id 1004867294 no qual aquele órgão solicita ao juízo que seja determinado qual das três tabelas de VMAA que deverá ser utilizada na liquidação do julgado.

A União já se manifestou nos autos discordando dos cálculos apresentados pelo exequente e apresentando conta de liquidação no montante de R$ 92.969.096,85 (noventa e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), valores atualizados para 06/2020, conforme PARECER n. 00480/2020/DIESP/DCP/PGU/AGU de PJe – Id 311277457.

Ressaltamos que a conta apresentada pela União, acima citada, foi elaborado por este DCP de acordo com a metodologia estabelecida na Nota Técnica nº 7/2018/MEC/SE (Nota Técnica nº

7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE), metodologia que se encontra de acordo com a previsão legal contida no art. 6º, § 1º da Lei n. 9424/1996 conforme iremos demonstrar neste parecer.

A seguir, faremos uma breve descrição do FUNDEF, para esclarecer alguns pontos necessários ao entendimento da metodologia de cálculo correta para os valores de VMAA conforme Nota Técnica nº 7/2018/MEC/SE.

No FUNDEF, incluído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 1997 e pelo Decreto nº 2.264, de 1997, cabia à União complementar os recursos vinculados no âmbito de cada Unidade da Federação sempre que o quociente entre estes e o número de alunos matriculados resultasse inferior ao Valor Mínimo Anual por Aluno, fixado em ato do Presidente da República.

Conforme preceituava o Decreto nº 2.264, de 1997, uma vez fixado o Valor Mínimo Anual por Aluno, o Ministério da Fazenda estabelecia um cronograma de pagamento, contemplando a liberação de, no mínimo, 5% do valor estimado por mês, 45% no acumulado até o mês de junho, e 85% no acumulado até o mês de dezembro, efetuando-se o ajuste, para mais ou para menos, após a entrega dos balanços dos Estados ao Ministério da Fazenda. Não havia recálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, o que somente ocorreu no exercício de 2004, por ato discricionário do Poder Executivo.

Desta forma, eventuais aumentos de arrecadação das receitas vinculadas aos fundos das unidades da federação beneficiárias da complementação da União implicavam a restituição dos valores pagos a maior, e vice-versa.

Estes acertos eram formalizados por portarias do Ministério da Fazenda, não havendo qualquer atualização monetária dos valores até a conclusão do processo.

No FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20/06/2007 e pelo Decreto nº 6.253, de 13/11/2007, o valor da complementação da União corresponde a 10% do total das receitas dos 27 Fundos.

Desta forma, eventuais aumentos de arrecadação das receitas vinculadas aos fundos, mesmo nas unidades da federação que não são beneficiárias da complementação da União, implicam o recálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, de modo que esta atinja 10% do total dos Fundos.

As Leis de Diretrizes Orçamentárias de todos os exercícios entre 1999 e 2006 obrigaram o Poder Executivo a incluir, em cada uma das Propostas Orçamentárias, um anexo demonstrativo do cálculo da Complementação da União ao FUNDEF. Portanto, a base para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (com base na média nacional) deve ser a estimativa da receita constante de cada uma das Propostas Orçamentárias para os exercícios de 1999 a 2006, e não a receita efetivamente realizada, conforme conta apresentada pelo exequente.

A previsão das receitas para o Fundo era realizada no final do primeiro semestre do exercício anterior, e tornada pública na forma de anexo ao Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Congresso Nacional no final de agosto.

Portanto, é este valor constante do Anexo de cada Projeto de Lei Orçamentária que deve ser tomado como numerador para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA pela média nacional, e não o da receita realizada registrada atualmente no SIAFI.

Os Valores Mínimos Anuais por Aluno - VMAA, utilizados em processos envolvendo diferenças de FUNDEF, eram apurados com base na sistemática do FUNDEB, que utiliza as RECEITAS EFETIVAMENTE REALIZADAS, sendo os VMAAs, utilizados nas contas elaboradas, correspondente à razão entre o número total de alunos e a receita total realizada, ano a ano.

A seguir mostramos a tabela com os valores de VMAA (Média Nacional), apurados pela metodologia do FUNDEB, a partir da RECEITA REALIZADA, sendo o VMAA correspondente à razão entre o número total de alunos e a receita total realizada (metodologia equivocada conforme citamos anteriormente), ano a ano, conforme demonstrativo a seguir:

Cálculo VMAA Base Receita Realizada			
ANO	NÚMERO DE ALUNOS CENSO	RECEITA REALIZADA	VMAA
1998	30.535.072	R$ 12.934.405.549	R$ 423,59
1999	32.380.024	R$ 14.839.636.850	R$ 458,30
2000	33.526.272	R$ 17.355.814.185	R$ 517,68
2001	33.294.272	R$ 19.736.611.698	R$ 592,79
2002	32.857.243	R$ 22.821.638.716	R$ 694,57
2003	32.695.425	R$ 25.164.342.195	R$ 769,66
2004	31.936.371	R$ 28.499.008.573	R$ 892,37
2005	31.561.708	R$ 32.789.870.734	R$ 1.038,91
2006	31.033.813	R$ 36.164.288.886	R$ 1.165,32

Ocorre que o método de apuração do VMAA conforme tabela acima, adotado pelo exequente, não se encontra de acordo com a previsão legal contida no art. 6º, § 1º da Lei n. 9424/1996. O referido dispositivo legal preconiza que o VMAA deve ter como base as RECEITAS PREVISTAS, quais sejam aquelas divulgadas por ocasião da Elaboração da Lei Orçamentária Anual, senão veja:

> *Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*
>
> *§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre A PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.*

Esse equívoco na apuração do VMAA em processos envolvendo pleitos de diferenças de FUNDEF motivou, em 18 de abril de 2018, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação a emitir a Nota Técnica nº 7/2018/MEC/SE (Nota Técnica nº 7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE), para adequar o VMAA, na apuração dos valores devidos de FUNDEF das unidades da federação, à situação prevista em Lei.

Dessa forma, o quadro abaixo apresenta a memória de cálculo do VMAA nos termos corretos da Legislação vigente:

Cálculo VMAA nos termos do (§ 1º, art. 6º da Lei 9.424/96)			
ANO	NÚMERO DE ALUNOS CENSO	RECEITA PREVISTA	VMAA
1998	30.535.072	R$ 12.934.405.549	R$ 423,59
1999	32.380.024	R$ 13.553.352.200	R$ 418,57
2000	33.526.272	R$ 15.262.197.123	R$ 455,23
2001	33.294.272	R$ 17.383.816.294	R$ 522,13
2002	32.857.243	R$ 20.163.446.469	R$ 613,67
2003	32.695.425	R$ 23.303.404.000	R$ 712,74
2004	31.936.371	R$ 27.848.253.800	R$ 871,99
2005	31.561.708	R$ 29.864.902.400	R$ 946,24
2006	31.561.427	R$ 34.454.620.900	R$ 1.091,67

Pelo exposto, vê-se que os valores do VMAA, conforme Nota Técnica nº 7/2018/MEC/SE, devem ser apurados utilizando-se a sistemática correta do FUNDEF que corresponde à razão entre o número total de alunos e a RECEITA PREVISTA, descartando-se a metodologia baseada no FUNDEB que era utilizada anteriormente.

Ressaltamos que a Nota Técnica MEC/SE Nº 07/2018, acima citada, revisou e atualizou a Nota Técnica nº 036/2017, em face de fatos novos ocorridos após a lavratura daquela nota, principalmente em virtude da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 870947, que trata sobre atualização monetária e juros moratórios de condenações impostas à Fazenda Pública; outro fato que motivou a emissão da nova nota técnica foi a revisão dos cálculos relativos ao exercício de 2006, em virtude da revisão do número de alunos censo, que alterou o valor do VMMA referente àquele ano.

A correção monetária das diferenças de FUNDEF apuradas deve ocorrer a partir da data do último ajuste de FUNDEF feito, relativo a cada exercício, conforme demostraremos a seguir.

Ocorre que a previsão das receitas para o Fundo era realizada no final do primeiro semestre do exercício anterior, e tornada pública na forma de anexo ao Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Congresso Nacional no final de agosto.

No início de cada exercício, ou no final do ano anterior, o Valor Mínimo Anual por Aluno era fixado em valor que resultasse em Complementação da União compatível com o previsto na Lei Orçamentária.

Posteriormente, o Ministério da Fazenda estabelecia a programação financeira do seu pagamento, contemplando a liberação de, no mínimo, 5% do valor estimado por mês, 45% no acumulado até o mês de junho, e 85% no acumulado até o mês de dezembro, observados os percentuais constantes da Tabela de Percentuais Mínimos mostrada a seguir.

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Ajuste
5%	5%	5%	5%	5%	20%	5%	5%	5%	5%	5%	15%	15%
Pagamento Mínimo de 45% do valor previsto até o mês de junho, e **85% até o mês de dezembro**												

Após a entrega dos balanços dos Estados, ao longo do exercício subsequente, eram feitos os ajustes, considerando a receita efetivamente arrecadada em cada Unidade da Federação, sem alteração do Valor Mínimo Anual por Aluno.

Estes ajustes eram realizados mediante lançamentos a crédito ou a débito nas contas específicas do FUNDEF de cada ente federado, cabendo ao Banco do Brasil S.A. a efetivação dos mesmos. Para os exercícios de 1998 a 2003 foram publicadas portarias do Ministério da Fazenda formalizando os valores por Unidade da Federação.

A Tabela 3 da Nota Técnica MEC/SE nº 07/2018 (apresentada abaixo) mostra os números e datas das Portarias de Cronograma e Ajuste Final da Complementação da União para cada exercício de

vigência do FUNDEF. Para os anos em que houve alteração do cronograma ao longo do exercício é apresentada a última portaria, que consolida o cronograma para o ano.

PORTARIAS DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E AJUSTE FINAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

ANO	PORTARIA MF - CRONOGRAMA	PORTARIA MF – AJUSTE FINAL
1998	Nº 346 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998	Nº 317 DE 09 DE SETEMBRO DE 1999
1999	Nº 349 DE 24 DE SETEMBRO DE 1999	Nº 353 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000
2000	Nº 354 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000	Nº 312 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001
2001	Nº 288 DE 27 DE SETEMBRO DE 2001	Nº 239 DE 31 DE JULHO DE 2002
2002	Nº 027 DE 30 DE JANEIRO DE 2002	Nº 252 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, alterada pela Portaria MF Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.
2003	Nº 010 DE 24 DE JANEIRO DE 2003	Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004
2004	Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.
2005	Nº 041 DE 29 DE MARCO DE 2005	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.
2006	Nº 040 DE 03 DE MARÇO DE	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.

Para os anos de 2004 a 2006, os últimos ajustes foram efetuados administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação complementar e implementados pelo Banco do Brasil S.A, e ocorreram em maio do exercício seguinte.

Portanto, as diferenças, a maior ou a menor, eram apuradas nas datas demonstradas na tabela acima, através de ajustes efetuados pelo Banco do Brasil conforme já citado.

Uma vez que autor pleiteia o pagamento das diferenças de FUNDEF, a correção monetária, dos valores apurados das diferenças devidas, deve ser aplicada a partir da data em que ocorriam os ajustes, que é a data em que a União deveria ter depositado a diferença devida do FUNDEF, deste modo, o termo inicial do cômputo da correção monetária deve incidir com o ajuste final no exercício seguinte conforme Nota Técnica MEC/SE nº 07/2018.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, restitui-se o pedido com a manifestação do item precedente a qual explica e demonstra que a cálculo dos valores de VMAA, de acordo com a legislação em vigor (art. 6º, § 1º da Lei n. 9424/1996), deve ter como base a RECEITA PREVISTA cuja metodologia de apuração se encontra descrita na Nota Técnica MEC/SE Nº 07/2018.

A redução nos valores-bases dos VMAA, que eram apurados anteriormente com base na receita realizada, ocorreu em virtude da adequação do método de apuração à previsão legal contida no art. 6º, § 1º da Lei n. 9424/1996, com a emissão em 18 de abril de 2018 da Nota Técnica nº 7/2018/MEC/SE, uma vez que o referido dispositivo legal preconiza que o VMAA deve ter como base as RECEITAS PREVISTAS, quais sejam aquelas divulgadas por ocasião da Elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Pelo exposto, ratificamos o PARECER n. 00480/2020/DIESP/DCP/PGU/AGU de PJe – Id 311277457, que foi elaborado por este DCP de acordo com a metodologia estabelecida na Nota Técnica nº 7/2018/MEC/SE (Nota Técnica nº 7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE), metodologia que se encontra de acordo com a previsão legal contida no art. 6º, § 1º da Lei n. 9424/1996 conforme demonstrado neste parecer, devendo ser esta a tabela de VMAA a ser utilizada na liquidação do julgado no nosso entendimento.

4. CONSULTA BANCO DE DADOS - INDICATIVO DE LITISPENDÊNCIA

Em consulta ao banco de dados de ações FUNDEF tramitadas no DCP/AGU e Registradas no Sistema Atuação, não foram encontrados processos para verificação de possível litispendência.

Brasília, 08 de junho de 2022.

ADAIR MOREIRA JÚNIOR

SIAPE: 2426574
DISEP/DCP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o parecer da contadoria ID 1004867290, determino a elaboração da conta, com base na tabela de VMAA que deverá ser utilizada na liquidação do julgado NT nº 07/2018 (fls. 2-3, id 311277461).

Em seguida, vista às partes do cálculos.

Após autos conclusos para julgamento.

Datado e assinado eletronicamente.

Cálculos judiciais

PODER JUDICIÁRIO
3400 **- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 07/12/2022
CARPIM01 V26.27
LIQ/EXEC

Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400

Resumo

Parte	Princ. cor/mon	Juros	TOTAL (R$)
1) MUNICIPIO DE IGUATU	42.638.210,17	58.391.226,41	101.029.436,58
TOTAL DA CONTA	**42.638.210,17**	**58.391.226,41**	**101.029.436,58**

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 06/2020.
b) Correção monetária:
- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): UFIR até 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 12/2002; SELIC de 01/2003 a 06/2009; IPCA-E de 07/2009 a 06/2020
- Com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido.

c) Juros de mora:
- A partir de 03/2000, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 04/2000 a 12/2002; SELIC de 01/2003 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS (LEI 12.703/2012) de 05/2012 a 06/2020
- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/06/2020:
- Pelo(s) credor(es): R$ 162.070.176,76
- Pelo(s) devedor(es): R$ 92.969.096,85
- Pela Justiça Federal: R$ 101.029.436,58

Importa o presente cálculo em R$ 101.029.436,58 (cento e um milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Brasília - DF, 07 de dezembro de 2022.

FABIO LAUREANO DE LIMA (Mat. 1330903)
Seção de Cálculos Judiciais

Assinado eletronicamente por: FABIO LAUREANO DE LIMA - 07/12/2022 15:10:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120715093189500001412711966
Número do documento: 22120715093189500001412711966

PODER JUDICIÁRIO
3400 **- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 07/12/2022
CARPIM01 V26.27
LIQ/EXEC

Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400

Data	Valor Principal	Coeficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	**TOTAL (R$)**
			1) MUNICIPIO DE IGUATU			
01/01/1998	93.901,59	2,5395243583	238.465,37	173,10	412.783,55	651.248,92
01/02/1998	76.612,91	2,5395243583	194.560,35	173,10	336.783,96	531.344,31
01/03/1998	82.511,60	2,5395243583	209.540,21	173,10	362.714,10	572.254,31
01/04/1998	111.519,60	2,5395243583	283.206,74	173,10	490.230,86	773.437,60
01/05/1998	86.729,99	2,5395243583	220.252,92	173,10	381.257,80	601.510,72
01/06/1998	68.791,81	2,5395243583	174.698,47	173,10	302.403,05	477.101,52
01/07/1998	92.451,94	2,5395243583	234.783,95	173,10	406.411,01	641.194,96
01/08/1998	85.592,70	2,5395243583	217.364,74	173,10	376.258,36	593.623,10
01/09/1998	115.430,83	2,5395243583	293.139,40	173,10	507.424,30	800.563,70
01/10/1998	91.597,53	2,5395243583	232.614,15	173,10	402.655,09	635.269,24
01/11/1998	68.928,82	2,5395243583	175.046,41	173,10	303.005,33	478.051,74
01/12/1998	114.289,63	2,5395243583	290.241,29	173,10	502.407,67	792.648,96
01/01/1999	84.114,14	2,4981953537	210.133,55	173,10	363.741,17	573.874,72
01/02/1999	68.006,06	2,4981953537	169.892,42	173,10	294.083,77	463.976,19
01/03/1999	121.349,74	2,4981953537	303.155,35	173,10	524.761,91	827.917,26
01/04/1999	83.637,07	2,4981953537	208.941,73	173,10	361.678,13	570.619,86
01/05/1999	72.354,02	2,4981953537	180.754,47	173,10	312.885,98	493.640,45
01/06/1999	86.167,01	2,4981953537	215.262,02	173,10	372.618,55	587.880,57
01/07/1999	78.603,27	2,4981953537	196.366,32	173,10	339.910,09	536.276,41
01/08/1999	70.717,88	2,4981953537	176.667,07	173,10	305.810,69	482.477,76
01/09/1999	95.909,74	2,4981953537	239.601,26	173,10	414.749,78	654.351,04
01/10/1999	83.243,52	2,4981953537	207.958,57	173,10	359.976,28	567.934,85
01/11/1999	79.949,88	2,4981953537	199.730,41	173,10	345.733,33	545.463,74
01/12/1999	132.156,15	2,4981953537	330.151,87	173,10	571.492,88	901.644,75
01/01/2000	101.402,33	2,2937100467	232.587,54	173,10	402.609,03	635.196,57
01/02/2000	117.012,16	2,2937100467	268.391,96	173,10	464.586,48	732.978,44
01/03/2000	133.186,33	2,2937100467	305.490,82	173,10	528.804,60	834.295,42
01/04/2000	103.070,62	2,2937100467	236.414,11	172,60	408.050,75	644.464,86
01/05/2000	134.214,18	2,2937100467	307.848,41	172,10	529.807,11	837.655,52
01/06/2000	106.597,06	2,2937100467	244.502,74	171,60	419.566,70	664.069,44
01/07/2000	92.251,52	2,2937100467	211.598,23	171,10	362.044,57	573.642,80
01/08/2000	135.249,73	2,2937100467	310.223,66	170,60	529.241,56	839.465,22
01/09/2000	115.484,38	2,2937100467	264.887,68	170,10	450.573,94	715.461,62
01/10/2000	92.801,71	2,2937100467	212.860,21	169,60	361.010,91	573.871,12
01/11/2000	145.943,40	2,2937100467	334.751,84	169,10	566.065,36	900.817,20
01/12/2000	133.170,69	2,2937100467	305.454,94	168,60	514.997,02	820.451,96
01/01/2001	176.233,14	2,1631517874	381.219,03	168,10	640.829,18	1.022.048,21
01/02/2001	118.681,40	2,1496092484	255.118,63	167,60	427.578,82	682.697,45
01/03/2001	179.471,83	2,1389146747	383.874,93	167,10	641.455,00	1.025.329,93
01/04/2001	119.494,59	2,1312422027	254.671,91	166,60	424.283,40	678.955,31
01/05/2001	193.068,35	2,1206390083	409.428,27	166,10	680.060,35	1.089.488,62
01/06/2001	150.943,65	2,1102985448	318.536,16	165,60	527.495,88	846.032,04
01/07/2001	123.125,68	2,1023097681	258.848,31	165,10	427.358,55	686.206,86
01/08/2001	178.709,69	2,0827320864	372.204,40	164,60	612.648,44	984.852,84
01/09/2001	127.161,10	2,0584424652	261.753,80	164,10	429.537,98	691.291,78
01/10/2001	150.160,27	2,0506499953	307.926,15	163,60	503.767,18	811.693,33
01/11/2001	149.754,22	2,0430905603	305.961,43	163,10	499.023,09	804.984,52
01/12/2001	158.656,99	2,0230622439	320.972,96	162,60	521.902,03	842.874,99
01/01/2002	212.554,69	2,0119962646	427.659,24	162,10	693.235,62	1.120.894,86
01/02/2002	183.713,09	1,9995987521	367.352,46	161,60	593.641,57	960.994,03
01/03/2002	159.086,13	1,9908390603	316.714,88	161,10	510.227,67	826.942,55
01/04/2002	163.827,58	1,9829074308	324.854,92	160,60	521.717,00	846.571,92
01/05/2002	178.783,57	1,9675604593	351.767,48	160,10	563.179,73	914.947,21
01/06/2002	123.897,18	1,9593312676	242.755,61	159,60	387.437,95	630.193,56
01/07/2002	190.141,99	1,9528867415	371.325,77	159,10	590.779,30	962.105,07
01/08/2002	158.867,08	1,9379644155	307.878,74	158,60	488.295,68	796.174,42
01/09/2002	136.850,03	1,9187766490	262.584,64	158,10	415.146,31	677.730,95
01/10/2002	234.787,14	1,9069535371	447.728,16	157,60	705.619,58	1.153.347,74
01/11/2002	191.328,55	1,8899440408	361.600,25	157,10	568.073,99	929.674,24
01/12/2002	156.531,79	1,8514342092	289.808,31	156,60	453.839,81	743.648,12
01/01/2003	333.933,07	1,7966367872	599.956,43	154,63	927.712,62	1.527.669,05
01/02/2003	207.097,93	1,7966367872	372.079,75	152,80	568.537,85	940.617,60
01/03/2003	229.152,17	1,7966367872	411.703,21	151,02	621.754,18	1.033.457,39
01/04/2003	305.862,24	1,7966367872	549.523,35	149,15	819.614,07	1.369.137,42

Assinado eletronicamente por: FABIO LAUREANO DE LIMA - 07/12/2022 15:10:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120715093189500001412711966
Número do documento: 22120715093189500001412711966

PODER JUDICIÁRIO
3400 **- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 07/12/2022
CARPIM01 V26.27
LIQ/EXEC

Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400

Data	Valor Principal	Coeficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	**TOTAL (R$)**
			1) MUNICIPIO DE IGUATU			
01/05/2003	288.518,84	1,7966367872	518.363,56	147,18	762.927,48	1.281.291,04
01/06/2003	211.183,22	1,7966367872	379.419,54	145,32	551.372,47	930.792,01
01/07/2003	268.814,04	1,7966367872	482.961,19	143,24	691.793,60	1.174.754,79
01/08/2003	257.778,72	1,7966367872	463.134,73	141,47	655.196,70	1.118.331,43
01/09/2003	197.768,70	1,7966367872	355.318,52	139,79	496.699,75	852.018,27
01/10/2003	302.732,87	1,7966367872	543.901,01	138,15	751.399,24	1.295.300,25
01/11/2003	190.893,39	1,7966367872	342.966,08	136,81	469.211,89	812.177,97
01/12/2003	248.473,25	1,7966367872	446.416,18	135,44	604.626,07	1.051.042,25
01/01/2004	374.898,59	1,7966367872	673.556,59	134,17	903.710,87	1.577.267,46
01/02/2004	272.546,52	1,7966367872	489.667,10	133,09	651.697,94	1.141.365,04
01/03/2004	341.107,65	1,7966367872	612.846,55	131,71	807.180,19	1.420.026,74
01/04/2004	290.337,05	1,7966367872	521.630,22	130,53	680.883,92	1.202.514,14
01/05/2004	267.656,39	1,7966367872	480.881,31	129,30	621.779,53	1.102.660,84
01/06/2004	315.783,65	1,7966367872	567.348,52	128,07	726.603,24	1.293.951,76
01/07/2004	264.782,45	1,7966367872	475.717,89	126,78	603.115,14	1.078.833,03
01/08/2004	237.561,91	1,7966367872	426.812,46	125,49	535.606,95	962.419,41
01/09/2004	350.608,26	1,7966367872	629.915,69	124,24	782.607,25	1.412.522,94
01/10/2004	292.911,94	1,7966367872	526.256,36	123,03	647.453,19	1.173.709,55
01/11/2004	271.260,75	1,7966367872	487.357,04	121,78	593.503,40	1.080.860,44
01/12/2004	503.592,56	1,7966367872	904.772,91	120,30	1.088.441,81	1.993.214,72
01/01/2005	256.477,16	1,7966367872	460.796,30	118,92	547.978,95	1.008.775,25
01/02/2005	284.616,56	1,7966367872	511.352,58	117,70	601.861,98	1.113.214,56
01/03/2005	330.432,49	1,7966367872	593.667,16	116,17	689.663,13	1.283.330,29
01/04/2005	238.047,90	1,7966367872	427.685,61	114,76	490.812,00	918.497,61
01/05/2005	323.970,13	1,7966367872	582.056,65	113,26	659.237,36	1.241.294,01
01/06/2005	349.476,65	1,7966367872	627.882,60	111,67	701.156,49	1.329.039,09
01/07/2005	262.733,69	1,7966367872	472.037,01	110,16	519.995,97	992.032,98
01/08/2005	281.410,67	1,7966367872	505.592,76	108,50	548.568,14	1.054.160,90
01/09/2005	279.688,00	1,7966367872	502.497,74	107,00	537.672,58	1.040.170,32
01/10/2005	233.549,59	1,7966367872	419.603,78	105,59	443.059,63	862.663,41
01/11/2005	366.561,54	1,7966367872	658.577,94	104,21	686.304,07	1.344.882,01
01/12/2005	395.901,74	1,7966367872	711.291,63	102,74	730.781,02	1.442.072,65
01/01/2006	287.220,75	1,7966367872	516.031,36	101,31	522.791,37	1.038.822,73
01/02/2006	330.961,52	1,7966367872	594.617,64	100,16	595.569,02	1.190.186,66
01/03/2006	353.844,56	1,7966367872	635.730,15	98,74	627.719,95	1.263.450,10
01/04/2006	253.663,40	1,7966367872	455.740,99	97,66	445.076,65	900.817,64
01/05/2006	429.771,76	1,7966367872	772.143,75	96,38	744.192,14	1.516.335,89
01/06/2006	319.146,19	1,7966367872	573.389,78	95,20	545.867,07	1.119.256,85
01/07/2006	250.144,85	1,7966367872	449.419,43	94,03	422.589,09	872.008,52
01/08/2006	407.096,08	1,7966367872	731.403,79	92,77	678.523,29	1.409.927,08
01/09/2006	369.616,21	1,7966367872	664.066,08	91,71	609.015,00	1.273.081,08
01/10/2006	279.176,40	1,7966367872	501.578,59	90,62	454.530,51	956.109,10
01/11/2006	414.109,05	1,7966367872	744.003,55	89,60	666.627,18	1.410.630,73
01/12/2006	403.225,35	1,7966367872	724.449,49	88,61	641.934,69	1.366.384,18
Total:	**21.996.879,67**		**42.638.210,17**		**58.391.226,41**	**101.029.436,58**

TOTAL DA CONTA: **R$ 101.029.436,58**

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 06/2020.

Assinado eletronicamente por: FABIO LAUREANO DE LIMA - 07/12/2022 15:10:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120715093189500001412711966
Número do documento: 22120715093189500001412711966

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

Destinatários:
UNIÃO FEDERAL
MUNICIPIO DE IGUATU
ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - (OAB: CE21181)

FINALIDADE: Intimar o(as) partes acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 10 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

BRASÍLIA, 13 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

4ª Vara Federal Cível da SJDF

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESP/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL

NÚMERO: 1036626-20.2020.4.01.3400
PARTE(S): UNIÃO
PARTES(S): MUNICIPIO DE IGUATU

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem impugnar o cálculo de liquidação de sentença apresentado pela SECAJ.

Com efeito, os valores devidos de FUNDEF correspondem ao produto do VMAA, constante na tabela 4 da Nota Técnica supracitada e apurado conforme o § 1º do art. 6º da Lei n. 9424/96, pelo número de alunos matriculados, observando as ponderações por etapa e modalidade do Ensino Fundamental adotada entre os exercícios de 2000 e 2006 (Decretos nº. 3.326/1999, nº5.374/2005 e nº 5.690/2006), conforme demonstrado no QUADRO IV da memória de cálculos em anexo.

Do valor devido apurado, foram deduzidas as receitas arrecadadas para o fundo pelo Município.

As diferenças, tanto negativas quanto positivas, foram atualizadas monetariamente a contar da data do último ajuste relativo a cada ano, sendo o mês de maio do exercício seguinte aos anos 2005 e 2006, e acrescidas de juros de mora desde data da citação inicial.

Conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o índice de atualização monetária adotado foi o IPCA-E, e o juros de mora foi de 0,5% até 12/2002, SELIC de 01/2003 até 06/2009, e a partir de quando passou-se a observar o artigo 1° F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, observados os efeitos da Lei 12.703/2012.

O valor apurado para essa execução foi de R$ 93.037.071,91, atualizado até jun/20.

Analisada a conta apresentada no valor de R$ 101.029.436,58, atualizado até jun/20, identificou-se que ela contém um excesso de execução de R$ 7.992.364,67, em razão das seguintes inconsistências:

A) As diferenças apuradas mensalmente devem ser atualizadas monetariamente a partir da data do último ajuste de FUNDEF relativo ao ano do cálculo, sendo impróprio atualizá-las da forma efetuada pela Secaj, entre o início do exercício e a data do último ajuste.

Explica-se: no início de cada exercício, o cálculo da complementação da União de FUNDEF era feito com base nas estimativas das receitas. Após a publicação dos balanços pelo Municípios, no exercício seguinte, era possível apurar as receitas efetivamente arrecadadas, e, assim, efetuar os ajustes necessários, a maior ou a menor.

Dessa forma, é incorreto efetuar a atualização monetária entre o início do exercício e a data da complementação/ajuste final efetuado pela União após a apuração das receitas arrecadadas com a publicação dos balanços pelos entes federativos, uma vez que só estaria configurado o dano indenizável em favor do ente da Federação quando da verificação de que os valores transferidos a título de FUNDEF foram menores do que aqueles efetivamente devidos.

Assim, a correção monetária deve ser efetuada a partir do último ajuste feito relativo a cada exercício, cujas datas são demonstradas na tabela 3 da Nota Técnica 7/2018, apresentada a seguir:

PORTARIAS DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E AJUSTE FINAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

ANO	PORTARIA MF - CRONOGRAMA	PORTARIA MF – AJUSTE FINAL
1998	Nº 346 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998	Nº 317 DE 09 DE SETEMBRO DE 1999
1999	Nº 349 DE 24 DE SETEMBRO DE 1999	Nº 353 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000
2000	Nº 354 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000	Nº 312 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001
2001	Nº 288 DE 27 DE SETEMBRO DE 2001	Nº 239 DE 31 DE JULHO DE 2002
2002	Nº 027 DE 30 DE JANEIRO DE 2002	Nº 252 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, alterada pela Portaria MF Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.
2003	Nº 010 DE 24 DE JANEIRO DE 2003	Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004
2004	Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.
2005	Nº 041 DE 29 DE MARCO DE 2005	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.
2006	Nº 040 DE 03 DE MARÇO DE	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.

Registre-se que, **para os anos de 2004 a 2006**, os últimos ajustes foram efetuados administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementados pelo Banco do Brasil S.A, e ocorreram **em maio do exercício seguinte**., conforme trecho do item 3.3.4 da mesma Nota Técnica abaixo transcrito:

> "O mês da efetivação do Ajuste variou de exercício para exercício. Até o exercício de 2003 foram publicadas portarias do Ministério da Fazenda, devendo ser observadas as respectivas datas de publicação. Para os exercícios de 2004 a 2006, os ajustes foram efetuados no mês de maio do exercício seguinte, sem a publicação da Portaria Ministerial".

Portanto, todas as diferenças apuradas no ano de 2004 a 2006 devem ser corrigidas monetariamente somente a partir de maio do ano seguinte. Para os demais anos, deve-se adotar as datas das portarias apresentadas no quadro acima.

Ante o exposto, com base nos autos, **impugnam-se os cálculos apresentados pela** SECAJ **no valor de R$ 101.029.436,58, atualizado até jun/20, pois contém um excesso de execução de R$ 7.992.364,67,** em razão das inconsistências apresentadas acima.

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

THIAGO CALAZANS
ADVOGADO DA UNIÃO

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária:	1999.61.00.050616-0 (0050616-27.1999.4.03.6100)	Ajuizamento:	15/10/1999
Processo:	1036626-20.2020.4.01.3400	Prescrição (anos):	5
Competência:	4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (TRF1)	Citação:	out/99
Exeqüente:	CE - IGUATU	Cálculos atualizados até:	jun/20
Executada:	Ministério da Educação (União)	Juros de Mora até:	jun/20

QUADRO I - CONSOLIDAÇÃO DOS CÁLCULOS

Exequente	Valor Apurado pelo(a) Contadoria (R$)	Cálculo AGU			Excesso de Execução (R$)	PSS
		Principal	Juros	Valor Calculado pelo DCP (R$)		
CE - IGUATU	101.029.436,58	41.441.786,56	51.595.285,35	93.037.071,91	7.992.364,67	-
TOTAL	**101.029.436,58**			**93.037.071,91**	**7.992.364,67**	**ISENTO**

Observações:

a) Cálculos atualizados até: 06/2020

b) Índices de atualização monetária

UFIR DE 01/1992 até 12/2000;
IPCA-E de 01/2001 até 12/2002;
IPCA-E após 07/2009.

Obs: a SELIC do juros de mora funciona também como correção monetária entre 01/2003 e 06/2009.

c) Juros de mora a partir da citação, ocorrida em 10/1999 , a taxa de:

0,5%a.m até 01/2003;
SELIC entre 01/2003 e 06/2009;
A partir de 07/2009, art. 1° F da Lei n. 9.494/97

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 1999.61.00.050616-0 (0050616-27.1999.4.03.6100)
Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (TRF1)
Exeqüente: CE - IGUATU
Executada: Ministério da Educação (União)

QUADRO II - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO

Ano	Previsão de Receita (R$)	Número de Alunos (1)	Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA)	Fonte da informação sobre Previsão de Receita
	A	B	C = (A/B)	
1998	12.934.405.549,00	30.535.072	423,59	SIAFI (Exceto ICMS Distrito Federal, cuja fonte é o Boletim do CONFAZ)
1999	13.553.352.200,00	32.380.024	418,57	Anexo à Mensagem nº 603/1998 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 1999)
2000	15.262.197.123,00	33.526.272	455,23	Anexo ao PLN nº 19/1999 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2000)
2001	17.383.816.294,00	33.294.272	522,13	Anexo ao PLN nº 1/2000 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2001)
2002	20.163.446.469,00	32.857.243	613,67	Anexo ao PLN nº 32/2001 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2002)
2003	23.303.404.000,00	32.695.425	712,74	Anexo ao PLN nº 60/2002 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2003)
2004	27.848.253.800,00	31.936.371	871,99	Anexo ao PLN nº 31/2003 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2004)
2005	29.864.902.400,00	31.561.708	946,24	Anexo ao PLN nº 51/2004 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2005)
2006	34.454.620.900,00	31.561.427	1091,67	Anexo ao PLN nº 40/2005 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006)

Fonte: Conforme tabela 4 extraída da página 4 da NOTA TÉCNICA Nº 7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE.

Observações:

1) Quantidade de alunos equivalentes a 1 Aluno das Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano, conforme dados fornecidos pelo FNDE.

2) As ponderações por etapa e modalidade do Ensino Fundamental adotadas entre os exercícios de 2000 a 2006 foram aplicadas nos QUADROS III e IV a seguir.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 1999.61.00.050616-0 (0050616-27.1999.4.03.6100)
Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (TRF1)
Exeqüente: CE - IGUATU
Executada: Ministério da Educação (União)

QUADRO III - NÚMERO DE MATRÍCULAS

ANO	Séries Iniciais e Finais (1ª a 8ª)							VMAA
	Urbanas	Rurais	Subtotal					
1998			9.765					423,59
1999			11.900					418,57
ANO	Séries Iniciais (1ª a 4ª)			Séries Finais (5ª a 8ª)			Educação Especial	VMAA
	Urbanas	Rurais	Subtotal	Urbanas	Rurais	Subtotal		
2000			7.907			4.401	-	455,23
2001			7.324			4.986	-	522,13
2002			6.803			5.585	12	613,67
2003			7.565			5.539	-	712,74
2004			6.632			4.918	-	871,99
2005	4.076	2.569		1.663	2.824		5	946,24
2006	4.157	2.375		2.117	2.767		44	1.091,67

Fonte: Dados Fornecidos pelo FNDE

QUADRO IV - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO

ANO	Séries Iniciais e Finais (1ª a 8ª)							Valor Devido
	Urbanas	Rurais	Subtotal					
1998			4.136.356,35					4.136.356,35
1999			4.980.983,00					4.980.983,00
ANO	Séries Iniciais (1ª a 4ª)			Séries Finais (5ª a 8ª)			Educação Especial	Valor Devido
	Urbanas	Rurais	Subtotal	Urbanas	Rurais	Subtotal		
						5%	5%	
2000			3.599.503,61			2.103.640,59	-	5.703.144,20
2001			3.824.080,12			2.733.507,18	-	6.557.587,30
2002			4.174.797,01			3.598.714,29	7.732,24	7.781.243,54
2003			5.391.878,10			4.145.260,20	-	9.537.138,30
2004			5.783.037,68			4.502.869,16	-	10.285.906,84
		2%		5%	7%		7%	
2005	3.856.874,24	2.479.508,37	6.336.382,61	1.652.276,97	2.859.234,48	4.511.511,45	5.062,38	10.852.956,44
2006	4.538.072,19	2.644.570,57	7.182.642,76	2.426.618,65	3.232.096,45	5.658.715,10	51.395,82	12.892.753,68

Observação: Ponderações entre 2000 e 2006 efetuadas conforme os Decretos nº. 3.326/1999, nº 5.374/2005 e nº 5.690/2006.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 1999.61.00.050616-0 (0050616-27.1999.4.03.6100)
Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400
Exequente: CE - IGUATU
Executada: Ministério da Educação (União)
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (TRF1)

Ajuizamento: 15/10/1999
Prescrição (anos): 5
Citação: 10/1999
Cálculos atualizados até: 06/2020
Juros de mora até: 06/2020
Início do Cálculo: 01/01/1998
Fim do Cálculo: 31/12/2006

QUADRO V - DIFERENÇAS DE FUNDEF DEVIDAS

Ano	Data do último ajuste	FUNDEF/FPE	FUNDEF/FPM	FUNDEF/IPI-EXP	FUNDEF/ICMS	FUNDEF/LC 87	FUNDEF/COUN	Valores Pagos	Coeficiente de Rateio Mensal	Valores Devidos	Diferença Devida	Coeficiente Correção monetária	Valor Atualizado	Taxa de Juros de Mora de 11/1999 até 12/2002	Taxa SELIC de 01/2003 até 06/2009	Juros de Mora a partir de 07/2009	TOTAL DE JUROS	TOTAL A PAGAR
A	B	C	D	E	F	G	H	I = C+D+E+F+G+H	J	K	L = I - K	M	N = L * M	O	P	Q	R = N * (O+P+Q)	S = N + R
01/1998	09/1999	82.205,47	63.831,66	1.070,75	88.463,62	-	27.404,06	262.975,56	0,0862781447	356.877,15	93.901,59	2,4981953517	234.584,52	19,00%	96,31%	60,30%	411.951,06	646.535,58
02/1998	09/1999	67.616,03	59.021,57	1.187,75	61.421,74	-	25.310,74	214.557,83	0,0703930491	291.170,74	76.612,91	2,4981953517	191.394,00	19,00%	96,31%	60,30%	336.104,71	527.498,71
03/1998	09/1999	63.234,86	49.996,22	1.074,00	87.123,79	-	29.648,51	231.077,38	0,0758128536	313.588,98	82.511,60	2,4981953517	206.130,09	19,00%	96,31%	60,30%	361.982,58	568.112,67
04/1998	09/1999	75.321,58	62.407,37	1.234,52	150.123,25	-	23.228,87	312.315,59	0,1024658325	423.835,20	111.519,61	2,4981953517	278.597,76	19,00%	96,31%	60,30%	489.242,18	767.839,94
05/1998	09/1999	71.641,61	56.730,61	1.141,97	90.146,11	1,99	23.228,87	242.891,16	0,0796887690	329.621,15	86.729,99	2,4981953517	216.668,44	19,00%	96,31%	60,30%	380.488,85	597.157,29
06/1998	09/1999	50.764,82	39.662,86	1.260,72	66.969,63	21,03	33.975,47	192.654,53	0,0632069209	261.446,35	68.791,82	2,4981953517	171.855,40	19,00%	96,31%	60,30%	301.793,21	473.648,61
07/1998	09/1999	53.439,87	41.995,05	1.123,79	136.844,15	-	25.512,88	258.915,74	0,0849461817	351.367,68	92.451,94	2,4981953517	230.963,00	19,00%	96,31%	60,30%	405.591,35	636.554,35
08/1998	09/1999	69.766,96	55.303,01	1.064,51	84.735,74	3.191,76	25.644,17	239.706,15	0,0786438173	325.298,85	85.592,70	2,4981953517	213.827,29	19,00%	96,31%	60,30%	375.499,54	589.326,83
09/1998	09/1999	67.518,27	53.416,39	1.114,34	155.272,63	12.622,39	33.325,14	323.269,16	0,1060595265	438.700,00	115.430,84	2,4981953517	288.368,77	19,00%	96,31%	60,30%	506.400,94	794.769,71
10/1998	09/1999	57.446,85	45.291,79	1.082,89	113.241,61	5.973,25	33.486,53	256.522,92	0,0841611351	348.120,45	91.597,53	2,4981953517	228.828,51	19,00%	96,31%	60,30%	401.843,00	630.671,51
11/1998	09/1999	61.792,80	48.824,34	1.076,18	75.977,52	5.367,36	-	193.038,20	0,0633327970	261.967,02	68.928,82	2,4981953517	172.197,65	19,00%	96,31%	60,30%	302.394,23	474.591,88
12/1998	09/1999	61.893,10	48.845,82	1.126,33	162.986,82	12.092,10	33.129,00	320.073,17	0,1050109725	434.362,80	114.289,63	2,4981953517	285.517,82	19,00%	96,31%	60,30%	501.394,42	786.912,24
1998	**09/1999**	**782.642,22**	**625.326,69**	**13.557,75**	**1.273.306,61**	**39.269,88**	**313.894,24**	**3.047.997,39**		**4.136.356,35**	**1.088.358,96**		**2.718.933,25**				**4.774.686,05**	**7.493.619,30**
01/1999	09/2000	89.686,64	72.643,68	1.070,10	144.591,09	4.568,99	-	312.560,50	0,0796378238	396.674,65	84.114,15	2,2937100450	192.933,46	13,50%	96,31%	60,30%	328.196,79	521.130,25
02/1999	09/2000	91.060,32	74.321,28	1.258,32	81.774,65	4.289,77	-	252.704,34	0,0643869705	320.710,41	68.006,07	2,2937100450	155.986,19	13,50%	96,31%	60,30%	265.346,24	421.332,43
03/1999	09/2000	93.101,83	76.375,27	1.060,21	175.396,77	5.909,57	99.080,91	450.924,56	0,1148918390	572.274,30	121.349,74	2,2937100450	278.341,11	13,50%	96,31%	60,30%	473.482,72	751.823,83
04/1999	09/2000	84.520,00	69.059,82	1.121,11	116.297,76	6.762,09	33.026,97	310.787,75	0,0791861418	394.424,83	83.637,08	2,2937100450	191.839,20	13,50%	96,31%	60,30%	326.335,36	518.174,56
05/1999	09/2000	91.275,45	74.785,78	1.090,34	64.932,20	7.525,30	29.251,87	268.860,94	0,0685035382	341.214,96	72.354,02	2,2937100450	165.959,14	13,50%	96,31%	60,30%	282.311,10	448.270,24
06/1999	09/2000	60.975,21	49.293,79	1.116,38	201.090,70	7.712,66	-	320.188,74	0,0815814361	406.355,75	86.167,01	2,2937100450	197.642,12	13,50%	96,31%	60,30%	336.206,64	533.848,76
07/1999	09/2000	60.646,95	49.109,69	1.062,51	132.017,52	7.702,43	41.543,50	292.082,60	0,0744202247	370.685,87	78.603,27	2,2937100450	180.293,11	13,50%	96,31%	60,30%	306.694,45	486.987,56
08/1999	09/2000	75.645,06	61.457,13	1.206,86	92.483,03	6.799,74	25.189,39	262.781,21	0,0669544734	333.499,09	70.717,88	2,2937100450	162.206,32	13,50%	96,31%	60,30%	275.927,22	438.133,54
09/1999	09/2000	70.586,62	57.364,30	1.112,33	196.847,61	5.291,62	25.189,39	356.391,87	0,0908056934	452.301,62	95.909,75	2,2937100450	219.989,14	13,50%	96,31%	60,30%	374.220,89	594.210,03
10/1999	09/2000	84.091,12	68.376,68	1.300,48	151.971,07	3.585,99	-	309.325,34	0,0788135318	392.568,86	83.243,52	2,2937100450	190.936,50	13,50%	96,31%	60,30%	324.799,79	515.736,29
11/1999	09/2000	79.901,99	64.740,91	1.377,94	94.509,97	2.987,29	53.568,35	297.086,45	0,0756951641	377.036,33	79.949,88	2,2937100450	183.381,83	13,50%	96,31%	60,30%	311.948,63	495.330,46
12/1999	09/2000	87.815,72	71.289,99	1.435,03	219.791,66	1.024,98	109.722,82	491.080,20	0,1251231631	623.236,35	132.156,15	2,2937100450	303.127,88	13,50%	96,31%	60,30%	515.647,20	818.775,08
1999	**09/2000**	**969.306,91**	**788.818,32**	**14.211,61**	**1.671.704,03**	**64.160,43**	**416.573,20**	**3.924.774,50**		**4.980.983,00**	**1.056.208,50**		**2.422.636,00**				**4.121.117,03**	**6.543.753,03**
01/2000	11/2001	100.924,22	76.412,21	1.277,28	130.022,70	-	-	308.636,41	0,0718969626	410.038,74	101.402,33	2,0430905595	207.174,15	6,50%	96,31%	60,30%	337.919,27	545.093,42
02/2000	11/2001	95.732,93	69.465,60	1.495,16	144.945,18	-	44.508,90	356.147,77	0,0829647509	473.159,94	117.012,17	2,0430905595	239.066,45	6,50%	96,31%	60,30%	389.938,42	629.004,87
03/2000	11/2001	104.286,96	75.672,57	1.264,78	201.898,03	-	22.254,45	405.376,79	0,0944326688	538.563,13	133.186,34	2,0430905595	272.111,74	6,50%	96,31%	60,30%	443.838,19	715.949,93
04/2000	11/2001	108.167,93	78.488,67	1.555,11	103.247,97	-	22.254,45	313.714,13	0,0730798193	416.784,75	103.070,62	2,0430905595	210.582,60	6,50%	96,31%	60,30%	343.478,75	554.061,35
05/2000	11/2001	103.460,94	75.073,18	1.454,41	206.262,25	-	22.254,45	408.505,23	0,0951614400	542.719,41	134.214,18	2,0430905595	274.211,73	6,50%	96,31%	60,30%	447.263,46	721.475,19
06/2000	11/2001	83.920,52	60.894,28	1.557,78	178.074,91	-	-	324.447,49	0,0755801593	431.044,55	106.597,06	2,0430905595	217.787,44	6,50%	96,31%	60,30%	355.230,48	573.017,92
07/2000	11/2001	79.840,72	57.933,89	1.480,18	115.316,19	-	26.213,28	280.784,26	0,0654087942	373.035,79	92.251,53	2,0430905595	188.478,22	6,50%	96,31%	60,30%	307.424,56	495.902,78
08/2000	11/2001	89.018,63	64.593,58	1.618,64	225.196,16	18.123,45	13.106,64	411.657,10	0,0958956693	546.906,83	135.249,73	2,0430905595	276.327,44	6,50%	96,31%	60,30%	450.714,37	727.041,81
09/2000	11/2001	89.760,37	65.131,81	1.618,63	177.912,63	17.074,23	-	351.497,67	0,0818815085	466.982,05	115.484,38	2,0430905595	235.945,04	6,50%	96,31%	60,30%	384.847,12	620.792,16
10/2000	11/2001	94.904,54	68.864,48	1.744,35	102.948,77	13.996,70	-	282.458,84	0,0657988882	375.260,55	92.801,71	2,0430905595	189.602,29	6,50%	96,31%	60,30%	309.258,02	498.860,31
11/2000	11/2001	103.007,80	74.744,38	1.806,35	254.149,17	10.497,53	-	444.205,23	0,1034777679	590.148,63	145.943,40	2,0430905595	298.175,58	6,50%	96,31%	60,30%	486.350,61	784.526,19
12/2000	11/2001	116.250,52	84.353,54	1.824,17	195.902,57	6.998,35	-	405.329,15	0,0944215711	538.499,84	133.170,69	2,0430905595	272.079,77	6,50%	96,31%	60,30%	443.786,05	715.865,82
2000	**11/2001**	**1.169.276,08**	**851.628,19**	**18.696,84**	**2.035.876,53**	**66.690,26**	**150.592,17**	**4.292.760,07**		**5.703.144,20**	**1.410.384,13**		**2.881.542,45**				**4.700.049,31**	**7.581.591,76**
01/2001	07/2002	131.822,04	94.884,05	1.857,44	223.005,88	5.278,23	-	456.847,64	0,0965417246	633.080,79	176.233,15	1,9528867408	344.163,37	2,50%	96,31%	60,30%	547.594,21	891.757,58
02/2001	07/2002	107.407,75	77.310,87	1.801,05	101.226,24	5.278,23	14.632,62	307.656,76	0,0650144854	426.338,16	118.681,40	1,9528867408	231.771,33	2,50%	96,31%	60,30%	368.768,58	600.539,91
03/2001	07/2002	94.185,51	67.959,75	1.713,15	266.841,38	5.278,23	29.265,24	465.243,26	0,0983158996	644.715,09	179.471,83	1,9528867408	350.488,16	2,50%	96,31%	60,30%	557.657,51	908.145,67
04/2001	07/2002	110.777,15	80.802,86	1.951,28	96.322,64	5.278,23	14.632,62	309.764,78	0,0654599553	429.259,37	119.494,59	1,9528867408	233.359,40	2,50%	96,31%	60,30%	371.295,34	604.654,74
05/2001	07/2002	124.552,63	90.851,00	1.959,23	263.215,68	5.278,23	14.632,62	500.489,39	0,1057641643	693.557,74	193.068,35	1,9528867408	377.040,62	2,50%	96,31%	60,30%	599.904,81	976.945,43
06/2001	07/2002	108.068,13	78.826,88	2.304,00	196.812,65	5.278,23	-	391.289,89	0,0826879631	542.233,54	150.943,65	1,9528867408	294.775,84	2,50%	96,31%	60,30%	469.014,30	763.790,14
07/2001	07/2002	98.306,80	71.827,89	1.863,57	116.840,93	5.278,23	25.060,21	319.177,63	0,0674490928	442.303,31	123.125,68	1,9528867408	240.450,51	2,50%	96,31%	60,30%	382.577,92	623.028,43
08/2001	07/2002	103.500,31	75.484,51	1.899,10	264.575,30	5.278,23	12.530,11	463.267,56	0,0978983917	641.977,25	178.709,69	1,9528867408	348.999,78	2,50%	96,31%	60,30%	555.289,36	904.289,14
09/2001	07/2002	111.948,06	81.490,16	1.831,04	129.091,13	5.278,23	-	329.638,62	0,0696597248	456.799,73	127.161,11	1,9528867408	248.331,23	2,50%	96,31%	60,30%	395.116,84	643.448,07

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 1999.61.00.050616-0 (0050616-27.1999.4.03.6100)
Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400
Exequente: CE - IGUATU
Executada: Ministério da Educação (União)
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (TRF1)

Ajuizamento: 15/10/1999
Prescrição (anos): 5
Citação: 10/1999
Cálculos atualizados até: 06/2020
Juros de mora até: 06/2020
Início do Cálculo: 01/01/1998
Fim do Cálculo: 31/12/2006

QUADRO V - DIFERENÇAS DE FUNDEF DEVIDAS

Ano	Data do último ajuste	FUNDEF/FPE	FUNDEF/FPM	FUNDEF/IPI-EXP	FUNDEF/ICMS	FUNDEF/LC 87	FUNDEF/COUN	Valores Pagos	Coeficiente de Rateio Mensal	Valores Devidos	Diferença Devida	Coeficiente Correção monetária	Valor Atualizado	Taxa de Juros de Mora de 11/1999 até 12/2002	Taxa SELIC de 01/2003 até 06/2009	Juros de Mora a partir de 07/2009	TOTAL DE JUROS	TOTAL A PAGAR
A	B	C	D	E	F	G	H	I = C+D+E+F+G+H	J	K	L = I - K	M	N = L * M	O	P	Q	R = N * (O+P+Q)	S = N + R
10/2001	07/2002	106.986,66	77.878,61	1.858,89	197.256,77	5.278,23	-	389.259,16	0,0822588262	539.419,43	150.160,27	1,9528867408	293.246,00	2,50%	96,31%	60,30%	466.580,19	759.826,19
11/2001	07/2002	111.196,32	80.942,95	1.833,95	188.955,09	5.278,23	-	388.206,54	0,0820363850	537.960,76	149.754,22	1,9528867408	292.453,02	2,50%	96,31%	60,30%	465.318,49	757.771,51
12/2001	07/2002	134.859,98	97.277,09	1.888,19	171.981,64	5.278,23	-	411.285,13	0,0869133871	569.942,12	158.656,99	1,9528867408	309.839,13	2,50%	96,31%	60,30%	492.981,32	802.820,45
2001	**07/2002**	**1.343.611,34**	**975.536,62**	**22.760,89**	**2.216.125,33**	**63.338,76**	**110.753,42**	**4.732.126,36**		**6.557.587,30**	**1.825.460,94**		**3.564.918,39**				**5.672.098,87**	**9.237.017,26**
01/2002	09/2003	150.448,19	109.074,68	2.136,26	310.992,66	6.012,65	-	578.664,44	0,1016828647	791.219,13	212.554,69	1,7966367865	381.883,58	0,00%	81,18%	60,30%	540.284,31	922.167,89
02/2002	09/2003	176.044,64	127.418,87	2.013,52	188.655,62	6.012,65	-	500.145,30	0,0878854883	683.858,39	183.713,09	1,7966367865	330.065,69	0,00%	81,18%	60,30%	466.972,98	797.038,67
03/2002	09/2003	134.724,14	97.575,30	1.775,78	193.012,38	6.012,65	-	433.100,25	0,0761043380	592.186,39	159.086,14	1,7966367865	285.820,00	0,00%	81,18%	60,30%	404.374,71	690.194,71
04/2002	09/2003	140.709,11	101.909,99	2.220,03	195.156,71	6.012,65	-	446.008,49	0,0783725728	609.836,08	163.827,59	1,7966367865	294.338,66	0,00%	81,18%	60,30%	416.426,80	710.765,46
05/2002	09/2003	161.268,82	116.800,55	2.086,98	200.556,05	6.012,65	-	486.725,05	0,0855272831	665.508,62	178.783,57	1,7966367865	321.209,13	0,00%	81,18%	60,30%	454.442,82	775.651,95
06/2002	09/2003	113.537,11	82.230,36	1.946,06	133.574,73	6.012,65	-	337.300,91	0,0592704863	461.198,09	123.897,18	1,7966367865	222.598,22	0,00%	81,18%	60,30%	314.929,29	537.527,51
07/2002	09/2003	124.144,53	89.912,93	2.004,33	295.573,09	6.012,65	-	517.647,53	0,0909609786	707.789,53	190.142,00	1,7966367865	341.616,10	0,00%	81,18%	60,30%	483.314,36	824.930,46
08/2002	09/2003	117.548,85	85.135,91	2.056,43	221.750,03	6.012,65	-	432.503,87	0,0759995421	591.370,95	158.867,08	1,7966367865	285.426,43	0,00%	81,18%	60,30%	403.817,89	689.244,32
09/2002	09/2003	129.773,29	93.989,58	2.062,43	140.726,14	6.012,65	-	372.564,09	0,0654669292	509.414,12	136.850,03	1,7966367865	245.869,79	0,00%	81,18%	60,30%	347.853,63	593.723,42
10/2002	09/2003	171.006,82	123.853,41	2.162,71	336.155,07	6.012,65	-	639.190,66	0,1123185268	873.977,81	234.787,15	1,7966367865	421.827,23	0,00%	81,18%	60,30%	596.796,10	1.018.623,33
11/2002	09/2003	149.993,56	108.634,33	2.183,93	254.053,39	6.012,65	-	520.877,86	0,0915286119	712.206,42	191.328,56	1,7966367865	343.747,92	0,00%	81,18%	60,30%	486.330,43	830.078,35
12/2002	09/2003	146.909,08	106.400,36	2.231,43	164.592,71	6.012,65	-	426.146,23	0,0748823782	582.678,02	156.531,79	1,7966367865	281.230,77	0,00%	81,18%	60,30%	397.881,92	679.112,69
2002	**09/2003**	**1.716.108,14**	**1.242.936,27**	**24.879,89**	**2.634.798,58**	**72.151,80**	**-**	**5.690.874,68**		**7.781.243,54**	**2.090.368,86**		**3.755.633,52**				**5.313.425,24**	**9.069.058,76**
01/2003	12/2004	168.041,74	125.578,47	2.381,00	411.233,29	5.692,29	-	712.926,79	0,1097666660	1.046.859,87	333.933,08	1,7966367865	599.956,46	0,00%	61,49%	60,30%	730.679,77	1.330.636,23
02/2003	12/2004	176.940,23	132.179,32	2.365,48	125.559,43	5.097,02	-	442.141,48	0,0680748666	649.239,42	207.097,94	1,7966367865	372.079,77	0,00%	61,49%	60,30%	453.151,49	825.231,26
03/2003	12/2004	153.471,71	114.635,80	2.185,45	214.035,94	5.097,02	-	489.225,92	0,0753242814	718.378,09	229.152,17	1,7966367865	411.703,21	0,00%	61,49%	60,30%	501.408,40	913.111,61
04/2003	12/2004	146.124,41	108.434,45	2.442,60	390.898,77	5.097,02	-	652.997,25	0,1005395393	958.859,49	305.862,24	1,7966367865	549.523,35	0,00%	61,49%	60,30%	669.257,89	1.218.781,24
05/2003	12/2004	204.957,29	152.825,90	1.889,88	251.200,06	5.097,02	-	615.970,15	0,0948386155	904.488,99	288.518,84	1,7966367865	518.363,56	0,00%	61,49%	60,30%	631.308,76	1.149.672,32
06/2003	12/2004	143.933,10	107.323,35	2.112,34	192.397,50	5.097,02	-	450.863,31	0,0694177341	662.046,53	211.183,22	1,7966367865	379.419,54	0,00%	61,49%	60,30%	462.090,50	841.510,04
07/2003	12/2004	120.681,02	89.985,50	1.996,13	356.141,95	5.097,02	-	573.901,62	0,0883614816	842.715,67	268.814,05	1,7966367865	482.961,21	0,00%	61,49%	60,30%	588.192,66	1.071.153,87
08/2003	12/2004	158.323,05	118.053,21	2.129,02	266.739,58	5.097,02	-	550.341,88	0,0847340767	808.120,61	257.778,73	1,7966367865	463.134,74	0,00%	61,49%	60,30%	564.046,24	1.027.180,98
09/2003	12/2004	137.374,02	102.432,59	1.923,85	175.396,66	5.097,02	-	422.224,14	0,0650082684	619.992,85	197.768,71	1,7966367865	355.318,53	0,00%	61,49%	60,30%	432.738,17	788.056,70
10/2003	12/2004	141.816,53	105.713,26	2.325,99	391.363,45	5.097,02	-	646.316,25	0,0995108908	949.049,13	302.732,88	1,7966367865	543.901,02	0,00%	61,49%	60,30%	662.410,53	1.206.311,55
11/2003	12/2004	158.104,34	117.890,08	2.393,53	124.060,79	5.097,02	-	407.545,76	0,0627482933	598.439,15	190.893,39	1,7966367865	342.966,08	0,00%	61,49%	60,30%	417.694,27	760.660,35
12/2003	12/2004	164.821,06	122.892,00	2.572,28	235.092,89	5.097,02	-	530.475,25	0,0816752862	778.948,50	248.473,25	1,7966367865	446.416,18	0,00%	61,49%	60,30%	543.684,91	990.101,09
2003	**12/2004**	**1.874.588,50**	**1.397.743,93**	**26.717,55**	**3.134.120,31**	**61.759,51**	**-**	**6.494.929,80**		**9.537.138,30**	**3.042.208,50**		**5.465.743,65**				**6.656.663,60**	**12.122.407,25**
01/2004	05/2005	163.069,91	121.097,61	1.818,47	353.550,52	4.894,34	-	644.430,85	0,0990996182	1.019.329,44	374.898,59	1,7966367865	673.556,59	0,00%	54,47%	60,30%	773.032,82	1.446.589,41
02/2004	05/2005	178.088,80	132.250,83	2.000,81	151.258,29	4.894,34	-	468.493,07	0,0720441679	741.039,60	272.546,53	1,7966367865	489.667,12	0,00%	54,47%	60,30%	561.985,08	1.051.652,20
03/2004	05/2005	144.126,71	107.030,21	1.860,56	328.434,20	4.894,34	-	586.346,02	0,0901674194	927.453,68	341.107,66	1,7966367865	612.846,56	0,00%	54,47%	60,30%	703.356,64	1.316.203,20
04/2004	05/2005	158.759,43	117.896,61	2.289,82	215.233,84	4.894,34	-	499.074,04	0,0767468640	789.411,09	290.337,05	1,7966367865	521.630,23	0,00%	54,47%	60,30%	598.668,76	1.120.298,99
05/2004	05/2005	184.899,85	137.308,80	2.241,88	130.742,32	4.894,34	-	460.087,19	0,0707515242	727.743,59	267.656,40	1,7966367865	480.881,32	0,00%	54,47%	60,30%	551.901,72	1.032.783,04
06/2004	05/2005	120.027,35	89.133,68	2.193,07	326.566,96	4.894,34	-	542.815,40	0,0834733453	858.599,05	315.783,65	1,7966367865	567.348,52	0,00%	54,47%	60,30%	651.139,09	1.218.487,61
07/2004	05/2005	124.821,39	92.693,82	2.351,48	230.386,02	4.894,34	-	455.147,05	0,0699918368	719.929,51	264.782,46	1,7966367865	475.717,91	0,00%	54,47%	60,30%	545.975,74	1.021.693,65
08/2004	05/2005	162.389,71	120.592,47	2.465,31	118.014,54	4.894,34	-	408.356,37	0,0627964356	645.918,29	237.561,92	1,7966367865	426.812,47	0,00%	54,47%	60,30%	489.847,55	916.660,02
09/2004	05/2005	140.621,95	104.427,48	2.363,49	350.369,80	4.894,34	-	602.677,06	0,0926787824	953.285,32	350.608,26	1,7966367865	629.915,70	0,00%	54,47%	60,30%	722.946,69	1.352.862,39
10/2004	05/2005	150.488,11	111.754,21	2.478,84	233.884,64	4.894,34	-	503.500,14	0,0774275031	796.412,08	292.911,94	1,7966367865	526.256,37	0,00%	54,47%	60,30%	603.978,12	1.130.234,49
11/2004	05/2005	150.019,21	111.406,01	2.451,36	197.511,96	4.894,34	-	466.282,88	0,0717042882	737.543,63	271.260,75	1,7966367865	487.357,03	0,00%	54,47%	60,30%	559.333,82	1.046.690,85
12/2004	05/2005	185.160,99	137.502,74	2.496,90	503.459,67	4.894,34	32.134,35	865.648,99	0,1331182149	1.369.241,56	503.592,57	1,7966367865	904.772,93	0,00%	54,47%	60,30%	1.038.397,03	1.943.169,96
2004	**05/2005**	**1.862.473,41**	**1.383.094,47**	**27.011,99**	**3.139.412,76**	**58.732,08**	**32.134,35**	**6.502.859,06**		**10.285.906,84**	**3.783.047,78**		**6.796.762,75**				**7.800.563,05**	**14.597.325,80**
01/2005	05/2006	206.174,12	153.901,16	2.896,37	148.293,60	4.846,80	-	516.112,05	0,0711869827	772.589,22	256.477,17	1,7966367865	460.796,32	0,00%	37,37%	60,30%	450.054,24	910.850,56
02/2005	05/2006	180.483,48	134.724,05	2.466,14	250.216,82	4.846,80	-	572.737,29	0,0789972634	857.353,86	284.616,57	1,7966367865	511.352,59	0,00%	37,37%	60,30%	499.431,94	1.010.784,53
03/2005	05/2006	173.346,74	129.396,76	2.473,21	354.855,20	4.861,32	-	664.933,23	0,0917137865	995.365,73	330.432,50	1,7966367865	593.667,18	0,00%	37,37%	60,30%	579.827,61	1.173.494,79
04/2005	05/2006	188.494,02	140.703,62	2.862,75	142.104,90	4.861,32	-	479.026,61	0,0660718133	717.074,51	238.047,90	1,7966367865	427.685,61	0,00%	37,37%	60,30%	417.715,40	845.401,01
05/2005	05/2006	214.181,56	159.878,37	2.808,57	270.170,09	4.890,34	-	651.928,93	0,0899201122	975.899,06	323.970,13	1,7966367865	582.056,65	0,00%	37,37%	60,30%	568.487,75	1.150.544,40

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 1999.61.00.050616-0 (0050616-27.1999.4.03.6100)
Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400
Exequente: CE - IGUATU
Executada: Ministério da Educação (União)
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (TRF1)

Ajuizamento: 15/10/1999
Prescrição (anos): 5
Citação: 10/1999
Cálculos atualizados até: 06/2020
Juros de mora até: 06/2020
Início do Cálculo: 01/01/1998
Fim do Cálculo: 31/12/2006

QUADRO V - DIFERENÇAS DE FUNDEF DEVIDAS

Ano	Data do último ajuste	FUNDEF/FPE	FUNDEF/FPM	FUNDEF/IPI-EXP	FUNDEF/ICMS	FUNDEF/LC 87	FUNDEF/COUN	Valores Pagos	Coeficiente de Rateio Mensal	Valores Devidos	Diferença Devida	Coeficiente Correção monetária	Valor Atualizado	Taxa de Juros de Mora de 11/1999 até 12/2002	Taxa SELIC de 01/2003 até 06/2009	Juros de Mora a partir de 07/2009	TOTAL DE JUROS	TOTAL A PAGAR
A	B	C	D	E	F	G	H	I = C+D+E+F+G+H	J	K	L = I - K	M	N = L * M	O	P	Q	R = N * (O+P+Q)	S = N + R
06/2005	05/2006	206.128,54	153.867,11	2.318,94	336.080,10	4.861,32	-	703.256,01	0,0969996214	1.052.732,67	349.476,66	1,7966367865	627.882,61	0,00%	37,37%	60,30%	613.245,41	1.241.128,02
07/2005	05/2006	169.265,42	126.350,21	2.362,61	225.862,56	4.861,32	-	528.702,12	0,0729235225	791.435,81	262.733,69	1,7966367865	472.037,01	0,00%	37,37%	60,30%	461.032,88	933.069,89
08/2005	05/2006	174.147,15	129.994,24	2.922,80	254.360,52	4.861,32	-	566.286,03	0,0781074455	847.696,70	281.410,67	1,7966367865	505.592,76	0,00%	37,37%	60,30%	493.806,38	999.399,14
09/2005	05/2006	145.467,05	108.585,63	2.865,76	301.039,72	4.861,32	-	562.819,48	0,0776293066	842.507,48	279.688,00	1,7966367865	502.497,75	0,00%	37,37%	60,30%	490.783,52	993.281,27
10/2005	05/2006	168.450,45	125.741,87	3.100,66	167.820,31	4.861,32	-	469.974,61	0,0648232771	703.524,20	233.549,59	1,7966367865	419.603,78	0,00%	37,37%	60,30%	409.821,98	829.425,76
11/2005	05/2006	203.626,58	151.999,53	3.209,60	373.939,11	4.861,32	-	737.636,14	0,1017416492	1.104.197,69	366.561,55	1,7966367865	658.577,95	0,00%	37,37%	60,30%	643.225,18	1.301.803,13
12/2005	05/2006	286.392,98	213.721,85	3.545,27	288.156,34	4.861,32	-	796.677,76	0,1098852196	1.192.579,50	395.901,74	1,7966367865	711.291,63	0,00%	37,37%	60,30%	694.710,00	1.406.001,63
2005	**05/2006**	**2.316.158,09**	**1.728.864,40**	**33.832,68**	**3.112.899,27**	**58.335,82**	**-**	**7.250.090,26**		**10.852.956,44**	**3.602.866,18**		**6.473.041,84**				**6.322.142,29**	**12.795.184,13**
01/2006	05/2007	249.839,44	179.022,81	2.777,41	184.772,58	-	-	616.412,24	0,0700884406	903.633,00	287.220,76	1,7966367865	516.031,38	0,00%	24,38%	60,30%	436.969,18	953.000,56
02/2006	05/2007	214.880,94	153.973,19	2.350,49	339.080,86	-	-	710.285,48	0,0807621887	1.041.247,01	330.961,53	1,7966367865	594.617,65	0,00%	24,38%	60,30%	503.515,09	1.098.132,74
03/2006	05/2007	203.009,01	151.701,24	2.157,65	402.527,48	-	-	759.395,38	0,0863461731	1.113.239,94	353.844,56	1,7966367865	635.730,15	0,00%	24,38%	60,30%	538.328,66	1.174.058,81
04/2006	05/2007	228.553,13	170.596,42	2.495,99	142.748,36	-	-	544.393,90	0,0618996785	798.057,31	253.663,41	1,7966367865	455.741,01	0,00%	24,38%	60,30%	385.916,02	841.657,03
05/2006	05/2007	250.833,02	187.226,52	2.204,22	479.108,58	2.972,46	-	922.344,80	0,1048741483	1.352.116,56	429.771,76	1,7966367865	772.143,75	0,00%	24,38%	60,30%	653.842,06	1.425.985,81
06/2006	05/2007	244.105,57	182.205,04	2.561,39	241.193,96	14.862,33	-	684.928,29	0,0778789787	1.004.074,49	319.146,20	1,7966367865	573.389,80	0,00%	24,38%	60,30%	485.539,60	1.058.929,40
07/2006	05/2007	218.563,95	163.121,92	2.488,66	149.695,64	2.972,46	-	536.842,63	0,0610410701	786.987,48	250.144,85	1,7966367865	449.419,44	0,00%	24,38%	60,30%	380.562,99	829.982,43
08/2006	05/2007	221.301,96	165.183,99	2.523,45	481.698,05	2.972,46	-	873.679,91	0,0993407633	1.280.775,99	407.096,08	1,7966367865	731.403,79	0,00%	24,38%	60,30%	619.343,95	1.350.747,74
09/2006	05/2007	205.614,08	153.337,19	3.250,72	428.068,91	2.972,46	-	793.243,36	0,0901948185	1.162.859,58	369.616,22	1,7966367865	664.066,09	0,00%	24,38%	60,30%	562.323,20	1.226.389,29
10/2006	05/2007	186.327,64	138.695,66	2.745,04	268.407,25	2.972,46	-	599.148,05	0,0681254358	878.324,46	279.176,41	1,7966367865	501.578,61	0,00%	24,38%	60,30%	424.730,75	926.309,36
11/2006	05/2007	229.486,90	178.159,31	2.761,96	475.350,00	2.972,46	-	888.730,63	0,1010520880	1.302.839,68	414.109,05	1,7966367865	744.003,55	0,00%	24,38%	60,30%	630.013,28	1.374.016,83
12/2006	05/2007	279.075,50	213.861,51	3.730,64	365.732,72	2.972,46	-	865.372,83	0,0983962164	1.268.598,18	403.225,35	1,7966367865	724.449,49	0,00%	24,38%	60,30%	613.455,13	1.337.904,62
2006	**05/2007**	**2.731.591,14**	**2.037.084,80**	**32.047,62**	**3.958.384,39**	**35.669,55**	**-**	**8.794.777,50**		**12.892.753,68**	**4.097.976,18**		**7.362.574,71**				**6.234.539,91**	**13.597.114,62**
TOTAL		**14.765.755,83**	**11.031.033,69**	**213.716,82**	**23.176.627,81**	**520.108,09**	**1.023.947,38**	**50.731.189,62**		**72.728.069,65**	**21.996.880,03**		**41.441.786,56**				**51.595.285,35**	**93.037.071,91**

Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO n.º 1036626-20.2020.4.01.3400

O **MUNICÍPIO DE IGUATU,** já qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada, apresentar e requerer o que se segue:

Como pode se perceber pela análise dos autos, o **escritório constituído para representar os interesses do Município nesta ação foi Pimenta Kruse - Sociedade Individual de Advocacia (fls. 08)**, representado por sua única sócia Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse (OAB/CE 14.824) e, por substabelecimento com reservas, Camile Araújo de Figueiredo (OAB/CE 27.481) (fls. 11).

Entretanto, o Município, através de seu procurador, apresentou a petição de fls. 47, onde **comunica a revogação do mandato concedido. Ocorre, Exa., que para que a revogação seja considerada efetiva com o condão de desconstituir os advogados mandatários, o ato exige formal notificação com o direito à ampla defesa e contraditório, o que não foi oportunizado para as subscreventes**.

Apesar da forma irregular de revogação do mandato o que, em regra, tornaria a revogação nula com a manutenção dos poderes constituídos, **as advogadas originariamente constituídas respeitaram e acataram o posicionamento do ente federativo e se abstiveram das manifestações neste bojo processual, considerando como válida a desconstituição da procuração**.

Diante disto, ficou a cargo da procuradoria municipal o fiel acompanhamento processual e defesa dos interesses do Município de Iguatu. Contudo, como é sabido, os entes federativos têm uma carga de trabalho extremamente elevada, o que, muitas vezes, dificulta o atendimento aos prazos processuais, conforme se verifica com as certidões de decurso de prazo do Município em 7 de julho de 2022 e 7 de fevereiro de 2023 para apresentar manifestação sobre os cálculos apresentados, **inclusive sendo a petição de revogação de mandato a única feita em todo o curso processual pela procuradoria municipal**.

Assim, percebe-se que o Município não compareceu aos autos para contestar os cálculos e, consequentemente, lançar defesa sobre a base de cálculo utilizada para chegar aos valores pedidos inicialmente. Em razão disto, restou perdida a oportunidade de manifestação, cabendo ao ente municipal, apenas, a possibilidade de esperar pelo melhor direito.

Dito isto, deve ser destacado que esta postulante quem participou ativamente na elaboração da petição inicial, dos cálculos iniciais, da juntada de documentos necessários para a concessão do pleito, do protocolo em si da ação para evitar a preclusão consumativa do direito do Município, além da resposta à impugnação feita pela União pugnando pela manutenção da base de cálculo apresentada no pedido exordial (fls.45).

Ora, Exa., a atividade laboral para quem é da área do Direito é essencialmente mental, onde se usa todo o esforço cognitivo, além da disposição de tempo, em busca da correção da não aplicação do direito material na realidade, isto porque, as leis existem para que sejam cumpridas, entretanto, uma vez que não são, cabe ao Poder Judiciário, através da provocação dos advogados mandatários, corrigir tal defeito social.

Além disso, sabe-se que **o recebimento de honorários contratuais e sucumbenciais é direito do advogado e têm natureza alimentar**, inclusive por se tratarem de profissionais autônomas, tem no recebimento de honorários a sua remuneração laboral para sustento próprio e de sua família, tudo isto em razão da prestação de serviço técnico e especializado.

A Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil -, visando assegurar ao advogado o pleno exercício de sua atividade, disciplinou no caput do art. 22 que o trabalho do advogado é remunerado cumulativamente pelos honorários contratados, convencionados com o constituinte e pelos honorários da sucumbência:

> **Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Como é sabido, no que tange aos honorários sucumbenciais, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula vinculante 47** onde reconhece a sua natureza alimentar, passando a ser equiparado aos honorários contratuais:

> **Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório** ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Dessa forma, os honorários sucumbenciais deixaram de lado o caráter indenizatório para assumirem a natureza retributória, saindo de indenização para ser remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado na lide. Nesses termos entende o Ministro Carlos Velloso em voto proferido no RE n.º 146.318/SP:

> **Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários.** Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários. (RE 146318/SP, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/1996, DJ 04/04/1997).

No mesmo sentido segue o Ministro do STJ Luis Felipe Salomão no voto proferido no REsp n. 1.222.194 - BA (2010/0204361-7):

> Com efeito, a constatação e reafirmação da natureza alimentar da verba honorária, e mais especificamente dos **honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia**, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento. Percebe-se, pois, que **ocorrendo a execução dos trabalhos pelo profissional habilitado, este deverá ser remunerado pela tarefa desempenhada, e no caso dos advogados, o ordenamento jurídico previu como forma de concretização desta contraprestação os honorários, tanto os contratuais como os derivados da sucumbência, judicialmente arbitrados**.
> (REsp 1.222.194 - BA (2010/0204361-7). Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/06/2015, DJ 04/08/2015).

Assim, como o recebimento de honorários sucumbenciais é direito devido a todo advogado que desempenha a representação postulatória, **fica evidenciado o direito de recebimento de honorários sucumbenciais pelas advogadas originariamente constituídas, o que independe da revogação mandatária e da substituição do postulante no curso processual.**

Nesse sentido, **o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento de que todos os profissionais que atuaram no processo têm direito ao recebimento da verba sucumbencial, que deverá ser arbitrada pelo magistrado, de forma proporcional** e levando em consideração o grau de zelo com o direito do autor, o valor

intelectual demonstrado pelos profissionais, a complexidade dos atos praticados e da causa, além do tempo de representação e do grau de dificuldade das etapas processuais.

Veja-se:

> Acontece que, como visto, os honorários são a remuneração do serviço prestado por aquele que regularmente atuou no processo, **portanto deve ser atribuída a titularidade desse direito a todos aqueles que em algum momento desempenharam seu mister.** Nessa linha, o acórdão recorrido afirmou a necessidade de divisão da verba honorária de forma a beneficiar todos os causídicos, atribuindo os honorários fixados na sentença a cada um dos procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação.
> [...]
> No segundo caso, porém, com **a constituição sucessiva de advogados diversos, implicando inclusive a revogação do mandato judicial anterior, a obrigação deixa de ser solidária para ser conjunta, fazendo jus cada mandatário à quota proporcional de participação** [...]
> (REsp 1.222.194 - BA (2010/0204361-7). Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/06/2015, DJ 04/08/2015).

Nessa causa em questão, as advogadas subscreventes tiveram a representação postulatória revogada já em fase processual avançada, o que não apaga a atuação das patronas, como a diligência e cuidado na proteção dos interesses do Município de Iguatu, inclusive com o tempo de prestação do serviço já efetivado que, como já mencionado, representa a maioria dos atos processuais e, inequivocamente, os atos mais complexos, visto que não há que se falar em correção de defeito social pelo Poder Judiciário se não houver a provocação com a petição inicial.

Com base nesse entendimento, **fica evidenciado que a participação das advogadas originariamente constituídas gerou o direito de recebimento de honorários sucumbenciais como forma de remuneração pelo trabalho prestado. Assim, fica a cargo de V. Exa. analisar, com base no princípio da proporcionalidade e causalidade, qual o percentual de sucumbência devido à estas patronas.**

Portanto, **a obtenção da remuneração ocorre com o reconhecimento do trabalho feito nos autos com a condenação em honorários sucumbenciais equivalentes ao trabalho prestado, sendo analisada a proporcionalidade dos atos processuais, visto que no bojo deste processo, em nome do Município, as subscreventes foram responsáveis pelos atos de maior relevância e complexidade.**

Considerando superada a discussão sobre a concessão do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, deve ser mencionada novamente a Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil -, que no caput do art. 23 garante ao advogado a possibilidade de requerer a expedição de precatório em seu favor para o recebimento dos valores devidos pela condenação:

> **Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, **podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.**

Por fim, em defesa própria e ainda em defesa dos direitos do autor, requer, de V. Exa., o que se segue:

a) a atualização do valor devido reconhecido pela União de R$ 93.037.071,91 (noventa e três milhões, trinta e sete mil, setenta e um reais e noventa e um centavos), atualizados em 06/2020;
b) reiterar o pedido feito na resposta à impugnação da União no sentido de expedição do precatório do valor incontroverso de R$ 93.037.071,91 (noventa e três milhões, trinta e sete mil, setenta e um reais e noventa e um centavos) - atualizado para a data vigente - reconhecido pela União em favor do Município de Iguatu;
c) a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor das advogadas originariamente constituídas, Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse e Camile Araujo de Figueiredo, com a indicação do percentual devido à incidir sobre o valor da causa, levando em consideração a proporcionalidade dos atos praticados;
d) e, como consequência da condenação em honorários de sucumbência, a expedição do precatório em favor das patronas indicadas no valor condenado por V. Exa.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de maio de 2023.

CAMILE ARAÚJO DE FIGUEIREDO FEIJÓ
OAB/CE 27.481

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para manifestação sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União (id 1459199895).

Após manifestação da contadoria, vista às partes. Prazo: 15 dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Petição em PF incluso.

UCHÔA
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(JUÍZA) FEDERAL DA 4º VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO

PROCESSO N°: 1036626-20.2020.4.01.3400

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU/CE, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 12.463.386/0001-57, com sede na Rua Doutor Vicente Bezerra da Costa, 12, Bairro São Sebastião, CEP: 63.500-250, Iguatu, CE, por seus advogados abaixo subscritores e com instrumento de Procuração incluso, vem, com reciprocidade de respeito, perante V. Exa., apresentar, com fulcro no art. 121 e seguintes no CPC, **PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir arrazoados.

Av. Santos Dumont, n.º 2828, Conj. 1608-A, Aldeota, Torre Santos Dumont.
CEP 60.150-161 - Fortaleza, Ceará | Fone/Fax 3486.1130 | e-mail:
processual@uchoa.adv.br

UCHÔA
Advogados Associados

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

1.1. O sindicato ora requerente, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, conforme documentação inclusa, representa todos os servidores públicos municipais da cidade de Iguatu/Ceará, nos termos do art. 2º do seu estatuto.

1.2. Cogita o presente feito de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 005061627.1999.4.03.6100 (nº antigo 1999.61.00.050616-0), o qual reconheceu a diferença do valor mínimo nacional por aluno (VMNA), repassados a menor ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUNDEF) do município ora exequente.

1.3. Destarte, haja vista o quanto prescrito no art. 5º, da Emenda Constitucional nº 114/2021[1], e art. art. 47-A, da Lei Federal nº 14.113/2020 (incluído pelo art. 1ª, da Lei 14.325/22)[2], os quais asseguraram que os recursos financeiros obtidos na

[1] Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.
Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

[2] Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:
I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
[...]
§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:
I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

Av. Santos Dumont, n.º 2828, Conj. 1608-A, Aldeota, Torre Santos Dumont.
CEP 60.150-161 - Fortaleza, Ceará | Fone/Fax 3486.1130 | e-mail:
processual@uchoa.adv.br

UCHÔA
Advogados Associados

presente demanda sejam aplicados na sua forma originária e vinculada, exclusivamente na educação, inclusive quanto à aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor para os profissionais do magistério, base representada pelo sindicato ora requerente.

1.4. A legitimidade da Entidade Sindical ora postulante exsurge manifesta conforme preconizado no art. 8º, III, da CF/88, e, ainda, o art. 5º da Lei 7.347/85. Citem-se:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> [...]
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
>
> _____
>
> Art. 5º (...)
> § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

1.5. Vale frisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da ampla legitimidade dos Sindicatos na defesa dos interesses da sua categoria, conforme o Tema de Repercussão Geral nº 823. Veja-se:

> **Tema 823 -** Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.
>
> Tese:

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109051017400001737781760
Número do documento: 23081109051017400001737781760

UCHÔA
Advogados Associados

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

1.6. Desse modo, o desiderato do Sindicato promovente, com a expedição do precatório nos presentes fólios, assegurando a vinculação dos recursos ao mandamento constitucional, nos termos da EC nº 114/2021 e da recente Lei 14.325/2022 supracitados, e, portanto, cumprindo o seu mister institucional, nos moldes previstos no art. 3º, inciso XXI, alínea "a", do seu Estatuto.

2 – DOS PEDIDOS

2.1 Diante das razões acima alinhadas, requesta à Vossa Excelência em DEFERIR o ingresso do Sindicato ora requerente na condição de assistente no feito, recebendo o processo no estado em que se encontra, bem como habilitando os seus advogados signatários para os fins de receberem vindouras intimações/notificações.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza-CE, 10 de agosto de 2023.

Inocêncio Rodrigues Uchôa
OAB/CE 3.274

Francisco Scipião da Costa
OAB/CE 23.945

Antônio José de Sousa Gomes
OAB/CE 23.968

Marcelo Ribeiro Uchôa
OAB/CE 11.299

Caio Santana Mascarenhas Gomes
OAB/CE 17.000

Marcos Paulo Damasceno
OAB/CE 25.575

Mayara Bernardes Antero
OAB/CE 23.604

Cicero Deyllison Lima Vieira
OAB/CE 31.649

Av. Santos Dumont, n.º 2828, Conj. 1608-A, Aldeota, Torre Santos Dumont.
CEP 60.150-161 - Fortaleza, Ceará | Fone/Fax 3486.1130 | e-mail:
processual@uchoa.adv.br

PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU/CE, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 12.463.386/0001-57, com sede na Rua Doutor Vicente Bezerra da Costa, 12, Bairro São Sebastião, CEP: 63.500-250, Iguatu, CE, atualmente representado juridicamente por sua presidente, Senhora **Maria Sayonara Lopes Medeiros Fernandes,** brasileira, inscrita no CPF: 030.276.713-63.

OUTORGADOS: **INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA, MARCELO RIBEIRO UCHÔA, CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES, FRANCISCO SCIPIÃO DA COSTA, ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES e MARCOS PAULO DAMASCENO**, brasileiros, advogados inscritos na OAB-CE sob os nºs 3.274, 11.299, 17.000, 23.945, 23.968 e 25.575, respectivamente, todos integrantes de **UCHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB-CE sob o n° 172, endereço eletrônico **processual@uchoa.adv**, CNPJ n.° 03.474.502/0001-42, situada à Av. Santos Dumont, n.º 2828, conj. 1608-A, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza, **MAYARA BERNANRDES ANTERO**, inscrita no CPF: 015.322.543-26 e OAB/CE: 23.604 e **CÍCERO DEYLLISON LIMA VIEIRA**, inscrito no CPF: 037.120.463-16 e OAB/CE: 31.649..

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a outorgante acima qualificada nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados, também supra qualificados, aos quais concede procuração geral para o foro, com os poderes das cláusulas "ad judicia et extra" para sua representação e defesa, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora destes, nos termos do artigo 5º, § 2º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, combinado com os poderes especiais do artigo 38, do CPC, ou seja, confessar, desistir, transigir, renunciar o direito em que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer benesses da justiça gratuita, podendo ainda substabelecê-la, com ou sem reserva de iguais poderes, bem como cancelar, para a segunda hipótese, os poderes conferidos ao(s) substabelecido(s).

Fortaleza – CE, 02 de Junho de 2023.

Maria Sayonara Lopes Medeiros Fernandes

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU/CE

Documento id 1756513593 - Documento de Identificação (RG Presidente Sindicato)

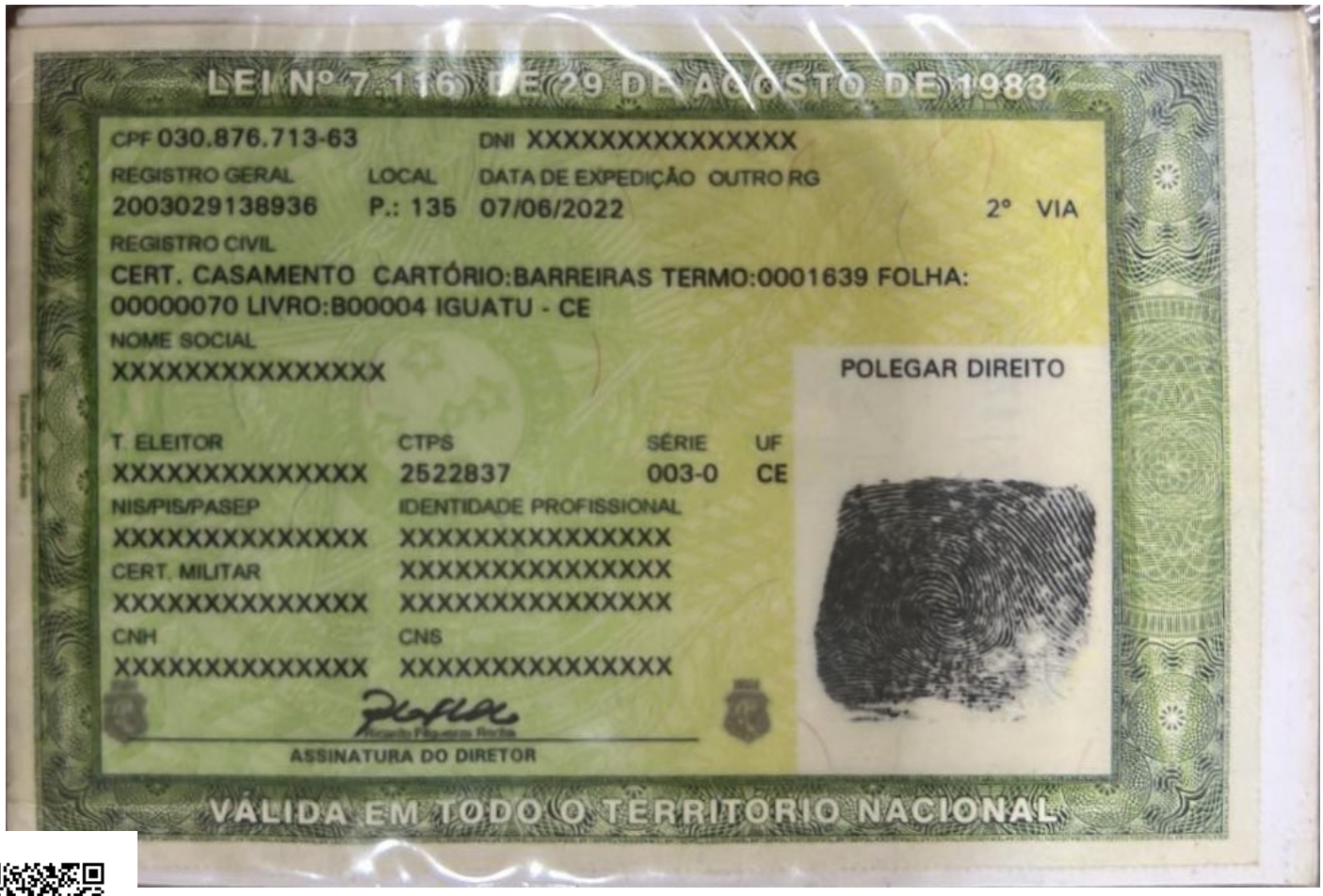
LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983
CPF 030.876.713-63
DNI XXXXXXXXXXXXXXX
REGISTRO GERAL
2003029138936
LOCAL
P.: 135
DATA DE EXPEDIÇÃO OUTRO RG
07/06/2022
2º VIA
REGISTRO CIVIL
CERT. CASAMENTO CARTÓRIO:BARREIRAS TERMO:0001639 FOLHA:
00000070 LIVRO:B00004 IGUATU - CE
NOME SOCIAL
XXXXXXXXXXXXXXX
POLEGAR DIREITO
T ELEITOR
XXXXXXXXXXXXXXX
CTPS
2522837
SÉRIE
003-0
UF
CE
NIS/PIS/PASEP
XXXXXXXXXXXXXXX
IDENTIDADE PROFISSIONAL
XXXXXXXXXXXXXXX
CERT. MILITAR
XXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXX
CNH
XXXXXXXXXXXXXXX
CNS
XXXXXXXXXXXXXXX
ASSINATURA DO DIRETOR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Cartório Assunção
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664, Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Nº 1582
PROTOCOLO 2017
LIVRO A 13 FOLHA 007
DATA 06/03/2023
AVERBAÇÃO

ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU PARA O TRIÊNIO 2022-2025

Aos 09 dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às 18 horas, na sede do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu-CE, na Rua Dr. Vicente Bezerra da Costa, 12, São Sebastião, Iguatu-CE, realizou-se ato solene de **Posse da Diretoria**, Conselho fiscal e respectivos suplentes para o triênio de 09 de março de 2022 à 08 de março de 2025. A Comissão Eleitoral formada por: Karla Suleny Bessa da Silva Alves, Ana Camila Gonçalves do Nascimento e Jefferson Bezerra da Mota, que coordenaram todo o processo eleitoral, declararam empossados de acordo com o seguinte resultado: constatou-se que a lista de aptos a votar haviam 1.233 (mil duzentos e trinta e três), votaram 848 (oitocentos e quarenta e oito) eleitores, sendo 21 votos brancos, 2 votos nulos e 6 votos não contabilizados, pois foram votos em separado e verificado que não estavam aptos para votar, o que foi referendado pelas duas chapas. Assim o resultado geral da apuração, foram atribuídos 497 (quatrocentos e noventa e sete) votos a Chapa 01 e 322 (trezentos e vinte e dois) votos a Chapa 02. A Chapa 1 obteve 497 (quatrocentos e noventa e sete) votos dos votos válidos, sendo proclamada eleita a referida chapa assim composta: **DIRETORIA EXECUTIVA: PRESIDENTE- MARIA SAYONARA LOPES MEDEIROS,** brasileira, casada, servidora pública municipal, residente à Rua Maria Rodrigues Quinderé, nº 140, Fomento, Iguatu-CE, matrícula 44728, Rg nº 2003029138936, CPF nº 030.876.713-63, PASEP nº 19052416314; **VICE-PRESIDENTE**: **MARLANIA ALVES AMORIM DE ALMEIDA,** brasileira, divorciada, servidora pública municipal, residente à Rua 13 de maio, 473, Centro, Iguatu-CE, matrícula 958, Rg nº 2003029165526, CPF nº 295.753.893-87, PASEP nº 12362020098; **SECRETÁRIO GERAL**: **RAIMUNDO BESERRA DE LIMA,** brasileiro, união estável, servidor público municipal, residente à Rua Pedro Pequeno de Freitas, 446, João Paulo II, Iguatu-CE, matrícula 44794, Rg nº 2006029011728, CPF nº 034.810.883-45, PASEP nº 16555818337; **SECRETÁRIO DE FINANÇAS**: **PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, residente à Rua Wilton Correia Lima, 421-A, Prado, Iguatu-CE, matrícula 46167, Rg nº 2004029077820, CPF nº 028.192.623-92, PASEP nº 19049580494; **SECRETARIA DE FORMAÇÃO E POLÍTICAS SOCIAIS**: **EDNA LIMA FREITAS**, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente à Rua Lourival Correia Pinto, 420, Cocobó, Iguatu-CE, matrícula 44309, Rg nº 98029234680, CPF nº 640.232.573-20, PASEP nº16088973650; **SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO E POLÍTICAS SINDICAL**: **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, residente à Rua Marcelino Champagnat, 758, João Paulo II, Iguatu-CE, matrícula 12917, Rg nº 264876993, CPF nº 248.899.703-04, PASEP nº 10791950597, **SECRETARIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO E CULTURA**: **CASSIO FERREIRA FERNANDES**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente à Rua Maria Rodrigues Quinderé, nº 140, Fomento, Iguatu-CE, matrícula 44094, Rg nº 2008098082465, CPF nº 048.333.213-51, PASEP nº 141945961; **SECRETARIA JURÍDICA DE LIBERDADE SINDICAL E DOS DIREITOS HUMANOS**: **MARIA KEILE PINHEIRO,** brasileira, união estável, servidora pública municipal, Rua Pedro Pequeno de Freitas, 446, João Paulo II, Iguatu-CE, matrícula 37940, Rg nº 2001005092085, CPF nº 012.621.763-79, PASEP nº19016432119; **SECRETARIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR E PREVIDENCIA SOCIAL**: **SILVIA HELENA DE MELO**, brasileira, viúva, servidora pública municipal, residente à Rua Luiz Rodrigues Quinderá, 33, Philadelphia, Iguatu-CE, matrícula 20155, Rg nº 73776684, CPF nº

EU, _____, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FÉ.

JERDSON VASCONCELO DE MIRANDA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF:034.780.013-07

Scanned with CamScanner

Cartório Assunção
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 864, Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS

PROTOCOLO
LIVRO A 13 FOLHA
DATA 06/03/2023

REGISTRO
AVERBAÇÃO

639.875.113-20, PASEP nº19005254664; **SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL: COSMA MARIA FIGUEREDO DA SILVA**, brasileira, viúva, servidora pública municipal, residente à Rua D, conjunto Philadelphia, 52, Philadelphia, Iguatu-CE, matricula 34, Rg nº 2007029130776, CPF nº 244.428.013-04, PASEP nº17023562603; **SECRETARIA DE JUVENTUDE: MARIA ELIANE DE MACEDO BEZERRA,** brasileira, casada, servidora pública municipal, residente à Rua Maelete Cortez, 376, Veneza, Iguatu-CE, matricula 37880, Rg nº 94002568100, CPF nº 715.469.793-87, PASEP nº 12362019510; **SECRETARIA DA MULHER TRABALHADORA: POTIRA CAVALCANTE DE JESUS**, brasileira, solteira, servidora pública municipal, residente à Rua Manoel Alexandre, 1019-A, Prado, Iguatu-CE, matricula 44181, Rg nº 20075110177, CPF nº 064.260.323-41, PASEP nº1905220961; **CONSELHO FISCAL: CONSELHO FISCAL - PRIMEIRO TITULAR : ANTÔNIA ARACI MOTA**, brasileira, divorciada, servidora pública municipal, residente à Rua H, Cajueiro, 248, Areias II, Iguatu-CE, matricula 3226, Rg nº 92015137351, CPF nº 393.002.503-53, PASEP nº19006641890; **CONSELHO FISCAL-SEGUNDO TITULAR: FRANCISCINEUMA JOSÉ DE LACERDA ALVES**, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente à Rua 7 de setembro, 286, 7 de setembro, Iguatu-CE, matricula 44407, Rg nº 20087202284, CPF nº 301.244.333-91, PASEP nº19032971630; **CONSELHO FISCAL - TERCEIRO TITULAR: JANDIRA MARIA DA SILVA,** brasileira, divorciada, servidora pública municipal, residente à Rua Professora Santana Alcantara, 121, Esplanada I, Iguatu-CE, matricula 2550, Rg nº 1260347, CPF nº 20154518387, PASEP nº 10765412796; **CONSELHO FISCAL - PRIMEIRO SUPLENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA,** brasileira, divorciada, servidora pública municipal, residente à Av. Agenor Carneiro, 152, Centro, Iguatu-CE, matricula 1246, Rg nº 20081103390, CPF nº 479.426.813-00, PASEP nº19009308912; **CONSELHO FISCAL - SEGUNDO SUPLENTE : CLAYVÂNIA BEZERRA DE ARAUJO,** brasileira, casada, servidora pública municipal, residente à Rua Glaydson Bezerra de Araujo, 1, Bastiana, Iguatu-CE, matricula 37842, Rg nº 2047194, CPF nº 991.747.584-20, PASEP nº 12761872446; **CONSELHO FISCAL-TERCEIRO SUPLENTE: FRANCISCO CÉLIO VIANA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente à Rua Mauro Maia, 32, Areias II, Iguatu-CE, matricula 11955, Rg nº 323832697, CPF nº 837.097.893-20, PASEP nº 19003958907. Nada Mais havendo a tratar eu, Ana Camila Gonçalves do Nascimento, lavrei a presente Ata que após lida e achada forme será assinada por quem de direito.

Karla Suleny Bessa da Silva Alves
Presidente

Ana Camila Gonçalves do Nascimento
Secretária

Jefferson Bezerra da Mota
Membro

DIRETORIA ELEITA:

2

EU, _____, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FÉ.

JEROBOÃO MASTEIRO DE MIRANDA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF 015.[illegible]90.013-07

Scanned with CamScanner

Documento id 1756513594 - Documento de Identificação (Ata de Posse Diretoria Sindicato Iguatu)

Cartório Assunção
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664, Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS

Nº 1552
PROTOCOLO 2017
LIVRO A 13 FOLHA 008
DATA 06/03/2023
AVERBAÇÃO

Maria Sayonara Lopes Medeiros
MARIA SAYONARA LOPES MEDEIROS

Marlânia Alves Amorim de Almeida
MARLANIA ALVES AMORIM DE ALMEIDA

Raimundo Beserra de Lima
RAIMUNDO BESERRA DE LIMA

Pablo Campos de Oliveira
PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA

Edna Lima Freitas
EDNA LIMA FREITAS

Carlos Alberto dos Santos
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Cassio Ferreira Fernandes
CASSIO FERREIRA FERNANDES

Maria Keile Pinheiro
MARIA KEILE PINHEIRO

Silvia Helena de Melo Bandeira
SILVIA HELENA DE MELO

Cosma Maria Figueredo da Silva
COSMA MARIA FIGUEREDO DA SILVA

Maria Eliane de Macedo Bezerra
MARIA ELIANE DE MACEDO BEZERRA

3

EU, _____, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FÉ.

JERDSON V. MONTEIRO DE MIRANDA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF: [illegible]
PROV. 013-07

Scanned with CamScanner

Cartório Assunção
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664 Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Nº PROTOCOLO
LIVRO A 13 FOLHA
DATA 06/03/2023
AVERBAÇÃO

POTIRA CAVALCANTE DE JESUS

ANTÔNIA ARACI MOTA

FRANCISCINEUMA JOSÉ DE LACERDA ALVES

JANDIRA MARIA DA SILVA

FRANCISCA ALVES DA SILVA

CLAYVÂNIA BEZERRA DE ARAUJO

FRANCISCO CÉLIO VIANA

4

EU, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU

JERDSON V. MONTEIRO DE MIRANDA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF: [illegible].013-07

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES
Nº do Atendimento: 20230306000079
Total Emolum.: 349,88 Total FAADEP: 17,50
Total FERMOJU: 25,01 Total FRBMP: 17,50
Total Selos: 24,80 Total ISS: 0,00
Valor Total==> 434,67
Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado
Bem/Negocio 1: 0,00
Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos
Codigos 805008 / 805009 / 805013 / 805023 / 805041 / 805043 / 805058 /

PODER JUDICIÁRIO Estado do Ceará
Selo Tipo 11
Registro RTD / RCPJ
Nº AAT525041-HBH9
SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

PODER JUDICIÁRIO Estado do Ceará
Selo Tipo 1
Debit. Microfilmagem
Nº AAT557092-G6C9
SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

Scanned with CamScanner

Nº PROTOCOLO FOLHA AVERBAÇÃO

Cartório Assunção
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664 Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Nº 1682
PROTOCOLO 2017
LIVRO A 13 FOLHA 007
DATA 06/03/2023
AVERBAÇÃO

COMUNICADO OFICIAL

Assunto: Posse de Diretoria Sindical.

A Ccmissão Eleitoral, na forma do artigo 84 do Estatuto, composta por Karla Suleny Bessa da Silva Alves, Ana Camila Gonçalves do Nascimento e Jefferson Bezerra da Mota, informa que a decisão judicial de natureza liminar formulada nos autos na Reclamação trabalhista nº Processo nº 0001324-92 2021 5 07 0026 teve exaurido seus efeitos em decisão judicial posterior.

Em vistas disso a suspensão da posse outrora determinada e demais atos processuais dos sobreditos autos restaram por prejudicados.

Destarte, declararam empossada a Diretoria Executiva composta por:

MARIA SAYONARA LOPES MEDEIROS – PRESIDENTE
MARLANIA ALVES AMORIM DE ALMEIDA - VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BESERRA DE LIMA - SECRETÁRIO GERAL
PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO DE FINANÇAS
EDNA LIMA FREITAS - SECRETARIA DE FORMAÇÃO E POLÍTICAS SOCIAIS
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO E POLÍTICAS SINDICAL
CASSIO FERREIRA FERNANDES - SECRETARIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO E CULTURA
MARIA KEILE PINHEIRO- SECRETARIA JURÍDICA DE LIBERDADE SINDICAL E DOS DIREITOS HUMANOS
SILVIA HELENA DE MELO - SECRETARIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR E PREVIDENCIA SOCIAL
COSMA MARIA FIGUEREDO DA SILVA - SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL
MARIA ELIANE DE MACEDO BEZERRA - SECRETARIA DE JUVENTUDE
POTIRA CAVALCANTE DE JESUS - SECRETARIA DA MULHER TRABALHADORA

CONSELHO FISCAL

ANTÔNIA ARACI MOTA - CONSELHO FISCAL - PRIMEIRO TITULAR
FRANCISCINEUMA JOSÉ DE LACERDA ALVES - SEGUNDO TITULAR
JANDIRA MARIA DA SILVA - CONSELHO FISCAL - TERCEIRO TITULAR
FRANCISCA ALVES DA SILVA – CONSELHO FISCAL - PRIMEIRO SUPLENTE

EU, _____, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FÉ.

JERDSON V. MONTEIRO DE MIRANDA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF 030.980.013-07

Scanned with CamScanner

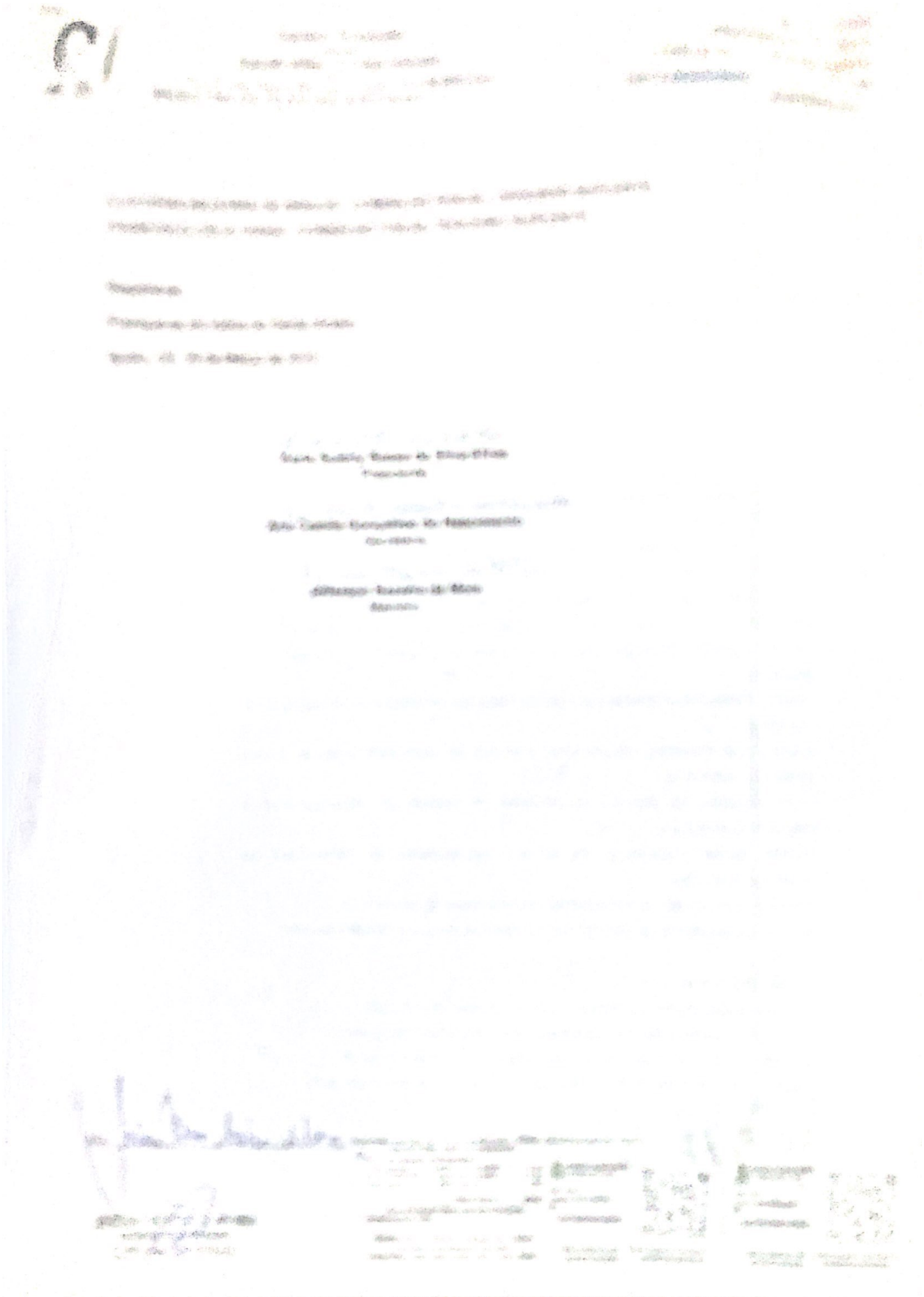

Scanned with CamScanner

105

Ata de Apuracaõ da Eleicaõ da Diretoria do Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Iguatu para o triênio 2021-2024. Aos 18 olezato do mês de novembro de dois mil e vinte e um, as 08 horas oleram inicio aos trabalhos das mesas coletoras e encerrado os trabalhos às 17 horas, tendo como locais de votacaõ das 03(três) urnas fixas e 01(sete) itinerantes: Urna Itinerante(1) E.E.F. Antonia Maria das Neves (Barra II), E.E.F. José Honorio Cavalcante (Barra I), Centro de Especialidades (CEO) UBASF-Gonçalves CAPS AD, CAPS I, UPA, Secretaria de Transito Mobilidade Urbana e Segurança (DEMUTRAN), Ponto de Apoio (Guarda Municipal), CRAS II, UBS Ermone Barreira, (UBS Brasilia, Paraná e Flores), Escola de Saude Publica, Creche Francisca Correia Braga, PSF São Sebastião, CAPS III, E.E.F. Carlota Jaborandy, Forum de Justiça, Cartorio Eleitoral, Biblioteca, Conselho Tutelar, Casa do Cidadão, E.E.F. Pacifico Guedes, Secretaria de Educacaõ, tendo como componentes: Presidente: José Inácio P. da Silva, Mesario: Manoel Bonfim Dias e Secretario José Erlânio Rodrigues Junior. Urna Intinerante (2), Apae, Cemear, Câmara Municipal, Arrecadacaõ (Praça da Matriz), Centro de Reabilitacaõ, Caf (Central de Assistência Farmaceutica), Museu, E.E.F. Perpetuo Socorro, Escola de Musica, PSF Prado/Alto do Juca, UBS Santo Antonio, E.E.F. José Euclon, Secretaria Municipal de Saúde tendo como componentes: Presidente: Francisca Neuza Neves da Silveira, Mesário: Camila dos Santos Maga Thaís e Secretario: Ozânia Evangelista Oliveira. Urna Itinerante (3), CRAS III, Creche Francisca Heleda Rolim (Maria Rabelo) CAEE, UBS Vaseza, E.E.F. Elze Palma Verde, PSF Coaçu Altiplano Creche A, Diogo, Creche Roberto Alcantara, E.E.F. Clara Alves (Vila Cogueiro), Almoxarifado (Vila Cogueiro) CRAS V, CRMI, Prefeitura, PSF Cohab, E.E.F. Padre Antonio Campos, Creche Enya Kessya, Creche Rafael Sean, PSF Vila Centenario, Hospital Regional, tendo como co

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109111126800001737813732
Número do documento: 23081109111126800001737813732

ponentes: Presidente: Adriana Costa de Carvalho, Mesário Sandra Maria A. Ferreira e Secretario: Maria do Socorro Patricio. Uma Itinerante (4) - Creche Proares, Creche Maria Eunice, CRAS I, E.E.F. Alba, digo, Alba Araújo, UBS Vila Nenma, UBS, Vila Maria, E.E.F. Francisco Sebastião Rocha (Santa Rosa II), E.E.F. Joaquim de Sazor Bento (Cajazeiras) UBS Cajazeiras, Escola, digo, Creche Jozon Chagas Neto (Chapadinha), Escola Judite Cavalcante Silva (Chapadinha), E.E.F. Manoel Guedes de Carvalho (Vila Gadelha) E.E.F. João Rocha Riacho (Vila Gadelha), UBS Gadelha, E.E.F. Benvenuto Alves da Silva (Sitio Queixa), E.E.F. Amelia Figueredo de Lavor (Bravo), Tendo como componentes: Presidente: José Itamar, Mesario: Samara Lopes Oliveira e Secretario: Maria Alcide Maia. Uma Itinerante (5) - Centro de Esporte, Secretaria de Infraestrutura, Creche Jardim Oasis, CEI Dr. José Mendonça Neto (João Paulo), UBS Jardim Oasis, E.E.F. João Paulino, Cozinha Comunitaria, Deposito da Merenda, UBS Areias, Polo de Convivencia, CRAS IV, Cerapra, UBS João Paulo, CAIC, Creche Adail Mendonça Escola Luiz Vieira da Mota (Varjota), UBS Barreiras, Escola Antonio Cipriano (Barreiras dos Paraibanos), Escola Maria Irismar Moreno (Suassurana) UBS Suassurana UBS Baú, Escola Antonio Ciriaco de Oliveira (Baú), E.E.F. Jeremias Felipe (Sitio Morada Nova) Riacho Vermelho, Tendo como componentes: Presidente: Catarina Maria de Lima, Secretario: Maria Socorro Duarte e Mesario: Geraldo Lima da Silva. Uma Itinerante (6) - (Cajás, Aroeira, Estrada Barrocas), Escola José Pereira Lopes (Cajas), PSF, Cajás, Escola José Pereira, digo Pereira, digo, Escola Otelia Pereira de Lavor (Vila Estrada), PSF Vila Estrada, Escola José Cardoso de Araújo (Aroeiras), Escola Osmundo Monteiro (Barrocas), Tendo como componentes: Presidente: Maria Ivonete P. de Souza, Mesario: Cassia Simas de Souza

Scanned with CamScanner

e Secretario: José Valter A. Saraiva. Uma Itinerante (7) - E.E.F. Lauzo Bezerra de Souza (Jerimoto), UBS Jerimoto, Centro de Zoonozes, E.E.F. Maria Selma Bezerra (Penha), UBS da Penha, digo, Penha, UBS Caroloso, Escola do Caroloso, E.E.F. São Sebastião (Vila Barro Alto, UBS Barro Alto, tendo como componentes: Presidente: Maria Janaina Félix, Mesario: Messias Romualdo de Brito e Secretario: Antonia Lucenilda Frajues de Alencar. Uma Fixa (8) Sede do Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Iguatu - SPUMI, tendo como componentes. Presidente: Francisca Glauberline Rabelo, Mesario: José Ronildo B. de Brito e Secretario: Vanderlania A. de Oliveira. Uma Fixa (9) - Secretaria de Assistencia Social, Direitos Humanos e Cidadania (CSU), tendo como componentes: Presidente: José Araújo Junior, Mesario: Ronaldo Oliveira de Melo e Secretario: Rosangela Lopes de Paiva, digo, Paiva. Uma Fixa (10) - E.E.F. Marta Maria Sobreira (Alencar) tendo como componentes: Presidente: José Lopes de Araújo Neto, Mesario: Edmar Nogueira Martins e Secretario: Rita da Silva Saveria. Assim as 17h30 (dezessete horas e trinta) minutos iniciou-se o processo de apuracao das dez urnas coletoras dos votos. A essas, digo comissão eleitoral formada por: Karla Suleima Bessa da Silva Alves, Ana Camila Gonçalves do Nascimento e Jefferson Bezerra da Mota compuseram as mesas apuradoras, num total de 03 (três), estando presentes os fiscais indicados por chapa para cada mesa apuradora, chapa 1 Cassio Ferreira Fernandes, Wanyelle Euridio Gomes de Oliveira e Raimundo Reserva de Lima e chapa Bruno Leonardo da Silva Rocha, Lucilene Viegas e Cledenia Maria de Souza Linhares Queiroz, os advogados das chapas Cicero Deillyson Lima Veiria, advogado da chapa 1 e Paula Menhonca Alexandre de Freitas, advogada da chapa 2 e assessoria juridica da entidade Mayara Bernardes, digo, Bernardes Antero. Na Urna 1 houveram 10

Scanned with CamScanner

nto e oito) votantes, 1 envelope, 107 cedulas apuradas, sendo 70 (setenta) votos para a Chapa 1 e 35 (trinta e cinco) votos para a Chapa 2, votos em branco 2 (dois) e nenhum voto nulo, o voto em separado não estava apto a votar. Na Urna 2 houveram 39 (trinta e nove) votantes, 02 envelopes, 38 cedulas apuradas, sendo 10 (dez) votos para a chapa 1 e 27 (vinte e sete) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e 1 (um) voto nulo, o voto em separado de uma eleitora nas foi contabilizado, ja que somente assinou a lista de aptos a votar, mas se recusou a votar em separado. Na Urna 3 houveram 75 (setenta e cinco) votantes, 02 envelopes, 75 cedulas apurados, sendo 39 (trinta e nove) votos para a chapa 1 e 20 (vinte) votos para a chapa 2, 16 (dezessis) votos em branco e nenhum voto nulo. Na Urna 4 houveram 51 (cinquenta e um) votantes, 0 envelopes, 51 cédulas apuradas, sendo 31 (trinta e um) votos para a chapa 1 e 19 (dezenove) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e 1 (um) voto nulo. Na Urna 5 houveram 130 (cento e trinta) votantes, 4 envelopes, 126 cedulas apuradas, sendo 63 (sessenta e três) votos para a chapa 1 e 61 (sessenta e um) voto para a chapa 2, 2 (dois) votos em branco e nenhum voto nulo. os 4 votos em separado foram impugnados pelas chapas por nao estarem aptos a votar. Na Urna 6 houveram 29 (vinte e nove) votantes, nenhum envelope, 29 cedulas apuradas, sendo 19 (dezenove) votos para a chapa 1 e 10 (dez) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e nenhum voto nulo. Na Urna 7 houveram 45 (quarenta e cinco) votantes, 1 (um) envelope, 44 cedulas apuradas, sendo 33 (trinta e três) votos para a chapa 1 e 11 (onze) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e nenhum voto nulo, o voto em separado foi impugnado por nao estar apto a votar. Na Urna 8 houveram 236 (duzentos e trinta e seis) votantes, 2 envelopes, 236 cedulas apuradas, sendo

Scanned with CamScanner

MSLopes
107

162 (cento e sessenta e dois) votos para a chapa 1 e 74 (setenta e quatro) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e nenhum voto nulo. Na Urna 9 houveram 103 (cento e três) votantes, nenhum envelope, 103 cedulas apuradas, sendo 51 (cinquenta e um) votos para a chapa 1 e 52 (cinquenta e dois) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e nenhum voto nulo. Na Urna 10 houveram 33 (trinta e três) votantes, nenhum envelope, 33 cedulas apuradas, sendo 19 (dezenove) votos para a chapa 1 e 13 (treze) votos para a chapa 2, 1 (um) voto em branco e nenhum nulo. Na lista de aptos a votar haviam 1.233 (mil duzentos e trinta e três), votaram 848 (oitocentos e quarenta e oito) eleitores, sendo 21 votos brancos e nenhum, digo 2 votos nulos e 6 votos não contabilizados, pois foram votos em separado e verificado que não estavam aptos para votar, o que foi referendado pelas duas chapas. Assim o resultado geral da apuração foram atribuidos 497 (quatrocentos e noventa e sete) votos a chapa 1 e 322 (trezentos e vinte e dois) votos a chapa 2. Sendo transcorrido todo o processo eleitoral e considerando os votos obtidos pela chapa 1, foi proclamada eleita a referida chapa assim composta: Chapa 1 - Chapa O SPMI SOMOS TODOS NÓS Diretoria Executiva: Maria Sayonara Lopes Medeiros - Presidente, Marlania Alves Amorim de Almeida - Vice-Presidente, Raimundo Bezerra de Sousa - Secretario Geral Pablo Campos de Oliveira - Secretario de Finanças, Edna Lima Freitas - Secretaria de Formações e Politicas Sociais, Carlos Alberto dos Santos - Secretaria de Organizações e Politicas Sindicais; Cassio Ferreira Fernandes - Secretaria de Imprensa, Comunicação e cultura; Maria Keile Pinheiro - Secretaria Juridica de Liberdade Sindical e dos direitos Humanos, Silva, digo, Luiza Helena de

Scanned with CamScanner

Milo - Secretaria de Saúde do Trabalhador e Previdencia social, Cosma Maria Figueredo da Silva - Secretario de Promocao da Igualdade Social - Conselho Fiscal - Antonia Araci Mota - Conselho Fiscal - Primeiro Titular - Francineuma José de Macedo Alves - Conselho Fiscal - Segundo Suplente, oligo, Titular - Jandira Maria da Silva - Conselho Fiscal - Terceiro Titular - Francisca Alves da Silva - Conselho Fiscal - Primeiro Suplente - Clayvânia Bezerra de Araujo - Conselho Fiscal - Segundo Suplente - Francisco Celio Viana Conselho Fiscal - Terceiro Suplente. O processo de Apuracao foi encerrado as 23 h (vinte e tres) horas do mesmo dia. Em virtude da liminar de tutela antecipada do processo 0001324-92.2021.5.07.0026, onde mantem a eleicao apraza-da para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2021, porem, suspendeu seus efeitos até posteriores decisao, pca, assim, por ora, suspensa a posse dos eleitos disposto o art. 24 do Estatuto. Nada mais havendo a tratar eu, Ana Camila Goncalves do Nascimento, lavrei a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissao Eleitoral, demais membros da mesa, fiscais e que tenha interesse.

Ana Camila Gonçalves do Nascimento

Karla Suelen Pereira da Silva Alves.

Luan Willyan Lima Vieira OAB 31669

Larsen Bezerra da Mota

Mayara Bernardo Antero OAB/CE 23.604

Paula Y. Gleisson de Matos OAB-CE 24032 x Bruna Cardo do Nascimento

Cássio Ferreira Fernandes

Romyelle Enica Emidio Guedes de Oliveira

Raimundo Bezerra de Lima

Gardênia Mª de Sousa L. Queiroz

Scanned with CamScanner

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 12.463.386/0001-57 Grau Entidade: Sindicato Código Sindical: 914.000.364.26840-8
Razão Social: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI
Denominação: SPUMI - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador Classe: Servidores públicos
Categoria: Servidores Públicos Municipais .

Abrangência: Municipal
Base Territorial: *Ceará*: Iguatu.

Dados de Localização

Logradouro: Rua Doutor Vicente Bezerra da Costa Número: 12
Complemento: Bairro: São Sebastião CEP: 63.500-250 Localidade/UF: Iguatu/CE
E-Mail: sspiguatu@yahoo.com.br
DDD 1: 88 Telefone 1: 35811034 DDD 2:88 Telefone 2: 996909406

CONSULTA AO CERTIFICA DA REGULARIDADE DE SINDICATO ENTIDADE

Diretoria

Data início mandato: 09/03/2022 Data término mandato: 08/03/2025

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
MARIA SAYONARA LOPES MEDEIROS FERNANDES	Presidente	x	x
PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA	Tesoureiro	x	
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	Diretor		
CASSIO FERREIRA FERNANDES	Diretor		
COSMA MARIA FIGUEREDO DA SILVA	Diretor		
EDNA LIMA FREITAS	Diretor		
MARIA ELIANE DE MACEDO BEZERRA	Diretor		
MARIA KEILE PINHEIRO	Diretor		
POTIRA CAVALCANTE DE JESUS	Diretor		
SILVIA HELENA DE MELO BANDEIRA	Diretor		
ANTONIA ARACI MOTA	Membro do Conselho Fiscal		
CLAYVANIA BEZERRA DE ARAUJO	Membro do Conselho Fiscal		
FRANCINEUMA JOSE DE LACERDA ALVES	Membro do Conselho Fiscal		
FRANCISCA ALVES DA SILVA	Membro do Conselho Fiscal		
FRANCISCO CELIO VIANA	Membro do Conselho Fiscal		
JANDIRA MARIA DA SILVA FERREIRA	Membro do Conselho Fiscal		
RAIMUNDO BESERRA DE LIMA	Secretário Geral		
MARLANIA ALVES AMORIM DE ALMEIDA	Vice-Presidente		

Filiação

Federação: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARA - FETAMCE
ATIVA CNPJ: 35.216.084/0001-80

Confederação: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL-CUT
INEXISTENTE CNPJ: 03.990.382/0001-36

Central Sindical: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
CNPJ: 60.563.731/0001-77

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109111126800001737813733
Número do documento: 23081109111126800001737813733

SC09467		04/01/2011	Não Válida
SC11179		08/08/2011	Não Válida
SR23100	24170.004417/89-17	02/08/2016	Não Válida
SC18613		21/11/2016	Não Válida
SR23195	24170.004417/89-17	15/12/2016	Válida
CÓDIGO SINDICAL|	GERAÇÃO DE CÓDIGO	15/12/2016	
SD117659 |DIR|	46205.008266/2018-32	16/07/2018	Válida
SD148282 |DIR|		25/04/2023	Válida

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109111126800001737813733
Número do documento: 23081109111126800001737813733

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

CERTIDÃO

A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, conforme disposto na Portaria nº 17.593, de 24 de Julho de 2020, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o CNPJ nº **12.463.386/0001-57**, com as seguintes informações:

Situação da Entidade: **ATIVA**
Grau: **Sindicato**

Denominação: **SPUMI - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU**
Área Geoeconômica: **Urbana** Grupo: **Trabalhador** Classe: **Servidores públicos**

Categoria: **Servidores Públicos Municipais .**

Abrangência: **Municipal**
Base Territorial: ***Ceará*: Iguatu**

Diretoria:
Data início mandato: **09/03/2022** Data término mandato: **08/03/2025**

Dirigente	Função
MARIA SAYONARA LOPES MEDEIROS FERNANDES	Presidente
MARLANIA ALVES AMORIM DE ALMEIDA	Vice-Presidente
RAIMUNDO BESERRA DE LIMA	Secretário Geral
PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA	Tesoureiro
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	Diretor
CASSIO FERREIRA FERNANDES	Diretor
COSMA MARIA FIGUEREDO DA SILVA	Diretor
EDNA LIMA FREITAS	Diretor
MARIA ELIANE DE MACEDO BEZERRA	Diretor
MARIA KEILE PINHEIRO	Diretor
POTIRA CAVALCANTE DE JESUS	Diretor
SILVIA HELENA DE MELO BANDEIRA	Diretor
ANTONIA ARACI MOTA	Membro do Conselho Fiscal
CLAYVANIA BEZERRA DE ARAUJO	Membro do Conselho Fiscal
FRANCINEUMA JOSE DE LACERDA ALVES	Membro do Conselho Fiscal
FRANCISCA ALVES DA SILVA	Membro do Conselho Fiscal
FRANCISCO CELIO VIANA	Membro do Conselho Fiscal
JANDIRA MARIA DA SILVA FERREIRA	Membro do Conselho Fiscal

Brasília: 15/05/2023

Certidão gerada eletronicamente em 15/05/2023 às 10:01:21.
Subsecretaria de Relações do Trabalho.
A verificação da autenticidade desta certidão poderá ser feita por meio do código 1K2293WN174MW, no endereço <https://cersin.mte.gov.br>

Cartório Assunção
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664, Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS

Nº 1681
PROTOCOLO 2015
LIVRO A 13 FOLHA 006
DATA 06/03/2023
AVERBAÇÃO

Ata de Apuração da Eleição da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu para o triênio 2021-2024

Aos 18 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às 08 horas deram início aos trabalhos das mesas coletoras e encerrados os trabalhos às 17 horas, tendo como, locais de votação das 03 (três) urnas fixas e 07(sete) itinerantes:

URNA ITINERANTE (1) - E.E.F ANTONIA MARIA DAS NEVES (BARRA II), E.E.F. JOSÉ HONÓRIO CAVALCANTE (BARRA I), CENTRO DE ESPECIALIDADES (CEO), UBASF – GAMELEIRA, CAPS AD, CAPS i , UPA, SECRETARIA DE TRÂNSITO, MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA (DEMUTRAN), PONTO DE APOIO (GUARDA MUNICIPAL), CRAS II, UBS ERNANE BARREIRA (UBS BRASÍLIA, PARANÁ E FLORES), ESCOLA DE SAÚDE PUBLICA, CRECHE FRANCISCA CORREIA BRAGA, PSF SÃO SEBASTIÃO, CAPS III, E.E.F. CARLOTA TÁVORA, FÓRUM DE JUSTIÇA, CARTÓRIO ELEITORAL, BIBLIOTECA, CONSELHO TUTELAR, CASA DO CIDADÃO, E.E.F. PACIFICO GUEDES, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, tendo como componentes: PRESIDENTE: José Irlênio P. da Silva, MESÁRIO: Manoel Bonfim Dias e SECRETÁRIO: José Erlânio Rodrigues Júnior.

URNA ITINERANTE (2), APAE, CEMEAR, CÂMARA MUNICIPAL, ARRECADAÇÃO (PRAÇA DA MATRIZ), CENTRO DE REABILITAÇÃO, CAF (CENTRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA), MUSEU, E.E.F. PERPETUO SOCORRO, ESCOLA DE MÚSICA, PSF PRADO/ALTO DO JUCÁ, UBS SANTO ANTÔNIO, E.E.F. JOSÉ ERITON, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, tendo como componentes: PRESIDENTE: Francisca Neiva Esteves da Silveira, MESÁRIO: Camila dos Santos Magalhães e SECRETÁRIO: Ozanir Evangela Oliveira.

URNA ITINERANTE (3), CRAS III, CRECHE FRANCISCA HILDA ROLIM (DÁRIO RABELO), CAEE, UBS VENEZA, E. E. F. ELZE LIMA VERDE, PSF COCOBÓ/ALTIPLANO, CRECHE ADERILO ALCÂNTARA, E. E. F. CLARA ALVES VILA (COQUEIRO), ALMOXARIFADO (VILA COQUEIRO), CRAS V, CRMI, PREFEITURA, PSF COHAB, E. E. F. PADRE JANUÁRIO CAMPOS, CRECHE ENYA KESYA, CRECHE RAFAEL JEAN, PSF VILA CENTENÁRIO, HOSPITAL REGIONAL, tendo como componentes: PRESIDENTE: Adriana Costa de Carvalho, MESÁRIO: Sandra Maria A. Ferreira e SECRETÁRIO: Maria do Socorro Patrício.

EU, _____, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FÉ.

JERDSON V. MONTEIRO DE MIRANDA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF: 034 780.013-07

Scanned with CamScanner

Cartório Assunção
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664, Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Nº PROTOCOLO
LIVRO A 13 FOLHA
DATA 06/03/2023
AVERBAÇÃO

URNA ITINERANTE (4)-CRECHE PROARES , CRECHE MARIA EUNICE, CRAS I, E.E.F. ALBA ARAÚJO, UBS VILA NEUMA, UBS MOURA, E.E.F FRANCISCO SEBASTIÃO UCHOA (SANTA ROSA II), E.E.F TOMÉ DE SOUZA (SERROTE), UBS CHAPADINHA , UBS CAJAZEIRAS , ESCOLA JOAQUIM DE SOUZA BENTO (CAJAZEIRAS), CRECHE JEFTON CHAGAS NETO (CHAPADINHA), ESCOLA JUDITE CAVALCANTE SILVA (CHAPADINHA), E.E.F MANOEL GUEDES DE CARVALHO (VILA GADELHA), E.E.F. JOÃO ROCHA FIALHO (VILA GADELHA),UBS GADELHA, E. E. F BENVENUTO ALVES DA SILVA (SITIO QUIXOA), E. E. F AMÉLIA FIGUEIREDO DE LAVOR (BRAVO), tendo como componentes: PRESIDENTE: José Itemar, MESÁRIO: Samara Lopes Oliveira e SECRETÁRIO: Maria Aleide Maia.

URNA ITINERANTE (5)- CENTRO DE ESPORTES, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CRECHE JARDIM OÁSIS , CEI DR. JOSÉ MENDONÇA NETO (JOÃO PAULO) , UBS JARDIM OÁSIS, E.E.F. JOÃO PAULINO, COZINHA COMUNITÁRIA, DEPÓSITO DA MERENDA, UBS AREIAS, POLO DE CONVIVÊNCIA, CRAS IV, CEINFRA, UBS JOÃO PAULO, CAIC, CRECHE ADAIL MENDONÇA, ESCOLA LUIZ VIEIRA DA MOTA (VARJOTA) , UBS BARREIRAS, ESCOLA ANTÔNIO CIPRIANO (BARREIRAS DOS PARAIBANOS), ESCOLA MARIA IRISMAR MORENO (SUASSURANA), UBS SUASSURANA , UBS BAÚ , ESCOLA ANTÔNIO CIRILO DE OLIVEIRA (BAÚ), E.E.F JEREMIAS FELIPE (SITIO MORADA NOVA RIACHO VERMELHO), tendo como componentes: PRESIDENTE: Catarina Maria de Lima, SECRETÁRIO: Maria Socorro Ricarte e MESÁRIO: Geraldo Lima da Silva.

URNA ITINERANTE (6) - (CAJÁS, AROEIRA, ESTRADA, BARROCAS), ESCOLA JOSÉ PEREIRA LOPES (CAJÁS), PSF CAJÁS, ESCOLA ÓNELIA PEREIRA DE LAVOR (VILA ESTRADA), PSF VILA ESTRADA, ESCOLA JOSE CARDOSO DE ARAÚJO (AROEIRAS), ECOLA OSMINDO MANGUEIRA (BARROCAS), tendo como componentes: PRESIDENTE: Maria Ivonete P. de Souza, MESÁRIO: Cássia Simão de Souza e SECRETÁRIO: José Valter A. Saraiva.

URNA ITINERANTE (7) - E.E.F LUIZA BEZERRA DE SOUZA (FOMENTO), UBS FOMENTO, CENTRO DE ZOONOSES, E.E.F. MARIA SELVITA BEZERRA (PENHA), UBS DA PENHA, UBS CARDOSO, ESCOLA DO CARDOSO, E.E.F. SÃO SEBASTIÃO (VILA BARRO ALTO), UBS BARRO ALTO, tendo como componentes: PRESIDENTE: Maria Janaína Felix, MESÁRIO: Messias Romualdo de Brito e SECRETÁRIO: Antônia Lenilda Freires de Alencar.

URNA FIXA 8 - SEDE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU – SPUMI, tendo como componentes: PRESIDENTE: Francisca Glauberlene Rabelo, MESÁRIO: José Ronildo B. de Brito e SECRETÁRIO: Vanderlandia A. de Oliveira.

URNA FIXA 9 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (CSU), tendo como componentes: PRESIDENTE: José Araújo Junior, MESÁRIO: Ronaldo Oliveira de Melo e SECRETÁRIO: Rosângela Lopes de Paiva.

EU, _____, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FÉ.

JERÓSON V. MONTEIRO DE MIRANDA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF: 024.780.013-07

Scanned with CamScanner

Documento id 1756546556 - Documento de Identificação (CamScanner 03-07-2023 16.39)

Cartório Assunção
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664, Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS

Nº 1561
PROTOCOLO 2015
LIVRO A 13 FOLHA 007
DATA 06/03/2023

AVERBAÇÃO

URNA FIXA 10- E. E. F. MARTA MARIA SOBREIRA (ALENCAR), tendo como componentes: PRESIDENTE: José Lopes de Araújo Neto, MESÁRIO: Edmário Nogueira Martins e SECRETÁRIO. Rita da Silva Taveira.

Assim, ás 17h30 (dezessete horas e trinta) minutos iniciou-se o processo de apuração das dez urnas coletoras dos votos. A Comissão Eleitoral formada por: Karla Suleny Bessa da Silva Alves, Ana Camila Gonçalves do Nascimento e Jefferson Bezerra da Mota compuseram as mesas apuradoras, num total de 03 (três), estando presentes os seis fiscais indicados por chapa para cada mesa apuradora, chapa 1 Cassio Ferreira Fernandes, Danyelle Emedio Guedes de Oliveira e Raimundo Beserra de Lima e chapa 2 Bruno Leonardo da Silva Rocha, Lucilene Viegas e Gardenia Maria de Souza Linhares Queiroz, os advogados das chapas Cícero Deillyson Lima Vieria, advogado da Chapa 1 e Paula Mendonça Alexandre de Freitas, Advogada da chapa 2 e assessoria jurídica da entidade Mayara Bernardes Antero. Na **URNA 1** houveram 108 (cento e oito) votantes, 1 envelope, 107 cédulas apuradas, sendo 70 (setenta) votos para a Chapa 1 e 35 (trinta e cinco) votos para a chapa 2, votos em branco 2 (dois) e nenhum voto nulo, o voto em separado não estava apto a votar. Na **URNA 2** houveram 39 (trinta e nove) votantes, 02 envelopes, 38 cédulas apuradas, sendo 10 (dez) votos para a Chapa 1 e 27 (vinte e sete) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e 1 (um) voto nulo, o voto em separado de uma eleitora não foi contabilizado, já que somente assinou a lista de aptos a votar, mas se recusou a votar em separado. Na **URNA 3** houveram 75 (setenta e cinco) votantes, 02 envelopes, 75 cédulas apuradas, sendo 39 (trinta e nove) votos para a Chapa 1 e 20 (vinte) votos para a chapa 2, 16 (dezesseis) votos em branco e nenhum voto nulo. Na **URNA 4** houveram 51 (cinquenta e um) votantes, 0 envelopes, 51 cédulas apuradas, sendo 31 (trinta e um) votos para a Chapa 1 e 19 (dezenove) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e 1 (um) voto nulo. Na **URNA 5** houveram 130 (cento e trinta) votantes, 4 envelopes, 126 cédulas apuradas, sendo 63 (sessenta e três) votos para a Chapa 1 e 61 (sessenta e um) votos para a chapa 2, 2 (dois) votos em branco e nenhum voto nulo, os 4 votos em separado foram impugnados pelas chapas por não estarem aptos a votar. Na **URNA 6** houveram 29 (vinte e nove) votantes, nenhum envelope, 29 cédulas apuradas, sendo 19 (dezenove) votos para a Chapa 1 e 10 (dez) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e nenhum voto nulo. Na **URNA 7** houveram 45 (quarenta e cinco) votantes, 1 (um) envelope, 44 cédulas apuradas, sendo 33 (trinta e três) votos para a Chapa 1 e 11 (onze) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e nenhum voto nulo, o voto em separado foi impugnado por não está apto a votar. Na **URNA 8** houveram 236

EU, _____, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FÉ.

JERDSON V. MONTEIRO DE MIRANDA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF 034.780.013-07

Scanned with CamScanner

Documento id 1756546556 - Documento de Identificação (CamScanner 03-07-2023 16.39)

...CUTIVA E CONSELHO FIS... MUNICIPAIS DE IGUATU

Cartório Assuncão
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664. Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS

PROTOCOLO
LIVRO A 13 FOLHA
DATA 06/03/2023
AVERBAÇÃO

(duzentos e trinta e seis) votantes, 2 envelopes, 236 cédulas apuradas, sendo 162 (Cento e sessenta e dois) votos para a Chapa 1 e 74 (setenta e quatro) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e nenhum voto nulo. Na **URNA 9** houveram 103 (cento e três) votantes, nenhum envelope, 103 cédulas apuradas, sendo 51 (cinquenta e um) votos para a Chapa 1 e 52 (cinquenta e dois) votos para a chapa 2, nenhum voto em branco e nenhum voto nulo. Na **URNA 10** houveram 33 (trinta e três) votantes, nenhum envelope, 33 cédulas apuradas, sendo 19 (dezenove) votos para a Chapa 1 e 13 (treze) votos para a chapa 2, 1 (um) voto em branco e nenhum voto nulo. Na lista de aptos a votar haviam 1233 (mil duzentos e trinta e três), votaram 848 (oitocentos e quarenta e oito) eleitores, sendo 21 votos brancos, 2 votos nulos e 6 votos não contabilizados, pois foram votos em separado e verificado que não estavam aptos para votar, o que foi referendado pelas duas chapas. Assim o resultado geral da apuração, foram atribuídos 497 (quatrocentos e noventa e sete) votos a Chapa 1 e 322 (trezentos e vinte e dois) votos a Chapa 2. Tendo transcorrido todo o processo eleitoral e considerando os votos obtidos pela Chapa 1, foi proclamada eleita à referida chapa assim composta:

CHAPA 1- CHAPA O SPUMI SOMOS TODOS NÓS
DIRETORIA EXECUTIVA

MARIA SAYONARA LOPES MEDEIROS – PRESIDENTE
MARLANIA ALVES AMORIM DE ALMEIDA - VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BESERRA DE LIMA - SECRETÁRIO GERAL
PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO DE FINANÇAS
EDNA LIMA FREITAS - SECRETARIA DE FORMAÇÃO E POLÍTICAS SOCIAIS
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO E POLÍTICAS SINDICAL
CASSIO FERREIRA FERNANDES - SECRETARIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO E CULTURA
MARIA KEILE PINHEIRO- SECRETARIA JURÍDICA DE LIBERDADE SINDICAL E DOS DIREITOS HUMANOS
SILVIA HELENA DE MELO - SECRETARIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR E PREVIDENCIA SOCIAL
COSMA MARIA FIGUEREDO DA SILVA - SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL

EU, _____, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FÉ.

ESCREVENTE AUTORIZADO
SPF 064780.013-07

Scanned with CamScanner

Cartório Assunção
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664, Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Nº 1581
PROTOCOLO 2015
LIVRO A 13 FOLHA 008
DATA 06/03/2023
AVERBAÇÃO

CONSELHO FISCAL

ANTÔNIA ARACI MOTA - CONSELHO FISCAL - PRIMEIRO TITULAR
FRANCISCINEUMA JOSÉ DE LACERDA ALVES - SEGUNDO TITULAR
JANDIRA MARIA DA SILVA - CONSELHO FISCAL - TERCEIRO TITULAR
FRANCISCA ALVES DA SILVA – CONSELHO FISCAL - PRIMEIRO SUPLENTE
CLAYVÂNIA BEZERRA DE ARAUJO - CONSELHO FISCAL - SEGUNDO SUPLENTE
FRANCISCO CÉLIO VIANA - CONSELHO FISCAL-TERCEIRO SUPLENTE

O processo de Apuração foi encerrado às 23h do mesmo dia. Em virtude da decisão de tutela antecipada do processo 0001324-92.2021.5.07.0026, onde manteve a eleição aprazada para 18 de novembro de 2021, porém, suspendeu seus efeitos até posterior decisão, fica assim, por ora, suspensa a posse dos eleitos disposto no art. 84 do Estatuto. Nada Mais havendo a tratar eu, Ana Camila Gonçalves do Nascimento, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, demais membros da mesa, fiscais e que tenha interesse.

Karla Suleny Bessa da Silva Alves
Presidente

Ana Camila Gonçalves do Nascimento
Secretária

Jefferson Bezerra da Mota
Membro

Cassio Ferreira Fernandes
Fiscal Chapa 1

EU, _____, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FÉ.

JERDSON V. MONTEIRO DE MIRANDA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF: 034.[illegible]013-07

Scanned with CamScanner

Cartório Assuncão
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664 Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS

PROTOCOLO
LIVRO A 13 FOLHA
DATA 06/03/2023
AVERBAÇÃO

Danyelle Emedio Guedes de Oliveira
Fiscal Chapa 1

Raimundo Beserra de Lima
Fiscal Chapa 1

Lucilene Viegas
Fiscal Chapa 2

Bruno Leonardo da Silva Rocha
Fiscal Chapa 2

Gardenia Maria de Souza Linhares Queiroz
Fiscal Chapa 2

Mayara Bernardes Antero
OAB/CE 23.604

Cícero Deillyson Lima Vieria
OAB/CE 31.649

Paula Mendonça Alexandre de Freitas
OAB/CE 24.038

EU, Jerdson Valerio Pontes de Miranda, Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FI

JERDSON V. MONTEIRO DE MIRANDA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF:034.780.013-07

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES
Nº do Atendimento: 20230306000057
Total Emolum.: 355,58 Total FAADEP: 17,79
Total FERMOJU: 25,31 Total FRMMP: 17,79
Total Selos: 25,81 Total ISS: 0,00
Valor Total=> 442,28
Base de Calculo / Atos com Valor Declarado
BemNegócio 1: 0,00
Detalhamento da cobrança / Listagem dos codigos da tabela de emolumentos envolvidos
Codigos: 300528 / 300529 / 300523 / 300523 / 300523 / 300301 / 300313 / 300525 /

PODER JUDICIÁRIO Estado do Ceará
Selo Tipo 11
Registro RTD / RCPJ
Nº AAT525039-L3H9
SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

PODER JUDICIÁRIO Estado do Ceará
Selo Tipo 1
Distrib.Microfilmagem
Nº AAT557079-G8C9
AAT557080-P6C9
SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

Scanned with CamScanner

Cartório Assunção
Iguatu
Expedito William de Araújo Assunção
OFICIAL
Rua Dr. João Pessoa, 664, Centro - Iguatu - Fone 88 3581-1312
REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS

Nº 1581
PROTOCOLO 2015
LIVRO A 13 FOLHA 006
DATA 06/03/2023
AVERBAÇÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com

Edital de Convocação

O Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu – SPUMI, Pablo Campos de Oliveira, no uso de suas atribuições estatutárias, de acordo com os artigos 48 e 49 do seu Estatuto, vem convocar os associados que estiverem em dia com suas obrigações sociais a participarem da ELEIÇÃO para renovação de sua Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, observando os requisitos:

I- A Eleição realizar-se-á no dia 18 de Novembro de 2021;

II- As chapas deverão ser registradas até o dia 02 de Novembro de 2021, na Sede do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu, no horário de 08h às 14h, sob a coordenação da Comissão Eleitoral;

III- O prazo para impugnação de candidaturas será até 06 de Novembro de 2021.

O presente Edital de Convocação será afixado na sede do sindicato, em local visível e no jornal ou informativo da categoria e distribuído nos locais de trabalho.

Iguatu-CE, 19 de Outubro de 2021.

Pablo Campos de Oliveira
Presidente
Matrícula: 46167

Pablo Campos de Oliveira
Presidente do SPUMI

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu

EU, [illegible] Escrevente Autorizado(a), EM 06/03/2023 DOU FÉ

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES
Nº do Atendimento: 2023030600057
Total Emolum: 355,58 Total FAADEP: 17,79
Total FERMOJU: 25,31 Total FRSMP: 17,79
Total Selos: 25,81 Total ISS: 0,00
Valor Total=> 442,28
Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado
Bem/Negócio 1: 0,00
Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos
Codigos: 005026 / 005018 / 005023 / 005025 / 005017 / 005012 / 005001 / 005028 /

PODER JUDICIÁRIO Estado do Ceará
Selo Tipo 11
Registro RTD / RCPJ Nº
AAT525040-L3H9
SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE
Confira a validade do Selo Digital em selodigital.tjce.jus.br/portal

PODER JUDICIÁRIO Estado do Ceará
Selo Tipo 1
Distrib./Microfilmagem Nº
AAT557081-O5C9
SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE
Confira a validade do Selo Digital em selodigital.tjce.jus.br/portal

JEROBSON YAGNITEFFO DE MORAIS
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF: [illegible].780.013-07

Scanned with CamScanner

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

SEGUNDO ADITIVO: O PRESENTE ESTATUTO TEM POR FINALIDADE DE ALTERAR OS ARTIGOS E CLÁUSULAS A SEGUIR TRANSCRITOS

ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU- REGISTRADO NO LIVRO A-5, FOLHA 125, SOB O Nº DE ORDEM 195 –IGUATU, 04 DE MAIO DE 1995

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, SEDE E FORO, NATUREZA, JURISDIÇÃO, DURAÇÃO E FINS

Art.1º- O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu-SPUMI, fundado a 21 de dezembro de 1988, com sede e foro em Iguatu- Ceará, de duração indeterminada, é uma entidade civil, fundamentada nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Tratados Internacionais, Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Ordinárias Federais, Leis Estaduais, Lei Orgânica Municipal e Leis Ordinárias Municipais, sem fins lucrativos , com autonomia administrativa, financeira e política exercida na forma deste Estatuto, com sede e foro na cidade de Iguatu, Estado do Ceará, à Rua Evaldo Gouveia nº 12, bairro Centro, CEP: 63.500-000- Ceará.

Parágrafo Único- Neste Estatuto, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu, será denominado SPUMI.

Art. 2º- O SPUMI tem personalidade jurídica distinta como Sociedade Civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída para fins de coordenação, proteção e representação legal dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu.

Art. 3º- O Sindicato tem por finalidades:

I- representar todos os sindicalizados;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813738
Número do documento: 23081109234494500001737813738

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R.P.J. LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

II- congregar e defender prerrogativas, direitos e interesses dos sindicalizados junto à Administração Pública do município da abrangência do sindicato e outros, bem como lutar pela implementação, manutenção e ampliação dos direitos sociais previstos no ordenamento jurídico em vigor no Brasil;

III- promover atividades, visando o aprimoramento técnico, político e organizativo dos sindicalizados na conscientização dos seus direitos;

IV- promover estudos, cursos, conferências, seminários e debates sobre a situação dos servidores públicos municipais, sobre a realidade municipal, estadual, nacional e internacional;

V- promover todos os tipos de reivindicações ligadas ao vínculo funcional de seus sindicalizados e aos integrantes da categoria profissional representada, nas questões que envolvem seus interesses jurídicos funcionais;

VI- estabelecer intercâmbio e promover solidariedade de ações comuns com as demais organizações sindicais de servidores;

VII- celebrar Convenções Coletivas de Trabalho, Acordos Coletivos de Trabalho e impetrar dissídios coletivos perante o Poder Judiciário;

VIII- eleger os representante das categoria na forma desse Estatuto;

IX- estabelecer ou extinguir contribuições a todos aqueles que participam da categoria representada, de acordo com as decisões tomadas por suas instâncias, conforme determinações deste Estatuto;

X- representar a categoria em congressos, conferências e encontros de qualquer âmbito;

XI- atuar conjuntamente com as outras entidades sindicais e com outras organizações e movimentos sociais que lutam pela construção de uma sociedade justa , solidária e democrática;

XII- filiar-se a entidades sindicais de âmbito estadual, nacional e internacional de interesse dos servidores, mediante aprovação do sindicato, conforme determina esse Estatuto;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813738
Número do documento: 23081109234494500001737813738

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 19

XIII- representar a categoria nas Negociações Coletivas, na celebração de Convenções, Acordos, Contratos Coletivos de Trabalho e demais questões nas relações de trabalho, respeitando as determinações desse Estatuto;

XIV- colaborar como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a categoria;

XV- lutar contra todas as formas de opressão e exploração e prestar irrestrita solidariedade à luta dos servidores do mundo inteiro;

XVI- estimular e promover a organização da categoria por local de trabalho, lutando pelo fortalecimento da consciência e organização sindical;

XVII- defender os avanços sociais e as instituições democráticas, estimulando e subsidiando a participação dos servidores;

XVIII- atuar na construção de um Serviço Público de qualidade que atenda as necessidades da população;

XIX- promover atividades que busquem a unidade da classe trabalhadora;

XX- respeitar e lutar pela efetivação dos direitos humanos no Brasil;

XXI- defender e fiscalizar que a Administração Pública respeite os princípios a serem seguidos pela boa administração, contidos na Constituição Federal:

a) representar e defender os direitos e interesses profissionais, coletivos e individuais de seus associados e dos integrantes da categoria profissiona e políticos, em juizo ou fora dele;

b) promover todos os tipos de reivindicações ligadas ao vínculo funcional de seus associados e dos integrantes da categoria profissional representada.

Art. 4º- São deveres do Sindicato:

I- sempre que possível, e de acordo com suas possibilidades, manter no seu quadro pessoal, um convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe; 03

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO
R.P.J
LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

II- promover a fundação de cooperativa de consumo, de crédito, serviço e habitacional;

III- fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais em parceria com órgãos públicos, federal, estadual e municipal e setor privado;

IV- fundar e manter escolas profissionalizantes para os seus associados.

CAPÍTULO II

DOS SINDICALIZADOS, DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DOS SINDICALIZADOS

Art. 5º- Poderão sindicalizar-se ao sindicato, todos os servidores públicos municipais de Iguatu que solicitarem por escrito, através do preenchimento da ficha de filiação.

§ 1º- O servidor cedido de outros órgãos para o município, terá direito à sindicalização, como se da categoria fosse.

§ 2º- O sindicalizado convocado para a prestação de serviço militar obrigatório , afastado por motivo de saúde, em licença para mandato classista, em licença para mandato eletivo ou por qualquer outra hipótese de suspensão temporária do efetivo exercício, sem perda do vínculo empregatício, será assegurado os mesmos direitos dos sindicalizados em atividade laboral, desde que continue efetuando mensalmente o pagamento das mensalidades no período em que perdurarem estas condições.

§ 3º- O servidor exonerado injustamente, com processo de reintegração em tramitação, ficará isento das mensalidades, reiniciando o pagamento quando reintegrado.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813738
Número do documento: 23081109234494500001737813738

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

§ 4º- O sindicalizado que perder o emprego continuará em caráter temporário, se sindicalizado, terá considerado como tempo de sindicalização o período compreendidoentre o término de um contrato e o início do outro, desde que continue sindicalizado no contrato seguinte e o intervalo entre os contratos não seja superior a 06 (seis) meses.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Art. 6º- São direitos dos sindicalizados:

I- participar de todas as atividades do sindicato;

II- receber apoio, defesa e solidariedade quando no exercício público municipal e na aposentadoria;

III- requerer à diretoria do sindicato a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, mediante apresentação de abaixo assinado com 30% (trinta por cento) do quadro dos sindicalizados;

IV- requerer a todas as instâncias do sindicato, solicitando qualquer medida de entrada apropriada, tanto em relação à conduta e à postura dos dirigentes sindicais, quanto em relação às próprias atividades desenvolvidas pela entidade;

V- solicitar sua exclusão do quadro de sindicalizados através de correspondência escrita dirigida à Diretoria Executiva;

VI- participar das Assembleias Gerais e das Assembleias do Setor de Trabalho com direito á voz e voto, desde que em dia com suas obrigações perante a entidade, conforme as determinações deste Estatuto;

VII- votar e ser votado em todas as eleições regulamentadas por este Estatuto, conforme as suas determinações, exceção feita de ser votado para cargo de direção do sindicato, em qualquer instância, os ocupantes de cargo de confiança ou comissionado por se confundirem com o próprio Estado-Patrão, quando de livre nomeação;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813738
Número do documento: 23081109234494500001737813738

VIII- gozar de todos os benefícios oferecidos pelo sindicato;

IX- solicitar informação à Diretoria Executiva, através de requerimento escrito, sobre os livros de ata da entidade, dos livros contábeis e demais documentos e registros do Sindicato;

X- recorrer à instância competente, no prazo de trinta dias, contra atos lesivos ou contrários a este Estatuto;

XI- apresentar e submeter ao estudo das instâncias do sindicato quaisquer questões de interesse do quadro social através de correspondência escrita dirigida à Diretoria Executiva;

XII- utilizar dependências do sindicato para as atividades compreendidas neste Estatuto; a defesa coletiva e/ou individual de seus direitos;

XIII- em caso de punição na qualidade de sócio, ter respeitado o direito à defesa e ao princípio do contraditório, podendo recorrer da decisão à Assembleia Geral;

XIV- jamais o servidor sindicalizado responderá solidariamente por obrigações, de qualquer natureza, contraídas pelo Sindicato.

§ 1º- Perderá o direito de sindicalizado, aquele que deixar o exercício da categoria profissional, exceto nos casos de aposentadoria e em disponibilidade. Não perderá o direito de sindicalizado, aquele cuja demissão for caracterizada por perseguição política ou cerceamento à atividade sindical e da defesa dos interesses dos servidores.

§ 2º- Os direitos dos sindicalizados são pessoais e intransferíveis.

SEÇÃO III

DOS DEVERES

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813738
Número do documento: 23081109234494500001737813738

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 19.5

Art 7º- São deveres dos sindicalizados:

I- cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e divulgá-lo entre a categoria;

II- cumprir com pontualidade os compromissos e obrigações assumidas com o sindicato, inclusive o pagamento das mensalidades no valor de 1% (um por cento) da remuneração;

III- acatar e colaborar com as decisões da maioria dos sindicalizados, quando pleitearem melhorias para a categoria;

IV- comparecer às reuniões e Assembleias do sindicato e participar ativamente das suas atividades;

V- zelar pelo patrimônio e serviços do sindicato;

VI- atuar, de forma solidária, para desenvolver a união dos servidores e o fortalecimento do sindicato;

VII- comunicar ao sindicato todos os casos de não cumprimento e desrespeito aos direitos dos servidores públicos municipais dos quais tenha conhecimento.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 8º- Os sindicalizados estão sujeitos a penalidades de advertência, suspensão ou exclusão do quadro de sindicalizados quando cometerem desrespeito ao presente Estatuto.

§ 1º- A apreciação da falta cometida pelo sindicalizado será analisada em reunião ordinária da diretoria a partir de denúncia, por escrito, de qualquer sindicalizado ou dirigente. A Assembleia Geral designará comissão disciplinar para apurar os fatos, formada por um representante de cada categoria.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813738
Número do documento: 23081109234494500001737813738

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

§ 2º- O julgamento e apreciação de penalidades sugeridas pela comissão serão feitas pela Assembleia, absolvendo o sindicalizado denunciado ou aplicando por escrito a pena de advertência, de suspensão ou exclusão ao sindicalizado denunciado.

§ 3º- No caso de aplicação das penas de suspensão ou exclusão do quadro de sindicalizados, será garantido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias à Assembleia Geral. O recurso interposto terá efeito suspensivo até o julgamento definitivo da Assembleia Geral.

§ 4º- O sindicalizado poderá ser suspenso por até 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º- O sindicalizado que receber a penalidade de exclusão, não poderá ser admitido no quadro de sindicalizado pelo prazo de dois anos a contar da exclusão.

§ 6º- A punição será sempre fundamentada e documentada no devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º- Constituem infrações dos associados:

I- transgredir preceito estatutário ou regimental;

II- firmar compromissos indevidamente em nome da entidade;

III- comprometer conceito e prestígio da entidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA

Art. 10- São instâncias do sindicato, por ordem hierárquica:

I- Assembleia Geral;

II- Diretoria Executiva;

III- Conselho Fiscal;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813738
Número do documento: 23081109234494500001737813738

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

IV- Comissão Sindical de Base

SEÇÃO I

ASSEMBLEIA GERAL

Art. 11- A Assembleia Geral é o órgão máximo da entidade e soberana em todas as suas resoluções, desde que não contrarie o presente Estatuto.

§ 1º- Nas Assembleias Gerais, serão tratados os assuntos da ordem do dia, constante do edital de convocação da assembléia.

§ 2º- As Assembleias Gerais serão dirigidas pela presidência; na falta desta, pela Diretoria Executiva ou por quem a Assembleia indicar.

§ 3º- As atas das Assembleias Gerais serão lavradas em um livro exclusivo para este fim e serão assinadas pelo Presidente e Secretário acompanhados de lista de presença.

Art. 12- A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de 50% mais um (cinquenta por cento mais um) dos sindicalizados, ou em segunda e última convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de sindicalizados.

Art. 13- As deliberações da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, serão tomadas por maioria simples dos sindicalizados, salvo nos casos que impliquem na dissolução do sindicato e alienação do seu patrimônio, quando será exigido no máximo 20% (vinte por cento) dos sindicalizados para a aprovação.

Art. 14- A convocação das Assembleias Gerais será feita com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, através de Edital amplamente divulgado, para que a categoria tenha pleno acesso.

Art. 15- As Assembleias Gerais poderão ser de caráter ordinário ou extraordinário.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813738
Número do documento: 23081109234494500001737813738

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-C Nº ORDEM 19

§ 1º- As Assembleias Gerais Ordinárias ocorrerão, no mínimo, duas vezes ao ano, para deliberar sobre as seguintes atividades:

I- analisar e aprovar o orçamento anual do sindicato;

II- analisar e aprovar a prestação de contas do sindicato;

III- elaborar e aprovar pauta de reivindicações para campanha salarial;

IV- eleger a Direção, Conselho Fiscal e Comissão Sindical de Base da entidade;

V- outros assuntos de interesse da categoria.

§ 2º- As Assembleias Gerais Extraordinárias ocorrerão em qualquer período, por deliberação anterior, por convocação da diretoria ou por abaixo assinado de pelo menos 1% (um por cento) dos sindicalizados em pleno gozo de suas atividades sociais, devendo tratar do objeto contido no cabeçalho do abaixo assinado.

Art. 16- À Assembleia Geral da Categoria compete:

I- apreciar e votar os atos e decisões tomadas pela Diretoria, Conselho Fiscal e Comissão Sindical de Base;

II- aprovar a pauta de reivindicação e determinar o plano de ação para as campanhas salariais sejam elas na data ou fora dela;

III- eleger os delegados da entidade para todos os congressos intersindicais e profissionais que a categoria deseja participar;

IV- julgar todos os atos e pedidos de punição da Diretoria, Conselho Fiscal e Comissão Sindical de Base;

V- fixar contribuições para o custeio do sistema confederativo da representação sindical;

VI- autorizar o Sindicato a firmar Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho e impetrar dissídio coletivo perante o Poder Judiciário;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813738
Número do documento: 23081109234494500001737813738

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J
LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

VII- deliberar sobre paralisação coletiva, total ou parcial, do trabalho executado pelos servidores públicos municipais, desde que a decisão seja tomada por 50% mais um (cinqüenta por cento mais um) dos sindicalizados presentes à Assembleia;

VIII- suspender ou destituir os cargos da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Comissões Sindicais de Base, ou mesmo qualquer sócio que incorra em desrespeito às normas deste Estatuto;

IX- reformular o Estatuto, desde que na assembléia tenha, no mínimo, ¼ (um quarto) dos sindicalizados e 2/3 (dois terços) deles aprovem as modificações; caso não seja possível por falta de quorum, poderá ser convocada segunda assembleia, quando apenas 10% (dez por cento) serão suficientes para proceder as alterações, mantendo-se o quorum de 2/3 (dois terços) dos presentes , concordando com as alterações;

X- decidir sobre a extinção da entidade;

XI- eleger sindicalizados para o preenchimento dos cargos previstos neste estatuto;

XII- deliberar sobre a base territorial do sindicato, bem como sua representação;

XIII- autorizar vendas do patrimônio;

XIV- outros assuntos previstos neste Estatuto.

Art. 17- Utilizar-se-á, por analogia, o Estatuto da Federação a que for filiado o Sindicato, quanto a previsões de competência não disciplinadas pelo presente.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 18- O Sindicato será administrado por uma Diretoria Executiva eleita na forma prevista neste Estatuto, para um mandato de 03 (três) anos, composta por 12 (doze) membros efetivos para os seguintes cargos:

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813739
Número do documento: 23081109234494500001737813739

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

I) DIRETORIA EXECUTIVA (EFETIVOS):

a) Presidência;

b) Vice-Presidência;

c) Secretaria Geral;

d) Secretaria de Finanças;

e) Secretaria de Formação e Políticas Sociais;

f) Secretaria de Organização e Política Sindical;

g) Secretaria de Imprensa, Comunicação e Cultura;

h) Secretaria Jurídica, da Liberdade Sindical e dos Direitos Humanos;

i) Secretaria de Saude do Trabalhador e Previdência Social;

j) Secretaria da Mulher Trabalhadora;

k) Secretaria de Promoção da Igualdade Social;

l) Secretaria de Juventude

Art. 19- A Diretoria Executiva juntamente com o Conselho Fiscal, será eleita através de processo eleitoral com eleição direta, convocada especificamente para este fim, previsto neste Estatuto.

Parágrafo Único- O mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal é de 03 (três) anos, com direito à reeleição, garantida a renovação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos seus membros.

Art. 20- O retorno ao trabalho nas Prefeituras, do dirigente liberado para o exercício do mandato sindical, em qualquer dos órgãos da direção, somente poderá ser decidido em Assembleia Geral, exceto quando o próprio dirigente requerer.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813739
Número do documento: 23081109234494500001737813739

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

Art. 21- À Diretoria Executiva compete:

I- cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações das suas instâncias;

II- coordenar as atividades do sindicato, conforme as determinações deste Estatuto e de suas instâncias;

III- dar duplicidade aos assuntos de interesse da categoria, dos sindicalizados e dos dirigentes;

IV- determinar as atribuições dos cargos da Diretoria Executiva, previstos no presente Estatuto;

V- garantir a sindicalização de qualquer integrante da categoria sem distinção, conforme determina este Estatuto;

VI- administrar o patrimônio social do sindicato e promover o bem geral dos sindicalizados e da categoria;

VII- deliberar sobre despesas diversas, respeitando as determinações deste Estatuto;

VIII- convocar e dirigir as reuniões da Comissão Sindical de Base e as Assembleias Gerais, conforme determina este Estatuto;

IX- deliberar sobre a substituição temporária de dirigentes, quando o período for inferior a 120 (cento e vinte) dias, nos cargos da Diretoria Executiva, entre os membros efetivos, precisando os poderes através de ata;

X- tratar de assuntos não previstos no presente Estatuto em Assembleia Geral;

XI- prestar contas semestralmente à Assembleia Geral.

§ 1º- É vetado aos membros da Diretoria Executiva assumir compromissos e tomar decisões isoladas.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813739
Número do documento: 23081109234494500001737813739

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

§ 2º- Os membros da Diretoria Executiva só poderão atuar isoladamente, no cumprimento das atribuições específicas e de rotina de seus cargos.

§ 3º- A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, com o quorum mínimo de 50% mais um (cinquenta por cento mais um) do total dos seus membros efetivos, e as decisões serão tomadas pela maioria simples.

§ 4º- Os assuntos discutidos nas reuniões serão registrados em atas, que serão assinadas pelo Presidente e Secretário Geral e anexada à lista de presentes.

§ 5º- As reuniões da Diretoria Executivas serão convocadas pelo Presidente ou por auto-convocação da maioria dos seus membros efetivos, através de edital afixado na sede do Sindicato, garantindo a comunicação por escrito a todos os membros efetivos.

Art. 22- O membro da Diretoria Executiva que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, será destituído do cargo, por decisão da própria diretoria , que deve ser confirmada pela Assembleia Geral.

Art. 23- O funcionamento da Diretoria Executiva poderá ser regulamentado em regimento interno.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 24- À Presidência compete:

I- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;

II- representar o sindicato, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo, inclusive, delegar poderes e subscrever procurações judiciais;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813739
Número do documento: 23081109234494500001737813739

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J
LIVRO A5 Nº ORDEM 195

III_- convocar as eleições para renovação da diretoria e presidir as reuniões da Diretoria e Assembleias Gerais;

IV- resolver os casos omissos neste Estatuto, **"ad referendum"** das Assembleias Gerais e outros;

V- autorizar com o Secretario de Finanças as despesas necessárias à manutenção do sindicato;

VI- assinar com o Secretário Geral toda correspondência do sindicato;

VII- assinar com o Secretário de Finanças os cheques e demais papeis que importem em obrigações sociais, além de contribuições e doações ao sindicato;

VIII- criar comissões de trabalho e assessoria, por período determinado, após consultas e aprovação da diretoria;

IX- assinar contratos, convênios, títulos ou quaisquer outros atos de recebimento de domínio, posse, direitos, prestações e ações de todas as naturezas legais, conforme as determinações deste Estatuto e as deliberações das instâncias do sindicato;

X- comprar e alienar bens móveis e imóveis, respeitando este Estatuto e as deliberações das instâncias do sindicato;

XI- dar publicidade aos atos do sindicato, conforme determina este Estatuto;

XII- tratar com extrema prioridade as graves denúncias que importem atentados à liberdade e à autonomia sindical, com poderes de formar comissões para investigar, relatar e proceder a encaminhamentos sobre a solução do problema.

Art. 25- À Vice-Presidência compete:

I- colaborar com a Presidência em seus trabalhos;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813739
Número do documento: 23081109234494500001737813739

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

II- substituir a Presidência em suas faltas e impedimentos;

III- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto., bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias.

Art. 26- À Secretaria Geral compete:

I- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;

II- coordenar os serviços administrativos, livros, atas, relatórios e correspondências;

III- coordenar e orientar as ações das Secretarias e demais setores do Sindicato, integrando-os sob a linha de ação definida pela Diretoria;

IV- coordenar a elaboração e zelar pela execução do Plano de Trabalho do Sindicato;

V- documentar as atividades do Sindicato;

VI- supervisionar a administração do pessoal;

VII- criar a e manter em ordem o livro de atas das Assembleias Gerais, Assembleias do Setor de Trabalho, da Diretoria Executiva, bem como o livro de presença das assembléias e reuniões nas referidas instâncias;

VIII- manter os outros dirigentes informados do expediente do sindicato;

IX- coordenar seu despacho e manter organizados os arquivos das correspondências emitidas e recebidas pelo sindicato;

X- secretariar as Assembleias Gerais, Assembleias do Setor de Trabalho e da Diretoria Executiva, elaborando as respectivas atas;

XI- registrar documentos em cartório;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813739
Número do documento: 23081109234494500001737813739

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

XII- arquivar as justificativas de ausência e fazer controle da frequência dos demais membros da Diretoria Executiva;

XIII- elaborar o relatório anual de atividades e do plano anual e plurianual de ação e outros relatórios das atividades da entidade.

Parágrafo Único- O Plano de Trabalho deverá conter, ao menos:

I- as diretrizes gerais a serem seguidas pelo Sindicato;

II- as prioridades, orientações e metas a serem dirigidas a curto, médio longo prazos pela Diretoria e demais instâncias do Sindicato.

Art. 27- À Secretaria de Finanças compete:

I- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as instâncias;

II- implementar a Secretaria de Finanças;

III- zelar pelas finanças do Sindicato;

IV- ter sob seu comando e responsabilidade os setores de tesouraria e contabilidade do Sindicato;

V- propor e coordenar a elaboração e execução do Plano Orçamentário Anual, bem como suas alterações a ser aprovado pela diretoria e submetido ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral;

VI- manter o registro diário da movimentação financeira;

VII- fazer cópias dos cheques e organizar arquivo contábil com o comprovante das despesas efetuadas;

VIII- organizar as finanças, conjuntamente com o contador do sindicato e submeter à apreciação do Conselho Fiscal;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813739
Número do documento: 23081109234494500001737813739

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

IX- ter sob sua guarda e responsabilidade, mantendo na sede do sindicato, todos os valores, numerários, documentos contábeis, livros de escriturações, contratos e convênios, atinentes a sua área de atuação e adotar as providências para que seja evitada a corrosão das finanças da entidade;

X- manter atualizado o cadastro de sindicalizados quites e não quites do sindicato;

XI- apresentar a prestação de contas semestral ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral;

XII- manter a Diretoria Executiva informada, trimestralmente, da situação financeira do sindicato e da execução e controle de orçamento;

XIII- administrar as receitas do sindicato, conforme as determinações deste Estatuto e as deliberações das suas instâncias;

XIV- preencher os cheques, assinar juntamente com o Presidente e efetuar o pagamento das despesas do sindicato;

XV- manter as disponibilidades monetárias do sindicato aplicadas no mercado financeiro e zelar pelo seu rendimento;

XVI- elaborar e atualizar atualmente o livro de patrimônio do sindicato, relacionando os bens da entidade;

XVII- elaborar a proposta de orçamento anual e encaminhar a Assembleia Geral;

XVIII- propor à Diretoria Executiva, medidas que visem melhorar a situação financeira do sindicato;

XIX- controlar a prestação de serviços e o uso do patrimônio do sindicato;

XX- fica terminantemente proibido ao Secretário de Finanças, conservar em seu poder, importância em dinheiro superior a 01(um) salário mínimo nacional, por mês, ou documentos da entidade.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813739
Número do documento: 23081109234494500001737813739

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

Parágrafo Único- O Plano Orçamentário deverá conter, entre outros:

I- a previsão das receitas e despesas para o período;

II- orientações gerais a serem seguidas pela diretoria;

III- propostas de medidas que visem a melhoria da situação financeira do sindicato.

Art. 28- Compete à Secretaria de Formação e Políticas:

I – cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;

II- implementar a Secretaria de Formação e Políticas Sociais;

III- desenvolver cursos de formação sindical e de conformidade com os princípios do sindicato;

IV- manter e estimular a existência de setores responsáveis pela educação sindical, análise econômica, análise política, preparações para negociações coletivas, estudos tecnológicos, estudos sobre a experiência e a história do movimento sindical, pesquisas e documentação;

V- planejar, executar e avaliar as atividades estruturadas de educação sindical, como: cursos, seminários, encontros, etc. da entidade sindical, individual ou juntamente com outras entidades, sejam públicas, sejam ONG's;

VI- contribuir para a elaboração das políticas sociais, abordando os setores de educação, habitação e solo urbano, alimentação, meio ambiente, ecologia, transporte, movimentos sociais em consonância com a CUT (Central Única dos Trabalhadores) e Federação;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813739
Número do documento: 23081109234494500001737813739

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

VII- coordenar a execução das políticas sociais, em seu âmbito, bem como fazer levantamento de quais direitos sociais da categoria estão sendo violados, informando de pronto à Secretaria Jurídica;

VIII- estabelecer e coordenar a relação do Sindicato com as organizações e entidades do movimento popular e da sociedade civil, em seu âmbito, de acordo com a linha geral determinada por este estatuto;

IX- promover intercâmbio e atividades conjuntas com entidades e organizações que tratem das questões sociais em seu âmbito, levando em conta que o servidor é membro da comunidade e dela cidadão ou cidadã;

X- acompanhar a atuação dos representantes do Sindicato nos conselhos municipais;

XI- lutar pelo combate ao desemprego, agir através do Sindicato ou com outras entidades, em busca do emprego e salários dignos para todo e qualquer ser humano, sobretudo lutando pela formação, realização de concurso, respeito à convocação de concursados.

Art. 29- À Secretaria de Organização e Política Sindical compete:

I- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;

II- elaborar as orientações políticas e sindicais para os sindicalizados, com o intuito de unificar a atuação de todos, informando e formando para plena cidadania;

III- elaborar e contribuir com estudos e projetos em relação às questões de política sindical, e encaminhá-las às instâncias do sindicato;

IV- acompanhar e assessorar a criação e organização dos núcleos por local de trabalho, em conformidade com o presente estatuto;

V- manter atualizado o cadastro de sindicalizados do sindicato;

VI- coordenar as campanhas de sindicalizações;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813739
Número do documento: 23081109234494500001737813739

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

VII- elaborar as orientações políticas e sindicais para os filiados, com o intuito de unificar a atuação de todos, fortalecer a consciência e a luta;

VIII- orientar política e sindicalmente as Comissões Sindicais de Base criadas nos distritos ou departamentos, ou secretarias específicas, no que tange às suas atribuições;

IX- acompanhar a criação das Comissões Sindicais de Base;

X- manter contato direto com os servidores da categoria não filiados, com a intenção de expandir a representação.

Art. 30- À Secretaria de Imprensa, Comunicação e Cultura, compete:

I- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;

II- implementar a Secretaria de Imprensa, Comunicação e Cultura;

III- elaborar a linha de comunicação e os objetivos expressos neste Estatuto e coordenar a sua implementação;

IV- organizar os veículos de comunicação e imprensa do sindicato;

V- manter os informativos, divulgando amplamente os assuntos de interesse da categoria e dos servidores;

VI- divulgar amplamente as atividades da entidade, mantendo relação com todo tipo de mídia existente;

VII- manter contato com órgãos de comunicação de massa;

VIII- ter sobre seu comando e responsabilidade os setores de propaganda e marketing, arte, publicidade, páginas da internet, e-mails, arquivo e, quando tiver, estúdio e ilha digital da entidade;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813740
Número do documento: 23081109234494500001737813740

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

IX- cuidar e guardar documentos que sejam importantes para manutenção da memória da entidade sindical, zelando pelo seu patrimônio material e imaterial, inclusive digitalizando o que for possível;

X- ser responsável, quando possível, pela manutenção tanto da videoteca, quanto pela biblioteca da entidade; em não existindo de tudo fazer para sua criação, sempre planejando campanhas de leitura, para que o servidor tenha acesso à leitura;

XI- promover todas as atividades culturais, fomentar a produção cultural, o acesso à cultura e á circulação, tanto no seio da categoria quanto interagindo com a comunidade.

Art. 31- À Secretaria Jurídica, da Liberdade Sindical e dos Direitos Humanos compete:

I- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;

II- implementar a Secretaria Jurídica, da Liberdade Sindical e dos Direitos Humanos;

III- coordenar os trabalhos referentes a assuntos jurídicos e direitos humanos, em seu âmbito, garantindo sua organização e atualização;

IV- acompanhar todos os processos individuais e coletivos sob a responsabilidade da secretaria;

V- apresentar relatórios à Diretoria Executiva sobre os questionamentos e processos coletivos e individuais e outros de interesse da categoria;

VI- desenvolver estudos jurídicos que visem a adequação da entidade a vida constitucional do país;

22

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

IV- ter assento em qualquer Conselho ou Colegiado que zele pelo direito da mulher;

V- promover integração do sindicato com ONG's ou instituições públicas, cuja finalidade seja a promoção da equidade de gênero;

VI- definir política para mulheres, desenvolvendo interfaces com as demais políticas para construção de novas relações entre homens e mulheres;

VII- realizar estudos e pesquisas sobre a mulher trabalhadora na categoria;

VIII- manter intercâmbio com outras entidades e movimentos que tratem de questões de questões relacionadas à diversidade sexual, no âmbito municipal, nacional e internacional;

IX- lutar por uma sociedade justa, humana e solidária;

X- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;

XI- lutar pela erradicação de toda forma de violência doméstica e familiar.

Art.33- À Secretaria de Promoção da Igualdade Social compete:

I- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;

II- implementar a Secretaria de Promoção da Igualdade Social;

III- promover cursos, seminários, palestras e outros eventos conjuntamente com as outras secretarias, tratando de políticas de promoção de igualdade racial, tanto no âmbito do sindicato, no seio da categoria e juntamente à comunidade e ONG's;

IV- realizar estudos e pesquisas sobre o negro na categoria;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813740
Número do documento: 23081109234494500001737813740

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

V- participar de qualquer evento que trate do direito do negro;

VI- terá assento em qualquer conselho ou colegiado, em todo e qualquer âmbito, que trate do direito do negro;

VII- lutar por uma sociedade justa, humana e solidária, que será impossível, enquanto houver qualquer discriminação ao negro.

Art. 34- À Secretaria de Juventude compete:

I- implementar a Secretaria da Juventude;

II- elaborar programas e propostas de formação para a Juventude do Serviço Público Municipal;

III- interagir com outros movimentos, conselhos e entidades da juventude no desenvolvimento das políticas de geração;

IV- implementar e coordenar as ações do sindicato, relativas às políticas de geração, visando a igualdade de direito e a participação efetiva dos jovens no movimento sindical;

V- acompanhar as iniciativas do Coletivo de Jovens, promovendo a troca de experiência e possibilitando a descoberta de novas iniciativas para o fortalecimento da organização e da participação dos jovens no movimento sindical;

VI- acompanhar e trabalhar pela efetivação de toda política que tenha como objetivo à juventude, seja na categoria, seja na base territorial da entidade sindical.

Art. 35- À Secretaria de Saude do Trabalhador e Previdência Social compete:

I- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias, além de lutar pela implementação dos direitos à saúde, à previdência social, previstos em todo tipo de normas, sejam nacionais, sejam internacionais;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813740
Número do documento: 23081109234494500001737813740

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

II- implementar a Secretaria de Saude do Trabalhador e Previdência Social;

III- responsabilizar-se pelos estudos dos problemas relativos à insalubridade, periculosidade e risco de vida no trabalho;

IV- elaborar programas e estudos sobre as condições de saúde e segurança do trabalhador;

V- promover seminários e outros eventos sobre o tema "segurança do trabalhador";

VI- efetuar visitas aos locais de trabalho elaborando laudos sobre as condições vistoriadas;

VII- ter assento em todo tipo de conselho que trate de assuntos de interesse coletivo da categoria que digam respeito à previdência social e à saúde;

VIII- promover seminários, audiências públicas e debates que digam respeito à saúde e à previdência social;

IX- orientar o servidor, quando em busca de benefício previdenciário, de como melhor encaminhar o seu processo com a melhor eficácia;

X- mover as ações, juntamente com a secretária jurídica, de caráter administrativo ou judicial para garantia da saúde e de todos os direitos atinentes à previdência social;

XI- ter assento nos conselhos de saúde e de previdência social.

26

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 196

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 36- O Sindicato terá um Conselho Fiscal composto de 03 (três) membros efetivos eleitos juntamente com a diretoria, na forma prevista neste estatuto, com igual número de suplentes.

§ 1º- O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, trimestralmente, com a Secretaria de Finanças, para examinar a movimentação financeira, os registros contábeis, os balanços mensais, os balancetes semestrais do sindicato e, extraordinariamente, quando solicitado pela diretoria executiva.

§ 2º- O Conselho Fiscal registrará em livro de atas próprio, as decisões tomadas em suas reuniões, juntamente com o registro do parecer por ele dado na reunião sobre a movimentação financeira, juntamente com os registros contábeis, balancetes e balanços do sindicato, devendo as atas levar as assinaturas dis membros presentes.

§ 3º- O quorum necessário para instalar a reunião do Conselho Fiscal é a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros efetivos. As deliberações serão aprovadas com, pelo menos, dois votos favoráveis.

§ 4º- É facultada a participação dos suplentes nas reuniões com direito à voz.

Art. 37- Ao Conselho Fiscal compete:

I- dar parecer sobre a previsão orçamentária, balanços, balancetes e retificações ou suplementações orçamentárias;

II- examinar as contas e escrituração contábil do sindicato;

III- apreciar o Plano Orçamentário Anual e fornecer parecer à Assembleia Geral;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813740
Número do documento: 23081109234494500001737813740

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO
R P J
LIVRO A-1 Nº ORDEM 195

§ 4º- Compete às Comissões Sindicais de Base realizar encontros, reuniões, debates no âmbito de suas jurisdições com o objetivo de captar as reivindicações e sugestões específicas dos servidores respectivos, sendo seu principal objetivo aproximar a direção executiva dos filiados da entidade sindical, fortalecendo a democracia e a representação.

§ 5º- O mandato dos membros das Comissões Sindicais de Base termina na mesma data dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal.

§ 6º- As Comissões Sindicais de Base terão um encontro anual para avaliarem o trabalho do Sindicato, propondo projetos e ações à Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV

DA ECONOMIA E FINANÇAS

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS , DO ORÇAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 39- Constituem o patrimônio do Sindicato:

I- os bens móveis e imóveis;

II- as doações de qualquer natureza;

III- as dotações e os legados;

IV- as disponibilidades monetárias: valores em moeda, em depósito bancário com seus respectivos rendimentos, outros títulos e qualquer outra aplicação financeira que o Sindicato tiver.

29

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

§ 1º- A Secretaria de Finanças manterá um livro de patrimônio, atualizado anualmente, com relação dos bens do Sindicato, enumerando em ordem crescente os automóveis, os móveis, os eletrodomésticos e os equipamentos, de modo que os números não sejam repetidos e que, na alienação de algum bem, seja registrada a baixa no livro do patrimônio, citando o destino do respectivo bem. O Livro de Patrimônio deverá ser assinado, sempre que atualizado, pelo Secretário de Finanças, pelo Presidente e pelo Conselho Fiscal.

§ 2º- As disponibilidades monetárias deverão ser aplicadas em estabelecimento bancário oficial, em títulos garantidos pelo Poder Público ou outro que mereça notória credibilidade, até ser utilizado pelo Sindicato.

§ 3º- Os dirigentes sindicais, empregados da entidade, ou sindicalizados que produzir dano patrimonial culposo ou doloso, responderá civil e criminalmente pelo ato lesivo.

§ 4º- No caso de dissolução do sindicato, o patrimônio será utilizado para pagamento das dívidas legítimas decorrentes de sua responsabilidade e o restante será doado, por decisão da Assembleia Geral à entidade congênere, a outro sindicato da mesma categoria ou de categoria ou de categoria similar ou conexa, ou ainda, a qualquer entidade sindical profissional de qualquer grau, inclusive federações e centrais sindicais.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 40- Constituem-se como receitas do Sindicato:

I- as mensalidades dos sindicalizados;

II- as contribuições sindicais legalmente instituídas;

30

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

III- as rendas decorrentes da utilização do patrimônio ou da prestação de serviços pelo Sindicato;

IV- os juros, correção monetária e outros rendimentos dos valores depositados em estabelecimentos bancários;

V- doações e legados;

VI- outras rendas legais de qualquer natureza.

§ 1º- O valor da mensalidade para o sindicalizado contribuinte é de 1% (um por cento) sobre a remuneração e poderá ser modificado pela Assembleia Geral Extraordinária.

§ 2º- O desconto da mensalidade deverá ser por escrito e em caso de impossibilidade do desconto, deve o filiado proceder ao pagamento na sede da entidade sindical.

§ 3º- Os valores das receitas do sindicato devem ser utilizados para o pagamento das despesas do sindicato, conforme as determinações deste estatuto e a sobras aplicadas em estabelecimento bancário oficial em operações legais que garantam o melhor rendimento e que estejam em disponibilidade para o cumprimento das obrigações da entidade.

§ 4º- Cabe à Secretaria de Finanças o controle do recebimento e do registro das receitas, zelando para que não haja nenhum prejuízo à entidade.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 41- O orçamento anual do sindicato será elaborado a partir do Plano Anual e/ou Plurianual de Ação aprovado pela Executiva e Assembleia Geral.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813740
Número do documento: 23081109234494500001737813740

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

§ 1º- O orçamento anual deve conter as diretrizes orçamentárias, a previsão das receitas e a previsão das despesas.

§ 2º- Cabe à Secretaria de Finanças elaborar e encaminhar à Diretoria Executiva e Assembleia Geral uma proposta de orçamento.

§ 3º- A Assembleia Geral Ordinária aprovará o orçamento anual até 31 de janeiro de cada ano para o respectivo exercício.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42- A prestação de contas compreende os balancetes mensais e anuais, o balanço anual e a comprovação de cada despesa, conforme as determinações deste Estatuto.

§ 1º- Toda despesa do Sindicato deve ser registrada com respectivo comprovante, incluindo cópia de cheque, nota fiscal, recibo ou outro documento comprovante.

§ 2º- A Secretaria de Finanças fará o registro da movimentação financeira e, no final do mês, encaminhará ao contador da entidade para a elaboração do balancete mensal.

§ 3º- O contador elaborará o balancete e o balanço anual, a partir dos balancetes mensais.

§ 4º- O Conselho Fiscal analisará todas as despesas do Sindicato, e emitirá o seu parecer registrando-se em ata, sobre os balancetes mensais e balanços anuais.

§ 5º- Cabe à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal, encaminhar a prestação de contas anual do exercício anterior para Assembleia Geral Ordinária analisar e aprovar até o dia 31 de março de cada ano e final de setembro.

32

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 192

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ELEITORAL

DAS ELEIÇÕES, DA APURAÇÃO, DA VACÂNCIA, DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 43- Os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão eleitos através de eleições diretas convocadas especificamente para este fim, em conformidade com este estatuto.

Art. 44- As eleições de que tratam o artigo anterior, serão realizadas até 30 (trinta) dias que antecedam o término dos mandatos vigentes.

Art. 45- Será garantida por todos os meios democráticos a lisura dos pleitos eleitorais,assegurando-se condições de igualdade às chapas concorrentes, quando for o caso, especialmente no que se refere a mesários e fiscais, tanto na coleta, quanto na apuração dos votos.

Art. 46- A Diretoria Executiva poderá convocar uma Assembleia Geral Extraordinária para aprovar a antecipação do término do mandato vigente e das eleições de que tratam este estatuto, desde que todos os membros da Direção renunciem.

§ 1º- Se a Assembleia aprovar a antecipação do término do mandato e das eleições, deverá eleger a Comissão Eleitoral, conforme as determinações deste estatuto.

§ 2º- Em caso de antecipação do término do mandato vigente e das eleições, os prazos do processo eleitoral estabelecidos neste estatuto, serão mantidos.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813741
Número do documento: 23081109234494500001737813741

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO
R P J
LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

§ 3º- Em caso de graves acusações contra os dirigentes em pleno mandato, deverá ser constituída comissão disciplinar, para abrir procedimento administrativo, respeitando-se o direito à defesa e ao princípio do contraditório.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 47- O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma Comissão Eleitoral composta de 03 (três) membros efetivos, eleita em Assembleia Geral Extraordinária.

§ 1º- Poderá ser eleito para fazer parte da Comissão Eleitoral, o sindicalizado em dia com suas obrigações sociais e/ou pessoa que atue no movimento sindical, membros da federação, confederação, central sindical a que o sindicato é filiado.

§ 2º- A Comissão Eleitoral será empossada na mesma Assembleia que a elegeu e seu mandato extinguir-se-á com a declaração de posse dos eleitos.

§ 3º- No ato do registro da chapa, a mesma fará a indicação de 01(um) fiscal para acompanhar o processo eleitoral.

§ 4º- É vetada a participação na Comissão Eleitoral dos membros de qualquer chapa inscrita, bem como de seus parentes e agregados.

§ 5º- As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas pela maioria simples de voto.

§ 6º- A eleição da Comissão Eleitoral será feita relacionando os membros efetivos e com a definição da Presidência , Secretaria e membro dos trabalhos, eleitos entre seus pares em reunião.

§ 7º- Cópias do Edital a que se refere este artigo, deverão ser afixadas na sede do Sindicato, em local visível e no jornal ou boletim da categoria a ser distribuído nos locais de trabalho.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813741
Número do documento: 23081109234494500001737813741

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO
R P J
LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

§ 3º- Em caso de graves acusações contra os dirigentes em pleno mandato, deverá ser constituída comissão disciplinar, para abrir procedimento administrativo, respeitando-se o direito à defesa e ao princípio do contraditório.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 47- O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma Comissão Eleitoral composta de 03 (três) membros efetivos, eleita em Assembleia Geral Extraordinária.

§ 1º- Poderá ser eleito para fazer parte da Comissão Eleitoral, o sindicalizado em dia com suas obrigações sociais e/ou pessoa que atue no movimento sindical, membros da federação, confederação, central sindical a que o sindicato é filiado.

§ 2º- A Comissão Eleitoral será empossada na mesma Assembleia que a elegeu e seu mandato extinguir-se-á com a declaração de posse dos eleitos.

§ 3º- No ato do registro da chapa, a mesma fará a indicação de 01(um) fiscal para acompanhar o processo eleitoral.

§ 4º- É vetada a participação na Comissão Eleitoral dos membros de qualquer chapa inscrita, bem como de seus parentes e agregados.

§ 5º- As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas pela maioria simples de voto.

§ 6º- A eleição da Comissão Eleitoral será feita relacionando os membros efetivos e com a definição da Presidência , Secretaria e membro dos trabalhos, eleitos entre seus pares em reunião.

§ 7º- Cópias do Edital a que se refere este artigo, deverão ser afixadas na sede do Sindicato, em local visível e no jornal ou boletim da categoria a ser distribuído nos locais de trabalho.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813741
Número do documento: 23081109234494500001737813741

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 105

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 48- A eleição será convocada pela presidência do sindicato com antecedência máxima de 90 (noventa) dias e, no mínimo, de 30 (trinta) dias da data de realização do pleito, através de edital, a ser afixado na sede do sindicato e devendo conter obrigatoriamente:

I- data da realização da votação;

II- prazo para registro de chapas e horários de funcionamento do sindicato, onde as chapas serão registradas, sob coordenação da Comissão Eleitoral;

III- prazo para a impugnação de candidaturas.

Parágrafo Único- Cópias do edital a que se refere o caput deste artigo, deverão ser afixadas na sede do sindicato, em local visível e no jornal ou informativo da categoria e ser distribuído nos locais de trabalho.

SEÇÃO IV

DOS CANDIDATOS

Art. 49- Poderá candidatar-se a qualquer dos cargos servidores públicos municipais que preencham os seguintes requisitos:

I- ser sindicalizado contribuinte a pelo menos 03 (três) meses da data da eleição;

II- estar em dia com seus deveres de sindicalizado;

III- gozar dos direitos sociais conferidos pro este Estatuto;

IV- não ocupar cargo de confiança, em comissão ou função gratificada na Administração Municipal, de livre nomeação por parte do município.

35

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 19

SEÇÃO V

DA COMPOSIÇÃO DA CHAPA

Art. 50- A Chapa para disputar as eleições do sindicato será composta pelos seguintes cargos:

I- DIRETORIA EXECUTIVA (EFETIVOS)

a) Presidência;

b) Vice-Presidência;

c) Secretaria Geral;

d) Secretaria de Finanças;

e) Secretaria de Formação e Políticas Sociais,

f) Secretaria de organização e Política Sindical

g) Secretaria de Imprensa, Comunicação e Cultura

h) Secretaria de Jurídica, da Liberdade Sindical e dos Direitos Humanos;

i) Secretaria de Saúde do trabalhador e previdência Social;

j) Secretaria da Mulher Trabalhadora;

k) Secretaria de Promoção da Igualdade Social

l) Secretaria de Juventude

§ 1º- Para garantir o registro e concorrer na votação, a chapa deverá preencher e manter 100% (cem por cento) dos cargos citados no item **A**.

§ 2º- Se a eleição das Comissões Sindicais de Base ocorrer no mesmo pleito que eleger a Diretoria e Conselho Fiscal, deverá constar no Edital de Convocação das Eleições e as chapas deverão preencher, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos dos locais determinados para existência de Comissões Sindicais de Ba se.

36

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-3 Nº ORDEM 195

SEÇÃO VI

DO REGISTRO DE CHAPAS

Art. 51- O prazo para registro de chapas será de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do edital de convocação.

§ 1º- O registro de chapas será encaminhado à Comissão Eleitoral, na sede do sindicato, que disponibilizará pessoa habilitada para receber e que fornecerá imediatamente recibo da documentação apresentada.

§ 2º- Para efeito do disposto deste artigo, manter-se-á a Secretaria do Sindicato, durante o período dedicado ao registro de chapas, com expediente normal de 06 (seis) horas diárias, onde permanecerá, obrigatoriamente, pessoa habilitada para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber documentação , fornecer recibos, etc, sob á coordenação da Comissão Eleitoral.

Art. 52- A Chapa será registrada através de:

I- requerimento de registro de chapa com a nominata do(s) candidato(s) aos cargos da Diretoria Executiva (efetivos e suplentes) e ao Conselho Fiscal (efetivos), em conformidade com este estatuto, constando o local, a data e assinatura do candidato responsável pelo registro da Chapa.

§ 1º- A ficha individual de qualificação do candidato, deverá conter os seguintes dados:

I- nome completo;

II- número do RG;

III- data de nascimento;

IV- endereço residencial;

37

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-3 Nº ORDEM 19

SEÇÃO VI

DO REGISTRO DE CHAPAS

Art. 51- O prazo para registro de chapas será de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do edital de convocação.

§ 1º- O registro de chapas será encaminhado à Comissão Eleitoral, na sede do sindicato, que disponibilizará pessoa habilitada para receber e que fornecerá imediatamente recibo da documentação apresentada.

§ 2º- Para efeito do disposto deste artigo, manter-se-á a Secretaria do Sindicato, durante o período dedicado ao registro de chapas, com expediente normal de 06 (seis) horas diárias, onde permanecerá, obrigatoriamente, pessoa habilitada para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber documentação , fornecer recibos, etc, sob á coordenação da Comissão Eleitoral.

Art. 52- A Chapa será registrada através de:

I- requerimento de registro de chapa com a nominata do(s) candidato(s) aos cargos da Diretoria Executiva (efetivos e suplentes) e ao Conselho Fiscal (efetivos), em conformidade com este estatuto, constando o local, a data e assinatura do candidato responsável pelo registro da Chapa.

§ 1º- A ficha individual de qualificação do candidato, deverá conter os seguintes dados:

I- nome completo;

II- número do RG;

III- data de nascimento;

IV- endereço residencial;

37

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO
R P J
LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

V- local de trabalho e cargo que ocupa no Serviço Público Municipal;

VI- cargo que ocupa na chapa;

VII- número de matricula do servidor.

§ 2º- Verificando-se irregularidades na documentação apresentada à Comissão Eleitoral, notificará o representante da Chapa, através de declaração, relacionando as irregularidades identificadas, para que o mesmo promova a correção no prazo de 24 horas.

§ 3º- As chapas serão numeradas em ordem crescente, de acordo com a ordem do seu registro, iniciando pelo número 01 (um).

§ 4º- Caso a eleição contemple também as Comissões Sindicais de Base, a chapa deverá considerar os dispositivos constantes do § 1º deste artigo.

Art. 53- No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do prazo de registro de Chapas, a Comissão Eleitoral fará publicar a relação nominal das Chapas registradas, declarará em aberto o prazo de 72 (setenta e duas) horas para possíveis impugnações e/ou recursos.

Art. 54- Ocorrendo renúncia formal do candidato, após o registro da chapa, a Comissão Eleitoral afixará cópia dos pedidos na sede do sindicato, para conhecimento dos sindicalizados.

Parágrafo Único- A chapa da qual fizeram parte candidatos renunciados, poderá concorrer, desde que apresente o nome e qualificação do substituto no prazo de 12 (doze) horas.

Art. 55- Encerrado o prazo de registro de chapa sem que tenha havido registrado nenhuma chapa, a Comissão Eleitoral comunicará ao presidente do sindicato, que dentro de 15 (quinze) dias, providenciará nova convocação da eleição.

Parágrafo Único- O mandato da diretoria anterior será prorrogado até a posse da diretoria eleita.

38

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

SEÇÃO VII

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 56- Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas neste estatuto, deverão ser impugnados automaticamente pela Comissão Eleitoral ou por qualquer sindicalizado.

Art. 57- A impugnação, expostos os fundamentos que a justificam, será dirigida á Comissão Eleitoral, em duas vias, uma para ficar com a Comissão Eleitoral e a outra via ficará com o impugnante.

§ 1º- No encerramento do prazo para a impugnação será lavrada ata, constando nominalmente os impugnantes e os impugnados com respectivo motivo.

§ 2º- A Comissão Eleitoral não poderá se omitir de receber as impugnações.

Art. 58- O responsável da chapa será notificado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, da impugnação dos candidatos da sua chapa, pela Comissão Eleitoral, e terá o prazo de 12 (doze) horas, a partir da notificação, para apresentar a defesa.

Parágrafo Único- No encerramento do prazo de defesa, a Comissão Eleitoral lavrará ata, registrando as defesas apresentadas ou a ausência de defesa.

Art. 59- Encerrado o prazo de defesa, em 24 (vinte e quatro) horas, a Comissão Eleitoral julgará as impugnações.

§ 1º- No encerramento do julgamento, a Comissão Eleitoral lavrará ata para constar a decisão tomada sobre cada impugnação.

§ 2º- No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Comissão Eleitoral afixará as decisões na sede do sindicato e notificará ao responsável da chapa, o nome dos candidatos impugnados em sua chapa, citando o motivo.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813741
Número do documento: 23081109234494500001737813741

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO
R P J
LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

§ 3º- Julgada procedente, a impugnação, o candidato impugnado não concorrerá à eleição. Se julgada improcedente, o candidato impugnado concorrerá à eleição.

Art. 60- Será inelegível, bem como fica vetado de permanecer no exercício de cargos eletivos, o sindicalizado que:

I- não estiver definitivamente aprovadas em suas contas em função do exercício em cargos de administração sindical;

II- houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III- o servidor condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, com pena de detenção ou prisão;

IV- membro de qualquer chapa inscrita que venha a praticar fraude ou manobra, no sentido de burlar a boa fé do pleito e dos princípios democráticos da entidade sindical contidos no presente e condenado por tal conduta em processo administrativo;

V- ocupantes de cargo comissionado ou de confiança no serviço público municipal, que não tenha se afastado do cargo 180 (cento e oitenta) dias antes da publicação o edital de eleição;

VI- qualquer membro eleito, mesmo no exercício do mandato, comprovada qualquer atitude contida neste artigo, poderá ter o mandato cassado.

SEÇÃO VIII

DO ELEITOR

Art. 61- Poderá votar nas eleições da direção do Sindicato quem preencher todos os requisitos abaixo citados:

I- ser sindicalizado contribuinte a, pelo menos, 03 (três) meses do término do mandato vigente;

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:47
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813741
Número do documento: 23081109234494500001737813741

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

II- gozar dos direitos sociais estabelecidos neste estatuto;

III- apresentar no ato da votação o(s) documento (s) de identificação exigido(s).

§ 1º- A lista de eleitores aptos a votar será divulgada 10 (dez) dias após eleição da Comissão Eleitoral e será afixada uma cópia da mesma na sede do sindicato e locais públicos.

§ 2º- A lista de sindicalizados aptos a votar estar em ordem alfabética.

SEÇÃO IX

DO VOTO SECRETO

Art. 62- O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I- uso de cédula contendo todas as chapas registradas;

II- isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar;

III- verificação de autenticidade da cédula única à vista das rubricas dos membros da Mesa Coletora;

IV- emprego de urna que assegura a inviolabilidade do voto.

SEÇÃO IX

DA SESSÃO ELEITORAL DE VOTAÇÃO

Art. 63- A cédula única, contendo as chapas registradas, deverá ser confeccionada em papel branco, e pouco absorvente, com tinta preta e tipos uniformes.

Parágrafo Único- A cédula deverá ser confeccionada de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto, a não ser que se use uma eletrônica cedida pela Justiça Eleitoral.

41

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

Art. 64- As mesas coletoras de votos funcionarão sob exclusiva responsabilidade de um presidente, mesário e secretário indicados pela Comissão Eleitoral.

§ 1º- Os trabalhos de cada mesa coletora poderão ser acompanhados por fiscais designados pelas chapas, na proporção de um fiscal para cada inscrita.

§ 2º- Poderão ser instaladas mesas coletoras, além da sede social, nas sub-sedes, nos locais de trabalho e nos lugares públicos, como também umas itinerantes que percorrerão itinerários pré-estabelecidos pela Comissão Eleitoral em comum acordo com a Diretoria Executiva .

Art. 65- Não poderão ser nomeados como presidente, mesário e secretário os candidatos, seus cônjuges e parentes ainda que por afinidade, até terceiro grau.

Art. 66- O mesário poderá substituir o presidente da mesa coletora, de modo que haja sempre um mesário que responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º- Todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes no ato da abertura, durante e no encerramento da votação, salvo motivo de força maior.

§ 2º- Não comparecendo o presidente da mesa coletora, até quinze minutos depois da hora determinada para início da votação, assumirá a coordenação o mesário, e na falta ou impedimento deste, o secretário e, assim, sucessivamente.

§ 3º- No caso de estarem ausentes o mesário, o secretário, a maioria dos membros presentes da Comissão Eleitoral designará **"ad hoc"** dentre as pessoas presentes e, observados os impedimentos deste artigo, os membros que forem necessários para completarem a mesa.

42

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 192

SEÇÃO IX

DA VOTAÇÃO

Art. 67- No dia e local designados, 30 (trinta) minutos ante das hora do inicio da votação, os membros da mesa coletora verificarão se está em ordem o material eleitoral e a urna destinada a recolher os votos, providenciando o presidente, para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 68- Na hora fixada no Edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o Presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 69- Os trabalhos eleitorais da mesa coletora terão duração mínima de 06(seis) horas contínuas, observadas sempre as horas de início e de encerramento previstas no edital de convocação.

Parágrafo Único- Os trabalhos de votação poderão ser encerrados antecipadamente, se já tiverem votado todos os eleitores da lista de votação.

Art. 70- Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo Único- Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa coletora poderá interferir no seu funcionamento, durante os trabalhos de votação, salvo os membros da Comissão Eleitoral.

Art. 71- Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa coletora, depois de identificado, assinará a lista de eleitores e deposita na urna, seu voto em cédula oficial.

Parágrafo Único- O eleitor analfabeto aporá a sua impressão digital na folha de votantes, assinado a seu rogo um dos mesários.

Art. 72- Os eleitores cujos votos forem impugnados e os sindicalizados cujos nomes não constarem da lista de eleitores votarão em separado.

43

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO
R P J
LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

Parágrafo Único- O voto separado será tomado da seguinte forma:

I- os membros da mesa coletora entregarão ao eleitor, envelope apropriado para que, na presença da mesa, ele coloque a cédula que assinalou no envelope;

II- o presidente da mesa coletora anotará no verso do envelope, o nome do eleitor e o motivo do voto em separado, e o eleitor depositará na urna;

III- os envelopes serão padronizados, de modo a resguardar o sigilo do voto.

Art. 73- São documentos válidos para a identificação do eleitor:

I- Carteira Social do Sindicato;

II- Carteira de Identidade, ou outro documento com foto do eleitor;

III- se o nome do sindicalizado constar na relação de votantes;

IV- folha de pagamento.

Art. 74- Na hora determinada no Edital, para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados em voz alta a fazer entrega ao presidente da mesa coletora o documento de identificação, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor, mediante distribuição de senha.

§ 1º- Caso não haja mais eleitores a votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

§ 2º- Encerrados os trabalhos da votação, a urna será lacrada com a posição de tiras de papel A4 e cola branca, rubricadas pelos membros da mesa e pelos fiscais.

44

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO
R P J
LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

§ 3º- O presidente fará lavrar ata, que será também assinada pelo mesário, presidente, secretário e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votantes e dos sindicalizados em condições de votar, os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará entrega ao presidente da mesa apuradora.

Art. 75- Esgotada, no curso da votação, a capacidade da urna, providenciará o presidente da mesa coletora, para que outra seja usada.

SEÇÃO XII

DA SESSÃO ELEITORAL DE APURAÇÃO

DA MESA APURADORA

Art. 76.- A sessão eleitoral de apuração será instalada na sede do sindicato ou em outro local, mais ampla e de fácil acesso em comum acordo com a direção do sindicato e a Comissão Eleitoral. A apuração ocorrerá imediatamente após o encerramento da votação, após chegarem urnas que correspondem a 50% (cinquenta por cento) mais um dos eleitores aptos a votarem, sob coordenação da Comissão Eleitoral que poderá, a seu critério, designar um presidente e dois mesários para receber listas de votantes e urnas devidamente lacradas e rubricadas pelos mesários e fiscais.

Parágrafo Único- A mesa apuradora poderá ser composta pela mesma Comissão Eleitoral que coordenou o processo de votação ou por escrutinadores indicados pela Comissão Eleitoral, ficando assegurado o acompanhamento por fiscais na proporção de um por mesa de cada chapa. Podendo se for grande o número de urnas ter mais de uma mesa apuradora.

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO DAMASCENO - 11/08/2023 09:26:48
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081109234494500001737813742
Número do documento: 23081109234494500001737813742

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-5 Nº ORDEM 195

SEÇÃO XIII

DA APURAÇÃO

Art. 77- Na contagem da cédula de cada urna, o presidente da Comissão Eleitoral verificará se o seu número coincide como da lista de votantes.

§ 1º- Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração, desde que a diferença não exceda um total de 10% (dez por cento).

§ 2º- Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á a apuração, desde que a diferença não ultrapasse em 10% (dez por cento) e seja assegurada a retirada das cédulas existentes de forma aleatória, sem identificação dos votos.

§ 3º- Apresentando a cédula em qualquer sinal de rasura ou dizer suscetível de identificar o eleitor, ou tendo este assinalado duas ou mais chapas, o voto será anulado.

§ 4º- Se o excedente de cédulas ultrapassar os 10% (dez por vento), a urna será anulada.

Art. 78- Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou cédulas, deverão estas serem conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até decisão final.

Art. 79- Assiste aos fiscais o direito de formular, perante a mesa, qualquer protesto referente à apuração, sob pena de preclusão de direito.

Parágrafo Único- O protesto só poderá ser verbal ou por escrito, devendo neste último caso, ser anexado à ata de apuração, que deve narrar os incidentes.

46

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO
R P J
LIVRO A-1 Nº ORDEM 192

SEÇÃO XIV

DO RESULTADO

Art, 80- Finda a apuração, o presidente da Comissão Eleitoral proclamará eleita a chapa que obtiver maioria simples de votos em relação ao total de votos apurados, entre as chapas concorrentes em primeiro turno e fará lavrar a ata dos trabalhos.

§ 1º- A ata mencionará, obrigatoriamente:

I- dia e horário da abertura e do encerramento dos trabalhos;

II- local ou locais em que funcionaram as mesas coletoras, com nomes dos respectivos componentes;

III- resultado de cada uma apurada, especificando-se o número de votantes, envelopes, cédulas apuradas, votos atribuídos em cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos;

IV- número total de eleitores que votaram;

V- resultado geral da apuração;

VI- proclamação dos eleitos.

§ 2º- A ata geral de apuração será assinada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, demais membros da mesa e fiscais, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de qualquer assinatura.

Art. 81- Se o número de votos das urnas anuladas for superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, não haverá proclamação de eleitos pela Comissão Eleitoral, cabendo a mesma informar ao presidente do sindicato para convocar novas eleições,no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 82- Em caso de empate entre as chapas mais votadas, realizar-se-á nova votação, no prazo de 30 (trinta) dias, limitada a eleição às chapas em questão.

47

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J LIVRO A-2 Nº ORDEM 195

SEÇÃO XV

DAS DISPOSIÇÕES ELEITORAIS FINAIS

Art. 83- A Comissão Eleitoral juntamente com a Diretoria Executiva incumbe organizar o processo eleitoral que ficará à disposição dos sindicalizados no sindicato para consulta, devendo ter as seguintes peças:

I- Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária para a eleição da Comissão Eleitoral;

II- Ata da Assembleia que elegeu a Comissão Eleitoral;

III- Edital de Convocação das Eleições;

IV- cópias dos requerimentos de registros de chapas;

V- Edital de Publicação das chapas inscritas;

VI- lista dos eleitores aptos a votar;

VII- atas dos trabalhos eleitorais;

VIII- exemplar da cédula única;

IX- impugnações, recursos e defesas;

X- resultado das eleições;

XI- ata de posse da chapa eleita.

Art. 84- A posse dos eleitos ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração com publicação do resultado da eleição pela Comissão Eleitoral ou término do mandato vigente, registrando-se em ata.

§ 1º- A ata com a posse da direção eleita indicará o fim do mandato vigente e o início do mandato da direção eleita, conforme determina este estatuto.

§ 2º- A posse será efetuada pela Comissão Eleitoral.

48

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS IGUATU - CE

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO R P J
LIVRO A-2 Nº ORDEM 195

SEÇÃO XV

DAS DISPOSIÇÕES ELEITORAIS FINAIS

Art. 83- A Comissão Eleitoral juntamente com a Diretoria Executiva incumbe organizar o processo eleitoral que ficará à disposição dos sindicalizados no sindicato para consulta, devendo ter as seguintes peças:

I- Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária para a eleição da Comissão Eleitoral;

II- Ata da Assembleia que elegeu a Comissão Eleitoral;

III- Edital de Convocação das Eleições;

IV- cópias dos requerimentos de registros de chapas;

V- Edital de Publicação das chapas inscritas;

VI- lista dos eleitores aptos a votar;

VII- atas dos trabalhos eleitorais;

VIII- exemplar da cédula única;

IX- impugnações, recursos e defesas;

X- resultado das eleições;

XI- ata de posse da chapa eleita.

Art. 84- A posse dos eleitos ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração com publicação do resultado da eleição pela Comissão Eleitoral ou término do mandato vigente, registrando-se em ata.

§ 1º- A ata com a posse da direção eleita indicará o fim do mandato vigente e o início do mandato da direção eleita, conforme determina este estatuto.

§ 2º- A posse será efetuada pela Comissão Eleitoral.

48

Art. 85- Caso as eleições não sejam convocadas ou realizadas nos prazos previstos neste Estatuto, 20% (vinte por cento) dos sindicalizados em gozo dos direitos sociais, poderão requerer a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária, para eleição de uma Junta Diretiva, que terá a incumbência de convocar e fazer realizar eleições, no prazo de 90 (noventa) dias, obedecidos aos preceitos contidos neste Estatuto.

Art. 87- Os casos omissos neste Estatuo serão resolvidos pela Diretoria Executiva, **ad referendum** da Assembleia Geral.

Iguatu, 30 de março de 2010.

CARTÓRIO ASSUNÇÃO
CERTIFICO, que o presente instrumento acha-se registrado no livro de Nº A-5 as folhas 125 sob Nº de ordem 195 Iguatú CE. de 23 ABR. 2010 de
EXPEDITO WILLIAM DE ARAÚJO ASSUNÇÃO

FRANCISCO ALBERTO VIEIRA
ESCREVENTE
CPF:388.726.413-49

49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decisão proferida tão somente para manifestação deste juízo acerca da alegação de prescrição em processos cujo assunto é ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Rejeito a alegação de prescrição aventada pela UNIÃO nos processos que tratam da execução individual do título proferido na ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que condenou a Executada ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno, uma vez que este cumprimento de sentença foi distribuído em 30/06/2020 conforme termo de autuação, no entanto, a Ação Rescisória suspendeu a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, sendo a liminar revogada apenas em 22/01/2021, ou seja, não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito e julgado da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que ocorreu em 01/07/2015.

Sobre o assunto, colaciono julgado do e. TRF da 1ª Região:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O deferimento de medida cautelar ou antecipatória, nos autos de ação rescisória, que suspende a exibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, inteligência dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 3. A prescrição, como decorrência do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei, pressupõe inércia do credor. A inércia, por sua vez, só pode ser caracterizada quando credor permanece inerte diante da possibilidade jurídica de agir. Inexequível o título por força de decisão judicial, falece qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 4. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 5. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a*

> *Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da presente ação executiva, conclui-se que não está prescrita pretensão executória. 3. Apelação provida.*
>
> *(TRF-4 - AC: 50028981020154047118 RS 5002898-10.2015.404.7118, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/04/2017, QUARTA TURMA)*

Intimem-se as partes.

Datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Decisão de ID 1836034152

Partes intimadas do ato proferido:

MUNICIPIO DE IGUATU:
Meio: Sistema
Prazo: 30 dias

UNIÃO FEDERAL:
Meio: Sistema
Prazo: 30 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.
Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BRASÍLIA, 28 de setembro de 2023.

4ª Vara Federal Cível da SJDF

PETIÇÃO EM ANEXO

GABRIELA PIMENTA
Sociedade Individual de Advocacia.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL.

MANIFESTAÇÃO
PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na condição de patrona da parte Autora, vem à presença de V.Exa., expor e requerer o que segue.

SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de cumprimento de sentença fundado em título executivo formado nos autos da em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 005061627.1999.4.03.6100 (nº antigo 1999.61.00.050616-0), cuja cópia integral se encontra acostada aos presentes autos.

Em 30/junho/2020, esta advogada propôs o presente cumprimento de sentença, conforme procuração ID nº 267910854, tendo sido legalmente contratada, mediante processo de inexigibilidade de licitação, pelo Município de Iguatu, nos termos da Lei nº 8.666/93, cuja documentação se encontra depositada no arquivo do ente municipal.

Referida inexigibilidade se deu, sobretudo, pelo notório saber e especialização desta advogada no que tange à matéria discutida nos presentes autos, visto que esta já atuou em diversas demandas da mesma natureza, tendo recuperado milhões em prol de seus clientes/entes da

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/12/2023 22:32:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121122305487300001938097363
Número do documento: 23121122305487300001938097363

Administração Municipal referente a verbas do FUNDEF nos últimos vinte anos de atuação na advocacia.

Cumpre salientar, desde logo, que o direito de exigir a quantia da União referente ao FUNDEF somente permanece pelo fato desta advogada ter atuado com máxima diligência, explica-se.

Quando do momento da sua contratação, esta advogada teve ciência de que a quantia do FUNDEF objeto da presente demanda estava na iminência de prescrever, uma vez que a Procuradoria do Município quedou inerte durante quase cinco anos após a formação do título judicial.

A fim de preservar o interesse do Município de Iguatu, ora contratante, a Peticionante, com máxima agilidade e diligência, propôs o presente cumprimento de sentença no último dia do prazo prescricional, ou seja, tempestivamente, preservando, assim, o direito coletivo municipal.

Em resposta ao despacho inicial, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme ID nº 311322436 (24/08/2020), alegando, em síntese, excesso de execução, apontando como valor incontroverso a quantia de R$92.969.096,85.

Em 15/02/2021, conforme ID nº 445646422, esta advogada apresentou resposta à impugnação, por meio da qual demonstra que não há excesso na quantia exequenda de R$162.070.176,76, bem como pugna pela imediata expedição do precatório relativo à verba incontroversa apontada pela União.

Mais de um ano após a propositura do presente cumprimento de sentença, a Procuradoria do Município de Iguatu apresenta, nos presentes

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/12/2023 22:32:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121122305487300001938097363
Número do documento: 23121122305487300001938097363

autos, Termo de Revogação de Mandato e Portaria de Nomeação do Procurador Geral (ID nº 686400501).

Tal peticionamento gerou surpresa para esta advogada, visto que não foi comunicada em nenhum momento, bem como não lhe foi oportunizado o direito de se manifestar e fazer o uso do direito ao contraditório.

Após a dita habilitação do Procurador municipal nomeado, este Juízo determinou a manifestação das partes sobre o parecer contábil apresentado pela secretaria. Apesar da União ter apresentado manifestação (ID nº 1161062252), o Município de Iguatu, representado pelo seu Procurador, quedou-se inerte, conforme certificação constante nos autos, vejamos:

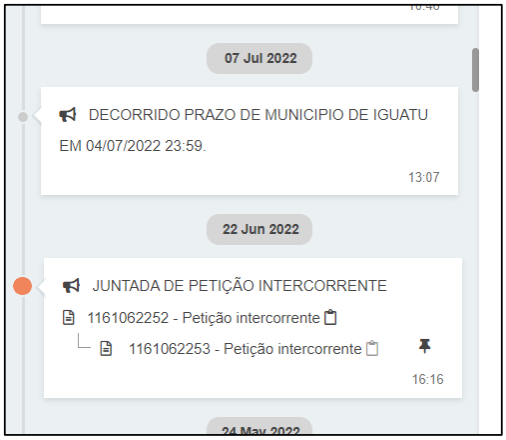

Novo despacho (ID nº 1430915295) determinando a manifestação das partes sobre outro cálculo apresentado pela secretaria, que, de igual modo, houve manifestação da União (ID nº 1459199895), mas o Sr. Procurador municipal de Iguatu mais uma vez se manteve inerte, vejamos:

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/12/2023 22:32:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121122305487300001938097363
Número do documento: 23121122305487300001938097363

Considerando a existência de valor incontroverso e o interesse do Município de Iguatu no recebimento, esta advogada peticionou requerendo a expedição do correspondente precatório (ID nº 1630818374).

Decisão deste Juízo sob o ID nº 1836034152 rejeitando a alegação de prescrição do título. Processo remetido a contadoria para finalização dos cálculos e, após, manifestação das partes.

DA MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU PELA ADVOGADA PETICIONANTE | INDEVIDA SUCESSÃO DE PROCURADOR

Da simples análise dos autos, verifica-se que a contratação desta advogada se deu de forma absolutamente legal e que esta tem atuado com máxima diligência e expertise, salientando que o direito de recebimento da verba objeto da presente demanda se mantém pelo fato desta peticionante ter agido a tempo e modo.

Quando do momento da sua contratação, esta advogada teve ciência de que a quantia do FUNDEF estava na iminência de prescrever, uma vez que a Procuradoria do Município quedou inerte durante quase cinco anos após a formação do título judicial.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/12/2023 22:32:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121122305487300001938097363
Número do documento: 23121122305487300001938097363

A fim de preservar o interesse do Município de Iguatu, ora contratante, a Peticionante, com máxima agilidade e diligência, propôs o presente cumprimento de sentença no último dia do prazo prescricional, ou seja, tempestivamente, preservando, assim, o direito coletivo municipal.

Ademais, é de conhecimento público que a contratação de profissionais com notória especialização por meio de inexigibilidade de licitação é comum na Administração Pública, justamente para garantir que o interesse coletivo seja devidamente alcançado.

Conforme já abordado, esta advogada atua há mais de vinte anos em demandas desta natureza, já tendo recuperado milhões em prol de seus clientes/entidades Municipais referentes a verbas do FUNDEF, tendo sua contratação sido motivada por sua competência e expertise.

As Procuradorias no âmbito dos Municípios não conseguem abarcar todas as demandas, sobretudo àquelas que exijam conhecimento específico, cuja resolução demande advogado especialista na área.

No presente caso, além da complexidade da ação, este processo tramita no Distrito Federal, região distante do Município Autor, sendo extremamente burocrático ao Procurador realizar diligências por questões econômicas e fatos outros que fogem do poder do ente Municipal.

Resta evidente que a Procurador Municipal nomeado não tem condições de atuar diligentemente na presente demanda, visto que, nas duas ocasiões em que foi instado por este Juízo a se manifestar, quedou-se inerte, conforme imagens colacionadas.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/12/2023 22:32:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121122305487300001938097363
Número do documento: 23121122305487300001938097363

Não há nos autos e em nenhum procedimento judicial/administrativo demonstração de qualquer ilegalidade referente à contratação desta causídica que justifique a anulação do contrato, pelo contrário, causídica sempre utilizou-se de sua expertise na demanda processual em face de seu amplo conhecimento nas complexidades do litígio em questão.

Ademais, a hipótese de revogação deve se dar no interesse da Administração, desde de que devidamente comprovado, o que nunca aconteceu.

No presente caso, não resta demonstrado nenhum interesse legítimo, pelo contrário, mantendo-se a atuação do Procurador, o interesse coletivo do Município de Iguatu estará em risco, uma vez que resta evidente a inoperância e a não atuação efetiva do mencionado Procurador nos presentes autos.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/12/2023 22:32:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121122305487300001938097363
Número do documento: 23121122305487300001938097363

Considerando que o Procurador não tem se mostrado diligente, sobretudo em virtude da perda de prazos processuais relevantes, resta demonstrada a possibilidade deste profissional causar um prejuízo milionário ao erário, notadamente do Município de Iguatu, comprovando-se, portanto, que não há conveniência e oportunidade no ato da revogação dos poderes desta patrona.

Isso posto, esta advogada requer a Vossa Excelência a desconsideração do peticionamento de revogação de mandato de que trata o ID nº 686400501, bem como o registro/retificação do sistema PJE, devendo ser retirado o dito Procurador ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO e anotado ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE, devendo as intimações serem publicadas exclusivamente no nome desta causídica, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, nos termos do art. 272, § 5º[1], do CPC.

DA REVOGAÇÃO DE PODERES DA ADVOGADA CAMILE ARAÚJO DE FIGUEIREDO | DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO COM O ESCRITÓRIO PIMENTA KRUSE

Conforme já explanado acima, esta advogada, proprietária do escritório PIMENTA KRUSE, foi contratada pelo Município de Iguatu mediante procedimento de inexigibilidade de licitação em virtude da sua notória especialização e expertise na área tratada nestes autos.

O instrumento de procuração (ID nº 267910854) e o contrato com o ente municipal foram firmados no nome do escritório PIMENTA KRUSE,

[1] Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
(...)
§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/12/2023 22:32:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121122305487300001938097363
Número do documento: 23121122305487300001938097363

representado por sua proprietária ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE.

No decorrer do processo, algumas das manifestações foram protocoladas pela causídica CAMILE ARAÚJO DE FIGUEIREDO, que recebeu poderes através do substabelecimento, com reservas, constante no ID nº 267910859, auxiliando esta advogada em tais tarefas.

Ocorre que a referida advogada CAMILE ARAÚJO DE FIGUEIREDO não possui mais nenhum vínculo com o escritório PIMENTA KRUSE tampouco com a Peticionante, não subsistindo motivos que justifiquem os poderes outrora concedidos.

Salienta-se que nunca houve contratação por parte do Município de Iguatu da advogada CAMILE ARAÚJO DE FIGUEIREDO, não tendo esta figurado sequer na procuração outorgada pelo ente municipal, tampouco participação no contrato de honorários, visto que não possui a notória especialização exigida nem o domínio necessário em relação à matéria deste feito.

Assim sendo, esta advogada requer a revogação total dos poderes outrora concedidos à causídica CAMILE ARAÚJO DE FIGUEIREDO, bem como a imediata retirada de seus dados do sistema PJE, a fim de que não haja nenhuma publicação em sua titularidade.

DO PEDIDO

Pelas razões expostas, esta advogada requer a Vossa Excelência a desconsideração do peticionamento de revogação de mandato de que trata o ID nº 686400501, bem como o registro/retificação do sistema PJE, devendo ser retirado o dito Procurador ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO **e anotado ANA**

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/12/2023 22:32:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121122305487300001938097363
Número do documento: 23121122305487300001938097363

GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE, devendo as intimações serem publicadas exclusivamente no nome desta causídica, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, nos termos do art. 272, § 5º[2], do CPC, bem como da advogada substabelecida em anexo BRUNA ALVES MIQUELON, OAB/CE 31.770.

Subsidiariamente requer que este D. juízo encaminhe informações sobre a desatenção do Sr. Procurador Municipal ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO, OAB/CE 21.181 junto a OAB/CE, para que tome as devidas providências acerca da falta de boa conduta do referido Advogado/Procurador, sendo aberto um Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, dado a inércia processual do referido Procurador que trata a demanda sem o devido zelo e apreço, prática lecionada no Código de Ética da Classe dos Advogados do Brasil.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de dezembro de 2023.

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE

OAB/CE 14.824

[2] Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
(...)
§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/12/2023 22:32:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121122305487300001938097363
Número do documento: 23121122305487300001938097363

GABRIELA PIMENTA
Sociedade Individual de Advocacia.

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE 14.824, vem substabelecer COM RESERVA DE PODERES os poderes outorgados pelo MUNICÍPIO DE IGUATU para **DRA. BRUNA ALVES MIQUELON**, advogada, inscrita na OAB/CE 31.770, nos autos do processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400 tramitando na 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL.

Fortaleza, 11 de Dezembro de 2023.

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
OAB/CE 14.824

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/12/2023 22:32:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121119432450200001937859376
Número do documento: 23121119432450200001937859376

PETIÇAO EM ANEXO

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, conforme documentação em anexo, na condição de patrona da parte Autora, vem à presença de V.Exa., expor e requerer juntada de **SUBSTABELECIMENTO** com reservas.

Reitera-se também o pedido de anotação no PJe da patrona da ação: **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, devendo as intimações serem publicadas exclusivamente no nome desta causídica, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, nos termos do art. 272, § 5º[1], do CPC, bem como da advogada já substabelecida no id: 1958268150 BRUNA ALVES MIQUELON, OAB/CE 31.770.**

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de dezembro de 2023.

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
OAB/CE 14.824

[1] Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
(...)
§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 13/12/2023 16:27:57
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121316195605400001942417842
Número do documento: 23121316195605400001942417842

Scanned with CamScanner

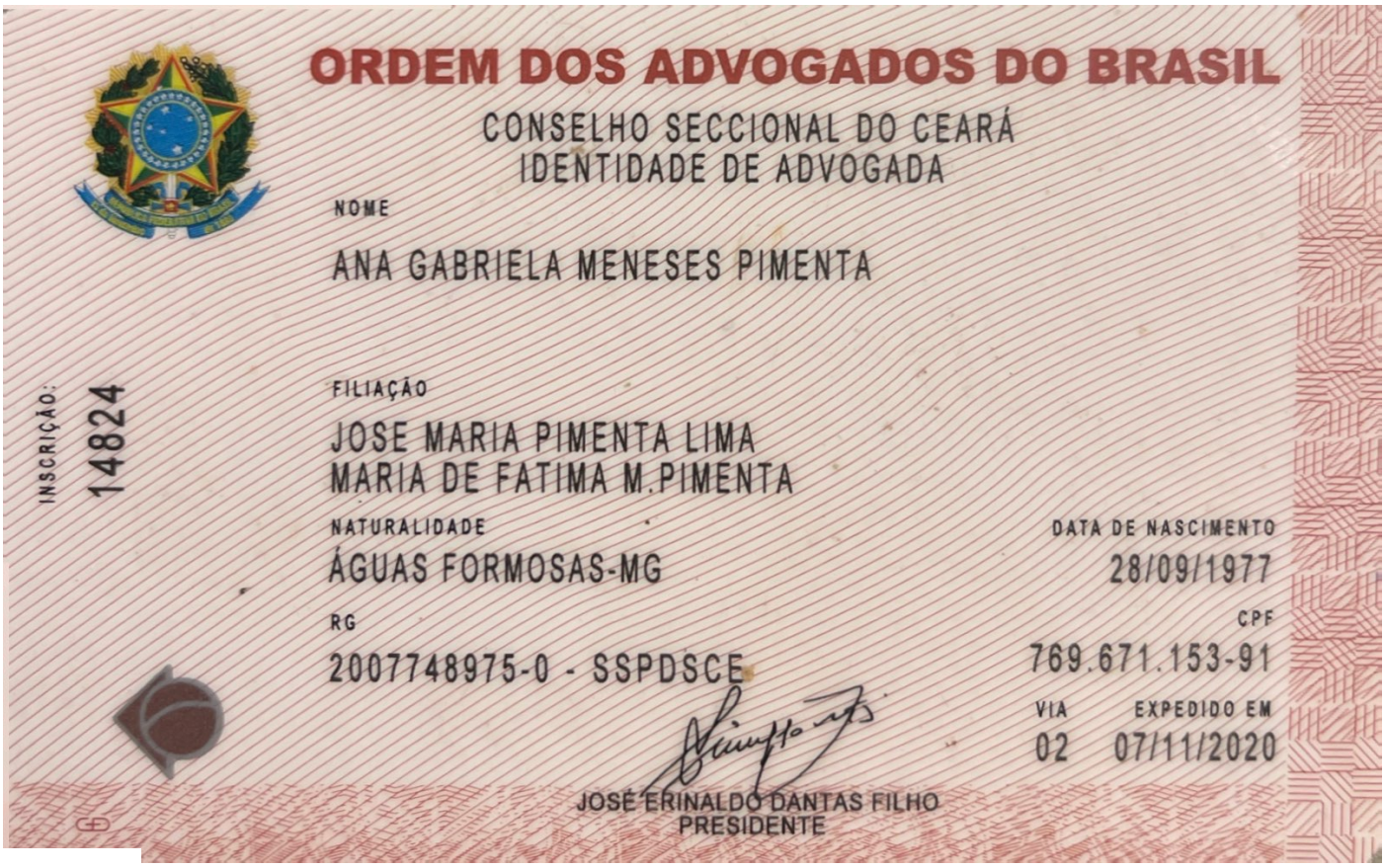

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA

INSCRIÇÃO: 14824

FILIAÇÃO

JOSE MARIA PIMENTA LIMA
MARIA DE FATIMA M.PIMENTA

NATURALIDADE

ÁGUAS FORMOSAS-MG

DATA DE NASCIMENTO

28/09/1977

RG

2007748975-0 - SSPDSCE

CPF

769.671.153-91

VIA 02

EXPEDIDO EM 07/11/2020

JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO
PRESIDENTE

Scanned with CamScanner

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/CE 14.824, vem substabelecer **COM RESERVA DE PODERES**, a **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA** (OAB/DF N. 21.932), **BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO** (OAB/SP N. 142.109), **THAÍS AROCA DATCHO LACAVA** (OAB/SP 234.563), **MARINA FERES CARMO** (OAB/DF 60.972)**,** todos integrantes da sociedade *Marcelo Leal Advogados Associados*, com escritório no SMDB Conj. 6, Lote 6, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.680-060, os poderes a mim conferidos por **MUNICÍPIO DE IGUATU** nos autos do 1036626-20.2020.4.01.3400 tramitando na 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL.

Fortaleza/Ceará, 12 de Dezembro de 2023

_____
ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
OAB/CE 14.824

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 13/12/2023 16:27:57
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121316195605400001942417847
Número do documento: 23121316195605400001942417847

PETIÇÃO EM PDF

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL.

MANIFESTAÇÃO
PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400

MUNICÍPIO DE IGUATU, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V.Exa., expor e requerer o que segue.

DO PEDIDO DE INGRESSO DO SINDICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (ID Nº 1756513580) | AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO | HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO

Trata-se de cumprimento de sentença fundado em título executivo formado nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 005061627.1999.4.03.6100 (nº antigo 1999.61.00.050616-0), cuja cópia integral se encontra acostada aos presentes autos.

Na manifestação de ID nº 1756513580, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu/CE formula pedido de ingresso na presente

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 19/12/2023 16:07:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121916064227900001952071878
Número do documento: 23121916064227900001952071878

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

demanda como assistente litisconsorcial, sob o argumento de que é legítimo para atuar neste feito.

Importante salientar, desde logo, que o instituto da assistência se trata de hipótese de intervenção de terceiros, que se encontra prevista nos arts. 121 a 124[1] do CPC.

Referida lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente, a presença de interesse jurídico, ou seja, **a demonstração da existência de relação jurídica** integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, **não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo**.

Da simples leitura da manifestação do mencionado sindicato e analisando o objeto da presente demanda, constata-se que o interesse que motivou o pedido de ingresso está diretamente ligado aos aspectos econômicos, tratando-se, portanto, em pleito que visa exclusivamente auferir vantagem financeira.

[1] Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.
Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.
Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.
Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:
I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;
II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.
Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 19/12/2023 16:07:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121916064227900001952071878
Número do documento: 23121916064227900001952071878

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Tal fato, por si só, já impede o ingresso do Sindicato na presente demanda, haja vista que resta ausente o interesse jurídico exigido pelo CPC, *conditio sine qua non* para justificar o deferimento da assistência litisconsorcial.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. **ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE REFLEXO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1.A jurisprudência desta Corte entende que a assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo. 2. O interesse do agravante é meramente reflexo e não tem o condão de possibilitar a admissão na lide nessa modalidade de intervenção processual.** 3. Agravo interno não provido.
>
> (STJ - AgInt na PET no REsp: 9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Para além disso, relevante esclarecer que a verba objeto da presente demanda ainda não foi incorporada às receitas do Município Autor, não podendo o Sindicato se sub-rogar no direito do ente municipal e requerer diretamente da União tais valores, por se tratar de pessoa jurídica manifestamente ilegítima para assumir tal função.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 19/12/2023 16:07:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121916064227900001952071878
Número do documento: 23121916064227900001952071878

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

É flagrante o descabimento do ingresso do Sindicato neste feito, tendo em vista que a diferença de complementação federal constitui, em tese, crédito do ente municipal, não havendo relação jurídica entre a União e os servidores públicos municipais substituídos pelo Autor.

Não há nenhum fundamento jurídico para a cobrança de pagamento dos servidores públicos municipais pela União, tampouco lhes compete pleitear eventual crédito do ente municipal, sendo o caso de imediato indeferimento de tal pleito de habilitação.

Comungando deste mesmo entendimento, os Juízos da 5ª, 9ª, 13ª, da 14ª e da 20ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, de forma acertada, já extinguiram ações idênticas à presente quando iniciadas por sindicatos, como se observa das decisões proferidas nos autos dos processos nº 1082228-63.2022.4.01.3400, 1086134-61.2022.4.01.3400, 1081090-61.2022.4.01.3400, 1086722-68.2022.4.01.3400 e 1086593-63.2022.4.01.3400.

Cumpre salientar que sindicatos são associações com finalidade específica: defesa dos interesses dos seus associados. Assim, não se poderia dizer que sindicatos são associações que tenham entre suas finalidades institucionais substituir e/ou se sub-rogar no direito de entes municipais.

Ademais, mesmo na via da ação ordinária, não teria o sindicato legitimidade para reivindicar valores que seriam devidos não a ele e seus associados, mas ao Município de Iguatu, ainda que parte dos valores potencialmente posteriormente devessem ser repassados aos seus associados.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 19/12/2023 16:07:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121916064227900001952071878
Número do documento: 23121916064227900001952071878

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Assim, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 1086169-21.2022.4.01.3400, **ainda que o Sindicato tenha interesse no pagamento de diferenças do FUNDEB ao Município, já que potencialmente os sindicalizados teriam proveito econômico com isso, esse interesse seria meramente econômico e não jurídico, sendo que quando o CPC preconiza, em seu art. 17, que "para postularem juízo é necessário ter interesse e legitimidade", o interesse referido é o interesse jurídico**.

Isso posto, levando em consideração a evidente ausência de interesse jurídico do Sindicato em relação ao objeto da presente demanda, o Autor pugna pelo imediato indeferimento do pleito de ingresso na condição de assistente litisconsorcial.

DA MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU PELA ADVOGADA PETICIONANTE | INDEVIDA SUCESSÃO DE PROCURADOR |

Conforme já veiculado na petição ID nº 1958470154, da simples análise dos autos, verifica-se que a contratação da advogada ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE (OAB/CE nº 14.824) se deu de forma absolutamente legal, haja vista sua diligência e expertise em relação à matéria desta demanda.

É de conhecimento público que a contratação de profissionais com notória especialização por meio de inexigibilidade de licitação é comum na

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 19/12/2023 16:07:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121916064227900001952071878
Número do documento: 23121916064227900001952071878

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Administração Pública, justamente para garantir que o interesse coletivo seja devidamente alcançado.

Conforme já abordado, referida advogada atua há mais de vinte anos em demandas desta natureza, já tendo recuperado milhões em prol de seus clientes referentes a verbas do FUNDEF, tendo sua contratação sido motivada por sua competência e expertise.

As Procuradorias no âmbito dos Municípios não conseguem abarcar todas as demandas, sobretudo àquelas que exijam conhecimento específico, cuja resolução demande advogado especialista na área.

No presente caso, além da complexidade da ação, este processo tramita no Distrito Federal, região distante do Município Autor, sendo extremamente burocrático ao Procurador realizar até mesmo diligências.

Resta evidente que o Procurador nomeado não tem condições de atuar diligentemente na presente demanda, visto que, nas três ocasiões em que foi instado por este Juízo a se manifestar, quedou-se inerte, conforme imagens colacionadas.

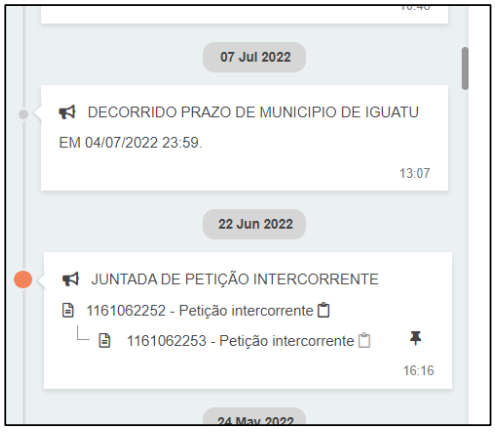

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 19/12/2023 16:07:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121916064227900001952071878
Número do documento: 23121916064227900001952071878

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

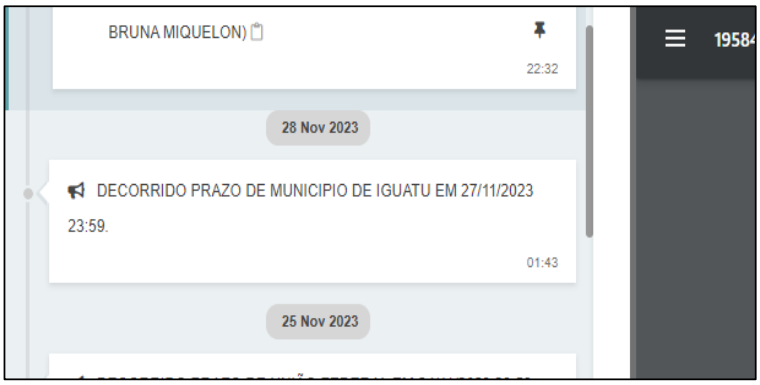

Não há nos autos e em nenhum procedimento judicial/administrativo demonstração de qualquer ilegalidade referente à contratação desta causídica que justifique a nomeação de um Procurador para atuar neste feito.

Não resta demonstrado nenhum interesse legítimo, pelo contrário, mantendo-se a atuação do Procurador, o interesse coletivo do Município de Iguatu estará em risco, uma vez que é evidente a inoperância e a não atuação efetiva do mencionado Procurador nos presentes autos.

A inércia do Procurador é tamanha que se faz questionar se há algum interesse por parte deste em retardar ainda mais a resolução deste processo?

Considerando que o Procurador não tem se mostrado diligente, sobretudo em virtude da perda de prazos processuais relevantes, resta demonstrada o elevado risco deste causar prejuízo ao erário, notadamente do Município de Iguatu, comprovando-se, portanto, que não há conveniência e oportunidade no ato da revogação dos poderes desta patrona.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 19/12/2023 16:07:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121916064227900001952071878
Número do documento: 23121916064227900001952071878

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Isso posto, o Município Autor requer a Vossa Excelência a desconsideração do peticionamento de revogação de mandato de que trata o ID nº 686400501, bem como o registro/retificação do sistema PJE, devendo ser retirado o dito Procurador ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO e anotado ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE, devendo as intimações serem publicadas exclusivamente no nome da causídica originária, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, nos termos do art. 272, § 5º[2], do CPC.

DO PEDIDO

Isso posto, levando em consideração a evidente ausência de interesse jurídico do Sindicato em relação ao objeto da presente demanda, o Autor pugna pelo imediato indeferimento do pleito de ingresso na condição de assistente litisconsorcial.

Por oportuno, o Município Autor requer a Vossa Excelência a desconsideração do peticionamento de revogação de mandato de que trata o ID nº 686400501, bem como o registro/retificação do sistema PJE, devendo ser retirado o dito Procurador ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO e anotado ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE e BRUNA ALVES MIQUELON devendo as intimações serem publicadas exclusivamente nos nomes das

[2] Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
(...)
§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 19/12/2023 16:07:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121916064227900001952071878
Número do documento: 23121916064227900001952071878

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

causídicas, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, nos termos do art. 272, § 5º[3], do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de dezembro de 2023.

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE

OAB/CE 14.124

[3] Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
(...)
§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 19/12/2023 16:07:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121916064227900001952071878
Número do documento: 23121916064227900001952071878

SINDICATO
DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

AO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

MANIFESTAÇÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES´PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU - SPUMI, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face de neste ato representado por seu advogado infra-assinado, vem, com atenção a manifestação de ID 1972770179, apresentar CONTRARRAZÕES ao ato pelas razões factuais e de direito a seguir aduzidas.

1. DA SINTESE DA MANIFESTAÇÃO.

O Sindicato do Servidores Públicos Municipais de Iguatu – SPUMI, apresentou a este juízo pedido de habilitação nos autos do processo envolvendo o Município de Iguatu e a União Federal com relação à pedido de execução de título judicial em elo as verbas do FUNDEF (ID 1756513580).

Ocorre que ao manifesta-se sobre habilitação, o Sindicato, doravante representado pelo seu corpo de advogados, obteve uma manifestação de posicionamento em contrário ao seu peticionamento de habilitação em id 1972770179 pela advogada Gabriela Pimenta (OAB/CE 14.124).

No entendimento da referida advogada, a habilitação nos autos do Sindicadto dos servidores Públicos de Iguatu teria apenas interesses econônomicos, moral e corporativo.

Prima facie, tal advogado não detêm sequer legitimidade alguma para representar o Município de Iguatu e nem mesmo peticionar ao processo em epígrafe por quaisquer motivações que tenha, **uma vez que não é mais advogada constituída nesses autos (686400501) tampouco parte** , conforme será explanado a seguir.

Vistas disso, passa a impugnar as manifestação sobre os demais pontos articulados.

2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA ADVOGADA. PROCURAÇÃO REVOGADA. ILEGITIMIDADE.

A advogada, em petição id 1972770179, manifestou-se em desfavor do pedido de habilitação do SPUMI aos autos do processo em epigrafe. **No entanto, excelência, tal advogada não possui legitimidade para questionar o pedido do Sindicato, uma vez que não é advogada constituída, pois teve sua procuração revogada pelo Município de Iguatu, conforme se observa na portaria expedida pelo município de id 686400501.**

Diante de tal ato, (diga-se de passagem que o mandato encontra-se revogado desde os primórdios do processo), a advogada Gabriela Pimenta não possui legitimidade alguma para peticionar no presente processo, pois não é parte, tampouco representa qualquer das partes, tendo inclusive, seu nome removido do sistema como advogada da parte (município), vide:

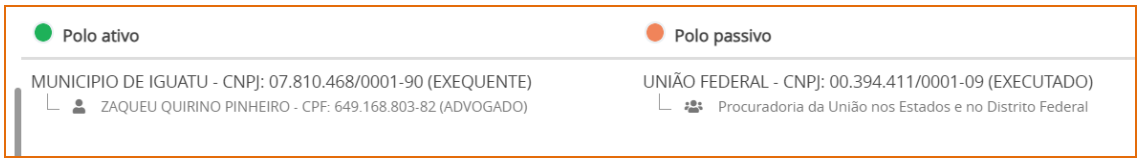

Dessa forma, o que se pode observar é que a advogada ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KCRUSE tenta tumultuar no processo, **usurpando o lugar do procurador designado pelo próprio Município de Iguatu.**

Ademais, tenta utilizar-se deste juízo para resolução do seu contrato com o município, como se pode observar nas manifestações de id 1958470154, 1962870677 e na última manifestação, qual seja, impugnação ao pedido do sindicato em seu ponto 02.

Neste caso, se há ilegalidade da revogação de sua procuração e remoção do presente caso, os autos deste processo não são o meio hábil a tal esclarecimento, uma vez que o presente processo versa sobre cumprimento de execução e não sobre legalidade contratual.

Diante do exposto, em se tratando de advogado com revogação de procuração e não habilitado no sistema, o Superior Tribunal de Justiça em decidiu recentemente versou sobre o tema e esclareceu que deve haver desconsideração por ilegitimidade, vide:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL, NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR EX-PROCURADOR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NÃO CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**.** **1. Revogada a procuração conferida ao mandatário, extingue-se sua legitimidade para postular em juízo em nome da parte**. 2. Na espécie, nota-se do recurso especial, bem como do agravo, que o recorrente postula a defesa de interesse de pessoa sem titularizar poderes de representação vigentes, tendo em vista que, consoante afirmado pelo Tribunal de origem, o mandato antes conferido fora revogado posteriormente, pelo mandante. 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, não conhecer do agravo em recurso especial.
>
> (STJ - AgInt no AREsp: 818608 SP 2015/0293609-9, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023)

Ademais disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal também em decisão recente também versou que as questões relativas aos honorários ou questões contratuais devem ser analisadas em autos diversos e não na mesma ação do qual o advogado originário fazia parte, como visto a seguir:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO. **PROCURAÇÃO REVOGADA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DO ANTIGO PATRONO.**

> **AÇÃO PRÓPRIA.** DECISÃO MANTIDA. 1. No caso concreto, o advogado prestou a maior parte dos serviços contratados, tendo o mandato revogado após a prolação da sentença. 2. A quebra de confiança entre o cliente e o advogado justifica a revogação do mandato, sendo seu direito receber honorários na proporção do trabalho efetivamente prestado, na forma do art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB. **3. Revogados os poderes de representação outorgados ao advogado, não está autorizado a demandar honorários de sucumbência nos próprios autos em que atuou, não se justificando a sua intervenção na lide como terceiro interessado**. ? 4. "Apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais" (REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019). 5. Agravo de Instrumento interposto por terceiro conhecido e não provido. Unânime. (TJ-DF 07085778520228070000 1629125, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 13/10/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/11/2022)

Diante disso, a outorga de poderes a novo advogado, como pode se observar em id 686400501 revoga a procuração anterior, extinguindo-se o mandato (Código Civil, arts. 682/I e 687), desse modo, Não é possível considerar as publicações em nome do mandatário desconstituído.

Desse modo, mesmo com o mandato revogado, a advogada Gabriela Pimenta ainda continua peticionando no processo, e, por conseguinte, tumultuando em nítida tentativa de utilizar-se do mesmo para resolução de problemas contratuais e usurpar o lugar do procurador principal, com isso, requer-se que haja oficio a OAB para averiguação de tal conduta por parte da Advogada.

3. DA LEGITIMIDADE SINDICAL PARA ACOMPANHAR O FEITO. DA AUSÊNCIA DE FINS MEREAMENTE ECONÔMICOS, MORAIS CORPORATIVOS.

Como exsurge evidenciado, cuidam os presentes autos de ação manejada por entidade sindical de segundo grau, na qualidade de substituta processual de integrantes da categoria profissional, mais especificamente no que se refere à coletividade dos servidores públicos municipais profissionais do Magistério.

Neste diapasão, é oportuno recordar que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu ser ampla e despida de grandes formalidades a prerrogativa de defesa judicial dos interesses individuais e coletivos das categorias por parte dos sindicatos:

> Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> (...)
>
> **III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas**.

Para não ficar na literalidade da norma constitucional, que de tão clara e objetiva é auto-explicativa, o Colendo TST, tem proclamado que, à luz da mesma, a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria autoriza a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade, parafraseando o Eminente Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (E-ED-RR 50300-18.2007.5.03.0064), **diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria, não havendo que se cogitar de qualquer limitação não expressa pela Norma Fundamental**.

Nesse sentido, e consolidando a hegemonia desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal nele firmou sua posição, enaltecendo a importância da substituição processual pelos sindicatos das categorias profissionais, pois serve como instrumento facilitador de acesso dos trabalhadores ao poder judiciário, evitando represálias tão comumente ocorridas – no caso de ajuizamento de ação individual -, nas palavras da

Digníssima Ministra Rosa Maria Weber, atual componente do E. STF, parafraseando o Ministro Carlos Ayres Brito, ***"o sindicato tem costas largas, ele impessoaliza a demanda, ele tira o trabalhador da linha de tiro, reduzindo os efeitos que seriam ocasionados pelo embate direto entre os atores da relação de emprego"***, **principalmente, em casos postos ainda na vigência da relação contratual, como é o caso em comento**.

Oportuno registrar que a legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu-CE, é atraída para exercer os interesses dos servidores, de modo a atender o que reza o Estatuto da entidade sindical, já anexo.

Desta forma, resta cabalmente demonstrada a legitimidade ativa da entidade promovente, devendo-se aplicar no caso em comento os princípios da proteção e da finalidade social ao trabalhador, resguardando a impessoalidade dos substituídos.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Dessa forma, requer digne-se V. Excelência em rejeitar a petição da patrona já desconstituída - pela ilegitimidade de atuar neste feito conforme razõs acima delineadas, determinando, por conseguinte a sua exclusão, nesse sentido roga pela inclusão do Sindicato dos Servidores Pùblicos do Município de Iguatu como terceiro interessado na forma da representação dos seus sindicalizados, nos termos do pedido de id. (1756513580).

Termos em que, pede e espera provimento.

Iguatu/CE, 27 de Fevereiro de 2024.

Inocêncio Rodrigues Uchôa
OAB/CE 3.274

Francisco Scipião da Costa
OAB/CE 23.945

Antônio José de Sousa Gomes
OAB/CE 23.968

Mayara Bernardes Antero
OAB/CE 23.604

Marcelo Ribeiro Uchôa
OAB/CE 11.299

Caio Santana Mascarenhas Gomes
OAB/CE 17.000

Marcos Paulo Damasceno
OAB/CE 25.575

Cicero Deyllison Lima Vieira
OAB/CE 31.649

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Município de Prata em face da União Federal, objetivando o a execução individual do título proferido na ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que condenou a União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno.

Atribuiu à causa o valor de R$ 162.070.176,76.

Em sua impugnação a União sustenta: 1) incompetência da SJDF; 2) irregularidade de representação; 3) ação rescisória pendente de julgamento; 4) ilegitimidade ativa do município; 3) limite territorial dos efeitos da sentença; 4) litispendência; 5) prescrição; 6) impossibilidade de destaque de honorários contratuais.

Resposta do Município exequente ao id xxxxxx.

Ao id 1756513580 o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu/CE requerem seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial.

Decisão de id 1836034152 rejeitou a preliminar de prescrição.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, informo que não cabe a análise nestes autos sobre eventual irregularidade na contratação direta pelo município exequente do escritório de advocacia que requereu o presente cumprimento de sentença, por suposta burla à Lei de Licitação, devendo ser objeto de ação própria no juízo competente para o julgamento da causa.

A preliminar de prescrição foi decidida ao id 1836034152.

Ação rescisória pendente de julgamento.

No que toca à ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 e à exigibilidade do título, o art. 969 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescidenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que houve a suspensão da decisão que concedeu a tutela provisória na AR n. 50063258520174030000, de sorte que não há mais que se falar em inexigibilidade do título executivo.

Incompetência SJDF.

A incompetência da Justiça Federal do Distrito Federal foi analisada pelo e. TRF da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento, que assim decidiu:

> *"(...) Fls. 24-6: o exequente/Município de Sebastião Barros/PI agravou da decisão (11.03.2022) declaratória de incompetência do foro do Distrito Federal para processar o "cumprimento individual de sentença" proferida em ação civil pública na 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. O julgado concluiu que o credor tem "duas opções: a do juízo que prolatou a sentença e a de seu domicílio, sendo qualquer outro juízo incompetente para a finalidade, por desatendimento à regra processual e à orientação jurisprudencial prevalente. Descabe, assim, escolher foro diverso para executar julgado formado ação coletiva que lhe favoreça".*
>
> *O caso*
>
> *O Supremo Tribunal Federal, no RE/RG 1.101.937-SP, r. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário em 08.04.2021, fixou a seguinte tese de observância obrigatória (CPC, art. 927/II):*
>
> *I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original.*
>
> *II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).*
>
> *"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.*
>
> *Em consequência, o exequente também pode optar pelo foro do Distrito Federal para a liquidação/execução individual, conforme o art. 98 da Lei 8.078/1990 – regra aplicável para qualquer processo coletivo:*
>
> *"Art. 98... § 2° É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;*
>
> *Essa opção pelo foro do domicílio da União/executada (o Distrito Federal) também está prevista CPC:*
>
> *"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:II - o juízo que decidiu a causa no*

primeiro grau de jurisdição;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Estão superados os precedentes indicados na decisão recorrida, anteriores à tese fixada pelo STF no RE/RG 1.101.937-SP. No AI 0073971-91.2016.4.01.0000 deste TRF-1 o relator ficou vencido.

DISPOSITIVO

Dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, declarando a competência do foro do Distrito Federal, devendo o processo prosseguir como for de direito (CPC, art. 932/V).(...)"

Diante do posicionamento do TRF quanto à competência deste Juízo, não há que se falar incompetência da SJDF.

Inexistência de título executivo/ inexequibilidade do título.

No que tange às alegações de inexistência e de inexequibilidade/inexigibilidade de título executivo judicial, de ausência de demonstração do dano, de existência de causa modificativa da obrigação, nota-se que a sentença e o acórdão do TRF3, referentes à ACP 1999.61.00.050616-0, reconheceram a existência de diferença a ser paga pela União e o processo já transitou em julgado, restando apenas a liquidação do valor devido.

Limite territorial da eficácia da decisão prolatada na Ação coletiva.

Em relação às alegações de limite territorial do órgão prolator e de limite subjetivos da coisa julgada, ressalto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 1.101.937 – Tema 1075), a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/85, afastando o limite territorial dos efeitos de decisão proferida em ação civil pública.

Nesse sentido, citam-se os recentes precedentes do e. TRF1ª Região:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. LEI 9.424/1996. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. ACP 1999.61.00.050616-0. LEGITIMIDADE PARA REQUERER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUÍZO COMPETENTE. 1. (...). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1075), em sede de repercussão geral, proclamou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública), não devendo, portanto, os efeitos de decisão em ação civil pública ter limites territoriais. Assim, o Município autor possui legitimidade para requerer o cumprimento da sentença. 4. No cumprimento de sentença individual de ação coletiva, o exequente pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, bem como a norma prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal o autoriza a optar pelo foro do Distrito Federal, nas causas contra a União. 5. Recurso de apelação e remessa necessária, tida por interposta, providos. (AC 1012853-

48.2017.4.01.3400; OITAVA TURMA; Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES; PJe: 07/07/2022)

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. LEI 9.424/1996. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. ACP 1999.61.00.050616-0. LEGITIMIDADE PARA REQUERER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo à Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 (CNJ nº 0050616-27.1999.4.03.6100), em que se pleiteou o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996, a qual criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF. 2. A sentença indeferiu a petição inicial, ao argumento de que o título judicial exequendo somente tem eficácia no âmbito territorial do órgão prolator, nos termos do previsto no art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Acrescentou que o exequente, no cumprimento de sentença individual de ação coletiva, pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, e não em qualquer outro local completamente desvinculado dos elementos fáticos que caracterizam a discussão. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1075), em sede de repercussão geral, proclamou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública), não devendo, portanto, os efeitos de decisão em ação civil pública ter limites territoriais. Assim, o Município autor possui legitimidade para requerer o cumprimento da sentença. 4. No cumprimento de sentença individual de ação coletiva, o exequente pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, bem como a norma prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal o autoriza a optar pelo foro do Distrito Federal, nas causas contra a União. 5. Recurso de apelação e remessa necessária, tida por interposta, providos. (AC 1012853-48.2017.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 07/07/2022 PAG.)

Retenção honorários contratuais.

Em relação à retenção dos honorários advocatícios contratuais, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, decidiu que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEF, ante a vinculação constitucional da receita (art. 2º da Lei 9.424/960), porém, a vedação não alcança os juros de mora incidentes sobre o valor decorrente de condenação judicial. A saber:

"(...)

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

(...)"

(ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) Dessa forma, o pedido de destaque de honorários só pode recair exclusivamente sobre a rubrica de juros de mora dos valores apurados.

Defiro o destaque dos honorários contratuais do precatório a ser expedido, no patamar de 15%, a ser pago, exclusivamente com a verba relativa aos juros moratórios incidentes no requisitório.

Vinculação do Precatório exclusivamente à educação.

A correta aplicação dos valores pretéritos recebidos via precatório a título de complementação pela União ao FUNDEF é objeto de fiscalização e controle exercidos pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do que dispõe a Lei 14.113/2020:

"Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei."

"Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo."

Assim, os valores relativos ao precatório a ser expedido nestes autos deverão ser transferidos para a conta FUNDEF/FUNDEB de titularidade do Município autor, a ser indicada quando disponibilizado o crédito, sem prejuízo da fiscalização e controle dos órgãos competentes.

Litispendência.

A União limitou-se a alegar a preliminar de litispendência sem, no entanto, apresentar qualquer documento hábil a comprová-la.

Do ônus da prova da litispendência:

Acerca do ônus da prova, assim dispõe o CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Pela regra do caput do artigo retro mencionado, a litispendência deve ser comprovada pela União. A exceção seria a inversão do ônus da prova, cabível nos casos específicos constantes dos parágrafos acima transcritos. Contudo, no presente caso não cabe tal inversão, uma vez que não há impossibilidade ou excessiva dificuldade para a União juntar documentos que comprovem a litispendência alegada. Por outro lado, há impossibilidade ou excessiva dificuldade para a parte exequente produzir prova negativa de litispendência ou do recebimento de valores em duplicidade.

Assim, rejeito as preliminares aventadas pela União Federal.

Ingresso do Sindicato na condição de assistente litisconsorcial.

Entendo que o mero interesse econômico no resultado da demanda não habilita a entidade sindical a figurar como assistente litisconsorcial.

Não vislumbro o interesse jurídico necessário, de modo que se aplica ao caso o precedente a seguir transcrito, em fundamentação, para o indeferimento do pedido de ingresso:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO ASSISTENTE SIMPLES. AÇÃO ORDINÁRIA QUE CONTROVERTE ACERCA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO CONCEDIDO. ANUÊNCIA DOS ASSISTIDOS. DESNECESSIDADE. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será

diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo " (REsp 1.656.361/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019).

2. "O deferimento do pedido de assistência prescinde da existência de efetiva relação jurídica entre o assistente e o assistido, sendo suficiente a possibilidade de que alguns direitos daquele sejam atingidos pela decisão judicial a ser proferida no curso do processo" (REsp 1.128.789/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1/7/2010).

3. A anuência dos assistidos não é condição obrigatória para o deferimento do pedido de assistência simples, uma vez que, havendo divergência entre eles, caberá ao Juízo decidir a questão, nos termos dos arts. 50 e 51 do CPC/1973.

4. Caso concreto em que, conquanto efetivamente o objeto da subjacente ação ordinária seja a manutenção dos parâmetros estabelecidos no contrato de concessão, buscam as autoras, ora agravantes, com isso, evitar uma eventual redução das tarifas atualmente praticadas que, outrossim, poderá repercutir nos contratos já celebrados com as associadas da parte agravada. Assim, resta caracterizado o necessário interesse jurídico a que alude o art. 50 do CPC/1973.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.560.772/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020.) (destaquei).

Não admito o ingresso da entidade sindical.

Determino:

1. Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu/CE, como terceiro interessado.

2. Intimem-se as partes.

2.1. Na mesma oportunidade, intime-se o MPF e o Sindicato, no prazo de dez dias.

3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado ao id 1629534877.

Assinado e datado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Decisão de ID 2080193646

Partes intimadas do ato proferido:

MUNICIPIO DE IGUATU:
Meio: Sistema
Prazo: 30 dias

UNIÃO FEDERAL:
Meio: Sistema
Prazo: 30 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.
Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BRASÍLIA, 14 de março de 2024.

4ª Vara Federal Cível da SJDF

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESP/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1036626-20.2020.4.01.3400
PARTE(S): UNIÃO
PARTES(S): MUNICIPIO DE IGUATU

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor, tempestivamente, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face das omissões encontrada na decisão retro, conforme razões a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A União foi intimada das decisões ora embargadas.Assim, uma vez que se aplica à Fazenda Pública o artigo 183 c/c o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios devem ser opostos no prazo de até dez dias úteis.

Portanto, a presente manifestação mostra-se tempestiva.

2. OMISSÃO. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE

Tratando-se de matéria de ordem pública, que, portanto, deve ser arguida e conhecida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, exceto quando já houver o trânsito em julgado, nos termos do §3º, do art. 485, do CPC, a Pessoa política federal vem asseverar que o exequente não tem legitimidade para excutir a sentença coletiva transitada em julgado na Ação Civil Pública nº. 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal e que teve curso na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, já que protocolou ação individual com a mesma causa de pedir e pedido, a saber, pleito de complementação das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF no interregno compreendido entre os anos de 1998 (inclusive) a 2006 (inclusive), tendo em vista a alegação de ser incorreto o cálculo do Valor Mínimo Aluno Ano – VMAA efetivado pela União, ora excutida, cujo processo foi tombado sob o nº. 0021111-54.2010.4.01.4000.

É de se ver que a Municipalidade exequente ajuizou ação individual requerendo as diferenças de complementação do FUNDEF em **2010** (Processo nº. 0021111-54.2010.4.01.4000 - ver

autos), **ciente** da ACP ajuizada pelo MPF em **1999** (Processo nº. 1999.61.00.050616-0 - 19ª VF/SP), e requereu toda a diferença de complementação do FUNDEF de **1998 a 2006**.

Veja-se, portanto, que por meio da ação de conhecimento ajuizada individualmente, a Edilidade autora requereu, em **2010**, o pagamento de todas as complementações de FUNDEF entre os anos de 1998 (inclusive) e 2006 (inclusive), mesmos pedidos feitos na ACP ajuizada pelo MPF em São Paulo, de modo que era dever da exequente desistir da ação individual, para se beneficiar da ação coletiva, conforme os termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Portanto, não se trata de litispendência, mas sim da falta de legitimidade do Município exequente, já que, mantendo a *actio* individual, renunciou aos efeitos da coisa julgada da ação coletiva.

Pensar diferente seria permitir que a coisa julgada da ação individual **nada significasse**, dando a quem já teve prestação jurisdicional completa direito a excutir sentença que não lhe beneficia.

Reitere-se que o exequente, no Processo nº. 0021111-54.2010.4.01.4000, requer todos os valores repassados a menor entre os anos de 1998 (inclusive) e 2006 (inclusive) a título de complementação ao FUNDEF, de modo que não pode se beneficiar do resultado da ação coletiva, sob pena de absoluta violação ao princípio da segurança jurídica, ao princípio do juízo natural e à coisa julgada material.

Na linha do quanto foi aqui defendido, assim se manifestou o STJ:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. **EFEITOS DA AÇÃO COLETIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO INDIVIDUAL.** ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de Origem se manifestou acerca do ponto suscitado pela parte. Não se pode, portanto, dizer que o v. acórdão restou omisso com relação aos temas suscitados, mas que se decidiu de forma contrária à pretensão da parte.

2. O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural (AgInt na PET no REsp 1392712/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2018).

3. "Para se evitar o pagamento em duplicidade, os substituídos que não comprovaram a suspensão da ação individual devem ser excluídos da execução coletiva" (AgRg nos EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2014).

4. "Desconstituir a premissa de que não há prova da homologação do pedido de desistência da ação de execução individual demanda análise do acervo fático-probatório contido nos autos" (AgRg no AgRg no AREsp 169.818/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2014). 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1740739 2018.01.11639-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2019 ..DTPB:.)

Em outras palavras, a pretensão, nas duas demandas (individual e coletiva), **versou sobre o mesmo objeto, com "duas coisas julgadas": recebimento de valores atinentes ao FUNDEF**. Logo, a diferença dos "períodos de cálculo" não significa que houve "objetos distintos" nas duas demandas, ***mas tais "períodos" são meras consequências dos efeitos da prescrição alcançados pela coisa julgada***, já que as demandas foram ajuizadas em datas diferentes.

Oportuno indagar: a simples diferença de ***efeitos prescricionais***, decorrente de ajuizamentos em datas diversas autoriza "duas execuções", **de modo que o exequente seja contemplado com dois "períodos" da mesma pretensão? A resposta é negativa, até porque a legislação não estabelece tal possibilidade.**

Não há autorização legal para o pretendido "aproveitamento" de ambas as ações, mediante o "fatiamento" das "lides" e das consequentes "execuções", para contemplar diferentes "períodos" de cálculo, em "duas" execuções. O direito objeto da condenação judicial há de ser executado em sua inteireza, em um só "período", com base em apenas um título judicial.

Em assim sendo, a União vem requerer a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa do exequente (art. 485, VI, c/c o art. 535, II, todos do CPC).

3. OMISSÃO. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA EXECUÇÃO DA AÇÃO COLETIVA 0050616-27.1999.4.03.6100 – ART. 129, IX , CF/88 – IMPOSSIBILIDADE DE O MPF REPRESENTAR INTERESSES DE ENTES PÚBLICOS

Para além da anterior omisão, é de se ver que não tem o MUNICÍPIO legitimidade para executar o pretendido título judicial também pelas razões abaixo deduzidas.

A ACP de n. 0050616-27.1999.4.03.6100 foi proposta pelo MPF em defesa de direito coletivo "*da sociedade brasileira em que sejam destinadas à educação*", como consignado na própria petição inicial da ação civil pública da qual extraído o título que ora se executa.

Assim, os destinatários/beneficiários da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100 diretamente atingidos seriam a sociedade e estudantes que cursavam o ensino fundamental na época da vigência do FUNDEF.

O MPF não pode defender interesses de Municípios por ausência de legitimação e vedação constitucional (art. 129, IX, CF/88). Os municípios, nos termos do art. 12, II, do CPC/1973 e art. 75, III, do CPC/2015, são representados pelo Prefeito ou Procurador. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSE DE COTA-PARTE A MUNICÍPIO DE IMPOSTO ESTADUAL. MUNICÍPIO INEXISTENTE, FRENTE A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ***FEDERAL*** *(MC na ADIn n. 2381-1/RS). ILEGITIMIDADE DO* ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** *RECONHECIDA. ART. 129, INC. IX, DA CF. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, QUANDO O CHEFE DO EXECUTIVO E O SECRETÁRIO DE ESTADO PRATICAM ATOS EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL.*

I - ***O Ministério Público não pode, consoante se depreende do art. 129, inc. IX, da Constituição Federal, exercer a "representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas", enquadrando-se em tal vedação a demanda que visa sejam "retomados os repasses dos recursos que tocam a Pinto Bandeira no produto da arrecadação tributária estadual".***

II - Se inexiste juridicamente o Município de Pinto Bandeira, o que reconhecido pelo próprio impetrante, não há falar-se em ilegalidade de ato governamental que deixa de lhe passar a cota de ICMS e outros tributos estaduais, devida aos ***municípios,*** *não se vislumbrando interesse direto da população local na demanda, haja vista estar, ademais, sob os cuidados do Município de Bento Gonçalves.*

III - Estando o Governador de Estado e o Secretário de Finanças Públicas no cumprimento

dos desdobramentos legais advindos de decisão judicial, não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade em seus atos. Noutras palavras, se o Excelso Pretório suspendeu, liminarmente, os efeitos da Lei Estadual que havia criado o Município de Pinto Bandeira, descolando-o, então, de Bento Gonçalves, nada de ilegal pode ser imputado ao Chefe do Executivo Estadual ou ao Secretário de Estado que deixa de repassar ao Município que não mais existe, Pinto Bandeira, o valor correspondente à sua cota de ICMS, deslocando o valor correspondente para o Município-mãe, Bento Gonçalves.

IV - Recurso ordinário desprovido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS 200401273174, Rel.: Francisco Falcão, DJ 28.11.2005)

Poder-se-ia visualizar interesse indireto do ente municipal pelo conteúdo da ACP de n. 0050616-27.1999.4.03.6100, **o que não lhe legitima à execução do título judicial**. Isto porque ao se admitir a execução pelo município, estar-se-ia admitindo a representação do ente público municipal pelo MPF, em contrariedade ao conteúdo do art. 129, IX, da CF/88.

Registre-se, por oportuno, que o próprio MPF na petição inicial do proc. 0050616-27.1999.4.03.6100 (cujo acordão se pretende executar nos presentes autos) consignou que não se pretendia a defesa dos interesses dos entes estaduais nem municipais, mas sim da sociedade e estudantes brasileiros. Neste mister, transcreve-se trecho da exordial da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100:

*"Destaque-se, quanto ao aspecto da educação, a enorme relevância social desse interesse perseguido. **No caso presente, não se discute o interesse do Estado-membro no recebimento da complementação federal, o interesse do município indiretamente beneficiado**, mas o interesse da sociedade brasileira em que sejam destinadas à educação as verbas estabelecidas pela lei, o interesse na preservação financeira do FUNDEF, e, enfim, o interesse na preservação da própria ordem jurídica."*
(Transcrição da petição inicial da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100) (grifos nossos)

Repita-se: o art. 129, IX, da CF/88 impede a representação judicial de entidades públicas pelo MPF, o que inclui os Municípios, pelo que a presente execução deverá ser extinta por ausência de legitimidade ativa. **O único legitimado para execução do acórdão proferido nos autos da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100 é o próprio MPF.**

Na realidade, o que busca o ente Municipal é uma indenização por um procedimento da União que veio ser considerado ilegal. Acontece que para obter referida indenização deverá o Município interpor em seu nome ação de conhecimento, observada a prescrição, não sendo possível a execução de ação cuja representação extraordinária não lhe beneficia por vedação constitucional.

Sabe-se que para propositura de ação ou para iniciar fase executiva, o CPC exige interesse e legitimidade.

No caso dos autos, não obstante se vislumbre interesse indireto do município, este não possui legitimidade executiva, tendo em vista a impossibilidade de o MPF representar interesses municipais. **Reitere-se: o único "legitimado" para execução do julgado dessa ação coletiva é o próprio Ministério Público, que, inclusive, já iniciou a fase executiva desde abril de 2016.**

Nesse contexto, urge sublinhar que execuções individuais, propostas pelas municipalidades, caso sejam admitidas, princípio da eventualidade, poderão, inclusive, ocasionar duplicidade de pagamentos de ordem bilionária, tendo em vista a execução do MPF na Seção Judiciária de São Paulo em nome do FUNDEF.

Evidencie-se que a coisa julgada coletiva/difusa (caso dos autos), nos termos do art. 103 do CDC é *erga omne*s, tendo como objetivo preservar o direito de pessoas indeterminadas e indetermináveis. Isso porque a ACP de n. 0050616-27.1999.2.03.6100 objetivou defender os interesses dos estudantes à educação do ensino fundamental, cuja legitimidade foi conferida ao Ministério Público.

Nesse sentido, **veja-se o que restou decidido recentemente em cumprimento de sentença do título promovido pelo Estado da Paraíba nos autos n. 0802946-41.2018.4.05.8200, em trâmite na 2ª Vara Federal da Paraíba**:

A alegação de ilegitimidade ativa do ESTADO DA PARAÍBA para executar o título formado no processo nº 005061627.1999.4.03.6100 deve ser acolhida.

Cabe dizer que não há, na decisão do STF na STP n.º 300, nenhuma afirmação de legitimidade ativa do exequente.

O que se afirmou ali foi apenas a "legitimidade para postular a suspensão do julgado no respectivo e competente Tribunal, independentemente de ter tomado parte na ação em que proferida referida decisão, o que deflui, como consequência lógica, da regra do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que confere ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito interessada, legitimidade para requerer a suspensão do efeito de medidas liminares deferidas contra o Poder Público" (fl. 145).

Em outras palavras, o STF afirmou a legitimidade do ESTADO DA PARAÍBA para requerer a suspensão da decisão do TRF3 que, por sua vez, suspendera os cumprimentos individuais da sentença da ACP. Mas o STF não afirmou que o ESTADO DA PARAÍBA é ente legitimado a requerer a própria execução. Essa questão, portanto, está aberta ao exame deste juízo.
[...]

Tem entendido o TRF5 que os entes federativos não são legitimados à execução do título judicial porque não foi em defesa desses entes se propôs a ação civil pública, que visava à defesa de direitos e interesses dos estudantes, destinatários últimos do FUNDEF.

Ressalto que o fato de o ora exequente ser o ESTADO DA PARAÍBA, e não município, não tem qualquer relevância, pois isso não afasta o fundamento dos acórdãos mencionados, a que esta sentença adere.

Diante disso, reconhecida e ilegitimidade ativa, ficam prejudicadas as demais questões discutidas na impugnação da UNIÃO.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade ativa do ESTADO DA PARAÍBA para executar o título formado na ACP nº 005061627.1999.4.03.6100 e julgo extinto o cumprimento, na forma do art. 924, I, c/c art. 330, II, do CPC/2015.

A fixação dos honorários com base no valor da causa implicaria contrariedade aos critérios de definição do valor da verba sucumbencial expressos no art. 85, §2º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de complexidade da causa (repetitiva) e o elevadíssimo valor a ela atribuído (R$ 2.430.503.100,83 - dois bilhões, quatrocentos e trinta milhões, quinhentos e três mil, cem reais e oitenta e três centavos). Assim, aplico por analogia o disposto no art. 85, §8º, do CPC/2015, e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para remunerar o trabalho com a demanda de forma proporcional à sua relevância.

Sem custas, dada a isenção legal.

Intimem-se.

No mesmo sentido, cumpre registrar que **a jurisprudência do Tribunal Regional Federal**

da 5ª Região já está consolidada no sentido da ilegitimidade ativa de municípios em execuções análogas, conforme ementas abaixo colacionadas (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO EXTRAÍDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A RESSARCIR O FUNDEF DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. **ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO EXEQUENTE** CONFIGURADA. PROVIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Retornam os autos do STJ para novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo por MUNICÍPIO DE GOIANINHA/RN em face de acórdão desta Quarta Turma que deu provimento ao agravo de instrumento da União para reconhecer a ilegitimidade ativa do Município para executar título judicial decorrente da ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0. 2 - Segundo o STJ pende de análise a tese do embargante de que "(...) a ação coletiva de conhecimento movida pelo MPF, tutelando direitos sociais difusos, não impede a execução individual das vítimas subjacentes, ainda que se tratem de entes públicos. (...) Destarte, o repasse da complementação do FUNDEF pela União aos municípios, considerada individualmente, trata-se de interesse patrimonial das edilidades que não alcançaram o mínimo definido nacionalmente".

3 - **Caso em que o Município pretende executar o quanto restou decidido em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, nos idos de 1999, na Justiça Federal em São Paulo, na qual fora a União condenada a ressarcir o FUNDEF de numerário a título de valor mínimo anual por aluno (VMAA)**. No recurso, o Município autor se insurge contra a decisão que reconheceu sua ilegitimidade para propor o cumprimento de sentença.

4 - Na hipótese, **o Ministério Público Federal propôs a ação coletiva em nome próprio, na defesa de interesses de estudantes brasileiros, e postulou que os valores fossem transferidos pela União ao FUNDEF**, justamente o que foi fixado na sentença. **Tratando-se de uma ação proposta com vista à tutela de interesse difuso - porque os seus beneficiários não são individualizáveis uma vez que, devido à mutação dos potenciais beneficiários, mudam a cada dia, sem contar que os beneficiários não serão aqueles estudantes dos anos de 1999 e 2000 -, a execução deve ser promovida em prol da recomposição do fundo como um todo, sendo legitimado a tanto o próprio Ministério Público Federal**. Inaplicabilidade dos artigos 98 e 82, ambos do CDC, ao caso.

5 - Ainda que o direito em análise fosse individual homogêneo, e não difuso, a sentença que se busca executar seria absolutamente ineficaz em relação ao Município, porque a sentença proferida em uma ação em que se defende direito individual homogêneo só produz efeitos no âmbito da competência territorial do juízo prolator. Ou seja, como a ação foi proposta e julgada pelo juízo de São Paulo - e o Supremo declarou a constitucionalidade dessa regra recentemente, em Recurso Extraordinário, com repercussão geral, da relatoria do Ministro Marco Aurélio -, **a sentença só beneficiaria os municípios de São Paulo, que nada teriam a executar, porque não recebem complementação do FUNDEF**.

6 - Quando cada município propõe a ação em nome próprio, não há dúvida de que está defendendo o interesse de sua quota na participação do fundo. Porém, **quando o Ministério Público propôs a ação, ele não estava e nem poderia estar a defender interesse do município, inclusive porque a própria Constituição veda que o Ministério Público atue em juízo na defesa dos direitos e interesses dos entes públicos, na sua representação**.

7 - Ademais, o próprio município, em 2006, propôs ação individual em face da União referente aos últimos cinco anos de diferenças do FUNDEF e tão somente isso, porque reconhecia a prescrição dos valores anteriores. Pretende então executar o que, na oportunidade em que poderia postular, não o fez por entender estar prescrito. Trata-se de um ato logicamente incompatível, que configura *venire contra factum proprium*, prática rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio.

8 - Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo na íntegra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do Município.(TRF5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 08061343820174050000, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: **09/02/2021**)

APELAÇÃO CÍVEL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE **SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO**

EXEQUENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO.

1. Apelação de sentença que, por reconhecer a ilegitimidade ativa do Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, julgou extinto, sem apreciação do mérito, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (referente à obrigação imposta em sentença proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.4.03.6100 ajuizada pelo MPF), na forma dos artigos 485, I, e 925 do CPC/2015. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, correspondentes ao percentual mínimo sobre o valor da causa.

2. O Município, em suas razões, sustenta, em síntese: a) a eficácia erga omnes da coisa julgada da ação civil pública coletiva; b) limitação indevida de sua eficácia ao território da competência do órgão judicante; c) a natureza jurídica da tutela jurisdicional coletiva proferida na referida ação coletiva; d) a legitimidade ativa do município para executar individualmente o título executivo coletivo; e) que se cuida de decisão com efeitos nacionais, existindo manifestação expressa acerca de seu alcance; f) a condenação da edilidade em honorários advocatícios de sucumbência ocorreu com ausência de razoabilidade e equidade, cabendo minoração; g) que, estando a causa pronta para o julgamento, cabe o enfrentamento em profundidade do mérito na presente lide.

3. O Ministério Público Federal propôs, na Seção Judiciária de São Paulo, ação civl pública em nome próprio, na defesa de interesses de estudantes brasileiros, objetivando o ressarcimento ao FUNDEF do valor correspondente à diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, por todos os anos em que se verificasse a referida ilegalidade, desde o ano de 1998, acrescido de juros e correção monetária. O pedido formulado na referida Ação Civil Pública 0050616-27.1999.4.03.6100 foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União ao aludido ressarcimento em prol da recomposição do Fundo como um todo, sem individualização dos beneficiários, por se tratar de interesse difuso.

4. Nos presentes autos, o Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE ingressou com cumprimento individual de sentença, objetivando beneficiar-se do definido no título judicial coletivo. 5. **Esta Segunda Turma já consignou que o ajuizamento da Ação Civil Pública 0050616-27.1999.4.03.6100 pelo Ministério Público deu-se em defesa dos estudantes, isto é, da sociedade civil como um todo, de modo que, tratando-se de tutela de interesse difuso, não pode ser utilizada para defender os interesses dos municípios. Assim, o Município não é parte legítima para a execução do referido título judicial.** Precedentes: 2ª T., PJE 0816100-88.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, j. 23/07/2019; 2ª T., PJE 0811553-05.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 19/06/2019.

(...)(TRF5, APELAÇÃO CÍVEL 08003318920204058303, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: **02/02/2021**)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO DE VALORES AO FUNDEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Remígio contra sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade ativa do ente político demandante em executar a sentença coletiva exarada na ação civil pública ajuizada pelo MPF.

2. No presente caso, o Município de Remígio pretende executar o título judicial extraído dos nos autos de Ação Civil Pública, que tramitou perante à 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescidos dos consectários legais.

3. **A legitimidade para executar a sentença é do autor do processo de conhecimento ou do substituto processual. Para que o título judicial produzido em ação coletiva possa ser executada individualmente pelos interessados, é necessário que ela tenha sido proposta em nome dos exequentes.**

4. Na hipótese dos autos, **o Ministério Público Federal propôs a ação coletiva em nome próprio**, pleiteando que a União ressarcisse o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescidos dos consectários legais, justamente o que foi determinado na sentença.

5. Portanto, assiste razão ao juízo sentenciante ao afirmar que na parte dispositiva da sentença **não restou consignada explicitamente a obrigação da União em ressarcir especificamente os municípios, que seriam beneficiados em um segundo momento, de forma indireta, após transferência dos recursos da conta específica do estado membro.**

6. Dessa forma, **considerando que o Município de Remígio não figurou como autor, nem como substituto processual, conclui-se que ele não tem legitimidade ativa para executar o referido título judicial**. Nesse sentido: PROCESSO: 08001481120174058405, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 07/11/2017; PROCESSO: 08000651620174058204, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 29/09/2017.

(...)

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, proc. 0801702-45.2016.4.05.820, Rel. Fernando Braga, julgado em 12.04.2018).

De outro ponto, conforme salientado alhures, a decisão proferida pelo STF apenas afasta a suspensão processual que havia sido determinada pelo TRF3, mas não afirmou, em momento algum, que há legitimidade ativa dos entes municipais para executar o título judicial.

O reconhecimento da legitimidade para postular a suspensão da decisão liminar proferida no bojo da ação rescisória, independentemente de ter sido parte na ação em que proferida a decisão rescindenda, deflui da regra do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que confere ao Ministério Público, ou à pessoa jurídica de direito público interessada, legitimidade para requerer a suspensão do efeito de medidas liminares deferidas contra o Poder Público. Isso, contudo, não se confunde com a legitimidade para executar o título judicial, refutada neste tópico.

Demonstrada a **ilegitimidade ativa do ente municipal para executar o acórdão lavrado na ação civil pública ajuizada pelo MPF**, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, c/c o art. 535, II, todos do CPC).

4. DO PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto, tendo em vista as omissões acima elencadas, requer sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e providos, para que esse Juízo se manifeste, expressamente, acerca dos supramencionados pontos, reconhecendo a ilegitmidade ativa do exequente, com a extinção deste processo, sem resolução do mérito, conforme a norma jurídica que se extrai do art. 485, VI, c/c o art. 535, II, todos do CPC.

Brasília, 25 de março de 2024.

ÍTALO THIAGO SILVA CUNHA
Advogado da União

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão id 2080193646, retifiquei a autuação para incluir o Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu/CE, como terceiro interessado.

BRASÍLIA, 31 de março de 2024.

FLAVIA FERRAZ AMBROSIO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

(ADVOGADO)

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte (SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI) acerca da decisão id 2080193646.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

BRASÍLIA, 31 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

p/Diretor(a) de Secretaria do(a) 4ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VIA SISTEMA

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o MPF acerca da decisão id 2080193646.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

BRASÍLIA, 31 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

p/Diretor(a) de Secretaria do(a) 4ª Vara Federal Cível da SJDF

PR-DF-MANIFESTAÇÃO-6727/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício (3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: 1036626-20.2020.4.01.3400
Exequente: Município de Iguatu
Executada: União Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos seguintes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Município de Iguatu/CE requer a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução para requerer a) que seja recebida no efeito suspensivo; b) suspensão dos autos em razão de liminar concedida no bojo da ação rescisória de n. 5006325-85.2017.4.03.0000; c) pendência de julgamento de ações ordinárias no Supremo Tribunal Federal (STF); d) litispendência; e) incompetência da SJDF; f) inexequibilidade ou inexigibilidade do título executivo em face do limite territorial da decisão - art. 16 da Lei n. 7.347/85; g) ilegitimidade ativa do Município exequente; h) possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia; i) inexistência de título executivo apto; j) seja julgada procedente para ser reconhecida a insubsistência da pretensão

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

executória ante a ocorrência de inexigibilidade/inexequibilidade de título executivo (art. 535, III, do CPC/15); k) ausência de demonstração do dano a ressarcir; l) fato modificativo (art. 535, VI, do CPC); m) vinculação dos valores às despesas com educação (art. 60 ADCT); n) excesso de execução (art. 535, IV, do CPC) e o) inexistência de parcela incontroversa (ID 311277451).

Ademais, apresentou o PARECER TÉCNICO n. 00480/2020/DIESP/DCP/PGU/AGU concluindo que há um excesso de execução na ordem de R$ 69.101.079,91 (em 06/2020) - (ID 311277457).

O Município apresentou resposta à impugnação apresentada pela União, sustentando, entre outras questões: a) revogação da liminar nos da ação rescisória de n. 5006325-85.2017.4.03.0000; b) regularidade na representação processual; c) inexistência de litispendência; d) competência da SJDF; e) legitimidade ativa; f) legitimação do MPF para a defesa de interesses da educação; g) existência de título executivo; h) inexistência de causa modificativa; i) retenção de honorários contratuais; j) inexistência de litigância de má-fé; k) inexistência de excesso de execução e l) imediata expedição de precatório referente aos valores que entende incontroversos (ID 445646422).

O Município comunicou ao Juízo a revogação de mandato conferido ao escritório de advocacia e requereu a habilitação nos autos de seu Procurador-Geral (ID 686400501).

A Contadoria Judicial (SECAJ) emitiu parecer em que estabelece que: a) a alegação da União de que a correção monetária deve ser efetuada a partir do último ajuste feito relativo a cada exercício não é comumente empregada pela própria União em processo análogos; b) o manual de cálculos da Justiça Federal dispõe que a atualização deve ser aplicada a partir do mês/ano do valor devido; c) quanto aos juros de mora, deverá ser observado o item 4.2.2 do atual manual de cálculos da Justiça Federal e o IPCA-E deverá ser considerado como indexador de correção monetária, o qual deixa de ser aplicado, a partir da incidência da Selic e d) a determinação determinação do Juízo sobre qual das três tabelas de VMAA que deverá ser utilizada na liquidação do julgado: a original, a NT nº 36/2017 ou NT nº 07/2018 (ID 1004867294).

A União se manifestou acerca do parecer da Contadoria, apresentando o PARECER TÉCNICO n. 00653/2022/REPT/DISEP/PGU/AGU (ID 1161062253).

O Juízo determinou a elaboração da conta pela Contadoria com base na NT nº 07/2018 (ID 1301495251).

A Contadoria apresentou os cálculos no valor total de R$ 101.029.436,58 para o presente cumprimento de sentença (ID 1424788775).

A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando que os valores contêm um excesso de execução na ordem de R$ 7.992.364,67 (ID 1459199895).

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

O Município requereu a expedição do precatório (ID 1630818384).

O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para se manifestar acerca da impugnação dos cálculos feita pela União (ID 1629534877).

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu/CE requereu sua habilitação nos autos como assistente litisconsorcial, requerendo o destaque do percentual de 60% dos recursos das diferenças do FUNDEF para os profissionais do magistério (ID 1756513580).

O Juízo proferiu decisão para se manifestar acerca das alegações de prescrição em processos que envolvem o FUNDEF e rejeitou a preliminar alegada pela União, visto que "(...) este cumprimento de sentença foi distribuído em 30/06/2020 conforme termo de autuação, no entanto, a Ação Rescisória suspendeu a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, sendo a liminar revogada apenas em 22/01/2021, ou seja, não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito e julgado da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que ocorreu em 01/07/2015." (ID 1836034152).

O Município se manifestou contrariamente ao pedido de ingresso do Sindicato, bem como pugnou pela desconsideração da revogação de mandato de ID 686400501, retirando o nome do Procurador do Município dos autos (ID 1972770179).

O Sindicato se manifestou acerca da argumentação apresentada pelo Município exequente (ID 1756546579).

Em decisão, o Juízo rejeitou a argumentação da União acerca da ação rescisória pendente de julgamento; incompetência da SJDF; inexistência de título executivo; limite territorial da decisão; litispendência; deferiu a retenção dos honorários contratuais no patamar de 20%, a ser pago com a verba relativa aos juros moratórios incidentes no requisitório; ordenou que os valores relativos ao precatório a ser expedido nestes autos deverão ser transferidos para a conta FUNDEF/FUNDEB de titularidade do Município; indeferiu o ingresso da entidade sindical e remeteu os autos para a Contadoria (ID 2080193646).

Em face da decisão, a União opôs Embargos de Declaração (ID 2101811659).

Por fim, vieram os autos para manifestação do MPF.

Estes, em síntese, os fatos.

II. DO PARECER

- **Da incompetência da Justiça Federal no Distrito Federal**

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

Inicialmente, há de se consignar o entendimento deste órgão ministerial quanto à incompetência deste D. Juízo para processar e julgar o presente feito. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 516, II, que *"o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição"*.

Tal regra, que traduz a competência funcional (absoluta, portanto) do Juízo sentenciante, visa a conferir maior efetividade ao próprio cumprimento da sentença, visto que, em princípio, o Juízo mais aparelhado para tanto é justamente aquele que proferiu o julgado.

Poder-se-ia argumentar que as exceções previstas no parágrafo único do art. 516 do CPC teriam o condão de esvaziar a própria razão que justificou a regra do inciso II. No entanto, tal conclusão não procede, visto que, da sua leitura, resulta intuitivo que, nas referidas hipóteses – que sempre estão a reclamar interpretação restritiva –, o deslocamento da regra de competência também está arrimado em situações funcionais, estritamente relacionadas à efetividade do cumprimento da sentença, o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso.

Em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente do art. 98, § 2º, I, e do art. 101, I, c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/19854, tem-se entendido que, na hipótese de execução individual de sentença coletiva, para além do foro de competência funcional, haveria uma opção de ingresso para o beneficiário no Juízo de seu domicílio.

Exsurge do ordenamento jurídico, portanto, a possibilidade de se ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do domicílio do autor. Ocorre que a presente demanda executória foi movida no Distrito Federal, que não coincide, por óbvio, nem com o domicílio do autor nem com o foro em que foi proferida a sentença coletiva em questão.

Quanto ao dispositivo constitucional, não se desconhece que veio a lume com o escopo de facilitar o acesso à Justiça. No entanto, daí não se conclua que, por tal circunstância, a sua aplicação estaria divorciada da necessidade de qualquer apreciação racional ou justificativa razoável em face do caso concreto.

No caso em apreço, não se vislumbra razoabilidade no entendimento que vem a chancelar ingressos (multitudinários) de cumprimentos individuais de sentença coletiva no Distrito Federal, Juízo diverso do sentenciante e do próprio domicílio do autor.

Observe-se que não se trata de ação de conhecimento, mas de cumprimento de sentença já proferida por um órgão jurisdicional, que, via de regra, deve ser o competente para a execução. Nessa linha, colaciona-se julgado recente do TRF da 1ª Região:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b520158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

> EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FUNDEF. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO ORIGINÁRIA OU JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se aplica à espécie o art. 109, §2º, da Constituição Federal que prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", tendo em vista que suas disposições estão claramente voltadas ao ajuizamento de ação de conhecimento, que, por sua vez, como regra geral, tornará prevento o juízo para o correspondente cumprimento de sentença. 2. Nos termos do art. 516, II, do CPC, a regra é o ajuizamento da execução individual no juízo que julgou a ação coletiva, facultando-se ao jurisdicionado, para facilitar o acesso à justiça, por meio da interpretação sistemática dos arts. 101, I, e art. 98, § 2º, I, do CDC, o foro do seu próprio domicílio para o ajuizamento da liquidação/execução individual de sentença proferida na ação coletiva. Precedente. 3. Firmada a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo pelo ajuizamento da ação civil pública, não há que se falar em aplicação do art. 109, §2º, da Constituição Federal para permitir o ajuizamento das execuções individuais também no Distrito Federal. 4. Agravo interno não provido" (AGTAG 0002564- 88.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, eDJF1 31/01/2020 PAG.) [g. n.]

Assim, resta evidenciado o posicionamento do MPF quanto à incompetência da Justiça Federal do Distrito Federal para o julgamento deste feito.

- **Da Suspensão de Tutela Provisória nº 88 que reconheceu a legitimidade do MPF para promover a execução coletiva do acórdão proferido na ACP nº 50616-27.1999.4.03.6100.**

A União ajuizou ação rescisória perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AR 5006325-85.2017.4.03.0000), vindo a obter, em 22/09/2017, provimento cautelar que determinou a suspensão da eficácia do acórdão regional impugnado e, como consequência, das execuções dele derivadas. Ainda não houve julgamento definitivo na mencionada ação.

Considerando que o título executivo objeto destes autos foi impugnado perante a Seção Judiciária de origem (SJSP), impende reconhecer que a presente execução está sujeita à sorte do acórdão rescindendo. Desse modo, por consequência lógica, a suspensão determinada na ação rescisória correlata alcançou não somente eventuais cumprimentos de sentença requeridos no Estado de São Paulo, mas todos aqueles que dizem respeito ao acórdão exequendo então impugnado.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Contudo, diante das inúmeras decisões proferidas pelo STF acolhendo pedidos de suspensão para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida pela União, em 29/04/2020, o Desembargador Federal Fábio Prieto determinou o cumprimento das decisões emanadas pela Suprema Corte e, em 21/01/2021, o Desembargador Toru Yamamoto confirmou a revogação da decisão liminar anteriormente concedida.

Neste ponto, insta salientar que a Procuradoria-Geral da República também ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Suspensão de Tutela Provisória nº 88, feito no qual o Ministro Dias Toffoli deferiu pedido para permitir ao Ministério Público Federal que promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 até o seu trânsito em julgado. *"In verbis"*:

> "Vistos. Trata-se de suspensão de tutela provisória, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 500632585.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF. (...)
>
> Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações; assim, como isso foi buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, mais razoável parece ser possibilitar-lhe o manejo da respectiva execução, em proveito dos beneficiados por aquela decisão.
>
> **Assim, impõe-se a suspensão da ordem atacada, para permitir que o Ministério Público Federal possa promover, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública que ele próprio intentou**.
>
> Ante o exposto, acolho o presente pedido de suspensão, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 500632585.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, prejudicado o agravo regimental interposto nos autos.
>
> Comunique-se com urgência" (Suspensão de Tutela Provisória 88 São Paulo, ÃO PAULO, DJE nº 76, divulgado em 27/03/2020) [g. n.]

Em 05/08/2020, o plenário do STF negou provimento ao agravo regimental interposto pela União para confirmar a legitimidade do Ministério Público Federal para

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b520158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

promover a execução do acórdão que reconheceu o direito à complementação de verbas do FUNDEF, a saber:

> **EMENTA Agravo regimental na suspensão de tutela provisória. Execução de acórdão no qual se reconheceu o direito à complementação de verbas do FUNDEF, obstada em ação rescisória. Suspensão deferida, permitindo-se que essa execução seja promovida pela Procuradoria-Geral da República, autora da demanda. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Agravo regimental a que se nega provimento.** 1. A paralisação da execução de acórdão em que se reconheceu, na esteira da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF tem potencial de acarretar grave lesão à ordem e economia públicas. 2. A legitimidade do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública em que foi prolatado esse acórdão, para promover tal execução deve ser admitida, porque ocorre no interesse dos entes legitimados, conforme expressa autorização constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STP 88 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente) Julgamento: 05/08/2020 Publicação: 15/09/2020 Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Desse modo, vê-se que a decisão na Suspensão de Tutela Provisória exarada pelo STF deve ser analisada, necessariamente, em conjunto com a Suspensão de Tutela Antecipada nº 88 (em interpretação sistemática), de forma que seja reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para executar o julgado da ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100.

Ademais, em nova consulta aos autos da sobredita ação civil pública, verificou-se, na ocasião, nova decisão, em 6.10.2023, em que o d. magistrado firmou o entendimento daquele Juízo no sentido de que *"somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios"*.

Como se observa, o montante devido será destinado ao FUNDEF, e não ao Município, que apenas receberá, posteriormente, o repasse da quantia devida pelo referido Fundo, nos termos da legislação de regência, o que reforça o pleito de extinção do presente feito por ilegitimidade do Município para executar a sentença proferida na ACP n.º 0050616-27.1999.4.03.6100.

- **Da litispendência/duplicidade de execuções**

Em 29/04/2016, o MPF/SP requereu o cumprimento de sentença proferida na ACP nº 1999.61.00.050616-0/0050616-27.1999.4.03.6100 e, em 21/08/2017, apresentou o

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

cálculo do valor devido na execução – a condenação atualizada até aquela data perfazia o montante de R$ 91.610.990.008,85 (noventa e um bilhões seiscentos e dez milhões novecentos e noventa mil e oito reais e oitenta e cinco centavos) –, além de requerer a intimação da União para manifestação.

Em 18 de abril de 2018, o Juízo da execução coletiva despachou da seguinte forma:

> "Vistos. (…) A União ajuizou Ação Rescisória n° 5006325-85.2017.403.0000, na qual objetiva desconstituir a condenação, tendo em vista que o Município de São Paulo, sede do Juízo, jamais foi credor de eventuais complementações financeiras, ainda que aceita a tese da Ação Civil Pública. Além disso, defende que o Juízo Federal de São Paulo, no qual a ação civil pública foi proposta e julgada, não tinha relação jurídica com os fatos, bem como ser a competência do Juízo do local do dano absoluta para o julga ação civil pública. Na referida ação, a União pede a concessão de tutela provisória de urgência, para a suspensão imediata da eficácia da decisão condenatória e, assim, de todas as execuções em curso, deferida nos seguintes termos:
>
> **'(…) Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas. (...)' Assim, as questões suscitadas serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Determino o sobrestamento do presente feito." [g. n.]**

Sucede que, em face da decisão proferida nos autos da Suspensão de Tutela Provisória 88 - São Paulo, pelo Ministro Dias Toffoli, autorizando o Ministério Público Federal a promover a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, o MPF/SP, em 17 de abril de 2020, pugnou-se pela retomada da execução e pela intimação da UNIÃO para ciência e manifestação.

Atualmente, o cumprimento de sentença encontra-se em regular processamento, com a mesma numeração (CumSenFaz 0050616-27.1999.4.03.6100), tendo o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 19/06/2023, deferido o prazo suplementar de 180 dias à União Federal para apresentação dos dados restantes necessários à execução.

Desta feita, vê-se que o *Parquet* federal vem adotando as providências necessárias à execução do julgado, tendo em vista que tanto a ação originária como a execução versam sobre direito difuso e não sobre direito individual homogêneo, a justificar a adoção de providências executórias por parte de supostos interessados.

No entanto, mesmo que tal entendimento e as considerações anteriormente expendidas não venham a ser acolhidos, considerando que a referida ação trata de execução coletiva e que o Município exequente, até o presente momento, não acostou aos autos qualquer documento que comprove ter formalizado pedido de exclusão/renúncia de seu caso

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

do objeto da referida execução coletiva e de que este pedido tenha sido deferido ou homologado pelo respectivo Juízo, imperioso concluir pela ocorrência de duplicidade de ações (uma mais abrangente) sobre o referido crédito e da respectiva litispendência quanto a este.

Em relação aos autos de n. 0800145-48.2015.4.05.8107, em trâmite perante a 25ª Vara Federal da SJCE e que a União alegou litispendência com o presente cumprimento de sentença (ID 311277451), vê-se que o referido feito se trata de ação ordinária que foi proposta pelo Município exequente em face da União com o objetivo do repasse das diferenças de complementação do VMAA referente ao período do início de 2002 a fevereiro de 2007.

O presente cumprimento de sentença, por sua vez, tem como objeto o período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, como se pode extrair da inicial (ID 267910848) e planilha de cálculos do Município (ID 267910891), dos cálculos da União (ID 311277461) e dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 1424788775).

Desta feita, observa-se que o objeto do cumprimento de sentença n. 0800145-48.2015.4.05.8107 contempla o período constante no presente cumprimento de sentença, qual seja, o referente ao período de 2002 a 2006.

Importante ressaltar que o juiz de 1º grau extinguiu o processo em razão da prescrição, mas os autos ainda não transitaram em julgado. Portanto, há de se reconhecer a litispendência parcial, caracterizada nas situações em que as ações têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, mas com pedido mais abrangente de uma em relação à(s) outra(s), o que se dá o nome de continência (TRF-1. Acórdão 0051418-72.2011.4.01.3800. Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS. DJ: 27/11/2019).

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, "*Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais*" (art. 56). E "*Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas*" (art. 57).

De toda sorte, considerando que há pedidos no presente cumprimento de sentença que não estão contidos no cumprimento de sentença anterior (período de 1998 a 2001), devem ser excluídos os períodos coincidentes, de forma a coibir o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE PARCIAL DOS PEDIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A litispendência ocorre quando são propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. CPC, art. 337,

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201584a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

> § 1º. 2. Verificada hipótese de litispendência parcial entre demandas executivas - ambas objetivam a cobrança do resíduo de 3,17%, mas relativas a períodos diversos - devem ser excluídos apenas os períodos coincidentes, de forma a coibir o enriquecimento sem causa. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na ExeMS: 6864 DF, Data de Julgamento: 26/10/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2022) (g.n.).

Desta feita, de modo a resguardar o interesse público e evitar o pagamento em duplicidade das verbas de complementação do FUNDEF, o MPF se manifesta pela extinção parcial do feito, dada a configuração de litispendência parcial, reconhecendo-se o período coincidente, na forma do art. 57 do CPC.

- **Da impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios nos presentes autos**

Com efeito, na própria decisão exarada na STP 559 pelo então Ministro Presidente do STF, a qual ensejou o prosseguimento desta demanda, restou consignada a impossibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios (ID 312545863):

> "Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, f**icando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional".** (grifo nosso)

Insta trazer aos autos alguns precedentes que evidenciam que a liberação de valores do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios ofende o entendimento pacificado da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a diretriz emanada do Tribunal de Contas da União, sendo certo que entendimento majoritário da jurisprudência pátria é no sentido da vinculação dos recursos alusivos ao FUNDEF/FUNDEB às suas finalidades.

Não se olvida que havia acórdãos acolhendo o entendimento sobre a possibilidade de retenção dos honorários mesmo envolvendo recursos do FUNDEF, pagos via precatório. No entanto, a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido da vinculação dos recursos envolvidos no precatório exclusivamente às finalidades do FUNDEF/FUNDEB, consoante é possível se observar dos julgados a seguir colecionados da Suprema Corte,

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

reiteradamente, posicionando-se a favor da vinculação integral da verba ao FUNDEB e à promoção do direito à educação:

> "(…) Nesse contexto, a derivação da finalidade constitucional das receitas públicas reverbera nos honorários contratuais advocatícios, como se extrai do assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.824/2017, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 23.08.2017, assim ementado:
>
> 'REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. **CONTRATAÇÃO DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOGACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, §4º, DA LEI 8906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. PLÚRIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES.'** Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com a finalidade de reformar parte do acórdão recorrido, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, **mantendo a vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios contratuais."** (Ag. Reg no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.122.529-PE, julgado em 07 de junho de 2018, Min. Rel. Edson Fachin, relator do Ag. Reg no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.122.529-PE, publicada no DJE nº 115 de 12/06/2018) **[g. n.]**
>
> "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). **VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS . PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min.**

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

> **LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.** 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento." (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.066.281, Pernambuco, Relator Min. Alexandre de Moraes, Data de Publicação DJE 26/11/2018 – Ata nº 179/2018. DJE nº 251, divulgado em 23/11/2018) [g. n.]

Não obstante, como ainda havia decisões autorizando o destaque – e pagamento – dos honorários envolvendo recursos do FUNDEF, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Suspensão de Liminar nº 1.186-DF, pleiteando provimento cautelar que determinasse a imediata suspensão da eficácia de todas as decisões judiciais que tivessem autorizado, em execuções movidas por Estados e Municípios, em todo o país, o destaque de honorários advocatícios contratuais, em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação do FUNDEB.

Ao apreciar o feito em 11 de janeiro de 2019, o Min. Dias Toffoli acolheu o pedido da PGR, determinando, em sede cautelar, *"a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB"*. Ocorre que o Min. Toffoli, em 9 de maio de 2019, ao apreciar embargos de declaração na mesma Suspensão de Liminar nº 1.186-DF, deliberou da seguinte forma:

> "De fato, padeceu a decisão embargada de omissões, na medida em que não fez a necessária distinção entre situações decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, daquelas decorrentes de mera execução da aludida ação coletiva, ajuizada pela ora embargada. E, ainda, ao não excluir de sua incidência, as ações já transitadas em julgado, que ensejaram a expedição de ordens de pagamento de honorários, em favor dos respectivos advogados, que as patrocinaram. Não ocorreu, contudo, a apontada vulneração ao verbete da súmula vinculante nº 47, desta Suprema Corte, pois a suspensão em questão não obstou o direito dos advogados em receberem os honorários arbitrados em seu favor, apenas suspendendo, temporariamente, seu pleno exercício. Assim, recebo, em parte, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para, sanando omissões constantes da decisão embargada, **declarar, expressamente, que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, através de patronos para tanto constituídos, tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária, pelos advogados que atuaram no feito" [g. n.].**

No entanto, em 2 de julho de 2020, o Ministro Dias Toffoli exarou decisão para extinguir a Suspensão de Liminar 1.186/DF pela perda superveniente do interesse

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b520158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

processual do requerente, bem como do próprio objeto da suspensão, por entender que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte havia proferido nova deliberação, em cujo bojo foi, mais uma vez, reiterado seu pacífico entendimento acerca do tema. Veja-se:

> (...) Tal ocorreu nos autos da SL nº 66, de minha relatoria e julgado na Sessão Virtual de 10/4/20 a 17/4/20, de cuja ementa, transcreve-se o seguinte excerto, que bem aborda a questão controversa em debate nestes autos, ao referir-se aos recursos públicos em disputa:
>
> **"A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios**, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação".
>
> Referida decisão deixou claro, de maneira expressa, **a impossibilidade de utilização de parte dessas verbas públicas para pagamento de honorários advocatícios, reiterando o entendimento de há muito já assente nesta Suprema Corte, acerca da inconstitucionalidade dessa destinação**. Transcreve-se, para ilustrar, o seguinte trecho da fundamentação daquele julgado:
>
> **"Deve-se, assim, em face dessa apontada inconstitucionalidade, refutar todas as pretensões de utilização dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, vedado o destaque ou reserva de parte de seu montante para esse fito, incumbindo aos interessados discutir essa questão em sede adequada, porque estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação"** (DJe de 14/5/20).
>
> Bem por isso, foi reconhecido o direito de estados e municípios ao recebimento dessas verbas públicas, cuja destinação, contudo, foi reafirmada ser de exclusiva utilização na área da educação pública" [g.n.]

Nessa decisão restou evidente o entendimento da Suprema Corte quanto à inconstitucionalidade da destinação de parte do montante da verba relativa ao FUNDEF/FUNDEB e, por conseguinte, vinculada à prestação de serviços educacionais, ao pagamento de honorários advocatícios.

Ressalta-se que este órgão ministerial não pretende, evidentemente, afastar o direito do advogado a obter a devida remuneração por serviços prestados. O que se busca é evitar que o adimplemento dos contratos firmados por estados e municípios com esses profissionais seja custeado por recursos que, conforme expressa dicção do art. 60 do ADCT, na redação conferida pela EC nº 14/1996, e das disposições da Lei nº 9.424/1997, estão

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b520158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

vinculados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica brasileira, e à valorização dos profissionais da educação, tendo em vista a grave lesão à ordem e à economia públicas daí decorrente.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.703.697/PE, fixou tese no sentido da impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) concedido por via judicial. A decisão teve como fundamento a previsão constitucional de vinculação dos recursos do Fundeb às hipóteses exclusivas de manutenção e desenvolvimento da educação básica no Brasil. *In verbis:*

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃODE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DAADVOCACIA. (...) 6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido. 7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF. **8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo. 9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais. 10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio. 11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União"** (REsp 1703697/PE, RECURSO ESPECIAL 2017/0113783-4, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2019) [g. n.]

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b520158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

Ademais, esse é o entendimento também externado pelo Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, conforme enunciado fixado no já referido Acórdão 1824/2017-Plenário, nos seguintes termos:

> **A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef e do Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007.**

Verifica-se que, em nenhuma dessas decisões, fez-se distinção entre ações correspondentes a iniciativas individuais de estados e municípios, e aquelas eventualmente derivadas da demanda coletiva promovida pelo Ministério Público Federal, porquanto, insista-se, tal dado é irrelevante para a definição da tese veiculada nesses precedentes.

Ainda sobre o tema, e demais questões correlatas, vale transcrever as seguintes considerações e deliberações do TCU no Processo nº 005.506/2017-4:

> **"Acórdão 1824/2017 – TCU - Plenário**
>
> (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (…)
>
> **9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:** (...)
>
> **9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:**
>
> **9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e**
>
> **9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;**
>
> **9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;**
>
> **9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;** (…)

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

> **9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;** (…)
>
> **9.9. encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informando-os de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios; (...)" [g. n.]**

Até mesmo a subvinculação (60%-40%) da verba do FUNDEF foi questionada pela Corte de Contas (e no FNDE), que vinha entendendo pelo impedimento da distribuição graciosa desse montante entre os profissionais do magistério. No entanto, no **Acórdão nº 1893/2022-TCU-Plenário - Sessão de 17/8/2022** decidiu-se o seguinte:

> Em síntese, ACORDARAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário em:
>
> 9.1. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais pagos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, os "precatórios do Fundef":
>
> 9.1.1. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese**;**
>
> 9.1.2. os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário;
>
> 9.1.3. **a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais**. (...) - grifo nosso

Como bem se vê, até mesmo a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef para os profissionais do magistério deve ser objeto de regulamentação local para ser viabilizada e, ainda assim, apenas para pagamentos de precatórios posteriores à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, o que de forma alguma se confunde como a utilização desses recursos para o pagamento de advogados, cujos serviços, a toda evidência, não se identificam com a manutenção e desenvolvimento do ensino básico.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b520158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

Todos esses precedentes evidenciam que a liberação de valores do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios ofenderia o entendimento pacificado da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a diretriz emanada do Tribunal de Contas da União.

Vale lembrar que, regulamentando o art. 60 do ADCT, o legislador ordinário editou a Lei do FUNDEF (Lei nº. 9.424/1996) e a do FUNDEB (Lei nº 11.494/07), as quais, cada uma a seu tempo, conjugadas com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), impuseram que os recursos do fundo somente fossem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (FUNDEF) ou básico (FUNDEB).

Contudo, recentemente, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 528, proposta pelo Partido Social Cristão – PSC, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a vinculação das verbas do FUNDEF/FUNDEB, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela União aos estados e municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros, por entender que esses possuem natureza distinta da verba principal, sendo autônomos e não vinculantes.

Com base nesse entendimento, e considerando o comando do art. 22- A, parágrafo único, da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.365/2022, o qual não deixou margem para dúvidas no caso de execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, ao dispor que "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)" , a 1ª Câmara de Coordenação e Revis ão do MPF editou a NOTA TÉCNICA N. 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF.

Segundo a nova orientação emanada pela 1ª CCR/MPF, os honorários advocatícios decorrentes de demandas originariamente propostas pelos Municípios poderão ser pagos com os valores correspondentes aos juros de mora incidentes sobre a verba do FUNDEF/FUNDEB. Já os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da ACP proposta pelo MPF devem ser liquidados com verbas próprias do patrimônio municipal em respeito à disposição legal acima referida. De toda forma, os percentuais de honorários advocatícios sempre devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considerando que o caso dos presentes autos enquadra-se na segunda hipótese, qual seja, contratação de advogados para execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, os valores que eventualmente sejam auferidos pelo Município exequente, sejam correspondentes ao principal ou à parcela

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b520158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

de juros de mora , não poderão ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios.

- **Indeferimento do pleito do Sindicato para integrar a lide**

Quanto à manifestação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu/CE, o qual requereu a habilitação nos autos como terceiro interessado para requerer o destaque do percentual de 60% dos recursos das diferenças do FUNDEF para os profissionais do magistério (ID 1756513580), o MPF já esclareceu, a partir da decisão do TCU no Acórdão nº 1893/2022- TCU-Plenário - Sessão de 17/8/2022, que até mesmo a destinação de 60% do montante dos precatórios do FUNDEF para os profissionais do magistério deve ser objeto de regulamentação local para ser viabilizada e, ainda assim, apenas para pagamentos de precatórios posteriores à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021.

Com efeito, considerando que os valores ora discutidos, conforme já destacado acima, são destinados ao FUNDEF, não se vislumbra interesse do sindicato para integrar a lide, na forma requerida, uma vez que o artigo 47-A da Lei n° 14.113/2020, alterado pela Lei n° 14.325/2022, não prevê o repasse de recursos federais diretamente aos profissionais de magistério, mas apenas que parte dos recursos do Fundo devem ser aplicados na valorização dos profissionais de magistério, dispondo, assim, sobre a gestão dos recursos extraordinários recebidos pelos entes políticos, in verbis:

> Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual.
> (...)
> § 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:
> I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;
> II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;
> III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b5201158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

> os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.
> § 2º O valor a ser pago a cada profissional:
> I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
> II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

- **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta interesse em intervir na causa como fiscal da lei e requer:

- a extinção do feito por ilegitimidade do Município para executar a sentença proferida na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100, de titularidade do MPF, conforme fundamentos apresentados;
- subsidiariamente, a suspensão dos presentes autos, nos termos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 88;
- a extinção do feito por litispendência/duplicidade de execução havida entre a presente demanda e o cumprimento de sentença promovido pelo MPF/SP, qual seja, o CumSenFaz 0050616-27.1999.4.03.6100;
- a extinção do feito por litispendência parcial em relação ao cumprimento de sentença de n. 0800145-48.2015.4.05.8107, em trâmite perante a Justiça Federal do Ceará, diante dos pedidos em períodos coincidentes (período de 2002 a 2006);

caso superadas as preliminares anteriores:

- seja indeferido todo e qualquer pedido de pagamento ou levantamento de valores resultantes da sentença exequenda para pagamento de honorários advocatícios, pelas razões já expendidas;
- considerando a impossibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, seja determinado que o pagamento de valores resultantes da sentença exequenda seja feito mediante depósito integral, em conta específica, vinculada ao FUNDEB (art. 17 da Lei nº 11.494/2007), para utilização exclusiva na finalidade de promoção do direito à educação no Município exequente;
- por fim, considerando a Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas, que versa, entre outros, sobre a necessidade de apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b520158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

desenvolvimento da educação no município, o *Parquet* informa que foi determinada a extração de cópia integral dos autos com posterior remessa à unidade do MPF com atribuição no Município de Iguatu/CE.

Brasília, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 02/04/2024 16:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b520158a.ea2f598d.91979e36.de3d2124

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 02/04/2024 16:02:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216055983000002091039861
Número do documento: 24040216055983000002091039861

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400
4ª Vara

MM. Juiz:

Em cumprimento à decisão de id-2080193646, informamos que a União discorda da conta desta seção, alegando que as diferenças mensais devidas devem ser atualizadas monetariamente a partir do último ajuste de FUNDEF relativo ao ano do cálculo.

Está **incorreta** a alegação, tendo em vista que o atual Manual de Cálculos do CJF (Res. CJF nº 784/2022) determina a correção a partir da data (mês/ano) da parcela devida.

Assim, ratificamos a conta de id-1424788775.

À superior consideração de V. Exa.

Brasília, 6 de abril de 2024.

Fábio Laureano de Lima
Seção de Cálculos Judiciais

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

(ADVOGADO)

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: **Intimar o advogado da parte (ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO, Endereço:) acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.**

OBSERVAÇÃO 1: **DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).**

OBSERVAÇÃO 2: **Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.**

BRASÍLIA, 8 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

p/ Diretor(a) de Secretaria do(a) 4ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(UNIÃO FEDERAL)

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: **Dar ciência dos termos do(a) ato ordinatório/ despacho/ decisão/ sentença proferido(a).**

OBSERVAÇÃO 1: **DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).**

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

BRASÍLIA, 8 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
p/ Diretor(a) de Secretaria do(a) 4ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VIA SISTEMA

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o MPF acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

BRASÍLIA, 8 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

p/ Diretor(a) de Secretaria do(a) 4ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

(ADVOGADO)

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte (SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI, Endereço: DOUTOR VICENTE BEZERRA DA COSTA, 12, SAO SEBASTIAO, IGUATU - CE - CEP: 63500-250) acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

BRASÍLIA, 8 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

p/ Diretor(a) de Secretaria do(a) 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Distrito Federal

4ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA 1036626-20.2020.4.01.3400

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IGUATU

MM. Juiz (a) Federal,

Ciente.

Brasília, 9 de abril de 2024

PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 09/04/2024 19:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 417c0735.d790e5d0.0d97a6ed.daff2a45

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - 09/04/2024 19:39:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040919393028700002100425973
Número do documento: 24040919393028700002100425973

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESP/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1036626-20.2020.4.01.3400
PARTE(S): UNIÃO
PARTES(S): MUNICIPIO DE IGUATU

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

A União requer que seja acolhida a tese de que as diferenças mensais devidas devem ser atualizadas monetariamente a partir do último ajuste de FUNDEF relativo ao ano do cálculo.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de abril de 2024.

NATÁLIA SILVA UCHÔA
Advogada da União

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 7ª Turma
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

PROCESSO: 1010870-82.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS PAULO DAMASCENO - CE25575, FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA - CE23945-A, CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE17000, ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE23968-A, MARCELO RIBEIRO UCHOA - CE11299, MAYARA BERNARDES ANTERO - CE23604, CICERO DEILLYSON LIMA VIEIRA - CE31649 e INOCENCIO RODRIGUES UCHOA - CE03274
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

COMUNICAÇÃO

Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria,

Comunico, para as providências cabíveis, a decisão proferida abaixo, no processo 1010870-82.2024.4.01.0000 Processo Referência: 1036626-20.2020.4.01.3400.

DINA MAURA CARVALHO AMORIM SANTOS

Servidor

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

PROCESSO: 1010870-82.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS PAULO DAMASCENO - CE25575, FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA - CE23945-A, CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE17000, ANTONIO JOSE DE

SOUSA GOMES - CE23968-A, MARCELO RIBEIRO UCHOA - CE11299, MAYARA BERNARDES ANTERO - CE23604, CICERO DEILLYSON LIMA VIEIRA - CE31649 e INOCENCIO RODRIGUES UCHOA - CE03274
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu - SPMUI em face da decisão que indeferiu o seu ingresso como assistente litisconsorcial do município exequente, em cumprimento de sentença que condenou a União no pagamento de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Sustenta ter legitimidade para atuar como assistente no cumprimento de sentença porque o art. 5º da EC 114/2021 e o art. 47 da Lei nº 14.133, na redação da Lei nº 14.325/2022, determinam que, no mínimo, 60% dos recursos derivados de condenações judiciais relativas ao FUNDEF deverão ser repassadas aos profissionais do magistério.

Decido.

O presente caso replica ações anteriores em que este Tribunal Regional, à luz das disposições da Lei n. 9.424 de 1996, não admitia a legitimidade dos sindicatos para reivindicar a complementação eventualmente devida pela União aos municípios, em razão da atribuição errônea do VMAA - valor mínimo anual por aluno.

A superveniência do art. 5º da EC 114/2021 e da Lei n. 14.325/2022, que alterou o artigo 47-A da Lei n. 14.113/2020, que determina que parte dos recursos do FUNDEF obtidos por Estados ou Municípios em razão de condenações judiciais, não altera esse entendimento.

De fato, o credor dos recursos derivado das condenações judiciais continua a ser o Estado ou o Município, cabendo à União pagar a eles e somente a eles.

As normas estabelecem que os Estados ou Municípios beneficiários deverão destinar parte dos recursos aos profissionais do magistério. Há, aí, uma segunda relação jurídica, existente entre os entes subnacionais e os seus servidores, não tendo a Justiça Federal sequer competência para julgar eventuais litígios relativos a esse tema.

Assim, em relação às condenações efetuadas pela União, apenas os Municípios e Estados têm interesse jurídico para exigir o pagamento através de cumprimento de sentença. Os profissionais do magistério, como futuros beneficiários dos recursos, têm um interesse no sucesso do Município ou do Estado, mas esse interesse é meramente econômico, que não justifica o seu ingresso nos cumprimentos de sentença como assistentes dos exequentes, diretamente ou através de suas entidades de classe.

Esse ingresso, na verdade, provavelmente apenas tornaria mais morosa a tramitação, além de quase inevitavelmente gerar novas discussões em virtude da pretensão dos intervenientes de receberem parcela dos honorários advocatícios.

Assim, permanecem inteiramente aplicáveis os precedentes deste Tribunal anteriores ao art. 5º da EC 114/2021 e art. 47 da Lei nº 14.133, na redação da Lei nº 14.325/2022, mas quando já existiam outras normas que previam a destinação de recursos aos professores. Cito, apenas de exemplo:

> *"ADMINISTRATIVO. FUNDEF. AÇÃO JUIZADA POR SINDICATO DE TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica controvertida consiste na obrigação da UNIÃO em complementar, em favor dos municípios, os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, até que se atinja o valor mínimo anual por aluno. 2. As partes da relação jurídica são a UNIÃO e município. A exigência de que 60% (sessenta por cento) da complementação seja destinada aos professores por força do art. 60, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e do art. 7º da Lei nº 9.424/96 não os torna legitimados para exigir o cumprimento da obrigação em face da União. Precedentes: (TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Ap 0004995-41.2008.4.01.4000, Rel. Des. Federal ÂNGELA CATÃO, DJ 14.07.2017), (TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Ap 0027969-60.2012.4.01.3700, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJ 11.11.2016) e (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Ap 0002469-57.2010.4.01.3701, Rel. Des. Federal NOVÉLY VILANOVA, DJ 12.05.2017). 3. Apelação a que se nega provimento."*
>
> *(AC 0002891-32.2010.4.01.3701, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 06/04/2018)*

O STJ tem múltiplos precedentes no sentido de que o fato de que a assistência, simples ou litisconsorcial exige interesse jurídico, correspondente à titularidade da relação, sendo insuficiente para tanto eventuais efeitos reflexos econômicos que poderão advir da causa:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE REFLEXO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1.A jurisprudência desta Corte entende que a assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo.***
>
> *2. O interesse do agravante é meramente reflexo e não tem o condão de possibilitar a admissão na lide nessa modalidade de intervenção processual.*

3. Agravo interno não provido."

(AgInt na PET no REsp n. 1.776.753/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O pedido de assistência simples não pode ser reconhecido na presente demanda, haja vista que referido tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 243.383/DF, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013.)

Ora, a titularidade da relação pela qual a União deve destinar aos Estados ou Municípios é apenas destes últimos. Os profissionais do magistério não são titulares de nenhum direito perante a União, mas apenas perante os entes de quais são servidores, cabendo a esses entes destinarem a eles parte dos recursos que eventualmente receberem da União em virtude de condenação judicial.

E justamente porque a relação jurídica entre Municípios (ou Estados) e os profissionais do magistério quanto ao repasse de recursos do FUNDEF não envolvem a União, a Justiça Federal é incompetente para julgar litígios eventualmente estabelecidos quanto ao tema. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. DESTINAÇÃO DE 60% DOS VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO PELO MUNICÍPIO PARA REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA –

NÚCLEO SINDICAL DE IBITIARA contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal da Subseção Judiciária de Guanambi-BA que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1004382-20.2020.4.01.3309, movida em desfavor do Município de Ibitiara-BA, objetivando, liminarmente, o bloqueio de recursos públicos provenientes de precatório, e no mérito, o repasse dos valores para os profissionais no magistério público municipal, declinou da competência em prol do Juízo Estadual competente com jurisdição sobre o município de Ibitiara/BA.

2. ***Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflito de Competência, que "a verba que a União Federal entrega ao Município, mediante convênio, incorpora-se ao patrimônio municipal. A competência para processar e julgar ação onde se discute o pagamento de vantagens salariais a professores, ainda que com recursos do FUNDEF, é, pois, da Justiça do Estado."*** *(CC 33.398/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 188).*

3. Tendo em vista a inexistência de qualquer interesse da União na discussão trazida pela parte autora, declara-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determina-se a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado da Bahia competentes para apreciação do presente feito. Precedente desta Corte.

4. Agravo de instrumento não provido".

(AG 1034963-51.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 10/04/2023 PAG.)

Pelo exposto, monocraticamente (art. 932, IV e/ou V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, **nego provimento ao agravo de instrumento** para manter o indeferimento do pedido formulado pela “APLB” para atuar como assistente do Município de Iguatu/CE em cumprimento de sentença que o mesmo já está promovendo.

Publique-se. Intimem-se.

A tempo e modo, voltem-me ou, se recurso contra esta decisão não houver, certifique-se o trânsito em julgado e baixem/arquivem-se os autos.

Brasília/DF, na data da certificação judicial.

RODRIGO DE GODOY MENDES

Juiz Federal (convocado)

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL

Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, da CF; art. 203, § 4º, do CPC; arts. 220 a 222 do Provimento Coger 10126799; e da Portaria nº 12013446, desta 4ª Vara Federal, **intime-se a exequente da petição de id 2122081987. Prazo de 5 (cinco) dias.**

O prazo será de 10 dias em favor do(a) Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186 do CPC).

Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

Destinatários:
MUNICIPIO DE IGUATU
ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - (OAB: CE21181)

FINALIDADE: Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 10 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

BRASÍLIA, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

4ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Município de Iguatu em face da União Federal, objetivando o a execução individual do título proferido na ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que condenou a União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno.

A prejudicial de mérito de prescrição foi apreciada na decisão id 1836034152.

As preliminares de ação rescisória pendente de julgamento, incompetência da SJDF, inexistência de título executivo/inexequibilidade do título, limite territorial da eficácia da decisão prolatada na ação coletiva, retenção honorários contratuais, vinculação do precatório exclusivamente à educação, litispendência e ingresso do sindicato na condição de assistente litisconsorcial foram apreciadas na decisão id 2080193646.

Dos Embargos de Declaração

A União opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão id 2080193646. Nesse sentido, aduz que a r. decisão deixou de apreciar as preliminares de legitimidade ativa do exequente, ilegitimidade ativa do município para execução da ação coletiva 0050616-27.1999..4.03.6100 - art. 129, X, CF/88 - impossibilidade de o MPF representar interesses de entes públicos

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste ao embargante. Passo a suprir a omissão:

Da legitimidade da exequente.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer a

legitimidade ativa de Município para promover o cumprimento individual de sentença relativo à cobrança de valores devidos pela União ao FUNDEF em razão das disposições do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, nos termos da sentença proferida em ação civil pública pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, facultado o seu ajuizamento na Seção Judiciária do Distrito Federal, na seção judiciária do domicílio do credor e ainda na Seção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> ***JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUALDE TÍTULO COLETIVO (ACP:FUNDEF). COMPETÊNCIA: FACULDADE TRÍPLICE DA PARTE CREDORA (FORO DA DEMANDACOLETIVA, JUÍZO DO DOMICILIO MUNICIPAL OU SEÇÃO/DF). PRECEDENTE(S) VINCULANTE(S) A SER(EM) OBSERVADO(S): STJ E/OU STF.*** *1- Trata-se de feito que retornou à Relatoria/Turma, por determinação da Vice-PRESI/TRF1 ou do STJ ou do STF, para eventual exercício do "juízo de retratação" (CPC/73: art. 543-C, §7º, II, c/c art. 543-B, §3º, ou CPC/2015: art. 1.030, II, c/c art. 1.040), pois o julgamento contraria precedente(s) vinculante(s) advenientes do STJ e/ou STF conforme os paradigmas consignados na decisão que deliberou pelo retorno do processo a este órgão julgador. 2- O CPC/2015 (art. 926 e art. 927) conclama à uniformização jurisprudencial, sob os vetores da integridade, da coerência e da uniformidade, mediante a pronta observância, por seu quilate e rito de produção, dos precedentes qualificados (vinculantes) a que alude; eventual dissonância de julgados frente a tais atrai, pois, o exercício da retratação, como ora se promove. 3. Diferentemente do quanto deliberado no acórdão (objeto de reexame), o precedente paradigma citado como justa causa para o rejulgamento (retratação) assim assentou: FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTODESENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUALDESENTENÇAPROFERIDA EM AÇÃOCOLETIVA. FUNDEF.COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL, DO JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.LEGITIMIDADEATIVA DOMUNICÍPIO.EXISTÊNCIA. RECURSO REPETITIVO 1.243.887/PR. INAPLICABILIDADE AO CASO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FORMA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O foro da Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para o ajuizamento, pelo Município de cumprimento de sentença resultante de ação coletiva ação civil pública uma vez que a regra constante no art. 109, § 2º, da Constituição da República, assim o autoriza. (AC 1002293-13.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 02/03/2020 PAG.; AgRg na Rcl 10.482/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019) 2. É manifesta a legitimidade ativa do Município para postular a transferência de valores de complementação de FUNDEF que resultaram de provimento ao pedido de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal com esse específico propósito, uma vez que o direito reconhecido não possui a finalidade de amparar interesse da fazenda pública, mas, de modo diverso, de assegurar o efetivo cumprimento de norma constitucional que objetiva a tutela de direito fundamental à educação, cujo, destinatário é a população, sendo o Município, por expressa vontade constitucional, o operador desse direito. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.243.887/PR, em regime de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário ou no juízo no qual foi proferida a sentença coletiva.(REsp nº 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011), todavia, não examinou e também não excluiu a possibilidade de utilização do foro do Distrito Federal na hipótese do art. 109, § 2º, da Constituição da República. 4. Honorários de sucumbência fixados nos percentuais mínimos dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, valores que deverão ser aferidos, em momento próprio, perante o juízo documprimentodesentença5. Apelação do município autor, em parte, provida. 3.1 - Não cabe/compete ao TRF1 modular os efeitos do acórdão paradigma ensejador da retratação, tampouco aguardar tal eventual providência por parte do respetivo Tribunal prolator do precedente referencial, dada a pronta*

aplicabilidade do julgado, eis que o CPC/2015 alude ao só fato de sua publicação (art. 1.040). 4. Em juízo de retratação: aplica-se ao julgado a orientação vinculante supra, retificando-se, na exata medida, o dispositivo correspondente: apelação parcialmente provida, determinado retorno dos autos à origem. ***(7ª Turma, AC 3323-37.2017.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, PJe 31/05/2023.)***

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO- FUNDEF.LEI 9.424/1996. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. ACP 1999.61.00.050616-0. LEGITIMIDADE PARA REQUERER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUÍZO COMPETENTE. *1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo à Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 (CNJ nº 0050616-27.1999.4.03.6100), em que se pleiteou o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996, a qual criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF. 2. A sentença indeferiu a petição inicial, ao argumento de que o título judicial exequendo somente tem eficácia no âmbito territorial do órgão prolator, nos termos do previsto no art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Acrescentou que o exequente, no cumprimento de sentença individual de ação coletiva, pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, e não em qualquer outro local completamente desvinculado dos elementos fáticos que caracterizam a discussão. 3. [...]A autorização para que o Ministério Público Federal prossiga com a execução da sentença coletiva não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública, máxime em razão do disposto no artigo 97 da Lei nº 8.078/90. 4. Agravo Interno desprovido. (STP 656 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) 4. No cumprimento de sentença individual de ação coletiva, o exequente pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, bem como a norma prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal o autoriza a optar pelo foro do Distrito Federal, nas causas contra a União. Precedentes desta Corte. 5. Recurso de apelação e remessa necessária, tida por interposta, providos.* ***(8ª Turma, AC 22234-97.2017.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, PJe 25/05/2023.)***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUALDESENTENÇAEM AÇÃO CIVIL JULGADA EM SÃO PAULO: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO AOFUNDEF. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO. *Inexequibilidade do título judicial 1. Revogada a tutela provisória suspensiva da execução da sentença exequenda - na ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000 proposta pela União no TRF-3 - ficou superada a inexequibilidade desse título para seu cumprimento pelo município exequente. Legitimidade do município 2. O agravo interno da executada é manifestamente improcedente, devendo prevalecer a decisão do relator: O STF na STP 66-SP, Plenário em 20.04.2020, decidiu que o município tem legitimidade para promover a execução. Como se lê no voto condutor do acórdão: "...a controvérsia se origina da execução de sentença proferida em ação civil pública em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF devidas aos demais entes federados". A referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário do STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União. Vide, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO nºs 683/CE-AgR e 722/MGAgR, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin. Competência do foro de Palmas/TO 3. Também ficou decidido que "O STF, no RE/RG 1.101.937, r. Ministro Alexandre de Moraes em 14.06.2021 firmou a seguinte tese vinculante: "I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494 /1997. II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. 4. Em consequência, o município de Figueirópolis/TO pode optar pelo foro de Palmas (Capital do Estado) para promover a liquidação/execução do julgado coletivo, nos termos do art. 98 (...)*

§ 2º da Lei 8.078/1990: "É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual". 5. O STJ, no CC 131.123-DF, r . Ministro Herman Benjamin, decidiu que "A interpretação conjunta dos arts. 98, caput, § 2.º, I, e 101, I, do CDC leva à conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual, sob pena de tornar letra morta a garantia, referida no acórdão embargado, à efetivação da tutela dos interesses individuais albergados pela ação coletiva, consubstanciada na possibilidade ajuizamento da demanda executória individual no foro de domicílio do credor". 6. Agravo interno da executada desprovido. ***(8ª Turma, AC 1000048-45.2018.4.01.4300, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, PJe 12/05/2023.)***

Diante desse quadro, verifica-se a legitimidade ativa do Município exequente para promover o presente cumprimento de sentença também perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Da Legitimidade Concorrente do Ministério Público

O STF já decidiu que o Ministério Público tem legitimidade concorrente com os Municípios para executar o julgado decorrente da ACP de nº 0050616-27.1999.4.03.6100. Conforme decisão proferida no STP 42: "... 3. A autorização concedida nos autos da STP 88, para que o Ministério Público Federal prosseguisse com a execução da sentença coletiva, não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública, máxime em razão do disposto no artigo 97 da Lei nº 8.078/90. Com efeito, sendo o Município o titular do interesse jurídico discutido, como destinatário das verbas executadas, caracteriza-se sua legitimidade para agir..." (STP 42 AgR/SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX (Presidente), Julgamento: 24/02/2021, Publicação: 10/03/2021, Tribunal Pleno).

Em igual sentido as STP 862/PI, STP 117/SP, STP 150/SP, STP 631/SP, entre outras.

Dessa forma, o Município é parte legítima para propor a presente execução.

Pelo exposto, conheço dos aclaratórios, pois tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento, para complementando a decisão id 2080193646, rejeitar as preliminares suscitadas.

Da Impugnação aos Cálculos

A União se manifestou requerendo que as diferenças mensais devidas devam ser atualizadas monetariamente a partir do último ajuste de FUNDEF relativo ao ano do cálculo.

Quanto à controvérsia acerca da utilização da "receita realizada" versus a "receita prevista", para fins de cálculo do VMAA, não merece prosperar a fundamentação defendida pela União, devendo ser adotada, para fins de cálculo da complementação, a receita realizada.

Com efeito, da leitura conjunta do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/1996 com o art. 3º do Decreto n. 2.264/1997, extrai-se, de forma inequívoca, que a fixação do VMMA era feita inicialmente com base em estimativas (receita prevista) e, posteriormente, ao

final do exercício de referência, o Ministério da Fazenda calcularia “o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo” (receita realizada), promovendo os ajustes necessários “em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida” (precedente: STF, Pet 8029/RN, Relator Min. Edson Fachin, DJe-s/n 08.08.2023).

Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos critérios do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF.

Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Quanto à correção monetária deve ser aplicada a partir de cada exercício, pois conforme fixado nesta decisão, utilizando-se a média nacional do FUNDEF.

Da Homologação dos Cálculos

A Contadoria Judicial apresentou cálculos ao id 1424788775.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região é firme no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza, já que a referida unidade goza de prestígio e confiança do julgador, que se utiliza de seus pareceres e cálculos para embasar os julgamentos que necessitem de análise de provas técnicas.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R$ 101.029.436,58 (cento e um milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 06/2020 (id 1424788775).

O inciso I, § 3º do art. 535 do CPC autoriza a expedição do precatório, ainda que pendente recurso contra decisão que rejeitou a impugnação, malgrado seja prudente o lançamento do incidente de "bloqueio", a fim de condicionar o levantamento à expedição de alvará, ao trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

No mesmo sentido está a orientação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *"ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMETNO, EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.. 1 Incidente recursal impugnando decisão que determinou o pagamento do crédito aos autores, via requisição de pequeno valor, haja vista a rejeição da impugnação interposta na fase de cumprimento de sentença. 2. Conforme a sistemática introduzida pelo novo CPC (art. 535, §3º), tem-se exigência do trânsito em julgado tão somente aos embargos, estes cabíveis exclusivamente nas execuções de títulos extrajudiciais. Na hipótese, constata-se a existência de uma sentença judicial transitada em julgado, em fase de cumprimento, suprindo, pois o requisito constitucional para a expedição da requisição de pagamento. 3. Dos autos, verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada pelo juízo a quo e relativamente aos agravos de instrumentos interpostos não foi atribuído efeito suspensivo, o que, por si só, autoriza a expedição da ordem de pagamento, via RPV. Ademais, já foram realizados os levantamentos dos valores pelos credores*

respectivos, encontrando-se pendente tão somente a expedição da requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios devidos. Agravo de instrumento desprovido (TRF1- AI 101017379.2019.4.01.0, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Data de Julgamento 27/05/2020, Segunda Turma)."

1. Intimações realizadas eletronicamente com a prolação deste ato.

2. Expeça-se o respectivo requisitório de pagamento ao crédito da parte exequente, conforme planilha id 1424788775, dando ciência às partes do requisitório expedido.

3. Retornem os autos para migração da requisição devendo ser anotada a restrição de bloqueio com alvará.

4. Por fim, suspenda-se a tramitação do feito até o pagamento do precatório.

Datada e assinada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Decisão de ID 2173619477

Partes intimadas do ato proferido:

MUNICIPIO DE IGUATU:
Meio: Sistema
Prazo: 30 dias

UNIÃO FEDERAL:
Meio: Sistema
Prazo: 30 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.
Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BRASÍLIA, 25 de fevereiro de 2025.

4ª Vara Federal Cível da SJDF

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

EU **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA**, OAB 14.824/CE, **SUBSTABELEÇO COM RESERVA DE IGUAIS**, ao advogado **FRANCISCO ITALO FEIJÓ DO NASCIMENTO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 80.297, com endereço comercial em Brasília /DF, à 28/32 Bloco A, sala 1, Setor Oeste, CEP: 72.420-287, com endereço eletrônico italofeijo13@gmail.com, os poderes a mim conferidos nos autos do **1036626-20.2020.4.01.3400**, em trâmite perante TRF 1.

Fortaleza — CE, 12 de Março de 2025.

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
OAB/CE nº 14.824

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 12/03/2025 18:36:24
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031218362422600000015361389
Número do documento: 25031218362422600000015361389

Petição.

Procuradoria Geral
do Município

IGUATU
PREFEITURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO N.º: 1036626-20.2020.4.01.3400

O MUNICÍPIO DE IGUATU, devidamente representado pelo seu Procurador-Geral, FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAÚJO FILHO, conforme Portaria N.º 003/2025, inscrito na OAB/CE N.º 27.970, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS:

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Município de Iguatu em face da União Federal, objetivando o a execução individual do título proferido na ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que condenou a União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno.

O MP ajuizou a ACP visando o ressarcimento pelas unidades federativas em relação às diferenças de valores de FUNDEF pagos pela União e os valores devidos de acordo com o critério estabelecido no parágrafo 1° do artigo 6° da Lei N.º: 9.424/96:

> **Art. 6° A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1° sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.**
> **§ 1° O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4°, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2°, § 1°, incisos I e II.**

Foi julgada parcialmente procedente a ação para condenar a União a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6°, § 1° da Lei N.º: 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior no período de 01/2001 a 12/2006 e acrescido dos consectários legais.

Neste contexto, foi protocolada nestes autos a petição de ID: 686400501, requerendo a REVOGAÇÃO DO MANDATO conferido à sociedade PIMENTA KRUSE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representada por sua sócia Dra. Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, inscrita na OAB-CE 14.824, bem como de todos os advogados substabelecidos por ela. A revogação se deu em atendimento à Recomendação Ministerial N.º 004/2021/5ªPmJIGU e ao Termo de Revogação de Processo Licitatório (ID: 686400517), cancelando definitivamente a outorga.

Ocorre que, mesmo após a revogação, a referida advogada continua a peticionar nos autos e ainda a substabelecer poderes a terceiros, o que configura manifesta irregularidade e afronta à decisão administrativa que determinou o encerramento da representação.

DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos expostos, o **MUNICÍPIO DE IGUATU** requer a Vossa Excelência que:

1. Seja determinada a habilitação exclusiva do MUNICÍPIO DE IGUATU nos autos, sendo todas as intimações dirigidas apenas aos seguintes procuradores:

- FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAÚJO FILHO
Procurador-Geral do Município (Portaria N.º 003/2025, OAB/CE N.º 27.970);

- MARCOS DE ARAÚJO CAMPOS
Procurador do Município de Iguatu (OAB/CE N.º 23.225);

- LEONARDO DE FIGUEIREDO LOURENÇO
Procurador do Município de Iguatu (OAB/CE N.º 21.401);

- NATANAEL SERAFIM CAMURÇA
Procurador do Município de Iguatu (OAB/CE N.º 24.118);

- ANNE MIKAELLI DE SOUSA TELES
Procuradora do Município de Iguatu (OAB/CE N.º 23.727);

2. Seja determinada a retirada do advogado ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (Portaria N.º 828/2021, OAB/CE N.º 21.181) do polo da representação processual do MUNICÍPIO DE IGUATU, uma vez que já foi exonerado e não possui mais legitimidade para atuar nos autos;

3. Seja determinada a revogação de qualquer substabelecimento concedido pela advogada Dra. Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, em razão da revogação do mandato anteriormente outorgado, com a devida anotação no sistema processual;

4. Seja deferida a tramitação SIGILOSA dos autos, com restrição de acesso apenas às partes habilitadas, a fim de impedir novas interferências indevidas da referida advogada e garantir a lisura processual;

5. Seja determinada a cessação imediata da atuação da advogada Dra. Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse nos

autos, bem como de qualquer outro advogado que tenha sido por ela substabelecido, evitando manifesta irregularidade e tumulto processual;

Nestes termos, pede deferimento.

Iguatu – Ceará, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAÚJO FILHO
Procurador-Geral do Município de Iguatu
OAB/CE N.º 27.970

IGUATU
PREFEITURA

Trabalho e compromisso!

PORTARIA N.º 003/2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no inciso II, art. 11 da Lei Complementar Nº 2.092/14 de 16 de maio de 2014, na Lei Nº 3.019 de 03 de fevereiro de 2023, e ainda com base Lei Nº 3.035 de 29 de março de 2023, e na Lei Nº 3.090 de 08 de setembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** o senhor **FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO**, inscrito no CPF Nº: 915.921.513-53 e RG N°: 98029231788 para ocupar o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, com lotação na Procuradoria Geral do Município – PGMI.

Art. 2º - Os efeitos do presente ato retroagem a data de 01 de Janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE!

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 02 DE JANEIRO DE 2025.

CARLOS ROBERTO COSTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

PORTARIA N.º 434/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, **Aderilo Antunes Alcântara Filho**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, com base no Inciso I, art. 11 da Lei n.º 104/90 de 13 de novembro de 1990, e com fulcro no Decreto n.º 035, de 22 de fevereiro de 2013, que homologa o resultado final do Concurso Público realizado em 23 de dezembro de 2012, conforme Edital n.º 001/2012, resolve, **Nomear, Anne Mikaelli de Sousa Teles**, para exercer o cargo efetivo na função de Procuradora, lotada na Procuradoria Geral do Município, a partir de 01 de abril de 2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de abril de 2013.

Registre-se, Publique-se e Cumpra – se.

Aderilo Antunes Alcântara Filho
Prefeito Municipal

Afixado em conformidade com Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Iguatu.
Em 01 / 04 / 13
Izabel de Souza Leite
Matrícula: 34416
Assessora Executiva de Recursos Humanos

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 18/03/2025 16:41:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031816411061900000016555025
Número do documento: 25031816411061900000016555025

TERMO DE POSSE

O departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iguatu, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 035 de 22 de Fevereiro de 2013, na sede da Prefeitura Municipal de Iguatu, no Estado do Ceará, perante a autoridade competente compareceu, **Anne Mikaelli de Sousa Teles** que tomou posse no cargo efetivo de **Procuradora** o qual foi nomeado (a) pela PORTARIA de nomeação arquivada em pasta funcional.

O (A) empossado (a) assumiu o compromisso de cumprir bem e fielmente as atribuições previstas no Regulamento do referido cargo; os deveres e responsabilidades estabelecidas na legislação vigente, bem como tomou conhecimento dos direitos inerente ao servidor público municipal, que não poderá ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício autorizados na legislação.

Apresentou, nesta data declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio e de acumulação de cargos.

Prefeitura Municipal de Iguatu, 01 de abril de 2013.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Anne Mikaelli de Sousa Teles
SERVIDOR

Digitalizado com CamScanner

HRH 250

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

TERMO DE POSSE

O departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iguatu, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 058, de 02 de setembro de 2015, na sede da Prefeitura Municipal de Iguatu, no Estado do Ceará, perante a autoridade competente compareceu, **Leonardo de Figueiredo Lourenço,** que tomou posse no cargo efetivo de **Procurador** o qual foi nomeado (a) pela PORTARIA de nomeação arquivada em pasta funcional.

O (A) empossado (a) assumiu o compromisso de cumprir bem e fielmente as atribuições previstas no Regulamento do referido cargo; os deveres e responsabilidades estabelecidas na legislação vigente, bem como tomou conhecimento dos direitos inerente ao servidor público municipal, que não poderá ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício autorizados na legislação.

Apresentou, nesta data declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio e de acumulação de cargos.

Prefeitura Municipal de Iguatu, 16 de setembro de 2015.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Leonardo de Figueiredo Lourenço
SERVIDOR

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 18/03/2025 16:41:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031816411061900000016555025
Número do documento: 25031816411061900000016555025

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

PORTARIA N.º 623/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, Aderilo Antunes Alcântara Filho, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso I, art. 11 da Lei n.º 2.092/2014 de 16 de maio de 2014, e considerando a homologação do resultado final- parte I e II do Concurso Público pelos respectivos Decretos Municipais de 035/2013 de 22/02/2013 e 046/2013 de 10/04/2013 publicados no Diário Oficial do Estado em 27/02/2013 e 15/04/2013 respectivamente, e com fulcro no Decreto n.º 058 de 02 setembro de 2015 que convoca os candidatos classificados conforme edital n.º 001/2012 do concurso público realizado em 23 de dezembro de 2012, resolve, **Nomear, Leonardo de Figueiredo Lourenço**, para exercer o cargo efetivo na função de Procurador, lotado na Procuradoria Geral do Município, à partir de 16 de setembro de 2015.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 16 de setembro de 2015.

Registre-se, Publique-se e Cumpra – se.

Aderilo Antunes Alcântara Filho
Prefeito Municipal

Afixado em conformidade com Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Iguatu.
Em 16/09/2015
Izabel de Souza Leite
Matrícula: 34416
Assessora Executiva de Recursos Humanos

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 18/03/2025 16:41:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031816411061900000016555025
Número do documento: 25031816411061900000016555025

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENT
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

TERMO DE POSSE

O departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iguatu, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 042, de 16 de Março de 2013, na sede da Prefeitura Municipal de Iguatu, no Estado do Ceará, perante a autoridade competente compareceu, **Marcos de Araújo Campos** que tomou posse no cargo efetivo de **Procurador** o qual foi nomeado (a) pela PORTARIA de nomeação arquivada em pasta funcional.

O (A) empossado (a) assumiu o compromisso de cumprir bem e fielmente as atribuições previstas no Regulamento do referido cargo; os deveres e responsabilidades estabelecidas na legislação vigente, bem como tomou conhecimento dos direitos inerente ao servidor público municipal, que não poderá ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício autorizados na legislação.

Apresentou, nesta data declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio e de acumulação de cargos.

Prefeitura Municipal de Iguatu, 16 de abril de 2013.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Marcos de Araújo Campos
SERVIDOR

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

PORTARIA N.º 950/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, **Aderilo Antunes Alcântara Filho,** no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, com base no Inciso I, art. 11 da Lei n.º 104/90 de 13 de novembro de 1990, e com fulcro no Decreto n.º 042, de 16 de março de 2013, que homologa o resultado final do Concurso Público realizado em 23 de dezembro de 2012, conforme Edital n.º 001/2012, resolve, **Nomear, Marcos de Araújo Campos,** para exercer o cargo efetivo na função de Procurador, lotado na Procuradoria Geral do Município, a partir de 16 de abril de 2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 16 de abril de 2013.

Registre-se, Publique-se e Cumpra – se.

Aderilo Antunes Alcântara Filho
Prefeito Municipal

Afixado em conformidade com Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Iguatu.
Em 16 / 04 / 13

Izabel de Souza Leite
Matrícula: 34416
Assessora Executiva de Recursos Humanos

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, s/nº – São Sebastião
Iguatu - Ceará

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

PORTARIA N.º 980/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, Aderilo Antunes Alcântara Filho, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, com base no Inciso I, art. 11 da Lei n.º 104/90 de 13 de novembro de 1990, e com fulcro no Decreto n.º 042, de 16 de março de 2013, que homologa o resultado final do Concurso Público realizado em 23 de dezembro de 2012, conforme Edital n.º 001/2012, resolve, **Nomear, Natanael Serafim Camurça,** para exercer o cargo efetivo na função de Procurador, lotado na Procuradoria Geral do Município, partir de 16 de abril de 2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 16 de abril de 2013.

Registre-se, Publique-se e Cumpra – se.

Aderilo Antunes Alcântara Filho
Prefeito Municipal

Afixado em conformidade com Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Iguatu.
Em 16/04/13

Izabel de Souza Leite
Matrícula: 34416
Assessora Executiva de Recursos Humanos

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 18/03/2025 16:41:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031816411061900000016555025
Número do documento: 25031816411061900000016555025

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

TERMO DE POSSE

O departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iguatu, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 042, de 16 de Março de 2013, na sede da Prefeitura Municipal de Iguatu, no Estado do Ceará, perante a autoridade competente compareceu, **Natanael Serafim Camurça** que tomou posse no cargo efetivo de **Procurador** o qual foi nomeado (a) pela PORTARIA de nomeação arquivada em pasta funcional.

O (A) empossado (a) assumiu o compromisso de cumprir bem e fielmente as atribuições previstas no Regulamento do referido cargo; os deveres e responsabilidades estabelecidas na legislação vigente, bem como tomou conhecimento dos direitos inerente ao servidor público municipal, que não poderá ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício autorizados na legislação.

Apresentou, nesta data declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio e de acumulação de cargos.

Prefeitura Municipal de Iguatu, 16 de abril de 2013.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

SERVIDOR

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 18/03/2025 16:41:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031816411061900000016555025
Número do documento: 25031816411061900000016555025

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM FUNDEB/FUNDEF (PRU1R/CORESP/NUESP-FUNDEB/FUNDEF)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1036626-20.2020.4.01.3400
PARTE(S): UNIÃO FEDERAL
PARTES(S): MUNICIPIO DE IGUATU

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Em consonância com o disposto no artigo art. 1.018 do CPC, **requerer a juntada aos autos de cópia da petição do Agravo de Instrumento interposto no TRF da 1ª Região em face da decisão retro**, como também do respectivo comprovante de interposição.

Com base nos argumentos apresentados, pugna pela **RECONSIDERAÇÃO** da decisão agravada.

Pede deferimento.

Brasília, 28 de março de 2025.

WELLINGTON PEREIRA SANTOS JÚNIOR
Advogado da União

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/03/2025

Número: **1010684-25.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA**
Última distribuição : **28/03/2025**
Valor da causa: **R$ 162.070.176,76**
Processo referência: **1036626-20.2020.4.01.3400**
Assuntos: **Contribuições Especiais, FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)	
MUNICIPIO DE IGUATU (AGRAVADO)	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
433797090	28/03/2025 11:35	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo
433797293	28/03/2025 11:35	AVOCATÓRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA	Documentos Diversos	Polo ativo
433797300	28/03/2025 11:35	MEMÓRIA DE CÁLCULO	Documentos Diversos	Polo ativo
433797333	28/03/2025 11:35	PARECER	Documentos Diversos	Polo ativo
433797334	28/03/2025 11:35	SENTENÇA	Documentos Diversos	Polo ativo
433797471	28/03/2025 11:35	SOBRESTAMENTO	Documentos Diversos	Polo ativo
433797702	28/03/2025 11:35	Certidão	Certidão	Interno

Documento id 433797090 - Petição inicial

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM FUNDEB/FUNDEF (PRU1R/CORESP/NUESP-FUNDEB/FUNDEF)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

NÚMERO: 1036626-20.2020.4.01.3400
AGRAVANTE(S): UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S): MUNICIPIO DE IGUATU

A **UNIÃO**, representada pelo Advogado da União abaixo subscrito, na forma do artigo 9º, §2º da Lei Complementar 73/93, não se conformando, *data venia*, com a decisão que deferiu pedido de tutela antecipada aos agravados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO,
com pedido de efeito suspensivo

com fundamento nos art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelas seguintes razões fáticas e jurídicas.

Em atendimento ao disposto no art. 1.016 do Código de Processo Civil, informa que o Agravante é representada judicialmente perante esse Tribunal pelo Procurador-Regional da União na 1ª Região, FLÁVIO TENÓRIO CAVALCANTI DE

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

MEDEIROS, com endereço no SAUN Q 5 - Asa Norte, Brasília - DF, 70830-030.

Informa, ainda, que a agravado é representado por ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO, OAB/CE 21.181, com endereço profissional na Avenida Agenor Araújo, nº 1.166, Centro, Iguatu/CE., CEP 63500-000.

Deixa de juntar as peças obrigatórias em razão de os autos serem eletrônicos (art. 1.017, § 5º, do CPC).

Isto posto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, nos termos das inclusas razões da agravante, sendo de logo concedido efeito suspensivo à decisão agravada

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título executivo judicial que condenou a UNIÃO a ressarcir ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF o valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno – VMAA definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado supostamente em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.

A UNIÃO, citada, impugnou toda a execução, alegando diversas preliminares que fulminam a pretensão autoral, bem como razões de mérito para julgamento improcedente da ação executiva.

Ocorre que o Juízo Federal proferiu decisão **rejeitando a impugnação da executada** (ID 2080193646) . Confira-se:

> *Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Município de Prata em face da União Federal, objetivando o a execução individual do título proferido na ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que condenou a União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno.*
>
> *Atribuiu à causa o valor de R$ 162.070.176,76.*
>
> *Em sua impugnação a União sustenta: 1) incompetência da SJDF; 2) irregularidade de representação; 3) ação rescisória pendente de julgamento; 4) ilegitimidade ativa do município; 3) limite territorial dos efeitos da sentença; 4) litispendência; 5) prescrição; 6) impossibilidade de destaque de honorários contratuais.*
>
> *Resposta do Município exequente ao id xxxxxx.*
>
> *Ao id 1756513580 o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu/CE requerem seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial.*
>
> *Decisão de id 1836034152 rejeitou a preliminar de prescrição.*
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> *Inicialmente, informo que não cabe a análise nestes autos sobre eventual irregularidade na contratação direta pelo município exequente do escritório de advocacia que requereu o presente cumprimento de sentença, por suposta burla à*

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

Lei de Licitação, devendo ser objeto de ação própria no juízo competente para o julgamento da causa.

A preliminar de prescrição foi decidida ao id 1836034152.

***Ação rescisória pendente de julgamento**.*

No que toca à ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 e à exigibilidade do título, o art. 969 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescidenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que houve a suspensão da decisão que concedeu a tutela provisória na AR n. 50063258520174030000, de sorte que não há mais que se falar em inexigibilidade do título executivo.

***Incompetência SJDF**.*

A incompetência da Justiça Federal do Distrito Federal foi analisada pelo e. TRF da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento, que assim decidiu:

"(...) Fls. 24-6: o exequente/Município de Sebastião Barros/PI agravou da decisão (11.03.2022) declaratória de incompetência do foro do Distrito Federal para processar o "cumprimento individual de sentença" proferida em ação civil pública na 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. O julgado concluiu que o credor tem "duas opções: a do juízo que prolatou a sentença e a de seu domicílio, sendo qualquer outro juízo incompetente para a finalidade, por desatendimento à regra processual e à orientação jurisprudencial prevalente. Descabe, assim, escolher foro diverso para executar julgado formado ação coletiva que lhe favoreça".

O caso

O Supremo Tribunal Federal, no RE/RG 1.101.937-SP, r. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário em 08.04.2021, fixou a seguinte tese de observância obrigatória (CPC, art. 927/II):

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Em consequência, o exequente também pode optar pelo foro do Distrito Federal para a liquidação/execução individual, conforme o art. 98 da Lei 8.078/1990 – regra aplicável para qualquer processo coletivo:

"Art. 98... § 2° É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

Essa opção pelo foro do domicílio da União/executada (o Distrito Federal) também está prevista CPC:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

Estão superados os precedentes indicados na decisão recorrida, anteriores à tese fixada pelo STF no RE/RG 1.101.937-SP. No AI 0073971-91.2016.4.01.0000 deste TRF-1 o relator ficou vencido.

DISPOSITIVO

Dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, declarando a competência do foro do Distrito Federal, devendo o processo prosseguir como for de direito (CPC, art. 932/V).(...)"

Diante do posicionamento do TRF quanto à competência deste Juízo, não há que se falar incompetência da SJDF.

***Inexistência de título executivo/ inexequibilidade do título**.*

No que tange às alegações de inexistência e de inexequibilidade/inexigibilidade de título executivo judicial, de ausência de demonstração do dano, de existência de causa modificativa da obrigação, nota-se que a sentença e o acórdão do TRF3, referentes à ACP 1999.61.00.050616-0, reconheceram a existência de diferença a ser paga pela União e o processo já transitou em julgado, restando apenas a liquidação do valor devido.

***Limite territorial da eficácia da decisão prolatada na Ação coletiva**.*

Em relação às alegações de limite territorial do órgão prolator e de limite subjetivos da coisa julgada, ressalto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 1.101.937 – Tema 1075), a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/85, afastando o limite territorial dos efeitos de decisão proferida em ação civil pública.

Nesse sentido, citam-se os recentes precedentes do e. TRF1ª Região:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. LEI 9.424/1996. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. ACP 1999.61.00.050616-0. LEGITIMIDADE PARA REQUERER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUÍZO COMPETENTE. 1. (...). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1075), em sede de repercussão geral, proclamou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública), não devendo, portanto, os efeitos de decisão em ação civil pública ter limites territoriais. Assim, o Município autor possui legitimidade para requerer o cumprimento da sentença. 4. No cumprimento de sentença individual de ação coletiva, o exequente pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, bem como a norma prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal o autoriza a optar pelo foro do Distrito Federal, nas causas contra a União. 5. Recurso de apelação e remessa necessária, tida por interposta, providos. (AC 1012853-48.2017.4.01.3400; OITAVA TURMA; Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES; PJe: 07/07/2022)

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. LEI 9.424/1996. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. ACP 1999.61.00.050616-0. LEGITIMIDADE PARA REQUERER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo à Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 (CNJ nº 0050616-27.1999.4.03.6100), em que se pleiteou o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996, a qual criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF. 2. A sentença indeferiu a petição inicial, ao argumento de que o título judicial exequendo somente tem eficácia no âmbito territorial do órgão prolator, nos termos do previsto no art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Acrescentou que o exequente, no cumprimento de sentença individual de ação coletiva, pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, e não em qualquer outro local completamente desvinculado dos elementos fáticos

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

que caracterizam a discussão. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1075), em sede de repercussão geral, proclamou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública), não devendo, portanto, os efeitos de decisão em ação civil pública ter limites territoriais. Assim, o Município autor possui legitimidade para requerer o cumprimento da sentença. 4. No cumprimento de sentença individual de ação coletiva, o exequente pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, bem como a norma prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal o autoriza a optar pelo foro do Distrito Federal, nas causas contra a União. 5. Recurso de apelação e remessa necessária, tida por interposta, providos. (AC 1012853-48.2017.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 07/07/2022 PAG.)

***Retenção honorários contratuais**.*

Em relação à retenção dos honorários advocatícios contratuais, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, decidiu que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEF, ante a vinculação constitucional da receita (art. 2º da Lei 9.424/960), porém, a vedação não alcança os juros de mora incidentes sobre o valor decorrente de condenação judicial. A saber:

"(...)

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

(...)"

(ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) Dessa forma, o pedido de destaque de honorários só pode recair exclusivamente sobre a rubrica de juros de mora dos valores apurados.

Defiro o destaque dos honorários contratuais do precatório a ser expedido, no patamar de 15%, a ser pago, exclusivamente com a verba relativa aos juros moratórios incidentes no requisitório.

***Vinculação do Precatório exclusivamente à educação**.*

A correta aplicação dos valores pretéritos recebidos via precatório a título de complementação pela União ao FUNDEF é objeto de fiscalização e controle exercidos pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do que dispõe a Lei 14.113/2020:

"Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei."

"Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo."

Assim, os valores relativos ao precatório a ser expedido nestes autos deverão ser transferidos para a conta FUNDEF/FUNDEB de titularidade do Município autor, a ser indicada quando disponibilizado o crédito, sem prejuízo da fiscalização e controle dos órgãos competentes.

Litispendência.

A União limitou-se a alegar a preliminar de litispendência sem, no entanto, apresentar qualquer documento hábil a comprová-la.

Do ônus da prova da litispendência:

Acerca do ônus da prova, assim dispõe o CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Pela regra do caput do artigo retro mencionado, a litispendência deve ser comprovada pela União. A exceção seria a inversão do ônus da prova, cabível nos casos específicos constantes dos parágrafos acima transcritos. Contudo, no presente caso não cabe tal inversão, uma vez que não há impossibilidade ou excessiva dificuldade para a União juntar documentos que comprovem a litispendência alegada. Por outro lado, há impossibilidade ou excessiva dificuldade para a parte exequente produzir prova negativa de litispendência ou do recebimento de valores em duplicidade.

Assim, rejeito as preliminares aventadas pela União Federal.

***Ingresso do Sindicato na condição de assistente litisconsorcial**.*

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

Entendo que o mero interesse econômico no resultado da demanda não habilita a entidade sindical a figurar como assistente litisconsorcial.

Não vislumbro o interesse jurídico necessário, de modo que se aplica ao caso o precedente a seguir transcrito, em fundamentação, para o indeferimento do pedido de ingresso:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO ASSISTENTE SIMPLES. AÇÃO ORDINÁRIA QUE CONTROVERTE ACERCA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO CONCEDIDO. ANUÊNCIA DOS ASSISTIDOS. DESNECESSIDADE. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo " (REsp 1.656.361/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019).

2. "O deferimento do pedido de assistência prescinde da existência de efetiva relação jurídica entre o assistente e o assistido, sendo suficiente a possibilidade de que alguns direitos daquele sejam atingidos pela decisão judicial a ser proferida no curso do processo" (REsp 1.128.789/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1/7/2010).

3. A anuência dos assistidos não é condição obrigatória para o deferimento do pedido de assistência simples, uma vez que, havendo divergência entre eles, caberá ao Juízo decidir a questão, nos termos dos arts. 50 e 51 do CPC/1973.

4. Caso concreto em que, conquanto efetivamente o objeto da subjacente ação ordinária seja a manutenção dos parâmetros estabelecidos no contrato de concessão, buscam as autoras, ora agravantes, com isso, evitar uma eventual redução das tarifas atualmente praticadas que, outrossim, poderá repercutir nos contratos já celebrados com as associadas da parte agravada. Assim, resta caracterizado o necessário interesse jurídico a que alude o art. 50 do CPC/1973.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.560.772/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020.) (destaquei).

Não admito o ingresso da entidade sindical.

Determino:

1. Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu/CE, como terceiro interessado.

2. Intimem-se as partes.

2.1. Na mesma oportunidade, intime-se o MPF e o Sindicato, no prazo de dez dias.

3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado ao id 1629534877.

Posteriormente, reconhecendo a omissão em apreciar todas as alegações declinadas na impugnação ao cumprimento de sentença, o juízo proferiu a decisão de ID 2173619477:

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Município de Iguatu em face da União Federal, objetivando o a execução individual do título proferido na ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que condenou a União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno.

A prejudicial de mérito de prescrição foi apreciada na decisão id 1836034152.

As preliminares de ação rescisória pendente de julgamento, incompetência da SJDF, inexistência de título executivo/inexequibilidade do título, limite territorial da eficácia da decisão prolatada na ação coletiva, retenção honorários contratuais, vinculação do precatório exclusivamente à educação, litispendência e ingresso do sindicato na condição de assistente litisconsorcial foram apreciadas na decisão id 2080193646.

Dos Embargos de Declaração

A União opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão id 2080193646. Nesse sentido, aduz que a r. decisão deixou de apreciar as preliminares de legitimidade ativa do exequente, ilegitimidade ativa do município para execução da ação coletiva 0050616-27.1999..4.03.6100 - art. 129, X, CF/88 - impossibilidade de o MPF representar interesses de entes públicos

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste ao embargante. Passo a suprir a omissão:

Da legitimidade da exequente.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade ativa de Município para promover o cumprimento individual de sentença relativo à cobrança de valores devidos pela União ao FUNDEF em razão das disposições do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, nos termos da sentença proferida em ação civil pública pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, facultado o seu ajuizamento na Seção Judiciária do Distrito Federal, na seção judiciária do domicílio do credor e ainda na Seção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUALDE TÍTULO COLETIVO (ACP:FUNDEF). COMPETÊNCIA: FACULDADE TRÍPLICE DA PARTE CREDORA (FORO DA DEMANDACOLETIVA, JUÍZO DO DOMICILIO MUNICIPAL OU SEÇÃO/DF). PRECEDENTE(S) VINCULANTE(S) A SER(EM) OBSERVADO(S): STJ E/OU STF. *1- Trata-se de feito que retornou à Relatoria/Turma, por determinação da Vice-PRESI/TRF1 ou do STJ ou do STF, para eventual exercício do "juízo de retratação" (CPC/73: art. 543-C, §7º, II, c/c art. 543-B, §3º, ou CPC/2015: art. 1.030, II, c/c art. 1.040), pois o julgamento contraria precedente(s) vinculante(s) advenientes do STJ e/ou STF conforme os paradigmas consignados na decisão que deliberou pelo retorno do processo a este órgão julgador. 2- O CPC/2015 (art. 926 e art. 927) conclama à uniformização jurisprudencial, sob os vetores da integridade, da coerência e da uniformidade, mediante a pronta observância, por seu quilate e rito de produção, dos precedentes qualificados (vinculantes) a que alude; eventual dissonância de julgados frente a tais atrai, pois, o exercício da retratação, como ora se promove. 3. Diferentemente do quanto deliberado no acórdão (objeto de reexame), o precedente paradigma citado como justa causa para o rejulgamento (retratação) assim assentou: FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTODESENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUALDESENTENÇAPROFERIDA EM AÇÃOCOLETIVA. FUNDEF.COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL, DO JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.LEGITIMIDADEATIVA DOMUNICÍPIO.EXISTÊNCIA. RECURSO REPETITIVO 1.243.887/PR.*

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

INAPLICABILIDADE AO CASO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FORMA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O foro da Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para o ajuizamento, pelo Município de cumprimento de sentença resultante de ação coletiva ação civil pública uma vez que a regra constante no art. 109, § 2º, da Constituição da República, assim o autoriza. (AC 1002293-13.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 02/03/2020 PAG.; AgRg na Rcl 10.482/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019) 2. É manifesta a legitimidade ativa do Município para postular a transferência de valores de complementação de FUNDEF que resultaram de provimento ao pedido de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal com esse específico propósito, uma vez que o direito reconhecido não possui a finalidade de amparar interesse da fazenda pública, mas, de modo diverso, de assegurar o efetivo cumprimento de norma constitucional que objetiva a tutela de direito fundamental à educação, cujo, destinatário é a população, sendo o Município, por expressa vontade constitucional, o operador desse direito. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.243.887/PR, em regime de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário ou no juízo no qual foi proferida a sentença coletiva.(REsp nº 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011), todavia, não examinou e também não excluiu a possibilidade de utilização do foro do Distrito Federal na hipótese do art. 109, § 2º, da Constituição da República. 4. Honorários de sucumbência fixados nos percentuais mínimos dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, valores que deverão ser aferidos, em momento próprio, perante o juízo documprimentodesentença5. Apelação do município autor, em parte, provida. 3.1 - Não cabe/compete ao TRF1 modular os efeitos do acórdão paradigma ensejador da retratação, tampouco aguardar tal eventual providência por parte do respetivo Tribunal prolator do precedente referencial, dada a pronta aplicabilidade do julgado, eis que o CPC/2015 alude ao só fato de sua publicação (art. 1.040). 4. Em juízo de retratação: aplica-se ao julgado a orientação vinculante supra, retificando-se, na exata medida, o dispositivo correspondente: apelação parcialmente provida, determinado retorno dos autos à origem. ***(7ª Turma, AC 3323-37.2017.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, PJe 31/05/2023.)***

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO- FUNDEF.LEI 9.424/1996. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. ACP 1999.61.00.050616-0. LEGITIMIDADE PARA REQUERER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUÍZO COMPETENTE. *1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo à Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 (CNJ nº 0050616-27.1999.4.03.6100), em que se pleiteou o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996, a qual criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF. 2. A sentença indeferiu a petição inicial, ao argumento de que o título judicial exequendo somente tem eficácia no âmbito territorial do órgão prolator, nos termos do previsto no art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Acrescentou que o exequente, no cumprimento de sentença individual de ação coletiva, pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, e não em qualquer outro local completamente desvinculado dos elementos fáticos que caracterizam a discussão. 3. [...]A autorização para que o Ministério Público Federal prossiga com a execução da sentença coletiva não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública, máxime em razão do disposto no artigo 97 da Lei nº 8.078/90. 4. Agravo Interno desprovido. (STP 656 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) 4. No cumprimento de sentença individual de ação coletiva, o exequente pode propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, bem como a norma prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal o autoriza a optar pelo foro do Distrito Federal, nas causas contra a União.*

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Precedentes desta Corte. 5. Recurso de apelação e remessa necessária, tida por interposta, providos. ***(8ª Turma, AC 22234-97.2017.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, PJe 25/05/2023.)***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUALDESENTENÇAEM AÇÃO CIVIL JULGADA EM SÃO PAULO: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO AOFUNDEF. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO. *Inexequibilidade do título judicial 1. Revogada a tutela provisória suspensiva da execução da sentença exequenda - na ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000 proposta pela União no TRF-3 - ficou superada a inexequibilidade desse título para seu cumprimento pelo município exequente. Legitimidade do município 2. O agravo interno da executada é manifestamente improcedente, devendo prevalecer a decisão do relator: O STF na STP 66-SP, Plenário em 20.04.2020, decidiu que o município tem legitimidade para promover a execução. Como se lê no voto condutor do acórdão: "...a controvérsia se origina da execução de sentença proferida em ação civil pública em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF devidas aos demais entes federados". A referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário do STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União. Vide, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO nºs 683/CE-AgR e 722/MGAgR, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin. Competência do foro de Palmas/TO 3. Também ficou decidido que "O STF, no RE/RG 1.101.937, r. Ministro Alexandre de Moraes em 14.06.2021 firmou a seguinte tese vinculante: "I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494 /1997. II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. 4. Em consequência, o município de Figueirópolis/TO pode optar pelo foro de Palmas (Capital do Estado) para promover a liquidação/execução do julgado coletivo, nos termos do art. 98 (...) § 2º da Lei 8.078/1990: "É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual". 5. O STJ, no CC 131.123-DF, r . Ministro Herman Benjamin, decidiu que "A interpretação conjunta dos arts. 98, caput, § 2.º, I, e 101, I, do CDC leva à conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual, sob pena de tornar letra morta a garantia, referida no acórdão embargado, à efetivação da tutela dos interesses individuais albergados pela ação coletiva, consubstanciada na possibilidade ajuizamento da demanda executória individual no foro de domicílio do credor". 6. Agravo interno da executada desprovido.* ***(8ª Turma, AC 1000048-45.2018.4.01.4300, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, PJe 12/05/2023.)***

Diante desse quadro, verifica-se a legitimidade ativa do Município exequente para promover o presente cumprimento de sentença também perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Da Legitimidade Concorrente do Ministério Público

O STF já decidiu que o Ministério Público tem legitimidade concorrente com os Municípios para executar o julgado decorrente da ACP de nº 0050616-27.1999.4.03.6100. Conforme decisão proferida no STP 42: "... 3. A autorização concedida nos autos da STP 88, para que o Ministério Público Federal prosseguisse com a execução da sentença coletiva, não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública, máxime em razão do disposto no artigo 97 da Lei nº 8.078/90. Com efeito, sendo o Município o titular do interesse jurídico discutido, como destinatário das verbas executadas, caracteriza-se sua legitimidade para agir..." (STP 42 AgR/SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX (Presidente), Julgamento: 24/02/2021, Publicação: 10/03/2021, Tribunal Pleno).

Em igual sentido as STP 862/PI, STP 117/SP, STP 150/SP, STP 631/SP, entre outras.

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

Dessa forma, o Município é parte legítima para propor a presente execução.

Pelo exposto, conheço dos aclaratórios, pois tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento, para complementando a decisão id 2080193646, rejeitar as preliminares suscitadas.

Da Impugnação aos Cálculos

A União se manifestou requerendo que as diferenças mensais devidas devam ser atualizadas monetariamente a partir do último ajuste de FUNDEF relativo ao ano do cálculo.

Quanto à controvérsia acerca da utilização da "receita realizada" versus a "receita prevista", para fins de cálculo do VMAA, não merece prosperar a fundamentação defendida pela União, devendo ser adotada, para fins de cálculo da complementação, a receita realizada.

Com efeito, da leitura conjunta do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/1996 com o art. 3º do Decreto n. 2.264/1997, extrai-se, de forma inequívoca, que a fixação do VMMA era feita inicialmente com base em estimativas (receita prevista) e, posteriormente, ao final do exercício de referência, o Ministério da Fazenda calcularia "o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo" (receita realizada), promovendo os ajustes necessários "em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida" (precedente: STF, Pet 8029/RN, Relator Min. Edson Fachin, DJe-s/n 08.08.2023).

Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos critérios do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF.

Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Quanto à correção monetária deve ser aplicada a partir de cada exercício, pois conforme fixado nesta decisão, utilizando-se a média nacional do FUNDEF.

Da Homologação dos Cálculos

A Contadoria Judicial apresentou cálculos ao id 1424788775.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região é firme no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza, já que a referida unidade goza de prestígio e confiança do julgador, que se utiliza de seus pareceres e cálculos para embasar os julgamentos que necessitem de análise de provas técnicas.

*Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R$ 101.029.436,58 (cento e um milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 06/2020 (id 1424788775).*

O inciso I, § 3º do art. 535 do CPC autoriza a expedição do precatório, ainda que pendente recurso contra decisão que rejeitou a impugnação, malgrado seja prudente o lançamento do incidente de "bloqueio", a fim de condicionar o levantamento à expedição de alvará, ao trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

No mesmo sentido está a orientação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMETNO, EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.. 1 Incidente recursal impugnando decisão que determinou o pagamento do crédito aos autores, via requisição de pequeno valor, haja vista a rejeição da impugnação interposta na fase de cumprimento de sentença. 2. Conforme a sistemática introduzida pelo novo CPC (art. 535, §3º), tem-se exigência do trânsito

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

> *em julgado tão somente aos embargos, estes cabíveis exclusivamente nas execuções de títulos extrajudiciais. Na hipótese, constata-se a existência de uma sentença judicial transitada em julgado, em fase de cumprimento, suprindo, pois o requisito constitucional para a expedição da requisição de pagamento. 3. Dos autos, verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada pelo juízo a quo e relativamente aos agravos de instrumentos interpostos não foi atribuído efeito suspensivo, o que, por si só, autoriza a expedição da ordem de pagamento, via RPV. Ademais, já foram realizados os levantamentos dos valores pelos credores respectivos, encontrando-se pendente tão somente a expedição da requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios devidos. Agravo de instrumento desprovido (TRF1- AI 101017379.2019.4.01.0, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Data de Julgamento 27/05/2020, Segunda Turma)."*
>
> *1. Intimações realizadas eletronicamente com a prolação deste ato.*
>
> *2. Expeça-se o respectivo requisitório de pagamento ao crédito da parte exequente, conforme planilha id 1424788775, dando ciência às partes do requisitório expedido.*
>
> *3. Retornem os autos para migração da requisição devendo ser anotada a restrição de bloqueio com alvará.*
>
> *4. Por fim, suspenda-se a tramitação do feito até o pagamento do precatório.*
>
> *Datada e assinada eletronicamente*

Contra esse decisum, se insurge a União por meio do presente Agravo de Instrumento.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Como será melhor demonstrado a seguir, a decisão agravada é absolutamente desprovida de base legal, por acolher pretensão incabível.

Consoante o disposto no Código de Processo Civil, o Relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, o que desde já se requer.

São, pois, requisitos concorrentes para a atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento: a) a relevância da fundamentação e b) a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação; requisitos esses presentes no caso vertente.

A relevância da fundamentação do agravo evidencia-se à luz de todo o exposto abaixo. Sem dúvida, a argumentação apresentada pela UNIÃO demonstra, à exaustão, que sua impugnação deve ser julgada procedente.

Quanto à possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação da decisão ora atacada, tal consiste em que o referido *decisum* impõe prejuízo aos cofres públicos, prejudicando, por via de consequência, toda a sociedade brasileira.

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Logo, conclui-se pela existência do manifesto interesse público e probabilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Assim é que se impõe a reforma da decisão ora atacada, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente Agravo, nos termos dos arts. 1.019, I do CPC.

2.2. COINCIDÊNCIA DE PERÍODOS ENTRE A ACP Nº 1999.61.00.050616-0 E O PROCESSO DE CONHECIMENTO nº 0800145-48.2015.4.05.8107. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VÍNCULO DE PREJUDICIALIDADE

Ab initio, observa-se que o Município ora exequente ajuizou a ação de conhecimento nº 0800145-48.2015.4.05.8107 perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Iguatu em desfavor da União, requerendo as diferenças a título de FUNDEF nos anos de 2002 a 2007, sendo que foi reconhecida, por sentença, a prescrição (em anexo).

Diante disto, observa-se que, após o reconhecimento da prescrição da sua pretensão às diferenças a título de FUNDEF relativas ao período de 2002 a 2007, em ação proposto em 2015 (nº 0800145-48.2015.4.05.8107), o agravado intenta a execução do título executivo judicial proveniente da ACP nº 1999.61.00.050616-0, pugnando pelo pagamento das diferenças a título de FUNDEF sobre o período de 1998 a 2006. **Existe, portanto, uma coincidência de períodos entre a presente ação e o feito que teve seu trâmite em Iguatu: de 2002 a 2006.**

É indubitável, portanto, que o agravado pretende, nesta ação, rever as conclusões da sentença de mérito prolatada no feito nº 0800145-48.2015.4.05.8107, em relação ao período de 2002 a 2006 (cuja prescrição da pretensão já foi declarada), em clara violação à coisa julgada.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. VIZIVALI. EXECUÇÃO DE TITULO CONSOLIDADO EM AÇÃO COLETIVA . AÇÃO INDIVIDUAL ANTERIOR. MESMA CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA . EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Execução de sentença, título consolidado na ação coletiva nº 5002030-14.2014 .4.04.7006: indenização por danos morais, suportados em razão das consequências da não expedição do diploma após a conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior), oferecido pela Faculdade VIZIVALI. **2 . Hipótese em que ação individual oposta pela mesma autora foi extinta por ocorrência de prescrição, impossibilitando a execução de título constituído em ação coletiva de mesma causa de pedir. 3. Existência de coisa julgada.** É necessário ter havido desistência/suspensão de ação individual para pleitear direito constituído em ação coletiva que trate da mesma questão . 4. Apelo improvido.*
>
> *(TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: 50074439020234047006 PR, Relator.: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 21/06/2024, DÉCIMA SEGUNDA TURMA)*

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Vale mencionar que houve avocação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para julgar remessa necessária em favor do município de Iguatu/CE, posto que o juízo de primeiro grau não remeteu os autos para a análise obrigatória do juízo *ad quem.* Em sede de avocatória, foi confirmada a prescrição, havendo alteração da sentença tão somente no que atine à fixação de honorários advocatícios em favor da União (documento anexo).

A União se insurgiu contra o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais e interpôs recurso especial para discutir a questão. Entretanto, como a controvérsia diz respeito à fixação de honorários por apreciação equitativa, matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF, foi determinado o sobrestamento do feito.

Porém, não existe quaisquer discussões pendentes acerca da prescrição, que foi reconhecida pelo primeiro grau e pelo segundo grau em sede de avocatória, sem a interposição de qualquer recurso pelo município de Iguatu/CE, razão pela qual a questão não é mais passível de alteração.

Portanto, é de se concluir que, quanto à prescrição, houve o trânsito em julgado. Sobre a possibilidade de trânsito em julgado parcial, colaciono o entendimento deste Tribunal:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PARCIAL DEFINITIVA. COBRANÇA DE PARCELA DO CRÉDITO NÃO IMPUGNADA EM RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA SENTENÇA . EXECUÇÃO DE CAPÍTULOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TESE N. 28 DO STF (RECURSO REPETITIVO N . RE 1.205.530). APRESENTAÇÃO DOS VALORES POR AMBAS AS PARTES . CONCORDÂNCIA DA AUTORA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ. MONTANTE INCONTROVERSO. ART. 523 DO CPC . DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DIANTE DOS VALORES CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE . 1. A pretensão da parte apelante é a execução de parte, parcela, tira ou capítulo da sentença, conforme nomenclatura utilizada na jurisprudência e na doutrina processual civil, que não foi objeto de recurso. 2. A controvérsia foi objeto de recente julgamento perante o STF, em sede de repercussão geral, no qual ficou assentado a Tese n . 28, nos seguintes termos: EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO POSSIBILIDADE.* ***Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade.*** *(RE 1205530, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020). 3 . É possível a execução parcial do julgado, no que se refere a parcela que não foi objeto de recurso ou de irresignação da parte contrária. 4. A parte autora, ao apresentar o pedido executório, delimitou a parcela postulada, apresentando a sua liquidação do julgado. A União, por sua vez, não obstante tenha impugnado a execução de maneira geral, porque inexistente certidão de trânsito em julgado, ofertou nos autos memória de cálculo, por meio da qual aponta a existência de excesso de execução, o que implica dizer que também apresentou a sua liquidação do julgado . A parte apelante, expressamente anuiu com parcela dos valores apontados pela União, razão pela qual os mesmos tornaram-se incontroversos nestes autos, diante da incidência da inteligência do art. 523 do CPC. 5. Incontroverso o valor, não existe óbice para a expedição do precatório . 6. Apelação provida. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido,*
>
> *(TRF-1 - AC: 10062911620194013800, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2020, SEXTA TURMA)*

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Diante do exposto, existe coisa julgada prévia em relação aos períodos de 2002 a 2006, cuja prescrição foi declarada na ação nº 0800145-48.2015.4.05.8107, de modo que o referido interregno não pode ser objeto de execução nestes autos, sob pena de afronta à coisa julgada constituída nos autos do processo cujo trâmite se deu perante a Justiça Federal do Ceará.

Caso Vossas Excelências entendam pela inexistência de trânsito em julgado da questão - **o que não se espera** - é patente a existência de **vínculo de prejudicialidade** entre o feito nº 0800145-48.2015.4.05.8107, em que a prescrição dos períodos de 2002 a 2007 já foi confirmada em duas instâncias, e o presente processo, em que o exequente almeja o cumprimento da sentença prolatada na civil pública proposta pelo MPF, relativo a 1998 a 2006, englobando, portanto, o período cuja prescrição, repise-se, já foi reconhecida (de 2002 a 2006).

Tal constatação reclama, portanto, a exclusão do período coincidente - 2002 a 2006 -, posto que tal interregno está sendo discutido em outro feito, anterior a este, tornando-se possível decisões conflitantes, gerando insegurança jurídica e alto risco de lesão aos cofres públicos.

2.3 DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO-EXEQUENTE PARA EXECUÇÃO DA AÇÃO COLETIVA 0050616-27.1999.4.03.6100 – ART. 129, IX , CF/88 – IMPOSSIBILIDADE DE O MPF REPRESENTAR INTERESSES DE ENTES PÚBLICOS

Para além das preliminares já aventadas, não tem o MUNICÍPIO legitimidade para executar o pretendido título judicial, como, aliás, já reconhecido por essa 20ª Vara Federal na ação anteriormente proposta – proc. 0807560-68.2018.4.05.8304.

A ACP de n. 0050616-27.1999.4.03.6100 foi proposta pelo MPF em defesa de direito coletivo "*da sociedade brasileira em que sejam destinadas à educação*", como consignado na própria petição inicial da ação civil pública da qual extraído o título que ora se executa.

Assim, os destinatários/beneficiários da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100 diretamente atingidos seriam a sociedade e estudantes que cursavam o ensino fundamental na época da vigência do FUNDEF.

O MPF não pode defender interesses de Municípios por ausência de legitimação e vedação constitucional (art. 129, IX, CF/88). Os municípios, nos termos do art. 12, II, do CPC/1973 e art. 75, III, do CPC/2015, são representados pelo Prefeito ou Procurador. Veja-se:

> *CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSE DE COTA-PARTE A MUNICÍPIO DE IMPOSTO ESTADUAL. MUNICÍPIO INEXISTENTE, FRENTE A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL* ***FEDERAL*** *(MC na ADIn n. 2381-1/RS). ILEGITIMIDADE DO* ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** *RECONHECIDA. ART. 129, INC. IX, DA CF. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, QUANDO O CHEFE DO EXECUTIVO E O SECRETÁRIO DE ESTADO PRATICAM ATOS EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL.*

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

> *I - **O Ministério Público não pode, consoante se depreende do art. 129, inc. IX, da Constituição Federal, exercer a "representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas", enquadrando-se em tal vedação a demanda que visa sejam "retomados os repasses dos recursos que tocam a Pinto Bandeira no produto da arrecadação tributária estadual".***
>
> *II - Se inexiste juridicamente o Município de Pinto Bandeira, o que reconhecido pelo próprio impetrante, não há falar-se em ilegalidade de ato governamental que deixa de lhe passar a cota de ICMS e outros tributos estaduais, devida aos **municípios,** não se vislumbrando interesse direto da população local na demanda, haja vista estar, ademais, sob os cuidados do Município de Bento Gonçalves.*
>
> *III - Estando o Governador de Estado e o Secretário de Finanças Públicas no cumprimento dos desdobramentos legais advindos de decisão judicial, não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade em seus atos. Noutras palavras, se o Excelso Pretório suspendeu, liminarmente, os efeitos da Lei Estadual que havia criado o Município de Pinto Bandeira, descolando-o, então, de Bento Gonçalves, nada de ilegal pode ser imputado ao Chefe do Executivo Estadual ou ao Secretário de Estado que deixa de repassar ao Município que não mais existe, Pinto Bandeira, o valor correspondente à sua cota de ICMS, deslocando o valor correspondente para o Município-mãe, Bento Gonçalves.*
>
> *IV - Recurso ordinário desprovido.*
>
> *(STJ, 1ª Turma, ROMS 200401273174, Rel.: Francisco Falcão, DJ 28.11.2005)*

Poder-se-ia vislumbrar interesse indireto do ente municipal pelo conteúdo da ACP de n. 0050616-27.1999.4.03.6100, **o que não lhe legitima a execução do título judicial**. Isto porque ao se admitir a execução pelo município, estar-se-ia admitindo a representação do ente público municipal pelo MPF, em contrariedade ao conteúdo do art. 129, IX, da CF/88.

Registre-se, por oportuno, que o próprio MPF na petição inicial do proc. 0050616-27.1999.4.03.6100 (cujo acordão se pretende executar nos presentes autos) consignou que não se pretendia a defesa dos interesses dos entes estaduais nem municipais, mas sim da sociedade e estudantes brasileiros. Neste mister, transcreve-se trecho da exordial da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100:

> *"Destaque-se, quanto ao aspecto da educação, a enorme relevância social desse interesse perseguido. **No caso presente, não se discute o interesse do Estado-membro no recebimento da complementação federal, o interesse do município indiretamente beneficiado**, mas o interesse da sociedade brasileira em que sejam destinadas à educação as verbas estabelecidas pela lei, o interesse na preservação financeira do FUNDEF, e, enfim, o interesse na preservação da própria ordem jurídica." (Transcrição da petição inicial da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100) (grifos nossos)*

Repita-se: o art. 129, IX, da CF/88 impede a representação judicial de entidades públicas pelo MPF, o que inclui os Municípios, pelo que a presente execução deverá ser extinta por ausência de legitimidade ativa. **O único legitimado para execução do acórdão proferido nos autos da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100 é o próprio MPF.**

Na realidade, o que busca o ente Municipal é uma indenização por um procedimento da União que veio ser considerado ilegal. Acontece que para obter referida indenização deverá o Município interpor em seu nome ação de conhecimento, observada a prescrição, não sendo possível a execução de ação cuja representação extraordinária não lhe beneficia por vedação constitucional.

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Sabe-se que para propositura de ação ou iniciar fase executiva, o CPC exige interesse e legitimidade.

No caso dos autos, não obstante se vislumbre interesse indireto do município, este não possui legitimidade executiva, tendo em vista a impossibilidade de o MPF representar interesses municipais. **Reitere-se: o único "legitimado" para execução do julgado dessa ação coletiva é o próprio Ministério Público, que, inclusive, já iniciou a fase executiva desde abril de 2016.**

Nesse contexto, urge sublinhar que execuções individuais, propostas pelas municipalidades, caso sejam admitidas, princípio da eventualidade, poderão, inclusive, ocasionar duplicidade de pagamentos de ordem bilionária, tendo em vista a execução do MPF na Seção Judiciária de São Paulo em nome do FUNDEF.

Evidencie-se que a coisa julgada coletiva/difusa (caso dos autos), nos termos do art. 103 do CDC é *erga omne*s, tendo como objetivo preservar o direito de pessoas indeterminadas e indetermináveis. Isso porque a ACP de n. 0050616-27.1999.2.03.6100 objetivou defender os interesses dos estudantes à educação do ensino fundamental, cuja legitimidade foi conferida ao Ministério Público.

Nesse sentido, **veja-se o que restou decidido recentemente em cumprimento de sentença do título promovido pelo Estado da Paraíba nos autos n. 0802946-41.2018.4.05.8200, em trâmite na 2ª Vara Federal da Paraíba**:

> *A alegação de ilegitimidade ativa do ESTADO DA PARAÍBA para executar o título formado no processo nº 005061627.1999.4.03.6100 deve ser acolhida.*
>
> *Cabe dizer que não há, na decisão do STF na STP n.º 300, nenhuma afirmação de legitimidade ativa do exequente.*
>
> *O que se afirmou ali foi apenas a "legitimidade para postular a suspensão do julgado no respectivo e competente Tribunal, independentemente de ter tomado parte na ação em que proferida referida decisão, o que deflui, como consequência lógica, da regra do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que confere ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito interessada, legitimidade para requerer a suspensão do efeito de medidas liminares deferidas contra o Poder Público" (fl. 145).*
>
> *Em outras palavras, o STF afirmou a legitimidade do ESTADO DA PARAÍBA para requerer a suspensão da decisão do TRF3 que, por sua vez, suspendera os cumprimentos individuais da sentença da ACP. Mas o STF não afirmou que o ESTADO DA PARAÍBA é ente legitimado a requerer a própria execução. Essa questão, portanto, está aberta ao exame deste juízo.*
> *[...]*
>
> *Tem entendido o TRF5 que os entes federativos não são legitimados à execução do título judicial porque não foi em defesa desses entes se propôs a ação civil pública, que visava à defesa de direitos e interesses dos estudantes, destinatários últimos do FUNDEF.*

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

> *Ressalto que o fato de o ora exequente ser o ESTADO DA PARAÍBA, e não município, não tem qualquer relevância, pois isso não afasta o fundamento dos acórdãos mencionados, a que esta sentença adere.*
>
> *Diante disso, reconhecida e ilegitimidade ativa, ficam prejudicadas as demais questões discutidas na impugnação da UNIÃO.*
>
> ***III. DISPOSITIVO***
>
> *Ante o exposto, declaro a ilegitimidade ativa do ESTADO DA PARAÍBA para executar o título formado na ACP nº 0050616 27.1999.4.03.6100 e julgo extinto o cumprimento, na forma do art. 924, I, c/c art. 330, II, do CPC/2015.*
>
> *A fixação dos honorários com base no valor da causa implicaria contrariedade aos critérios de definição do valor da verba sucumbencial expressos no art. 85, §2º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de complexidade da causa (repetitiva) e o elevadíssimo valor a ela atribuído (R$ 2.430.503.100,83 - dois bilhões, quatrocentos e trinta milhões, quinhentos e três mil, cem reais e oitenta e três centavos). Assim, aplico por analogia o disposto no art. 85, §8º, do CPC/2015, e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para remunerar o trabalho com a demanda de forma proporcional à sua relevância.*
>
> *Sem custas, dada a isenção legal.*
>
> *Intimem-se.*

No mesmo sentido, cumpre registrar que **a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já está consolidada no sentido da ilegitimidade ativa de municípios em execuções análogas,** conforme ementas abaixo colacionadas (grifou-se):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO EXTRAÍDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A RESSARCIR O FUNDEF DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA.* ***ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO EXEQUENTE*** *CONFIGURADA. PROVIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
>
> *1 - Retornam os autos do STJ para novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo por MUNICÍPIO DE GOIANINHA/RN em face de acórdão desta Quarta Turma que deu provimento ao agravo de instrumento da União para reconhecer a ilegitimidade ativa do Município para executar título judicial decorrente da ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0. 2 - Segundo o STJ pende de análise a tese do embargante de que "(...) a ação coletiva de conhecimento movida pelo MPF, tutelando direitos sociais difusos, não impede a execução individual das vítimas subjacentes, ainda que se tratem de entes públicos. (...) Destarte, o repasse da complementação do FUNDEF pela União aos municípios, considerada individualmente, trata-se de interesse patrimonial das edilidades que não alcançaram o mínimo definido nacionalmente".*

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

*3 - **Caso em que o Município pretende executar o quanto restou decidido em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, nos idos de 1999, na Justiça Federal em São Paulo, na qual fora a União condenada a ressarcir o FUNDEF de numerário a título de valor mínimo anual por aluno (VMAA)**. No recurso, o Município autor se insurge contra a decisão que reconheceu sua ilegitimidade para propor o cumprimento de sentença.*

*4 - Na hipótese, **o Ministério Público Federal propôs a ação coletiva em nome próprio, na defesa de interesses de estudantes brasileiros, e postulou que os valores fossem transferidos pela União ao FUNDEF**, justamente o que foi fixado na sentença. **Tratando-se de uma ação proposta com vista à tutela de interesse difuso - porque os seus beneficiários não são individualizáveis uma vez que, devido à mutação dos potenciais beneficiários, mudam a cada dia, sem contar que os beneficiários não serão aqueles estudantes dos anos de 1999 e 2000 -, a execução deve ser promovida em prol da recomposição do fundo como um todo, sendo legitimado a tanto o próprio Ministério Público Federal**. Inaplicabilidade dos artigos 98 e 82, ambos do CDC, ao caso.*

*5 - Ainda que o direito em análise fosse individual homogêneo, e não difuso, a sentença que se busca executar seria absolutamente ineficaz em relação ao Município, porque a sentença proferida em uma ação em que se defende direito individual homogêneo só produz efeitos no âmbito da competência territorial do juízo prolator. Ou seja, como a ação foi proposta e julgada pelo juízo de São Paulo - e o Supremo declarou a constitucionalidade dessa regra recentemente, em Recurso Extraordinário, com repercussão geral, da relatoria do Ministro Marco Aurélio -, **a sentença só beneficiaria os municípios de São Paulo, que nada teriam a executar, porque não recebem complementação do FUNDEF**.*

*6 - Quando cada município propõe a ação em nome próprio, não há dúvida de que está defendendo o interesse de sua quota na participação do fundo. Porém, **quando o Ministério Público propôs a ação, ele não estava e nem poderia estar a defender interesse do município, inclusive porque a própria Constituição veda que o Ministério Público atue em juízo na defesa dos direitos e interesses dos entes públicos, na sua representação**.*

7 - Ademais, o próprio município, em 2006, propôs ação individual em face da União referente aos últimos cinco anos de diferenças do FUNDEF e tão somente isso, porque reconhecia a prescrição dos valores anteriores. Pretende então executar o que, na oportunidade em que poderia postular, não o fez por entender estar prescrito. Trata-se de um ato logicamente incompatível, que configura venire contra factum proprium, prática rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio.

*8 - Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo na íntegra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do Município.(TRF5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 08061343820174050000, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: **09/02/2021**)*

*APELAÇÃO CÍVEL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE **SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO EXEQUENTE**. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO.*

1. Apelação de sentença que, por reconhecer a ilegitimidade ativa do Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, julgou extinto, sem apreciação do mérito, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (referente à obrigação imposta em sentença proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.4.03.6100 ajuizada pelo MPF), na forma dos artigos 485, I, e 925 do CPC/2015. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, correspondentes ao percentual mínimo sobre o valor da causa.

2. O Município, em suas razões, sustenta, em síntese: a) a eficácia erga omnes da coisa julgada da ação civil pública coletiva; b) limitação indevida de sua eficácia ao território da competência do órgão judicante; c) a natureza jurídica da tutela jurisdicional coletiva proferida na referida ação coletiva; d) a legitimidade ativa do município para executar individualmente o título executivo coletivo; e) que se cuida de decisão com efeitos nacionais, existindo manifestação expressa acerca de seu alcance; f) a condenação da edilidade em honorários

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

advocatícios de sucumbência ocorreu com ausência de razoabilidade e equidade, cabendo minoração; g) que, estando a causa pronta para o julgamento, cabe o enfrentamento em profundidade do mérito na presente lide.

3. O Ministério Público Federal propôs, na Seção Judiciária de São Paulo, ação civl pública em nome próprio, na defesa de interesses de estudantes brasileiros, objetivando o ressarcimento ao FUNDEF do valor correspondente à diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, por todos os anos em que se verificasse a referida ilegalidade, desde o ano de 1998, acrescido de juros e correção monetária. O pedido formulado na referida Ação Civil Pública 0050616-27.1999.4.03.6100 foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União ao aludido ressarcimento em prol da recomposição do Fundo como um todo, sem individualização dos beneficiários, por se tratar de interesse difuso.

4. Nos presentes autos, o Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE ingressou com cumprimento individual de sentença, objetivando beneficiar-se do definido no título judicial coletivo. 5. ***Esta Segunda Turma já consignou que o ajuizamento da Ação Civil Pública 0050616-27.1999.4.03.6100 pelo Ministério Público deu-se em defesa dos estudantes, isto é, da sociedade civil como um todo, de modo que, tratando-se de tutela de interesse difuso, não pode ser utilizada para defender os interesses dos municípios. Assim, o Município não é parte legítima para a execução do referido título judicial.*** *Precedentes: 2ª T., PJE 0816100-88.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, j. 23/07/2019; 2ª T., PJE 0811553-05.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 19/06/2019.*

(...)(TRF5, APELAÇÃO CÍVEL 08003318920204058303, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: ***02/02/2021)***

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO DE VALORES AO FUNDEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Remígio contra sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade ativa do ente político demandante em executar a sentença coletiva exarada na ação civil pública ajuizada pelo MPF.

2. No presente caso, o Município de Remígio pretende executar o título judicial extraído dos nos autos de Ação Civil Pública, que tramitou perante à 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescidos dos consectários legais.

3. ***A legitimidade para executar a sentença é do autor do processo de conhecimento ou do substituto processual. Para que o título judicial produzido em ação coletiva possa ser executada individualmente pelos interessados, é necessário que ela tenha sido proposta em nome dos exequentes.***

4. Na hipótese dos autos, ***o Ministério Público Federal propôs a ação coletiva em nome próprio****, pleiteando que a União ressarcisse o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescidos dos consectários legais, justamente o que foi determinado na sentença.*

5. Portanto, assiste razão ao juízo sentenciante ao afirmar que na parte dispositiva da sentença ***não restou consignada explicitamente a obrigação da União em ressarcir especificamente os municípios, que seriam beneficiados em um segundo momento, de forma indireta, após transferência dos recursos da conta específica do estado membro.***

6. Dessa forma, ***considerando que o Município de Remígio não figurou como autor, nem como substituto processual, conclui-se que ele não tem legitimidade ativa para executar o referido título judicial****. Nesse sentido: PROCESSO: 08001481120174058405, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 07/11/2017; PROCESSO:*

> *08000651620174058204, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2017.*
>
> *(...)*
>
> *(TRF 5ª Região, 3ª Turma, proc. 0801702-45.2016.4.05.820, Rel. Fernando Braga, julgado em 12.04.2018).*

De outro ponto, conforme salientado alhures, a decisão proferida pelo STF apenas afasta a suspensão processual que havia sido determinada pelo TRF3, mas não afirmou, em momento algum, que há legitimidade ativa dos entes municipais para executar o título judicial.

O reconhecimento da legitimidade para postular a suspensão da decisão liminar proferida no bojo da ação rescisória, independentemente de ter sido parte na ação em que proferida a decisão rescindenda, deflui da regra do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que confere ao Ministério Público, ou à pessoa jurídica de direito interessada, legitimidade para requerer a suspensão do efeito de medidas liminares deferidas contra o Poder Público. Isso, contudo, não se confunde com a legitimidade para executar o título judicial, refutada neste tópico.

Demonstrada a **ilegitimidade ativa do ente municipal para executar o acórdão lavrado na ação civil pública ajuizada pelo MPF**, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

3. DO MÉRITO

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. DA TESE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO

As preliminares arguidas anteriormente fulminam integralmente a pretensão executória e tornam **TODO O VALOR EXECUTADO CONTROVERSO**.

Apenas pelo princípio da eventualidade, com o simples objetivo de esgotar todos os argumentos de defesa e evitar a preclusão do mérito, a União NÃO impugna a conta apresentada pelo exequente.

3.2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 535, IV, DO CPC/15

Ad argumentandum, sobre o ponto de vista estritamente técnico da apresentação dos cálculos pelo Exequente, o PARECER TÉCNICO n.00480/2020/DIESP/DCP/PGU/PGU/AGU (em anexo) em anexo, cujos termos fazem parte desta manifestação independentemente de transcrição, apontou um excesso de execução que monta R$ 69.101,079,91, em razão das inúmeras inconsistências verificadas na conta da parte exequente.

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Vale destacar que não há qualquer valor incontroverso, uma vez que a União apresentou inúmeras preliminares aptas a tornar toda a execução controvertida.

3.3. DA APLICAÇÃO DO NOVEL ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.906/1994 - *DISTINGUISHING* DA ADPF 528 E DO TEMA 1256 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS VERBAS CONDENATÓRIAS DO FUNDEF NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Devemos, de antemão, afastar a aplicação da ADPF 528 e do Tema 1256 ao caso concreto, pela técnica da distinção (*distinguishing*).

De fato, o Supremo Tribunal Federal julgou pela possibilidade do destaque da verba honorária na parcela atinente aos juros moratórios, declarando-a em controle concentrado de constitucionalidade, quando do julgamento da ADPF 528.

Essa possibilidade foi reforçada no Tema 1256 da Repercussão Geral.

Sucede que, em nenhum dos julgamentos foi considerado o *novel* art. 22-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, *in verbis*:

> *"Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. Parágrafo único.* ***A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.****"*

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – Rcl 65877/DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento; 23/02/2024, Publicação: 27/02/2024.

> *EMENTA Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 528. Honorários advocatícios. FUNDEB/FUNDEF. Execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Lei nº 14.365/22. Ausência de aderência estrita ao paradigma. Agravo regimental não provido.*
>
> *1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.*
>
> ***2. Honorários indeferidos em razão da subsunção à hipótese prevista no art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (incluído pela Lei nº 14.365/22), que dispõe sobre a vedação de dedução de honorários advocatícios contratuais referentes à execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.***

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

> ***3. Não há aderência estrita entre o ato reclamado e o que foi decidido na ADPF nº 528/DF, demandando a pretensão veiculada análise da Lei nº 14.365/22, a qual não compôs o objeto do mencionado paradigma.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.(Rcl 65877 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-09-2024 PUBLIC 13-09-2024)*

Noutro dizer, na ocasião dos julgamentos da ADPF 528 e do Tema 1256 da Repercussão Geral, o art. 22-A da Lei n.º 8.906/1994 não foi discutido, pois não fez parte do objeto das respectivas ações.

Por força dos princípios da devolutividade e da congruência, é defeso estender o resultado dos precedentes supracitados ao art. 22-A da Lei n.º 8.906/1994, que traz um elemento especializante e que permite a utilização da técnica da distinção (*distinguishing),* ¿conforme reconhecido pelo próprio Pretório Excelso no julgamento da Rcl 65877/DF.

Trata-se de inovação normativa recente, incluída pela Lei n.º 14.365, de 02 de junho de 2022, de modo que é manifestamente incabível buscar aplicar a *ratio* dos precedentes supracitados.

Assim, o fato jurídico-processual, qual seja, a participação do escritório de advocacia apenas na fase executiva da demanda - **é o caso dos autos** -, atrai a incidência do art. 22-A., parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994 e afasta a aplicação da ADPF n.º 528 e do Tema 1256 da Repercussão Geral.

Ao revés, se os advogados contratados tivessem participado da formação do título executivo judicial durante a fase de conhecimento da demanda, teriam direitos aos honorários advocatícios advindos dos juros de mora da condenação, nos termos da ADPF n.º 528 e do Tema 1256 da Repercussão Geral.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, podemos colher os precedentes a seguir:

> ***ACÓRDÃO***
>
> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 1007718-36.2018.4.01.0000***
>
> *AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL*
>
> *AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM*
>
> *Advogado do AGRAVADO: BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA – OAB/PA 22.684-A*
>
> ***EMENTA***
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDEF. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PELO VALOR INCONTROVERSO. DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 528 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. VERBAS PAGAS COM O VALOR DOS JUROS DE MORA. ARTIGO 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/1994 (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.365/2022). TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. IMPOSSIBILIDADE DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.*

Documento id 433797090 - Petição inicial

1. Quanto à legitimidade do município para propor o cumprimento de sentença coletiva, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece que: "a controvérsia deriva da legitimidade ou não do Município interessado para promoção de cumprimento de sentença coletiva, relativos ao pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF. [...] A autorização para que o Ministério Público Federal prossiga com a execução da sentença coletiva não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública, máxime em razão do disposto no artigo 97 da Lei nº 8.078/1990" (STP 656 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2021).

2. Demais, a jurisprudência desta egrégia Corte afasta o argumento da legitimidade exclusiva do Ministério Público Federal para requerer o cumprimento de sentença. Nesse sentido: AGTAG 1039294-08.2022.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, PJe de 30/06/2023.

3. O cumprimento de sentença em análise objetiva o pagamento de valores não repassados pela agravante a título do FUNDEF. Resta evidente que os argumentos utilizados pela agravante ao impugnar o cumprimento de sentença são os mesmos que embasam a Ação Rescisória nº 50063-25.85.2017.4.03.0000.

4. Por meio da ação rescisória ajuizada pela ora agravante, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu todas as execuções derivadas da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100. No entanto, referida decisão foi suspensa pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao deferir o pedido formulado em suspensão de tutela antecipada (STP 410).

5. Tendo em vista que, em 15/10/2020, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 410, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, até o trânsito em julgado do processo daquele feito, torna-se óbvio que as preliminares destacadas pela agravante não possuem o condão de impedir a continuidade do cumprimento individual de sentença coletiva em favor do município.

6. Registre-se, ainda, conforme consignado pela então Presidente, Exma. Ministra Cármen Lúcia: "Apesar de não ter esse entendimento o condão de sanar eventuais vícios existentes no título executivo judicial, cuja validade se discute na ação rescisória, o sobrestamento na execução da decisão transitada em julgado preserva a reconhecida situação de prejuízo na equalização de oportunidades educacionais e no padrão mínimo de qualidade do ensino advinda da assistência financeira deficiente prestada pela União aos demais entes federados no período mencionado. [...] Sob a perspectiva do exame viabilizado na medida de contracautela, tem-se caracterizada situação de lesão na prestação do direito social da educação, como realçado no parecer da Procuradora-Geral da República" (STA 862).

7. A ausência de repasse das verbas referentes ao FUNDEF configura lesão na prestação do direito social à educação.

8. A União, ao impugnar o cumprimento de sentença objeto do presente agravo, afirma que, ainda que superados todos os argumentos apresentados contra a exequibilidade do título, subsistiria o excesso de execução, apresentando os cálculos para afirmar o valor que entende efetivamente devido. Evidente o reconhecimento de parcela incontroversa pela agravante.

9. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: "a parcela incontroversa do julgado é passível de execução definitiva, mediante expedição de precatório" (AgInt no REsp 1.689.456/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe de 01/03/2018).

10. Ademais, destaca-se que a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não significa entesouramento imediato por parte do ente municipal. No entanto, o aguardo para que o precatório seja expedido ao fim e ao cabo do processo é medida que trará ainda mais prejuízos ao município, vez que haverá demora injustificada para a expedição o que, em última análise, acarreta maior espera para que os recursos efetivamente sejam disponibilizados.

11. O argumento da agravante no que diz respeito à prescrição parte do pressuposto de que as teses examinadas anteriormente resultariam no reconhecimento da inexistência de título executivo hábil a embasar o presente cumprimento de sentença e que o Município exequente

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

optou por ajuizar este procedimento somente no ano de 2016 com a finalidade de cobrar verbas devidas desde o ano de 1998. No entanto, rejeitadas tais teses, não há que se falar em prescrição.

12. O egrégio Supremo Tribunal Federal submeteu o repasse para o FUNDEF à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 528 e admitiu o pagamento de honorários advocatícios com os juros moratórios proveniente da condenação. Confira-se: "[...] Faz-se necessária a acolhida dos presentes aclaratórios para integralizar o julgado no sentido de consignar expressamente que a vedação de pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, não exclui a possibilidade de pagamento de tais honorários valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União, consoante orientação adotada pelo STF na ADPF 528" (ADPF 528, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJ de 22/04/2022).

13. Conquanto o egrégio Supremo Tribunal Federal tenha admitido o pagamento de honorários advocatícios com os juros moratórios provenientes da condenação, ressalto que há óbice ao destaque dos honorários contratuais nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

14. Conforme prescreve o art. 22-A, Parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, (incluído pela Lei nº 14.365, de 02/06/2022): "Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal".

15. Esta colenda Sétima Turma firmou o seguinte entendimento: 1. A Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), após a rejeição do veto pelo Congresso Nacional, passou a vigorar com o parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 8.906/94, com a seguinte redação: "Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal". 2. Assim, em razão da alteração legislativa, não é possível a dedução de honorários contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (AG 1015595-51.2023.4.01.0000, Relator Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Sétima Turma, PJe 05/06/2024).

16. O cumprimento de sentença teve origem em um título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

17. Desse modo, indevido o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, vez que o art. 22-A, Parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 (incluído pela Lei nº 14.365/2022) impede a sua dedução.

18. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2024 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Relator

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

*PROCESSO: 1026737-18.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0009384-11.2017.4.01.3400**CLASSE**: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**POLO ATIVO**: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO**REPRESENTANTES POLO ATIVO**: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A**POLO PASSIVO**:UNIÃO FEDERAL*

DECISÃO

[...]

Destarte, como bem salientado na decisão agravada, apesar de estar autorizado o destaque de honorários contratuais sobre os juros de mora de verba de complementação de fundos constitucionais/ADPF 528, o dispositivo em questão obsta tal dedução quando o título judicial for constituído em ação civil pública ajuizada pelo MPF.

No caso, trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Município, que tem por objeto título executivo decorrente do julgamento da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo Ministério Público Federal, tendo sido indeferido o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Observa-se que os honorários advocatícios reivindicados pelo Município foram indeferidos em razão da subsunção da hipótese em tela ao art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.365/2022, que dispõe sobre a vedação de dedução de honorários advocatícios contratuais referentes à execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, in verbis:

*"Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. Parágrafo único. **A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.**"*

Assim, é possível extrair do referido julgado a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento, orientação que é confirmada pelo art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.365/2022.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – Rcl 65877/DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento; 23/02/2024, Publicação: 27/02/2024.

[...]

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

*PROCESSO: 1023602-95.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0009384-11.2017.4.01.3400**CLASSE**: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**POLO ATIVO**: JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**REPRESENTANTES POLO ATIVO**: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446-A e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150-A**POLO PASSIVO**:UNIÃO FEDERAL*

DECISÃO

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

> *[...]*
>
> *Destarte, como bem salientado na decisão agravada, apesar de estar autorizado o destaque de honorários contratuais sobre os juros de mora de verba de complementação de fundos constitucionais/ADPF 528, o dispositivo em questão obsta tal dedução quando o título judicial for constituído em ação civil pública ajuizada pelo MPF.*
>
> *No caso, trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Município, que tem por objeto título executivo decorrente do julgamento da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo Ministério Público Federal, tendo sido indeferido o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais.*
>
> *Observa-se que os honorários advocatícios reivindicados pelo Município foram indeferidos em razão da subsunção da hipótese em tela ao art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.365/2022, que dispõe sobre a vedação de dedução de honorários advocatícios contratuais referentes à execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, in verbis:*
>
> *"Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. Parágrafo único. **A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.**"*
>
> *Assim, é possível extrair do referido julgado a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento, orientação que é confirmada pelo art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.365/2022.*
>
> *Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – Rcl 65877/DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento; 23/02/2024, Publicação: 27/02/2024.*
>
> *[...]*

Assim, é possível extrair do referido julgado a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento, orientação que é confirmada pelo art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.365/2022.

***In casu*, o exequente busca executar título executivo oriundo da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Processo nº 1999.61.00.050616-0). Portanto, inconteste que o advogado do exequente não atuou na fase de conhecimento da indigitada ACP, razão pela qual deve ser afastado o destaque de honorários deferido na decisão impugnada.**

5. DO REQUERIMENTO FINAL

Face ao exposto, constata-se, à evidência, a necessidade de reforma da decisão *a quo* Agravada. Requer-se, ainda, seja o presente Agravo de Instrumento recebido em seu efeito suspensivo, bem como conhecido e julgado por esse Tribunal Regional

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797090 - Petição inicial

Federal da 1ª Região, para que seja totalmente provido, de forma a ser reformada a decisão judicial que rejeitou a impugnação da UNIÃO.

Brasília, 17 de março de 2025.

WELLINGTON PEREIRA SANTOS JÚNIOR
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por WELLINGTON PEREIRA SANTOS JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1886709913 e chave de acesso b5a3ec9d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): WELLINGTON PEREIRA SANTOS JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-03-2025 11:11. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340012600000005057976
Número do documento: 25032811340012600000005057976

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797293 - Documentos Diversos (AVOCATÓRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA)

Processo: 0800145-48.2015.4.05.8107

SESSÃO VIRTUAL DA SEXTA TURMA DO DIA 12/12/2023

Certidão

Proclamação do Julgamento:

A Sexta Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Participaram do Julgamento os Desembargadores Federais: Sebastião José Vasques, Leonardo Resende e Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva.

Procurador: Francisco de Assis Marinho Filho.

.

MARIA REJANE DELGADO NUNES

Secretário(a)

Processo: **0800145-48.2015.4.05.8107**
Assinado eletronicamente por:
MARIA REJANE DELGADO NUNES - Secretário da Sessão
Data e hora da assinatura: 13/12/2023 13:10:50
lentificador: 4050000.41922196
ara conferência da autenticidade do documento: https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
23121313083423000000041989986

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340033400000005058163
Número do documento: 25032811340033400000005058163

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

PROCESSO Nº: 0800145-48.2015.4.05.8107 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA e outro
ADVOGADO: Meirila Amorim Palmeira e outro
PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Ciro Benigno Porto

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **Sebastião José Vasques de Moraes (Relator):**

Trata-se de Remessa Necessária só encaminhada a esta Corte por força de decisão do Presidente desta Corte em Avocatória (ID 4050000.40877694), posto que indevidamente certificado nos autos em 1ª instância o trânsito em julgado do feito, eis que resolvido o mérito da ação em desfavor do Município de Iguatu/CE, bem assim havendo a condenação do ente municipal em honorários advocatícios de elevada monta, ante o vultoso valor da causa, superior a 74 (setenta e quatro) milhões de reais, tendo sido deflagrada e julgada a liquidação de sentença e sequente expedição de precatório em favor da União.

Noticia o Município em questão que, no Precatório em comento de nº 210016/CE, cujo cancelamento ora requer, o Presidente deste Tribunal, em caráter de urgência, deterninou o desbloqueio do valor já sequestrado, via SISBAJUD, no importe de R$ 1.305.908,31 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos) da conta vinculada ao FPM de titularidade do Município de Iguatu em 10/10/2023 (ID 4050000.41608147).

Cuida a presente remessa necessária em face de sentença que declarou a prescrição e, por consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito. O Município de Iguatu pleiteava, da União, o pagamento de quantia certa referente as diferenças de complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

A União opôs embargos de declaração contra a referida sentença, os quais foram conhecidos pelo magistrado, que deu parcial provimento, alterando a verba honorária sucumbencial.

Não houve a interposição de outros recursos voluntários.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador Federal **Sebastião José Vasques de Moraes (Relator):**

Acerca da controvérsia ora posta, há de ser reconhecido o acerto do Juízo de origem que declarou a prescrição do pleito da autora.

No caso, conforme acertadamente mencionado na sentença, restou comprovado que apenas os Estados, Municípios e o Distrito Federal são legitimados a discutir os critérios de cálculo e a pleitear em face da União o ressarcimento de recursos ao FUNDEF. Da mesma forma, ficou evidente que o Decreto nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas desses entes federativos prescrevem no quinquídio contado a partir da data do ato ou fato que as originaram. Além disso, de acordo com o Código Civil, a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se promovida na forma e no prazo da lei processual.

Assim, observo, como mencionado na decisão de primeiro grau, que a citação na ação coletiva anteriormente ajuizada pela Associação dos Municípios E Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) não tem o efeito de interromper o prazo prescricional iniciado em 2005, uma vez que não houve reconhecimento de se estar diante de legitimação extraordinária da associação para a causa. Na verdade, reconheceu-se que o Município somente poderia ser representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou procurador, nos termos da legislação processual civil.

Anoto, por oportuno, que sequer foi produzida prova de que o Município de Iguatu tenha autorizado expressamente a APRECE a promover o ajuizamento da referida ação coletiva.

Nestes termos, é devida a declaração da prescrição.

Há que se considerar, entretanto, que a condenação do Município autor em verba sucumbencial honorária em favor da União, sobre o valor atualizado da causa (ID 4058107.3418371) , no importe milionário de R$ 3.219.508,29 (três milhões e duzentos e dezenove mil e quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), como se vê do precatório expedido (ID 4058107.20888344), além de importar em considerável abalo nas finanças do interiorano Município de Iguatu, no Ceará, não é consentâneo com os reiterados pleitos da própria União, no sentido de serem fixadas tais verbas de modo equitativo quando vencida na causa, e não assim nos termos dos percentuais fixados no § 3º e incisos do art. 85 do CPC, mormente como no caso destes autos em que as verbas de honorários contra a Fazenda Pública cheguem à casa dos milhões de reais, em verdadeiro enriquecimento sem causa, em detrimento, e verdadeira sangria, dos cofres públicos, nesta senda, municipais.

Ante as razões postas, dou parcial provimento à remessa necessária para fixar os honorários advocatícios a serem suportados pelo Município de Iguatu/CE em valor equitativo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem assim para expressamente determinar o imediato cancelamento do Precatório nº 210016/CE junto à Divisão de Precatórios deste Tribunal, procedendo-se aos expedientes necessários a tanto, inclusive em relação à ciência e demais providências a cargo da Douta Presidência deste Sodalício.

É como voto.

Processo: **0800145-48.2015.4.05.8107**
Assinado eletronicamente por:
Sebastião José Vasques de Moraes - Magistrado
Data e hora da assinatura: 16/12/2023 19:34:22
lentificador: 4050000.41495204
ara conferência da autenticidade do documento: https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
23112214180606700000041560936
1/1

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340033400000005058163
Número do documento: 25032811340033400000005058163

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data da validação eletrônica.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Desembargador Federal Relator

DOB/MKR

PROCESSO Nº: 0800145-48.2015.4.05.8107 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA e outro
ADVOGADO: Meirila Amorim Palmeira e outro
PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Ciro Benigno Porto

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **Sebastião José Vasques de Moraes (Relator):**

Trata-se de Remessa Necessária só encaminhada a esta Corte por força de decisão do Presidente desta Corte em Avocatória (ID 4050000.40877694), posto que indevidamente certificado nos autos em 1ª instância o trânsito em julgado do feito, eis que resolvido o mérito da ação em desfavor do Município de Iguatu/CE, bem assim havendo a condenação do ente municipal em honorários advocatícios de elevada monta, ante o vultoso valor da causa, superior a 74 (setenta e quatro) milhões de reais, tendo sido deflagrada e julgada a liquidação de sentença e sequente expedição de precatório em favor da União.

Noticia o Município em questão que, no Precatório em comento de nº 210016/CE, cujo cancelamento ora requer, o Presidente deste Tribunal, em caráter de urgência, deterninou o desbloqueio do valor já sequestrado, via SISBAJUD, no importe de R$ 1.305.908,31 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos) da conta vinculada ao FPM de titularidade do Município de Iguatu em 10/10/2023 (ID 4050000.41608147).

Cuida a presente remessa necessária em face de sentença que declarou a prescrição e, por consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito. O Município de Iguatu pleiteava, da União, o pagamento de quantia certa referente as diferenças de complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

A União opôs embargos de declaração contra a referida sentença, os quais foram conhecidos pelo magistrado, que deu parcial provimento, alterando a verba honorária sucumbencial.

Não houve a interposição de outros recursos voluntários.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador Federal **Sebastião José Vasques de Moraes (Relator):**

Acerca da controvérsia ora posta, há de ser reconhecido o acerto do Juízo de origem que declarou a prescrição do pleito da autora.

No caso, conforme acertadamente mencionado na sentença, restou comprovado que apenas os Estados, Municípios e o Distrito Federal são legitimados a discutir os critérios de cálculo e a pleitear em face da União o ressarcimento de recursos ao FUNDEF. Da mesma forma, ficou evidente que o Decreto nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas desses entes federativos prescrevem no quinquídio contado a partir da data do ato ou fato que as originaram. Além disso, de acordo com o Código Civil, a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se promovida na forma e no prazo da lei processual.

Assim, observo, como mencionado na decisão de primeiro grau, que a citação na ação coletiva anteriormente ajuizada pela Associação dos Municípios E Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) não tem o efeito de interromper o prazo prescricional iniciado em 2005, uma vez que não houve reconhecimento de se estar diante de legitimação extraordinária da associação para a causa. Na verdade, reconheceu-se que o Município somente poderia ser representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou procurador, nos termos da legislação processual civil.

Anoto, por oportuno, que sequer foi produzida prova de que o Município de Iguatu tenha autorizado expressamente a APRECE a promover o ajuizamento da referida ação coletiva.

Nestes termos, é devida a declaração da prescrição.

Há que se considerar, entretanto, que a condenação do Município autor em verba sucumbencial honorária em favor da União, sobre o valor atualizado da causa (ID 4058107.3418371) , no importe milionário de R$ 3.219.508,29 (três milhões e duzentos e dezenove mil e quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), como se vê do precatório expedido (ID 4058107.20888344), além de importar em considerável abalo nas finanças do interiorano Município de Iguatu, no Ceará, não é consentâneo com os reiterados pleitos da própria União, no sentido de serem fixadas tais verbas de modo equitativo quando vencida na causa, e não assim nos termos dos percentuais fixados no § 3º e incisos do art. 85 do CPC, mormente como no caso destes autos em que as verbas de honorários contra a Fazenda Pública cheguem à casa dos milhões de reais, em verdadeiro enriquecimento sem causa, em detrimento, e verdadeira sangria, dos cofres públicos, nesta senda, municipais.

Ante as razões postas, dou parcial provimento à remessa necessária para fixar os honorários advocatícios a serem suportados pelo Município de Iguatu/CE em valor equitativo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem assim para expressamente determinar o imediato cancelamento do Precatório nº 210016/CE junto à Divisão de Precatórios deste Tribunal, procedendo-se aos expedientes necessários a tanto, inclusive em relação à ciência e demais providências a cargo da Douta Presidência deste Sodalício.

É como voto.

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AVOCATÓRIA VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. FUNDEF. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de Remessa Necessária só encaminhada a esta Corte por força de decisão do Presidente desta Corte em Avocatória (ID 4050000.40877694), posto que indevidamente certificado nos autos em 1ª instância o trânsito em julgado do feito, eis que resolvido o mérito da ação em desfavor do Município de Iguatu/CE, bem assim havendo a condenação do ente municipal em honorários advocatícios de elevada monta, ante o vultoso valor da causa, superior a 74 (setenta e quatro) milhões de reais, tendo sido deflagrada e julgada a liquidação de sentença e sequente expedição de precatório em favor da União.

2. Noticia o Município em questão que, no Precatório em comento de nº 210016/CE, cujo cancelamento ora requer, o Presidente deste Tribunal, em caráter de urgência, deterninou o desbloqueio do valor já sequestrado, via SISBAJUD, no importe de R$ 1.305.908,31 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos) da conta vinculada ao FPM de titularidade do Município de Iguatu em 10/10/2023 (ID 4050000.41608147).

3. Cuida a presente remessa necessária em face de sentença que declarou a prescrição e, por consequência, a resolução do mérito do processo. O Município de Iguatu/CE pleiteava da União o pagamento de quantia certa referente às diferenças de complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

4. A União interpôs Embargos de Declaração contra a referida sentença, os quais foram conhecidos pelo magistrado, que deu parcial provimento, alterando a verba honorária sucumbencial.

5. Não houve a interposição de outros recursos voluntários.

6. No caso, conforme acertadamente mencionado na sentença, restou comprovado que apenas os Estados, Municípios e o Distrito Federal são legitimados a discutir os critérios de cálculo e a pleitear, em face da União o ressarcimento de recursos ao FUNDEF. Da mesma forma, ficou evidente que o Decreto nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas desses entes federativos prescrevem no quinquídio contado a partir da data do ato ou fato que as originaram. Além disso, de acordo com o Código Civil, a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se promovida na forma e no prazo da lei processual.

7. Observa-se que a citação na ação coletiva anteriormente ajuizada pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) não tem o efeito de interromper o prazo prescricional iniciado em 2005, uma vez que não houve reconhecimento de se estar diante de legitimação extraordinária da associação para a causa. Na verdade, reconheceu-se que o Município somente poderia ser representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou procurador, nos termos da legislação processual civil.

8. Sequer foi produzida prova de que o Município de Iguatu/CE tenha autorizado expressamente a APRECE a promover o ajuizamento da referida ação coletiva anterior.

9. Correto, pois, o reconhecimento da prescrição.

10. Há que se considerar, entretanto, que a condenação do Município autor em verba sucumbencial honorária em favor da União, sobre o valor atualizado da causa (ID 4058107.3418371) , no importe milionário de R$ 3.219.508,29 (três milhões e duzentos e dezenove mil e quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), como se vê do precatório expedido (ID 4058107.20888344), além de importar em considerável abalo nas finanças do interiorano Município de Iguatu, no Ceará, não é consentâneo com os reiterados pleitos da própria União, no sentido de serem fixadas tais verbas de modo equitativo quando vencida na causa, e não assim nos termos dos percentuais fixados no § 3º e incisos do art. 85 do CPC, mormente como no caso destes autos em que as verbas de honorários contra a Fazenda Pública cheguem à casa dos milhões de reais, em verdadeiro enriquecimento sem causa, em detrimento, e verdadeira sangria, dos cofres públicos, nesta senda, municipais.

11. Ante as razões postas, dá-se parcial provimento à remessa necessária para fixar os honorários advocatícios a serem suportados pelo Município de Iguatu/CE em valor equitativo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem assim para expressamente determinar o imediato cancelamento do Precatório nº 210016/CE junto à Divisão de Precatórios deste Tribunal, procedendo-se aos expedientes necessários a tanto, inclusive em relação à ciência e demais providências a cargo da d outa Presidência deste Sodalício.

DOB/MKR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data da validação eletrônica.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Desembargador Federal Relator

DOB/MKR

PROCESSO Nº: 0800145-48.2015.4.05.8107 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA e outro
ADVOGADO: Meirila Amorim Palmeira e outro
PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Ciro Benigno Porto

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **Sebastião José Vasques de Moraes (Relator):**

Trata-se de Remessa Necessária só encaminhada a esta Corte por força de decisão do Presidente desta Corte em Avocatória (ID 4050000.40877694), posto que indevidamente certificado nos autos em 1ª instância o trânsito em julgado do feito, eis que resolvido o mérito da ação em desfavor do Município de Iguatu/CE, bem assim havendo a condenação do ente municipal em honorários advocatícios de elevada monta, ante o vultoso valor da causa, superior a 74 (setenta e quatro) milhões de reais, tendo sido deflagrada e julgada a liquidação de sentença e sequente expedição de precatório em favor da União.

Noticia o Município em questão que, no Precatório em comento de nº 210016/CE, cujo cancelamento ora requer, o Presidente deste Tribunal, em caráter de urgência, deterninou o desbloqueio do valor já sequestrado, via SISBAJUD, no importe de R$ 1.305.908,31 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos) da conta vinculada ao FPM de titularidade do Município de Iguatu em 10/10/2023 (ID 4050000.41608147).

Cuida a presente remessa necessária em face de sentença que declarou a prescrição e, por consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito. O Município de Iguatu pleiteava, da União, o pagamento de quantia certa referente as diferenças de complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

A União opôs embargos de declaração contra a referida sentença, os quais foram conhecidos pelo magistrado, que deu parcial provimento, alterando a verba honorária sucumbencial.

Não houve a interposição de outros recursos voluntários.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador Federal **Sebastião José Vasques de Moraes (Relator):**

Acerca da controvérsia ora posta, há de ser reconhecido o acerto do Juízo de origem que declarou a prescrição do pleito da autora.

No caso, conforme acertadamente mencionado na sentença, restou comprovado que apenas os Estados, Municípios e o Distrito Federal são legitimados a discutir os critérios de cálculo e a pleitear em face da União o ressarcimento de recursos ao FUNDEF. Da mesma forma, ficou evidente que o Decreto nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas desses entes federativos prescrevem no quinquídio contado a partir da data do ato ou fato que as originaram. Além disso, de acordo com o Código Civil, a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se promovida na forma e no prazo da lei processual.

Assim, observo, como mencionado na decisão de primeiro grau, que a citação na ação coletiva anteriormente ajuizada pela Associação dos Municípios E Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) não tem o efeito de interromper o prazo prescricional iniciado em 2005, uma vez que não houve reconhecimento de se estar diante de legitimação extraordinária da associação para a causa. Na verdade, reconheceu-se que o Município somente poderia ser representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou procurador, nos termos da legislação processual civil.

Anoto, por oportuno, que sequer foi produzida prova de que o Município de Iguatu tenha autorizado expressamente a APRECE a promover o ajuizamento da referida ação coletiva.

Nestes termos, é devida a declaração da prescrição.

Há que se considerar, entretanto, que a condenação do Município autor em verba sucumbencial honorária em favor da União, sobre o valor atualizado da causa (ID 4058107.3418371) , no importe milionário de R$ 3.219.508,29 (três milhões e duzentos e dezenove mil e quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), como se vê do precatório expedido (ID 4058107.20888344), além de importar em considerável abalo nas finanças do interiorano Município de Iguatu, no Ceará, não é consentâneo com os reiterados pleitos da própria União, no sentido de serem fixadas tais verbas de modo equitativo quando vencida na causa, e não assim nos termos dos percentuais fixados no § 3º e incisos do art. 85 do CPC, mormente como no caso destes autos em que as verbas de honorários contra a Fazenda Pública cheguem à casa dos milhões de reais, em verdadeiro enriquecimento sem causa, em detrimento, e verdadeira sangria, dos cofres públicos, nesta senda, municipais.

Ante as razões postas, dou parcial provimento à remessa necessária para fixar os honorários advocatícios a serem suportados pelo Município de Iguatu/CE em valor equitativo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem assim para expressamente determinar o imediato cancelamento do Precatório nº 210016/CE junto à Divisão de Precatórios deste Tribunal, procedendo-se aos expedientes necessários a tanto, inclusive em relação à ciência e demais providências a cargo da Douta Presidência deste Sodalício.

É como voto.

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AVOCATÓRIA VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. FUNDEF. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de Remessa Necessária só encaminhada a esta Corte por força de decisão do Presidente desta Corte em Avocatória (ID 4050000.40877694), posto que indevidamente certificado nos autos em 1ª instância o trânsito em julgado do feito, eis que resolvido o mérito da ação em desfavor do Município de Iguatu/CE, bem assim havendo a condenação do ente municipal em honorários advocatícios de elevada monta, ante o vultoso valor da causa, superior a 74 (setenta e quatro) milhões de reais, tendo sido deflagrada e julgada a liquidação de sentença e sequente expedição de precatório em favor da União.

2. Noticia o Município em questão que, no Precatório em comento de nº 210016/CE, cujo cancelamento ora requer, o Presidente deste Tribunal, em caráter de urgência, deterninou o desbloqueio do valor já sequestrado, via SISBAJUD, no importe de R$ 1.305.908,31 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos) da conta vinculada ao FPM de titularidade do Município de Iguatu em 10/10/2023 (ID 4050000.41608147).

3. Cuida a presente remessa necessária em face de sentença que declarou a prescrição e, por consequência, a resolução do mérito do processo. O Município de Iguatu/CE pleiteava da União o pagamento de quantia certa referente às diferenças de complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

4. A União interpôs Embargos de Declaração contra a referida sentença, os quais foram conhecidos pelo magistrado, que deu parcial provimento, alterando a verba honorária sucumbencial.

5. Não houve a interposição de outros recursos voluntários.

6. No caso, conforme acertadamente mencionado na sentença, restou comprovado que apenas os Estados, Municípios e o Distrito Federal são legitimados a discutir os critérios de cálculo e a pleitear, em face da União o ressarcimento de recursos ao FUNDEF. Da mesma forma, ficou evidente que o Decreto nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas desses entes federativos prescrevem no quinquídio contado a partir da data do ato ou fato que as originaram. Além disso, de acordo com o Código Civil, a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se promovida na forma e no prazo da lei processual.

7. Observa-se que a citação na ação coletiva anteriormente ajuizada pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) não tem o efeito de interromper o prazo prescricional iniciado em 2005, uma vez que não houve reconhecimento de se estar diante de legitimação extraordinária da associação para a causa. Na verdade, reconheceu-se que o Município somente poderia ser representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou procurador, nos termos da legislação processual civil.

8. Sequer foi produzida prova de que o Município de Iguatu/CE tenha autorizado expressamente a APRECE a promover o ajuizamento da referida ação coletiva anterior.

9. Correto, pois, o reconhecimento da prescrição.

10. Há que se considerar, entretanto, que a condenação do Município autor em verba sucumbencial honorária em favor da União, sobre o valor atualizado da causa (ID 4058107.3418371) , no importe milionário de R$ 3.219.508,29 (três milhões e duzentos e dezenove mil e quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), como se vê do precatório expedido (ID 4058107.20888344), além de importar em considerável abalo nas finanças do interiorano Município de Iguatu, no Ceará, não é consentâneo com os reiterados pleitos da própria União, no sentido de serem fixadas tais verbas de modo equitativo quando vencida na causa, e não assim nos termos dos percentuais fixados no § 3º e incisos do art. 85 do CPC, mormente como no caso destes autos em que as verbas de honorários contra a Fazenda Pública cheguem à casa dos milhões de reais, em verdadeiro enriquecimento sem causa, em detrimento, e verdadeira sangria, dos cofres públicos, nesta senda, municipais.

11. Ante as razões postas, dá-se parcial provimento à remessa necessária para fixar os honorários advocatícios a serem suportados pelo Município de Iguatu/CE em valor equitativo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem assim para expressamente determinar o imediato cancelamento do Precatório nº 210016/CE junto à Divisão de Precatórios deste Tribunal, procedendo-se aos expedientes necessários a tanto, inclusive em relação à ciência e demais providências a cargo da d outa Presidência deste Sodalício.

DOB/MKR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data da validação eletrônica.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Desembargador Federal Relator

DOB/MKR

PROCESSO Nº: 0800145-48.2015.4.05.8107 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA e outro
ADVOGADO: Vicente Bandeira De Aquino Neto e outro
PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz Federal Ciro Benigno Porto

Ofício 6ª Turma - TRF5

Recife, 19 de dezembro de 2023.

Ao Senhor

Jaelson Rodrigues Ferreira

Diretor da Diretoria de Precatórios

Tribunal Regional Federal - TRF5

Assunto: **Cópia do inteiro teor de acórdão proferido pela Sexta Turma/TRF5.**

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para encaminhar o inteiro teor de acórdão proferido pela Sexta Turma nos autos da Remessa Necessária Cível 0800145-48.2015.4.05.8107 o qual, dando parcial provimento à remessa necessária fixou os honorários advocatícios a serem suportados pelo Município de Iguatu/CE no valor de R$ 150.000,00, determinando " **o imediato cancelamento do Precatório nº 210016/CE junto à Divisão de Precatórios deste Tribunal** , procedendo-se aos expedientes necessários a tanto, inclusive em relação à ciência e demais providências a cargo da Douta Presidência deste Sodalício (grifei)".

Atenciosamente,

Maria Rejane Delgado Nunes

Diretora da Divisão da Sexta Turma - TRF5

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340033400000005058163
Número do documento: 25032811340033400000005058163

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797300 - Documentos Diversos (MEMÓRIA DE CÁLCULO)

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária:	0050616-27.1999.403.6100	Ajuizamento:	15/10/1999
Processo:	5000259-08.2020.4.03.6007	Prescrição (anos):	5
Competência:	4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF	Citação:	mar/00
Exeqüente:	CE - IGUATU	Cálculos atualizados até:	jun/20
Executada:	Ministério da Educação (União)	Juros de Mora até:	jun/20

QUADRO I - CONSOLIDAÇÃO DOS CÁLCULOS

Exequente	Valor Apurado pelo(a) Autor (R$)	Cálculo AGU			Excesso de Execução (R$)	PSS
		Principal	Juros	Valor Calculado pelo DCP (R$)		
CE - IGUATU	162.070.176,76	41.441.785,80	51.527.311,05	92.969.096,85	69.101.079,91	-
TOTAL	**162.070.176,76**			**92.969.096,85**	**69.101.079,91**	**ISENTO**

Observações:

a) Cálculos atualizados até: 06/2020

b) Índices de atualização monetária

UFIR DE 01/1992 até 12/2000;
IPCA-E de 01/2001 até 12/2002;
IPCA-E após 07/2009.

Obs: a SELIC do juros de mora funciona também como correção monetária entre 01/2003 e 06/2009.

c) Juros de mora a partir da citação, ocorrida em 03/2000 , a taxa de:

0,5%a.m até 01/2003;
SELIC entre 01/2003 e 06/2009;
A partir de 07/2009, art. 1° F da Lei n. 9.494/97

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 0050616-27.1999.403.6100
Processo: 5000259-08.2020.4.03.6007
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF
Exeqüente: CE - IGUATU
Executada: Ministério da Educação (União)

QUADRO II - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO

Ano	Previsão de Receita (R$)	Número de Alunos (1)	Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA)	Fonte da informação sobre Previsão de Receita
	A	B	C = (A/B)	
1998	12.934.405.549,00	30.535.072	423,59	SIAFI (Exceto ICMS Distrito Federal, cuja fonte é o Boletim do CONFAZ)
1999	13.553.352.200,00	32.380.024	418,57	Anexo à Mensagem nº 603/1998 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 1999)
2000	15.262.197.123,00	33.526.272	455,23	Anexo ao PLN nº 19/1999 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2000)
2001	17.383.816.294,00	33.294.272	522,13	Anexo ao PLN nº 1/2000 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2001)
2002	20.163.446.469,00	32.857.243	613,67	Anexo ao PLN nº 32/2001 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2002)
2003	23.303.404.000,00	32.695.425	712,74	Anexo ao PLN nº 60/2002 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2003)
2004	27.848.253.800,00	31.936.371	871,99	Anexo ao PLN nº 31/2003 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2004)
2005	29.864.902.400,00	31.561.708	946,24	Anexo ao PLN nº 51/2004 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2005)
2006	34.454.620.900,00	31.561.427	1091,67	Anexo ao PLN nº 40/2005 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006)

Fonte: Conforme tabela 4 extraída da página 4 da NOTA TÉCNICA Nº 7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE.

Observações:

1) Quantidade de alunos equivalentes a 1 Aluno das Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano, conforme dados fornecidos pelo FNDE.

2) As ponderações por etapa e modalidade do Ensino Fundamental adotadas entre os exercícios de 2000 a 2006 foram aplicadas nos QUADROS III e IV a seguir.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 0050616-27.1999.403.6100
Processo: 5000259-08.2020.4.03.6007
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF
Exequente: CE - IGUATU
Executada: Ministério da Educação (União)

QUADRO III - NÚMERO DE MATRÍCULAS

ANO	Séries Iniciais (1ª a 4ª)			Séries Finais (5ª a 8ª)			Educação Especial	VMAA
	Urbanas	Rurais	Subtotal	Urbanas	Rurais	Subtotal		
	Iniciais			Finais				
1998			9.765					423,59
1999			11.900					418,57
2000			7.907			4.401	-	455,23
2001			7.324			4.986	-	522,13
2002			6.803			5.585	12	613,67
2003			7.565			5.539	-	712,74
2004			6.632			4.918	-	871,99
2005	4.076	2.569		1.663	2.824		5	946,24
2006	4.157	2.375		2.117	2.767		44	1.091,67

Fonte: Dados Fornecidos pelo FNDE

QUADRO IV - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO

ANO	Séries Iniciais (1ª a 4ª)			Séries Finais (5ª a 8ª)			Educação Especial	Valor Devido
	Urbanas	Rurais	Subtotal	Urbanas	Rurais	Subtotal	5%	5%
1998			4.136.356,35					4.136.356,35
1999			4.980.983,00					4.980.983,00
2000			3.599.503,61			2.103.640,59	-	5.703.144,20
2001			3.824.080,12			2.733.507,18	-	6.557.587,30
2002			4.174.797,01			3.598.714,29	7.732,24	7.781.243,54
2003			5.391.878,10			4.145.260,20	-	9.537.138,30
2004			5.783.037,68			4.502.869,16	-	10.285.906,84
		2%		5%	7%		7%	
2005	3.856.874,24	2.479.508,37	6.336.382,61	1.692.276,97	2.859.234,48	4.511.511,45	5.062,38	10.852.956,44
2006	4.538.072,19	2.644.570,57	7.182.642,76	2.426.618,65	3.232.096,45	5.658.715,10	51.395,82	12.892.753,68

Observação: Ponderações entre 2000 e 2006 efetuadas conforme os Decretos nº. 3.326/1999, nº 5.374/2005 e nº 5.690/2006.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Ação Originária: 0050618-27.1999.405.8100
Processo: 5000259-08.2020.4.05.8007
Exequente: CE - IGUATU
Executado: Ministério da Educação (União)
Competência: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJCE

Ajuizamento: 15/10/1999
Prescrição (anos): 5
Citação: 08/2000
Cálculos atualizados até: 06/2020
Juros de mora até: 06/2020
Início do Cálculo: 01/01/1998
Fim do Cálculo: 31/12/2008

QUADRO V - DIFERENÇAS DE FUNDEF DEVIDAS

Ano	Data do último ajuste	FUNDEF/FPE	FUNDEF/FPM	FUNDEF/IPI-EXP	FUNDEF/ICMS	FUNDEF/LC 87	FUNDEF/COUN	Valores Pagos	Coeficiente de Ratelio Mensal	Valores Devidos	Diferença Devida	Coeficiente Correção monetária	Valor Atualizado	Taxa de Juros de Mora de 03/2000 até 12/2002	Taxa SELIC de 01/2003 até 05/2009	Juros de Mora a partir de 07/2009	TOTAL DE JUROS	TOTAL A PAGAR
		A	B	C	D	F	E	G = A+B+C+D+E+F	H	H	I = H - G	J	K = I * J	L	M	N	O = K*(L+M+N)	P = K + O
01/1998	09/1999	53.205,47	55.651,66	1.070,75	55.485,62	-	27.404,06	282.873,56	0,0582761440	356.877,16	93.901,59	2,4951955517	234.364,51	16,50%	96,51%	60,50%	408.088,48	642.870,94
02/1998	09/1999	67.616,05	59.021,57	1.187,75	61.421,74	-	29.510,74	214.557,83	0,0709990490	291.170,74	76.612,91	2,4951955517	191.594,00	16,50%	96,51%	60,50%	331.319,86	522.713,86
03/1998	09/1999	63.134,86	49.998,22	1.074,00	57.123,79	-	29.645,51	231.077,86	0,0756125550	313.588,96	82.511,60	2,4951955517	206.130,06	16,50%	96,51%	60,50%	356.629,51	562.959,59
04/1998	09/1999	78.321,96	62.407,37	1.254,52	160.128,28	-	29.208,87	312.818,99	0,1024658330	425.888,19	113.069,20	2,4951955517	278.597,76	16,50%	96,51%	60,50%	482.377,32	760.874,97
05/1998	09/1999	71.641,81	56.730,61	1.141,97	90.146,11	1,99	29.328,87	242.891,18	0,0795557890	329.821,16	86.729,99	2,4951955517	216.666,44	16,50%	96,51%	60,50%	375.072,14	591.740,58
06/1998	09/1999	50.784,62	39.661,98	1.280,72	66.986,82	21,05	33.975,47	191.854,53	0,0632092200	261.446,34	69.791,81	2,4951955517	171.855,39	16,50%	96,51%	60,50%	297.498,80	469.352,19
07/1998	09/1999	55.439,87	41.985,05	1.125,79	156.644,16	-	29.513,88	284.818,74	0,0940451810	383.987,66	92.451,94	2,4951955517	230.761,98	16,50%	96,51%	60,50%	399.617,38	630.780,35
08/1998	09/1999	69.766,96	55.305,01	1.084,51	84.735,74	3.191,76	29.844,17	239.706,15	0,0788458170	325.296,85	85.592,70	2,4951955517	213.627,28	16,50%	96,51%	60,50%	370.165,84	583.981,12
09/1998	09/1999	67.516,27	53.418,59	1.114,34	153.273,83	12.822,59	33.325,14	323.269,16	0,1060592360	438.899,99	115.630,83	2,4951955517	288.565,77	16,50%	96,51%	60,50%	499.191,72	787.760,49
10/1998	09/1999	57.448,85	45.281,79	1.062,69	113.241,61	5.973,25	33.488,53	256.532,63	0,0842813950	348.120,45	91.587,83	2,4951955517	228.528,51	16,50%	96,51%	60,50%	395.122,39	624.650,90
11/1998	09/1999	61.792,80	48.824,24	1.076,16	75.977,52	5.367,56	-	193.038,20	0,0653327970	265.987,02	86.926,82	2,4951955517	172.197,85	16,50%	96,51%	60,50%	298.069,39	470.266,94
12/1998	09/1999	61.593,10	48.645,82	1.128,53	162.998,82	12.092,10	33.129,00	320.073,17	0,1050109720	434.382,60	114.289,65	2,4951955517	285.017,82	16,50%	96,51%	60,50%	494.258,47	779.276,29
1998	09/1999	782.642,22	625.338,89	13.557,75	1.273.508,61	39.266,65	313.894,24	3.047.997,36		4.138.558,55	1.068.558,94	2,4951955517	2.718.955,18	16,50%	96,51%	60,50%	4.708.712,82	7.426.645,81
01/1999	09/2000	59.868,84	72.845,88	1.070,10	144.591,09	4.566,99	-	312.560,50	0,0796878250	396.874,84	84.114,34	2,2957100450	193.955,45	15,50%	96,51%	60,50%	328.196,78	521.150,28
02/1999	09/2000	91.080,32	74.521,38	1.258,52	81.774,85	4.259,77	-	252.704,54	0,0643589700	320.710,40	68.006,06	2,2957100450	156.088,16	15,50%	96,51%	60,50%	265.348,22	421.532,40
03/1999	09/2000	98.101,88	80.378,37	1.060,11	175.598,77	5.909,57	99.080,91	460.329,58	0,1148918590	572.274,50	111.948,74	2,2957100450	278.941,11	15,50%	96,51%	60,50%	473.482,72	751.823,83
04/1999	09/2000	84.520,00	69.056,82	1.121,11	118.297,78	6.762,09	33.028,97	310.787,78	0,0791661410	394.424,82	83.637,07	2,2957100450	191.939,19	15,50%	96,51%	60,50%	326.335,24	518.274,83
05/1999	09/2000	91.275,45	74.785,76	1.080,54	84.953,20	7.515,50	29.281,87	288.892,94	0,0685035560	341.214,96	72.884,02	2,2957100450	167.309,15	15,50%	96,51%	60,50%	282.111,08	449.420,23
06/1999	09/2000	80.975,21	66.283,79	1.118,56	201.080,70	7.712,66	-	320.168,74	0,0818514580	408.555,75	88.387,01	2,2957100450	197.842,12	15,50%	96,51%	60,50%	333.506,64	531.348,76
07/1999	09/2000	80.846,95	49.109,69	1.082,51	152.017,52	7.702,45	41.545,50	292.082,60	0,0744302240	370.885,87	78.803,27	2,2957100450	180.998,11	15,50%	96,51%	60,50%	305.094,45	486.987,56
08/1999	09/2000	75.845,06	61.457,16	1.106,86	92.483,08	6.799,74	25.189,59	262.781,21	0,0669544750	333.499,09	70.717,88	2,2957100450	162.306,91	15,50%	96,51%	60,50%	273.627,21	435.155,51
09/1999	09/2000	70.566,62	57.394,50	1.112,55	196.547,61	5.591,62	25.189,59	356.402,47	0,0908056980	452.501,61	95.909,74	2,2957100450	219.998,24	15,50%	96,51%	60,50%	374.220,88	594.219,05
10/1999	09/2000	84.091,12	66.376,66	1.300,46	151.971,07	3.555,99	-	309.315,34	0,0788155310	392.566,68	83.245,82	2,2957100450	190.996,49	15,50%	96,51%	60,50%	324.799,77	515.796,26
11/1999	09/2000	79.901,99	64.740,91	1.277,94	94.509,27	2.957,29	53.566,55	297.066,45	0,0756951640	377.058,35	79.991,90	2,2957100450	183.581,83	15,50%	96,51%	60,50%	311.948,65	495.530,48
12/1999	09/2000	67.515,73	71.389,99	1.455,05	219.751,88	1.014,95	109.722,83	491.050,30	0,1251331850	623.256,55	132.156,15	2,2957100450	303.417,88	15,50%	96,51%	60,50%	515.847,20	819.265,08
1999	09/2000	969.306,91	786.818,92	14.211,61	1.671.704,08	64.160,45	416.873,20	3.924.774,50		4.980.982,96	1.056.208,46	2,2957100450	2.424.659,94	15,50%	96,51%	60,50%	4.121.116,90	6.545.793,87
01/2000	11/2001	100.934,22	78.412,21	1.277,28	150.003,70	-	-	330.626,41	0,0718998920	410.088,74	101.402,33	2,0430905595	207.174,14	8,50%	96,51%	60,50%	357.919,25	565.093,39
02/2000	11/2001	81.733,89	69.485,80	1.495,16	144.945,16	-	44.508,80	342.168,81	0,0828547500	472.156,89	117.013,18	2,0430905595	239.088,44	8,50%	96,51%	60,50%	368.656,40	629.054,84
03/2000	11/2001	104.188,96	75.872,57	1.284,78	201.898,08	-	22.254,48	405.376,79	0,0944328660	538.583,12	133.186,33	2,0430905595	272.111,78	8,50%	96,51%	60,50%	443.836,18	715.949,91
04/2000	11/2001	105.187,95	76.486,87	1.555,11	108.247,87	-	22.254,48	313.714,13	0,0730798190	416.784,75	103.070,62	2,0430905595	210.582,80	8,50%	96,51%	60,50%	343.478,75	554.061,55
05/2000	11/2001	105.480,94	75.073,18	1.454,41	206.382,29	-	22.254,48	408.645,53	0,0952614400	542.718,41	134.214,18	2,0430905595	274.311,78	8,50%	96,51%	60,50%	447.385,48	721.697,26
06/2000	11/2001	83.930,52	60.894,28	1.557,76	176.074,91	-	-	324.447,49	0,0755801590	431.044,55	106.597,06	2,0430905595	217.787,43	8,50%	96,51%	60,50%	355.230,48	573.017,89
07/2000	11/2001	79.840,72	57.933,89	1.480,16	115.516,19	-	26.315,26	280.764,28	0,0654067940	373.035,78	92.271,52	2,0430905595	188.676,21	8,50%	96,51%	60,50%	307.424,95	496.101,16
08/2000	11/2001	84.565,55	1.614,64	220.196,15	16.115,46	15.106,64	411.857,24	0,0955559550	546.906,65	135.049,41	2,0430905595	275.949,26	8,50%	96,51%	60,50%	449.702,50	725.651,76
09/2000	11/2001	89.780,37	85.151,81	1.618,63	177.913,63	17.074,25	-	351.497,67	0,0818515260	468.582,05	115.484,38	2,0430905595	235.945,04	8,50%	96,51%	60,50%	384.547,12	620.792,16
10/2000	11/2001	94.904,54	86.584,46	1.744,35	101.948,77	15.998,70	-	301.180,82	0,0685958880	392.601,71	91.420,89	2,0430905595	186.802,29	8,50%	96,51%	60,50%	304.466,60	491.268,89
11/2000	11/2001	108.007,80	74.746,98	1.808,55	254.148,10	10.497,53	-	449.208,96	0,1054777870	603.648,65	154.439,69	2,0430905595	315.537,87	8,50%	96,51%	60,50%	514.328,18	829.866,05
12/2000	11/2001	118.280,52	84.355,54	1.824,17	195.903,87	8.998,55	-	409.339,18	0,0944318710	538.499,84	129.160,66	2,0430905595	263.860,56	8,50%	96,51%	60,50%	430.066,03	693.926,59
2000	11/2001	1.189.276,08	851.826,19	18.696,84	2.095.876,83	86.690,28	150.592,17	4.393.760,07		5.708.144,17	1.410.884,10	2,0430905595	2.881.942,58	8,50%	96,51%	60,50%	4.700.049,20	7.581.991,58
01/2001	07/2002	101.822,04	84.984,05	1.857,44	225.006,88	5.276,23	-	418.946,64	0,0965417240	550.660,78	131.714,14	1,9528867405	257.246,58	8,50%	96,51%	60,50%	419.394,19	676.640,77
02/2001	07/2002	107.407,75	77.310,87	1.821,05	101.238,24	5.276,23	14.832,62	307.886,76	0,0650144850	428.338,16	118.681,40	1,9528867405	231.771,83	8,50%	96,51%	60,50%	366.786,88	598.558,71
03/2001	07/2002	94.185,91	67.699,75	1.713,15	286.541,56	5.276,23	29.386,24	485.245,26	0,0963158990	644.715,09	179.471,83	1,9528867405	350.486,15	8,50%	96,51%	60,50%	557.887,49	908.145,64
04/2001	07/2002	110.777,16	80.820,66	1.951,26	95.512,84	5.276,23	14.832,62	309.764,76	0,0654299550	438.256,57	128.491,81	1,9528867405	250.956,30	8,50%	96,51%	60,50%	371.295,53	604.854,73
05/2001	07/2002	124.552,85	90.851,00	1.958,25	265.216,66	5.276,23	14.832,62	500.459,29	0,1067541840	692.557,74	192.098,55	1,9528867405	377.040,81	8,50%	96,51%	60,50%	599.904,79	976.945,60
06/2001	07/2002	108.066,13	76.626,86	1.924,00	198.810,65	5.276,23	-	391.269,89	0,0826879650	542.333,54	150.945,65	1,9528867405	294.775,84	8,50%	96,51%	60,50%	469.014,80	763.790,14
07/2001	07/2002	95.506,80	71.827,99	1.883,97	118.940,90	5.276,23	25.080,21	319.177,83	0,0674490930	441.928,51	122.125,66	1,9528867405	240.450,50	8,50%	96,51%	60,50%	382.577,91	623.028,41
08/2001	07/2002	79.484,51	59.369,10	1.674,57	84.579,04	5.276,23	12.550,11	243.387,56	0,0514977210	337.391,25	178.729,69	1,9528867405	348.999,77	8,50%	96,51%	60,50%	555.199,35	904.199,13
09/2001	07/2002	111.946,08	81.490,18	1.831,04	129.091,18	5.276,23	-	329.834,62	0,0696997240	456.799,72	127.181,10	1,9528867405	248.381,22	8,50%	96,51%	60,50%	395.116,82	643.498,04
10/2001	07/2002	108.888,86	77.876,61	1.858,89	197.358,77	5.276,23	-	392.259,16	0,0822358280	538.418,45	146.159,29	1,9528867405	285.445,40	8,50%	96,51%	60,50%	454.180,38	739.625,78
11/2001	07/2002	80.943,95	58.693,95	1.658,95	168.955,14	5.276,23	-	316.528,22	0,0663855870	434.597,78	118.069,56	1,9528867405	230.616,59	8,50%	96,51%	60,50%	366.918,64	597.534,86
12/2001	07/2002	134.859,98	97.377,09	1.888,19	171.981,84	5.276,23	-	411.383,13	0,0863155870	565.340,12	153.956,99	1,9528867405	300.699,18	8,50%	96,51%	60,50%	478.381,92	779.081,10
2001	07/2002	1.345.611,94	975.536,62	22.760,89	2.216.128,93	68.336,76	110.753,42	4.732.128,56		6.557.587,27	1.825.460,91	1,9528867405	3.564.916,52	8,50%	96,51%	60,50%	5.672.098,78	9.237.017,08
01/2002	09/2005	150.445,18	109.774,66	2.158,26	310.992,84	6.012,65	-	579.384,40	0,1016823840	791.319,18	212.134,78	1,7965675865	381.085,37	0,00%	51,16%	60,50%	540.264,28	921.187,86
02/2002	09/2005	176.044,84	127.416,87	2.013,52	168.669,82	6.012,65	-	500.145,30	0,0678864680	665.856,99	165.715,09	1,7965675865	330.066,65	0,00%	51,16%	60,50%	466.972,96	797.039,64
03/2002	09/2005	154.724,14	97.575,30	1.775,76	193.012,56	6.012,65	-	453.100,25	0,0781045870	592.166,56	159.066,15	1,7965675865	285.819,99	0,00%	51,16%	60,50%	404.374,89	690.194,88
04/2002	09/2005	140.709,11	101.699,99	2.220,06	195.156,71	6.012,65	-	445.798,52	0,0758735720	608.556,07	162.837,55	1,7965675865	294.556,65	0,00%	51,16%	60,50%	416.826,73	710.788,44
05/2002	09/2005	161.286,82	116.830,55	2.068,95	200.556,05	6.012,65	-	486.725,08	0,0665372850	665.506,62	178.781,57	1,7965675865	321.209,15	0,00%	51,16%	60,50%	454.442,82	775.651,98
06/2002	09/2005	113.537,11	82.230,98	1.948,06	153.574,70	6.012,65	-	357.303,51	0,0592704860	481.196,09	123.892,58	1,7965675865	222.598,22	0,00%	51,16%	60,50%	314.929,39	537.527,61
07/2002	09/2005	144.315,78	99.913,85	2.004,53	295.573,04	6.012,65	-	547.819,85	0,0909829730	707.788,54	159.968,69	1,7965675865	287.441,99	0,00%	51,16%	60,50%	406.714,54	694.990,43
08/2002	09/2005	117.548,88	85.135,91	2.098,43	221.760,08	6.012,65	-	432.505,87	0,0759994430	591.370,95	158.687,08	1,7965675865	285.128,45	0,00%	51,16%	60,50%	403.417,89	689.244,82
09/2002	09/2005	129.775,29	93.999,58	2.082,45	140.736,14	6.012,65	-	372.864,09	0,0854669290	509.414,12	136.550,03	1,7965675865	245.389,79	0,00%	51,16%	60,50%	347.053,60	592.720,41
10/2002	09/2005	171.006,62	123.855,41	2.183,71	285.185,07	6.012,65	-	589.180,86	0,1183531890	875.877,80	286.696,94	1,7965675865	514.787,14	0,00%	51,16%	60,50%	728.196,09	1.316.833,51
11/2002	09/2005	149.993,56	106.834,33	2.183,95	254.053,19	6.012,65	-	520.077,68	0,0915258110	710.208,41	191.926,55	1,7965675865	345.747,91	0,00%	51,16%	60,50%	488.930,42	834.678,33
12/2002	09/2005	148.909,05	106.400,86	2.231,43	164.592,71	6.012,65	-	428.146,23	0,0746823780	582.676,02	156.529,79	1,7965675865	281.230,77	0,00%	51,16%	60,50%	397.681,92	679.112,69
2002	09/2005	1.748.108,14	1.240.288,27	24.878,92	2.654.788,58	72.151,80	-	5.690.874,86		7.761.245,49	2.070.370,63	1,7965675865	3.720.855,45	0,00%	51,16%	60,50%	5.263.425,14	9.090.299,59
01/2003	11/2004	166.041,74	125.576,47	2.581,00	411.255,29	5.692,29	-	712.926,79	0,1007666850	1.048.859,68	335.932,89	1,7965675865	599.956,44	0,00%	51,49%	60,50%	750.679,75	1.350.636,19
02/2003	11/2004	178.940,25	132.179,32	2.585,46	125.559,45	5.097,02	-	442.141,46	0,0685745860	642.259,41	207.097,95	1,7965675865	372.079,76	0,00%	51,49%	60,50%	465.181,47	825.251,23
03/2003	11/2004	183.473,71	114.485,80	2.185,46	214.016,84	5.097,02	-	469.258,83	0,0729312410	718.179,09	239.192,17	1,7965675865	429.837,20	0,00%	51,49%	60,50%	537.301,73	967.138,94
04/2003	11/2004	148.124,41	106.494,45	2.442,80	390.898,77	5.097,02	-	653.997,25	0,1005959590	988.859,49	334.862,24	1,7965675865	601.827,20	0,00%	51,49%	60,50%	752.295,85	1.354.123,05
05/2003	11/2004	204.957,29	152.525,90	1.888,86	251.200,08	5.097,02	-	615.670,15	0,0945888150	904.485,99	288.815,84	1,7965675865	518.883,55	0,00%	51,49%	60,50%	648.598,69	1.167.482,24
06/2003	11/2004	145.855,10	107.333,55	2.113,54	193.397,50	5.097,02	-	453.696,71	0,0694177340	682.048,55	228.351,84	1,7965675865	410.287,20	0,00%	51,49%	60,50%	512.859,00	923.146,20
07/2003	11/2004	130.661,02	89.985,50	1.998,13	358.141,95	5.097,02	-	585.883,62	0,0883614910	842.718,66	256.814,04	1,7965675865	461.491,20	0,00%	51,49%	60,50%	576.862,65	1.038.353,85
08/2003	11/2004	155.523,05	118.053,31	2.139,02	286.739,56	5.097,02	-	550.341,65	0,0847340760	808.120,80	257.779,72	1,7965675865	463.134,73	0,00%	51,49%	60,50%	584.048,25	1.027.180,98
09/2003	11/2004	192.483,99	137.833,59	1.923,85	175.598,39	5.097,02	-	512.934,84	0,0850358580	818.993,94	306.059,10	1,7965675865	549.844,04	0,00%	51,49%	60,50%	693.782,68	1.243.626,72
10/2003	11/2004	141.616,93	105.715,26	2.325,99	391.365,45	5.097,02	-	646.516,25	0,0995108900	949.049,12	302.732,87	1,7965675865	543.901,01	0,00%	51,49%	60,50%	662.410,51	1.206.311,52
11/2003	12/2004	166.104,54	117.890,06	2.393,53	124.060,79	5.097,02	-	407.545,76	0,0657483590	596.439,15	190.893,39	1,7965675865	342.986,05	0,00%	51,49%	60,50%	417.894,27	760.880,31
12/2003	12/2004	122.880,00	87.572,26	2.255,29	254.102,89	5.097,02	-	550.479,26	0,0818753860	779.445,50	248.479,25	1,7965675865	446.416,17	0,00%	51,49%	60,50%	543.854,00	990.270,17
2003	12/2004	1.874.588,50	1.357.745,98	26.717,55	3.134.120,51	61.759,51	-	6.454.929,60		9.537.138,24	3.042.208,44	1,7965675865	5.465.748,54	0,00%	51,49%	60,50%	6.656.882,47	12.122.407,01
01/2004	05/2005	165.099,91	121.097,81	1.816,47	353.550,52	4.594,54	-	644.430,65	0,0990998160	1.018.339,44	374.898,99	1,7965675865	673.598,59	0,00%	54,47%	60,50%	773.052,82	1.446.589,41
02/2004	05/2005	179.066,80	131.350,85	2.000,61	145.282,49	4.594,54	-	466.448,07	0,0720944870	741.058,59	274.610,52	1,7965675865	493.387,10	0,00%	54,47%	60,50%	566.186,08	1.059.851,18
03/2004	05/2005	144.128,71	107.080,21	1.880,58	328.454,20	4.594,54	-	586.548,03	0,0901874190	927.483,87	341.107,85	1,7965675865	612.848,55	0,00%	54,47%	60,50%	703.356,65	1.316.205,18
04/2004	05/2005	188.759,45	117.898,81	2.289,82	218.233,84	4.594,54	-	499.074,04	0,0787468840	789.411,09	290.337,05	1,7965675865	521.650,23	0,00%	54,47%	60,50%	598.868,78	1.120.298,99
05/2004	05/2005	187.938,80	140.241,66	1.745,52	180.743,22	4.594,54	-	480.087,19	0,0750737240	727.745,56	247.658,39	1,7965675865	445.081,31	0,00%	54,47%	60,50%	551.801,71	1.026.788,04
06/2004	05/2005	130.027,55	89.155,86	2.193,07	328.566,98	4.594,54	-	542.818,40	0,0834739450	808.599,05	315.780,65	1,7965675865	567.348,92	0,00%	54,47%	60,50%	651.139,09	1.218.487,81
07/2004	05/2005	124.821,39	92.892,82	2.351,46	230.566,02	4.594,54	-	455.147,09	0,0699918360	719.939,80	264.792,45	1,7965675865	475.717,89	0,00%	54,47%	60,50%	545.975,71	1.021.693,60
08/2004	05/2005	135.384,71	100.582,47	2.485,51	118.014,54	4.594,54	-	406.556,53	0,0625364550	649.916,28	243.359,75	1,7965675865	437.251,91	0,00%	54,47%	60,50%	458.947,34	896.199,25
09/2004	05/2005	140.621,95	104.427,46	2.583,49	152.264,82	4.594,54	-	802.877,06	0,0926787520	953.285,32	350.408,26	1,7965675865	629.515,89	0,00%	54,47%	60,50%	722.946,65	1.352.462,37
10/2004	05/2005	150.486,11	111.754,21	2.478,84	253.864,84	4.594,54	-	505.500,14	0,0774275200	796.412,05	292.911,94	1,7965675865	526.268,37	0,00%	54,47%	60,50%	609.976,12	1.130.254,49
11/2004	05/2005	111.426,01	2.451,56	197.410,89	4.594,54	-	485.882,84	0,0710429860	737.545,65	251.662,81	1,7965675865	452.207,28	0,00%	54,47%	60,50%	558.555,82	1.010.763,10
12/2004	05/2005	185.180,99	137.502,74	2.498,90	505.458,87	4.594,54	32.134,55	865.846,99	0,1351182140	1.389.241,55	523.394,56	1,7965675865	940.772,91	0,00%	54,47%	60,50%	1.056.597,01	1.945.189,92
2004	05/2005	1.882.475,41	1.368.094,47	27.011,99	3.139.413,78	56.732,06	32.134,55	6.503.859,08		10.285.908,79	3.783.049,78	1,7965675865	6.796.782,86	0,00%	54,47%	60,50%	7.800.882,94	14.597.525,80
01/2005	05/2006	208.174,13	153.901,18	2.898,57	146.288,60	4.848,80	-	516.111,28	0,0711898930	772.558,21	256.477,18	1,7965675865	460.798,50	0,00%	57,37%	60,50%	650.054,20	910.850,53
02/2005	05/2006	180.483,48	134.724,08	2.488,14	250.218,82	4.848,80	-	572.737,39	0,0778972850	857.353,85	284.616,46	1,7965675865	511.351,58	0,00%	57,37%	60,50%	499.431,98	1.010.784,81
03/2005	05/2006	173.348,74	129.398,78	2.473,21	354.855,20	4.661,52	-	664.933,23	0,0917137860	995.986,72	330.453,49	1,7965675865	593.667,17	0,00%	57,37%	60,50%	579.827,80	1.173.494,77
04/2005	05/2006	180.494,25	140.795,82	2.882,76	142.104,90	4.661,52	-	479.038,65	0,0680718160	717.074,51	238.047,80	1,7965675865	427.665,61	0,00%	57,37%	60,50%	417.715,40	845.401,01
05/2006	05/2006	214.181,56	159.876,87	2.826,57	270.170,09	4.690,54	-	651.926,93	0,0925931120	975.899,06	323.972,13	1,7965675865	582.056,65	0,00%	57,37%	60,50%	568.487,75	1.150.544,40
06/2005	05/2006	208.128,54	153.887,11	2.518,94	336.080,10	4.661,52	-	705.356,01	0,0969998210	1.021.732,66	349.476,65	1,7965675865	627.862,80	0,00%	57,37%	60,50%	613.248,40	1.241.126,00
07/2005	05/2006	209.096,30	155.700,31	2.762,61	220.862,04	4.661,52	-	593.082,78	0,0865481770	911.133,28	318.050,50	1,7965675865	571.452,03	0,00%	57,37%	60,50%	561.150,87	1.132.602,91
08/2005	05/2006	174.147,15	129.994,24	2.921,60	254.380,52	4.661,52	-	566.266,03	0,0751074450	847.696,70	281.430,67	1,7965675865	505.592,75	0,00%	57,37%	60,50%	496.806,37	999.399,12
09/2005	05/2006	145.487,05	106.585,65	2.885,76	301.059,72	4.661,52	-	561.619,48	0,0776929280	842.507,45	279.888,00	1,7965675865	502.497,74	0,00%	57,37%	60,50%	490.783,51	993.281,25
10/2005	05/2006	165.450,45	125.741,87	3.100,66	167.820,91	4.661,52	-	469.374,41	0,0648227710	725.524,20	255.949,79	1,7965675865	459.774,71	0,00%	57,37%	60,50%	408.821,99	868.596,70
11/2005	05/2006	208.828,56	151.999,53	3.209,80	373.928,11	4.661,52	-	787.836,14	0,1017418490	1.124.197,86	386.861,84	1,7965675865	695.577,95	0,00%	57,37%	60,50%	848.235,18	1.501.809,18
12/2005	05/2006	288.592,98	215.721,85	3.545,37	288.158,84	4.661,52	-	796.677,78	0,1098831190	1.191.579,80	395.901,74	1,7965675865	711.291,82	0,00%	57,37%	60,50%	894.709,89	1.606.001,81
2005	05/2006	2.256.558,05	1.718.894,42	33.581,66	3.112.898,27	56.935,83	-	7.180.868,23		10.851.996,99	3.671.128,76	1,7965675865	6.595.626,75	0,00%	57,37%	60,50%	8.312.142,32	15.795.183,98
01/2006	05/2007	248.839,44	179.020,81	2.777,41	184.773,82	-	-	615.412,24	0,0700884400	905.652,99	287.230,75	1,7965675865	516.051,87	0,00%	24,58%	60,50%	438.986,17	955.038,04
02/2006	05/2007	214.880,94

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DCP - DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS DA PGU
DIVISÃO DE DEMANDAS ESPECÍFICAS

PARECER n. 00480/2020/DIESP/DCP/PGU/AGU

NUP: 00405.018004/2020-43 (REF. 00410.042979/2020-13)
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IGUATU E OUTROS
ASSUNTOS: FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

1. Objetivo

Atender ao pedido da Sra. Advogada da União, nos termos do OFÍCIO n. 01331/2020/NAPECOEX/PRU1R/PGU/AGU (seq. 01 do presente NUP).

2. Síntese da Demanda

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo Município de Iguatu-CE, em razão da Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público (MP) (ACP 0050616-27.1999.403.6100 - 1999.61.00.050616-0).

O MP ajuizou a ACP visando o ressarcimento pelas unidades federativas em relação às diferenças de valores de FUNDEF pagos pela União e os valores devidos de acordo com o critério estabelecido no parágrafo 1° do artigo 6° da Lei n° 9.424/96.

> Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
> § 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I.

A decisão transitou em julgado em 01/07/2015.

O Autor apresentou o cálculo da liquidação de sentença (seq. 34 do NUP 00410.042979/2020-13), o qual foi objeto de análise por este Departamento de Cálculos e Perícias (DCP).

3. Conta de Liquidação

O cálculo foi efetuado conforme o entendimento dessa Procuradoria, as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica N°7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE e a condenação presente nos autos.

Os valores devidos de FUNDEF correspondem ao produto do VMAA, constante na tabela 4 da Nota Técnica supracitada e apurado conforme o § 1º do art. 6º da Lei n. 9424/96, pelo número de alunos matriculados, conforme demonstrado no "Quadro IV" da memória de cálculos em anexo a este Parecer.

Do valor devido apurado, foram deduzidas as receitas arrecadadas para o Fundo pelo Município.

As diferenças, tanto negativas quanto positivas, foram atualizadas monetariamente a contar da data do último ajuste e acrescidas de juros de mora desde data da citação inicial.

Conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (MCJF), o índice de atualização monetária adotado foi o IPCA-E. O juros de mora foi de 0,5% até 12/2002, SELIC de 01/2003 até 06/2009, a partir de quando se passou a observar o artigo 1° F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

O valor apurado para essa execução foi de **R$ 92.969.096,85, atualizado até junho/2020.**

4. Impugnação do Cálculo do Autor

Analisada a conta apresentada pelo Autor, cujo montante foi de **R$ 162.070.176,76, atualizado até 06/2020**, este DCP identificou as seguintes inconsistências, as quais produziram excesso de execução no total de **R$ 69.101.079,91, atualizado na mesma data (06/2020):**

4.1 As diferenças apuradas mensalmente devem ser atualizadas monetariamente a partir da data do último ajuste de FUNDEF relativo ao ano do cálculo, sendo impróprio atualizá-las da forma efetuada pelo Autor, entre o início do exercício e a data do último ajuste.

Explica-se: no início de cada exercício, o cálculo da complementação da União relativo ao FUNDEF era feito com base nas estimativas das receitas. Após a publicação dos balanços pelos Municípios, no exercício seguinte, era possível apurar as receitas efetivamente arrecadadas e, assim, efetuar os ajustes necessários (a maior ou a menor).

Dessa forma, é incorreto efetuar a atualização monetária entre o início do exercício e a data da complementação/ajuste final efetuado pela União após a apuração das receitas arrecadadas com a publicação dos balanços pelos entes federativos, uma vez que só estaria configurado o dano indenizável em favor do ente da Federação quando da verificação de que os valores transferidos a título de FUNDEF foram menores do que aqueles efetivamente devidos.

Assim, a correção monetária deve ser efetuada a partir do último ajuste feito relativo a cada exercício, cujas datas são demonstradas na Tabela 03 da Nota Técnica N°7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE.

PORTARIAS DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E AJUSTE FINAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

ANO	PORTARIA MF - CRONOGRAMA	PORTARIA MF – AJUSTE FINAL
1998	Nº 346 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998	Nº 317 DE 09 DE SETEMBRO DE 1999
1999	Nº 349 DE 24 DE SETEMBRO DE 1999	Nº 353 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000
2000	Nº 354 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000	Nº 312 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001
2001	Nº 288 DE 27 DE SETEMBRO DE 2001	Nº 239 DE 31 DE JULHO DE 2002
2002	Nº 027 DE 30 DE JANEIRO DE 2002	Nº 252 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, alterada pela Portaria MF Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.
2003	Nº 010 DE 24 DE JANEIRO DE 2003	Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004
2004	Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.
2005	Nº 041 DE 29 DE MARCO DE 2005	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.
2006	Nº 040 DE 03 DE MARÇO DE	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.

4.2 Os valores de VMAA adotados na conta do Autor foram calculados com base na sistemática do FUNDEB, utilizando as RECEITAS ARRECADADAS, em vez das RECEITAS PREVISTAS. Entretanto, tal sistemática revela-se incorreta à presente execução, já que vai de encontro ao disposto no parágrafo 1° do artigo 6° da Lei n° 9.424/96.

> Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre A PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas,observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I.

Conforme observa-se no trecho que destacamos, o VMAA mínimo deve ser calculado com base na PREVISÃO DA RECEITA TOTAL para o fundo, não na Receita Total Arrecadada, como feito pelo Autor.

O cálculo correto do VMAA está apresentado no QUADRO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VMAA da memória de cálculo em anexo. Referido quadro corresponde à tabela 4 da Nota Técnica n° 7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE.

Apresenta-se, abaixo, um quadro comparativo entre o cálculo do VMAA apresentado pelo Autor e o cálculo correto, de acordo com a Lei n° 9.424/96:

	Cálculo VMAA Correto (§ 1°, art. 6° da Lei 9.424/96)			Cálculo VMAA do Autor		
ANO	NÚMERO DE ALUNOS CENSO	PREVISÃO DE RECEITA	VMAA	NÚMERO DE ALUNOS CENSO	RECEITA REALIZADA	VMAA
1998	30.535.072	R$ 12.934.405.549	R$ 423,59	30.535.072	R$ 12.934.405.549	R$ 423,59
1999	32.380.024	R$ 13.553.352.200	R$ 418,57	32.380.024	R$ 14.839.636.850	R$ 458,30
2000	33.526.272	R$ 15.262.197.123	R$ 455,23	33.526.272	R$ 17.355.814.185	R$ 517,68
2001	33.294.272	R$ 17.383.816.294	R$ 522,13	33.294.272	R$ 19.736.611.698	R$ 592,79
2002	32.857.243	R$ 20.163.446.469	R$ 613,67	32.857.243	R$ 22.821.638.716	R$ 694,57
2003	32.695.425	R$ 23.303.404.000	R$ 712,74	32.695.425	R$ 25.164.342.195	R$ 769,66
2004	31.936.371	R$ 27.848.253.800	R$ 871,99	31.936.371	R$ 28.499.008.573	R$ 892,37
2005	31.561.708	R$ 29.864.902.400	R$ 946,24	31.561.708	R$ 32.789.870.734	R$ 1.038,91
2006	31.561.427	R$ 34.454.620.900	R$ 1.091,67	31.033.813	R$ 36.164.288.886	R$ 1.165,32

Com isso, o valor de VMAA apurado com base na sistemática correta do FUNDEF para os anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 correspondem, respectivamente, a R$ 423,59, R$ 418,57, R$ 455,23, R$ 522,13, 613,67, R$ 712,74, R$ 871,99, R$ 946,24 e R$ 1.091,67.

4.3 O Autor inicia, indevidamente, o cálculo dos juros de mora em outubro/1999. Indevidamente porque a data de citação inicial foi em 23/03/2000, devendo ser, portanto, o marco inicial para a aplicação dos juros de mora, cujo cálculo deve iniciar no mês seguinte à data de citação.

4.4 A taxa de juros de mora a partir de julho/2009 utilizada pelo Autor está incorreta.

O Autor utiliza a taxa de 0,5% ao mês a partir de julho/2009, em desconformidade com o artigo 1° F da Lei n° 9.494/97 c/c Lei 11.960/09, o qual determina a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Além disso, o Autor não observou os efeitos da lei 12.703/2012 a partir de maio/2012.

Sendo assim, a taxa de juros que o Autor deveria utilizar corresponde à taxa de 60,29% relativa ao período de 07/2009 até 06/2020, não à taxa de 64%, incorretamente utilizada.

4.5 O cálculo apresentado pelo Autor contém anatocismo (capitalização de juros).

A metodologia aplicada pelo Autor implicou capitalização de juros (anatocismo), o que é vedado pelo ordenamento jurídico atual. Isso acontece quando o Autor faz incidir juros Selic de 96,31% sobre a base corrigida, apura o valor de R$ 468,131.39 e, posteriormente, aplica os juros de 83% sobre esse montante. Desse modo, ressalta-se o fato de tal metodologia (anatocismo) ser vedada pelo ordenamento jurídico atual, motivo pelo qual impugna-se tal procedimento.

5. Conclusão

Com base nos autos e no entendimento dessa Procuradoria, **sugere-se que seja impugnado o cálculo apresentado pelo Autor no valor de R$ 162.070.176,76, atualizado até junho/2020, pois contém um excesso de execução de R$ 69.101.079,91, atualizado na mesma data (06/2020),** em razão das inconsistências apresentadas no item 4 deste Parecer.

O valor apurado para a execução é de **R$ 92.969.096,85, atualizado até junho/2020**, conforme o "Quadro V" da memória de cálculo, em anexo, que integra este Parecer.

Brasília, 28 de julho de 2020.

FERNANDO MORAIS
Contador (DCP/PGU/AGU)

Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO MORAIS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 470042059 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ FERNANDO MORAIS SANTOS. Data e Hora: 30-07-2020 16:12. Número de Série: 538278536903765153175161479160993780 67. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª VARA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU

SENTENÇA Nº: 025. /2018 - **TIPO A** (Resolução nº CJF-RES-2006/00535, de 18/12/2006)

PROCESSO Nº: **0800145-48.2015.4.05.8107 - PROCEDIMENTO COMUM**
AUTOR: **SINDICATO DOS PROFESSORES DE IGUATU - CE E OUTRO**
ADVOGADO: **Vicente Bandeira De Aquino Neto e outros**
REU: **UNIÃO FEDERAL**
25ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IGUATU** em desfavor da **UNIÃO** , por meio da qual requereu a condenação da ré à obrigação de entregar quantia no valor de R$ 74.081.983,84 (setenta e quatro milhões oitenta e um mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referentes as diferenças de complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) do início de 2002 a fevereiro de 2007.

A municipalidade afirmou a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação coletiva pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE (Processo nº 2007.81.00.020620-0), que tramitou na 5ª Vara Federal do Estado do Ceará, apesar da extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente à época por falecer legitimidade à associação na causa (Id. 4058107.903892), com trânsito em julgado em 02/10/2013 (Id. 4058107.903890).

Aduziu que a ação coletiva foi causa para a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 1°, do CPC/1973, bem como do art. 202, inciso I e parágrafo único, do Código Civil, e sustentou sua legitimidade para o ajuizamento da presente ação individual com base no art. 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Igualmente, com fundamento na teoria da *actio nata* , argumentou o início do prazo prescricional das diferenças de cada complementação anualmente com arrimo no art. 6° da Lei n° 9.424/96 e no art. 3°, § 4°, do Decreto n° 2.264/97.

No mérito propriamente dito, sustentou que o valor do VMAA deveria ser calculado com base na média nacional de acordo com o decidido em Recurso Especial n° 1.101.015, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

A **UNIÃO** em contestação sob o Id. 4058107.1065828 aduziu, em síntese, a prescrição em razão da inocorrência de substituição processual do **MUNICIPIO DE IGUATU** na ação

coletiva anteriormente ajuizada, bem como a ausência de litispendência com a ação individual, a qual deveria ter sido intentada concomitante aquela para fins de evitar a prescrição.

Por fim, em resumo, sustentou que a complementação do VMAA de acordo com a média nacional interferiria no pacto federativo, uma vez que o valor seria alterado conforme as políticas tributárias dos entes da federação.

O **MUNICÍPIO DE IGUATU** em réplica sob o Id nº 4058107.1197465, mais uma vez, afirmou a inocorrência da prescrição por conta da interrupção do prazo com o ajuizamento da ação coletiva pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE.

O Sindicato dos Professores de Iguatu - SINPROFI e o Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará - APEOC postularam o ingresso na lide como assistente litisconsorcial mediante requerimentos sob os Id. nº 4058107.1192205 e 4058107.1223722, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

2. Saneamento do processo

2.1.1. Legitimidade para ingresso como litisconsorte ativo

Disputam a legitimidade para ingressar na presente ação como litisconsorte ativo o Sindicato dos Professores de Iguatu – SINPROFI e o Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará - APEOC.

Afasto de plano o pedido formulado pelo Sindicato dos Professores de Iguatu - SINPROFI por ausência de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Em que pese a comprovação do prévio registro da APEOC no Ministério do Trabalho e Emprego, Id nº 4058107.1223807, fl. 1, não há deliberação específica dos representados acerca do ingresso do sindicato na presente ação como litisconsorte assistencial, mas mera deliberação genérica em assembleia extraordinária para contratação de serviços advocatícios de maior complexidade, Id nº 4058107.1223807, fl. 2. Ademais, a entidade não apresentou relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, na forma do art. 2°-A, parágrafo único, da Lei n° 9.494/97, mas apenas a lista dos associados presentes na assembleia realizada, Id nº 4058107.1223807, fls. 3 a 5.

Deste modo, não reconheço legitimidade ativa do Sindicato dos Professores de Iguatu - SINPROFI e do Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará - APEOC para integrar a lide.

2. Fundamentação

O art. 60, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 prevê a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF:

> "Art. 60. Nos 10 primeiros anos da promulgação desta Emenda, os **Estados** , o **Distrito Federal** e os **Municípios** destinarão não menos de 60% dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
>
> § 1º A **distribuição** de responsabilidades e recursos entre os **Estados** e seus **Municípios** a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. (...)"(destaquei em negrito)

A fim de se conferir operabilidade ao fundo, foi editada a Lei 9.424/1996, de 24 de dezembro de 1996, em cujo art. 2º foram estabelecidos os critérios de cálculos dos recursos devidos aos Estados e Municípios:

> "Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.
>
> § 1º A **distribuição dos recursos** , no âmbito de cada **Estado** e do **Distrito Federal** , dar-se-á, entre o **Governo Estadual** e **os Governos Municipais** , na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:
>
> I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).
>
> II - (Vetado)
>
> § 2º A **distribuição a que se refere o parágrafo anterior** , a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de **custo por aluno** , segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:
>
> I - 1ª a 4ª séries;
>
> II - 5ª a 8ª séries;
>
> III - estabelecimentos de ensino especial;
>
> IV - escolas rurais.
>
> § 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.
>
> § 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.
>
> § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.
>
> § 6º É **vedada a utilização dos recursos do Fundo** como **garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos**

> **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** , admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental." (destaquei em negrito)

As dicções constitucional e legal tornam claro que os destinatários dos recursos dos fundos são Estados, Municípios e Distrito Federal. Portanto, apenas estes entes com capacidade político-administrativa são legitimados a discutir os critérios de cálculo e a pleitear em face da União o ressarcimento de recursos ao FUNDEF.

Já o Decreto nº 20.910/1932 em seu art. 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios prescrevem no quinquídio contado a partir da data do ato ou fato que as originaram.

Por sua vez, o art. 202 do Código Civil dispõe, dentre outras causas, que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se promovida na forma e no prazo da lei processual.

No caso dos autos, o **MUNICÍPIO DE IGUATU** sustentou a tese de que a citação na ação coletiva anteriormente ajuizada pela Associação dos Municípios E Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE teria o efeito de interromper o prazo prescricional iniciado em 2005 de acordo com o art. 6° da Lei n° 9.424/96 e o art. 3°, § 4° do Decreto n° 2.264/97.

Todavia, naquela oportunidade não houve reconhecimento de se estar diante de legitimação extraordinária da associação para a causa. Reconheceu-se que o Município somente deveria ser representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou procurador, nos termos do art. 12, II, do vigente Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a extinção do processo sem resolução de mérito implica a conclusão de que em nenhum momento a municipalidade foi de fato representada na ação, pelo que se depreende não ter sido o responsável pela alegada interrupção da prescrição.

Em verdade, é incorreta a conclusão de que demanda ajuizada por indivíduo que não o credor ou o seu representante fosse capaz de promover qualquer efeito sobre a prescrição. Não é a citação em si, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil com semelhante redação no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o fato gerador da interrupção, mas aquela quando promovida pelo detentor do crédito ou quem lhe faça as vezes.

Ademais, no caso dos autos, sequer foi produzida prova de que o **MUNICÍPIO DE IGUATU** tenha autorizado expressamente a APRECE a promover o o ajuizamento da ação coletiva que tramitou na 5ª Vara Federal do Estado do Ceará (Processo nº 2007.81.00.020620-0).

Por fim, consoante recente precedente oriundo da primeira seção do c. Superior Tribunal de Justiça, não há possibilidade de os municípios serem representados judicialmente por associação:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PARA TUTELAR DIREITOS DOS MUNICÍPIOS EM REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - Aprece contra a União, objetivando a condenação desta à complementação dos valores do Fundef. As instâncias ordinárias extinguiram o processo sem julgamento do mérito, proclamando a ilegitimidade ativa da autora. 2. A Segunda Turma deliberou afetar o julgamento à Primeira Seção. ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL 3. A autorização para associações atuarem como representantes de seus associados deve ser

expressa, sendo insuficiente previsão genérica do estatuto da associação. É o que decorre da conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: "REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". (RE 573.232, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, p. 19-9-2014). 4. "Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573232/SC, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.488.825/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2015). 5. No caso concreto, o termo de adesão concordando com a propositura da ação pode ser visto como a autorização exigida pelo art. 5º, XXI, da Constituição, pelo que se pode cogitar da legitimidade da associação como representante dos seus associados que expressamente subscreveram o documento. Porém, é necessário examinar se seria possível uma associação ser representante judicial de Municípios. **POSSIBILIDADE OU NÃO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTAR MUNICÍPIOS JUDICIALMENTE 6. Nos moldes do art. 12, II, do CPC/1973 e do art. 75, III, do CPC/2015, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado.** Precedentes: RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011; AgRg no AREsp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 7/5/2012; REsp 1.446.813/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no RMS 47.806/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015 7. "A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material (v.g.: inviabilidade de confissão, de renúncia, ou de transação) e de direito processual (v.g.: prazos especiais, reexame necessário, intimações pessoais), em face, justamente, da relevante circunstância de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, bem como da natureza das pessoas de direito público e do regime jurídico de que se revestem seus agentes políticos, seus representantes judiciais e sua atuação judicial, imaginar a viabilidade de delegação, a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estado, abrindo mão dos privilégios e garantias processuais que lhe são conferidas em juízo, submetendo-se ao procedimento comum" (voto do Min. Teori Albino Zavascki no RMS 34.270/MG). **8. Em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivaleria a autorizar que eles dispusessem dos privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor, o que não é possível diante do princípio da indisponibilidade do interesse público.** 9. Em obiter dictum, registra-se que o julgamento, naturalmente, em nada afeta aquelas ações coletivas propostos por associações de Municípios em que já tenha havido o trânsito em julgado, seja por força da autoridade da coisa julgada, sejam porque o Recurso Especial, embora esteja sendo julgado pela Primeira Seção, não chegou a ser selecionado como representativo de controvérsia. CONCLUSÃO 10. Recurso

Especial não provido. (REsp 1503007/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 06/09/2017)" (destaquei em negrito)

Portanto, a pretensão para discutir em juízo os fatos arguidos na petição inicial foi arruinada pelo completo transcurso do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1° do Decreto nº 20.910/1932, sem que tenha sido observada causa de impedimento ao longo do período.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DELCARO** a **PRESCRIÇÃO** e, por consequência, a **EXTINÇÃO** do **PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONDENO o **MUNICÍPIO DE IGUATU** em **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no patamar de **1% (UM POR CENTO)** do **VALOR ATUALIZADO DA CAUSA** , nos termos do art. 85, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Eventualmente interposto **RECURSO** de **APELAÇÃO** , **INTIME-SE** a **PARTE RECORRIDA** para, no **PRAZO** de **15 (QUINZE) DIAS** , apresentar **CONTRARRAZÕES** . Decorrido o prazo e independentemente de atendimento do objeto da intimação, **REMETAM-SE** os autos ao e. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 ª REGIÃO** .

Após o trânsito em julgado, **BAIXEM-SE** da Distribuição e **ARQUIVEM-SE** estes autos.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 22 de março de 2018 .

CIRO BENIGNO PORTO
Juiz Federal da 25ª Vara/SJCE
Documento assinado digitalmente

Documento id 433797471 - Documentos Diversos (SOBRESTAMENTO)

PROCESSO Nº: 0800145-48.2015.4.05.8107 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA e outro
ADVOGADO: Vicente Bandeira De Aquino Neto e outro
PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL
RELATORA: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes - SREEO
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz Federal Ciro Benigno Porto

DECISÃO

O recurso especial interposto pela União versa sobre matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em representativo de controvérsia vinculado ao Tema 1255, referente à possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso em apreço, até o pronunciamento final do STF no citado representativo de controvérsia, nos moldes do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil- CPC.

Intimem-se.

Após, remeta-se o processo ao NPA/DREEO.

cmlg

Processo: **0800145-48.2015.4.05.8107**
Assinado eletronicamente por:
GERMANA DE OLIVEIRA MORAES - Magistrado
Data e hora da assinatura: 21/07/2024 10:26:00
Identificador: 4050000.45674301
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
24072110260019600000045763263

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON PEREIRA SANTOS JUNIOR - 28/03/2025 11:34:01
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811340113600000005058331
Número do documento: 25032811340113600000005058331

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395707600000018810805
Número do documento: 25032811395707600000018810805

Documento id 433797702 - Certidão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSOS INDICADOS

COMO POSSÍVEIS PREVENTOS[i]
SITUAÇÃO EM 28 de março de 2025

PJE-PJE:

1010870-82.2024.4.01.0000	AGRAVO INTERNO CÍVEL
Órgão Julgador Colegiado:	7ª Turma
Órgão Julgador:	Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Assunto(s):	FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Polo Ativo:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI
Polo Passivo:	UNIÃO FEDERAL
Data autuação:	05/04/2024
Última movimentação:	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE IGUATU em 10/03/2025 23:59.

---

[i] A análise de prevenção utiliza os seguintes critérios para indicar possíveis preventos para o processo:

(i) identidade de assunto(s) e partes (ainda que em polos diversos);
(ii) identidade de assuntos e entre a parte ativa e a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade constante do polo passivo, em caso das classes: mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus e habeas data;
(iii) identidade de assunto(s) e de polo passivo em ações coletivas (classes: ação civil pública, ação coletiva pública, mandado de segurança coletivo);
(iv) identidade de processos referência, independente de classe, assuntos e partes.

Com base nesses critérios, o sistema aponta ao magistrado a possibilidade de prevenção, cabendo a ele confirmar ou declinar a prevenção de fato, retirando a conexão entre os processos, caso decida pela declinação ou registrando a data, caso confirme.
As partes verificadas na prevenção são apenas as partes principais do polo ativo e passivo, não

são verificados advogados ou outros representantes ou terceiros interessados.
Os processos indicados que tramitam nos sistemas legados (Oracle/Juris) possuem regras próprias de indicação.

Processos sigilosos não são listados nesta certidão automatizada.

Certidão gerada automaticamente em 28 de março de 2025.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo:	1010684-25.2025.4.01.0000
Órgão julgador:	Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA
Jurisdição:	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Classe:	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal:	DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Especiais (6071) / FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (6077
Valor da causa:	162.070.176,76
Medida de urgência:	Sim

Partes

AGRAVANTE **AGRAVADO**

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395762900000018810814
Número do documento: 25032811395762900000018810814

- UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)

- ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO)
- MUNICIPIO DE IGUATU (AGRAVADO)

Outros interessados
Não existem outros interessados vinculados.

Assuntos

- DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Especiais (6071
- DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Especiais (6071) / FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (6077

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KB)
Certidão	Certidão	23.50

Documento(s) juntado(s) por: USUÁRIO DO SISTEMA **em** 28/03/2025 11:35

Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 28/03/2025 11:39:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811395762900000018810814
Número do documento: 25032811395762900000018810814

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para excluir o advogado ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO e incluir o procurador do município exequente, FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAÚJO FILHO. OAB/CE 27.970. A habilitação dos demais procuradores indicados na procuração de id 2177236539 deverá ser realizada pelas próprios advogados, uma vez que não se trata de processo sigiloso.

Considerando a proximidade do prazo constitucional para migração dos Precatórios ao Tribunal para pagamento no exercício subsequente, adote a Secretaria as seguintes providências:

2. Expeça-se o respectivo requisitório de pagamento ao crédito da parte exequente, conforme planilha id 1424788775, com destaque dos honorários contratuais.

a) marcar nos atributos das requisições de pagamento expedidas o incidente bloqueio/com alvará, tendo em vista que não decorreu o prazo para manifestação das partes acerca da formalização das requisições de pagamento;

b) proceder à migração das requisições de pagamento expedidas ao TRF/1ª Região para pagamento;

c) intimar as partes.

Datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, alterei e retifiquei o termo de autuação para incluir o Procurador do Município exequente, nos termos da Decisão id 2179744526.

BRASÍLIA, 1 de abril de 2025.

FELIPE ALVES DE QUEIROZ
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Retifico o trecho abaixo da Decisão de id 2179744526 para fazer constar:

"Expeça-se o respectivo requisitório de pagamento ao crédito da parte exequente, conforme planilha id 1424788775".

Datada e assinada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400

CERTIDÃO

Segue em anexo o precatório expedido PRC 621/2025.

Nº 2025.3400.004.000621

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

02/04/2025 17:16:59

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 02/04/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA - BRASÍLIA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

Do(a): JUIZ(ÍZA) ITAGIBA CATTA PRETA NETO DA 4ª VARA - BRASÍLIA

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na **Ação Originária nº 50616-27.1999.4.03.6100 e na Ação de Execução nº 1036626-20.2020.4.01.3400**, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

IDENTIFICAÇÃO

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE IGUATU

Advogado / OAB: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO CE27970 **CPF:** 915.921.513-53

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Espécie: Originário

Natureza do Crédito: 21. Não-Alimentar

Naureza da Obrigação (Assunto): (03.04.05.07) - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITC TRIBUTÁRIO

Incidentes: Com Alvará

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação se houver : **********

Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requisitado: 25/02/2025

Brasilia, 02 de abril de 2025.

Dr(ª).ITAGIBA CATTA PRETA NETO
Assinatura do(a) juiz(íza) requisitante

Nº 2025.3400.004.000621

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

02/04/2025 17:16:59

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 02/04/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA - BRASÍLIA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

BENEFICIÁRIO(S)

BENEFICIÁRIO PRINCIPAL

NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA RENÚNCIA	DATA BASE
MUNICIPIO DE IGUATU	07.810.468/0001-90	ATIVA	NÃO	01/06/2020

PRINCIPAL (R$)	JUROS/SELIC (R$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R$)	ENCARGO LEGAL (R$)
42.638.210,17	58.391.226,41	**********	**********

PERCENTUAL DE JUROS MORA: 0,5% ou 70% da Selic e Selic (EC 113/2021)

VALOR TOTAL (R$): 101.029.436,58

VALOR TOTAL REQUISITADO (R$): ***101.029.436,58***

Brasilia, 02 de abril de 2025.

Dr(ª).ITAGIBA CATTA PRETA NETO
Assinatura do(a) juiz(íza) requisitante

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO – REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar as partes acerca da Requisição de Pagamento expedida. Prazo 05 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, a requisição será migrada ao TRF da 1ª Região para pagamento.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

Brasília, 2 de abril de 2025.

USUÁRIO DO SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO – REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar as partes acerca da Requisição de Pagamento expedida. Prazo 05 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, a requisição será migrada ao TRF da 1ª Região para pagamento.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

Brasília, 2 de abril de 2025.

USUÁRIO DO SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

(PRECATÓRIO MIGRADO AO TRF1)

Certifico a migração ao TRF do(s) precatório(s) expedido(s) nos autos.

BRASÍLIA, 3 de abril de 2025.

ALINE CORREIA FAGUNDES
4ª Vara Federal Cível da SJDF

OBSERVAÇÕES:

A parte interessada poderá acompanhar o processamento do pagamento pelo endereço https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/cpfCnpjParte.php?secao=TRF1, utilizando uma das opções de pesquisa disponíveis (número do processo originário, nome da parte, CPF/CNPJ da parte, etc.).

ALCIMOR,
SILVEIRA,
FIGUEIREDO,
SÁ,
BRAGA

Sede Fortaleza
Rua Frei Mansueto, 1015
4º Andar - Varjota
Fortaleza/CE - CEP: 60175-157
(85) 3393-1081

Sede São Paulo
Rua Tabapuã, 888
Sala 131, 13º Andar - Itaim Bibi
São Paulo/SP - CEP: 04533-033
(11) 3078-3330

Sede Brasília
SHIS QL 10
Conjunto 2, Casa 02
Brasília/DF - CEP: 71630-025
(61) 3536-2736

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – DF

Ref.: Processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400

CAMILE ARAÚJO DE FIGUEIREDO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no quadro da OAB/CE sob o n.º 27.481, inscrita no CPF nº 043.586.483-12, com endereço profissional à Rua Frei Mansueto, nº 1101 - 4o andar - Varjota, Fortaleza - CE, CEP: 60175-157, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à **Decisão ID. 2179744526**, proferida na data de 01/04/2025, **requerer a sua HABILITAÇÃO para fins de recebimento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais**.

Nesses termos, vem, ainda, **chamar o feito à ordem**, para que seja realizada a devida análise da **Petição ID. 1630818384**, juntada aos presentes autos na data de 22/05/2023, que, em suma, evidencia o **direito de recebimento de honorários sucumbenciais pela ora Peticionante**, por ser a causídica originariamente constituída (**Substabelecimento ID. 267910859**), em razão de o recebimento de honorários sucumbenciais ser direito devido a todo advogado que desempenha a representação postulatória.

Assim, ratifica-se, por meio da presente, todos os termos da **Petição de ID. 1630818384.** A Peticionante, atuando na presente lide como causídica originariamente constituída, defende os interesses da parte Requerente desde o protocolo da **Petição Inicial do Cumprimento de Sentença – ID. 267910848, por si assinada**, empreendendo diligentemente de modo a garantir a consecução dos

Assinado eletronicamente por: GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR - 08/04/2025 17:59:50
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040817595071400000021077580
Número do documento: 25040817595071400000021077580

ALCIMOR,
SILVEIRA,
FIGUEIREDO,
SÁ,
BRAGA

Sede Fortaleza
Rua Frei Mansueto, 1015
4º Andar - Varjota
Fortaleza/CE - CEP: 60175-157
(85) 3393-1081

Sede São Paulo
Rua Tabapuã, 888
Sala 131, 13º Andar - Itaim Bibi
São Paulo/SP - CEP: 04533-033
(11) 3078-3330

Sede Brasília
SHIS QL 10
Conjunto 2, Casa 02
Brasília/DF - CEP: 71630-025
(61) 3536-2736

direitos do Autor nos momentos mais importantes do trâmite processual (**Resposta à Impugnação – ID. 445646422; Petição Intercorrente – ID. 1630818384**).

Ao apreciar a **Petição ID. 1630818384**, requer-se a **definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Peticionante**, com a aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Tal princípio, de matriz constitucional, impõe a necessidade de ponderação equilibrada entre a atuação processual efetiva do advogado e a retribuição correspondente, de modo a evitar enriquecimento sem causa por parte de demais patronos eventualmente habilitados nos autos. Considerando que a Peticionante atuou desde o início do cumprimento de sentença, exercendo representação direta e substancial na condução do feito, é imprescindível que o percentual a ser arbitrado reflita, de forma justa e proporcional, sua contribuição técnica e diligente para o desfecho da demanda.

Por fim, vem a Peticionante requerer a sua **HABILITAÇÃO** como partícipe, para fins de recebimento do correspondente dos honorários contratuais ao qual faz jus, junto à parte Requerente, MUNICIPIO DE IGUATU.

O pagamento do valor designado à subscrevente a título de honorários contratuais e sucumbenciais, deverá ser feito através de sua sociedade individual de advocacia, **ARAUJO FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade unipessoal de advocacia inscrita na OAB/CE sob o número n.° 2.458, CNPJ nº 37.406.068/0001-85, representada por sua titular, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 27.481, residente na Avenida Padre Antônio Tomás, 151, apto 402, bairro Aldeota, Fortaleza-Ceará, CEP 60140-160, na conta abaixo indicada:

Titular: ARAUJO FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 37.406.068/0001-85/

Banco: Caixa Econômica Federal (104)

Agência: 0919

Conta-corrente: 5607-4

Assinado eletronicamente por: GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR - 08/04/2025 17:59:50
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040817595071400000021077580
Número do documento: 25040817595071400000021077580

ALCIMOR,
SILVEIRA,
FIGUEIREDO,
SÁ,
BRAGA

Sede Fortaleza
Rua Frei Mansueto, 1015
4º Andar - Varjota
Fortaleza/CE - CEP: 60175-157
(85) 3393-1081

Sede São Paulo
Rua Tabapuã, 888
Sala 131, 13º Andar - Itaim Bibi
São Paulo/SP - CEP: 04533-033
(11) 3078-3330

Sede Brasília
SHIS QL 10
Conjunto 2, Casa 02
Brasília/DF - CEP: 71630-025
(61) 3536-2736

Em suma, requer-se:

1. O arbitramento do percentual de **honorários sucumbenciais** devido a advogada **CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB/CE nº 27.481,** balizado pelo princípio da proporcionalidade, nos termos da petição de **ID. 1630818384;**
2. A **HABILITAÇÃO** da advogada **CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB/CE nº 27.481,** como partícipe dos **honorários contratuais**, ao qual faz jus, junto à parte Requerente, MUNICIPIO DE IGUATU.

Requer, ao final, que todas as publicações, intimações e/ou notificações sejam feitas, **exclusivamente**, em nome dos Drs. **Gilvando Furtado de Figueiredo Junior, OAB/CE nº 18.259**, e **Camile Araújo de Figueiredo, OAB/CE nº 27.481**, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 08 de abril de 2025.

Camile Araújo de Figueiredo
OAB/CE nº 27.481

Gilvando Furtado de Figueiredo Junior
OAB/CE nº 18.259

Erico Carvalho Silveira
OAB/CE nº 16.881

Matheus Andrade Braga
OAB/CE nº 40.495-A

Rafael Duarte Sá
OAB/CE nº 19.216

Alcimor Rocha Neto
OAB/CE nº 18.457

Assinado eletronicamente por: GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR - 08/04/2025 17:59:50
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040817595071400000021077580
Número do documento: 25040817595071400000021077580

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM FUNDEB/FUNDEF (PRU1R/CORESP/NUESP-FUNDEB/FUNDEF)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1036626-20.2020.4.01.3400
PARTE(S): UNIÃO FEDERAL
PARTES(S): MUNICIPIO DE IGUATU

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

A União manifesta ciência da RPV/Precatório.

Brasília, 22 de abril de 2025.

JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogada da União

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 7ª Turma
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

PROCESSO: 1010684-25.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824
RELATOR: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

COMUNICAÇÃO

Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria,

Comunico, para as providências cabíveis, a decisão proferida abaixo, no processo 1010684-25.2025.4.01.0000 Processo Referência: 1036626-20.2020.4.01.3400.

LAYANNE NOBRE DE LIMA

Servidor

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

PROCESSO: 1010684-25.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 1036626-20.2020.4.01.3400, movido pelo Município de Iguatu.

O feito originou-se da execução individual do título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0050616-27.1999.4.03.6100, ajuizada com o objetivo de compelir a União a complementar os repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/1996.

O agravante insurge-se contra a decisão que rejeitou as preliminares arguidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente no tocante à alegação de ilegitimidade ativa do Município, litispendência, prescrição, inexistência de título executivo judicial, inexequibilidade do título, incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal, limite territorial dos efeitos da sentença coletiva, bem como questões relacionadas à retenção de honorários advocatícios e à vinculação dos valores recebidos exclusivamente para a educação.

A decisão agravada também homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor devido em R$ 101.029.436,58 (atualizado até 06/2020) e determinando a expedição do respectivo precatório, com restrição de bloqueio para levantamento condicionado ao trânsito em julgado.

Nas razões recursais, a União sustenta, preliminarmente, o cabimento do Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao erário.

Argumenta que houve coincidência de períodos de execução entre a presente demanda e ação individual anterior, onde foi reconhecida a prescrição, o que configuraria violação à coisa julgada.

Alega, ainda, a ilegitimidade ativa do Município de Iguatu para promover a execução do título exequendo, considerando que a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em defesa de interesses da sociedade, e não de entes públicos.

Insiste, por fim, na inexequibilidade do título judicial e na necessidade de exclusão dos valores correspondentes aos anos já alcançados pela prescrição.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Município

de Iguatu para promover o cumprimento de sentença, a decisão agravada fundamentou adequadamente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade dos Municípios para executar individualmente o título formado na Ação Civil Pública n.º 0050616-27.1999.4.03.6100.

Destacou-se que a execução visa a efetivação do direito fundamental à educação, cuja implementação compete ao ente municipal, sendo irrelevante o fato de a ação coletiva ter sido promovida pelo Ministério Público Federal.

Assim, não prospera a tese de ilegitimidade ativa defendida pela União.

No que se refere à alegação de violação à coisa julgada em razão da existência de processo anterior no qual se reconheceu a prescrição de parte dos valores postulados, a decisão agravada corretamente afastou a existência de identidade de causas e de pedidos, salientando que a execução funda-se em título coletivo autônomo e que eventual coincidência parcial de períodos não afasta a exequibilidade do título judicial.

Eventuais valores já alcançados pela prescrição no processo individual poderão ser objeto de impugnação específica na fase de cumprimento, mediante apuração adequada, sem prejuízo da subsistência da execução principal.

A alegação de inexequibilidade do título judicial também não merece acolhimento.

A decisão agravada bem assinalou que o trânsito em julgado da sentença e do acórdão proferidos nos autos da ação civil pública afasta qualquer controvérsia quanto à exigibilidade do título, tendo sido, inclusive, superada a suspensão decorrente da ação rescisória interposta pela União.

Quanto à competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar o cumprimento de sentença, o fundamento da decisão agravada se encontra alinhado à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a qual reconhece a possibilidade de ajuizamento da execução individual tanto no foro da origem da ação coletiva quanto no domicílio do exequente ou do executado, sendo legítima, portanto, a opção do Município de Iguatu.

No tocante à retenção de honorários advocatícios contratuais sobre valores provenientes do FUNDEF, a decisão agravada observou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, embora vedada a utilização de recursos do fundo para tal finalidade, é possível a destinação de verbas provenientes de juros de mora para o pagamento dos honorários, o que foi devidamente resguardado.

Por fim, quanto à homologação dos cálculos e expedição do precatório, a decisão impugnada agiu em conformidade com a orientação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conferindo regularidade ao procedimento

e resguardando o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da decisão que venha a ser proferida no presente Agravo.

Pelo exposto, monocraticamente (art. 932, IV e/ou V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

A tempo e modo, voltem-me ou, se recurso contra esta decisão não houver, certifique-se o trânsito em julgado e baixem/arquivem-se os autos.

Brasília/DF, na data da certificação judicial.

JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IGUATU
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MUNICÍPIO DE IGUATU, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, à presença de V.Exa. comparece para, em face da decisão 2179744526 de 01/04/2025, expor e requerer o que segue:

1- DA DECISAO EXARADA. DE ACORDO COM O PARECER TÉCNICO ID *1424788775.* EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS.

A decisão de ID *2179744526,* exarada por V., Exa., teve o seguinte teor:

> ..." 2. **Expeça-se o respectivo requisitório de pagamento ao crédito da parte exequente,**

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010733100000025099314
Número do documento: 25050411010733100000025099314

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

conforme planilha id 1424788775, com destaque dos honorários contratuais.

a) marcar nos atributos das requisições de pagamento expedidas o incidente bloqueio/com alvará, tendo em vista que não decorreu o prazo para manifestação das partes acerca da formalização das requisições de pagamento;

b) proceder à migração das requisições de pagamento expedidas ao TRF/1ª Região para pagamento;

c) intimar as partes.

Datada e assinada eletronicamente."

A União agravou desta decisão e do recurso já se tem a seguinte decisão:

..." Por fim, quanto à homologação dos cálculos e expedição do precatório, a decisão impugnada agiu em conformidade com a orientação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conferindo regularidade ao procedimento e resguardando o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da decisão que venha a ser proferida no presente Agravo.

Pelo exposto, monocraticamente (art. 932, IV e/ou V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, nego provimento ao agravo de instrumento.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010733100000025099314
Número do documento: 25050411010733100000025099314

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

> Publique-se. Intime-se.
> A tempo e modo, voltem-me ou, se recurso contra esta decisão não houver, certifique-se o trânsito em julgado e baixem/arquivem-se os autos. Brasília/DF, na data da certificação judicial. **JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO. Desembargador(a) Federal Relator(a)"**

Não existe, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento do feito com a formação do respectivo precatório.

Por outro lado, conforme se vê dos cálculos judiciais (id. 1424788775) o valor correspondente ao incontroverso no presente processo, corresponde a R$ 101.029.436,58, conforme se vê abaixo:

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010733100000025099314
Número do documento: 25050411010733100000025099314

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO
3400 - **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 07/12/2022
CARPIM01 V26.27
LIQ/EXEC

Processo: 1036626-20.2020.4.01.3400

Resumo

Parte	Princ. cor/mon	Juros	TOTAL (R$)
1) MUNICIPIO DE IGUATU	42.638.210,17	58.391.226,41	101.029.436,58
TOTAL DA CONTA	**42.638.210,17**	**58.391.226,41**	**101.029.436,58**

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 06/2020.
b) Correção monetária:
- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): UFIR até 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 12/2002; SELIC de 01/2003 a 06/2009; IPCA-E de 07/2009 a 06/2020
- Com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido.

c) Juros de mora:
- A partir de 03/2000, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 04/2000 a 12/2002; SELIC de 01/2003 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS (LEI 12.703/2012) de 05/2012 a 06/2020
- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/06/2020:
- Pelo(s) credor(es): R$ 162.070.176,76
- Pelo(s) devedor(es): R$ 92.969.096,85
- Pela Justiça Federal: R$ 101.029.436,58

Importa o presente cálculo em R$ 101.029.436,58 (cento e um milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Brasília - DF, 07 de dezembro de 2022.

Deste valor deve ser destacado 9% correspondente aos honorários contratuais, conforme definido no contrato 2020.06.30.01 celebrado entre GABRIELA PIMENTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e o MUNICÍPIO DE IGUATU:

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010733100000025099314
Número do documento: 25050411010733100000025099314

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

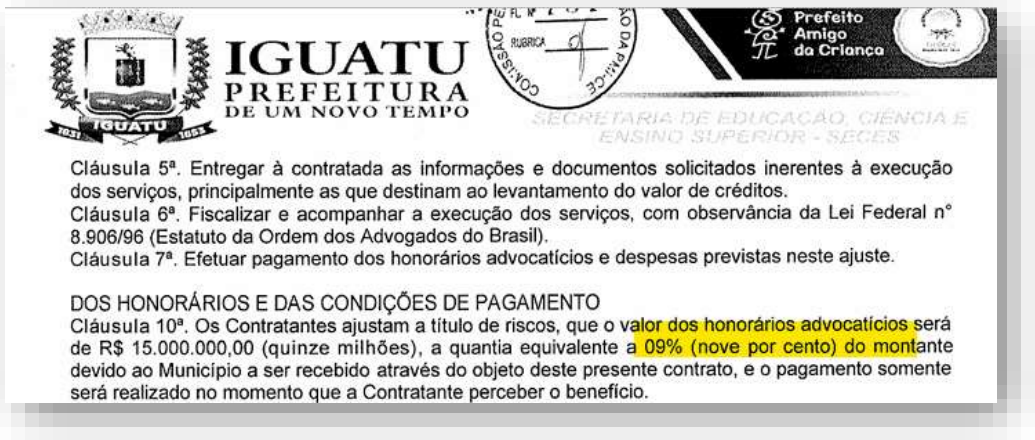

IGUATU
PREFEITURA
DE UM NOVO TEMPO

Prefeito Amigo da Criança

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E ENSINO SUPERIOR - SECES

Cláusula 5ª. Entregar à contratada as informações e documentos solicitados inerentes à execução dos serviços, principalmente as que destinam ao levantamento do valor de créditos.
Cláusula 6ª. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com observância da Lei Federal nº 8.906/96 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).
Cláusula 7ª. Efetuar pagamento dos honorários advocatícios e despesas previstas neste ajuste.

DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Cláusula 10ª. Os Contratantes ajustam a título de riscos, que o valor dos honorários advocatícios será de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões), a quantia equivalente a 09% (nove por cento) do montante devido ao Município a ser recebido através do objeto deste presente contrato, e o pagamento somente será realizado no momento que a Contratante perceber o benefício.

Destaca-se aqui que as decisões tanto deste juízo como do de segundo grau, protegem o direito ao destaque dos honorários, acompanhando a tese pacificada no STF, conforme Tema de Repercussão Geral 1256 (RE 1428399) de que *"é possível a utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do Fundef para pagamento dos honorários contratuais".*

2 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja determinada a EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO conforme descrito abaixo:

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010733100000025099314
Número do documento: 25050411010733100000025099314

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

BENEFICÁRIOS	PERCENTUAL DO REQUISITÓRIO	VALOR (R$)
MUNICÍPIO DE IGUATU CNPJ Nº 07.810.468/0001-90	**91%**	**R$ 91.936.787,30 (noventa e um milhões novecentos e trinta e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)**
GABRIELA PIMENTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 29.101.814/0001-02	**9% CONTRATUAL**	**R$ 9.092.649,28 (nove milhões noventa e dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos)**
TOTAL	**100%**	***R$ 101.029.436,58 (cento e um milhões vinte nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)***

N. Termos,
P. Deferimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Fortaleza/CE, 4 de maio de 2025.

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
OAB/CE 14.824

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010733100000025099314
Número do documento: 25050411010733100000025099314

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Rol de documentos:

1- CNPJ GABRIELA PIMENTA SOCIEDADE IND ADVOCACIA
2- OAB GABRIELA PIMENTA
3- CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS
4- 1º ADITIVO CONTRATO SOCIAL GABRIELA
5- 2º ADITIVO CONTRATO SOCIAL GABRIELA
6- CERTIDÃO OAB
7- CONTRATO 2020.06.30.01 SME

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010733100000025099314
Número do documento: 25050411010733100000025099314

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
29.101.814/0001-02 **MATRIZ**		**08/11/2017**

NOME EMPRESARIAL
GABRIELA PIMENTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV DOM LUIS	**300**	**LJ225**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
60.160-196	**ALDEOTA**	**FORTALEZA**	**CE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
GPIMENTA77@HOTMAIL.COM	**(85) 9982-5025**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**08/11/2017**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **28/01/2025** às **16:57:58** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010813100000025099329
Número do documento: 25050411010813100000025099329

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
03111630
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADA
NOME
ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
INSCRIÇÃO
114824
FILIAÇÃO
JOSE MARIA PIMENTA LIMA
MARIA DE FATIMA M.PIMENTA
NATURALIDADE
ÁGUAS FORMOSAS-MG
DATA DE NASCIMENTO
28/09/1977
RG
2007748975-0 - SSPDSCE
CPF
769.671.153-91
VIA
02
EXPEDIDO EM
07/11/2020
JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO
PRESIDENTE

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

PIMENTA KRUSE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE**, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, advogada, inscrita no CPF sob nº 769.671.153-91 e na OAB/CE nº 14.824, residente e domiciliada a Avenida Coronel Miguel Dias, nº 1010, aptº 1102, Patriolino Ribeiro, CEP 60.810-160, Fortaleza/CE, resolve por esse instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade utilizará a razão social **"PIMENTA KRUSE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA."**

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede na **Rua Barão de Aracati nº 1020, Bairro: Aldeota, CEP: 60.115-081 Fortaleza/CE.**

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder à inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objetivo exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente a titular.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo inicio a partir do deferimento do registro.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital é de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a presente sociedade de advogados
Se encontra registrada sob o nº. 1746 livro B, Certifico
Ainda, que foi arquivada duas vias de igual teor e
forma nesta seccional.
Fortaleza (CE) 08 de 11 de 2017
Secretária

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da Sociedade será exercida pela titular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE,** a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra Sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Ceará, enquanto esta estiver vigente.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificando o resultado econômico do ano fiscal, caberá ao titular os lucros ou perdas apurados.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese. Realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente, incorporado ao patrimônio do titular.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA: A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificando em balanço especialmente levantado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A titular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE** declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incursos e nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

O A B
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a presente sociedade de advogados
Se encontra registrada sob o nº. 1796 livro B, Certifico
Ainda, que foi arquivada duas vias de igual teor e
forma nesta seccional.
Fortaleza (CE) 08 de 11 de 20 17
Secretária

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro de Fortaleza/CE para dirimir qualquer questão relacionada ao presente Contrato.

Assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Fortaleza/CE, 25 de Outubro de 2017.

CARTÓRIO 1º Ofício de Notas e Protesto

Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE – OAB/CE Nº 14.824

CARTÓRIO 1º Ofício de Notas e Protesto

1. _____

Nome: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

RG: 95002153820

CPF: 144.013.203-87

2. Ana Paula Lessa Chaves

Nome: ANA PAULA LESSA CHAVES

RG: 94002371470

CPF: 668.756.093-04

8º Tab. AGUIAR

8. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
TAB.AGUIAR-Fortaleza-CE/Tel:85-3466-7777
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA..
Fortaleza,26 de Outubro de 2017 10:16:53
Em testemunho _____ da verdade
SABRINA TAVARES COSTA FE
ESCREVENTE AUTORIZADA

SELO DE AUTENTICIDADE
FPW 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CH266786

1o OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS FORTALEZA
Av. Santos Dumont, 2677, Fone 3462-6400
Emol: 2,58 FERM: 0,17 FERC: 1,02 ISS: 0,13
FAADEP: 0,13 FRMP: 0,13
Reconheco por semelhanca firma(s) de:
ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE ******
****
Fortaleza, 25/10/2017 13:33:01 7316
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

1º OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS Francisco Aercio de Oliveira Sousa OTPS 2874653 Escrevente - Fortaleza

Francisco Aercio de Oliveira Sousa - CTPS
02874653
VALIDO SOMENTE COM

SELO DE AUTENTICIDADE
TQP 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CG409528

1o OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS FORTALEZA
Av. Santos Dumont, 2677, Fone 3462-6400
Emol: 2,58 FERM: 0,17 FERC: 1,02 ISS: 0,13
FAADEP: 0,13 FRMP: 0,13
Reconheco por autenticidade firma(s) de:
ANA PAULA LESSA CHAVES **********
****
Fortaleza, 25/10/2017 13:30:34 23996
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

1º OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS Francisco Aercio de Oliveira Sousa OTPS 2874653 Escrevente - Fortaleza

Francisco Aercio de Oliveira Sousa - CTPS
02874653
VALIDO SOMENTE COM

SELO DE AUTENTICIDADE
LHHN 40UZ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CG409525

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a presente sociedade de advogados
Se encontra registrada sob o nº. 1796 livro B, Certifico
Ainda, que foi arquivada duas vias de igual teor e
forma nesta seccional.
Fortaleza (CE) 08 de 11 de 2017
Secretaria

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

1º. Aditivo Consolidado ao Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF sob o nº. 769.671.153-91, portadora do documento de identidade de nº 2007748975-0 SSP/CE e na OAB/CE nº 14.824, residente e domiciliada Avenida Coronel Miguel Dias, nº. 1010, Apto 1102, Guararapes, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-160, na condição de única titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia **GABRIELA PIMENTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Barão de Aracati, nº. 1020, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.115-081, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.101.814/0001-02, registrada na OAB/CE sob o nº. 1746 Livro B em 08/11/2017, RESOLVE ALTERAR o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal de Advocacia, conforme assevera a Lei nº. 8.906/1994, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento Federal da OAB e pelas clausulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO DO NOME DA TITULAR

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera neste ato conforme consta no preambulo deste instrumento o nome da titular ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE para **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA**, tendo em vista a dissolução de seu casamento e a adoção do nome de solteira conforme observação descriminada na certidão de casamento.

DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se neste ato a razão social da Sociedade Unipessoal de Advocacia para **"GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA."**

DA CONSOLIDAÇÃO DO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: À vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia, com a seguinte redação:

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF sob o nº. 769.671.153-91, portadora do documento de identidade de nº 2007748975-0 SSP/CE e na OAB/CE nº 14.824, residente e domiciliada Avenida Coronel Miguel Dias, nº. 1010, Apto 1102, Patriolino Ribeiro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-160, na condição de única titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia **GABRIELA PIMENTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Barão de Aracati, nº. 1020, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.115-081, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.101.814/0001-02, registrada na OAB/CE sob o nº. 1746 Livro B em 08/11/2017, RESOLVE CONSOLIDAR o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal de Advocacia, conforme assevera a Lei nº. 8.906/1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento Federal da OAB e pelas clausulas e condições seguintes:

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 1746 livro B, registrou nesta data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 25068/2021
Fortaleza (CE) 26 de 08 de 2021

ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Assinado de forma digital por ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Dados: 2021.08.26 14:34:04 -03'00'

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010865900000025099382
Número do documento: 25050411010865900000025099382

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

1º. Aditivo Consolidado ao Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade utilizará a razão social **"GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA."**

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede na Rua Barão de Aracati nº. 1020, Bairro Aldeota, CEP: 60.115-081 Fortaleza/CE.

PARAGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder a inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá como objetivo exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

PARAGRAFO ÚNICO: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo início a partir do deferimento do registro.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital é de **R$ 100.000,00** (Cem Mil Reais), inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: Além da Sociedade, o titular responde subsidiaria e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 1746 livro B, registrou nesta data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 25068/2021
Fortaleza (CE) 26 de 08 de 2021

ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Assinado de forma digital por ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Dados: 2021.08.26 14:34:22 -03'00'

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010865900000025099382
Número do documento: 25050411010865900000025099382

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

1º. Aditivo Consolidado ao Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da Sociedade será exercida pela titular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA**, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação a Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos as atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

PARAGRAFO SEGUNDO: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a titular de "pró-labore", que será fixado anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

PARAGRAFO TERCEIRO: Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra Sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Ceará, enquanto está estiver vigente.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidira com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizadas balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

PARAGRAFO ÚNICO: Verificando o resultado econômico do ano fiscal, caberá a titular os lucros ou perdas apurados.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese. Realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente, incorporado ao patrimônio do titular.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

CLÁUSULA DECIMA: A sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor da averes será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente a data da resolução, verificando em anço especialmente levantado.

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 1746 livro B, registrou nesta data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 250082021
Fortaleza (CE) 26 de 06 de 2021

ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Assinado de forma digital por ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Dados: 2021.08.26 14:34:37 -03'00'

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010865900000025099382
Número do documento: 25050411010865900000025099382

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

1º. Aditivo Consolidado ao Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia
DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: A titular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE** declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não esta incursos e nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro de Fortaleza/CE para dirimir qualquer questão relacionada ao presente Contrato.

Fortaleza, 18 de Agosto de 2021

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE:76967115391
Assinado de forma digital por ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE:76967115391
Dados: 2021.08.26 10:59:10 -03'00'

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
OAB/CE nº 14.824

Testemunhas

TADEU MAGALHAES RODRIGUES DOS REIS	**JOÃO ANDERSON MARTINS FREIRE**
CPF 018.098.773-93	**CPF 039.744.873-28**

OAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 1746 livro B, registrou nesta data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 25068/2021.
Fortaleza (CE) 26 de 08 de 2021

ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Assinado de forma digital por ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Dados: 2021.08.26 14:34:49 -03'00'

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010865900000025099382
Número do documento: 25050411010865900000025099382

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

2º. Aditivo Consolidado Contrato Social

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF sob o nº. 769.671.153-91, portadora do documento de identidade de nº 2007748975-0 SSP/CE e na OAB/CE nº 14.824, residente e domiciliada Avenida Coronel Miguel Dias, nº. 1010, Apto 1102, Patriolino Ribeiro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-160, na condição de única titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia **GABRIELA PIMENTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Barão de Aracati, nº. 1020, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.115-081, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.101.814/0001-02, registrada na OAB/CE sob o nº. 1746 Livro B em 08/11/2017, RESOLVE ALTERAR o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal de Advocacia, conforme assevera a Lei nº. 8.906/1994, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento Federal da OAB e pelas clausulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade Unipessoal de Advocacia Altera neste ato o endereço da sede que funcionava na Rua Barão de Aracati, nº. 1020, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.115-081, **para a Avenida Dom Luís, nº. 300, Loja 225, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.160-196.**

DA CONSOLIDAÇÃO DO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: À vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia, com a seguinte redação:

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF sob o nº. 769.671.153-91, portadora do documento de identidade de nº 2007748975-0 SSP/CE e na OAB/CE nº 14.824, residente e domiciliada Avenida Coronel Miguel Dias, nº. 1010, Apto 1102, Patriolino Ribeiro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-160, na condição de única titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia **GABRIELA PIMENTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Avenida Dom Luís, nº 300, Sala 225, Aldeota, Fortaleza/ce, CEP: 60.160-196, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.101.814/0001-02, registrada na OAB/CE sob o nº. 1746 Livro B em 08/11/2017, RESOLVE CONSOLIDAR o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal de Advocacia, conforme assevera a Lei nº. 8.906/1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento Federal da OAB e pelas clausulas e condições seguintes:

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: ***.***.*73-88
Data: 10/05/2024 10:00:58
SIS OAB NET autenticado
CEARÁ

OAB/CE Declara que este documento confere com o original
Documento nº - 10/05/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO ef495378-1d83-44d1-8e27-fcc97ebe725f
documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 10/05/2024, às 10:01:40, conforme horário oficial de Brasília.

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

2º. Aditivo Consolidado Contrato Social

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade utilizará a razão social **"GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA."**

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede na Avenida Dom Luís, nº 300, Loja 225, Aldeota, Fortaleza/ce, CEP: 60.160-196.

PARAGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder a inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá como objetivo exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

PARAGRAFO ÚNICO: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo início a partir do deferimento do registro.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital é de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: ***.***.*73-88
Data: 10/05/2024 10:00:58

OAB/CE Declara que este documento confere com o original
Documento nº - 10/05/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO ef495378-1d83-44d1-8e27-fcc97ebe725f
documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 10/05/2024, às 10:01:40, conforme horário oficial de Brasília.

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

2º. Aditivo Consolidado Contrato Social

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: Além da Sociedade, o titular responde subsidiaria e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da Sociedade será exercida pela titular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA**, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação a Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos as atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

PARAGRAFO SEGUNDO: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a titular de "pró-labore", que será fixado anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

PARAGRAFO TERCEIRO: Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra Sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Ceará, enquanto está estiver vigente.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidira com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizadas balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

PARAGRAFO ÚNICO: Verificando o resultado econômico do ano fiscal, caberá a titular os lucros ou perdas apurados.

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: ***.***.*73-88
Cargo: IP: 177.184.137.178 Data: 10/05/2024 10:00:58

OAB/CE Declara que este documento confere com o original
Documento nº - 10/05/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO: [illegible]
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 10/05/2024, às 10:01:40, conforme horário oficial de Brasília.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010865900000025099382
Número do documento: 25050411010865900000025099382

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

2º. Aditivo Consolidado Contrato Social

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese. Realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente, incorporado ao patrimônio do titular.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

CLÁUSULA DECIMA: A sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor da haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente a data da resolução, verificando em balanço especialmente levantado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: A titular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA**_declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não esta incursos e nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro de Fortaleza/CE para dirimir qualquer questão relacionada ao presente Contrato. Assina o presente instrumento e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Fortaleza, 18 de Abril de 2024

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA:76967115391 Assinado de forma digital por ANA GABRIELA MENESES PIMENTA:76967115391 Dados: 2024.05.03 16:55:35 -03'00'

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
OAB/CE nº 14.824

TADEU MAGALHAES RODRIGUES DOS REIS:01809877393 Assinado de forma digital por TADEU MAGALHAES RODRIGUES DOS REIS:01809877393 Dados: 2024.05.03 16:47:50 -03'00'

TADEU MAGALHÃES RODRIGUES DOS REIS
CPF sob o nº. 018.098.773-93

SIGEFREDO EDMILSON PINHEIRO NETO:79497055315 Assinado de forma digital por SIGEFREDO EDMILSON PINHEIRO NETO:79497055315 Dados: 2024.05.03 16:48:16 -03'00'

SIGEFREDO EDMILSON PINHEIRO NETO
CPF sob o nº. 794.970.553-15

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: ***.***.*73-88 Data: 10/05/2024 10:00:58

SIS DOC NOT

OAB/CE Declara que este documento confere com o original
Documento nº - 10/05/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO ef495378-1d83-44d1-8e27-fcc97ebe725f
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 10/05/2024, às 10:01:40, conforme horário oficial de Brasília.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010865900000025099382
Número do documento: 25050411010865900000025099382

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 01746 livro B, registrou nesta data o 2º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do processo n°. 03371/2024.

Fortaleza (CE), 07 de maio de 2024.

SIS DOC NET ASSINATURA ELETRÔNICA	Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Freitas Do Nascimento.**, , em 10/05/2024, às 09:45:49, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

	A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida através do QRCODE ou link e chave abaixo: **https://oabce.org.br/ValidarDocumentos** **Chave de autenticidade:** 2ac567fe-d82b-493a-a76f-0ee15276964c

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: ***.***.*73-88
Cargo: IP: 177.184.137.178 Data: 10/05/2024 10:01:53

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

1º. Aditivo Consolidado ao Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF sob o nº. 769.671.153-91, portadora do documento de identidade de nº 2007748975-0 SSP/CE e na OAB/CE nº 14.824, residente e domiciliada Avenida Coronel Miguel Dias, nº. 1010, Apto 1102, Guararapes, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-160, na condição de única titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia **GABRIELA PIMENTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Barão de Aracati, nº. 1020, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.115-081, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.101.814/0001-02, registrada na OAB/CE sob o nº. 1746 Livro B em 08/11/2017, RESOLVE ALTERAR o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal de Advocacia, conforme assevera a Lei nº. 8.906/1994, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento Federal da OAB e pelas clausulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO DO NOME DA TITULAR

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera neste ato conforme consta no preambulo deste instrumento o nome da titular ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE para **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA**, tendo em vista a dissolução de seu casamento e a adoção do nome de solteira conforme observação descriminada na certidão de casamento.

DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se neste ato a razão social da Sociedade Unipessoal de Advocacia para **"GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA."**

DA CONSOLIDAÇÃO DO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: À vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia, com a seguinte redação:

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF sob o nº. 769.671.153-91, portadora do documento de identidade de nº 2007748975-0 SSP/CE e na OAB/CE nº 14.824, residente e domiciliada Avenida Coronel Miguel Dias, nº. 1010, Apto 1102, Patriolino Ribeiro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-160, na condição de única titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia **GABRIELA PIMENTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Barão de Aracati, nº. 1020, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.115-081, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.101.814/0001-02, registrada na OAB/CE sob o nº. 1746 Livro B em 08/11/2017, RESOLVE CONSOLIDAR o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal de Advocacia, conforme assevera a Lei nº. 8.906/1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento Federal da OAB e pelas clausulas e condições seguintes:

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 1746 livro B, registrou nesta data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 25068/2021
Fortaleza (CE) 26 de 08 de 2021

ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Assinado de forma digital por ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Dados: 2021.08.26 14:34:04 -03'00'

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010896800000025099403
Número do documento: 25050411010896800000025099403

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

1º. Aditivo Consolidado ao Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade utilizará a razão social **"GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA."**

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede na Rua Barão de Aracati nº. 1020, Bairro Aldeota, CEP: 60.115-081 Fortaleza/CE.

PARAGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder a inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá como objetivo exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

PARAGRAFO ÚNICO: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo início a partir do deferimento do registro.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital é de **R$ 100.000,00** (Cem Mil Reais), inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: Além da Sociedade, o titular responde subsidiaria e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 1746 livro B, registrou nesta data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 25068/2021.
Fortaleza (CE) 26 de 08 de 2021

ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Assinado de forma digital por ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Dados: 2021.08.26 14:34:22 -03'00'

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010896800000025099403
Número do documento: 25050411010896800000025099403

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

1º. Aditivo Consolidado ao Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da Sociedade será exercida pela titular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA**, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação a Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos as atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

PARAGRAFO SEGUNDO: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a titular de "pró-labore", que será fixado anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

PARAGRAFO TERCEIRO: Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra Sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Ceará, enquanto está estiver vigente.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidira com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizadas balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

PARAGRAFO ÚNICO: Verificando o resultado econômico do ano fiscal, caberá a titular os lucros ou perdas apurados.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese. Realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente, incorporado ao patrimônio do titular.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

CLÁUSULA DECIMA: A sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor da averes será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente a data da resolução, verificando em anço especialmente levantado.

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 1746 livro B, registrou nesta data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 25066/2021
Fortaleza (CE) 26 de 08 de 2021

ROSANA DE MENESES ALMEIDA: 90276876334
Assinado de forma digital por ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Dados: 2021.08.26 14:34:37 -03'00'

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010896800000025099403
Número do documento: 25050411010896800000025099403

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

1º. Aditivo Consolidado ao Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: A titular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE** declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não esta incursos e nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro de Fortaleza/CE para dirimir qualquer questão relacionada ao presente Contrato.

Fortaleza, 18 de Agosto de 2021

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE:76967115391
Assinado de forma digital por ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE:76967115391
Dados: 2021.08.26 10:59:10 -03'00'

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
OAB/CE nº 14.824

Testemunhas

Tadeu Magalhães Rodrigues dos Reis	João Anderson Martins Freire
TADEU MAGALHAES RODRIGUES DOS REIS	**JOÃO ANDERSON MARTINS FREIRE**
CPF 018.098.773-93	**CPF 039.744.873-28**

OAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 1746 livro B, registrou nesta data o 1º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 25068/2021.
Fortaleza (CE) 26 de 08 de 2021

ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Assinado de forma digital por ROSANA DE MENESES ALMEIDA:90276876334
Dados: 2021.08.26 14:34:49 -03'00'

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010896800000025099403
Número do documento: 25050411010896800000025099403

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

2º. Aditivo Consolidado Contrato Social

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF sob o nº. 769.671.153-91, portadora do documento de identidade de nº 2007748975-0 SSP/CE e na OAB/CE nº 14.824, residente e domiciliada Avenida Coronel Miguel Dias, nº. 1010, Apto 1102, Patriolino Ribeiro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-160, na condição de única titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia **GABRIELA PIMENTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Barão de Aracati, nº. 1020, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.115-081, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.101.814/0001-02, registrada na OAB/CE sob o nº. 1746 Livro B em 08/11/2017, RESOLVE ALTERAR o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal de Advocacia, conforme assevera a Lei nº. 8.906/1994, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento Federal da OAB e pelas clausulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade Unipessoal de Advocacia Altera neste ato o endereço da sede que funcionava na Rua Barão de Aracati, nº. 1020, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.115-081, **para a Avenida Dom Luís, nº. 300, Loja 225, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.160-196.**

DA CONSOLIDAÇÃO DO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: À vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia, com a seguinte redação:

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF sob o nº. 769.671.153-91, portadora do documento de identidade de nº 2007748975-0 SSP/CE e na OAB/CE nº 14.824, residente e domiciliada Avenida Coronel Miguel Dias, nº. 1010, Apto 1102, Patriolino Ribeiro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-160, na condição de única titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia **GABRIELA PIMENTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Avenida Dom Luís, nº 300, Sala 225, Aldeota, Fortaleza/ce, CEP: 60.160-196, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.101.814/0001-02, registrada na OAB/CE sob o nº. 1746 Livro B em 08/11/2017, RESOLVE CONSOLIDAR o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal de Advocacia, conforme assevera a Lei nº. 8.906/1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento Federal da OAB e pelas clausulas e condições seguintes:

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: ***.***.*73-88
Cargo: IP: 177.184.137.178 Data: 10/05/2024 10:00:53

SIS DOC NET AUTENTICAÇÃO
OAB CEARÁ
OAB/CE Declara que este documento confere com o original
Documento nº - 10/05/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO ef495378-1d83-44d1-8e27-fcc97ebe725f
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 10/05/2024, às 10:01:40, conforme horário oficial de Brasília.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010926000000025099412
Número do documento: 25050411010926000000025099412

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

2º. Aditivo Consolidado Contrato Social

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade utilizará a razão social **"GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA."**

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede na Avenida Dom Luís, nº 300, Loja 225, Aldeota, Fortaleza/ce, CEP: 60.160-196.

PARAGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder a inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá como objetivo exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

PARAGRAFO ÚNICO: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo início a partir do deferimento do registro.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital é de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: ***.***.*73-88
Cargo: IP: 177.184.137.178 Data: 10/05/2024 10:00:53

SIS DOC NET AUTENTICAÇÃO
OAB CEARÁ
OAB/CE Declara que este documento confere com o original
Documento nº - 10/05/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO ef495378-1d83-44d1-8e27-fcc97ebe725f
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 10/05/2024, às 10:01:40, conforme horário oficial de Brasília.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010926000000025099412
Número do documento: 25050411010926000000025099412

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

2º. Aditivo Consolidado Contrato Social

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: Além da Sociedade, o titular responde subsidiaria e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da Sociedade será exercida pela titular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA**, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação a Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos as atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

PARAGRAFO SEGUNDO: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a titular de "pró-labore", que será fixado anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

PARAGRAFO TERCEIRO: Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra Sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Ceará, enquanto está estiver vigente.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidira com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizadas balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

PARAGRAFO ÚNICO: Verificando o resultado econômico do ano fiscal, caberá a titular os lucros ou perdas apurados.

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: ***.***.*73-88
Cargo: IP: 177.184.137.178 Data: 10/05/2024 10:00:53

OAB/CE Declara que este documento confere com o original
Documento nº - 10/05/2024 - CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 8f09378-1083-44d1-8627-1cc97ebe725f
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 10/05/2024, às 10:01:40, conforme horário oficial de Brasília.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010926000000025099412
Número do documento: 25050411010926000000025099412

GABRIELA PIMENTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 29.101.814/0001-02

SETA CONTABILIDADE
CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

2º. Aditivo Consolidado Contrato Social

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese. Realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente, incorporado ao patrimônio do titular.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

CLÁUSULA DECIMA: A sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor da haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente a data da resolução, verificando em balanço especialmente levantado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: A titular **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA** declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não esta incursos e nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro de Fortaleza/CE para dirimir qualquer questão relacionada ao presente Contrato. Assina o presente instrumento e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Fortaleza, 18 de Abril de 2024

_____
ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
OAB/CE nº 14.824

_____
TADEU MAGALHÃES RODRIGUES DOS REIS
CPF sob o nº. 018.098.773-93

_____
SIGEFREDO EDMILSON PINHEIRO NETO
CPF sob o nº. 794.970.553-15

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: ***.***.*73-88
Cargo: IP: 177.184.137.178 Data: 10/05/2024 10:00:53

OAB/CE Declara que este documento confere com o original
Documento nº - 10/05/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO ef495378-1d83-44d1-8e27-fcc97ebe725f
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 10/05/2024, às 10:01:40, conforme horário oficial de Brasília.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 01746 livro B, registrou nesta data o 2º aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do processo n°. 03371/2024.

Fortaleza (CE), 07 de maio de 2024.

SIS DOC .NET ASSINATURA ELETRÔNICA	Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Freitas Do Nascimento.**, , em 10/05/2024, às 09:45:49, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

	A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida através do QRCODE ou link e chave abaixo: **https://oabce.org.br/ValidarDocumentos** **Chave de autenticidade:** 2ac567fe-d82b-493a-a76f-0ee15276964c

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: ***.***.*73-88
Cargo: IP: 177.184.137.178 Data: 10/05/2024 10:01:53

SIS DOC .NET AUTENTICAÇÃO

CEARÁ

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verifiquei que no sistema de anotações das Sociedades de Advogados, consta o Registro de nº 01746 da Sociedade **GABRIELA PIMENTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** composta pelo(s) sócio(s):

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA

Certifico, ainda, que a referida sociedade foi registrada em 08/11/2017. Certifico, ainda, que a referida sociedade está **Adimplente** com a Tesouraria.

Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Christiane do Vale Leitão
Presidente

Thiago Morais Almeida Vilar
Secretário Geral

Chave de autenticidade: **f80d3b19-0803-4d59-aef2-64bc7dd000fe**
Para verificar a autenticidade desse documento acesse:
https://oab-ce.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/

Avenida Washington Soares, 800
Guararapes - Fortaleza/CE
CEP: 60.810-300 - PABX (85) 3216.1600

oabce.org.br

IGUATU
PREFEITURA
DE UM NOVO TEMPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMI-CE
FL Nº 253
RUBRICA

Prefeito Amigo da Criança

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E ENSINO SUPERIOR - SECES

Contrato nº 2020.06.30.01

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE IGUATU/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E PIMENTA KRUSE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NAS CONDIÇÕES ABAIXO PACTUADAS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU-CE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu - Ce, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.810.468/0001-90, através da Secretaria de Educação, Ciência e Ensino Superior, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 14.790.822-0001-28 neste ato, representado pela Ordenadora de Despesas, a Senhora Elizângela Gomes Medeiros, inscrita no CPF/MF sob o nº. 789.717.213-91, doravante denominado de CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa. Pimenta Kruse – Sociedade Individual de Advocacia, sociedade unipessoal de advocacia, inscrita na OAB sob o número 1.746 OAB/CE, CNPJ n.º 29.101.814/0001-02, com endereço à Rua Barão de Aracati, 1020, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.115-081, através de sua sócia Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, brasileira, advogada, CPF nº 769.671.153-91, inscrita no quadro da OAB/CE, sob o nº 14.824, residente na Av. Coronel Miguel Dias, n.º 1010, apto 1102, Patriolino Ribeiro, CEP.: 60.810-160, Fortaleza-Ceará, apenas denominada de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato, em conformidade com as disposições contidas na Lei n° 8.666/93, e suas demais alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Cláusula 1ª. O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base no Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2020.06.22.01-INEX/SECES, em razão da notória especialização da empresa contratada e inviabilidade de competição na área jurídica, em decorrência da singularidade do serviço, conforme art. 25, II, c/c art. 13, ambos da Lei n° 8666/93 e alterações dada pela Lei n° 8.883/94, Lei n° 9.032/95 e Lei n° 9.649/98.

DO OBJETO E SERVIÇOS
Cláusula 2ª. O presente contrato tem por objetivo: Contratação de serviços advocatícios visando o recebimento de valores repassados a menor pela União ao município de Iguatu, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADES NA EXECUÇÃO DOS SEVIÇOS
Cláusula 3ª. Compete à empresa contratada a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, com denodo e responsabilidade, adotando todas as medidas necessárias à concreção do objeto contratado.
Parágrafo Único. Caso se mostrem necessários, os serviços judiciais serão prestados na jurisdição competente da Justiça Federal, bem como nos Tribunais Regionais Federais e demais tribunais superiores, de forma continua e até o julgamento final do processo com o trânsito em julgado da decisão.

RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE
Cláusula 4ª. Outorgar produção ad judicia et extra, com poderes específicos ou gerais para interposição dos recursos ou medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no art. 38 do Código de Processo Civil, bem como para atuar justo aos órgãos públicos, com firma reconhecida.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010961100000025099343
Número do documento: 25050411010961100000025099343

Cláusula 5ª. Entregar à contratada as informações e documentos solicitados inerentes à execução dos serviços, principalmente as que destinam ao levantamento do valor de créditos.
Cláusula 6ª. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com observância da Lei Federal n° 8.906/96 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).
Cláusula 7ª. Efetuar pagamento dos honorários advocatícios e despesas previstas neste ajuste.

DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Cláusula 10ª. Os Contratantes ajustam a título de riscos, que o valor dos honorários advocatícios será de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões), a quantia equivalente a 09% (nove por cento) do montante devido ao Município a ser recebido através do objeto deste presente contrato, e o pagamento somente será realizado no momento que a Contratante perceber o benefício.
Parágrafo 1°. Na forma do art. 22, §4° da Lei Federal n° 8.906/94, fica autorizada a Contratada, quando da expedição do competente precatório judicial para pagamento dos eventuais valores a que a União venha a ser condenada a pagar o Município, a juntar aos autos cópia do presente instrumento contratual viabilizando o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais para recebimento diretamente por repartição do precatório.
Parágrafo 2º. Poderá ainda a Contratada, a título de honorários advocatícios, através do juízo competente, requisitar o pagamento através da expedição em separado dos honorários contratuais, quando da expedição dos requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 559/CJF, do art. 22, par. 4º, da Lei 8.906/94 e da Súmula Vinculante nº 47 do STF.
Parágrafo 3°. Caso, por algum motivo não seja possível o pagamento dos honorários na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima, o pagamento deverá ocorrer, em até 03 (três) dias úteis após o crédito dos valores em favor do Município e o atraso no pagamento sujeitará a Contratante à incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária do INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento, além da indenização pelos eventuais custos necessários à satisfação do crédito.
Parágrafo 4º. Eventual sucumbência da parte adversária por verba honorária, qualquer que seja a respectiva fixação, pertencerá ao prestador do serviço advocatício, que poderá proceder livremente à cobrança e recebimento da mesma, em seu proveito exclusivo.

DO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO
Cláusula 11ª. O presente Contrato tem como termo inicial a data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por vontade das partes ou com ações decorrentes dos objetos desse contrato, tudo nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
Cláusula 12ª. O responsável pela execução dos serviços jurídicos ora contratados será a advogada Dra. Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, já devidamente qualificada, conforme preâmbulo do contrato.
Cláusula 13ª. A Contratada poderá se fazer substituir por advogados e/ou estagiários a ela vinculados, não havendo, entretanto, qualquer vinculação direta e pagamento de honorários aos prepostos, pela Contratante.
Parágrafo único. Nas ocasiões em que a Contratada for substituído, permanecerão válidas as demais obrigações contratuais de ambas as partes.

DOS CASOS DE RESCISÃO
Cláusula 14ª. A rescisão contratual poderá ser:
11.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;
11.2. Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

11.3. Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido;
11.4. A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV ambas da Lei 8.666/93.

DAS PENALIDADES
Cláusula 15ª. Em caso do não atendimento parcial ou total das condições fixadas neste instrumento contratual, as partes poderão, garantida a prévia defesa, aplicar as penalidades indicadas na Lei Federal nº 8.666/93.

DA FONTE DE RECURSOS
Cláusula 16ª. As despesas decorrentes da contratação correrão por conta, da dotação orçamentária classificado sob o código nº 0901-12.361.0022.2.042 (Desenvolvimento e Manut. das Atividades do Ensino Fundamental - FUNDEB 40%) no Elemento de Despesa nº. 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica).

DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL
Cláusula 17ª. Este contrato está vinculado de forma total e plena ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2020.06.22.01-INEX/SECES, que lhe deu causa, para cuja execução exigir-se-á a rigorosa obediência ao Edital e seus anexos, a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores e a proposta de preços da Contratada, parte integrante do presente instrumento contratual.

DO FORO DE ELEIÇÃO
Cláusula 18ª. As partes elegem o foro da Comarca Vinculada de Iguatu, Estado do Ceará para dirimir as controvérsias porventura surgidas em relação ao presente contrato.

Assim, por estarem firmes e acordados, firmam as partes o presente contrato, em caráter irrevogável e irretratável, em três vias de igual valor e teor, perante duas testemunhas nomeadas e assinadas, para um só fim de direito.

Iguatu/CE, 30 de junho de 2020

Elizângela Gomes Medeiros
Ordenadora de Despesas e Gerente do Núcleo Financeiro da Secretaria de Educação
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE
CONTRATANTE

Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse
Sócia - OAB-CE 1.746
Pimenta Kruse – Sociedade Individual de Advocacia
CONTRATADA

Testemunhas:
01. Nome: _____
CPF. Nº: _____

02. Nome: _____
CPF. Nº: _____

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 04/05/2025 11:01:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411010961100000025099343
Número do documento: 25050411010961100000025099343

Manifestação - Honorários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IGUATU

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO N.º 1036626-20.2020.4.01.3400

MUNICÍPIO DE IGUATU, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador municipal, se manifestar nos autos, expondo e ao final requerendo o que se segue:

A advogada Gabriela Pimenta vem, intempestivamente, requerer a expedição de honorários contratuais mais de um mês após a expedição do precatório. No entanto, esquece — ou omite — que seu contrato de prestação de serviços foi devidamente rescindido, conforme demonstrado na petição de id nº 686400501, na qual se comprova de forma inequívoca a cessação da relação contratual entre as partes:

> ***"Dra Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, inscrita na OAB-CE 14.824 (documento ID 267910854) em atendimento a Recomendação Ministerial nº 004/2021/5ªPmJIGU, referente ao processo administrativo 09.2021.00004181-4 de 12 de agosto de 2021, ficando a outorga cancelada em definitivo, não podendo gerar qualquer efeito a partir desta data."***

Tal revogação veio inclusive acostada aos autos, onde se prescreveu:

> ***"REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.06.22.01-PMI-SECES, e consequentemente todos seus Atos.***
> ***Encaminhe o presente termo de revogação para à Comissão Permanente de Licitações, para tomas as providências legais cabíveis.***
> ***Iguatu - CE, 13 de Agosto de 2021"***

Tudo isto descrito no documento id 686400517.

Assim, descabe a advogada continuar peticionando e inclusive requerer destaque de honorários sob pena de ser representada junto à OAB, o que desde já se requer a este juízo.

De outra sorte, V. Exa. Decidiu expedindo o precatório somente em favor do Município, conforme se verifica no ID 2180055484:

> *Retifico o trecho abaixo da decisão de id 2179744526 para fazer constar:*

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:45
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374590000000025753732
Número do documento: 25050710374590000000025753732

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IGUATU

> *"expeça-se o respectivo requisitório de pagamento ao crédito da parte exequente, conforme planilha id 1424788775"*

Devido a decisão, o precatório PRC 621/2025 foi expedido integralmente ao Município de Iguatu/CE, tudo descrito no Id 2180142678.

Além disso, em atenção ao que prevê o estatuto da OAB, lei 8.906/94, art. 22-A:

> Art. 22-A.
> Parágrafo único. **A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal**

É exatamente o caso em tela, Excelência: trata-se de mero cumprimento de sentença oriunda da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal de São Paulo, o que torna descabido qualquer destaque de honorários contratuais. Ademais, a advogada Gabriela Pimenta apresenta documento já revogado desde o ano de 2021, de forma manifestamente extemporânea — em 04/05/2025 — sob o ID nº 2184600092, ou seja, mais de um mês após a expedição do precatório. Ressalte-se, ainda, que tal requerimento afronta diretamente o disposto no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, que exige o requerimento tempestivo e a devida prova da existência do contrato vigente no momento da expedição do alvará ou precatório. Como se não bastasse, conforme já demonstrado na petição de ID nº 686400501, a referida advogada teve seu contrato de prestação de serviços regularmente rescindido, sendo, portanto, indevido o pleito ora formulado.

> Art. 22. (…)
> § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários **antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório**, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

É o entendimento do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1 . Consoante o entendimento do STJ, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, é possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissio-

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:45
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374590000000025753732
Número do documento: 25050710374590000000025753732

> nais, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório . 2. Hipótese em que a parte recorrente formulou o pedido de destaque dos honorários contratuais (apresentando contrato de cessão) após a expedição do precatório. 3. Agravo interno desprovido .
>
> (STJ - AgInt no RMS: 66977 RJ XXXXX/XXXXX-0, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/11/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023).

A reserva de honorários contratuais somente é admissível quando inexistente qualquer litígio entre o outorgante e o advogado. No presente caso, contudo, trata-se de profissional já destituído e com o contrato de honorários devidamente revogado, o qual, ademais, foi apresentado fora do prazo legal.

Assim, a advogada requer indevidamente destaque de contrato de honorários já rescindido após a expedição do precatório competente, que se deu em 02/04/2025, conforme ID 2180055484.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer o Município de Iguatu a Vossa Excelência:

a) A total desconsideração da petição apresentada sob o ID nº 2184600092, por ser extemporânea, fundada em contrato revogado desde 2021 e em desacordo com o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB;
b) A manutenção integral do valor do precatório em favor exclusivo do Município de Iguatu, nos termos da decisão de ID nº 2180055484, vedando-se qualquer destaque de honorários contratuais, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, por se tratar de cumprimento de sentença oriunda de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal;
c) O reconhecimento da litigância de má-fé da advogada Gabriela Pimenta, nos termos do art. 80, II e III, do Código de Processo Civil, por apresentar petição com documentos revogados, de forma extemporânea e com pedido manifestamente improcedente, visando induzir o juízo a erro;
d) A aplicação das penalidades cabíveis por litigância de má-fé, incluindo multa e condenação ao pagamento de indenização nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Processo Civil;
e) A expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará, para ciência dos fatos narrados e adoção das medidas disciplinares cabíveis em razão da conduta da advogada, especialmente por desrespeito às normas éticas e estatutárias da profissão;

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:45
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374590000000025753732
Número do documento: 25050710374590000000025753732

f) Por fim, requer que todas as futuras tentativas de peticionamento relacionadas a honorários pela advogada destituída sejam automaticamente desconsideradas, com anotação nos autos da revogação do mandato conforme ID nº 686400501.

FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAÚJO FILHO
Procurador Geral do Município
Portaria nº 003/2025

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:45
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374590000000025753732
Número do documento: 25050710374590000000025753732

IGUATU PREFEITURA MUNICIPAL | Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior

Prefeito Amigo da Criança

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMI/CE
FL Nº 258
RUBRICA

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2020.06.22.01/PMI-SECES

OBJETO: contratação de Serviços advocatícios visando o recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município de Iguatu, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à Educação quando da vigência do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

A Secretária da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR do Município de Iguatu-CE, ao final assinado, no uso das suas atribuições legais, que:

CONSIDERANDO, que o processo de licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade e de revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO, a Recomendação Ministerial Nº 0004/2021/5ªPmJIGU; referente ao Procedimento Administrativo nº 09.2021.00004181-4 de 12 de Agosto de 2021, que versa sobre a recomendação da imediata anulação do Procedimento Administrativo acima citado.

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.06.22.01-PMI-SECES, e consequentemente todos seus Atos.

Encaminhe o presente termo de revogação para à Comissão Permanente de Licitações, para tomas as providências legais cabíveis.

Iguatu - CE, 13 de Agosto de 2021.

Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior.
MARLUCE TORQUATO LIMA GONÇALVES
Secretária
Portaria Nº 060/2021

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374600400000025754172
Número do documento: 25050710374600400000025754172

autentique

Autenticação eletrônica 2/2
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 13 ago 2021 às 12:13:29
Identificação: #f0a72f1b97d305beaf30e6707133feeac3a6c3afd5843e12c

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMI-CE
FL Nº 259
RUBRICA

Página de assinaturas

Marluce Gonçalves
Secretária da Educação, Cultura e E...
Signatário

HISTÓRICO

13 ago 2021 12:13:04 — **Ana Beatriz De Lima Paiva** criou este documento. (Empresa: COORDENADOR DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - SECES - PMI, CNPJ: 07.810.468/0001-90, E-mail: seces@iguatu.ce.gov.br, CPF: 063.658.163-24)

13 ago 2021 12:13:25 — **Marluce Torquato Lima Gonçalves** *(Empresa: Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior - SECES - PMI, E-mail: marluce.torquato@iguatu.ce.gov.br, CPF: 392.519.003-10)* visualizou este documento por meio do IP 177.37.152.41 localizado em Limoeiro do Norte - Ceara - Brazil.

13 ago 2021 12:13:29 — **Marluce Torquato Lima Gonçalves** *(Empresa: Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior - SECES - PMI, E-mail: marluce.torquato@iguatu.ce.gov.br, CPF: 392.519.003-10)* assinou este documento por meio do IP 177.37.152.41 localizado em Limoeiro do Norte - Ceara - Brazil.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #d2a1b53a24474f6b52e7bbc412ddf5f3277e361ee49198323d7bda97d09230a7
https://valida.ae/f0a72f1b97d305beaf30e6707133feeac3a6c3afd5843e12c

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374600400000025754172
Número do documento: 25050710374600400000025754172

IGUATU PREFEITURA MUNICIPAL | Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior

Prefeito Amigo da Criança

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMI-CE
FL. Nº 260
RUBRICA

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – ATRAVÉS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR - AVISO DE REVOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.06.22.01-PMI/SECES. Objeto: Contratação de serviços advocatícios visando o recebimento de valores repassados a menor pela União ao município de Iguatu, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério). Torna público a **REVOGAÇÃO** do processo administrativo do Nomeado acima enumerado, conforme manifestado e parte integrante do processo. Iguatu – CE, 13 de agosto de 2021. Marluce Torquato Lima Gonçalves, Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior.

Marluce Torquato Lima Gonçalves
Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374600400000025754172
Número do documento: 25050710374600400000025754172

autentique

Autenticação eletrônica 2/2
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 13 ago 2021 às 14:54:01
Identificação: #d104c1b896a94cde21f112ac313c84b9938e0e517073d165d

Página de assinaturas

Marluce Gonçalves
Secretária da Educação, Cultura e E...
Signatário

HISTÓRICO

13 ago 2021 14:53:34 — **Ana Beatriz De Lima Paiva** criou este documento. (Empresa: COORDENADOR DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - SECES - PMI, CNPJ: 07.810.468/0001-90, E-mail: seces@iguatu.ce.gov.br, CPF: 063.658.163-24)

13 ago 2021 14:53:59 — **Marluce Torquato Lima Gonçalves** *(Empresa: Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior - SECES - PMI, E-mail: marluce.torquato@iguatu.ce.gov.br, CPF: 392.519.003-10)* visualizou este documento por meio do IP 177.37.152.41 localizado em Limoeiro do Norte - Ceara - Brazil.

13 ago 2021 14:54:01 — **Marluce Torquato Lima Gonçalves** *(Empresa: Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior - SECES - PMI, E-mail: marluce.torquato@iguatu.ce.gov.br, CPF: 392.519.003-10)* assinou este documento por meio do IP 177.37.152.41 localizado em Limoeiro do Norte - Ceara - Brazil.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #0973d40326e3abd16e7e22e5cfb9423a3bc1b9cee0ad63c894a75d28a5dd8b7e
https://valida.ae/d104c1b896a94cde21f112ac313c84b9938e0e517073d165d

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374600400000025754172
Número do documento: 25050710374600400000025754172

Documento id 2185173091 - Documento Comprobatório (INEX-2020.06.22.01-SERVICOS ADVOCATICIOS-258-267)

envelopes contendo a documentação de habilitação e as propostas de preços, ocorrendo no dia 01 de setembro de 2021, às 09:00 (nove) horas.

Maiores informações no Setor de Licitações, sito a Rua David Granjeiro, n° 104, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda pelo telefone (88) 3519-1350.

Granjeiro/CE, 13 de agosto de 2021
LUÍS EDSON OLIVEIRA SOUSA
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-050821-PE01

Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Saúde. Regente: Pregoeiro e Equipe de Apoio. Processo Originário: Pregão Eletrônico Nº PMH-050821-PE01. Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, sendo veículo tipo passeio, zero km, autoclaves e balde a pedal, conforme proposta de aquisição de equipamento/material permanente nº 11137.147000/1200-01 do Ministério da Saúde para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Hidrolândia-CE.

Local de Acesso ao Edital: Sede da Prefeitura Municipal - Avenida Luiz Camelo Sobrinho, nº. 640, Centro, CEP: 62.270-000, Hidrolândia-CE; www.bbmnetlicitacoes.com.br; https://www.hidrolandia.ce.gov.br/licitacao.php; https://licitacoes.tce.ce.gov.br. Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 07h30m às 13h00m. Local de Realização da Licitação: www.bbmnetlicitacoes.com.br. Data de Abertura: 27/08/2021. Horário: 08h30m.

Hidrolândia - CE, 13 de agosto de 2021
RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.04.1 - SRP

Pregão Eletrônico Nº 2021.08.04.1 - SRP. Julgamento: Menor Preço por Item. Seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações para prestação de serviços de telefonia móvel de longa distancia, e aquisição de aparelhos de telefonia celular (smartphones), para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

O prazo de cadastramento das Cartas Propostas será até às 09h00min do dia 27 de agosto de 2021, com abertura para análise das propostas às 09h30min e Sessão de Disputa de Lances às 10h00min.

O edital poderá ser adquirido nos endereços eletrônicos www.comprasnet.gov.br, www.horizonte.ce.gov.br e www.tce.ce.gov.br a partir da data desta publicação.

Informações: Na sede da Comissão Permanente de Pregão, na Av. Presidente Castelo Branco, nº 5180; Centro, Horizonte/CE ou pelo fone: (85)3336.1434.

Horizonte/CE, 13 de agosto de 2021
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
Pregoeira

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2021.07.28.2.

A Prefeitura Municipal de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Saúde mediante ato da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará Chamamento Público para Credenciamento de médicos para atuar na rede de atenção primária de saúde, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE, tudo conforme especificações e condições contidas no projeto básico, anexo I do edital, em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, em específico no seu Artigo 25. Cópia do Regulamento e seus anexos poderão ser obtidos na página da internet do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará: www.tce.ce.gov.br e na página da internet da Prefeitura Municipal de Horizonte: www.horizonte.ce.gov.br.

A documentação para o Credenciamento deverá ser entregue na sede da Secretaria de Planejamento e Administração, situada à Av. Presidente Castelo Branco, Nº 5180, Centro, Horizonte/CE, na sala da CPL, a partir do dia 16 de Agosto 2021, ficando aberto pelo período de 12 (doze) meses, no horário das 07h30min às 12h00min e de 13h30min às 17h00min.

Horizonte/CE, 13 de agosto de 2021
ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AVISO DE REVOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.06.22.01-PMI/SECES- OBJETO: Contratação de serviços advocatícios visando o recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município de Iguatu, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério). MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação Nº 2020.06.22.01-PMI/SECES.

Torna público a REVOGAÇÃO do processo administrativo do Nomeado acima enumerado, conforme manifestado e parte integrante do processo.

Iguatu-CE, 13 de Agosto de 2021.
MARLUCE TORQUATO LIMA GONÇALVES
Secretária

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 2021.07.01.02-PMI-DIVERSAS- Objeto: Contratação de empresa, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática próprios do município e instalação de tomadas de rede, ponto de acesso à internet e cabeamento estruturado para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Iguatu-CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 2021.07.01.02-PMI-DIVERSAS. Data da Sessão: 27 de Agosto de 2021, às 08h30min. Edital e Local: Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N°, Esplanada II.

Iguatu-CE, 13 de Agosto de 2021.
PEDRO GILDÁSIO DE SOUSA
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.07.29.01-PMI-SECES- Objeto: Registro de Preços para Futuras e Eventuais Contratações de empresa para fornecimento de livros didático para ensino Fundamental I e II da rede municipal de Ensino de Iguatu/CE, tudo conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência. Modalidade:

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 2021.07.29.01-PMI-SECES. DATA DA SESSÃO: 30 de Agosto de 2021, às 10h. EDITAL e LOCAL: www.bll.org.br, Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/Nº, Esplanada II, Fone: (88) 99203-6169.

Iguatu-CE, 13 de Agosto de 2021.
PEDRO GILDÁSIO DE SOUSA
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.07.22.02-PMI-SECES- Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de mobiliário escolar para uso em unidades Escolares, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência. Modalidade:

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 2021.07.22.02-PMI-SECES. DATA DA SESSÃO: 26 de Agosto de 2021, às 09h. EDITAL e LOCAL: www.bll.org.br, Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N°, Esplanada II, Fone: (88) 99203-6169.

Iguatu-CE, 13 de Agosto de 2021.
PEDRO GILDÁSIO DE SOUSA
Presidente da CPL

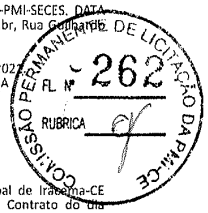

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

AVISO DE ALTERAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2021

A Pregoeira da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema-CE comunica aos interessados que na Publicação da Ata e do Extrato de Contrato do dia 23/07/2021, no DOU N° 138, Seção 3, Página 220, cujo OBJETO é: Registro de Preço para Aquisição de medicamentos, de forma parcelada, para atender as necessidades dos PSF's e Hospital Municipal, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iracema, de acordo com as especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência), parte integrante do Edital, RETIFICA-SE o que se segue: correção dos Itens e valor total da Empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI-ME, onde se lê: "Vencedora dos Itens: 06, 13, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 36, 38, 45, 47, 53, 59, 62, 83, 89, 96, 122 e 123, no Valor Total de R$ 116.647,00", leia-se: "Vencedora dos Itens: 06, 13, 25, 26, 30, 32, 34, 36, 38, 45, 47, 53, 59, 62, 83, 89, 96, 122 e 123, no Valor Total de R$ 99.547,00".

Iracema-CE, 13 de Agosto de 2021.
KARIZIA LUZIA COSTA SERPA MORAES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.010-TP

Tomada de Preços Nº 2021.07.010-TP. O Presidente da Comissão de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Itaitinga - CE, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 1º de Setembro de 2021, às 08h:30min, na Av. Cel. Virgílio Távora 1710 - Centro - Itaitinga - Ceará estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa para obra de Pavimentação em Piso intertravado e sinalização no Bairro Jabuti, Município de Itaitinga/CE. (PT 1028871-46).

O Edital e seus anexos já se encontram disponíveis no endereço acima no horário de 8h às 12h.

Itaitinga-Ce, 13 de Agosto de 2021
FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico com Registro de Preço nº 21.07.2021.01SRPE

A Prefeitura Municipal de Itapajé, por intermédio do Pregoeiro, torna público que fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preço nº 21.07.2021.01SRPE, tipo Menor Preço, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de material gráfico para atender às necessidades das Diversas Secretarias da Prefeitura de Itapajé - CE.

O recebimento das propostas através do site www.bbmnetlicitacoes.com.br dar-se-á a partir das 17:30 horas do dia 16 de agosto de 2021, com data de abertura das Propostas no dia 27 de agosto de 2021, às 09:00 horas e início de disputa de preços no dia 27 de agosto de 2021, às 10:00 horas.

O Edital estará disponível nos sites: www.bbmnetlicitacoes.com.br ou https://licitacoes.tce.ce.gov.br/. Os interessados poderão obter informações detalhadas no setor da Comissão de Licitação, em dias de expediente normal.

Itapajé-CE, 13 de agosto de 2021
DAVID MATIAS TEIXEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 21.06.05/TP

A Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que no dia 02 de setembro de 2021, às 10h00min, na sede da Prefeitura Municipal, realizará Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 21.06.05/TP, do tipo Menor Preço Global, objetivando a Contratação de Pessoa Jurídica para Reforma e Ampliação da EEB Francisco Bezerra de Sousa, através da Secretaria de Educação Básica deste Município.

O Edital poderá ser consultado na sede da Prefeitura Municipal de Itapipoca e no sítio eletrônico https://licitacoes.tce.ce.gov.br. Itapipoca/CE, 13 de agosto de 2021

HELOILSON OLIVEIRA BARBOSA
Ordenador de Despesas

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2021 - SMD

O Município de Jucás, por meio de sua Comissão de Licitação, torna público, que realizará licitação, cujo objeto é aquisição de gramas, palmeiras, neem indiano, minie (lacre/ alamanda), insumos para jardinagem e outros, conforme especificações contidas no termo de referencia em anexo, de responsabilidade das Secretarias Municipais Diversas. Abertura: 30 de Agosto de 2021, às 09:00 horas.

Maiores informações e entrega de editais no endereço eletrônico: www.tce.gov.br/licitações e www.bllcompras.org.br.

Jucás - CE, em 13 de Agosto de 2021.
CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA LUNA
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021 - SME

O Município de Jucás, por meio de sua Comissão de Licitação, torna público, que realizará licitação, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização, planejamento pedagógico, gravações de 500 (quinhentos) vídeos com professores da Rede Municipal, edição, renderização, estruturação em plataforma virtual, serviço de captação de áudios para rádio. vídeo formato final full HD, h264 ou MOV sendo um vídeo de 08 minutos mínimos a 20 minutos máximo. tais serviços

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374600400000025754172
Número do documento: 25050710374600400000025754172
Num. 2185173091 - Pág. 5

Documento id 2185173091 - Documento Comprobatório (INEX-2020.06.22.01-SERVICOS ADVOCATICIOS-258-267)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMAGE
FL. Nº 263
RUBRICA

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Groaíras – Aviso de Abertura de Proposta de Preço - Tomada de Preços Nº 0807.02/2021 - TP. Abertura: 20 de Agosto de 2021 às 14:00 horas. **Objeto: Contratação de Empresa para Adequação de Espaço para Futuras Instalações do Almoxarifado Central no Município de Groaíras/CE.** Informações: Rua Vereador Marcelino Olavo, nº 770 – Bairro: Centro, Groaíras/CE ou (88) 3647.1103 de 08:00 às 12:00h ou pelo site www.tcm.ce.gov.br/licitacoes. Carolliny Albuquerque Mesquita – Presidente da CPL.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Aviso de Licitação – Tomada de Preços Nº 01.055/2021-TP. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ubajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, nº 514, Bairro Centro, torna público o recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços, até o dia **01 de Setembro de 2021 às 09:00hs**, cujo o objeto é a **Contratação de empresa para manutenção no Polo da Universidade Aberta do Brasil – UAB, no Município de Ubajara – CE.** O referido Edital poderá ser adquirido no setor de licitações no horário de 08:00 às 12:00 hs ou no sítio: http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes. Ubajara/CE, 13 de agosto de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque - Presidente da Comissão de Licitação

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Aviso de Licitação – Tomada de Preços Nº 01.056/2021-TP - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ubajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, nº 514, Bairro Centro, torna público o recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços, até o dia **01 de Setembro de 2021 às 11:00hs**, cujo o objeto é a **Contratação de empresa para adequação de espaço para o Centro de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional Social no Município de Ubajara – CE.** O referido Edital poderá ser adquirido no setor de licitações no horário de 08:00 às 12:00 hs ou no sítio: http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes. Ubajara/CE, 13 de agosto de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque – Presidente da Comissão de Licitação

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 01.052/2021-PE - O Pregoeiro Oficial do Município de Ubajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, nº 514, Bairro Centro, torna público o recebimento das propostas virtuais no endereço www.bll.org.br até o dia **30 de Agosto de 2021**, às **08:00hs** (horário de Brasília/DF), cujo o objeto é o **Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de material permanente para as escolas da rede de ensino do Município de Ubajara - CE.** O referido Edital poderá ser adquirido a partir da data desta publicação, no horário de 08:00 às 12:00hs expediente ao público ou pelo portal do TCE-CE: http://www.licitacoes.tce.ce.gov.br, ou ainda através do site www.bll.org.br. Ubajara/CE, 13 de Agosto de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 01.053/2021-PE - O Pregoeiro Oficial do Município de Ubajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, nº 514, Bairro Centro, torna público o recebimento das propostas virtuais no endereço www.bll.org.br até o dia **30 de Agosto de 2021**, às **10:00hs** (horário de Brasília/DF), cujo o objeto é o **Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de livros de apoio didático para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ubajara - CE.** O referido Edital poderá ser adquirido a partir da data desta publicação, no horário de 08:00 às 12:00hs expediente ao público ou pelo portal do TCE-CE: http://www.licitacoes.tce.ce.gov.br, ou ainda através do site www.bll.org.br. Ubajara/CE, 13 de Agosto de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 01.054/2021-PE - O Pregoeiro Oficial do Município de Ubajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, nº 514, Bairro Centro, torna público o recebimento das propostas virtuais no endereço www.bll.org.br até o dia **30 de Agosto de 2021**, às **14:00hs** (horário de Brasília/DF), cujo o objeto é o **Registro de Preços visando futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas destinadas a atender as necessidades do Município de Ubajara - CE.** O referido Edital poderá ser adquirido a partir da data desta publicação, no horário de 08:00 às 12:00hs expediente ao público ou pelo portal do TCE-CE: http://www.licitacoes.tce.ce.gov.br, ou ainda através do site www.bll.org.br. Ubajara/CE, 13 de Agosto de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ibaretama – Secretaria de Assistência Social e Políticas para a Mulher - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº PE 011/2021-SASPM. A Comissão de Pregão desta municipalidade, localizada na Travessa João de Almeida, 592, Centro, torna público o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 011/2021-SASPM**, cujo objeto é **Aquisições de Cestas Básicas a serem distribuídas a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, vítimas de calamidade pública do Município de Ibaretama-CE, conforme condições do Edital e seus Anexos.** A sessão Pública se realizará **no dia 27 de agosto de 2021 às 09h30min**. Início de Cadastramento das Propostas de Preços: **a partir de 17/08/2021 às 09h00min** até o dia **27/08/2021 às 09h00min (horário de Brasília)**; Local: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br O referido EDITAL estará à disposição dos interessados e poderá ser adquirido através dos sites do TCE https://licitacoes.tce.ce.gov.br/ e www.bll.org.br. Ibaretama/CE, 13 de agosto de 2021. Silvânia Freitas Bezerra - Pregoeira.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Morrinhos - Chamada Pública nº 003/2021. A Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Morrinhos, através da Comissão de Licitação, vêm realizar Chamada Pública Nº 003/2021, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Morrinhos. Os interessados deverão apresentar a documentação para habilitação e projetos de venda até o dia 08 de Setembro de 2021 às 09h00min na sede da Comissão de Licitação à Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro. **Morrinhos – CE, 13 de agosto de 2021. Jorge Luiz da Rocha – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

Estado do Ceará- Prefeitura Municipal de Morrinhos. O Pregoeiro do Município de Morrinhos, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberta para Cadastramento de Propostas de Preços e documentação para a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 1608.01/2021, que será realizado no dia 30 de agosto de 2021, às 09h00min (Horário de Brasília) no Portal: http://www.bbmnetlicitacoes.com.br/conforme especificado no Edital, com o seguinte objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar para funcionamento das Escolas do Município de Morrinhos, o qual encontra-se na íntegra na Comissão de Licitação, no endereço eletrônico acima, bem como no site: municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/. **Morrinhos – Ce, 13 de agosto de 2021. Jorge Luiz da Rocha – Pregoeiro.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus. A Prefeitura Municipal de Pacajus-CE, torna público, aos interessados, que no dia 26 de Agosto de 2021, às 9:00hs, realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2021.07.13.04 - PERP, critério de julgamento Menor Preço Global, com fins de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gás GLP 13 kg e 45kg (com vasilhame) e recarga de gás GLP 13kg e 45kg, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Pacajus/CE, conforme especificações do edital e anexos, disponível na Sede da Comissão, localizada na Rua Guarany nº 600, Altos, Centro, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE, através do Portal de Licitações dos Municípios: http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes, no site do Município de Pacajus: https://www.pacajus.ce.gov.br/. Maiores informações pelo fone: (085) 3348-1077, no horário de atendimento ao público de 08:00h às 12:00h. **A Pregoeira.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pentecoste - Resultado de Habilitação. O Município de Pentecoste, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2021.06.28.32-TP-ADM, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria para execução e gerenciamento das ações na área de controle interno junto as diversas Secretarias do Município de Pentecoste/CE. As Empresas Inabilitadas: 01- CL Assessoria Contabil e Administrativa, 02- YML Serviços, 03- N.Landy Boto Portela ME, 04- S & B Assessoria e Serviço, 05- Gilliard Marques da Costa ME e 06-Agiliza Empreendimentos Construções EIRELI. Foram Habilitadas para a fase seguinte as Empresas: 01- Dager Costa Consultoria Assessoria Empresarial EIRELI, 02 – JP Lopes de Alcantara ME, 03 – F de A dos Santos Controle Administrativo ME. Fica aberto o prazo recursal, previsto no art.109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Maiores informações na Sala da Comissão de Licitações. **Pentecoste (CE) 13 de Agosto de 2021. Ivina Kágila Bezerra de Almeida - Presidente da Comissão de Licitação.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Horizonte - Chamamento Público Nº 2021.07.28.2. A Prefeitura Municipal de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Saúde mediante ato da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará Chamamento Público para Credenciamento de médicos para atuar na rede de atenção primária de saúde, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE, tudo conforme especificações e condições contidas no projeto básico, anexo I do edital, em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, em específico no seu Artigo 25. Cópia do Regulamento e seus anexos poderão ser obtidos na página de internet do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará: www.tce.ce.gov.br e na página da internet da Prefeitura Municipal de Horizonte: www.horizonte.ce.gov.br. A documentação para o Credenciamento deverá ser entregue na sede da Secretaria de Planejamento e Administração, situada á Av. Presidente Castelo Branco, Nº 5180, Centro, Horizonte/CE, na sala da CPL, a partir do dia 16 de Agosto 2021, ficando aberto pelo período de 12 (doze) meses, no horário das 07h30min às 12h00min e de 13h30min às 17h00min. **Horizonte/CE, 13 de agosto de 2021. Rosilândia Ribeiro da Silva - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará – Prefeitura de Maracanaú – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº. 01.003/2021. Objeto: Registro de Preços tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP de 13kg e 45kg, de interesse de diversas unidades gestoras do Município de Maracanaú-CE, [illegible]

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 02/2021-INFRA – OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia concernentes à Gestão do Sistema de Iluminação Pública (IP) do Município de Coreaú, compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva, ampliação, reforma, melhoria, eficientização energética. Atendimento Telefônico Gratuito (0800) e demais serviços constantes no projeto básico, na Sede e dos distritos, em Coreaú-CE, incluindo todos os custos de materiais, transporte, equipamentos, BDI, mão de obra, encargos sociais e impostos necessários para realização dos serviços, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência. O Presidente da CPL comunica aos interessados Ato de Julgamento da Fase de Habilitação: **INABILITADAS:** LT EMPREENDIMENTOS CNPJ: 40.904.276/0001-19; O. DOS REIS BRANDÃO EIRELI – ME CNPJ: 27.105.515/0001-02; SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME CNPJ: 22.346.772/0001-12; E RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 09.060.561/0001-50; Foram **HABILITADAS: J.A.P.H. ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMERCIO CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 11.502.581/0001-86; **DL LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 35.847.172/0001-80; **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 10.842.734/0001-71; **PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 20.964.420/0001-03. A Ata do Julgamento encontra-se disponível no endereço da Prefeitura Municipal. Desse modo fica estabelecido o prazo do art. 109, I, "a" da Lei Nº 8.666/93 – Fase de Recursos, caso não haja interposição de peça recursal, fica desde já marcada a Sessão de Abertura dos Envelopes contendo as Propostas de Preços para o dia **25 de Agosto de 2021, às 09h. Coreaú-CE, 16 de Agosto de 2021. Francisco Antônio Araújo – Presidente da CPL.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021-DIV-TP – O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú torna público para conhecimento dos interessados o Parecer de Julgamento quanto aos Recursos impetrados pelas licitantes **SILVA E VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.115.777/0001-62 e **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob Nº 12.782.123/0001-00, no âmbito da Tomada de Preços Nº 05/2021-DIV-TP, **OBJETO:** Contratação de empresa apta a prestação de serviços de consultoria e assessoramento na área de gestão e fiscalização de contratos públicos, junto as diversas Secretarias do Município de Coreaú, julgados tempestivos, mas **IMPROCEDENTES**, mantendo-se suas Inabilitações; bem como contrarrazões oferecidas pela empresa **INFORMACRO – COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA**, julgada tempestiva e **PROCEDENTE**, mantendo-se sua Habilitação, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão. A Abertura das Propostas será dia **18 de Agosto de 2021, às 09h. Coreaú-CE, 13 de Agosto de 2021. Francisco Antônio Araújo – Presidente da CPL.**

ESTADO DO CEARÁ – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ – CPSMA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021-SRP – A Pregoeira do CPSMA torna público que no próximo dia **27 de Agosto de 2021, às 09h30min** (Horário de Brasília), através do Endereço Eletrônico: www.bll.org.br, estará realizando o Pregão Eletrônico Nº 009/2021-SRP, cujo Objeto é a **Seleção de Melhor Proposta para Registro de Preços visando Futuras e Eventuais Aquisições de Impressos e materiais gráficos para atendimento das demandas do Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Nestor de Paula Pessoa e da Policlínica Dr. Plácido Marinho de Andrade mantidas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú.** O Edital encontra-se na íntegra na Comissão de Licitação, e no Endereço Eletrônico: licitacoes.tce.ce.gov.br. **Acaraú-CE, 13 de Agosto de 2021. A Pregoeira.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.22.03-PMI-SECES – Objeto: **Aquisição de equipamentos para construção, para uso em unidades escolares, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência de responsabilidade da Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior.** DATA DA SESSÃO: **31 de Agosto de 2021, às 09h.** EDITAL e LOCAL: www.bll.org.br, Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/Nº, Esplanada II. Fone: (88) 99203-6169. **Iguatu-CE, 13 de Agosto de 2021. Pedro Gildásio de Sousa – Presidente da CPL.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – AVISO DE REVOGAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.06.22.01-PMI/SECES – OBJETO: Contratação de serviços advocatícios visando o recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município de Iguatu, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério). Torna público a **REVOGAÇÃO** do processo administrativo do Nomeado acima enumerado, conforme manifestado e parte integrante do processo. **Iguatu-CE, 13 de Agosto de 2021. Marluce Torquato Lima Gonçalves – Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.07.22.02-PMI-SECES – Objeto: **Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de mobiliário escolar para uso em unidades Escolares, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência.** DATA DA SESSÃO: **26 de Agosto de 2021, às 09h.** EDITAL e LOCAL: www.bll.org.br, Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/Nº, Esplanada II. Fone: (88) 99203-6169. **Iguatu-CE, 13 de Agosto de 2021. Pedro Gildásio de Sousa – Presidente da CPL.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 2021.07.01.02-PMI-DIVERSAS – Objeto: Contratação de empresa, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática próprios do município e instalação de tomadas de rede, ponto de acesso à internet e cabeamento estruturado para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Iguatu-CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Data da Sessão: **27 de Agosto de 2021, às 08h30min.** Edital e Local: Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/Nº, Esplanada II, Iguatu-CE, 13 de Agosto de 2021. **Pedro Gildásio de Sousa – Presidente da CPL.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.07.29.01-PMI-SECES – Objeto: **Registro de Preços para Futuras e Eventuais Contratações de empresa para fornecimento de livros didáticos**

Num. 2185173091 - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374600400000025754172
Número do documento: 25050710374600400000025754172

Documento id 2185173091 - Documento Comprobatório (INEX-2020.06.22.01-SERVICOS ADVOCATICIOS-258-267)

pesca artesanal (aquisição de apetrechos de pesca). Estando o requerente residindo na Praia de Quitérias, Icapuí-Ceará.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:2FE0AC44

INSTITTUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DISPENÇA DE LICENÇA AMBIENTAL

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL – DDLA - IMFLA Nº DA DDLA 0123/2021 PROCESSO IMFLA: 178/2021
O IMFLA, com base na legislação ambiental municipal e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o número acima citado, expede a presente declaração a: Pedro da Cunha da Silva Rebouças, inscrito no CPF nº: 751.242.383-72. Para pesca artesanal (aquisição de material de pesca). Estando o requerente residindo na Praia de Quitérias, Icapuí-Ceará.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:DB53DF9F

INSTITTUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DISPENÇA DE LICENÇA AMBIENTAL

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL – DDLA - IMFLA Nº DA DDLA 0122/2021 PROCESSO IMFLA: 185/2021
O IMFLA, com base na legislação ambiental municipal e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o número acima citado, expede a presente declaração a: Rosineide Silva Cavalcante Santos, inscrito no CPF nº: 960.403.783-81. Para pesca comércio (aquisição de equipamentos para ponto comercial). Estando o requerente residindo na Serra de Cajuais, Icapuí-Ceará.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:6221256F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PE-RP Nº 2021.07.22.02-PMI-SECES

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.07.22.02-PMI-SECES - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar para uso em unidades Escolares, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência. DATA DA SESSÃO: 26 de agosto de 2021, às 09:00hr. EDITAL e LOCAL: www.bll.org.br, Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, fone (88) 99203-6169.

Iguatu, 13 de agosto de 2021.

PEDRO GILDÁSIO DE SOUSA,
Presidente da CPL.

Publicado por:
Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:2DB56DBB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PP-RP Nº 2021.07.01.02-PMI-DIVERSAS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 2021.07.01.02-PMI-DIVERSAS. Para contratação de empresa, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática próprios do município e instalação de tomadas de rede, ponto de acesso à internet e cabeamento estruturado para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Iguatu-CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Data da sessão: 27 de agosto de 2021, às 08:30hrs. Edital e Local: Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II.

Iguatu, 13 de agosto de 2021.

PEDRO GILDÁSIO DE SOUSA,
Presidente da CPL.

Publicado por:
Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:F0135D22

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PE-RP Nº 2021.07.29.01-PMI-SECES

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.07.29.01-PMI-SECES - Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa para fornecimento de livros didático para ensino Fundamental I e II da rede municipal de Ensino de Iguatu/CE, tudo conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência. DATA DA SESSÃO: 30 de agosto de 2021, às 10:00hr. EDITAL e LOCAL: www.bll.org.br, Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, fone (88) 99203-6169.

Iguatu, 13 de agosto de 2021.

PEDRO GILDÁSIO DE SOUSA,
Presidente da CPL.

Publicado por:
Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:6A110A47

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PE Nº 2021.07.22.03-PMI-SECES

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.22.03-PMI-SECES. Para aquisição de equipamentos para construção, para uso em unidades escolares, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência de responsabilidade da Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior. DATA DA SESSÃO: 31 de agosto de 2021, às 09:00hrs. EDITAL e LOCAL: www.bll.org.br, Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, fone (88) 99203-6169.

Iguatu, 13 de agosto de 2021.

PEDRO GILDÁSIO DE SOUSA,
Presidente da CPL.

Publicado por:
Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:B00C1295

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR - SECES
AVISO DE REVOGAÇÃO.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR - AVISO DE REVOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.06.22.01-PMI/SECES. Objeto: Contratação de serviços advocatícios visando o recebimento de valores repassados a menor pela União ao município de Iguatu, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374600400000025754172
Número do documento: 25050710374600400000025754172
Num. 2185173091 - Pág. 7

Documento id 2185173091 - Documento Comprobatório (INEX-2020.06.22.01-SERVICOS ADVOCATICIOS-258-267)

Magistério). Torna público a **REVOGAÇÃO** do processo administrativo do Nomeado acima enumerado, conforme manifestado e parte integrante do processo.

Iguatu – CE, 13 de agosto de 2021.

MARLUCE TORQUATO LIMA GONÇALVES,
Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior.

Publicado por:
Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:A6A1D0D7

SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL
CONVOCAÇÃO.

Com vistas a cumprir as formalidades legais previstas no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 1993 e suas alterações posteriores, o Gestor da ATA de Registro de Preço, o senhor Jediel Leonardo Bezerra da Cunha, abaixo assinado, vem através desta, em nome de todos os secretários e ou ordenadores de despesas participantes do processo, **CONVOCAR** a(s) empresa(s) vencedor(es) e mais bem classificado: **R S COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI - ME**, com sede a Rua Epitácio Pessoa, Nº 316, Centro, Cep 63.500-044, Iguatu Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 04.788.639/0001-34, através de seu representante legal, Sr. Rubens de Souza Rodrigues, e a **F O DOS SANTOS SERVIÇOS E ASSESSORIA ME,** com sede a Av Pedro Alves, 77, CEP 63.560-000, Centro, Acopiara/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 21.623.908/0001-21, através de seu representante legal, Sr. Fabio Oliveira dos Santos. A comparecerem no **prazo de 03 (três) dias**, contados da data de ciência da presente convocação, em conformidade com o edital e seus anexos, para assinatura da ATA de Registro de Preço, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Iguatu, por suas secretarias respectivas participantes do processo e a(s) convocada(s), em decorrência de processo administrativo de licitação na modalidade. **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.06.09.01-PMI-DIVERSAS**, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONERS, RECARGAS DE CARTUCHOS, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DE IMPRESSORAS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, tudo parte integrante deste processo.

JEDIEL LEONARDO BEZERRA DA CUNHA
Secretário Adjunto da Fazenda.

Iguatu – CE, 13 de agosto de 2021.

Publicado por:
Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:E8624B2E

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV
PORTARIA N.º 078/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no inciso II, art. 11 da Lei Complementar Nº 2.092/14 de 16 de maio de 2014, e ainda com base na Lei Nº 2.827 de 27 de janeiro de 2021, e no Decreto Nº 009, de 27 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o senhor VINÍCIUS SALES BERNARDO, inscrito no CPF Nº: 887.155.313-68, e RG Nº: 98029177244, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão – código – CDS-3, com lotação na Secretaria de Governo - SEGOV.

Art. 2º - Os efeitos do presente entram em vigor a partir de 02 de fevereiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE!

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:A564AF3F

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV
PORTARIA N.º 087/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no inciso II, art. 11 da Lei Complementar Nº 2.092/14 de 16 de maio de 2014, e ainda com base na Lei Nº 2.827 de 27 de janeiro de 2021, e no Decreto Nº 009, de 27 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o senhor MATEUS ALCANTARA MACIEL, inscrito no CPF Nº: 070.478.643-50 e RG Nº: 20084202518, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo do Núcleo de Planejamento e Gestão – código CNA-2, com lotação na Secretaria de Governo - SEGOV.

Art. 2º - Os efeitos do presente entram em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE!

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:D187F575

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV
PORTARIA N.º 088/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no inciso II, art. 11 da Lei Complementar Nº 2.092/14 de 16 de maio de 2014, e ainda com base na Lei Nº 2.827 de 27 de janeiro de 2021, e no Decreto Nº 009, de 27 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o servidor DONATO ALVES SILVA FILHO, inscrito no CPF Nº: 820.518.603-00, e RG Nº: 323830497, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Arquivos – código CNI-3, com lotação na Secretaria de Governo - SEGOV.

Art. 2º - Os efeitos do presente entram em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE!

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal de Iguatu

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374600400000025754172
Número do documento: 25050710374600400000025754172
Num. 2185173091 - Pág. 8

Alto contraste Acessibilidade (https://iguatu.ce.gov.br/acessibilidade)
Mapa do site (https://iguatu.ce.gov.br/mapa-do-site) Tamanho das letras

Prefeitura de IGUATU

(https://iguatu.ce.gov.br/)

(https://www.facebook.com/PrefeituradeIguatu/)(https://www.instagram.com/prefeituraiguatu/)

Buscar por...

Acesso à Informação (https://iguatu.ce.gov.br/acesso-a-informacao/)

Ouvidoria (https://iguatu.ce.gov.br/ouvidoria-iguatu/) e-Sic (https://iguatu.ce.gov.br/e-sic) Licitações

Webmail **Serviços da Arrecadação (http://servicos2.speedgov.com.br/iguatu)**

AVISO DE LICITAÇÃO

Nº processo	Objeto	Publicação	Data	Arquivo
PE Nº 2021.07.22.02-PMI-SECES..	AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.07.22.02-PMI-SECES..	16/08/2021	26/08/2021	Visualizar (https://iguatu.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Aviso-de-licitação-2.pdf)

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374600400000025754172
Número do documento: 25050710374600400000025754172

PE Nº 2021.07.29.01-PMI-SECES.	AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.07.29.01-PMI-SECES.	16/08/2021	30/08/2021	Visualizar (https://iguatu.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/06-Aviso-de-licitação.pdf)
PP Nº 2021.07.01.02-PMI-DIVERSAS.	AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 2021.07.01.02-PMI-DIVERSAS.	16/08/2021	27/08/2021	Visualizar (https://iguatu.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Aviso-de-licitação-1.pdf)
PE Nº 2021.07.22.03-PMI-SECES.	AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.22.03-PMI-SECES.	16/08/2021	31/08/2021	Visualizar (https://iguatu.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Aviso-de-licitação.pdf)
LICITAÇÃO Nº 2020.06.22.01-PMI/SECES.	AVISO DE REVOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.06.22.01-PMI/SECES.	16/08/2021	16/08/2021	Visualizar (https://iguatu.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/AVISO-DE-REVOGAÇÃO.pdf)
PP Nº 2021.06.09.01-PMI-DIVERSAS.	CONVOCAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.06.09.01-PMI-DIVERSAS.	16/08/2021	16/08/2021	Visualizar (https://iguatu.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Convocação-3.pdf)
PP Nº 2021.06.01.02-PMI-DIVERSAS.	EXTRATOS DOS CONTRATOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.06.01.02-PMI-DIVERSAS .	12/08/2021	12/08/2021	Visualizar (https://iguatu.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Extrato.doc.pdf)
TP Nº 2021.02.24.01-PMI-SEINFRA.	JULGAMENTO DE PROPOSTAS - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.24.01-PMI-SEINFRA.	12/08/2021	12/08/2021	Visualizar (https://iguatu.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/TP-Nº-2021.02.24.01-PMI-SEINFRA-Lagoa.pdf)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMI/CE FL. Nº 267 RUBRICA

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 07/05/2025 10:37:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374600400000025754172
Número do documento: 25050710374600400000025754172

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na condição de patrona da parte Autora, vem à presença de V.Exa., expor e requerer o que segue.

I - BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

O Município de Iguatu, representado por seu Procurador-Geral, protocolou petição informando que na petição id. 686400501, teria sido comunicada a Revogação do Mandato conferido à sociedade PIMENTA KRUSE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representada por esta subscritora.

Ainda segundo a citada petição a revogação teria se dado em atendimento a Recomendação do Ministério Público e ao Termo de Revogação de Processo Licitatório que teria cancelado a outorga do mandato.

Mais recentemente, após esta subscritora requerer o destaque de seus honorários advocatícios, o citado procurador municipal apresentou petição em nome do Município de Iguatu reiterando a alegação de que o mandato desta subscritora estaria revogado e fazendo considerações sobre a suposta impossibilidade de destaque de honorários advocatícios, como requerido, inclusive requerendo a condenação desta advogada nas penas da

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

litigância de má-fé e a sua representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Tais alegações, no entanto, não se sustentam como se passa a demonstrar.

II - DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO REVOGANDO OS PODERES DESTA ADVOGADA

A primeira questão que deve ser observada quanto a estes fatos é que simplesmente **não existe nenhum documento revogando os poderes desta advogada nos autos.**

O que existe é a petição de id. 686400501 comunicando a tal revogação e juntando dois documentos. (i) A recomendação do Ministério Público do Ceará de que a Licitação que deu origem ao contrato de honorários desta advogada fosse revogada e (ii) o Termo de Revogação do Processo Licitatório subscrito pela Secretária de Educação do Município de Iguatu.

Referido Termo de Revogação, como será demonstrado adiante, não possui qualquer validade, mas, ainda que tivesse, não poderia, por si só, revogar a procuração outorgada à esta advogada pelo Prefeito Municipal:

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Documento id 267910854 - Procuração (Doc 1 - Procuração 1)

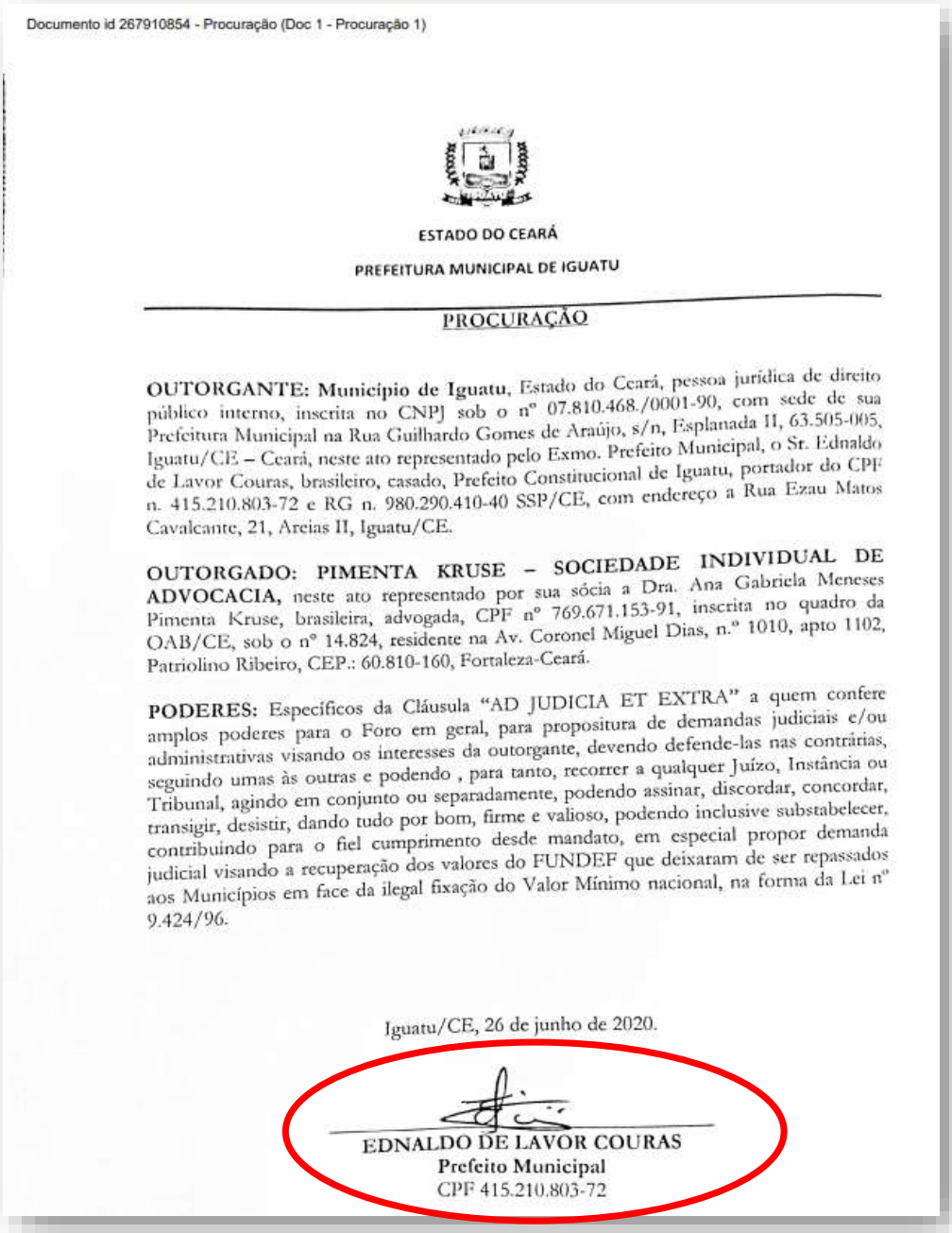

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Município de Iguatu, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.810.468./0001-90, com sede de sua Prefeitura Municipal na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, s/n, Esplanada II, 63.505-005, Iguatu/CE – Ceará, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, o Sr. Ednaldo de Lavor Couras, brasileiro, casado, Prefeito Constitucional de Iguatu, portador do CPF n. 415.210.803-72 e RG n. 980.290.410-40 SSP/CE, com endereço a Rua Ezau Matos Cavalcante, 21, Areias II, Iguatu/CE.

OUTORGADO: PIMENTA KRUSE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, neste ato representado por sua sócia a Dra. Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, brasileira, advogada, CPF nº 769.671.153-91, inscrita no quadro da OAB/CE, sob o nº 14.824, residente na Av. Coronel Miguel Dias, n.º 1010, apto 1102, Patriolino Ribeiro, CEP.: 60.810-160, Fortaleza-Ceará.

PODERES: Específicos da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando os interesses da outorgante, devendo defende-las nas contrárias, seguindo umas às outras e podendo , para tanto, recorrer a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo inclusive substabelecer, contribuindo para o fiel cumprimento desde mandato, em especial propor demanda judicial visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegal fixação do Valor Mínimo nacional, na forma da Lei nº 9.424/96.

Iguatu/CE, 26 de junho de 2020.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal
CPF 415.210.803-72

Apenas o chefe do executivo municipal tem o poder de outorgar procuração e, consequentemente, de revogá-la. Nenhum documento de

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

revogação de mandato, no entanto, foi juntado aos autos cassando os poderes desta advogada como pretende o ilustre Procurador-Geral do Município.

III - DA AUSÊNCIA DE VALIDADE DO TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO JUNTADO AOS PRESENTES AUTOS (ID. 686400517)

Não bastasse o exposto acima, o Termo de Revogação de Processo Licitatório juntado no Id. 686400517, não possui qualquer validade.

É que o tal Termo de Revogação de Processo Licitatório **foi firmado muito tempo após a assinatura do contrato.**

Ora, é lição básica e comezinha de direito administrativo que, após a assinatura do contrato, a licitação não pode mais ser revogada.

Neste sentido entendeu o Ministro HERMAN BENJAMIM no julgamento do REsp: 1731246:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*
> ***2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel.***

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).
3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

No caso em tela, o termo de revogação da licitação foi firmado em 13 de agosto de 2021, mais de 1 ano e 2 meses após a assinatura do contrato que se deu em 30 de junho de 2020, **não tendo sido, de nenhuma maneira, atingido pelo citado ato administrativo.**

Ainda que assim não fosse, a Lei 14.133/2021, vigente à época do fato, assim como a vetusta Lei 8.666/93, estabelece que a revogação de licitação, após a homologação do certame, somente pode se dar mediante a garantia do contraditório, permitindo a manifestação da parte interessada, o que não ocorreu no presente caso[1].

[1] Dispõe a Lei 14.133/2021:
Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Com efeito, o singelo documento de revogação da licitação foi confeccionado **sem que o escritório de advocacia contratado fosse jamais intimado a se manifestar.**

IV - DA ABSURDA RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS

Não bastasse, o quanto exposto acima, o citado Termo de Revogação de Licitação é absolutamente carente de fundamentação. Tudo o que afirma dito documento é que o fundamento do ato seria *"a Recomendação Ministerial Nº 0004/2021/5ªPmJIGU; referente ao Procedimento Administrativo nº 09.2021.00004181-4 de 12 de Agosto de 2021, que versa sobre a recomendação da imediata anulação do Procedimento Administrativo acima citado".*

A leitura da Recomendação nº 0004/2021 do Ministério Público do Ceará, no entanto, demonstra que nenhum dos fundamentos por ele aventados, pode justificar a revogação da licitação ou do mandato conferido à esta advogada.

Em suma, a citada recomendação baseia-se em dois fundamentos:

a) A Inexigibilidade de Licitação que deu origem ao contrato do Município com esta subscritora teria usurpado competência da Procuradoria Municipal e

b) Os recursos do FUNDEF são vinculados exclusivamente à educação, não podendo ser objeto de pactuação de honorários advocatícios.

Nenhuma dessas fundamentações se sustentam, como se passa a demonstrar.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

IV. 1. DA SUPOSTA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA MUNICIPAL PELA FORMA DE CONTRATAÇÃO DESTA SUBSCRITORA

A alegação de que a Inexigibilidade de Licitação teria usurpado competência da Procuradoria Municipal não se sustenta e é de fácil demonstração pela simples análise temporal dos fatos.

Conforme reconhecido nestes autos, a inicial foi proposta em 30 de junho de 2020, um dia antes do prazo prescricional que se daria em 1º de julho daquele ano, conforme reconheceu este mesmo juízo na decisão de Id 1836034152:

Documento id 1836034152 - Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decisão proferida tão somente para manifestação deste juízo acerca da alegação de prescrição em processos cujo assunto é ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Rejeito a alegação de prescrição aventada pela UNIÃO nos processos que tratam da execução individual do título proferido na ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que condenou a Executada ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno, uma vez que este cumprimento de sentença foi distribuído em 30/06/2020 conforme termo de autuação, no entanto, a Ação Rescisória suspendeu a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, sendo a liminar revogada apenas em 22/01/2021, ou seja, não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito e julgado da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que ocorreu em 01/07/2015.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Por outro lado, o próprio Ministério Público reconhece em sua Recomendação que o contrato foi firmado com a administração pública em 30 de junho de 2020, data fatal para o ajuizamento da presente ação.

Vale dizer, não houve usurpação de competência da Procuradoria do Município de Iguatu simplesmente porque **esta quedou-se inerte até o último dia do prazo prescricional.**

Não fosse pela pronta ação desta subscritora e o Município de Iguatu não teria qualquer valor a receber pela inércia de sua procuradoria. **Não é possível se usurpar, portanto, competência não exercida!**

A alegação do Ministério Público de que haveria irregularidade do certame porquanto a procuração teria sido outorgada no dia 26 de junho, quatro dias antes da assinatura do contrato, é, também, pueril.

É óbvio que para ingressar com a presente ação esta advogada teve de se preparar dias antes para o seu ajuizamento e não o faria sem autorização do ente público, ainda que só estivesse habilitada a fazê-lo com a assinatura do contrato.

É que, se por um lado, a inicial pudesse ser elaborada com a velocidade que o caso impunha, por quem possui experiência na área, os cálculos apresentados são de grande complexidade e não poderiam ser elaborados no mesmo dia da contratação.

Em suma, não é possível se enxergar qualquer irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação que pudesse justificar a sua revogação, quanto mais a nulidade de contrato já aperfeiçoado.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

IV. 2. DA VINCULAÇÃO DO FUNDEF AO PAGAMENTO DE DESPESAS DA EDUCAÇÃO – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

No que diz respeito a alegação de que a licitação deveria ser revogada pela impossibilidade de pagamento de honorários contratuais a partir de verbas do FUNDEF, esta questão foi superada pelo STF[2] que, reconheceu que *"a vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso".*

Esta matéria, aliás, já foi reconhecida nestes mesmos autos.

Em outras palavras, não existe o impedimento apontado pelo Ministério Público que teria justificado a ilícita revogação da já citada licitação.

IV. 3. DO DIREITO ADMINISTRATIVO DO MEDO

A bem da verdade, a citada recomendação do Ministério Público para que a licitação que contratou esta subscritora fosse revogada é completamente atípica e sustenta-se naquilo que a doutrina passou chamar de Direito Administrativo do Medo, expressão criada pelo administrativista paranaense, RENATO ANDRADE e cunha no livro de mesmo nome, do Professor RODRIGO VALGAS DOS SANTOS.

[2] (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

O Direito Administrativo do Medo, no dizer de JOSÉ MÁRIO VIPIEVSKI JÚNIOR e MARIA LUIZA MILLANI[3], *"consiste no fato de que o administrador público da atualidade, muitas vezes atua com receio de ser responsabilizado (penal, civil e administrativamente), razão pela qual tem como primeiro objetivo a autoproteção, evitando qualquer tipo de ato de possa acarretar riscos de responsabilização, e neste sentido, acaba por causar uma disfunção no serviço público, afastando-se do princípio da eficiência. Os mecanismos de controle passam a ser questionados uma vez que, além de não impedirem inúmeros casos de corrupção, criam dentro da administração pública uma política do medo, que ao invés de afastar a corrupção, pode ter afastado a iniciativa, a inovação e a liberdade dos agentes públicos, gerando reflexos negativos".*

No caso em tela, a revogação da licitação que gerou a contratação desta advogada, além de extemporânea e de não ter garantido o contraditório à contratada, também padece do vício do consentimento.

É que, claramente, a revogação somente foi realizada pelo temor incutido pelo Ministério Público de que tomaria providências contra o Prefeito caso este não o fizesse.

Consta da "Recomendação" do Ministério Público enviada ao Prefeito Municipal:

[3] Vipievski Júnior, José Mário e MILLANI, Maria Luíza. O DIREITO ADMINISTRATIVO DO MEDO E OS IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. Portal de periódicos do IDP.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito de Iguatu, **Sr. EDNALDO DE LAVOR COURAS,** e à atual Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação, Ciência e Ensino Superior de Iguatu, **Sra. MARLUCE TORQUATO LIMA GONÇALVES** (ou quem lhes substituir ou suceder nos cargos) que cada um no âmbito de suas atribuições:

I) **ANULEM imediatamente o Procedimento de Inexigibilidade nº 2020.06.22.01-I/2020,** assim como os demais atos dele decorrentes, como a consequente **suspensão de todos os seus efeitos**;

(...)

O acatamento ou não da presente Recomendação deve ser comunicado a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, constando as medidas adotadas e a documentação comprobatória do cumprimento, pelo seguinte endereço de e-mail: *5prom.iguatu@mpce.mp.br*.

Advirto que o descumprimento da presente recomendação **é apto a demonstrar a presença de DOLO para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa**.

O não cumprimento desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Com o devido respeito, mas isso não é recomendação, é ameaça. Ameaça de que o Prefeito venha, no mínimo, a responder por uma Ação de Improbidade, de todo incabível.

O vício de vontade é mais do que evidente.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

V - DA LICITUDE DA CONTRATAÇÃO – RECONHECIMENTO DA TESE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL

Em outubro de 2024, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do RE nº 656.558/SP, *Leading Case* no Tema de Repercussão Geral 309.

Naquele julgamento foi firmado o seguinte entendimento de que o advogado pode ser contratado por ente público sem licitação.

A questão foi de ampla divulgação no meio jurídico, em especial pela OAB, como se vê da notícia abaixo[4]:

[4] https://www.oab.org.br/noticia/62676/advogado-pode-ser-contratado-por-ente-publico-sem-licitacao-decide-stf

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

OAB NACIONAL

Digite aqui sua pesquisa

INSTITUCIONAL · NORMAS · JURISPRUDÊNCIA · SERVIÇOS · EVENTOS · IMPRENSA · EXAME DE ORDEM · ANUIDADE

NOTÍCIAS

Página Inicial · Notícias · Advogado pode ser contratado...

Advogado pode ser contratado por ente público sem licitação, decide STF

sexta-feira, 25 de outubro de 2024 às 19h01

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que serviços jurídicos podem ser contratados por entes públicos sem licitação. A decisão foi tomada no Recurso Especial (RE) 656558, no qual o Conselho Federal da OAB atuou como amicus curiae.

O Supremo decidiu que, além dos requisitos previstos na antiga Lei de Licitações e Contratos, como a exigência de procedimento administrativo formal, notória especialização e natureza singular do serviço, a contratação poderá ocorrer quando o serviço não puder ser realizado de maneira adequada pelos integrantes do poder público e desde que o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado.

Seguiram o entendimento do relator, ministro Dias Toffoli, os ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Kassio Nunes Marques, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Divergiram os ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia.

"A decisão do STF representa importante reconhecimento da valorização da advocacia e da necessidade de critérios justos e transparentes na contratação direta de advogados. Essa medida assegura que serviços especializados, que não podem ser adequadamente realizados pelo poder público, sejam contratados com respeito à expertise e à justa remuneração dos profissionais", diz o presidente nacional da OAB, Beto Simonetti.

O julgamento analisou dois recursos relacionados a contratações de serviços jurídicos pela Prefeitura de Itatiba (SP) e também abordou a revogação de dispositivos da antiga Lei de Licitações que permitiam contratações diretas para serviços técnicos específicos, como advocacia, quando inviável a competição.

GABRIELA PIMENTA ADVOCACIA CNPJ: 29.101.814/0001-02 Contato: (85) 99982 5025

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Em suma, estabeleceu o STF neste histórico julgamento que:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado."

Consta do voto do Relator, Ministro DIAS TOFFOLI:

Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial a fixação de critérios prévios e objetivos para comparar uns e outros.
Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador.
Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.
Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.
A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.
Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.
Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.
A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.
Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.
(...)
Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Especificamente quanto a contratação de advogados por Municípios, em face da existência de procuradores municipais contratados, afirmou o citado relator:

***No âmbito municipal**, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, alguns aspectos devem ser considerados, não obstante a tese proposta, correspondente à compatibilidade do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, devido ao seu caráter geral, seja aplicável a todos os entes federativos.*
Pois bem, a propósito dos serviços advocatícios, não se vislumbra, na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.
Da mesma forma, não vejo impedimento para que determinada municipalidade, vislumbrando a existência de procuradores municipais aptos para o pleno exercício da representação do município, de seus órgãos ou dos entes da administração direta, ou até mesmo indireta, e para o cumprimento, com eficiência, das atividades de consultoria, possa editar norma a impedir a contratação de advogados privados para o exercício dessas atividades.
Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

Em outras palavras, o STF reconheceu em repercussão geral que o advogado pode ser contratado com dispensa de licitação desde que presentes os requisitos acima, aos quais esta subscritora atende cabalmente.

Quanto a notória especialização, basta esclarecer que esta advogada tem toda a sua carreira forjada no âmbito municipalista, já que desde seu primeiro ano de formada, em 2001, foi contratada como advogada da APRECE – Associação dos Municípios do Estado do Ceará.

A partir de então esta advogada ajuizou diversas ações para Municípios, em especial relacionadas ao recebimento de verbas do FUNDEF.

Quanto à natureza singular dos serviços, apesar de se tratar de uma ação de execução, os cálculos para identificar o VMAA são extremamente complexos, tanto que até o último dia do prazo prescricional a procuradoria do município não tinha tido condições de ajuizar ação como esta.

Para título de exemplificação e não menos importante, Estados da Federação dotados de Procuradorias de Estado extremante desenvolvidas técnica e juridicamente, contrataram fundações para auxiliar na recuperação de verbas do FUNDEF, como foi o caso do Estado do Piauí que contratou a FGV - Fundação Getúlio Vargas para elaboração de seus cálculos do VMAA do antigo *FUNDEF,* mesmo com sua competente Procuradoria Estadual - PGE/PI, tudo a fim de descartar riscos para o regular recebimento de valores não pagos para essa área tão sensível que é a educação básica.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Outro exemplo que não deve ser esquecido acontecera com o Município de Fortaleza, Estado do Ceará, que mesmo sendo uma das 5 capitais mais desenvolvidas do nosso país e ter uma Procuradoria Geral dotada de todo um aparato técnico, com dezenas de ilustres procuradores capacitados, contando com auxílio de economistas, contadores e outros profissionais, não somente jurídicos mas da área de exatas, não conseguiram auferir valores reais com perdas incalculáveis para a educação municipal perdendo o direito de repasses que ultrapassou a casa de 200 milhões de reais por não deterem profissionais capacitados de elaborarem com exatidão os cálculos do *FUNDEF* repassados a menor pela União Federal.

Ora, se Estados e grandes Municípios, dotados de procuradorias e equipe técnica tiveram dificuldades de recuperar os valores devidos pela União referentes ao FUNDEF/FUNDEB, o que dizer as pequenas municipalidades.

Não por outra razão o Tribunal de Justiça do Ceará confirmou o direito dos Municípios cearenses de contratar escritório de advocacia para ajuizar ações de recuperação de verbas do FUNDEF, inclusive em casos de execução de sentença em ação civil pública.

Tal fato foi amplamente noticiado no Estado:

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

CEARÁ, CIDADES

TJ-CE reafirma direito do município de contratar escritório de advocacia para o 'FUNDEF'

31 de janeiro de 2024 17:35

O processo, na qual nossa equipe teve acesso, é de uma ação civil pública em face do contrato administrativo que trata de recuperação das verbas do FUNDEF/FUNDEB no município de Jaguaruana.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

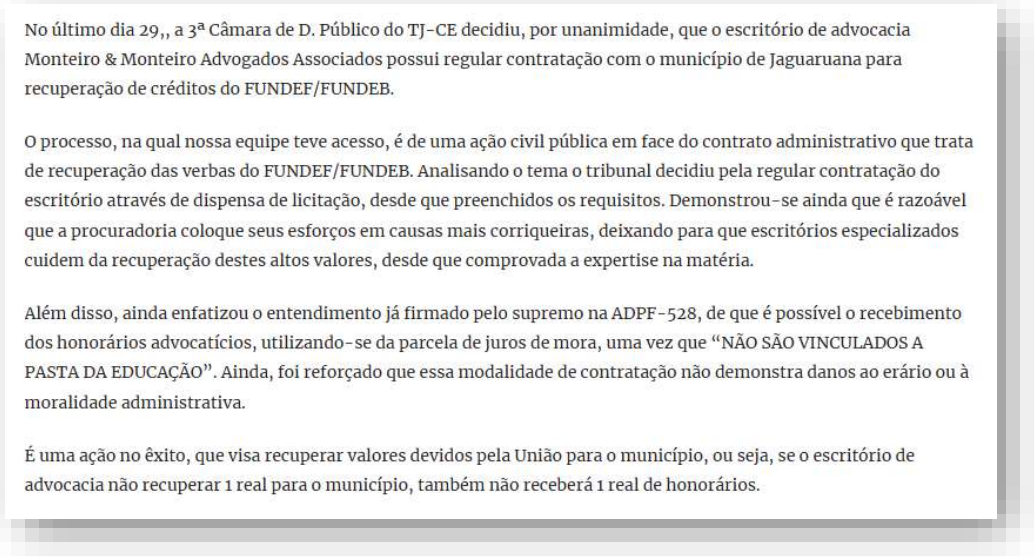

No último dia 29,, a 3ª Câmara de D. Público do TJ-CE decidiu, por unanimidade, que o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Advogados Associados possui regular contratação com o município de Jaguaruana para recuperação de créditos do FUNDEF/FUNDEB.

O processo, na qual nossa equipe teve acesso, é de uma ação civil pública em face do contrato administrativo que trata de recuperação das verbas do FUNDEF/FUNDEB. Analisando o tema o tribunal decidiu pela regular contratação do escritório através de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos. Demonstrou-se ainda que é razoável que a procuradoria coloque seus esforços em causas mais corriqueiras, deixando para que escritórios especializados cuidem da recuperação destes altos valores, desde que comprovada a expertise na matéria.

Além disso, ainda enfatizou o entendimento já firmado pelo supremo na ADPF-528, de que é possível o recebimento dos honorários advocatícios, utilizando-se da parcela de juros de mora, uma vez que "NÃO SÃO VINCULADOS A PASTA DA EDUCAÇÃO". Ainda, foi reforçado que essa modalidade de contratação não demonstra danos ao erário ou à moralidade administrativa.

É uma ação no êxito, que visa recuperar valores devidos pela União para o município, ou seja, se o escritório de advocacia não recuperar 1 real para o município, também não receberá 1 real de honorários.

Por fim, o preço cobrado é absolutamente compatível com o valor de mercado para ações de mesma identidade.

Em suma, nada justificaria a rescisão da licitação ou do contrato firmado com esta causídica, ainda que fosse utilizado o procedimento adequado para tal pretensão, o que não ocorreu no caso em questão.

VI - DA INÉRCIA DA PROCURADORIA DE IGUATU NOS PRESENTES AUTOS – ATUAÇÃO DILIGENTE DESTA CAUSÍDICA

Após a juntada da petição informando a suposta revogação de poderes desta advogada pelo Procurador-Geral do Município de Iguatu, esta subscritora imaginou que a procuradoria fosse assumir o processo.

Não foi, no entanto, o que aconteceu. Infelizmente, a procuradoria do Município de Iguatu perdeu diversos prazos.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Com efeito, intimado no Id. nº 1161062252, para se manifestar sobre a contestação dos cálculos apresentada pela União, o Município de Iguatu, representado pelo seu Procurador, quedou-se inerte.

O mesmo ocorreu no novo despacho (ID nº 1430915295) determinando a manifestação das partes sobre o outro cálculo apresentado pela secretaria, que, de igual modo, houve a manifestação da União (ID nº 1459199895), mas o Sr. Procurador mais uma vez se manteve inerte, conforme certificação constante nos autos, vejamos:

Percebendo que a Procuradoria nada faria no processo, esta advogada, que, como visto, jamais teve seus poderes revogados nos presentes autos, voltou a se manifestar representando o Município de Iguatu.

De fato, em 24/05/2022 foi aberto prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestassem sobre o parecer da Contadoria. Mais uma vez a procuradoria se quedou inerte sendo o Município defendido por esta advogada que peticionou defendendo a Municipalidade.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Na sequência, esta subscritora peticionou requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso, sem qualquer manifestação da procuradoria.

Este juízo, então, rejeitou a alegação de prescrição e os autos foram remetidos à contadoria para posterior manifestação das partes.

Mais uma vez a procuradoria do Município de Iguatu nada fez, ficando a cargo desta advogada a manifestação na representação do Município.

Posteriormente, o sindicato dos Servidores Públicos Municipais ingressou com requerimento em 11/06/2023 para ingressar no polo ativo da presente ação. Mais uma vez foi aberto prazo para manifestação sobre esta questão e o Município foi defendido por esta advogada que peticionou nos autos, sem qualquer manifestação da procuradoria.

E assim seguiu-se o processo, com esta advogada peticionando nos autos sem qualquer participação da Procuradoria do Município de Iguatu.

Em 11/12/2023, esta advogada apresentou petição intitulada “Manifestação do Município de Iguatu”, acompanhada de cálculos atualizados e novos argumentos para reforçar o cumprimento da sentença, acompanhado de cálculos técnicos atualizados.

Outra petição ocorreu em 13/12/2023 com Juntada de substabelecimento com reserva de poderes, acompanhada da OAB atualizada de Ana Gabriela Meneses Pimenta, reforçando sua habilitação no caso.

Já em 19/12/2023, juntou também manifestação sobre a petição interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu/CE, defendendo a ausência de interesse jurídico e reforçando o indeferimento do pleito na condição de assistente litisconsorcial.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Após todo esse imbróglio, em 14/03/2024, houve decisão id 2080193646, ao final intimando as partes inclusive a patrona que aqui subscreve e remetendo novamente à contadoria, sendo tal decisão embargada pela da UNIÃO.

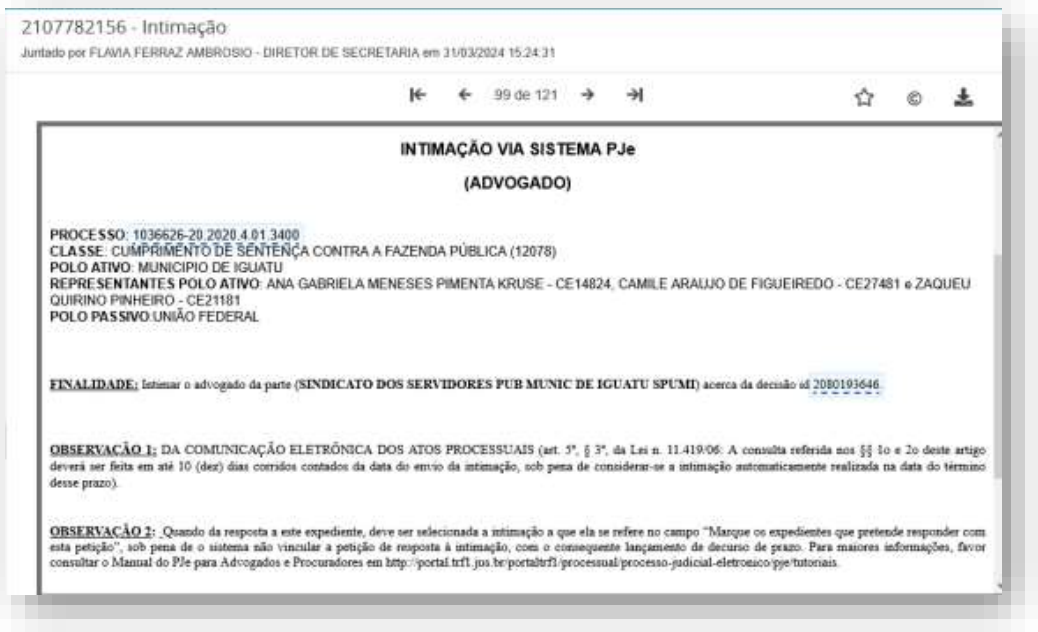

2107782156 - Intimação

Juntado por FLAVIA FERRAZ AMBROSIO - DIRETOR DE SECRETARIA em 31/03/2024 15:24:31

99 de 121

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

(ADVOGADO)

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824, CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481 e ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte (**SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI**) acerca da decisão id 2080193646.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

No dia 02/04/2024 ID 2111973178 o Ministério Público emitiu um parecer reconhecendo a atuação do Município com as petições protocoladas pela patrona contratada, comprovando que a atuação da advogada foi de suma importância para continuação da ação.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

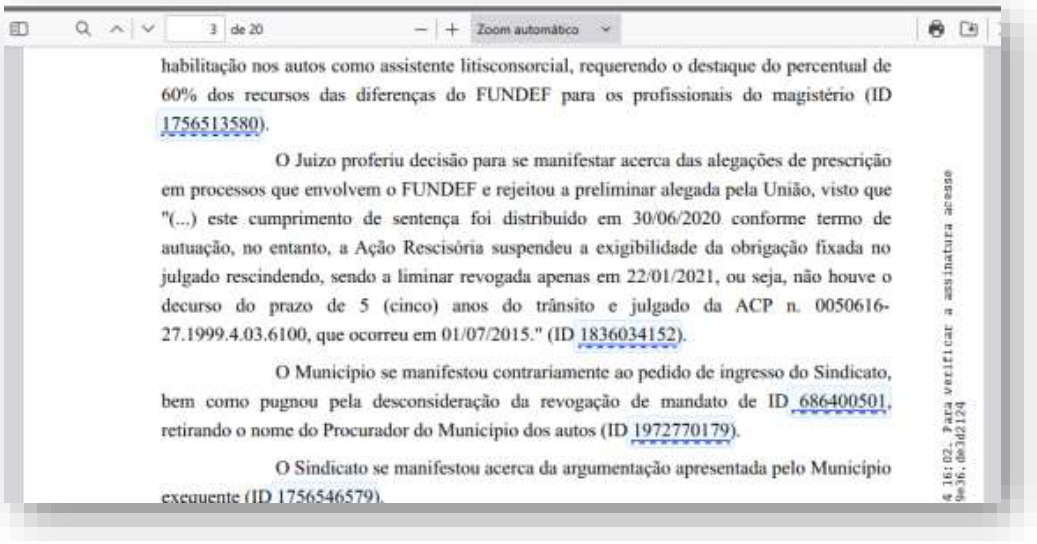

habilitação nos autos como assistente litisconsorcial, requerendo o destaque do percentual de 60% dos recursos das diferenças do FUNDEF para os profissionais do magistério (ID 1756513580).

O Juízo proferiu decisão para se manifestar acerca das alegações de prescrição em processos que envolvem o FUNDEF e rejeitou a preliminar alegada pela União, visto que "(...) este cumprimento de sentença foi distribuído em 30/06/2020 conforme termo de autuação, no entanto, a Ação Rescisória suspendeu a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, sendo a liminar revogada apenas em 22/01/2021, ou seja, não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito e julgado da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, que ocorreu em 01/07/2015." (ID 1836034152).

O Município se manifestou contrariamente ao pedido de ingresso do Sindicato, bem como pugnou pela desconsideração da revogação de mandato de ID 686400501, retirando o nome do Procurador do Município dos autos (ID 1972770179).

O Sindicato se manifestou acerca da argumentação apresentada pelo Município exequente (ID 1756546579).

Finalmente, no dia 25/02/2025, sobreveio decisão de ID 2173619477, homologando os cálculos apresentados pela contadoria, no montante R$ 101.029.436,58 (cento e um milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 06/2020 (id 1424788775), ou seja, JAMAIS o Município de Iguatu, em tempo algum, mesmo com os procuradores já empossados BEM ANTES DA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO, teriam conseguido tal montante reconhecido por decisão judicial se esta causídica não tivesse a expertise jurídica, o notório conhecimento na elaboração dos complexos cálculos e o esmero de ter ingressado com a ação de forma tempestiva garantindo o direito do ente municipal, bem como cumprindo todas as diligências processuais demandadas pelo trâmite processual ao longo dos anos até a presente data.

Aliás, é interessante notar que dos 5 procuradores citados na petição de Id. 2177236539, para que tenham habilitação exclusiva nestes autos, quatro deles, **MARCOS ARAÚJO CAMPOS, ANNE MIKAELLI DE SOUSA TELES, LEONARDO DE FIGUEIREDO LOURENÇO e ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO**, já estavam empossados desde 2013, ou seja, muito antes

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

do prazo prescricional desta ação, mas nada fizeram na defesa do Município de Iguatu por um simples motivo: não detém o notório saber jurídico para litigar ações dessa natureza, o que requer conhecimento específico.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL DE IGUATU

Por tudo o quanto narrado acima é que surpreende a petição subscrita pelo Ilustre Procurador-Geral do Município de Iguatu afirmando que teria sido protocolado nestes autos, pedido de revogação do mandato conferido a esta advogada.

Em primeiro lugar porque a revogação de mandato não se requer, se comunica mediante a juntada de documento idôneo, o que nunca ocorreu.

Por outro lado, a juntada de documento de revogação de mandato subscrito pelo chefe do executivo municipal na presente fase processual, não teria o poder de apagar todo o trabalho desenvolvido por esta advogada, tampouco de impedir o destaque dos honorários que lhe são devidos, o que certamente é o móvel não narrado da citada petição.

O pedido de que o processo passe a correr sob sigilo não passa de uma tentativa espúria de que esta advogada não tenha como acompanhar o processo e, consequentemente, não possa exercer seu direito ao recebimento legítimo de seus honorários advocatícios.

Tal pedido é absolutamente impossível seja em face do interesse público no presente processo, seja em razão de que esta causídica possui direito a recebimento dos honorários de sucumbência, que, por força da

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

lei 8.906/94, pertencem ao advogado, assim como ao recebimento dos honorários contratuais mediante destaque.

Vale dizer, ainda que documento de revogação de mandato seja finalmente juntado aos autos pelo Município, esta causídica possui direito próprio a ser defendido nos presentes autos, não podendo ser alijada do acompanhamento processual.

VIII - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS

A alegação de que o pedido de destaque dos honorários advocatícios, também não se sustenta.

A própria decisão que determinou o requisitório de pagamento, destaca que não decorreu o prazo para manifestação das partes acerca da formalização das requisições de pagamento.

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para excluir o advogado ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO e incluir o procurador do município exequente, FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAÚJO FILHO. OAB/CE 27.970. A habilitação dos demais procuradores indicados na procuração de id 2177236539 deverá ser realizada pelas próprios advogados, uma vez que não se trata de processo sigiloso.

Considerando a proximidade do prazo constitucional para migração dos Precatórios ao Tribunal para pagamento no exercício subsequente, adote a Secretaria as seguintes providências:

2. Expeça-se o respectivo requisitório de pagamento ao crédito da parte exequente, conforme planilha id 1424788775, com destaque dos honorários contratuais.

a) marcar nos atributos das requisições de pagamento expedidas o incidente bloqueio/com alvará, tendo em vista que não decorreu o prazo para manifestação das partes acerca da formalização das requisições de pagamento;

b) proceder à migração das requisições de pagamento expedidas ao TRF/1ª Região para pagamento;

c) intimar as partes.

Datada e assinada eletronicamente.

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTA PRETA NETO - 01/04/2025 13:29:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040113291890300000019483811
Número do documento: 25040113291890300000019483811
Num. 2179744526 - Pág. 1

Como se vê não se sustenta a alegação de intempestividade formulada pelo ilustre procurador do Município de Iguatu.

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

DA POSSIBILIDADE DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Por fim, quanto a possibilidade do destaque de honorários em execução de ação civil pública, a questão foi superada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1010684-25.2025.4.01.0000, manejado pela União contra a decisão que determinou o destaque dos honorários, negado monocraticamente pelo Desembargador JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO, documento de id 2183987945.

IX - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS AINDA QUE O CONTRATO SEJA CONSIDERADO NULO – PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A par da absoluta nulidade do procedimento de revogação de licitação juntado nestes autos, **ainda que nulo fosse o contrato**, esta advogada teria direito ao recebimento de seus honorários, nos termos do disposto no art. 59 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, vigente por ocasião da celebração do contrato:

> *Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*
> *Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

Admitir o contrário, seria permitir mais uma vez o enriquecimento ilícito do ente público. Este, aliás, é o entendimento do Superior

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

Tribunal de Justiça. Com feito, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.450, restou assentado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.*
> *1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.*
> *2. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação.*
> *3. A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora.*
> *4. O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração. Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação, sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93.*
> ***5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.***

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

X - DA SUPOSTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, alega o dito procurador que esta subscritora teria praticado ato de litigância de má-fé.

O art. 80 do Código de Processo Civil dispõe que:

> *Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
> *I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
> *II - alterar a verdade dos fatos;*
> *III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
> *IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
> *V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
> *VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
> *VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Esta advogada, no entanto, não praticou qualquer ato que se enquadre em qualquer dos incisos acima citados.

Ao contrário, conforme demonstrado acima, todo o seu trabalho foi no sentido de garantir os direitos de seu constituinte, até mesmo quando a Procuradoria Municipal agiu com desídia, mesmo após pedir seu ingresso nos autos.

Quanto ao pedido de destaque, trata-se de pleito legítimo, de quem efetivamente trabalhou no caso e tem direito a ser remunerado por todo o trabalho realizado de forma íntegra, diligente e com sua atuação respeitosa não menos zelosa em todos os momentos processuais, até quando da tentativa ilegítima de desconstruir seu poder processual a causídica se manteve serena nas suas atribuições contratuais mesmo em momentos que a procuradoria perdeu diverso prazo e, certamente teria levado o procedimento judicial a beira do caos, outra postura não foi a da causídica senão a manutenção dos prazo do

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

processo com sua vital procedência, levando o importe de mais de 100 milhões para os cofres da municipalidade

XI - DA COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Por fim, o requerimento de que seja expedido ofício à OAB é completamente descabido, já que não houve qualquer infração ética por parte desta advogada.

Ao contrário, sua luta legítima para receber os honorários que lhe são devidos por serviço efetivamente prestado são de interesse próprio, mas também de toda classe.

Para se assim dizer, fosse expedido requerimento de ofício à Ordem do Advogados do Brasil o lógico seria a procuradoria Municipal solicitar com quem teve desinteresse e desídia processual, neste caso, os próprios procuradores, pois, com efeito, intimado no Id. nº 1161062252, para se manifestar sobre a contestação dos cálculos apresentada pela União, o Município de Iguatu, representado pelo seu Procurador, quedou-se inerte.

A mesma desídia e irresponsabilidade não parou e novamente ocorreu no novo despacho (ID nº 1430915295) determinando a manifestação das partes sobre o outro cálculo apresentado pela secretaria, que, de igual modo, houve a manifestação da União (ID nº 1459199895), mas o Sr. Procurador mais uma vez se manteve inerte, conforme certificação constante nos autos processuais.

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

XII - DO PEDIDO

Por todo o exposto, rogando escusas de delongar ao juízo a satisfação do óbvio e ter que apresentar peça processual vexatória diante de V. Exa. para rebater todos os pontos nefastos da petição Municipal com a tentativa de querer induzir o juízo ao erro o que teve que ser combatido com muito esmero, pugna-se pelo imediato indeferimento dos malsinados pedidos apresentados na petição de id. 2177236539, reconhecendo-se a inexistência de documento idôneo de revogação de mandato.

Em caso de juntada futura de tal documento, para demonstrar sua lisura e amor ao debate, requer seja mantido o acesso desta advogada aos autos a fim de defender os interesses próprios, notadamente o de recebimento de seus legítimos honorários.

Nestes termos, pede natural deferimento.
Brasília/DF, 9 de maio de 2025.

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE
OAB/CE 14.824

FRANCISCO ITALO FEIJÓ DO NASCIMENTO
OAB/DF 80.297
OAB/CE 54.278-A

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 11/05/2025 21:37:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051121370387500000026638246
Número do documento: 25051121370387500000026638246

Petição - Manifestação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IGUATU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANIFESTAÇÃO

Processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400

Exequente: Município de Iguatu

Executado: União Federal

MUNICÍPIO DE IGUATU, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu procurador infra-assinado, vem perante este r. Juízo expor para, ao final, requerer.

1. Trata-se de Procedimento formal de Cumprimento de Sentença, o qual encontra-se praticamente findado, persistindo, no entanto, discussão que envolve suposta controvérsia sobre a destinação dos honorários da advogada Ana Gabriela Meneses Peimenta.

2. Como mencionado, este Douto Juízo já havia decidido pela liberação dos valores devidos ao Município de Iguatu/CE, conforme consta da decisão de ID nº 218005548.

3. Em petitório anterior de DI 2185172683, esta Muncipalidade já havia se manifestado sobre três tópicos (1 -impossibilidade de destaque de honorários contratuais em ação de cumprimento de sentença, art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da advocacia; 2- revogação dos mandato por anulação do processo licitatório da advogada; 3 – apresentação do contrato já anulado extemporaneamente, em desacordo com o que dispõe o art. 100, § 8º da CF/88 e art. 22, §4 º do Estatuto da advocacia) que por si só, impediam o destaque e recebimento de honorários contratuais por parte da advogada.

4. Contudo, a advogada Ana Gabriela Meneses Pimenta, apresentou petição alegando, em síntese, que fazia jus ao recebimento de valores que entendia devidos, sustentando a validade jurídica de sua procuração. Em razão disto, aliado ao seu contrato, a causídica pleiteou participação no montante referente aos honorários advocatícios, gerando conflito – ao menos aparente – de titularidade entre os advogados da causa.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

5. Em razão dos pontos acima relatados, faz-se imperioso tecermos oportunas considerações de modo complementar à prévia manifestação do Município de Iguatu/CE.

I – DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITO CONCERNENTE À DIVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6. Em ações de natureza semelhante à dos autos, é de amplo conhecimento que eventuais discordâncias entre causídicos no que concerne às verbas honorárias, sejam elas contratuais ou sucumbenciais, não integram o rol de competência da Justiça Federal, vez que somente haverá de decidir o núcleo da lide que vincula-se diretamente ao interesse manifestamente público.

7. Entender de forma extensiva pela possibilidade de dirimir, nos mesmos autos, controvérsia primordialmente privada, consistente na ausência de composição entre os advogados que atuaram no feito, criaria confusão entre as razões e causas de pedir – pública x privada – incompatível com a natureza da ação em espeque.

8. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é firme no mesmo sentido. Vejamos:

> Eventual discussão em torno da validade do contrato de prestação de serviços advocatícios [...] não cabe à Justiça Federal, em face da inexistência de interesse federal no exame da validade dos atos da Administração Pública Municipal." (TRF5, Processo nº XXXXX20184050000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 10/04/2019)

9. Irretocável a conclusão albergada no referido *decisum*, pois, como já dito, tal discussão carece de interesse manifestamente público do ente federal, não atraindo, portanto, competência desta Justiça especializada Federal.

II – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS NOS AUTOS EM EPÍGRAFE POR PARTE DA ADVOGADA ANA GABRIELA MENESES PIMENTA

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

10. Primeiramente, o Município possui interesse direto na resolução e finalização por completo da presente ação, por se tratar de processo que, ao menos em nosso entendimento, já poderia ter sido concluído e finalizado. Por essa razão, passaremos a tecer considerações de modo a evitar que o processo seja conturbado em seus capítulos finais, de modo a permitir que, com sua finalização, a municipalidade possa receber os valores a que possui direito.

11. Neste sentir, aproveitaremos o ensejo para debatermos sobre pontos controversos que foram levantados pela advogada em questão e que podem, inquestionavelmente, prolongar ainda mais a conclusão do processo, indo de encontro ao interesse público municipal. Pois bem.

II.1 – Do instrumento procuratório revogado. Discussão de honorários que precisa ser formalizada em ação própria e autônoma

12. Matéria de interesse manifestamente público, por parte da municipalidade, é importante frisar que a procuração outrora outorgada em nome da advogada Ana Gabriela Meneses Pimenta estava revogada desde a publicação da revogação do seu processo de contratação, o qual ocorreu em 21 de agosto de 2021 (Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, Ano XII, nº 2765), conforme o seguinte extrato de publicação:

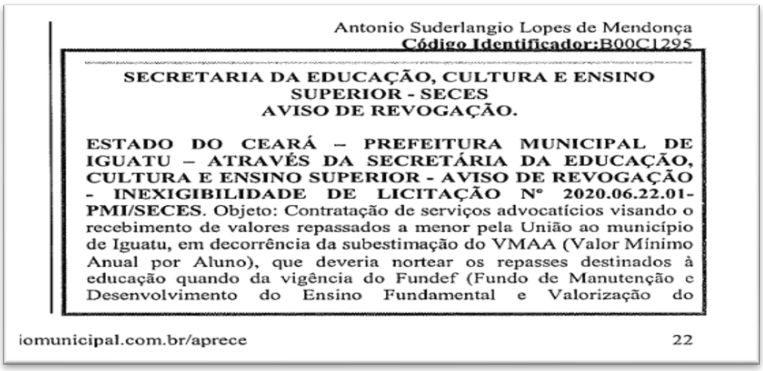

Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:B00C1295

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR - SECES
AVISO DE REVOGAÇÃO.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR - AVISO DE REVOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.06.22.01-PMI/SECES. Objeto: Contratação de serviços advocatícios visando o recebimento de valores repassados a menor pela União ao município de Iguatu, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do

iomunicipal.com.br/aprece 22

Fig. I – Recorte da publicação do extrato de revogação da contratação da causídica

13. Em outras palavras, desde a referida data, a causídica não mais possuía poderes para peticionar em nome do ente municipal, vez que não mais existia o processo de contratação que legitimou a outorga de representação do constituinte, não podendo, por infe-

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

rência lógica, requerer neste momento o pagamento de verbas pelo período em que não detinha poderes para atuar.

14. Cumpridas as formalizações de publicidade exigidas pela legislação de regência, a advogada não pode afirmar desconhecimento do referido processo pois na mesma data de publicação do extrato de rescisão do processo de contratação, o Município de Iguatu/CE protocolou nos presentes autos a comunicação formal de que não mais existia autorização para que advogasse em nome da municipalidade. Vejamos:

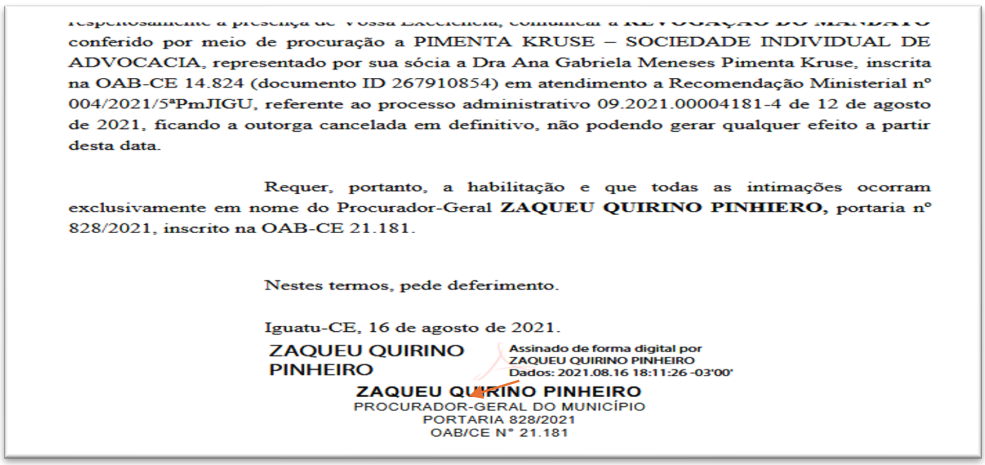

conferido por meio de procuração a PIMENTA KRUSE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representado por sua sócia a Dra Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, inscrita na OAB-CE 14.824 (documento ID 267910854) em atendimento a Recomendação Ministerial nº 004/2021/5ªPmJIGU, referente ao processo administrativo 09.2021.00004181-4 de 12 de agosto de 2021, ficando a outorga cancelada em definitivo, não podendo gerar qualquer efeito a partir desta data.

Requer, portanto, a habilitação e que todas as intimações ocorram exclusivamente em nome do Procurador-Geral **ZAQUEU QUIRINO PINHIERO,** portaria nº 828/2021, inscrito na OAB-CE 21.181.

Nestes termos, pede deferimento.

Iguatu-CE, 16 de agosto de 2021.

ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO
Assinado de forma digital por ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO
Dados: 2021.08.16 18:11:26 -03'00'

ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA 828/2021
OAB/CE Nº 21.181

Fig. II – Comunicação formal nos autos, em 16/08/2021, acerca da cessação dos poderes de outorga da advogada Ana Gabriela Meneses Pimenta (ID nº 686400501)

15. Excelência, a justificativa da advogada de que poderia continuar representando o Município, contra sua vontade, vez que não houve revogação da procuração, é descabida de qualquer fundamentação jurídica, bem como revolve-se de patente má-fé, posto que a rescisão do processo de contratação tem como principal efeito a cessação da relação contratual, e, por óbvio, a perda da capacidade de atuação profissional em nome do outrora outorgante.

16. O instrumento procuratório nada mais é do que a manifestação formal de vontade de que o outorgante confere poderes de representação, logo, havendo manifestação nos autos em sentido manifestamente contrário, já é medida suficiente para invalidar os efei-

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

tos da procuração, principalmente quando se informa que a relação contratual foi interrompida.

17. Traçar uma linha interpretativa de que a advogada teria o direito de continuar advogando para o Município **sem procedimento formal de contratação e contra a sua vontade** é o mesmo que abolir todo o regramento jurídico de licitações e contratações públicas. Seguindo a infantil linha de raciocínio da causídica, pergunto, seria possível começar a peticionar em nome da União Federal, sem contratação formal, e depois exigir o pagamento de honorários, como se integrante da AGU fosse? Certamente que não, a sugestão é risível.

18. A argumentação da advogada sugere que somente o Prefeito Municipal poderia comunicar a revogação do instrumento procuratório, no entanto, tal alegação, como todas as outras que fez, não se sustenta, pois, a Procuradoria Municipal detém a prerrogativa de representar **toda a plenitude de interesses do Município em juízo e fora dele**, conforme art. 73-A da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

> Art. 73-A. A Procuradoria do Município é uma instituição permanente essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionadas do Município, sendo responsável em toda plenitude de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, sob o respaldo dos princípios da legalidade e da disponibilidade dos interesses públicos.

19. Vale dizer que a manifestação do Município, feita pela Procuradoria Municipal, no ano de 2021, pela cessação dos Poderes de representação da advogada, reveste-se de legitimidade e possui efeitos imediatos, não sendo competência apenas do Prefeito, posto que **o outorgante NÃO é a figura pessoal do gestor municipal, mas sim o ente federativo Municipal.**

20. Na hipótese, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que uma vez revogada a procuração no curso de determinado processo, qualquer discussão que envolva honorários advocatícios deve ser submetida ao crivo do judiciário em ação própria e autôno-

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

ma, não sendo cabível, tampouco possível, trazer a discussão para os presentes autos que já se encontram praticamente finalizados. Atente-se o entendimento do STJ:

> Em hipóteses semelhantes a destes autos, em que houve a suspensão cautelar pela OAB do advogado ora agravante e a revogação do mandato outorgado a ele, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que é necessária ação própria para pleitear direitos como **honorários** contratuais e indenização pelos **honorários** sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 899.389/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016.)

21. E do próprio TRF1a:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇAO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. LITÍGIO PARTICULAR. **DESTAQUE** DE **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. **IMPOSSIBILIDADE.** 1. Revogado o mandato anteriormente concedido pelo exequente, deixou o recorrente de representar os interesses daquele, não se mostrando razoável se dê a expedição do alvará para levantamento da quantia principal em nome do advogado, que não mais possui poderes expressos para levantamento de valores em nome da parte**. 2. Impossível a reserva dos honorários estipulados em contrato, nos moldes do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, pois esta pressupõe tenham os advogados mandato regularmente outorgado pela parte, o que não é mais o caso**. Descabe, no âmbito da Justiça Federal, dirimir as questões acerca da legitimidade para recebimento dos **honorários** contratuais, que apenas podem ser reservados se apresentado o **contrato** particular, anteriormente à expedição do precatório, por advogado regularmente constituído. 3. Eventual litígio entre os advogados (substabelecido e substabelecente) deverá resolver-se em Juízo próprio, já que a competência da Justiça Federal está taxativamente prevista no art. 109 da Constituição. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 0024043-40.2017.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/10/2017 PAG.)

22. E em outros Tribunais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. **RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. BUSCA DO DIREITO EM AÇÃO PRÓPRIA E AUTÔNOMA**. 1. A discussão do presente recurso está restrita à questão da reserva dos honorários contratuais. **2. No caso, não obstante a possibilidade de reserva de ho-**

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

> **norários contratuais, a teor do previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), os elementos dos autos dão conta de que a procuração do ora agravante, advogado da demandante, foi revogada. 3. Nessa circunstância, com relação à pretensão do causídico de reserva de honorários contratuais, o entendimento predominante na jurisprudência desta Corte, inclusive desta 3ª Câmara Cível, é no sentido de que tal pretensão deverá ser formulada em ação própria e autônoma**, conforme, aliás, decidiu o juízo "a quo". AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (ART. 932, INC. IV, DO CPC E ART. 206, INC. XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/RS).
> (TJ-RS - AI: 70085716553 TRÊS PASSOS, Relator.: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 05/04/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2023)

23. Afora isso, querer destacar honorários ´contratuais após a expedição do requisitório do Município vai de encontro ao que prevê o art. 100, § 8º da CF/88:

> Art. 100.
> (...)
> § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo

24. Assim, requer a este Juízo que mantenha a expedição do requisitório única e exclusivamente em nome do Município ora peticionante, desconsiderando a manifestação da causídica que pleiteia o que não possui direito, devendo a advogada, acaso entenda de maneira distinta, procurar, em ação própria e autônoma, a parcela que entender cabível.

II.2 – Da preclusão de toda matéria envolvendo a suposta invalidade do termo de revogação da licitação

25. Excelência, sabe-se que os entes públicos podem revogar os atos tidos como inoportunos ou inconvenientes, como também promover anulação dos que considerar ilícitos, são estes os conceitos simplistas do Direito Administrativo. Pois bem.

26. No caso dos autos, a advogada sustenta que não caberia revogação do processo sob a suposta alegação de que uma vez assinado o contrato, o instituto da revogação não mais seria possível. Novamente, a afirmação é desprovida de qualquer fundamento jurídi-

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

co, pois, na hipótese, sua contratação se tornou inoportuna para a municipalidade, como demonstrado pela própria recomendação do Ministério Público Estadual à época. Não obstante o alegado, e apesar de o extrato ter sido publicado como revogação, o núcleo formado da decisão de cessação da relação contratual se deu também na modalidade de anulação, ao que o Município também considerou ilegal o procedimento de contratação da causídica. Vejamos:

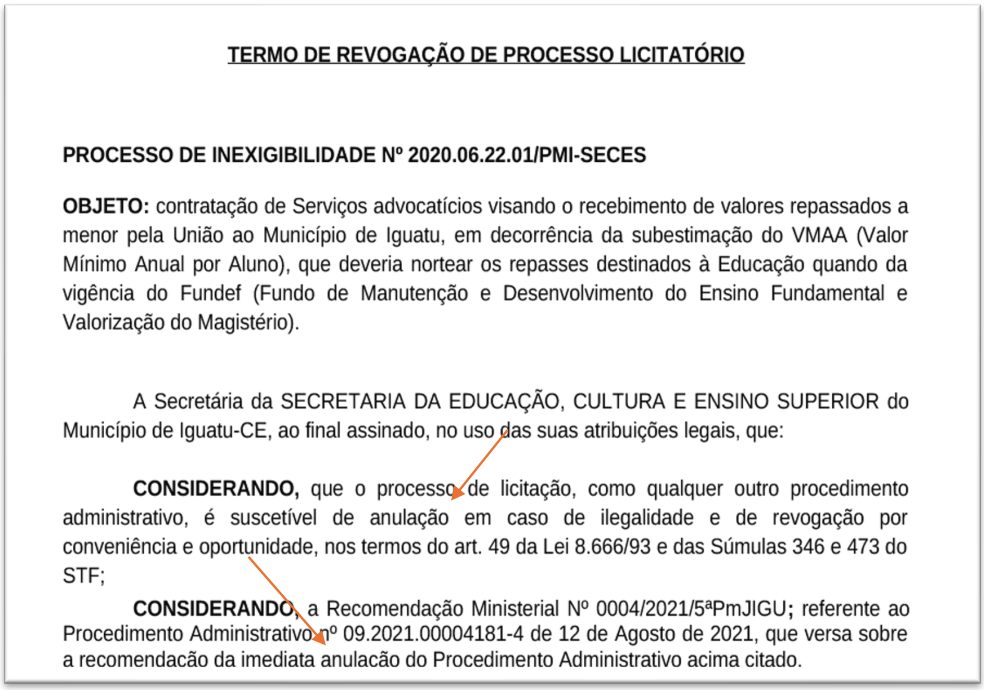

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2020.06.22.01/PMI-SECES

OBJETO: contratação de Serviços advocatícios visando o recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município de Iguatu, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à Educação quando da vigência do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

A Secretária da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR do Município de Iguatu-CE, ao final assinado, no uso das suas atribuições legais, que:

CONSIDERANDO, que o processo de licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade e de revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO, a Recomendação Ministerial Nº 0004/2021/5ªPmJIGU; referente ao Procedimento Administrativo nº 09.2021.00004181-4 de 12 de Agosto de 2021, que versa sobre a recomendacão da imediata anulacão do Procedimento Administrativo acima citado.

Fig. III – Termo de revogação dos poderes e anulação do Procedimento Administrativo que culminou na contratação da advogada Ana Gabriela Meneses Pimenta (ID nº 686400517)

27. Em outras palavras, ainda que se questione o termo de revogação, **na verdade, tratou-se de anulação do procedimento como um todo,** cancelando todos os documentos, inclusive a procuração, que dele decorreram. A súmula 473 do STF é clara nesse sentido:

> ***A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".***

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

28. Como visto, a fundamentação do ato administrativo se fundamentou em entendimento esposado pelo próprio Ministério Público, com motivação, legalidade e interesse público, além do zelo pelos princípios administrativos.

29. Afora isso, **o próprio contrato está vencido e não prorrogado, que que também denota contra o pedido da advogada** que busca na verdade tumultuar o processo de forma indevida.Não obstante, para além do que já foi até então debatido, importa dizer que a própria advogada **CONCORDOU COM A REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DE SUA PROCURAÇÃO**, vindo, agora, conturbar os autos com suposta surpresa e indignação. Explico.

30. Na petição de ID nº 1630818384, a Advogada Camile Araújo Figueiredo, representando de forma conjunta os interesses da advogada Ana Gabriela Meneses Pimenta assim consignou:

> Como pode se perceber pela análise dos autos, o **escritório constituído para representar os interesses do Município nesta ação foi Pimenta Kruse - Sociedade Individual de Advocacia (fls. 08)**, representado por sua única sócia Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse (OAB/CE 14.824) e, por substabelecimento com reservas, Camile Araújo de Figueiredo (OAB/CE 27.481) (fls. 11).
>
> Entretanto, o Município, através de seu procurador, apresentou a petição de fls. 47, onde **comunica a revogação do mandato concedido. Ocorre, Exa., que para que a revogação seja considerada efetiva com o condão de desconstituir os advogados mandatários, o ato exige formal notificação com o direito à ampla defesa e contraditório, o que não foi oportunizado para as subscreventes**.
>
> Apesar da forma irregular de revogação do mandato o que, em regra, tornaria a revogação nula com a manutenção dos poderes constituídos, **as advogadas originariamente constituídas respeitaram e acataram o posicionamento do ente federativo e se abstiveram das manifestações neste bojo processual, considerando como válida a desconstituição da procuração**.

Fig. IV – Reconhecimento como válida a desconstituição da Procuração pela própria advogada de Ana Gabriela Meneses Pimenta (ID nº 1630818384)

31. Excelência, acaso isso não seja a manifesta concepção de má-fé processual, pedimos vênias para afirmar que desconhecemos o conceito do instituto. Ainda no ano de 2023, ultrapassados quase 02 (dois) anos da comunicação formal nos autos da revogação da procuração da causídica, foi apresentada petição, em seu nome através de substabelecimento com reservas, reconhecendo como válida a desconstituição da procuração.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

32. Foge dos deveres da boa-fé e lealdade processual, vir aos autos, neste momento de finalização do processo, retomar discussão acerca da validade da procuração, mesmo após sua revogação, e, principalmente, depois de ter reconhecido expressamente como válida sua desconstituição.

33. De outra banda, toda a discussão trazida defendendo a validade da procuração da advogada encontra-se fulminada pela preclusão. Sabe-se que a preclusão importa na perda do direito de exercer determinada faculdade processual, seja por não ter exercido no prazo devido – preclusão temporal –, ou por ter praticado um ato incompatível com outro anterior – preclusão lógica consumativa.

34. No caso dos autos, a discussão sobre a validade da procuração encontra-se findada por ambas as modalidades. Uma vez tendo perdido prazo para se insurgir contra a revogação comunicada nos autos no momento oportuno, ocorre a preclusão, sendo este o caso dos autos, não sendo possível retomar discussão já superada pelo fator temporal. Explico.

35. A petição que comunicou nos autos o cancelamento da outorga de poderes foi anexada em 16 de agosto de 2021, não sendo combatida por nenhum tipo de petição, seja de reconsideração, ou de recurso próprio, ocorrendo preclusão temporal.

36. Seguindo o fluxo normal dos processos, e quase 02 (dois) anos após a cessação dos efeitos da procuração, a advogada informou nos autos que reconhecia como válida e legítima a revogação de sua procuração, ocorrendo preclusão lógica consumativa.

37. Portanto, em se tratando da impossibilidade de se rediscutir matéria preclusa pelas razões acima expostas, a presente discussão trazida pela causídica também não merece guarida.

II.3 – Das demais argumentações que buscam, nos presentes autos, discutir validade de ato administrativo e a invalidade da recomendação do Ministério Público Estadual

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

38. De forma sucinta, quanto aos tópicos da advogada que busca defender a validade do seu procedimento de contratação, bem como a invalidade da recomendação do Ministério Público Estadual, certamente são discussões que não cabem nos presentes fólios.

39. É importante destacar que a atual fase processual cinge-se ao cumprimento de sentença, não sendo possível trazer discussões de natureza meritória, e, principalmente, cujo cerne da controvérsia descamba necessariamente para uma ação de natureza distinta que a presente.

40. Não cabe a esta Justiça Federal, nestes autos, decidir sobre a validade de um processo administrativo de revogação de contratação realizado em 2021, devendo tal discussão ser manejada em procedimento próprio e autônomo. Do mesmo modo, não compete a esta Justiça – tampouco à causídica, data vênia – imiscuir-se no que o Ministério Público Estadual entende como correto inserir em suas recomendações.

41. Assim, pugna-se pela desconsideração de todos os tópicos que buscam rediscutir matérias que não comportam debate na ação em espeque.

II.4 – Dos pedidos de recebimento de honorários

42. Novamente, tal discussão não pode ser comportada pela Justiça Federal, primeiramente pelo fato de que a advogada não possui contrato válido desde 2021, tampouco procuração vigente – como reconhecido inclusive por ela –, além do que não compete à Justiça Federal tratar sobre controvérsia envolvendo divisão de honorários entre advogados. Vejamos o teor da Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça:

> Súmula 363 – Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

43. Referida súmula é aplicada, inclusive, a advogados que cobram honorários contratuais de clientes, sejam eles pessoas físicas, jurídicas ou entes públicos, como os Municípios.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

44. Além disso, e ainda que de forma repetitiva, a jurisprudência do STJ sobre essas questões é bastante clara e firme:

> Processual civil. Recurso especial. **Honorários advocatícios contratuais. Retenção os próprios autos. Art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia. Inexistência de mandado de levantamento. Rompimento do contrato entre as partes. Necessidade de pleitear os honorários em ação própria.** - Na espécie, inexistiu qualquer depósito judicial em favor das contratantes, tendo o pagamento do acordo extrajudicial ocorrido no exterior, anteriormente ao pedido de retenção da verba honorária contratual; - Ao tempo da assinatura do **contrato,** o recorrente não mais advogava para as recorridas, tendo sido substituído por outra advogada. As alegações de manobra de esperteza da parte devem ser discutidas em ação própria e não nos autos da ação indenizatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 901.983/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008.)

> Em hipóteses semelhantes a destes autos, em que houve a suspensão cautelar pela OAB do advogado ora agravante e a revogação do mandato outorgado a ele, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que é necessária ação própria para pleitear direitos como **honorários** contratuais e indenização pelos **honorários** sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 899.389/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016.)

> PROCESSUAL CIVIL. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA**. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO MANDATO**. DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E O TITULAR DO **CONTRATO** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "**a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma**" (REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006)

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

45. Em resumo, a advogada não possui contrato válido, não possuindo direito à percepção de honorários, portanto torna-se inviável pleitear discussão da matéria em fase de cumprimento de sentença, tampouco no âmbito da Justiça Federal, devendo fazê-lo, acaso entenda possível, em ação própria e autônoma na Justiça Estadual.

III – DOS PEDIDOS

46. Diante de todo o exposto, requer o Município de Iguatu a Vossa Excelência:

a) Novamente, que seja desconsiderada a petição apresentada sob os IDs nº 2184600092 e 2185907316, pela advogada Ana Gabriela Meneses Pimenta, vez que apresentada por causídico sem poderes de representação, portanto, estranho à lide;

b) A manutenção integral do valor do precatório em favor exclusivo do Município de Iguatu, nos termos da decisão de ID nº 2180055484, vedando-se qualquer destaque de honorários contratuais, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, por se tratar de cumprimento de sentença oriunda de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo fato de a mesma ter apresentado contrato já anulado extemporaneamente, em desacordo com o art. 100, § 8º da CF/88 e art. 22, § 4º do Estatuto da advocacia;

c) O reconhecimento da litigância de má-fé da advogada Gabriela Pimenta, nos termos do art. 80, II e III, do Código de Processo Civil, por apresentar petição com documentos revogados com sua concordância, de forma extemporânea e com pedido manifestamente improcedente, visando induzir o juízo a erro;

d) A aplicação das penalidades cabíveis por litigância de má-fé, incluindo multa e condenação ao pagamento de indenização nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Processo Civil;

e) A expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará, para ciência dos fatos narrados e adoção das medidas disciplinares cabíveis em razão da conduta da advogada, especialmente por desrespeito às normas éticas e estatutárias da profissão; e

f) Por fim, requer que todas as futuras tentativas de peticionamento relacionadas a honorários pela advogada destituída sejam automaticamente desconsideradas, com anotação nos autos da revogação do mandato conforme ID nº 686400501, cuja re-

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

vogação se deu com ciência e CONCORDÂNCIA **DA ADVOGADA**, conforme petição de ID nº ID 1630818384.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Iguatu, Ceará, 16 de maio de 2025.

FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAÚJO FILHO

Procurador Geral do Município

Portaria nº 003/2025

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 19/05/2025 22:00:28
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051922002822900000028470490
Número do documento: 25051922002822900000028470490

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – TRF1

PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IGUATU – CE
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, advogada regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 14.824, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer ARBITRAMENTO E DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS com fundamento no art. 85, § § 2º, 3º, 14º e 19º do CPC, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO EXTENSO TRABALHO TÉCNICO E ESSENCIAL PRESTADO NOS AUTOS

É incontroverso nos presentes autos que esta subscritora atuou de forma diligente e determinante em todas as fases do cumprimento de sentença, desde a distribuição da ação em 30/06/2020 até as manifestações mais recentes, inclusive após alegada revogação de mandato que, ressalta-se, jamais foi acompanhada de documento idôneo assinado pelo Chefe do Executivo Municipal.

A manifestação protocolada em 11/05/2025 (ID 2185907316), que ora se destaca, demonstra que a subscritora atuou em momentos cruciais do processo, inclusive na petição inicial e cálculos técnicos complexos;

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 22/05/2025 12:59:19
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052212591971600000029186898
Número do documento: 25052212591971600000029186898

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

Impugnação à contestação da União; Manifestações reiteradas com atualização de valores, sempre em defesa dos interesses do Município (incluindo as datas de 11/12/2023, 13/12/2023 e 19/12/2023); Defesa contra pedido de intervenção sindical, bem como defesas contra petições temerárias da atual Procuradoria, que não participou de atos relevantes do processo, inclusive perdendo prazos sucessivos.

O Ministério Público, em parecer ID 2111973178, reconheceu expressamente a atuação essencial da patrona contratada para a continuidade do feito.

Nesta senda é indiscutível o direito a honorários sucumbenciais pleiteados pela patrona da ação.

II – DO DIREITO AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A jurisprudência é pacífica quanto ao direito do advogado aos honorários sucumbenciais, ainda que a representação seja supervenientemente encerrada, conforme preconiza o art. 85, § 19 do CPC:

> "Os advogados públicos ou privados, quando atuantes no processo, têm direito autônomo ao recebimento dos honorários de sucumbência, independentemente da continuidade do mandato."

Além disso, mesmo que futuramente se reconhecesse eventual nulidade contratual (o que se rejeita), subsistiria o direito à remuneração pelos serviços efetivamente prestados, conforme art. 59, parágrafo único, da

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 22/05/2025 12:59:19
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052212591971600000029186898
Número do documento: 25052212591971600000029186898

GABRIELA PIMENTA
ADVOCACIA

antiga Lei 8.666/93 equiparando a nova lei 14.133/21 em seu artigo 149, e a vedação constitucional ao enriquecimento ilícito da Administração.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O arbitramento dos honorários de sucumbência de forma equitativa, nos termos do art. 85, § § 2º e 8º do CPC, levando-se em conta a natureza da causa, o trabalho realizado, o valor da causa (R$ 162.070.176,76) e o vultoso proveito econômico obtido pelo Município já reconhecido em sentença no valor de R$ 101.029.436,58;
2. O prosseguimento do feito com manutenção de acesso desta patrona aos autos, a fim de exercer seu direito autônomo ao recebimento dos honorários contratuais que também lhe são devidos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de Maio de 2025

ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE
OAB/CE 14.824

Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - 22/05/2025 12:59:19
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052212591971600000029186898
Número do documento: 25052212591971600000029186898

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os advogados da parte autora discutem, nas petições de ID 2181108183, 2184600092, 2185172683, 2185907316, 2187520817 e 2188141419, a quem caberia o direito ao recebimento dos honorários contratuais.

Cabe destacar que este juízo não detém competência para decidir sobre a titularidade do direito aos honorários contratuais no âmbito da presente demanda, devendo a controvérsia ser resolvida por meio de acordo entre os advogados ou mediante o ajuizamento de ação própria. Todavia, a fim de evitar eventuais prejuízos, determino a devida anotação na requisição de pagamento, de modo que o valor correspondente somente possa ser levantado após a solução definitiva da controvérsia.

Oficie-se a ASREJ para que proceda com a anotação na requisição de pagamento nº 2025.3400.004.000621, de forma que os honorários contratuais somente possam ser levantados sob autorização desse juízo.

Datada e assinada eletronicamente

Embargos de Declaração.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400
Exequente: Município de Iguatu
Executado: União Federal

MUNICÍPIO DE IGUATU, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da Decisão de ID nº 2188201166, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, pelos fatos e razões expostos a seguir.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, convém esclarecer que o pressuposto legal da **tempestividade** para apresentação dos presentes Embargos de Declaração está sendo perfeitamente atendido, em conformidade com o art. 1.023 do CPC, o qual prevê o prazo de 05 (cinco) dias para a sua oposição.

2. Ciente de que a publicação da Decisão ainda não ocorreu, e levando em consideração a contagem de prazo em regime diferenciado para as Fazendas Públicas, inconteste que são tempestivos os presentes aclaratórios.

3. Os Embargos de Declaração são espécie de instrumento processual previsto no art. 1.022, do Código de Processo Civil[1], o qual tem como propósito sanar vício existente na decisão que será objeto deste recurso.

[1] **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 02/06/2025 16:16:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060216162171400000031550207
Número do documento: 25060216162171400000031550207

4. No caso em análise, a decisão embargada restou omissa com relação a pontos cruciais para o desfecho da presente ação. Em que pese a Embargante reconhecer que este Juízo detém, sem dúvidas, reconhecido e notável saber jurídico, há de se apontar que a Decisão em questão carece de complementação com relação às questões omissas, pontos essenciais para a resolução desta demanda, e, por isso mesmo, capazes de infirmar a conclusão adotada por este julgador, sem prejuízo de qualquer matéria a ser alegada em outra sede recursal.

5. Além disto, a r. decisão apresenta ponto de contradição, ao que, também, faz-se necessário maiores esclarecimentos acerca da razão de decidir deste Nobre Juízo.

6. Feitas as considerações preliminares, passa-se a análise dos fundamentos jurídicos que sustentam a oposição dos Embargos de Declaração.

II. DA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA

7. Inicialmente, destaque-se que a Decisão de ID nº 2188201166 foi omissa em relação a alguns argumentos de extrema relevância do ora Embargante, que infirmariam o resultado do julgamento. Vejamos:

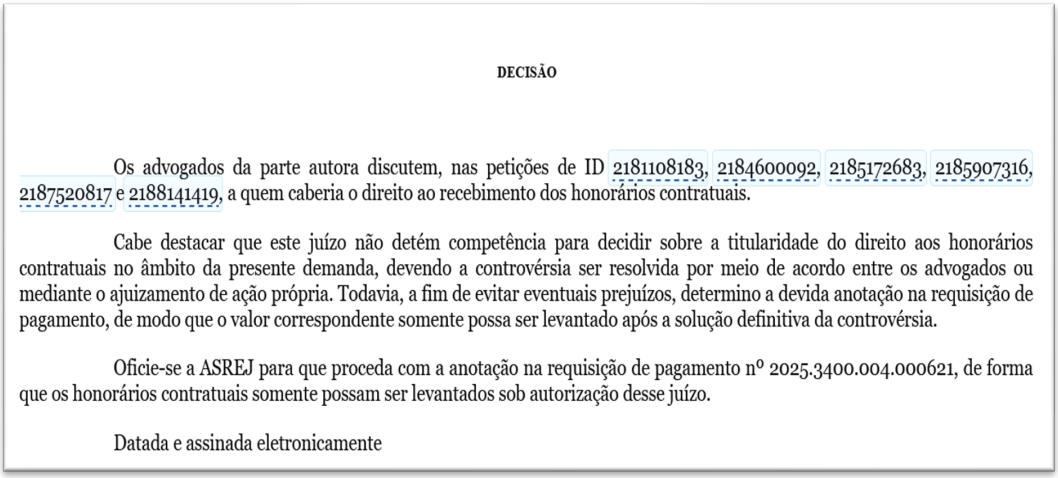

DECISÃO

Os advogados da parte autora discutem, nas petições de ID 2181108183, 2184600092, 2185172683, 2185907316, 2187520817 e 2188141419, a quem caberia o direito ao recebimento dos honorários contratuais.

Cabe destacar que este juízo não detém competência para decidir sobre a titularidade do direito aos honorários contratuais no âmbito da presente demanda, devendo a controvérsia ser resolvida por meio de acordo entre os advogados ou mediante o ajuizamento de ação própria. Todavia, a fim de evitar eventuais prejuízos, determino a devida anotação na requisição de pagamento, de modo que o valor correspondente somente possa ser levantado após a solução definitiva da controvérsia.

Oficie-se a ASREJ para que proceda com a anotação na requisição de pagamento nº 2025.3400.004.000621, de forma que os honorários contratuais somente possam ser levantados sob autorização desse juízo.

Datada e assinada eletronicamente

Fig. I – Recorte da Decisão de ID nº 2188201166

8. Vossa Excelência decidiu sobre a retenção, na forma de anotação, da requisição de pagamento sem apreciar, ainda que minimamente, os argumentos que tratam justamente deste tópico na Manifestação de ID nº 2187520720, mais precisamente nos seguintes:

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 02/06/2025 16:16:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060216162171400000031550207
Número do documento: 25060216162171400000031550207

Capítulo I, parágrafo 8 ao 11; Capítulo II, parágrafo 12 ao 36; e Capítulo II.4, parágrafo 41 ao 44.

9. Tais tópicos cingem-se a: (1 -impossibilidade de destaque de honorários contratuais em ação de cumprimento de sentença, art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da advocacia; 2- revogação dos mandato por anulação do processo licitatório da advogada; 3 – apresentação do contrato já anulado extemporaneamente, em desacordo com o que dispõe o art. 100, § 8º da CF/88 e art. 22, §4 º do Estatuto da advocacia) que por si só, impediam o destaque e recebimento de honorários contratuais por parte da advogada

10. A Municipalidade tratou de contribuir com diversas argumentações pertinentes, indicando, inclusive, petições em que a causídica entra em flagrante contradição quanto à validade de sua procuração, ressaltando a condição de contrato rescindido há bastante tempo, no entanto, nenhuma das linhas argumentativas foi apreciada por este Juízo, novamente, ainda que minimamente, para que se alcançasse a razão de decidir ora embargada.

11. Quedou inerte também sobre a condenação em litigância de má*-fé e encaminhamento à OAB para adotar as medias cabíveis contra a advogada que tumultua sobremaneira este processo sem sequer ter mais poderes processuais.

12. Assim, resta demonstrada omissão quanto aos pontos acima mencionados.

III. DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA

13. Um dos pontos trazidos na Manifestação da Municipalidade tratou da incompetência da Justiça Federal no que concerne à decisão sobre conflito de honorários advocatícios, conforme vasto arcabouço jurisprudencial lá colacionado, sendo, inclusive, referida incompetência ponto de concordância pela decisão embargada. Vejamos:

> [...] **Cabe destacar que este juízo não detém competência para decidir sobre a titularidade do direito aos honorários contratuais no âmbito da presente demanda**, devendo a controvérsia ser resolvida por meio de acordo entre os advogados ou mediante o ajuizamento de ação própria. [...]

14. Novamente, o excerto do *decisum* concorda com a linha argumentativa acerca da incompetência da Justiça Federal para adotar **qualquer** medida sobre referida controvérsia. No entanto, a decisão incorre em contradição com o trecho a seguir:

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 02/06/2025 16:16:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060216162171400000031550207
Número do documento: 25060216162171400000031550207

> [...], Todavia, a fim de evitar eventuais prejuízos, determino a devida anotação na requisição de pagamento, de modo que o valor correspondente somente possa ser levantado após a solução definitiva da controvérsia. [...]

15. Ora, Excelência, data máxima vênia, não é possível, por um lado, entender pela incompetência de decidir sobre determinada matéria, para, do outro, efetivamente decidir sobre a matéria outrora declarada incompetente, incorrendo, inevitavelmente, em flagrante contradição.

16. Principalmente quando já demonstrado, por este Município, que a causídica não possui contrato vigente, tampouco instrumento procuratório, há vários anos, tendo peticionado em nome do ente federativo sem a devida autorização legal. Some-se a isto o fato de que se está decidindo sobre a destinação de verba pertencente ao Município quando se declarou, expressamente, pela falta de competência para decidir sobre referida matéria.

17. Além do que, o município por força do art. 100 da CF/88, quaqisquer débitos oriundos de condenação do Município serão expedidos precatórios em seu pagamento, posto que o ente federado é solvente. Não há razão nenhuma para anotação em requisição de pagamento.

18. Ademais, anotação em precatório em favor de contrato de advogado já excluído dos autos após a expedição única e exclusivamente em favor do Município, fere o art. 100, § 8º da CF/88 e art. 22, §4 º do Estatuto da advocacia.

IV. DO PEDIDO

19. Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência a receber os presentes Embargos Declaratórios, pois tempestivos, para acolhê-los, **a fim de corrigir os pontos omissos e contraditórios apontados acima**.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Iguatu, Ceará, 02 de junho de 2025.

FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAÚJO FILHO

Procurador Geral do Município

Portaria nº 003/2025

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 02/06/2025 16:16:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060216162171400000031550207
Número do documento: 25060216162171400000031550207

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - 02/06/2025 16:16:21
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060216162171400000031550207
Número do documento: 25060216162171400000031550207

ALCIMOR,
SILVEIRA,
FIGUEIREDO,
SÁ,
BRAGA

Sede Fortaleza
Rua Frei Mansueto, 1015
4º Andar - Varjota
Fortaleza/CE - CEP: 60175-157
(85) 3393-1081

Sede São Paulo
Rua Tabapuã, 888
Sala 131, 13º Andar - Itaim Bibi
São Paulo/SP - CEP: 04533-033
(11) 3078-3330

Sede Brasília
SHIS QL 10
Conjunto 2, Casa 02
Brasília/DF - CEP: 71630-025
(61) 3536-2736

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – DF

Ref.: Processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400

CAMILE ARAÚJO DE FIGUEIREDO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no quadro da OAB/CE sob o n.º 27.481, inscrita no CPF nº 043.586.483-12, com endereço profissional à Rua Frei Mansueto, nº 1101 - 4o andar - Varjota, Fortaleza - CE, CEP: 60175-157, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da respeitável Decisão proferida na data de 23/05/2025 (ID. 2188201166 dos autos), de acordo com as razões adiante delineadas.

Assinado eletronicamente por: CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - 04/06/2025 14:21:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060414211813000000032122833
Número do documento: 25060414211813000000032122833

ALCIMOR,
SILVEIRA,
FIGUEIREDO,
SÁ,
BRAGA

Sede Fortaleza
Rua Frei Mansueto, 1015
4º Andar - Varjota
Fortaleza/CE - CEP: 60175-157
(85) 3393-1081

Sede São Paulo
Rua Tabapuã, 888
Sala 131, 13º Andar - Itaim Bibi
São Paulo/SP - CEP: 04533-033
(11) 3078-3330

Sede Brasília
SHIS QL 10
Conjunto 2, Casa 02
Brasília/DF - CEP: 71630-025
(61) 3536-2736

I.- DA TEMPESTIVIDADE

01.- Em conformidade com a disposição dos artigos 1.023 e 219, ambos do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração podem ser opostos no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da data de intimação/publicação da decisão que se busca aclarar.

02.- Considerando que a Decisão foi proferida na data de **23/05/2025**, não tendo sido ainda publicada no Diário de Justiça eletrônico, constata-se que a interposição do presente recurso de Embargos de Declaração, nesta data, é **absolutamente tempestiva**.

II.- DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

03.- Quanto ao seu cabimento, depreende-se a hipótese prevista no art. 1.022, inciso II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> **Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> **II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
>
> III - corrigir erro material.
>
> **Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> **II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**
>
> (Grifos nossos)

04.- No caso em tela, verifica-se a cristalina ocorrência de **omissão** na decisão proferida, posto que não foi devidamente analisado o requerimento de arbitramento do percentual de

Assinado eletronicamente por: CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - 04/06/2025 14:21:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060414211813000000032122833
Número do documento: 25060414211813000000032122833

ALCIMOR,
SILVEIRA,
FIGUEIREDO,
SÁ,
BRAGA

Sede Fortaleza
Rua Frei Mansueto, 1015
4º Andar - Varjota
Fortaleza/CE - CEP: 60175-157
(85) 3393-1081

Sede São Paulo
Rua Tabapuã, 888
Sala 131, 13º Andar - Itaim Bibi
São Paulo/SP - CEP: 04533-033
(11) 3078-3330

Sede Brasília
SHIS QL 10
Conjunto 2, Casa 02
Brasília/DF - CEP: 71630-025
(61) 3536-2736

honorários sucumbenciais devidos à causídica originariamente constituída do Município Requerente, ora Embargante, razão pela qual, inequivocamente demonstrada a compatibilidade recursal, requer que sejam **RECEBIDOS** os presentes Embargos de Declaração.

III.- DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

a) <u>Da Omissão. Artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Petição Intercorrente de ID. 2181108183. Requerimento de arbitramento do percentual de honorários sucumbenciais não apreciado.</u>

05.- Em síntese, a respeitável **Decisão de ID. 2188201166**, proferida em 23/05/2025, se pronunciou quanto ao direito de recebimento dos **honorários advocatícios contratuais**. Expõe-se, abaixo, os termos do referido *decisum*:

> "Os advogados da parte autora discutem, nas petições de ID **2181108183**, 2184600092, 2185172683, 2185907316, 2187520817 e 2188141419, a quem caberia o direito ao recebimento dos honorários contratuais.
>
> Cabe destacar que este juízo não detém competência para decidir sobre a titularidade do direito aos honorários contratuais no âmbito da presente demanda, devendo a controvérsia ser resolvida por meio de acordo entre os advogados ou mediante o ajuizamento de ação própria. Todavia, a fim de evitar eventuais prejuízos, determino a devida anotação na requisição de pagamento, de modo que o valor correspondente somente possa ser levantado após a solução definitiva da controvérsia.
>
> Oficie-se a ASREJ para que proceda com a anotação na requisição de pagamento nº 2025.3400.004.000621, de forma que os honorários contratuais somente possam ser levantados sob autorização desse juízo."
>
> (Grifos nossos)

06.- Entretanto, a Embargante, na data de 08/04/2025, juntou aos autos a **Petição de ID. 2181108183 (conforme mencionado na própria Decisão embargada)**, na qual, além de requerer a sua regular habilitação (para os fins de recebimento dos honorários advocatícios devidos), procedeu com o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, para que fosse analisada a Petição ID. 1630818384, nos termos a seguir colacionados:

> "Nesses termos, vem, ainda, **chamar o feito à ordem**, para que seja realizada a devida análise da Petição ID. 1630818384, juntada aos presentes autos na data de

Assinado eletronicamente por: CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - 04/06/2025 14:21:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060414211813000000032122833
Número do documento: 25060414211813000000032122833

ALCIMOR,
SILVEIRA,
FIGUEIREDO,
SÁ,
BRAGA

Sede Fortaleza
Rua Frei Mansueto, 1015
4º Andar - Varjota
Fortaleza/CE - CEP: 60175-157
(85) 3393-1081

Sede São Paulo
Rua Tabapuã, 888
Sala 131, 13º Andar - Itaim Bibi
São Paulo/SP - CEP: 04533-033
(11) 3078-3330

Sede Brasília
SHIS QL 10
Conjunto 2, Casa 02
Brasília/DF - CEP: 71630-025
(61) 3536-2736

22/05/2023, que, em suma, **evidencia o direito de recebimento de honorários sucumbenciais pela ora Peticionante, por ser a causídica originariamente constituída (Substabelecimento ID. 267910859), em razão de o recebimento de honorários sucumbenciais ser direito devido a todo advogado que desempenha a representação postulatória**.

Assim, ratifica-se, por meio da presente, todos os termos da Petição de ID. 1630818384. **A Peticionante, atuando na presente lide como causídica originariamente constituída, defende os interesses da parte Requerente desde o protocolo da Petição Inicial do Cumprimento de Sentença – ID. 267910848, por si assinada, empreendendo diligentemente de modo a garantir a consecução dos direitos do Autor nos momentos mais importantes do trâmite processual (Resposta à Impugnação – ID. 445646422; Petição Intercorrente – ID. 1630818384)**.

Ao apreciar a Petição ID. 1630818384, **requer-se a definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Peticionante**, com a aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Tal princípio, de matriz constitucional, impõe a necessidade de ponderação equilibrada entre a atuação processual efetiva do advogado e a retribuição correspondente, de modo a evitar enriquecimento sem causa por parte de demais patronos eventualmente habilitados nos autos. **Considerando que a Peticionante atuou desde o início do cumprimento de sentença, exercendo representação direta e substancial na condução do feito, é imprescindível que o percentual a ser arbitrado reflita, de forma justa e proporcional, sua contribuição técnica e diligente para o desfecho da demanda**."

(Grifos nossos)

07.- Portanto, quando da leitura do referido *decisum* vergastado, constata-se a inequívoca existência de **OMISSÃO**, tendo em vista **ter essa decidido tão somente no que concerne ao direito de recebimento dos honorários contratuais**, destacando que a controvérsia sobre a titularidade de tal direito deve ser resolvida por meio de acordo entre os advogados ou mediante o ajuizamento de ação própria. Assim, a referida Decisão **foi omissa** quanto ao **pedido de definição dos percentuais dos honorários advocatícios sucumbenciais** devidos aos causídicos do Município Requerente.

08.- Assim, considerando que a perpetuação da omissão apontada pode acarretar severos prejuízos aos causídicos originários da demanda, que atuaram ativa e diligentemente para a consecução dos direitos do Requerente, pugna-se pela **reforma da decisão embargada, com o suprimento da omissão**, de modo que este douto juízo se digne a definir o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à ora Embargante.

ALCIMOR,
SILVEIRA,
FIGUEIREDO,
SÁ,
BRAGA

Sede Fortaleza
Rua Frei Mansueto, 1015
4º Andar - Varjota
Fortaleza/CE - CEP: 60175-157
(85) 3393-1081

Sede São Paulo
Rua Tabapuã, 888
Sala 131, 13º Andar - Itaim Bibi
São Paulo/SP - CEP: 04533-033
(11) 3078-3330

Sede Brasília
SHIS QL 10
Conjunto 2, Casa 02
Brasília/DF - CEP: 71630-025
(61) 3536-2736

III - DOS PEDIDOS

09.- Por todo o exposto, requer sejam **ACOLHIDOS** os presentes Embargos de Declaração para, com isso, dar-lhes **TOTAL PROVIMENTO**, nos termos anteriormente delineados, de modo a:

> i) Reformar a Decisão embargada (ID. 2188201166), de modo a suprir a clara omissão existente no *decisum*, com o **arbitramento do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devido a advogada CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO**, OAB/CE nº 27.481 (Embargante), balizado pelo princípio da proporcionalidade, nos termos das Petições IDs 2181108183 e 1630818384 dos autos.

10.- Requer, ao final, que todas as publicações, intimações e/ou notificações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos **Drs. Gilvando Furtado de Figueiredo Junior, OAB/CE nº 18.259; e Gustavo Rebelo de Campos, OAB/CE nº 35.289**; sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 272, parágrafo 2º c/c 273 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pedem e esperam deferimento.
Fortaleza/CE, 4 de junho de 2025.

Camile Araújo de Figueiredo
OAB/CE nº 27.481

Gilvando Furtado de Figueiredo Junior
OAB/CE nº 18.259

Erico Carvalho Silveira
OAB/CE nº 16.881

Matheus Andrade Braga
OAB/CE nº 40.495-A

Rafael Duarte Sá
OAB/CE nº 19.216

Alcimor Rocha Neto
OAB/CE nº 18.457

Assinado eletronicamente por: CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - 04/06/2025 14:21:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060414211813000000032122833
Número do documento: 25060414211813000000032122833

Em cumprimento à decisão id 2188201166, segue comprovante.

Outlook

ASREJ/COREJ - Solicitação de retificação de Precatório_4ª Vara Federal Cível

De 04Vara- DF-4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal <04vara.df@trf1.jus.br>
Data Seg, 09/06/2025 14:02
Para ASREJ-TRF1-Assessoria de Execução Judicial <asrej@trf1.jus.br>

1 anexo (53 KB)
1036626-20.2020.4.01.3400_decisão id 2188201166 e requisição de pagamento nº 2025.3400.004.000621 (PRC 621-2025).pdf;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

Prezado(a) Sr(a) Diretor(a)

De ordem deste Juízo e nos termos da Decisão proferida nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que proceda com a anotação na **requisição de pagamento nº 2025.3400.004.000621** (PRC 621/2025), de forma que os honorários contratuais somente possam ser levantados sob autorização desse juízo.

Solicita-se a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Aline Correia Fagundes

Assinado eletronicamente por: FLAVIA FERRAZ AMBROSIO - 09/06/2025 14:04:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060914043071300000033133379
Número do documento: 25060914043071300000033133379

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Federal/DF

Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente

Assinado eletronicamente por: FLAVIA FERRAZ AMBROSIO - 09/06/2025 14:04:30
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060914043071300000033133379
Número do documento: 25060914043071300000033133379

Em cumprimento à decisão id 2188201166, segue comprovante de cumprimento.

Outlook

ENC: ASREJ/COREJ - Solicitação de retificação de Precatório_4ª Vara Federal Cível

De ASREJ-TRF1-Assessoria de Execução Judicial <asrej@trf1.jus.br>
Data Seg, 09/06/2025 17:45
Para 04Vara- DF-4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal <04vara.df@trf1.jus.br>

1 anexo (53 KB)
1036626-20.2020.4.01.3400_decisão id 2188201166 e requisição de pagamento nº 2025.3400.004.000621 (PRC 621-2025).pdf;

Senhora Diretora,

Informo que esta Assessoria registrou o incidente de **Com Alvará**, de forma que o valor integral do precatório **0168317-70.2025.4.01.9198** (requisição **621/2025**), quando disponibilizado, ficará à disposição desse juízo e somente poderá ser levantado por alvará ou meio equivalente conforme determinado.

Atenciosamente,

Hilton Vieira Coelho
Chefe de Assessoria
JUSTIÇA FEDERAL
TRF1
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Assessoria de Execução Judicial – Asrej
Telefone: (61) 3410-3550
Asrej@trf1.jus.br

De: 04Vara- DF-4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal <04vara.df@trf1.jus.br>
Enviado: segunda-feira, 9 de junho de 2025 14:02
Para: ASREJ-TRF1-Assessoria de Execução Judicial <asrej@trf1.jus.br>
Assunto: ASREJ/COREJ - Solicitação de retificação de Precatório_4ª Vara Federal Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

Prezado(a) Sr(a) Diretor(a)

De ordem deste Juízo e nos termos da Decisão proferida nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que proceda com a anotação na **requisição de pagamento nº 2025.3400.004.000621** (PRC 621/2025), de forma que os honorários contratuais somente possam ser levantados sob autorização desse juízo.

Solicita-se a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Aline Correia Fagundes
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Federal/DF

Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente
Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/06/2025

Número: **1036626-20.2020.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/06/2020**
Valor da causa: **R$ 162.070.176,76**
Processo referência: **0050616-27.1999.4.03.6100**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE IGUATU (EXEQUENTE)	FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS PAULO DAMASCENO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2180142678	02/04/2025 17:20	PRC 621/2025	Precatório	Interno
2188201166	23/05/2025 11:35	Decisão	Decisão	Interno

Documento id 2180142678 - Precatório (PRC 621/2025)

Nº 2025.3400.004.000621

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

02/04/2025 17:16:59

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 02/04/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA - BRASÍLIA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

Do(a): JUIZ(ÍZA) ITAGIBA CATTA PRETA NETO DA 4ª VARA - BRASÍLIA

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na **Ação Originária nº 50616-27.1999.4.03.6100 e na Ação de Execução nº 1036626-20.2020.4.01.3400**, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

IDENTIFICAÇÃO

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE IGUATU

Advogado / OAB: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO CE27970 **CPF:** 915.921.513-53

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Espécie: Originário

Natureza do Crédito: 21. Não-Alimentar

Naureza da Obrigação (Assunto): (03.04.05.07) - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

Incidentes: Com Alvará

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação se houver : **********

Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requisitado: 25/02/2025

Brasilia, 02 de abril de 2025.

Dr(ª).ITAGIBA CATTA PRETA NETO
Assinatura do(a) juiz(íza) requisitante

Assinado eletronicamente por: NAYARA MENEZES DOS SANTOS - 02/04/2025 17:20:49
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040217204978000000019949879
Número do documento: 25040217204978000000019949879

Assinado eletronicamente por: RENATA DE MENEZES MACHADO - 10/06/2025 11:18:40
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061011184077600000033372804
Número do documento: 25061011184077600000033372804

Documento id 2180142678 - Precatório (PRC 621/2025)

Nº 2025.3400.004.000621

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 02/04/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA - BRASÍLIA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

BENEFICIÁRIO(S)

BENEFICIÁRIO PRINCIPAL

NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA RENÚNCIA	DATA BASE
MUNICIPIO DE IGUATU	07.810.468/0001-90	ATIVA	NÃO	01/06/2020

PRINCIPAL (R$)	JUROS/SELIC (R$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R$)	ENCARGO LEGAL (R$)
42.638.210,17	58.391.226,41	**********	**********

PERCENTUAL DE JUROS MORA: 0,5% ou 70% da Selic e Selic (EC 113/2021)

VALOR TOTAL (R$): 101.029.436,58

VALOR TOTAL REQUISITADO (R$): ***101.029.436,58***

Brasilia, 02 de abril de 2025.

Dr(ª).ITAGIBA CATTA PRETA NETO
Assinatura do(a) juiz(íza) requisitante

Documento id 2188201166 - Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os advogados da parte autora discutem, nas petições de ID 2181108183, 2184600092, 2185172683, 2185907316, 2187520817 e 2188141419, a quem caberia o direito ao recebimento dos honorários contratuais.

Cabe destacar que este juízo não detém competência para decidir sobre a titularidade do direito aos honorários contratuais no âmbito da presente demanda, devendo a controvérsia ser resolvida por meio de acordo entre os advogados ou mediante o ajuizamento de ação própria. Todavia, a fim de evitar eventuais prejuízos, determino a devida anotação na requisição de pagamento, de modo que o valor correspondente somente possa ser levantado após a solução definitiva da controvérsia.

Oficie-se a ASREJ para que proceda com a anotação na requisição de pagamento nº 2025.3400.004.000621, de forma que os honorários contratuais somente possam ser levantados sob autorização desse juízo.

Datada e assinada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC 2015, Orientação Normativa nº 11, da Egrégia Corregedoria, e da Portaria nº 02 de 16/09/2014, desta 4ª Vara Federal:

VISTA À PARTE RÉ PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS (ART. 1.023, §2º, CPC).

PRAZO DE 05 DIAS. O PRAZO SERÁ DE 10 DIAS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UNIÃO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E DEFENSORIA PÚBLICA (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036626-20.2020.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGUATU
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

EXPEDIENTES GERADOS_

Ato ordinatório de ID 2211113750

UNIÃO FEDERAL:
Meio: Sistema
Prazo: 10 dias

Ato ordinatório ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.
Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BRASÍLIA, 23 de setembro de 2025.

4ª Vara Federal Cível da SJDF

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM FUNDEB/FUNDEF (PRU1R/CORESP/NUESP-FUNDEB/FUNDEF)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1036626-20.2020.4.01.3400
PARTE(S): MUNICIPIO DE IGUATU
PARTE(S): UNIÃO FEDERAL

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos contra a decisão retro, com fundamento nas razões a seguir aduzidas.

1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA

O recorrente opõe embargos de declaração alegando, em completa síntese, a existência de vícios na decisão combatida, objetivando, em última análise, a sua modificação.

Contudo, a decisão embargada não apresenta as omissões apontadas, a viabilizarem a oposição do presente recurso.

A irresignação recursal deve ser delineada por meio do recurso cabível, uma vez que a matéria objeto de questionamento restou analisada e julgada, afastando, portanto, a possibilidade de oposição dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, basta uma simples análise da argumentação expendida pelos embargantes para se verificar que os fundamentos apresentados nos embargos tão somente reiteram as manifestações anteriormente delineadas, sendo certo, outrossim, que todas as decisões judiciais proferidas analisaram os aspectos centrais e relevantes da lide e, com esteio na prova carreada aos autos.

Ao se terem as razões recursais apresentadas, é possível observar o nítido propósito de rediscutir a matéria efetivamente julgada, visto que não apresenta qualquer argumento que já

não tenha sido analisado e julgado.

Enfim, as questões aqui apresentadas, repita-se, já restaram devidamente apreciadas, sendo certo que o julgado embargado analisou o cerne da controvérsia. Assim tem entendido o STJ:

> **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO RECONHECIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO.**
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão,
> contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros
> materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.
> 2. No caso, o aresto embargado dirimiu a controvérsia de maneira fundamentada, explicitando que, seja adotando-se como termo a quo o encerramento do prazo de validade do concurso, seja considerando-o a partir da publicação do decreto que tornou sem efeito a nomeação da impetrante, o prazo decadencial para a impetração já havia se expirado.
> **3. Ausentes as situações descritas no art. 1.022 do CPC/15, não se admitem os aclaratórios com exclusivo propósito de rediscutir as questões que já foram devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido.**
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no RMS 48436 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0128001-1. SEGUNDA TURMA. RELATOR: Ministro OG FERNANDES. DJe 14/02/2017)

Conclui-se, pois, que as razões recursais são impertinentes para o fim ao qual se destinam, pelo que não há vício na decisão embargada que autorize a concessão de efeitos infringentes ao recurso ora respondido.

Verifica-se, portanto, que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada a viabilizar o julgamento procedente do pedido recursal.

2. DOS PEDIDOS:

Em face de tudo que foi exposto acima, a UNIÃO requer o não conhecimento dos embargos de declaração e, na eventual hipótese de serem conhecidos, o não provimento dos aclaratórios opostos, já que os embargos não se prestam à rediscussão da matéria.

Brasília, 01 de outubro de 2025.

JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogada da União